# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33° DA REPUBLICA — N. 150 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 26 DE JUNHO DE 1921



Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara n. 120.


## SUMMARIO


ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.877, que concede autorização para funccionar na Republica á Companhia Italo-Brasileira de "Seguros Geraes", com séde em S. Paulo.

Decreto n. 14.882, que modifica o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, approvado pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918, e bem assim o respectivo orçamento, que passa a ser de 23.242:009$560.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 22 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 22 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 21 do mez corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Rectificação — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e de Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas Publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.


# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO N. 14.877 — DE 15 DE JUNHO DE 1921 (*)

Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia Italo-Brasileira de «Seguros Geraes», com séde em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, sociedade anonyma com séde em S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica de accôrdo com as clausulas seguintes:

I

A Companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, nos termos da legislação vigente.

II

Sujeitar-se-ha a todas as disposições das leis em vigor e que vierem a ser promulgadas, que regularem o objecto do seu commercio.

III

Ficam approvados os seus estatutos que com o presente decreto serão publicados, sob as seguintes condições:

*a*) emquanto não forem arbitrados pela assembléa geral, a directoria não perceberá vencimentos fixos;

*b*) a reserva a que se refere o n. 1 do art. 27 deverá, depois de attingido o terço do capital social, continuar a ser accrescida com 5 % dos lucros liquidos apurados em balanço annualmente;

*c*) os vencimentos do conselho fiscal só poderão ser alterados com a approvação do Governo.

IV

A Companhia sómente poderá operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

*Homero Baptista.*

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

## DECRETO N. 14.882 — DE 21 DE JUNHO DE 1921

Modifica o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, approvado pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918, e bem assim o respectivo orçamento, que passa a ser de 23.242:009$560 (vinte e tres mil duzentos e quarenta e dous contos nove mil quinhentos e sessenta réis).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Maranhão, concessionario, em virtude do contracto celebrado nos termos do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no referido Estado, e tendo em vista o que propoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, mandado applicar pelo art. 130, n. XIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e este pelo art. 83, n. XIX, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.° Fica modificado pela fórma abaixo, de accôrdo com as plantas que a este acompanham, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, approvado pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918, e ao qual se refere a clausula segunda do contracto que, para a construcção, uso e goso das mesmas obras, foi celebrado com o Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918:

1°, modificação do typo do molhe de Bomfim e o adiamento da construcção desta obra para depois de se ter apreciado o effeito que o revestimento da margem direita exercerá na conservação da profundidade do canal;

2º, reducção da largura do canal de accesso ao porto, de 360 metros para 100, e aprofundamento, pela dragagem, de tres metros para seis; modificação da largura da bacia de evoluções de 750 metros para 250, do comprimento da mesma, de 700 metros para 650, e aprofundamento, pela dragagem, de tres metros para oito;

3º, substituição do cáes fluctuante projectado, por um cáes fixos sobre estacas de concreto armado;

4º, construcção dos armazens do porto ao longo deste cáes, em ferro corrugado com armação metallica; modificação do numero de armazens, de seis para tres, e das dimensões dos mesmos, de 10×120 metros, para 25×90 metros;

5º, modificação do typo do revestimento da margem direita e da ligeira alteração introduzida no traçado.

Paragrapho unico. E' facultada a substituição do systema de construcção do molhe do Bomfim por estacas-prancha de concreto armado e com o cáes fixo construido em concreto armado, porém com a dosagem de 450 kilogrammas de cimento por metro cubico.

Art. 2.º Em consequencia da modificação autorizada no art. 1º deste decreto, fica tambem modificado o orçamento approvado pelo citado decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918, o qual passa a ser de 23.242:009$560 (vinte e tres mil duzentos e quarenta e dous contos nove mil quinhentos e sessenta réis), conforme o orçamento que ora baixa, igualmente rubricado.

Art. 3.º Fica entendido que a elevação do orçamento não importa em nova garantia do Governo Federal, além da consignada no referido contracto, decorrente do decreto numero 13.270, de 6 de novembro de 1918, e constituida pelos limites da taxa de 2 % ouro, arrecadada annualmente no proprio porto de S. Luiz, emquanto necessario (clausula XXII).

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*J. Pires do Rio.*

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 22 do corrente mez, concedeu-se o accrescimo de vencimentos de 40 %, correspondente a 30 annos de serviço effectivo no magisterio aos Drs. Antonio Teixeira do Nascimento Bittencourt, professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; Arthur Joaquim da Silva, assistente da mesma Faculdade; e Felinto Dias Guerreiro, preparador da Faculdade de Medicina da Bahia.

# Ministerio da Marinha

Por decretos de 22 de junho corrente, foram reformados:

De conformidade com o alvará de 16 de dezembro de 1790, leis ns. 29, de 8 de janeiro de 1892, e 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e decreto n. 11.838, de 29 de dezembro de 1915, o capitão de corveta commissario Gentil de Alencar, conforme requereu, no posto e com o soldo de capitão de fragata e graduação de capitão de mar e guerra commissario, percebendo mais 15 quotas na razão de dous por cento sobre o respectivo soldo annual, visto contar 40 annos e 10 dias de serviço; respeitadas, porém, ás restricções estabelecidas no art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor em virtude do disposto no art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O mecanico naval de 1ª classe, sargento ajudante Carlos Lourenço de Campos, no mesmo posto, percebendo o respectivo soldo por inteiro, nos termos dos regulamentos annexos aos decretos ns. 7.009, de 9 de julho de 1908, e 7.711, de 9 de dezembro de 1909, e art. 4º da lei n. 646, de 31 de julho de 1852, visto ter-se invalidado em acto de serviço.

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 21 do corrente foi concedido ao praticante addido da Fiscalisação do Porto do Recife, Francisco Joaquim de Souza, um anno de licença, em promoção, para tratamento de saude, a contar de 11 de abril ultimo, sendo 6 mezes com o abono de 1/2 do respectivo ordenado e 6 mezes com 1/4 do mesmo ordenado, de accordo com o art. 8, ns. III e IV, do regulamento annexo ao decreto n. 14.653, de 1 de fevereiro do corrente anno.

# SECRETARIAS DE ESTADO

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria da Justiça

Republica dos Estados Unidos do Brasil — O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que a estação actual é propicia ao desenvolvimento das doenças do apparelho respiratorio, havendo, por isso, necessidade de serem conhecidos, pelas autoridades sanitarias, os casos de maior gravidade que, eventualmente, occorrerem, afim de poder o Departamento Nacional de Saude Publica tomar as providencias que forem indicadas, e attendendo ao que propoz o director geral desse departamento, resolve, de accôrdo com o art. 271 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, considerar de notificação compulsoria todos os casos de pneumonia e bronco-pneumonia.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921.— *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

Por portarias de 24 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro deste anno, ao guarda civil de 2ª classe João Jacintho Fernandes; e

De dous mezes, nos termos do art. 8, n. I, do mesmo decreto, ao guarda civil de 2ª classe Antonio da Silva Caravana.

## Directoria do Interior

Por portarias de 24 do corrente mez:

Foram declarados cidadãos brasileiros Carlos Mohn Primo e Joaquim Gomes da Silva, este, natural de Portugal e residente nesta Capital, e aquelle natural da Allemanha, e residente no Estado de Goyaz.

Remetteu-se a portaria do ultimo ao presidente do dito Estado.

Foram naturalizados brasileiros Antonio Rodrigues dos Santos e Francisco Mariano da Silva, naturaes de Portugal, e residentes nesta Capital.

*Expediente de 22 de junho de 1921*

Transmittiu-se ao prefeito do Districto Federal a communicação do director geral da Bibliotheca Nacional, feita em o officio n. 231, de 20 de junho corrente, quanto ao emprego de explosivos nos trabalhos de arrasamento do morro do Castello, na parte proxima áquelle estabelecimento, o que está causando damno ao edificio, que, na tarde de 18 do dito mez, soffreu não pequeno abalo e foi attingido por um fragmento de pedra.

Remetteu-se ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, em referencia ao seu officio n. 95, de 2 de maio ultimo, uma relação contendo os nomes dos autores e as dimensões dos quadros que a baroneza de S. Joaquim pretende offerecer áquella escola.

Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, cópia do termo do contracto relativo á regencia da cadeira de orgão e harmonium do Instituto Nacional de Musica.

*Requerimentos despachados*

Joaquim Ferreira Machado.—Apresente documentos que provem sua boa conducta, antes de se empregar na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Joaquim Ramadas.—Indeferido.

## Directoria de Contabilidade

*Additamento ao expediente de 24 de junho*

Communicou-se:

Ao chefe da Commissão de Limites dos Estados do Norte que o director geral dos Telegraphos scientificou a esta directoria haver providenciado no sentido de ser facultado o uso official do telegrapho em todo o territorio da Republica, aos membros daquella commissão (officio n. 2.472):

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, ter o director geral dos telegraphos providenciado sobre a franquia telegraphica ao Dr. Vital Brasil, Francisco Borges, João José Fernandes Martinez e Benedicto Laurindo de Moraes (officio n. 2.473).

—Remetteu-se, ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, os pedidos que acompanharam o officio n. 105, de 18 do corrente, afim de serem feitas varias rectificações (officio n. 2.469).

—Solicitaram-se, ao mesmo director, informações sobre as contas relativas a fornecimentos feitos, em dezembro do anno findo, por Lima & Filhos e Luiz Augusto Pestana (officio n. 2.470).

—Solicitou-se, a Vicente dos Santos Caneco, a apresentação da proposta sobre os concertos da lancha *Esquirol*, pertencente a este ministerio (officio n. 2.471).

— Foram expedidos identicos officios aos Srs. João Camuyrano & Comp., Empreza Brasileira de Construcções Navaes, Alfred Johansson, Olivio Nunes e Teixeira & Nunes.

—Solicitaram-se, ao director do Instituto Nacional de Surdos Mudos, informações sobre as contas relativas aos fornecimentos, feitos em novembro e dezembro do anno findo, por Antonio do Carmo Pires (officio n. 2.474).

*Dia 25*

Solicitaram-se, ao Ministerio da Fazenda, os seguintes pagamentos:

De 131$936, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de luz electrica, em abril ultimo, no Instituto Nacional de Musica (aviso n. 2.481);

De 5.863$473, á mesma sociedade, do consumo de gaz e luz electrica, em janeiro e fevereiro ultimos, na Policia do Districto Federal (aviso n. 2.479);

De 500$, de ajuda de custo ao adjunto de promotor publico do termo de Brasiléa, comarca de Xapury, Alto Acre, bacharel João Ramos Torres de Mello (aviso n. 2.480);

De 554$666, no corrente exercicio, ao Dr. José Rodrigues da Costa Doria, professor cathedratico, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina da Bahia, correspondente á gratificação additional de 50 % sobre os vencimentos (aviso n. 2.482).

—Communicou-se, ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, ter este ministerio solicitado o pagamento acima alludido (aviso n. 2.484).

—Communicou-se, ao delegado fiscal em S. Paulo, ter este ministerio resolvido que a divida, por exercicios findos de que é credor Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, seja paga por aquella delegacia, mediante recolhimento pela Faculdade de Direito de São Paulo, da importancia citada (officio n. 2.478).

—Declarou-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, que a divida de que é credor Dr. Dario Sabastião de Oliveira Ribeiro, não poderá ser paga por exercicios findas, mas sim pelo recolhimento, á delegacia de S. Paulo, por aquella Faculdade, da quantia precisa para o alludido pagamento (aviso n. 2.477).

— Recommendou-se ao chefe de Policia, providenciasse no sentido de serem prestadas informações sobre as contas, correspondentes aos fornecimentos feitos em abril do anno findo, por Antonio do Carmo Pires, á Colonia Correccional de Dois Rios (aviso n. 2.475).

— Transmittiu-se ao Tribunal de Contas cópia do officio da Colonia de Alienados de Engenho de Dentro, sob n. 199, de 23 do corrente, e mais os documentos, notas das despezas realizadas de janeiro a março ultimos, pelo empreiteiro Ascenso Augusto Sampaio (aviso n. 2.476).

— Expediu-se o seguinte telegramma ao presidente do Estado do Ceará, communicando que este ministerio aguarda resposta do delegado fiscal para providenciar sobre o fornecimento do material de alistamento eleitoral.

*Requerimentos despachados*

Costa, Santos & Comp.— Apresente as contas á Repartição da Policia. Só poderão ser concedidas as certidões do requerimento e dos despachos de 14 a 23 de junho, bem como do proferido em 1 do corrente, communicado ao chefe de Policia por aviso de 2, tambem de junho corrente.

Luiz Pestana & Comp.— Só se poderá entregar certidão do contracto solicitado.

Montepio

Maria Augusta de Castro Silva.— Complete o sello dos recibos e reconheça as firmas das certidões apresentadas.

**Departamento Nacional de Saude Publica**

(Secretaria Geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 23 do corrente o Sr. ministro prorogou por tres mezes a licença que, para tratamento de saude, foi concedida em data de 25 de abril do corrente anno ao 3º official deste Departamento, Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães (2ª prorogação).

Por outra da mesma data o Dr. director geral nomeou o Dr. João Pinto de Oliveira para exercer, em commissão, o cargo de sub-inspector sanitario rural e para ter exercicio na Estado do Pará.

Por outra foi concedido um mez de licença, com dous terços do salario mensal, a contar de 1 de junho de 1921, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Fortunato Elias da Silva.

Por outra foram concedidos 30 dias de licença, com dous terços do salario mensal, a contar de 8 de junho de 1921, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Eduardo José Pires Carioca.

—Por portaria de 24 do corrente, o Sr. ministro resolveu prorogar, por quatro mezes a licença que em data de 10 de janeiro de 1921, foi concedida ao Dr. Manuelito Moreira, inspector de Saude do Porto do Fortaleza.

*Expediente de 23 de junho de 1921*

Officiou-se ao director geral de Instrucção Publica, nos seguintes termos:

«Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as determinações necessarias afim de que seja scientificado este Departamento, com a maior urgencia, de qualquer baixa anormal na frequencia das escolas municipaes. Outrosim, servindo-me da solicitude com que V. Ex. tem attendido sempre aos interesses da Saude Publica, tomo a liberdade de pedir a V. Ex. obter dos Srs. Drs. inspectores medicos e das Exmas. professoras que renovem na presente epoca aos alumnos das escolas os ensinamentos attinentes á prophylaxia da grippe. — Servindo-me do ensejo reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração. (E 2.349).

— Remetteu-se:

Aos chefes das repartições dependentes deste Departamento, com excepção da Inspectoria de Engenharia, a seguinte circular:

«Tendo o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores baixado uma portaria considerando de notificação compulsoria, conforme o art. 271, todos os casos de pneumonia e bronco-pneumonia, remetto-vos, para os convenientes fins, cópia da referida portaria, pedindo para ella a devida divulgação. (E 2.336).

Ao director do hospital S. Sebastião, o decreto de licença de Augusto Fernandes de Paiva, servente de 1ª classe daquelle hospital (E 2.338).

*Dia 24*

Solicitaram-se providencias:

Ao director da Imprensa Nacional, afim de serem fornecidos a este departamento trinta exemplares do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921. (E. 2.351).

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de serem fornecidas tres cadernetas de passes, validas entre as estações Central e Santa Cruz, sendo uma de 1ª classe para o interno Domingos Ceralvo e uma de 2ª para cada um dos serventes Luiz Motta e Oswaldo Costa (E 2.352).

*Requerimento despachado*

Pelo Dr. director geral:

José Teixeira Novaes, Adolpho Vasconcellos e Affonso Corrêa Bastos. — Não pódem ser attendidos os requerentes, que deverão prover os respectivos estabelecimentos de pharmaceuticos legalmente habilitados.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

*Expediente de 24 de junho de 1921*

Communicou-se:

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, achar se Manoel José Gonçalves, empregado da padaria sita á rua Visconde de Itamaraty n. 176, acommettido de lepra, não obstante o attestado em contrario do Dr. Licinio dos Santos (officio n. 1.843);

Ao Dr. secretario geral, que foram indeferidas as petições em que J. S. Vieira Gomes, Antonio Moraes, Caxias & Comp., Arthur Vicente da Silva, Benigno Lopez y Fernandez e João de Souza, multados, respectivamente, pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e 4ª Delegacia de Saude, por infracção dos arts. 576, 374 item 1º, 771 e 763 § 1º do regulamento em vigor, pediam relevação das referidas multas (officios ns. 1.841, 1.850, 1.838, 1.839, 1.842 e 1.837);

Ao mesmo, que os Srs. Soares & Corrêa e João da Costa, multados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios em 1.000$, cada um, por infracção dos art. 574 item I do regulamento em vigor, tendo feito o deposito das referidas multas, deixaram decorrer o prazo legal para a interposição de recurso (officios ns. 1.835 e 1.846);

— Foram multados:

Pela Inspectoria do Fiscalização de Generos Alimenticios, na quantia de 3:000$, por infracção dos arts. 575, alinea 4ª e 576 do regulamento em vigor, os Srs. Alvaro Corrêa & Comp.;

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 100$, por infracção do art. 763 § 1º do regulamento em vigor, o Sr. José Lopes;

Pela 10ª Delegacia de Saude, na quantia de 100$ e 500$, respectivamente, por infracção dos arts. 763 § 1º e 768 do regulamento em vigor, D. Julieta de Almeida e os Srs. Coelho & Souza.

*Requerimentos despachados*

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Alberto Ramalho dos Santos (3.646).—Indeferido.

Cunha Neves (3.645). — Concedo a licença dentro dos estrictos termos da solicitação.

4ª Delegacia de Saude:

Elvira Mendes dos Santos (3.801). — O predio vai ser vistoriado opportunamente.

José Alves Guimarães (3.789). — Cumpra integralmente a intimação expedida.

6ª Delegacia de Saude:

S.A. «A Propriedade» (3.681).—Concedo 90 dias para o que solicita.

Francisco da Silva (3.709). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

Guilherme José Rodrigues (3.484).—Reduzo a multa ao minimo.

7ª Delegacia de Saude:

Dr. Julio Gonçalves Furtado (3.695).— Deferido.

Antonio Pinto Cardoso (3.737).—Indeferido.

João Borges Pires (3.710). — Concedo 30 dias improrogaveis.

Carvalho & Gonçalves (3.760). — Dispenso a substituição dos ladrilhos e é ulterior deliberação desta directoria o concedo 60 dias para a execução dos demais melhoramentos.

Nunes & Ferreira (3.768). — Dispenso a installação da cosinha até ulterior deliberação desta directoria e concedo 60 dias para a execução dos demais melhoramentos.

Julia Möller de Oliveira Lisboa (3.773).— Concedo 30 dias improrogaveis.

Domingos Joaquim de Almeida (3.659).— Dispenso a substituição dos ladrilhos até ulte-

rior deliberação desta directoria e concedo 60 dias para execução dos demais melhoramentos.

Joaquim Machado Tosta (3.808).—Concedo 30 dias improrogaveis.

Dr. Carloman da Silva Oliveira (3.817),—Concedo 30 dias improrogaveis.

8ª Delegacia de Saude :

Duarte & Gomes (3.690).—Indeferido.

DIRECTORIA DO SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

*Expediente de 21 de junho de 1921*

Remetteu-se ao Sr. Dr. secretario geral:

As folhas de pagamento da gratificação provisoria, de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, relativas aos mezes de março, abril e maio do corrente anno, em duas vias cada uma, na importancia total de 78:053$391, do pessoal do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal.

*Dia 22*

Officiou-se ao Sr. Dr. director geral:

Communicando que o chefe de Prophylaxia Rural no Paraná participára que o inspector sanitario rural, Dr. Antonio Balthazar de Abreu Sodré, solicitara sua exoneração do referido cargo.

Remettendo uma petição, em que o escripturario do Departamento, com exercicio nesta directoria, Armandino Pacheco de Carvalho solicitara certidão relativa aos cargos, que tem exercido e ao desempenho, que tem dado ás respectivas funcções.

—Officiou-se ao Sr. Dr. secretario geral:

Remettendo, em duas vias, uma conta de Gomes Pereira, na importancia de 604$010, de fornecimentos feitos em maio ultimo, e só agora apresentada a esta directoria, conta á qual já se referiu o officio n. 535, como importando em 608$100, mas que soffreu o abatimento de 4$600, por modificação no preço de um dos artigos.

Em referencia ao officio n. 2.308, communicando que o credito de 60 contos, distribuido á Delegacia Fiscal no Maranhão para occorrer ás despezas com a prophylaxia da peste naquelle Estado, não comporta, absolutamente, a indemnização das despezas feitas pelo governo do mesmo Estado, no sentido do combater a referida endemia.

Em referencia ao officio n. 2.321, communico-vos que o accordo firmado com o Estado do Amazonas poderá ser lavrado nas mesmas condições do que foi feito com o da Bahia, devendo ser iguaes as sommas a despender annualmente.

— Transmittiram-se os seguintes telegrammas:

Ao chefe de Prophylaxia Rural em Pará—Communico-vos esta directoria já providenciou junto Departamento vos seja feito mensalmente adiantamento tres contos.

Ao chefe Prophylaxia Rural em Parahyba do Norte—Departamento communica não ser possivel revalidação do credito distribuido pagamento extranumerario porquanto não se trata de credito especial aberto virtude lei especial. Peço informeis quanto montam respectivas despezas afim poder solicitar novo credito.

Ao chefe Prophylaxia Rural em Pará—Communico-vos que as propostas de nomeações para Serviço Lepra Doenças Venereas ahi foram apresentadas Dr. Rabello que prometteu dar prompta solução.

*Dia 23*

Officiou-se ao Dr. director geral— Rogando seja posto á disposição desta directoria, para servir na Commissão Sanitaria Federal de Alagôas, o servente de 1ª classe da Inspectoria de Prophylaxia, José Vieira da Silva, actualmente em Maceió;

Rogando providenciar afim de que do credito de 150 contos o adeantamento de 20 contos para o custeio do Serviço em Alagôas, seja entregue a esta directoria, visto já se achar naquelle Estado o respectivo chefe de Serviço e serem urgentes as despezas a fazer.

Remettendo cópia telegramma presidente E. Bahia sobre installação Serviço alli;

Rogando providenciar afim de que o saldo do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Pará, para custeio do Serviço no 1º semestre, seja entregue, como adeantamento, ao respectivo chefe do Serviço, para attender a despezas urgentes.

— Officiou-se ao Dr. secretario geral:

Remettendo os documentos comprobatorios de applicação do adeantamento de 20 contos feito ao chefe de Serviço em Parahyba do Norte;

Remettendo as contas do Serviço no Districto Federal de fornecimentos em fevereiro, na importancia de 24:399$306;

Remettendo os documentos comprobatorios de despezas do Serviço no Paraná.

— Rogou-se ao Dr. chefe do serviço Medico do Lloyd Brasileiro a fineza de fazer chegar ás mãos do Dr. Souza Araujo, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Pará, 200 dóses de vaccina anti-pestosa e ao Dr. Edgard Figueiras, chefe do Serviço no Rio Grande do Norte, 50 dóses de sôro anti-pestoso e 25 dóses de vaccina anti-diphterica.

—Passaram-se os seguintes telegrammas:

Ao chefe do Serviço de Prophylaxia Rural em Maranhão:

Dr. Rabello pede enviais relação do que é necessario melhor installação serviço prophylaxia lepra doenças venereas ahi, fazendo proposta sobre o que julgardes mais conveniente em relação assumpto.

Ao chefe do Serviço de Prophylaxia Rural em Pará:

Communico por portarias de 20 do corrente foram nomeados inspectores sanitarios ruraes, os Drs. José Alves Junior e Jayme Jacintho Abem Athar e sub-inspectores os Drs. Lauro de Almeida Sodré e Hermogenes Pinheiro. Portarias seguem correio.

Ao chefe de Prophylaxia Rural em Paraná:

Communico-vos que o Dr. Cesar Leal Ferreira não acceita logar ahi. Vou propôr nomeação Dr. Amilcar Barca Pellon. Peço dizer se concorda em ser proposto um funccionario daqui em logar do Dr. Leal Ferreira. Artigo para archivos Paranaenses segue primeiro correio.

Ao chefe Commissão Sanitaria em Alagôas:

Referencia vosso ultimo telegramma, communico-vos que esta directoria não tem poupado esforços para que seja distribuido com urgencia credito necessario continuação serviços dessa commissão.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

*Expediente de 23 de junho de 1921*

Accusou-se:

Ao inspector de Saude dos Portos do Pará, recebido o officio n. 176, de 31 do mez de maio findo, encaminhando a conta do aluguel do predio em que funcciona aquella inspectoria, durante os mezes de janeiro a março dêste anno (officio n. 1.981).

A mesmo, o recebimento do officio n. 182, de 3 deste mez, com o qual vieram os documentos das despezas effectuadas por aquella repartição, durante o mez de maio passado (officio n. 1.983).

Ao mesmo, recebido o officio n. 180, de 2 do fluente, enviando a relação da receita recolhida á delegacia fiscal, de expurgos feitos por aquella inspectoria, durante o mez de maio ultimo (officio n. 1.984).

Ao inspector de Saude do Porto de Fortaleza, o recebimento do officio n. 141, de 7 deste mez, com o qual vieram os documentos referentes ás despezas daquella inspectoria, no mez de março ultimo (officio n. 1.982).

— Remetteram-se :

Ao secretario geral do Departamento, a relação da receita recolhida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, na importancia de 478$700, proveniente de expurgos feitos, durante o mez de maio passado, pela Inspectoria dos Portos daquelle Estado (officio n. 1.977).

Ao mesmo, a relação das despezas, acompanhada do pedidos e contas de fornecimentos feitos em maio findo á Inspectoria de saude dos portos do Pará (officio n. 1.978).

Ao mesmo, as contas das despezas effectuadas pela Inspectoria de Saude do porto de Fortaleza, durante o mez de março ultimo, acompanhadas da devida relação (officio n. 1.979).

Ao mesmo, a conta de aluguel do predio occupado pela Inspectoria de Saude dos portos do Pará, na importancia de 900$, relativa aos mezes de janeiro, fevereiro e março do vigente anno (officio n. 1.980).

— Restituiram-se ao director do lazareto da Ilha Grande, as contas de fornecimentos feitos áquelle lazareto nos mezes de março a maio, que vieram com o officio n. 50, de 18 deste, afim de que as mesmas contas venham acompanhadas da relação mensal, separadamente (officio n. 1.985).

*Dia 24*

Accusou-se:

Ao inspector de saúde dos portos do Paraná, recebido o officio n. 118, de 14 deste, encaminhando a esta directoria o processo relativo á licença solicitada ao Sr. ministro da Justiça, pelo mestre das lanchas daquella repartição Manoel Fernandes de Carvalho (officio n. 1.986).

Ao inspector de saúde dos portos do Rio Grande do Sul, o recebimento do officio n. 90 de 19 deste, remettendo a esta repartição o requerimento dirigido ao Sr. director geral, pelo secretario daquella inspectoria Dr. João Dias da Rocha Filho (officio n. 1.987).

Ao inspector de saúde do porto de S. Luiz, recebido o officio n. 65, de 27 de maio com o qual foi encaminhado a esta directoria o processo relativo á licença solicitada ao Sr. ministro da Justiça pelo guarda sanitario daquella inspectoria João Bibiano Martins (officio n. 1.988).

Ao inspector de saúde dos portos do Paraná, recebido o officio n. 115, de 11 do fluente com o qual vieram os documentos das despeza daquella inspectoria, em março ultimo, devolvidos como officio n. 1.270, de 14 de abril (officio n. 1.990).

Ao inspector de saúde dos portos de Sergipe, o recebimento do officio n. 62, de 10 do corrente (officio n. 1.996).

Ao inspector de saúde do porto de Cabedello recebido o officio n. 77, de 14 deste (officio n. 1.997).

Ao inspector de saúde do porto de Santos, o recebimento do officio n. 146, de 20 do fluente (officio n. 2.000).

— Remette am-se:

Ao director geral do Departamento, o requerimento do Dr. João Dias da Rocha Filho, em que solicita rectificar esse nome para o de Pedro Dias de la Rocha Junior (officio numero 1991).

Ao secretario geral do Departamento, os documentos das despezas effectuadas pela inspectoria de saúde dos portos do Paraná durante o mez de março ultimo (officio numero 1.982).

Ao mesmo, o ponto dos funccionarios e a folha do pessoal diarista da Inspectoria de Saúde do Porto de Maceió, referentes ao mez de maio findo (officio n. 1.993).

Ao mesmo, o requerimento, o laudo de inspecção de saúde e uma certidão, com os quaes o mestre das lanchas da inspectoria de saúde do porto de Paranaguá, Manoel Fernandes de Carvalho, instrue o seu pedido de licença dirigido ao Sr. ministro da Justiça, so-

licitando seis mezes de licença na forma do n. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno (officio n. 1.994).

A's inspectorias geral de saude do porto do Rio de Janeiro, de Prophylaxia Maritima, Hospital Paula Candido, Lazareto da Ilha Grande e ás inspectorias de saude dos portos de Manáos, Belem, Recife, Fortaleza, S. Salvador, Santos, Rio Grande do Sul, S. Luiz, Cabedello, Maceió, Victoria, Paranaguá, Florianopolis, S. Francisco do Sul, Natal, Aracajú, Corumbá e Amarração e delegacias de saude de Itajahy, Penedo e Porto Murtinho». Havendo este departamento recebido do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o aviso cuja copia vos remetto e referente á organização do Almanack do referido ministerio, solicito vossas urgentes providencias para que o pessoal sob a vossa direcção preste as necessarias informações a respeito, dentro do prazo de 20 dias, após o qual será effectuado na Secretaria Geral o cotejo dessas informações com os assentamentos ali já existentes (circular n. 17 A).

A's inspectorias geral de saude do porto do Rio de Janeiro e de Prophylaxia Maritima e ao Lazareto da Ilha Grande e Hospital Paula Candido. «Tendo o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores baixado uma portaria considerando de notificação compulsoria, consoante o artigo 271, do decreto 14.354, de 15 de setembro ultimo, todos os casos de pneumonia e bronco-pneumonia, remetto-vos, para os devidos fins, copia da alludida portaria (circular n. 17).

Ao inspector de Estatistica Demographo Sanitaria, o boletim do movimento civil da cidade de Aracajú, em maio ultimo (officio n. 1.995);

Ao mesmo, o mappa demographico da cidade de Cabedello, relativo ao mez de maio findo (officio n. 1.998);

Ao mesmo, o mappa demographico da cidade de Santos, referentes ás 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª semanas de maio passado (officio n, 2.001).

— Restituiram-se:

Ao inspector de saúde do porto de Maceió, as contas das despezas do mez de maio findo, que acompanharam o officio n. 12, de 11 do fluente, afim de serem corrigidos os enganos apontados (officio n. 1.989);

Ao inspector de saúde dos portos do Paraná, todos os documentos referentes ás despezas effectuadas no mez de maio passado, que vieram com o officio n. 116, de 13 do corrente, afim de serem corrigidos os erros apontados (officio n. 1.999).

# Ministerio das Relações Exteriores

*Requerimento despachado*

Dia 25 de junho de 1924

João Mastbracker. — Não ha que deferir.

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

**Directoria Geral de Contabilidade**

Primeira secção

*Expediente de 23 de junho de 1924*

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias para que seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Sergipe, a quantia de 430$, para occorrer ao pagamento das gratificações do fiscal regional de 3ª classe da Inspectoria Federal de Navegação, em Aracajú, Basilio da Rocha Cabral, pela viagem de inspecção realizada fóra da séde, no periodo de 70 dias do corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação «Diarias para o pessoal, de accôrdo com o regulamento», da verba 12ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.033).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga pela conta de «Depositos, nos termos do art. 13 das instrucções approvadas em 15 de junho de 1920, a inclusa conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 141:141$082, proveniente de transporte de 1.875.629 kilos de trilhos e taboas, destinado á Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá, do porto desta Capital para o de Imbituba, no anno proximo passado.

Para attender a essa despeza foi feito o empenho da quantia de 150:000$, na consignação «Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá», da verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, empenho esse n. 18, da relação correspondente á Inspectoria Federal das Estradas e remettida á Directoria de Contabilidade Publica (aviso n. 2.034).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Fred. Figner, a quantia de 1:100$, em que importa a inclusa conta de fornecimento feito á Inspectoria Federal de Navegação, em junho do corrente anno, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza deverá ser escripturada na consignação «Material — Transportes, passagens, etc.», verba 12ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.035).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Teixeira & Nunes, 10:000$; E. Silveira & Comp., (2), 4:000$, e Belmiro Rodrigues & Comp., 245$, provenientes de material adquirido, no corrente anno, em proveito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, de lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia de réis 14:245$, deverá correr por conta da consignação «Material — Serviços especiaes — Acquisição e reparação de material de dragagem», verba 9ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.036).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. L. Costa & Comp., 558$500; Alberto d'Almeida & Comp., (3), réis 3:586$450; Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, 14$014, e Laurentino Pinto Filho, 200$, provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, em proveito da Commissão de Estudos e Desobstrucção do Rio Guandú, e seus affluentes, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia de réis 4:360$964, deverá correr por conta da consignação «Serviços especiaes — Desobstrucção do rio Guandú e seus affluentes, etc.», verba 9ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.037).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Rodrigues & Comp., 60$, e J. L. Costa & Comp., 153$500, provenientes de material adquirido, no corrente anno, pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia de 213$500, deverá correr por conta da consignação «Material — Expediente», verba 9ª, artigo 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.038).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de A. J. Ferreira Leal, na importancia de 2:952$, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza correrá por conta da consignação «Material — Proseguimento da rêde de distribuição de pennas d'Agua e registros de incendio», da verba 8ª, artigo 81, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.039).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Veiga & Comp., na importancia de 1:903$200; de Mestre & Blatgé S. A. na de 460$, e de Mayrink Veiga & Comp., na de 125$, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, no total de 2:488$200, correrá por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.206 de 5 de junho de 1920 (aviso n. 2.040).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Villas Bôas & Comp., na importancia de 211$600; de A. J. Ferreira Leal, na de 400$; de Vasconcellos & Comp., na de 85, e de S. A. White & Martins, na de 166$400, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas no corrente anno, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, no total de 426$, deverá correr por conta da consignação «Material — Conservação e custeio da rêde de distribuição, etc.», da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.041).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de F. R. Moreira & Comp., na importancia de 1:366$800, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza correrá por conta da consignação «Material — Serviços diversos — Reparos, conservação, etc.», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.042).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Antonio Affonso Cardoso, na importancia de 50$; de Antonio Teixeira da Costa, na de 30$; de Antonio Pimenta da Silva Pinto, na de 30$; de Joaquim de Menezes Camara, na de 35$; de Manoel Luiz Machado Junior, na de 30$, e de Octavio de Souza Moura, na de 25$, provenientes de alugueis de predios occupados pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo.

A despeza, no total de 200$, correrá por conta da consignação «Material — Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Trafego e Movimento», da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.043).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Tobias N. Machado, na importan-

cia de 358$, proveniente de aluguel de um predio occupado pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de maio ultimo.

A despeza correrá por conta da consignação «Material — Conservação dos encanamentos conductores, e trabalhos fóra das horas regimentaes», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.044).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de José da Silva & Comp., na importancia de 1:876$800; de Moreno Borlido & Comp.; na de 46$ e de Oscar Taves & Comp., na de 125$, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de abril ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454 de 1918.

A despeza, no total de 2:047$800, deverá correr por conta da consignação «Material — Conservação dos encanamentos conductores e trabalhos fóra das horas regimentaes», da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.045).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Romulo de Mattos, na importancia de 1:730$, proveniente do aluguel de embarcação em proveito do servico da Repartição de Aguas e Obras Publicas no mez de maio ultimo, devendo a despeza correr por conta da consignação «Material — Revisão da rêde e extensão da mesma rêde a bairros ainda não abastecidos», etc.. da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.046).

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias afim de que seja transferido, para o corrente exercicio, o saldo de 1.799:804$, do credito especial de 1.889:260$, aberto pelo decreto numero 14.322, de 24 de agosto de 1920, para acquisição de material fixo e rodante, destinado á linha de Barra Bonita e Rio do Peixe (aviso n. 2.047).

## Segunda secção

*Expediente de 23 de junho de 192*

Officios expedidos:

N. 335.— Ao Sr. director geral dos correios, solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de José Augusto Correa.

N. 336.— Ao Sr. Inspector Federal de Portos, Rios e Canaes, solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Trajano Ignacio Villa Nova Machado.

N. 337.—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, solicitando o pagamento de 200$ a D. Violante Simões Pinto de Souza.

*Requerimentos despachados*

D. Mariana de Carvalho Catuladeira e outros, viuva e filhos de Clarião Lopes Catuladeira, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio.—Deferido.

D. Faustina Dorothéa de Souza, mãe de Hermelino de Souza Bomfim, amanuense da Administração dos Correios do Estado da Bahia, fazendo identico pedido. Deferido.

D. Olindina de Abreu e outros, viuva e filhos de Antonio Francisco de Abreu, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo o mesmo pedido. — Prove que o finado não deixou filhos naturaes reconhecidos.

D. Conceição dos Santos e outro, viuva e filho de Sebastião dos Santos, guarda freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do art. 81 do Regulamento da mesma Estrada.— Prove, preliminarmente, ter sido seu marido victima de accidente em serviço.

D. Izabel Barboza de Mello e outro, viuva e filho de Manoel Antonio da Luz, foguista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo identico pedido.— Habilite-se nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, devendo constar dessa prova que lhe pertencem os nomes Izabel Barboza de Mello e Izabel Barboza da Luz.

D. Anna Luiza da Cruz e outros, viuva e filhos de Ovidio Alves da Cruz, e a la freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo identico p[illegible].— Habilitem-se, dos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, devendo constar dessa prova que lhe pertencem os nomes de Anna Teixeira da Cruz, Anna Luiza da Cruz e Anna Alves da Cruz e complemente o sello da certidão de casamento apresentada.

D. Maria Regina da Costa, filha reconhecida de Rufino Ignacio da Costa, guarda freios da Estrada de Ferro Central no Brasil, fazendo o mesmo pedido.— Apresente, preliminarmente, a certidão de nascimento dos filhos do empregado, Angelina, Olivia, Sebastião, Lindolpho e Anna.

D. Isabel Maria da Rocha Dias e outra, solicita a do melhoria de pensão.— Apresentem os seus titulos e provem por certidão, qual era o ordenado simples annual que percebia o Dr. Luiz da Rocha Dias, como director e engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao Sao Francisco.

D. Lucioia Xavier, irmã de Oscar Gomes Xavier, 3º official da Directoria Geral dos Correios, solicitando certidão de seu titulo ao montepio e aposilla no mesmo.— Deferido.

Foram mandadas averbar as declarações de familia apresentadas pelo 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco d'Almeida e pelo agente de 2ª classe, aposentado, da mesma estrada, Manoel da Silva Borges.

## Teiceira secção

EXPEDIENTE DO 1º. MINISTRO

*Dia 22 de junho de 1921* (*)

Sr. ministro da Fazenda:

Havendo a Inspectoria Federal de Navegação relevado as multas de 100$ e de 200$, que impuzera ao commandante do vapor *Itaberá*, e á Companhia Nacional de Navegação Costeira, tenho a honra de pedir-vos providencias no sentido de serem restituidas a essa companhia as importancias de taes multas, para o que juntos vos são transmittidos os respectivos conhecimentos numeros 1.947 e 1.948, de 20 de abril ultimo (aviso n. 87).

*Requerimento despachado*

Dia 24 de junho de 1921

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power, Company, Limited. — Compareça á 3ª secção de Contabilidade deste Ministerio.

## Directoria Geral do Expediente

### Segunda secção

Por portarias de 23 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um mez, em prorogação, ao telegraphista de 2ª classe.—Francisco Pires Ferreira Leal.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um mez, em prorogação, ao telegraphista de 3ª classe Arlindo da Silva Tinoco;

Tres mezes, ao telegraphista de 1ª classe José Francisco de Campos Filho.

—Por outra de 24 do corrente foi exonerado, a pedido, Alberto de Castro Leite, do logar de conferente de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, por ter sido o mesmo nomeado por portaria de 11 de abril ultimo, superintendente do trafego e illuminação da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

—Por outras da mesma data foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brazil:

De 11 mezes, em prorogação, ao foguista de 2ª classe da 4ª divisão Antonio Medina de Souza.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, em prorogação, ao engenheiro chefe de districto, Jocelyn Cardoso de Menezes e Souza.

De tres mezes, ao guarda fio, Fernando Nunes de Souza.

De tres mezes, ao trabalhador Alexandre Jose Gonçalves.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De seis mezes, ao engenheiro ajudante do quadro da fiscalisação de portos de Concessão da Inspectoria, com exercicio na fiscalisação do Porto de Santo, Raymundo Saladino de Gusmão.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brazil:

De seis mezes, em prorogação, ao agente de 2ª classe, Lino José dos Santos.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De 20 dias, em prorogação, ao official de 4ª classe da 3ª divisão, Eduardo Bianchi.

— Solicitaram-se providencias ao ministro da Fazenda no sentido de serem despachados livres de direitos e taxas, caso a isso não se opponha a actual lei da receita, pela Alfandega da Parahyba, diversos materiaes destinados á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas (aviso n. 363).

*Expediente de 23 de junho de 1921*

Communicou-se á Inspectoria Federal das Estradas haver o Ministerio da Fazenda declarado que derivando a concessão de direitos para a locomotiva adquirida pela Rêde Sul Mineira, a Germano Boettcher, de dispositivo contractual, deve a contractante cumprir as formalidades do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de março de 1911 (officio numero 740).

*Requerimentos despachados*

Alfredo Barbosa Leite, pedindo contagem pelo dobro do tempo de um anno que teria direito de gosar em licença, de accôrdo com o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro findo.— Indeferido.

Onorico da Silva Campos, pedindo reconsideração de despacho.—Idem.

Adolpho Léon Salles, pedindo contagem do tempo em que serviu como administrador da Hospedaria de Immigrantes do Sacco do Padre, Estado de Santa Catharina.—Indeferido.

Augusto Fausto de Souza, pedindo restituição de documentos.— Sim, mediante recibo.

*Dia 24*

Autorizou-se á Repartição Geral dos Telegraphos a considerar como officiaes os telegrammas que forem apresentados, em objecto de serviço publico:

Por conta do Ministerio da Marinha, pelo 1º tenente Sylvio de Souza Costa Leal, em serviço de inspecção de reparos nas estações radio-telegraphicas do Norte (officio numero 741);

Por conta do Ministerio da Agricultura, pelo ajudante da inspectoria agricola do 4º districto, Elydio Lindolpho Vellasco (officio n. 742);

Pelo Dr. Alcides de Oliveira Franco, delegado da Superintendencia do Serviço do Algodão (officio n. 743).

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 404/S, de 24 de maio do corrente anno, resolve approvar, para serem adoptados na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, em substituição aos actuaes, as novas bases de tarifas, pauta de mercadorias e o regulamento de transportes organizados na referida Inspectoria, os quaes a esta acompanham, visados pelo chefe do gabinete do respectivo inspector e rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921. — *J. Pires do Rio.*

---

## INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

### Secção de E. em Trafego e Estatistica

ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA

*Bases das tarifas approvadas por portaria desta data*

| Especificações | Até 100 kilometros | De 101 a 200 kilometros | De 201 a 300 kilometros | De 301 kilometros em deante |
|---|---|---|---|---|
| **Tarifa n. 1** | | | | |
| Viajantes de 1ª classe: Por passageiro e por kilometro | $000 | $085 | $080 | $080 |
| **Tarifa n. 1 A** | | | | |
| Viajantes de 2ª classe: Por passageiro e por kilometro | $060 | $055 | $050 | $050 |
| **Tarifa n. 1 B** | | | | |
| Bagagens: Por 10 kilos e por kilometro | $0065 | $006 | $0055 | $005 |
| **Tarifa n. 2** | | | | |
| Encommendas: Por 10 kilos e por kilometro | $010 | $0095 | $009 | $008 |
| **Tarifa n. 2 A** | | | | |
| Valores — (Além da taxa da tabella 2, pagará mais 1 % *ad valorem*): | | | | |
| **Tarifa n. 2 B** | | | | |
| Gelo, peixe fresco, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite fresco, ovos, etc. Aves pequenas ou passaros, taes como: gallinhas, marrecos, papagaios, etc., e animaes pequenos quando engradados: Por 10 kilos e por kilometro | $0031 | $0031 | $002 | $0015 |
| **Tarifa n. 3** | | | | |
| Artigos exigindo cuidado ou offerecendo perigos de transporte, louças de porcellana, inflammaveis, vinhos finos, garrafões cheios, calçados, chapelaria, objectos volumosos para pouco peso, mobilias e objectos de luxo: Por tonelada e por kilometro | $650 | $600 | $550 | $400 |
| **Tarifa n. 4** | | | | |
| Artigos de importação, espirituosos, aguardente, alcool, drogas, compostos chimicos e pharmaceuticos, plantas medicinaes, fazendas, louça ordinaria, objectos de armarinhos, machinismo em geral: Por tonelada e por kilometro | $440 | $420 | $410 | $300 |
| **Tarifa n. 5** | | | | |
| Artigos nacionaes ou importados de primeira necessidade, materia prima para industria, carros desmontados, ferragens, metaes em obras, bruto, mobilias nacionaes, couros trabalhados, cerveja, banha, manteiga, sal refinado, vinhos nacionaes ou estrangeiros, communs, garrafões vasios, azeite, bacalhão, fumo, bolachas, velas, fio, estopa grossa: Por tonelada e por kilometro | $360 | $350 | $310 | $200 |
| Todas as mercadorias da tarifa 5, quando em expedições de um ou mais vagões completos, terão 20 % de abatimento. | | | | |
| **Tarifa n. 6** | | | | |
| Plantas vivas, peixe, alcatrão, machinismos e utensilios para industria e agricultura, arame para cerca, tintas e | | | | |

| Especificações | Até 100 kilometros | De 101 a 200 kilometros | De 201 a 300 kilometros | De 301 kilometros em deante |
|---|---|---|---|---|
| vernizes, kerozene, carbureto, farinha de trigo, assucar, café, castanhas, couros frescos ou salgados, xarque, amendoas de côco babassú, algodão em pluma ou em caroço: | | | | |
| Por tonelada e por kilometro . . . . . | $250 | $240 | $230 | $150 |
| Todas as mercadorias da tarifa 6, quando em expedições de 10 ou mais vagões completos, terão 20 % de abatimento. Para o algodão prensado cuja densidade varie de 250 a 400 kgs. por m3 o abatimento será de 20 % por um vagão completo ou de 30 % por seis vagões completos ou mais. Si a densidade for maior de 400 kgs. por m3, accrescentar-se-hão 10 % ao abatimento indicado. Para as densidades inferiores a 250 kgs. por m3, o abatimento por um ou mais vagões completos será sómente de 10 %. | | | | |
| Tarifa n. 7 | | | | |
| Materiaes para estradas de ferro, de construcção, madeiras brutas e serradas para exportação, carvão mineral ou vegetal, areia, chifres em bruto, lenha, canna, resinas, sal ordinario, milho, feijão, arroz, farinha, carrapato, gergelim, côco e saccos vasios: | | | | |
| Por tonelada e por kilometro ..... | $150 | $075 | $050 | $050 |
| As mercadorias da tarifa 7, quando em expedições de um ou mais vagões completos, terão o abatimento de 10 por cento. Quando forem transportados a granel ou arrumados em vagões pranchas, lotação completa, terão o abatimento de 20 %. | | | | |
| Tarifa n. 8 | | | | |
| Carros e carroças de duas rodas, motocyclos, tricyclos: | | | | |
| Por vehiculo e por kilometro..... | $200 | $180 | $160 | $100 |
| Os vehiculos desarmados serão despachados pela tarifa n. 5. | | | | |
| Tarifa n. 8 A | | | | |
| Bicycletas e velocipedes: | | | | |
| Por vehiculo e por kilometro..... | $100 | $090 | $080 | $070 |
| Estando desarmados pagarão pela tarifa n. 5. Carros de mão — Mesmas bases da tarifa 8 A, com abatimento de 50 %. | | | | |
| Tarifa n. 9 | | | | |
| Carros e carroças de quatro rodas: | | | | |
| Por vehiculo e por kilometro..... | $400 | $360 | $320 | $300 |
| Os vehiculos desarmados completamente serão despachados pela tarifa n. 5. | | | | |
| Tabella n. 9 A | | | | |
| Automoveis e caminhões de peso de 1.000 kgs. | | | | |
| Por vehiculo e por kilometro..... | $800 | $780 | $770 | $600 |
| Automoveis de carga e caminhões terão o abatimento de 40 por cento. | | | | |
| Os vehiculos desarmados serão classificados na tarifa n. 5. | | | | |
| Tabella n. 9 B | | | | |
| Automoveis de luxo caminhões - automoveis e outros de peso superior a 1.000 kgs. até 3.000 kgs. | | | | |
| Por vehiculo e por kilometro..... | 1$500 | 1$400 | 1$300 | 1$200 |
| Caminhões-automoveis e outros terão o abatimento de 50 por cento. | | | | |
| Os vehiculos desarmados serão classificados na tarifa n. 5. | | | | |

| Especificações | Até 100 kilometros | De 101 a 200 kilometros | De 201 a 300 kilometros | De 301 kilometros em deante |
|---|---|---|---|---|
| **Tarifa n. 10** | | | | |
| Gado cavallar, muar e bovino: | | | | |
| Por cabeça e por kilometro | $080 | $0 | $060 | |
| Quando em expedições de um vagão completo, terão o abatimento de 20 % e em expedição de mais de um vagão completo, 40 %. | | | | |
| **Tarifa n. 11** | | | | |
| Gado miudo, inclusivé cães, veados e carneiros até um anno. | | | | |
| Por cabeça e por kilometro | $029 | $018 | $016 | $015 |
| Quando em expedições de um vagão completo, terão o abatimento de 25 %. | | | | |
| **Tarifa n. 12** | | | | |
| Locomotivas e tenders rebocados: | | | | |
| Por tonelada e por kilometro | $040 | $040 | $040 | $040 |
| **Tarifa n. 13** | | | | |
| Carros e vagões de vias ferreas rebocados: | $0375 | $0375 | $0375 | $0375 |
| Os tenders e vagões desarmados completamente serão despachados pela tarifa n. 7. | | | | |

*Observações*

*a*) O frete minimo de uma expedição é de $500 nas tarifas 1 B e 2 e de 1$ nas de mercadorias, sendo de 5$ na tarifa 2 A e de $200 na tarifa 2 B.

*b*) Pela carga e descarga nos trapiches do Canal dos Mosquitos, será cobrada mais uma taxa, na razão de 4$ por tonelada de bagagens, encommendas e mercadorias e na razão de 2$ e 1$, respectivamente, por cabeça de gado grande e pequeno.

*c*) Será cobrada a titulo de taxa sanitaria a importancia de 1$ para cada expedição das tarifas 10 e 11.

*d*) Os vasilhames, quando em retorno, nada pagarão.

*e*) A taxa minima para os vehiculos da tarifa 8 é de 2$ e para os da tarifa 9 de 4$000.

*f*) O frete minimo para uma expedição da tarifa 10 é de 2$500 e da tarifa 11, de 1$500.

*g*) Os pequenos cães e gatos de estimação, quando acondicionados em cestos hygienicos, bem como os canarios e aves semelhantes, quando em gaiolas de reduzido volume, poderão viajar nos carros de passageiros, uma vez pagos os respectivos fretes e desde que não haja reclamação justificada dos viajantes.

*h*) Haverá tambem passagens de ida e volta entre as diversas estações da estrada, sendo feito o abatimento de 20 %, sobre o dobro das respectivas passagens simples.

Inspectoria Federal das Estradas, Secção de Trafego e Estatistica: Visto, 22 de fevereiro de 1921. — *J. Fernandes da Silva*, chefe da 2ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas: Visto, 7 de junho de 1921. — *Alipio Rosauro*, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de junho de 1921. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

## INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

### Secção de E. em Trafego e Estatistica

*Classificação geral das mercadorias, approvada por portaria desta data*

**A**

| | |
|---|---|
| Abanos de palha | 7 |
| Abanos de pennas | 4 |
| Abelhas, pelo trem de passageiros | 2 |
| Absintho | 3 |
| Açafrão | 7 |
| Accessorios de trilhos | 7 |
| Acções de bancos e companhias (val.) | 2 A |
| Acidos mineraes | 4 |
| Aço | 5 |
| Aguellas | 5 |
| Agua de Cologne | 4 |
| Aguas medicinaes ou mineraes, importadas | 4 |
| Aguas mineraes, do paiz | 5 |
| Agua para beber | 1 D |
| Agua-raz | 4 |
| Aguardente nacional | 5 |
| Aguardente estrangeira | 4 |
| Agulhas | 4 |
| Alabastro em bruto | 7 |
| Alabastro em obra | 5 |
| Alambiques e pertences | 5 |
| Alavancas de ferro ou aço | 6 |
| Alcatifas | 4 |
| Alcatrão | 7 |
| Alcool, importado | 5 |
| Alcool nacional | 5 |
| Aletria | 5 |
| Alfafa | 6 |
| Alfazema | 5 |
| Alfinetes | 4 |
| Algodão em rama ou descaroçado | 6 |
| Algodão em caroço | 6 |
| Alhos | 6 |
| Almofadas | 4 |
| Almofarizes | 5 |
| Alpiste | 7 |
| Alvaiade | 6 |
| Amendoas de côco babassú ou outras | 6 |
| Amendoim ou mendobi | 6 |
| Amido | 5 |
| Ancoras | 5 |
| Ancoretas vasias, importadas | 5 |
| Angico (resina, gomma ou folhas) | 7 |
| Aniagem | 5 |
| Anil | 6 |
| Animaes empalhados ou embalsamados | 3 |
| Animaes pequenos em cestos, gaiolas ou caixões | 2 B |
| Animaes ferozes-Regulamento, art. 57 | |
| Aniz | 3 |
| Anzóes | 5 |
| Apolices (valores) | 2 A |
| Apparelhos de mesa, porcellana, louça ou vidro | 3 |
| Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas | 4 |
| Apparelhos para gaz ou telegraphicos | 4 |
| Arados e instrumentos uteis á lavoura, manuaes, animaes ou a vapor | 6 |
| Arame | 6 |
| Arandellas | 6 |
| Araruta em pó ou em raiz | 7 |
| Arbustos | 6 |
| Arbustos em trem de passageiros | 2 |
| Archotes | 6 |
| Arcos de ferro ou madeira | 6 |
| Arções para sellins | 5 |
| Ardosias | 7 |
| Areia | 7 |
| Argillas | 7 |
| Argolas de metal, ferro, etc | 5 |
| Armações para chapéos de sol | 5 |
| Armações para igrejas | 7 |
| Armações para lojas (ordinarias) | 7 |
| Armamentos e accessorios de qualquer especie | 3 |
| Armarios | 3 |
| Armarios ordinarios, sem vidros | 5 |
| de fogo | 3 |
| Arreios | 4 |

| | Tarifa | |
|---|---|---|
| Arroz nacional | 7 | |
| Arroz estrangeiro | 5 | |
| Artigos de armarinho | 4 | |
| Artigos de escriptorio ou desenho | 4 | |
| Artigos de folhas de Flandres, não classificados | 3 | |
| Artigos de luxo ou fantasia, não classificados | 3 | |
| Artigos de pacotilhas, não classificados | 5 | |
| Artigos inflammaveis, não classificados | 3 | |
| Arvores vivas para jardim ou planta | 6 | |
| Asphalto | 7 | |
| Assucar bruto | 7 | |
| Assucar refinado, turbinado ou purgado | 6 | |
| Assucareiros de louça, barro, chumbo ou folha de Flandres | 5 | |
| Assucareiros de porcellana | 5 | |
| Ataúdes | 4 | |
| Automoveis até 1.000 kilos | 9 | A |
| Automoveis de luxo de mais de 1.000 a 3.000 kilos | 9 | B |
| Aveia | 6 | |
| Avelãs | 5 | |
| Aves em capoeiras, jacás ou gaiolas | 2 | B |
| Aves empalhadas ou embalsamadas | 3 | |
| Azeite doce | 5 | |
| Azeite de substancia do paiz, de peixe e outros não classificados | 6 | |
| Azeitonas | 5 | |
| Azulejos | 7 | |

## B

| | | |
|---|---|---|
| Bacalhão | 5 | |
| Bacias de metal | 5 | |
| Bacias de porcellana ou vidro | 3 | |
| Bacias de barro do paiz | 5 | |
| Baêta | 4 | |
| Bagagem pelo trem de passageiros | 1 | B |
| Bagatellas, tacos e bolas | 3 | |
| Bagos de mamona | 5 | |
| Bahús vasios | 5 | |
| Bahús contendo bahús | 4 | |
| Balaios vasios | 5 | |
| Balas de chumbo ou ferro | 3 | |
| Balanças | 8 | |
| Baldes | 6 | |
| Balões venezianos | 4 | |
| Bambinellas | 4 | |
| Bambú | 7 | |
| Bananas | 2 | B |
| Bananas em trem de passageiros | 2 | |
| Bancos envernizados | 3 | |
| Bancos ordinarios | 4 | |
| Bandeiras de lã, sêda ou outro tecido | 4 | |
| Bandeiras de portas | 7 | |
| Bandejas ordinarias | 5 | |
| Bandejas de prata | 8 | |
| Banha para cabello | 4 | |
| Banha de porco, nacional | 5 | |
| Banha de porco, estrangeira | 4 | |
| Banheiros | 3 | |
| Barbante | 5 | |
| Barbatanas de baleia | 4 | |
| Barbatana de aço | 4 | |
| Barracas | 4 | |
| Barras de aço ou ferro | 5 | |
| Barricas vasias | 6 | |
| Barris vasios | 6 | |
| Barrilha | 7 | |
| Barro ou argilla | 7 | |
| Barrotes | 7 | |
| Bastidores de theatros | 7 | |
| Batatas alimenticias de qualquer especie, importadas | 4 | |
| Batatas alimenticias de qualquer especie, nacional | 5 | |
| Baunilha | 5 | |
| Bayoneta | 3 | |
| Bebidas espirituosas, não classificadas | 4 | |
| Bejús | 6 | |
| Bengalas | 4 | |
| Berços | 3 | |
| Bestas e burros em commum | 10 | |
| Betumes | 7 | |
| Bezerros | 10 | |
| Bicyclétas | 8 | A |
| Bigornas | 6 | |
| Bilros | 6 | |

| | Tarifa | |
|---|---|---|
| Bilhares, tacos e bolas | 3 | |
| Biscoutos | 5 | |
| Boias ou bottias vasias importadas | 4 | |
| Bois, vaccas ou vitellas em commum | 10 | |
| Bolachas ordinarias em barricas | 5 | |
| Bolachas em latas | 4 | |
| Bolsas de viagem, vasias | 4 | |
| Bombas para incendio | 6 | |
| Bombas para agua | 6 | |
| Bonecos para fogos de artificio | 3 | |
| Bonnets | 4 | |
| Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc. | 5 | |
| Borracha em obra não classificada | 4 | |
| Borracha em bruto | 5 | |
| Botas | 4 | |
| Botinas | 4 | |
| Botijas vasias | 5 | |
| Botões de prata ou ouro (valores) | 2 | A |
| Botões diversos | 4 | |
| Breu | 7 | |
| Brides | 4 | |
| Brilhantes (valores) | 2 | A |
| Brinquedos | 4 | |
| Brocas | 5 | |
| Brochas para pintar, etc. | 5 | |
| Bronze bruto ou em obra não classificada | 5 | |
| Bronze em objectos de arte | 3 | |
| Brunidores de café | 6 | |
| Bucho de peixe | 4 | |
| Bules de porcellana ou metal fino | 3 | |
| Bules de louça, ferro, folha ou barro | 4 | |
| Burra de metal | 5 | |
| Bustos | 3 | |

## C

| | | |
|---|---|---|
| Cabecadas | 4 | |
| Cabeções para animaes | 4 | |
| Cabello | 5 | |
| Cabello em obra | 4 | |
| Caldeiras envernizados | 4 | |
| Cabides de ferro ou madeira | 5 | |
| Cabos de arame, canhamo, linho, etc. | 5 | |
| Cabos de ferramentas, vassouras, etc. | 7 | |
| Cabriolets | 8 | |
| Cabritos | 11 | |
| Caça viva | 2 | B |
| Caça morta | 2 | B |
| Cacáo | 7 | |
| Cachimbos | 4 | |
| Cadaveres — Art. 22, do regulamento | | |
| Cadeados | 5 | |
| Cadeiras de ferro ou madeira ordinaria | 3 | |
| Cadernaes | 5 | |
| Cadinhos | 5 | |
| Cães amordaçados | 11 | |
| Café em côco | 5 | |
| Café moido ou em grão | 6 | |
| Cafeteiras de porcellana | 3 | |
| Cafeteiras de louça, barro, chumbo, etc. | 4 | |
| Caibros | 7 | |
| Carros de 2 rodas | 8 | |
| Carros de 4 rodas | 9 | |
| Caixas de rapé | 3 | |
| Caixas de guerra | 3 | |
| Caixas vasias, de madeira, ferro, chumbo, folha ou papelão | 5 | |
| Caixilhos com vidros | 3 | |
| Caixilhos sem vidros | 7 | |
| Caixões funebres | 4 | |
| Caixões vasios | 5 | |
| Cal de Lisbôa (ou v em lata) | 5 | |
| Cal do paiz e calcareos | 7 | |
| Calçados | 3 | |
| Caldeiras e accessorios | 6 | |
| Calecas | 8 | |
| Caldeiras desmontadas (vide mobilia) | 5 | |
| Camas | 3 | |
| Camas de lona | 5 | |
| Camarões seccos | 5 | |
| Caminhões de 1.000 kilos | 9 | A |
| Caminhões de 1.000 até 3.000 kilos | 9 | B |
| Campainhas de cobre, ferro ou vidro | 6 | |

| | Tarifa | |
|---|---|---|
| Camphora | 4 | |
| Candieiros com vidros | 3 | |
| Candieiros sem vidros | 5 | |
| Canella | 5 | |
| Cangalhas | 6 | |
| Cangica | 5 | |
| Canhamo bruto | 5 | |
| Canetas diversas | 4 | |
| Canetas de ouro e prata (valores) | 2 | A |
| Canivetes | 3 | |
| Canna da India | 5 | |
| Canna de assucar | 7 | |
| Canôas | 6 | |
| Canos de barro ou grez | 7 | |
| Canos de metal | 7 | |
| Cantaria bruta ou apparelhada | 7 | |
| Caoutchouk bruto | 4 | |
| Caoutchouk em obras não classificadas | 3 | |
| Capachos | 5 | |
| Capilé | 5 | |
| Capim | 6 | |
| Capoeiras vasias | 5 | |
| Capotes | 4 | |
| Caragueijos e semelhantes | 2 | B |
| Carboreto | 6 | |
| Carborina | 6 | |
| Cardas | 6 | |
| Carnahúba em cêra | 5 | |
| Carnahúba em palha | 5 | |
| Carne fresca | 2 | B |
| Carne secca ou salgada | 5 | |
| Carneiros | 11 | |
| Caroço de algodão | 7 | |
| Carreteis de linha | 4 | |
| Carrapato | 7 | |
| Carros funebres | 9 | |
| Carros ou carrinhos de mão, nacionaes | 8 | A |
| Carrinhos de creança | 8 | A |
| Carros ou carrinhos de mão, importados | 8 | |
| Carros de passeio | 9 | |
| Carros desmontados | 5 | |
| Carros e wagons para estrada de ferro, desmontados | 7 | |
| Carros e wagons, idem, rebocados | 13 | |
| Carroças de 2 rodas | 8 | |
| Carroças de 4 rodas | 9 | |
| Cartas para jogar | 3 | |
| Carteiras | 4 | |
| Cartonagem | 4 | |
| Carvão animal | 6 | |
| Carvão mineral | 7 | |
| Carvão vegetal | 7 | |
| Cascalhos | 7 | |
| Cascas de arvore para cortume e outros fins | 5 | |
| Cascas de côco | 7 | |
| Cassarólas | 5 | |
| Castanhas da Europa | 5 | |
| Castanhas do paiz | 6 | |
| Castiçaes de metal ordinario | 5 | |
| Castiçaes de prata ou ouro (valores) | 2 | A |
| Caulino | 5 | |
| Cavallos | 10 | |
| Cebolas | 6 | |
| Cebo | 6 | |
| Cebolinha | 6 | |
| Centeio | 6 | |
| Cêra bruta | 5 | |
| Cêra em velas ou em obras não classificadas | 4 | |
| Ceramica (artigos não classificados) | 4 | |
| Cereaes não classificados | 7 | |
| Cerveja estrangeira | 4 | |
| Cerveja nacional | 5 | |
| Cestos vasios | 5 | |
| Cevada | 6 | |
| Cevadeiras para mandioca | 6 | |
| Cevadinha | 6 | |
| Chá nacional | 5 | |
| Chá importado | 4 | |
| Chales | 4 | |
| Chaleiras de ferro ou cobre | 5 | |
| Champagne | 3 | |
| Chapa de ferro, zinco, etc., para cobertas | 5 | |
| Chapas de fogão | 5 | |
| Chapeleiro (artigos não classificados) | 3 | |
| Chapeleiras vasias | 5 | |
| Chapéos | 3 | |
| Chapéos de sol ou guardas-chuvá | 3 | |
| Charruas | 6 | |
| Charutos | 3 | |
| Chicaras de porcellana | 3 | |
| Chicaras de louça, ferro, chumbo, folha ou madeira | 4 | |
| Chifres em bruto | 7 | |
| Chifres em obras, não classificadas | 4 | |
| Chlorureto de calcio | 4 | |
| Chocolate nacional | 5 | |
| Chocolate importado | 4 | |
| Chouriços nacionaes | 5 | |
| Chouriços importados | 4 | |
| Chumbo de munição, em bruto ou em folha | 3 | |
| Chumbo em obra | 5 | |
| Cilhas | 4 | |
| Cilhões | 4 | |
| Cigarros | 4 | |
| Cimentos | 7 | |
| Cinzas | 7 | |
| Cipós | 7 | |
| Coadores de mandioca | 6 | |
| Cobertores | 4 | |
| Cobre em folha, barras ou velho | 5 | |
| Cobre em moedas (valores) | 2 | A |
| Cobre em obras não classificadas | 5 | |
| Côcos, seccos ou verdes | 7 | |
| Coelhos | 11 | |
| Cofres vasios | 5 | |
| Cofres de ferro ou madeira | 5 | |
| Cognac | 3 | |
| Coke | 7 | |
| Colchões e pertences de cama | 4 | |
| Colheres de metal, ferro, estanho ou chumbo | 5 | |
| Colheres de madeira do paiz | 6 | |
| Colla | 5 | |
| Colmeas | 3 | |
| Columnas de ferro fundido | 5 | |
| Colchas | 4 | |
| Colcheles | 4 | |
| Colza em grão | 6 | |
| Combustiveis não classificados | 7 | |
| Comestiveis não classificados | 5 | |
| Contador de agua | 4 | |
| Contadores de electricidade | 4 | |
| Contadores de Gaz | 4 | |
| Cominhos | 7 | |
| Comodas | 3 | |
| Confeitaria (artigo não classificado) | 3 | |
| Conservas de qualquer qualidade em latas ou vidros | 4 | |
| Copos de cristal ou porcellana | 3 | |
| Copos de vidro ordinario, chumbo, madeira ou barro | 4 | |
| Coquilhos | 5 | |
| Coral (valores) | 2 | A |
| Cordas de linho, canhamo, piassava e etc | 5 | |
| Cordas para instrumentos de musica | 4 | |
| Correiame | 4 | |
| Correntes de ferro ou outros metaes | 5 | |
| Correntes de prata e ouro (valores) | 2 | A |
| Cortiça bruta | 5 | |
| Cortiça em obras, não classificadas | 4 | |
| Cortinas e cortinados | 4 | |
| Couros de veado e cabra | 6 | |
| Couros frescos, seccos ou salgados | 6 | |
| Couros trabalhados ou envernizados | 5 | |
| Couros em obras, não classificadas | 3 | |
| Cravo da India | 7 | |
| Cravos de ferradura | 5 | |
| Crina vegetal ou animal | 5 | |
| Creosoto | 4 | |
| Cré | 7 | |
| Creolina | 4 | |
| Crivos de ferro | 5 | |
| Crystal de rocha, bruto | 7 | |
| Crystal em obra | 3 | |
| Cuoas para distilação, engenhos e etc | 6 | |
| Cubos, pinos e raios para rodas | 6 | |
| Cuias | 7 | |
| Cutelaria (artigos não classificados) | 5 | |
| Cylindros de ferro | 5 | |

## D

| | | |
|---|---|---|
| Dados | 3 | |
| *Debentures* (valores) | 2 | A |
| Debulhadores de milho | 6 | |
| Dedaes de metal ordinario, ferro, madre-perola, osso marfim e etc | 4 | |

| | Tarifas |
|---|---|
| Dedaes de ouro ou prata (valores) | 2 A |
| Dentes artificiaes | 4 |
| Dentes de elephante | 3 |
| Descaroçadores de algodão | 6 |
| Descaroçoador de café ou arroz | 6 |
| Despolpadores de café | 6 |
| Dobradiças de ferro, latão ou metal semelhante | 5 |
| Doces ou fructas enfeitadas, nacionaes | 5 |
| Dominós | 9 |
| Dormentes de ferro | 7 |
| Dormentes de madeira | 7 |
| Dragonas | 4 |
| Draisinas | 8 |
| Drogas | 4 |
| Doces estrangeiros | 4 |

## E

| | |
|---|---|
| Eixos | 7 |
| Elasticos | 4 |
| Embiras | 7 |
| Encerados para mesa | 4 |
| Encerados para tapetes ordinarios | 5 |
| Encommendas | 2 |
| Engenhos para estabelecimentos agricolas | 6 |
| Enxadas | 6 |
| Enxergões | 5 |
| Enxofre | 5 |
| Equipamento militar não classificado | 4 |
| Ervilhas seccas ou em latas | 4 |
| Escarradeiras | 3 |
| Escadas de madeira | 7 |
| Escadas de ferro | 5 |
| Escadas de cantaria | 7 |
| Escaleres | 9 |
| Escorias de metaes | 7 |
| Escovas | 4 |
| Escumadeiras | 5 |
| Esguião em peça | 4 |
| Esmeril | 6 |
| Espanadores | 5 |
| Espartilhos | 4 |
| Espetos de ferro para cosinha | 5 |
| Especiarias não classificadas | 5 |
| Espelhos | 3 |
| Espadas | 3 |
| Espiritos não classificados | 4 |
| Espermacetes | 6 |
| Espoletas | 3 |
| Espingardas | 3 |
| Esponjas | 4 |
| Esporas de metal ordinario, ferro, etc | 5 |
| Esqueleto para estudos anatomicos | 3 |
| Escrivaninhas de metal ou madeira | 5 |
| Esquifes | 4 |
| Essencias não classificadas | 3 |
| Estacas e escoras, varas, fachinas | 7 |
| Estanho em bruto | 5 |
| Estanho em obra | 5 |
| Estampas em quadros | 5 |
| Estantes de ferro ou madeira | 5 |
| Estatuas | 3 |
| Esteiras da India | 4 |
| Esteira do paiz ou para cangalha | 6 |
| Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc | 3 |
| Estopa bruta em obras | 4 |
| Estopa bruta | 5 |
| Estopa fina | 4 |
| Estopa grossa | 5 |
| Estrume | 6 |
| Estrados para vagões | 7 |
| Estrados para camas | 7 |
| Estracto de carne | 4 |
| Estribos | 5 |

## F

| | |
|---|---|
| Facas de cabo de metal ordinario, ferro, marfim, osso, chifre ou madeira | 5 |
| Facões | 6 |
| Farello | 7 |
| Farinha de milho, mandioca ou outras não classificadas | 7 |
| Farinha de trigo, centeio, linhaça ou mostarda | 6 |
| Fateixas | 5 |
| Faias | 6 |
| Favas | 6 |
| Fazendas de algodão, lã e linho | 4 |
| Fazendas de seda | 3 |
| Fazendas do paiz | 4 |
| Fechaduras | 5 |
| Fecula | 6 |
| Feijão | 7 |
| Feltro | 4 |
| Feno | 7 |
| Ferraduras | 5 |
| Ferragens não classificadas | 5 |
| Ferramentas de carpinas, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc | 5 |
| Ferro em chapas e barras | 5 |
| Ferro em gusa ou velho | 5 |
| Ferro em obra não classificada | 4 |
| Ferro de engommar | 6 |
| Ferrolhos | 5 |
| Fibras vegetaes, não classificadas | 5 |
| Filtros | 6 |
| Fios crús ou de algodão, lã, linho, seda | 5 |
| Fios telegraphicos | 6 |
| Fio de algodão ordinario | 5 |
| Fitas de seda | 3 |
| Fitas diversas | 4 |
| Figos frescos | 2 B |
| Figos seccos | 5 |
| Flechas para foguetes | 6 |
| Flechas (armas) | 3 |
| Flores artificiaes | 4 |
| Flores naturaes ou medicinaes | 4 |
| Flores de canna e outras para enchimento | 5 |
| Fogareiros | 5 |
| Fogões de ferro batido ou fundido | 5 |
| Fogos artificiaes | 3 |
| Folhas de arvores | 4 |
| Folhas medicinaes | 4 |
| Folhas de cobre, chumbo, estanho, ferro e flandre | 6 |
| Foles | 4 |
| Forjas portateis | 4 |
| Formas para assucar e etc | 5 |
| Formicida | 6 |
| Fornalhas e fornos de ferro | 4 |
| Fornalhas para engenho | 4 |
| Forragens não classificadas | 6 |
| Foices | 6 |
| Frascos | 4 |
| Frangos | 2 B |
| Freios | 5 |
| Frigideiras de cobre, ferro e estanho | 5 |
| Frutas confeitadas ou seccas do estrangeiro | 4 |
| Fructas frescas do paiz | 2 B |
| Fructas seccas do paiz | 5 |
| Fubá | 6 |
| Fumo do paiz | 5 |
| Fumo estrangeiro | 4 |

## G

| | |
|---|---|
| Gaiolas vasias | 5 |
| Gaiolas com passarinho | 2 B |
| Galheteiros | 3 |
| Gallinhas | 2 B |
| Gallos | 2 B |
| Gamellas | 6 |
| Garfos de cabo de metal, ferro, marfim, osso, chifre ou madeira | 5 |
| Garfo de crystal ou vidro fino | 8 |
| Garrafas ordinarias, vasias | 5 |
| Garrafões vasios | 5 |
| Garrafões cheios | 3 |
| Gatos | 11 |
| Gelatina | 4 |
| Gazolina | 3 |
| Geléas | 5 |
| Gelo | 2 B |
| Genebra | 3 |
| Gengibre | 4 |
| Gerimum | 2 B |
| Gergelim | 7 |
| Generos não classificados | 5 |
| Gesso em pó ou em pedra | 7 |
| Gigos vasios | 6 |
| Giz | 6 |
| Glicerina | 8 |

| | Tarifa |
|---|---|
| Globos de vidro ou louça | 3 |
| Globos geographicos | 5 |
| Goiabadas | 5 |
| Gomma arabica | 5 |
| Gomma de mandioca e outras não classificadas | 6 |
| Grades de ferro ou madeira para lavoura | 6 |
| Grades para sepulturas e para jardim | 5 |
| Granadas | 3 |
| Granadeiras | 3 |
| Gravatas | 4 |
| Graxa para machina | 6 |
| Graxa para calçado | 5 |
| Grelhas de ferro | 5 |
| Grelhas para engenhos ou locomotivas | 6 |
| Guano | 6 |
| Guaraná | 4 |
| Guarda roupa, musica, papeis e etc. | 3 |
| Guarda louça | 3 |
| Guaritas | 3 |
| Guindastes ou guinchos | 7 |
| Guitarras | 5 |
| Giradores para estrada de ferro | 7 |
| **H** | |
| Harpas | 5 |
| Herva-doce | 4 |
| Herva mate | 5 |
| Hervas medicinaes ou não classificadas | 4 |
| Hortaliças frescas | 2 B |
| Hortaliças em conservas | 5 |
| **I** | |
| Imagens | 4 |
| Imagens de ouro ou prata (valores) | 2 |
| Iman | 6 |
| Impressos | 5 |
| Incenso | 4 |
| Inflammaveis | 3 |
| Inhame e raizes semelhantes | 4 |
| Instrumentos agricolas | 6 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, musica, optica e semelhantes | 6 |
| Ipecacuanha | 4 |
| Isoladores de telegrapho | 3 |
| **J** | |
| Jaboti | 11 |
| Jabás vasios | 5 |
| Jardineiras | 5 |
| Jarros de barro do paiz | 5 |
| Jarras de ferro, metal ordinario ou folha | 4 |
| Jarrós de porcellana ou louça fina | 3 |
| Jogos de dama, dominós, gamão, xadrez, etc. e accessorios | 3 |
| Jumentos | 10 |
| Junco da India e do paiz | 6 |
| **K** | |
| Kagados | 11 |
| Kaleidoscopio | 3 |
| Kaolin | 5 |
| Kerosene | 6 |
| Kiosques | 5 |
| Kirsch | 3 |
| **L** | |
| Lã em bruto | 5 |
| Lã manufacturada ou artigos de lã não classificados | 4 |
| Lacre | 4 |
| Ladrilhos de barro | 7 |
| Ladrilhos de louça, azulejos ou marmore | 6 |
| Lages bruta ou apparelhada | 7 |
| Lambrequins de madeira ou metal | 6 |
| Lamparinas | 3 |
| Lampiões ou lanternas sem vidros | 3 |
| Lanchas | 9 |
| Lanternas magicas | 3 |
| Lapides para sepulturas | 7 |
| Lapis | 4 |
| Laranjinha | 4 |
| Latão em barra, bruto ou velho | 5 |
| Latão em obra, não classificada | 4 |
| Lavatorios de madeira envernizados | 3 |
| Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro | 5 |
| Lebres mortas e outros pequenos animaes | 2 B |
| Legumes em conserva | 4 |
| Legumes frescos | 2 B |
| Legumes seccos | 6 |
| Leite em conserva ou condensado | 4 |
| Leite fresco | 2 B |
| Leitões | 11 |
| Lenhas em achas ou toros | 7 |
| Lentilhas | 6 |
| Leques | 4 |
| Licores | 3 |
| Licores nacionaes | 4 |
| Limalha de ferro, latão, etc. | 5 |
| Limas de aço | 5 |
| Linguas frescas | 2 F |
| Linguas seccas ou salgadas | 5 |
| Linguiças frescas | 2 F |
| Linguiças seccas ou salgadas | 5 |
| Linha para costura | 5 |
| Linhaça | 4 |
| Linho bruto | 5 |
| Liteiras | 8 |
| Litros (medida) | 4 |
| Livros | 5 |
| Lixas | 5 |
| Locomotivas rebocadas | 12 |
| Locomoveis | 12 |
| Locomoveis desmontados | 5 |
| Lona | 6 |
| Lôros | 5 |
| Louça de luxo ou porcellana | 3 |
| Louça ordinaria | 4 |
| Louça de barro | 4 |
| Louzas para escrever | 5 |
| Louzas preparadas ou em lages | 7 |
| Lunetas | 5 |
| Lupulo | 6 |
| Lustres com vidros ou crystaes | 3 |
| Lustres sem vidros | 5 |
| Luvas | 4 |
| **M** | |
| Macacos de ferro | 5 |
| Macaco (animal) | 11 |
| Macarrão e outras massas alimenticias | 5 |
| Machados | 6 |
| Machinas aratorias | 6 |
| Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões | 6 |
| Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas | 6 |
| Machinas de engenho | 6 |
| Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos | 6 |
| Machinas para gabinete de physica ou laboratorio de chimica | 6 |
| Machinas ferramentas | 6 |
| Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro | 6 |
| Machinas grandes, não classificadas | 5 |
| Machinas metallurgicas ou mineiras | 6 |
| Machinas photographicas | 3 |
| Machinas pequenas não classificadas | 4 |
| Machinas de tecer | 6 |
| Machinas de cozer | 6 |
| Machinas typographicas, lythographicas e autographicas | 6 |
| Machinas a vapor, fixa ou locomoveis | 6 |
| Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria | 7 |
| Madeira em bruto, em casco, falquejada, lavrada ou serrada em barrotes, caibros, couçoeiras, cambotas, pranchões ou vigas, ripas e sarrafos, etc. | 7 |
| Madeira curta até quatro metros, de comprimento | 3 |
| Madeira em obra não classificada, como porta, janella e etc. | 7 |
| Madeira para tinturaria | 7 |
| Madreperola | 3 |
| Maisena | 6 |
| Malas de viagem, vasias | 5 |
| Malhos de ferro | 5 |
| Mamonas (hagas) | 7 |
| Mandioca | 6 |
| Manicas de vidro | 3 |
| Manganez | 7 |

| | Tarifa |
|---|---|
| Mangueiras para bombas | 6 |
| Maniçoba | 7 |
| Manometros | 6 |
| Manteiga nacional | 5 |
| Manteiga estrangeira | 4 |
| Manteigueiras de metal, louça, vidro e etc. | 4 |
| Manufactura de fabricas nacionaes | 5 |
| Manuscriptos | 2 |
| Mappas | 5 |
| Marfim | 3 |
| Mariscos | 2 B |
| Marmore bruto | 2 |
| Marmore em obras de arte ou objectos não classificados | 6 |
| Marroquins | 4 |
| Marquezas | 3 |
| Martellos | 5 |
| Mascaras | 4 |
| Massas alimenticias de trigo e etc. | 6 |
| Materiaes de construcção não classificados | 6 |
| Materias explosivas ou inflammaveis não classificadas | 3 |
| Materias venenosas | 3 |
| Matte ou herva matte | 5 |
| Medicamentos não classificados | 4 |
| Medidas diversas | 5 |
| Mel de abelhas | 5 |
| Mel de abelha do paiz, de canna, mellado ou mellaço | 5 |
| Mel de fumo | 4 |
| Mercurio | 4 |
| Mesas envernizadas | 3 |
| Mesas de ferro ou madeira ordinaria | 5 |
| Metaes brutos não classificados, excepto preciosos | 5 |
| Metaes preciosos (valores) | 2 A |
| Mica | 6 |
| Milho | 1 |
| Mineraes não classificados | 6 |
| Minerios de chumbo, ferro, zinco e etc. | 7 |
| Minerios preciosos (valores) | 2 A |
| Missangas | 4 |
| Miudezas | 4 |
| Miudo de rezes ou residuos de açougues | 2 B |
| Mobilia de luxo, com dourado, espelhos e etc. | 3 |
| Mobilia ou peça de mobilia de vime, madeira ordinaria, nova ou usada, para sala ou quarto | 5 |
| Mobilia usada de mudança | 6 |
| Machos envernisados ou ordinarios | 5 |
| Moendas para engenhos e pertences | 6 |
| Moinhos para café, pimenta e etc. | 5 |
| Moinhos para lavoura | 6 |
| Moirões | 7 |
| Moitões | 7 |
| Molas de aço para carros, vagons e locomotivas | 7 |
| Molduras de madeira envernizada ou dourada | 7 |
| Moringues de barro ou louça estrangeira | 4 |
| Moringues de barro do paiz | 5 |
| Motocycles | 3 |
| Mós | 6 |
| Musicas | 5 |

## N

| | |
|---|---|
| Naphtalina ou naphta | 2 |
| Navalhas | 5 |
| Nitratos | 4 |
| Norias | 6 |
| Novilhos | 10 |
| Nóz moscada | 4 |
| Nickel bruto | 5 |
| Nickel em moeda (valores) | 2 A |
| Nickel em obra | 5 |

## O

| | |
|---|---|
| Objectos de arte | 6 |
| Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra qualquer qualidade | 3 |
| Objectos de grande responsabilidade ou perigo | 3 |
| Objectos manufacturados, não classificados | 5 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados | 5 |
| Objectos de marmore, trabalhados para tumulo | 7 |
| Obras de cabellereiro não classificadas | 4 |
| Obras de metal | 5 |
| Obreias | 5 |
| Ocre | 6 |
| Oleo de linhaça, amendoa doce ou colza | 4 |
| Oleo de substancia do paiz | 5 |
| Oleo de banha | 5 |
| Opio | 3 |
| Oratorio | 3 |
| Orgãos | 6 |
| Orinoes | 4 |
| Origones | 5 |
| Ornamentos de ferro ou bronze para igreja | 6 |
| Ossos brutos | 7 |
| Ossos em obras não classificadas | 5 |
| Ostras frescas | 2 B |
| Ostras em conservas | 5 |
| Ouro em barra ou em pó (valores) | 2 A |
| Ouro amoedado (valores) | 2 A |
| Ovas de peixe frescas | 2 B |
| Ovas de peixe, seccas ou salgadas | 5 |
| Ovos | 2 B |

## P

| | |
|---|---|
| Pacas | 11 |
| Padiolas | 8 |
| Palmas | 5 |
| Paios | 6 |
| Painço | 6 |
| Palas para bonet | 4 |
| Palanquins | 8 |
| Palha de Chile e outras para chapéos | 4 |
| Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc. | 6 |
| Palteiros diversos | 5 |
| Palitos | 5 |
| Pandeiros | 4 |
| Panelas de barro ou granito | 5 |
| Panelas de ferro ou cobre | 5 |
| Panno de qualquer qualidade | 4 |
| Pão fresco | 2 B |
| Pão torrado | 5 |
| Paos para tinturaria | 5 |
| Paos para tamancos | 6 |
| Papel-moeda (valores) | 2 A |
| Papeis pintados para desenho e escriptorio | 5 |
| Papeis para embrulho, impressão, etc. | 5 |
| Papelão | 5 |
| Paralellepipedos para calçamentos | 7 |
| Parafusos | 5 |
| Paramentos eclesiasticos | 6 |
| Pás de ferro ou aço | 6 |
| Passaros em gaiolas | 2 F |
| Passaros embalsamados ou empalhados | 3 |
| Passas | 5 |
| Pastas de papel ou papelão | 5 |
| Patronas | 4 |
| Pavios | 5 |
| Peanhas | 6 |
| Peças de artilharia desmontadas | 7 |
| Peças de artilharia com carretas | 7 |
| Peças de engenhos não classificadas | 6 |
| Peças de locomotivas, de machinas, não classificadas | 6 |
| Pedras de alvenaria ou calçamento | 7 |
| Pedras de afiar, amolar ou açorianas | 7 |
| Pedras de cantaria, apparelhadas | 7 |
| Pedras para filtrar | 6 |
| Pedra-hume | 4 |
| Pedras lytographicas | 6 |
| Pedras-pomes | 4 |
| Peixe fresco | 2 B |
| Peixe secco ou salgado | 5 |
| Peixe em lata | 5 |
| Pelles, verdes ou preparadas | 6 |
| Pelles seccas ou salgadas | 6 |
| Peneiras de cabello, sêda ou arame | 5 |
| Pendulas para relogio | 4 |
| Peneiras de palha do paiz | 7 |
| Pennas de aves, para enchimentos | 5 |
| Pennas para escrever | 5 |
| Pentes | 4 |
| Perolas (valores) | 2 A |
| Perfumaria | 3 |
| Peso para balança | 6 |
| Petrechos bellicos ou de caça, não explosivos | 5 |

| | Tarifas | |
|---|---|---|
| Petroleo (kerozeno) | 6 | |
| Pez | 7 | |
| Phosphoros de cêra ou madeira | 3 | |
| Pianos e pianolas | 3 | |
| Piassava | 6 | |
| Picaretas | 6 | |
| Picoá | 3 | |
| Pilhas electricas | 3 | |
| Pimenta da India | 5 | |
| Pimenta do paiz | 7 | |
| Pinceis | 5 | |
| Pinhões verdes | 2 | B |
| Pinhões seccos | 5 | |
| Pinos para rodas | 6 | |
| Pipas vasias | 5 | |
| Piperment | 3 | |
| Pires de louça | 5 | |
| Pires de estanho, madeira ou Flandres | 5 | |
| Pistolas (arma de fogo) | 3 | |
| Pistolas (fogo de artificio) | 3 | |
| Pixe | 7 | |
| Plantas medicinaes, não classificadas | 4 | |
| Plantas vivas | 6 | |
| Plombagina | 5 | |
| Plumas | 4 | |
| Poltronas | 3 | |
| Polvarinhos | 3 | |
| Polvilho | 6 | |
| Polvora e artigos inflammaveis | 3 | |
| Pomadas | 4 | |
| Porcos | 11 | |
| Porcellana | 3 | |
| Portas | 7 | |
| Portões | 7 | |
| Porteiras de madeira | 7 | |
| Porteiras de ferro | 7 | |
| Prata (valores) | 2 | A |
| Porphyro bruto | 7 | |
| Porphyro em obra | 7 | |
| Pós de sapato | 5 | |
| Postes telegraphicos de ferro ou madeira | 7 | |
| Potassa | 4 | |
| Potes de barro do paiz | 5 | |
| Potes diversos | 6 | |
| Pranchões de madeira | 7 | |
| Prateleiras, envernizadas | 3 | |
| Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria | 5 | |
| Pratos de vidro ou porcellana | 3 | |
| Pratos de louça, madeira, folha, etc | 4 | |
| Pregos | 5 | |
| Prélos | 6 | |
| Prensa para escriptorio | 6 | |
| Prensa de enfardar algodão ou hydraulica | 6 | |
| Prensa para mandioca ou qualquer outras | 6 | |
| Preparações pharmaceuticas | 4 | |
| Presuntos | 3 | |
| Productos chimicos, não classificados | 4 | |
| Pucaros de louça ou vidro | 5 | |
| Puchadores para gavetas, etc | 5 | |
| Pudrolytos | 7 | |
| Punhaes | 3 | |
| Pozolana | 7 | |

## Q

| | | |
|---|---|---|
| Quadros | 5 | |
| Queijos nacionaes | 5 | |
| Queijos importados | 4 | |
| Quilhas de jogo | 3 | |
| Quinquilharias | 4 | |
| Quina | 4 | |
| Quinino | 4 | |

## R

| | | |
|---|---|---|
| Rabeca ou rabecão | 5 | |
| Raios, pinos e cubos para rodas | 7 | |
| Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas | 5 | |
| Raizes medicinaes | 4 | |
| Raizes para tinturaria, não classificadas | 4 | |
| Roladores para mandioca | 6 | |
| Rapaduras | 6 | |
| Rapé | 3 | |
| Raspaduras ou raspas de ponta de veado | 5 | |
| Ratoeiras | 5 | |
| Realejos | 4 | |
| Rebolo de pedra | 5 | |
| Redes | 6 | |
| Redomas de vidro | 3 | |
| Réguas | 5 | |
| Relogio de ouro ou prata (val.) | 2 | A |
| Relogios | 4 | |
| Remos | 7 | |
| Rendas | 4 | |
| Reposteiros | 4 | |
| Reservatorios de ferro | 6 | |
| Rezinas, não classificadas | 6 | |
| Restilo | 4 | |
| Retortas de metal, vidro ou louça ou para gaz | 6 | |
| Retratos | 5 | |
| Retroz | 4 | |
| Rhum | 3 | |
| Ricinos (oleo de) | 4 | |
| Ripas | 7 | |
| Rodas para carros, machinas, etc | 7 | |
| Rodêtes para machinas | 7 | |
| Rolhas | 5 | |
| Roscas | 6 | |
| Roupas | 4 | |

## S

| | | |
|---|---|---|
| Sabão ordinario nacional ou importado | 7 | |
| Sabonetes finos | 4 | |
| Sabonetes nacionaes | 5 | |
| Saca-rolhas | 5 | |
| Saccos vasios (não usados) | 5 | |
| Saccos vasios (usados) | 7 | |
| Sagú | 6 | |
| Salames | 5 | |
| Sal refinado | 5 | |
| Sal ordinario | 7 | |
| Sal amoniaco | 4 | |
| Sal de azedas | 4 | |
| Sal de epson | 4 | |
| Salitro | 6 | |
| Salsa | 4 | |
| Salsa parrilha | 4 | |
| Sangue de boi | 2 | B |
| Sanguesugas | 3 | |
| Sapatos | 4 | |
| Sardinhas | 5 | |
| Sêbo | 6 | |
| Séde | 3 | |
| Sellins, etc. e accessorios para montaria | 5 | |
| Sementes destinadas a agricultura | 6 | |
| Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc | 6 | |
| Serpentinas para alambiques | 6 | |
| Serragens | 7 | |
| Serralheria, artigos não classificados | 5 | |
| Serras e serrotes | 6 | |
| Silex | 7 | |
| Sinos | 7 | |
| Sirgueiros, artigos não classificados | 4 | |
| Soda | 7 | |
| Sofás de ferro, madeira ordinaria, etc | 3 | |
| Solas | 5 | |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro | 5 | |
| Suadores para sellins | 5 | |
| Stearina | 6 | |
| Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume | 4 | |
| Sulphureto de carbono | 4 | |
| Suspensorios | 4 | |

## T

| | | |
|---|---|---|
| Tabaco | 5 | |
| Taboado | 7 | |
| Tabatinga | 7 | |
| Taboca | 7 | |
| Taboleiros envernizados, envidraçados ou ordinarios | 5 | |
| Taboleiros de engenhos | 6 | |
| Taboletas | 5 | |
| Tachas de c[illegible] ou metal semelhante | 5 | |
| Tachos para [illegible] de assucar ou farinha | 6 | |
| Tachos para uso domestico, de ferro ou cobre | 5 | |
| Tacos para bilhar ou bagatelas | 4 | |
| Talhas de barro para agua | 6 | |
| Talheres e objectos de cutelaria, excepto de ouro ou prata | 5 | |

| | Tarifa | |
|---|---|---|
| Tamancos | 6 | |
| Tambóres de musica | 5 | |
| Tambores de ferro ou madeira ordinaria ou para engenho | 6 | |
| Tanque de madeira ou metal para engenho | 6 | |
| Tapetes | 4 | |
| Tapioca | 6 | |
| Taquaraçú ou taquara | 7 | |
| Tarrafas | 6 | |
| Tartarugas em obras não classificadas | 3 | |
| Teares | 6 | |
| Tecidos de fabricas nacionaes | 5 | |
| Tecidos não classificados | 4 | |
| Telhas de barro | 7 | |
| Telhas de vidro ou louça | 6 | |
| Tenders desarmados | 7 | |
| Tenders rebocados | 12 | |
| Téla metallica | 6 | |
| Tesouras | 5 | |
| Ticuns ou tucuns | 7 | |
| Tigellas de louça, folha, estanho, barro ou marmore | 4 | |
| Tijolos de alvenaria | 7 | |
| Tijolos de arear | 5 | |
| Tinas | 7 | |
| Tintas de qualquer qualidade | 5 | |
| Tinteiros de qualquer qualidade, excepto de ouro ou prata | 4 | |
| Tipitis | 7 | |
| Toalhas | 4 | |
| Tomates | 2 | B |
| Tomates em conservas | 5 | |
| Torcidas | 6 | |
| Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira | 5 | |
| Torradores de café | 6 | |
| Toucinho | 2 | B |
| Transparentes para janella | 4 | |
| Trapos | 7 | |
| Traves e travetas | 7 | |
| Travesseiros | 4 | |
| Trens de cozinha de cobre, ferro ou barro | 5 | |
| Trieiclos | 8 | |
| Trigo em grão | 6 | |
| Trilhos para estradas de ferro | 7 | |
| Trincos | 5 | |
| Tubos de barro | 7 | |
| Tubos de louça ou metal | 5 | |
| Tubos de vidro | 5 | |
| Tubos para encanamento | 5 | |
| Tumulos armados | 4 | |
| Tumulos desarmados | 6 | |
| Turfa | 7 | |
| Typos | 6 | |
| **U** | | |
| Unguentos | 4 | |
| Unhas de animaes | 6 | |
| Unto | 4 | |
| Urnas de marmore ou madeira | 4 | |
| Urupemas | 7 | |
| Utensilios domesticos não classificados | 7 | |
| Uvas seccas ou passas | 5 | |
| Uvas frescas | 2 | B |
| **V** | | |
| Vagons rebocados | 13 | |
| Vagons desarmados | 7 | |
| Valores | 2 | A |
| Varas | 7 | |
| Varandas de ferro | 5 | |
| Vassouras de cabello ou crina | 5 | |
| Vassouras de piassava ou palha | 6 | |
| Velas de carnahúba ou sebo | 5 | |
| Velas de cera, stearina, etc | 5 | |
| Velludo | 4 | |
| Velocipedes | 8 | A |
| Venezianas | 5 | |
| Ventarolas | 4 | |
| Ventiladores | 4 | |
| Verduras | 2 | B |
| Vergalhões | 5 | |
| Vermuth | 3 | |
| Verniz | 6 | |
| Vidros | 4 | |
| Vimes | 5 | |
| Vinagre nacional ou estrangeiro | 5 | |
| Vinho do Porto, Madeira e outros finos | 3 | |
| Vinho nacional ou estrangeiro commum | 4 | |
| **X** | | |
| Xaropes | 8 | |
| Xarque | 5 | |
| **Z** | | |
| Zabumbas | 4 | |
| Zarcão | 7 | |
| Zinco em chapas ou em obras não classificadas | 5 | |

Inspectoria Federal das Estradas, Secção de Trafego e Estatistica. Visto, 22 de fevereiro de 1921. — *J. Fernandes da Silva*, chefe da 2ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto, 24 de maio de 1921. — *Alipio Rosauro*, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de junho de 1921. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

## INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

### Secção de E. em Trafego e Estatistica

#### ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA

*Condições regulamentares, tarifas e classificação das mercadorias e regulamento telegraphico approvados por portaria desta data.*

### Transporte de passageiros

Art. 1.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens, sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando houver requisição feita pela autoridade competente.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes serão os das tarifas numeros 1 e 1-A.

Paragrapho unico. As creanças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; as de maior idade até 10 annos, pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto, que, em um mesmo assento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 3.º O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata da importancia da passagem, só terá logar nos casos de que trata o n. 25, fóra desses casos, o passageiro que se julgar com direito a restituição, deverá, para obtel-a, recorrer ao director da estrada, que julgará como for de justiça, respeitados os casos de força maior devidamente provados.

Art. 4.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, para que forem vendidos, podendo, todavia, prolongar-se até o ultimo momento, si assim for julgado necessario.

Art. 5.º A entrada na plataforma das estações poderá ser vedada ás pessoas não munidas de bilhetes de passagem, bilhetes de ingresso ou passes.

Art. 6.º Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo, ou da estrada de ferro, são nominaes e intransferiveis, e só poderão ser utilizados nas classes nelles indicados, e no trem ou trens para os quaes forem emittidos.

Paragrapho unico. A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens devem ser apresentadas nas estações, até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 7.º O bilhete simples só será valido para o dia, classe e trem para que houver sido vendido, e até a estação de destino nelle mencionado.

Art. 8.º A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com abatimento de 20 %, nas seguintes condições:

*a*) os bilhetes de ida e volta só terão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

*b*) o prazo para a volta será de 15 dias, contados da data da emissão;

*c*) o decimo quinto dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto, que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionados no bilhete, ou com o primeiro trem de passageiros ou mixto, que circular depois desse dia, no caso de não correr trem no ultimo dia do prazo;

*d*) o bilhete de volta só terá valor quando recarimbado no dia de regresso do viajante;

*e*) ficará sem valor o bilhete de ida cuja viagem fôr interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado, comtanto que seja devidamente recarimbado, dentro do prazo;

*f*) o bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação aquem do destino nelle indicado;

*g*) o viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de embarque, poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o conductor do trem apresental-o para esse fim ao respectivo chefe da estação.

Art. 9.° As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, grupos academicos, collegios, bandas ou sociedades de musica ou sportivas, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de dez pessoas, gosarão do abatimento de 30 % nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas. Igual abatimento gozarão no frete da tarifa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 10 %.

Art. 10. O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivo preço, augmentado de 20 % a contar do ponto de embarque, si accusar essa falta ao tomar o trem. No caso contrario, pagará a passagem do ponto inicial da partida do trem, com o mesmo augmento. O passageiro será igualmente considerado sem bilhete, sempre que se recuse a exhibil-o ao conductor, quando este lh'o tenha exigido.

Art. 11. O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 20 %.

Art. 12. O viajante que exceder o trajecto a que lhe dér direito o seu bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso do percurso.

Art. 13. O viajante encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que fôr portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Em qualquer dos casos dos arts. 10, 11, 12 e 13, dar-se-ha ao viajante documento comprobatorio do pagamento para sua resalva.

*Trens especiaes e de recreio*

Art. 15. A estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes sempre que não for inconveniente á regularidade de serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

Art. 16. Os pedidos de trens especiaes deverão ser feitos por escripto com antecedencia de 24 horas na estação central e de 48 horas nas outras estações, e mencionar:

*a*) o numero de viajantes, e classe;

*b*) os volumes ou peso approximado das bagagens;

*c*) a quantidade dos outros objectos a transportar, ou animaes, etc.

§ 1.° O frete desses trens será pago adeantadamente.

§ 2.° Conceder-se-ha gratuitamente meia hora de demora além da hora fixada para a partida do trem especial da estação inicial, finda a qual cobrar-se-ha 10$ por cada meia hora que exceder; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 18 horas e até ás 6 horas, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições do art. 17, § 4°.

§ 3.° Si depois de tres horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

§ 4.° Terá tambem direito a receber a metade do frete pago, quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 17. O frete de um trem especial, com logares para 36 viajantes, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros; o excedente de 150 kilometros até 300 kilometros, 3$, e o excedente de 300 kilometros, 2$000.

§ 1.° Quando de ida e volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accôrdo, a volta de trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.° O frete minimo de um trem especial de ida será de 400$ e de ida e volta será de 200$000.

§ 3.° As distancias para a applicação das taxas kilometrica serão calculadas a partir do deposito de machinas mais proximo até a estação de destino do trem.

§ 4.° Os trens especiaes em movimento depois das 18 horas e até 6 horas, terão 50 % de augmento, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois das 18 horas.

§ 5.° Si o numero de passageiros for superior a 36, os excedentes, pagarão suas passagens pelo preço da tarifa ordinaria.

§ 6.° Os transportes de bagagem, animaes ou vehiculos, serão taxados, segundo as respectivas tarifas, contando a distancia da estação de origem até á do destino.

§ 7.° Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Por occasião de festas publicas em qualquer ponto, a estrada poderá, si assim julgar conveniente, organizar trens especiaes com passagens de ida e volta a preços reduzidos.

Paragrapho unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia e os bilhetes vendidos para elles, só a elles darão direito.

Art. 19. Os trens especiaes e de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados, com reducção sobre os preços ordinarios.

*Aluguel de carros*

Art. 20. Os pedidos de aluguel de carros ou de compartimento de carros, devem ser feitos com antecedencia de 12 horas, na estação Central, e de 24 horas nas outras estações.

O aluguel dos carros é pago adeantado.

§ 1.° Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel pago.

§ 2.° O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 3.° Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

§ 4.° O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagens simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de ida e volta, no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe.

§ 5.° O aluguel minimo de um carro-salão é fixado em 100$, e o de um compartimento em 50$000.

*Transportes de doentes e alienados*

Art. 21. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possam incommodar os demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em carro ou compartimento reservado, devendo, além disso, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados, de um ou mais guardas, conforme fôr necessario.

§ 1.° Pelo transporte de enfermo ou alienado em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a 10 passagens; as pessoas que os acompanharem, poderão viajar gratis, comtanto que não excedam o limite de 10 pessoas, inclusive o enfermo.

§ 2.° As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.° Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

*Transportes funebres*

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios, de passageiros, cobrará a estrada a taxa de 2$ por kilometro com o frete minimo de 20$000.

§ 1.° Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos; e quando em trens de cargas, a taxa será de 1$ por kilometro com o frete minimo de 10$000.

§ 2.° Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

§ 3.° As pessoas que acompanharem esses transportes, pagarão, segundo a tarifa dos viajantes.

§ 4.º O cadaver deve ser sempre acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

*Disposições policiaes*

Art. 23. E' expressamente prohibido

*a*) entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;

*b*) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;

*c*) debruçar-se nas janellas dos carros, quando o trem se achar em movimento;

*d*) viajar sem bilhete regular ou passe emittido pela estrada;

*e*) viajar nos carros de 1ª classe, estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos;

*f*) viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ou passe;

*g*) incommodar por qualquer fórma, já por palavra ou gesto, já com objectos que levem comsigo, os demais passageiros;

*h*) entrar ou sahir das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera de classe superior á indicada no seu bilhete;

*i*) proceder de modo inconveniente tanto nas estações, como nos trens;

*j*) quebrar, sujar, cuspir ou por qualquer fórma damnificar os carros, sua mobilia e accessorios; o material, mobilia e accessorios das estações;

*k*) fumar nas salas de espera e nos carros, emquanto nestes permanecerem senhoras ou creanças;

*l*) atirar objectos pela janellas dos carros;

*m*) praticar qualquer acto do qual resulte embaraço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 24. A entrada e permanencia nos trens ou plataformas das estações é interdicta:

*a*) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

*b*) aos portadores de armas de fogo carregadas, ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incommodar os demais passageiros, ou damnificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, que viajarem em serviço do Governo.

Art. 25. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da estrada e si, apezar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fóra do carro ou da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20$ a 50$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857; e, no caso de se recusar a pagal-a ou, si a tendo pago ,não si corrigir, o conductor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

§ 2.º No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo conductor do trem ou agente da estação, com recurso para o director da estrada.

§ 3.º Si, por falta de dinheiro o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a multa, já o supplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

*Bagagens*

Art. 26. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem, são os unicos considerados como bagagens.

§ 1.º A bagagem despachada por trem do pasageiro pagará frete pela tarifa n. 1 B.

§ 2.º Os volumes de bagagem deverão trazer lettreiro com o nome e residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 27. Cada viajante poderá levar comsigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incommodar os demais passageiros.

Paragrapho unico. O pequeno volume assim transportado, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os assentos ou nos corredores dos carros onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 28. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro.

Art. 29. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 27, serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1.º O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete.

§ 2.º A entrega da bagagem na estação do destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 30. No calculo de frete da bagagem, tomar-se-ha por 10 kilogrammos qualquer fracção deste peso.

Paragrapho unico. O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis.

Art. 31. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1.º As malas, bahús, canastras, etc., devem estar fechadas á chave ou cadeado.

§ 2.º Havendo volumes abertos ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, si não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da estrada, declaração essa, que constará da guia do despacho e do respectivo conhecimento.

§ 3.º Recusando-se, porém o viajante a acondicionar os volumes ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Art. 32. A bagagem será recebida a despacho até 10 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 33. Os volumes de bagagens poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 150 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 34. A bagagem será entregue ao viajante, no destino, mediante a apresentação do conhecimento, logo após a chegada do trem.

§ 1.º A que não fôr reclamada na chegada do trem será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retiral-a sem armazenagem.

§ 2.º Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 3.º O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação de destino.

§ 4.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 35. Em caso de perda ou demora de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho, e na falta da declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 36. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á estrada.

Art. 37. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, discriminações do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

Art. 38. Os volumes que fôrem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 34. Os que não fôrem procurados, serão vendidos, de accôrdo com o que dispõem os arts. 132 e 134.

Art. 39. As encommendas deverão ser entregues a despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que este as possa comportar sem inconvenientes para sua marcha regular.

§ 1.º Os volumes apresentados a despacho devem trazer letreiro, indicando o nome do consignatario, residencia e estação de destino, podendo a estrada recusar o despacho aos que forem de peso superior a 150 kilogrammas ou de um metro cubico.

§ 2.º Os fretes serão calculados pelas tarifas ns. 2 e 2 B e pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento para a retirada da encommenda na estação de destino.

§ 3.º O frete minimo de uma expedição de encommenda será de 500 réis, para a tarifa 2 e de 200 réis para a tarifa 2 B.

§ 4.º Os despachos de encommendas ficam sujeitos ás disposições do art. 71, no que fôr applicavel.

Art. 40. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por estradas de ferro.

Paragrapho unico. O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração da não responsabilidade da estrada.

Art. 41. Poderão ser despachados como encommendas:

1º, volumes de ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração.

2º, carne fresca, ostras, carangueijos, lagostas, mariscos, camarões e peixe fresco;

3º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, garajaus ou engradados.

Estes volumes serão despachados pela tarifa n. 2 B, sendo seu acondicionamento á vontade do remettente e por sua conta e risco transportados.

Art. 42. Os volumes de encommendas serão postos á disposição dos destinatarios, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 2º, A estrada não se responsabilisa pelos riscos que occorrerem aos volumes das tarifas 2 e 2 B, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração, e lançar fóra os que se deteriorarem, depois de decorrido o prazo de estadia livre.

§ 3.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 43. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommenda, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteudo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$, por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 44. No caso de perda, ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda, mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encommenda.

Art. 45. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 34. Os que não forem procurados serão vendidos de accôrdo com o que dispõem os arts. 132 e 134

*Transporte a domicilio*

Art. 46. A estrada poderá acceitar a despacho, para a entrega a domicilio, volumes de encommendas, cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 centimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou silvestres, devidamente acondicionados.

§ 1.º Os volumes deverão trazer letreiro bem legivel com indicação do nome e residencia do consignatario.

§ 2.º Cada volume expresso constituirá um despacho, cobrando a estrada, além do frete, a taxa addicional de 1$, até 5$, por volume, conforme as dimensões, o peso e a distancia a percorrer. O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.º A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessoa de sua residencia.

§ 4.º Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume, será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em enveloppe fechado.

§ 5.º Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 42 contando-se o prazo para cobrança da armazenagem, da data e hora em que fôr expedido o aviso

*Valores*

Art. 47. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor.

Art. 48. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 2, e mais 1 % *ad valorem*.

§ 1.º Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação do destino.

§ 2.º As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorisados.

§ 3.º O frete minimo de uma expedição de valores será fixado em 5$000.

§ 4.º Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho como valor.

Art. 49. O dinheiro amoedado, as joias, pedras e metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura ou de fractura, e os saccos de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.º As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto fôr necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 2.º A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 50. O papel-moeda, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papeis de valores devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou em pacotes revestidos de papel ou panno encerado.

Paragrapho unico. Os pacotes ou envolturios de papel ou encerado devem ser fechados por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

Art. 51. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou a elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1.º A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

§ 2.º As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3.º Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 52. O transporte de valores a descoberto é prohibido.

Art. 53. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Art. 54. A estrada não se responsabilisa.

*a*) pela falta encontrada no conteúdo quando não fôr verificada em presença do empregado da estrada que effectuar a entrega;

*b*) pelos valores entregues pelo remettente em envolucros fechados não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo si houver no envolucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 55. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1|4 % *ad valorem*, por dia, além do que for devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Paragrapho unico. A armazenagem minima será de 1$000 por despacho.

*Animaes*

Art. 56. Os animaes serão ordinariamente transportados nos trens mixtos ou de cargas, podendo sel-o tambem nos trens expressos de passageiros, nas seguintes condições:

*a*) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vaccas, touros e bezerros, devidamente seguros;

*b*) carneiros, cabras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

*c*) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

*d*) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem acaimados e presos á corrente.

§ 1.º Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

§ 2.º Os fretes serão calculados, de accôrdo com as tarifas 10 e 11, segundo a classificação, recebendo o remettente, no acto do despacho, conhecimento, que será exigido para a entrega dos animaes na estação do destino.

Os pequenos animaes despachados em engradados pagarão os fretes como encommendas pela tarifa 2 B, applicadas ao peso do volume.

§ 3.º O remettente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

Art. 57. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 500 réis, por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

Paragrapho unico. Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes, não se obrigando a estrada a acceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

Art. 58. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir; e até o embarque, ficarão sob a guarda e responsabilidade do expeditor.

Art. 59. Os animaes deverão ser retirados da estação de destino pelos seus donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados da estação na chegada do trem que os conduzir serão remettidos para logar conveniente, afim de ahi serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

§ 2.º Si os animaes não forem procurados dentro de tres dias a contar da data da chegada, a estrada fará annunciar pelos jornaes durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remettente.

§ 3.º Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

§ 4.º Do producto liquido da venda, a estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despezas de tratamento e outras, a que os animaes estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.º No caso d perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animaes mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono dos mesmos.

Art. 60. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Paragrapho unico. O frete minimo de um despacho pela tarifa 10 será de 2$500 e pela tarifa 11, de 1$500.

Art. 61. Os pequenos cães de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão viajar nos carros de passageiros, uma vez pagos os respectivos fretes e desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

Paragrapho unico. O transporte de cães, nestas condições, é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

Art. 62. Os embarques e desembarques de animaes serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.º O expedidor ou pessoa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animaes no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de 2ª classe.

§ 2.º Quando os animaes forem acompanhados por pessoa encarregada de vigial-os, a estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 63. A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Paragrapho unico. A indemnização, quando possa ter logar, será feita, de accôrdo com o art. 147, salvo quando os animaes forem despachados com declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

Art. 64. A estrada não responderá pelos damnos resultantes de perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animaes vivos.

*Mercadorias*

Art. 65. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas, de conformidade com o horario que fôr estabelecido pela directoria da estrada.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a estrada não acceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 66. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1.º Da nota de expedição deverá constar:

*a*) data da apresentação;
*b*) nome e residencia do expedidor e destinatario;
*c*) numero de volumes, natureza e peso bruto:
*d*) acondicionamento e marca.

§ 2.º A nota de expedição será assignada pelo expedidor, podendo a assignatura ser impressa ou autographada.

Art. 67. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1.º Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço e o nome da estação de destino.

§ 2.º Nos carregamentos completos de vagões, para um só destino e consignatario, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca.

§ 3.º A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 68. Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Paragrapho unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario. Em caso algum porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao peso ou á capacidade que fôr indicada pela estrada.

Art. 69. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario, não poderão ser incluidas em uma mesma nota, com outras que não estejam nestas condições.

Paragrapho unico. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluidas em uma só nota, mas em notas differentes, de fórma a constituirem tantos despachos quantas forem as razões necessarias para o carregamento.

Art. 70. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo.

Art. 71. A estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

*a*) si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avaria;
*b*) si, no acto do recebimento, fôr notado que a carga está deteriorada;
*c*) si fôr verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;
*d*) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição;

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga, ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho.

§ 2.º As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser acceitas a despacho.

Art. 72. Ao remettente da carga comprehendida no artigo anterior, será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retiral-a da estação, si não tiver de ser effectuado o despacho.

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera de desembaraço por parte do remettente, será sem responsabilidade da estrada, e, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem, que será cobrado de accôrdo com o art. 96.

Art. 73. As cargas de que tratam os arts. 71 e 72, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.º A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento.

§ 2.º Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expedidor se proponha a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 74. Ao expedidor será permittido modificar o despacho, ou tornal-o sem effeito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.º O expedidor que quizer modificar o despacho, ou tornal-o sem effeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á estrada os documentos existentes em seu poder.

§ 2.º Quando a carga for retirada pelo remettente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar as taxas de carga e descarga, recebendo da estação despachante a importancia do frete que houver pago.

§ 3.° Quando fôr modificada a consignação, a estação despachante cobrará differença de frete ou restituirá o excesso, si o frete fôr pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento.

§ 4.° A estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal.

Art. 75. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a estrada responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

Art. 76. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria deverá requisital-os da estação remettente, com a precisa antecedencia, que será de 24 horas corridas, quando fôr para um vagão, e de 48 horas corridas quando fôr para dous ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito á multa de 500 réis por dia e por tonelada si o vagão não fôr carregado dentro do prazo convencionado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1.° A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

§ 2.° A estrada no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispôr dos vagões, devendo a estação remettente prevenir com antecedencia o expedidor do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 77. A carga ou descarga dos vagões requisitados poderá ser feita pela estrada si a esta o convier e o pedir o expedidor ou o destinatario, e bem assim quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expedidor ou destinatario não o houver feito. Nesse caso a estrada cobrará por esse serviço a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 1.° Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões.

§ 2.° O expedidor e consignatario são responsaveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadoris, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 78. O frete minimo de um despacho de mercadorias, tarifas 3 até 7, é de 1$000.

Art. 79. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria, dando ao remettente um conhecimento, que será exigido na estação de destino por occasião da entrega dos objectos.

§ 1.° Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a estrada a taxa de 500 réis.

§ 2.° Para a retirada de mercadorias com recibo, exigir-se-ha que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa legalmente autorizada, só se effectuando a entrega depois de reconhecida sua idoneidade.

Art. 80. As materias inflammaveis entregues a despacho, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

Paragrapho unico. Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis.

Art. 81. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 7, 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 12 e 13 não serão abrigadas nos armazens da estrada, nem nas estações de partida e destino, e a estrada não será responsavel nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 82. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 96, si dentro de 12 horas, a contar da sua apresentação, o remettente não procurar o conhecimento, satisfazendo a importancia do frete.

Art. 83. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino, a taxa de armazenagem será applicada a contar de 12 horas da chegada, si até esse prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 84. Os generos e outros objectos não designados na pauta serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tarifa da mais elevada das classes representadas.

Art. 85. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

As fracções de volume serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos.

*Volumes vasios em retorno*

Art. 86. Os volumes vasios em retorno serão despachados como se segue:

*a*) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vasios, em retorno, pagarão frete pela tarifa n. 7.

*b*) saccos vasios em retorno serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade alguma da estrada.

*c*) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas ou garrafões, quando vasios, em retorno, poderão ser transportados gratuitamente, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.° Os saccos vasios devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinataria perfeitamente legiveis, e a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccos.

§ 2.° As latas e outros vasilhames deverão trazer uma placa de metal com indicação do nome do consignatario e da estação de destino.

§ 3.° Os saccos vasios e demais objectos comprehendidos neste artigo ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem, si não forem retirados da estação dentro do prazo de estadia livre.

*Vehiculos*

Art. 87. Os carros, carroças, bicycletas, velocipedes, automoveis, carros e vagões de estradas de ferro e locomotivas, são classificados nas tarifas 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 12 e 13.

Art. 88. Os carros, carroças, bicycletas, velocipedes e automoveis serão ordinariamente transportados nos trens de cargas.

Quando desmontados, pagarão o frete pela tarifa n. 5. Os vagões e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.° Para o transporte de carros, vagões e locomotivas, a estrada deve ser avisada com antecedencia de 48 horas pelo menos, mas só fará a expedição quando tiver trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando, porém, livre de fazel-o nos trens mixtos, quando entender que dahi não resulta embaraço para o serviço desses trens.

§ 2.° Os carros e carroças, quando desmontados, e bem assim bicycletas, carrinhos, poderão ser transportados em trens de passageiros, pagando o frete pela tarifa n. 2.

*Condições de carregamento*

Art. 89. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 90. As mercadorias e madeiras classificadas na tarifa n. 7 devem ser annunciadas com antecedencia de 24 horas, quando bastar um vagão, ou de 48 horas, quando for preciso mais de um vagão.

§ 1.° O carregamento será feito pelo expedidor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.° A' demora na carga e descarga se applica o disposto nestas instrucções para o caso de requisição de vagões.

Art. 91. Todas as mercadorias classificadas na tarifa numero 7 serão expedidas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dous eixos, ou si o expedidor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá transferir a expedição, até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expedidor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 2; mas, neste caso, os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 92. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 93. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

*Aviso de chegada e prazo de descarregamento e estadia livre*

Art. 94. O tempo concedido para a descarga ou estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatario ou ao seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 95. Si dentro de 24 horas depois de avisado não for a descarga feita pelos destinatarios, será a custa destes effectuada pela estrada mediante a taxa respectiva.

Paragrapho unico. Os generos descarregados nos pateos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 72 horas, a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento de armazenagem.

*Armazenagem*

Art. 96. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estadia livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a estrada as seguintes taxas:

*a*) dous mil réis (2$000) por tonelada metrica, por dia, nos primeiros dez dias e quatro mil réis (4$000) por tonelada metrica, por dia dahi por deante;

*b*) mil réis (1$000 por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos:

*c*) dous mil réis (2$000) por vehiculo, por dia, sem direito a coberta.

Art. 97. A estrada não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois de despachadas, antes de serem remettidas, salvo si essa demora for causada pelo expedidor ou pelo destinatario, caso este em que a estrada perceberá as taxas previstas no artigo anterior, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 98. As encommendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação do destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de 10 kilos.

Art. 99. A armazenagem minima de um despacho é de 500 réis.

*Mercadorias achadas*

Art. 100. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da estrada, até que sejam retiradas por seus donos, ou por estes despachadas.

Art. 101. As mercadorias encontradas nas condições do artigo anterior ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 132, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas.

Art. 102. Si no fim de 90 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão, de conformidade com o art. 134.

*Arbitramento*

Art. 103. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte, e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.° Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a estrada e a parte se louvarão em um terceiro, desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.° O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 104. Quando o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado pelo destinatario e pela estrada, sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 105. No caso de ausencia do destinatario, ou de recusa do mesmo ao arbitramento amigavel, compete á estrada requerer a venda ou remoção da carga avariada para um deposito publico, venda ou remoção, que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 106. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhes, as circumstancias geraes da avaria.

§ 1.° Do auto constará

*a*) especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;

*b*) a data e o numero do despacho;

*c*) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;

*d*) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indicios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;

*e*) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;

*f*) qual a época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si ha defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiverem já viajado por mar, declarar si a avaria provém ou não da agua do mar.

§ 2.° Além dos requisitos do § 1°, o auto de arbitramento deverá declara si o destinatario ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.° Sempre que possivel, o destinatario ou pessoa que o represente deverá declarar no auto de arbitramento si acceita as conclusões da vistoria.

Art. 107. Ao formular o requerimento á autoridade judicial para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, se precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 108. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paragrapho unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 109. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 110. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 111. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificados, a vistoria ou arbitramento deverá ter logar dentro de 48 horas depois de effectuada a descarga.

*Reclamações*

Art. 112. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, encommendas e mercadorias, a estrada não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor ou destinatario direito a indemnização.

Art. 113. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perdas ou avaria de mercadorias:

*a*) que forem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho;

*b*) que não forem acompanhadas da factura original de compra ou de publica-fórma da mesma, ou outro instrumento de prova sufficiente;

*c*) desde que tenham sido retiradas as cargas das estações sem reclamação;

*d*) quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Não serão igualmente attendidas pela estrada as reclamações sobre excesso de frete, depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

Art. 114. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o chefe da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 115. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do trafego, onde aguardarão decisão, sendo esta communicada, por escripto, aos reclamantes.

A entrega da reclamação ao agente será feita mediante recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 116. A estrada se obriga a restituir o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor ou destinatario e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

§ 1.º Quando o excesso de frete provier do engano de pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

§ 2.º A verificação da pesagem dos volumes na estação de destino deverá ser feita pelo pessoal do consignatario, em presença do da estrada, e nenhuma restituição será feita, desde que a differença não exceda a 1 % do peso mencionado no despacho.

§ 3.º As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino, quando a pagar, devendo o reclamante, em qualquer dos casos, exhibir o documento comprobatorio do pagamento do frete.

*Embargo ou penhora*

Art. 117. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis, ou por outras expedidas pelo poder competente.

Art. 118. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 119. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

*Deveres dos empregados*

Art. 120. Os empregados da estrada são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 121. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

*Disposições geraes*

Art. 122. O systema metrico, admittido no Brasil pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

Art. 123. Todo o kilometro encetado será contado como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 124. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 125. E' expressamente prohibido á estrada fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expedidores quaesquer reducções nas tarifas approvadas.

Art. 126. A estrada deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvo as excepções previstas no regulamento.

Art. 127. As remessas das expedições serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto de serviço publico ou do prolongamento da propria estrada.

Art. 128. A estrada não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empreza alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada.

Art. 129. As massas indivisas pesando 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa addicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa addicional de vinte mil réis.

§ 1.º A estrada poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou o volume seja inferior aos mencionados limites.

§ 2.º A estrada poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes, que exijam apparelhos especiaes para sua carga ou descarga.

§ 3.º Si a estrada consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella préviamente fixados e acceitos formalmente pelo expedidor, sendo esse preço pago á partida.

Art. 130. Todas as cargas entregues a despacho serão inscriptas nas estações de partida e de chegada em registros especiaes, a medida que forem recebidas, com menção dos nomes das estações de procedencia e de destino, dos nomes dos remettentes e dos consignatarios, da marca e da qualidade dos volumes, das especies de mercadorias e si o frete é pago ou a pagar.

Art. 131. Os fretes dos objectos transportados pela estrada serão cobrados pelo peso bruto dos mesmos objectos ou pelo que resultar de medição.

Art. 132. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio*, sem mais formalidades, no fim de oito dias, ou antes si fôr indispensavel.

Paragrapho unico. Deduzidos o frete, a armazenagem e demais despezas a que estiverem sujeitos, o excedente da venda ficará á disposição de quem de direito.

Art. 133. Si antes de feita a entrega da expedição ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de destino, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada poderá reter a expedição até que o remettente ou destinatario satisfaça o pagamento da differença existente.

Art. 134. Os objectos e cargas transportados que no fim de 90 dias não forem reclamados, serão vendidos pela estrada, em hasta publica, por conta e risco de quem pertencerem, afim de cobrir as despezas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e, na falta ou recusa deste, depositado no Deposito Publico.

Art. 135. No caso de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem o direito de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado sob o pretexto de não estar completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes a deprecie ou inutilize.

Art. 136. Emquanto não fôr construida a ponte sobre o canal dos Mosquitos, ligando a ilha de S. Luiz ao continente, as mercadorias, animaes, encommendas e bagagens em transito estarão sujeitas a baldeação naquelle local.

§ 1.º Pela carga e descarga nos trapiches existentes na margem do canal, bem como pelo serviço de transbordo de uma para outra margem, será paga uma taxa na proporção de 4$ por tonelada de bagagem, encommenda ou mercadoria, e 2$ e 1$, respectivamente, por cabeça de gado, grande e pequeno.

§ 2.º Essas taxas serão reduzidas á metade sempre que se tratar de carregamentos despachados na estação de Estiva e que forem desembarcados de embarcações, que atracarem em um dos trapiches do canal dos Mosquitos.

§ 3.º Não será permittida a atracação nos trapiches de qualquer embarcação não pertencente á estrada, salvo autorização especial do agente de Estiva ou da administração da estrada.

§ 4.º A embarcação que atracar, sem a devida permissão, pagará uma multa de 50$000.

Art. 137. Será cobrada uma taxa accessoria de 1$, a titulo de taxa sanitaria para cada expedição das tarifas numeros 10 e 11.

Paragrapho unico. A taxa será elevada ao dobro para as expedições de animaes em carros que forem annexados a trens expressos de passageiros, caso em que o frete será tambem o duplo do estabelecido pelas tabellas correspondentes.

Art. 138. Para o recebimento das expedições, segundo as condições e preços das tabellas ns. 1 B, 2, 2 A e 2 B, os escriptorios estarão abertos em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se dez minutos antes da partida do ultimo, podendo, entretanto, em casos excepcionaes, fecharem-se no proprio momento da partida do ultimo trem.

Art. 139. Para o recebimento das expedições feitas, de accôrdo com os preços e condições das tarifas ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 8 A, 9, 9 A, 9 B, 10, 11, 12 e 13, os escriptorios abrir-se-hão todos os dias uteis ás 7 horas e fecham-se ás 11 horas, reabrindo-se ás 13 horas para tornar a fechar-se ás 17 horas.

Art. 140. Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos federaes, estaduaes ou municipaes o expedidor deverá fornecer os documentos e esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não possam soffrer demora ou embaraço.

Art. 141. A estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes e poderá exercer esse direito sempre que suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho.

Paragrapho unico. A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatario, de empre-

gados destes, ou de duas testemunhas quando os interessados não estejam presentes.

Art. 142. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados, podendo a estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, ás multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.° Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

§ 2.° Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100$ a 200$; além disso, em caso de accidente será o expedidor obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 3.° Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 143. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 15 dias, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual reverterá em beneficio da estrada.

Art. 144. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indicio de violação ou avaria.

§ 1.° Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

§ 2.° Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 145. A responsabilidade da estrada sómente cessa com a entrega dos objectos despachados aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 146. A estrada não se responsabiliza:

*a*) pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou aos animaes;

*b*) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro;

*c*) pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

*d*) pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior;

*e*) pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão expontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento do liquido, etc.;

*f*) pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indicios externos que indiquem ser a avaria proveniente de negligencia de seus empregados.

§ 1.° No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, sejam transportadas em vagões abertos a estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

§ 2.° Quando os generos forem transportados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo si ficar provada violação occorrida durante o percurso da viagem.

Art. 147. A indemnização por animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, não poderá exceder de:

*a*) 300$, animaes de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vaccas);

*b*) 100$, animaes de montaria;

*c*) 50$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga;

*d*) 30$, porcos, cevados grandes, carneiros e cabras de raça;

*e*) 15$, novilhos e vitellas;

*f*) 10$, bezerros, carneiros, cabras e porcos communs;

*g*) 5$, cães acorrentados e animaes semelhantes, quando presos;

*h*) 1$; aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

Paragrapho unico. Si os prejudicados não se conformarem com esses preços maximos, se recorrerá ao arbitramento.

Art. 148. Nos preços das passagens, fretes e outros das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis, serão arredondadas para 100 réis.

Art. 149. Todo o documento fornecido pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se achar viciado, será retido, e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se até decisão superior, a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 150. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da estrada sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 151. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes e carros (sem excepção dos transportes gratuitos), cobrará a estrada a taxa fixa de 100 réis, além da importancia devida.

Art. 152. Pelas segundas vias de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encommendas, não apresentados á estrada, cobrará esta a taxa de 500 réis por cada um.

Art. 153. As tarifas são calculadas para o transporte de estação á estação.

Paragrapho unico. Pelo transporte para as paradas, cobrar-se-ha a taxa da estação immediatamente precedente, no sentido do destino da mercadoria despachada.

Art. 154. Para o ingresso nas estações ás pessoas não munidas de bilhetes de passagem ou passe, a estrada poderá exigir pagamento de entrada á razão de 200 réis por pessoa e mediante o bilhete especial.

Art. 155. Mediante autorização prévia do inspector federal das Estradas, a estrada poderá conceder ramaes ou desvios particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriaes ao lado dellas, sob as condições que forem estabelecidas.

Os vagões dirigidos ao concessionario do desvio serão entregues no entroncamento, á cem metros das agulhas do mesmo, e serão recebidos no mesmo ponto. Si o desvio estiver a menos de 1.000 metros de uma estação, o frete a cobrar será accrescido de uma taxa de 1$ por vagão, fazendo o expedidor ou destinatario, sob sua responsabilidade e com o seu pessoal, a conducção do vagão até o logar da carga ou descarga, sob a vigilancia do pessoal da estrada.

Si estiver a mais de 1.000 metros, o frete a cobrar será o da estação, que, segundo a procedencia ou destino do transporte, ficar immediatamente áquem do mesmo desvio, paga a mesma taxa de 1$, a titulo da taxa de desvio.

Art. 156. Os empregados da estrada, viajando em serviço, teem direito a passagem gratuita para si e pessoas de familia, bem como transporte de bagagem.

Art. 157. As sociedades de agricultura terão transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 158. No fim de cada anno serão incinerados os bilhetes recolhidos, reconhecimentos e mais documentos concernentes ao expediente do trafego do anno anterior ao quinquennio findo.

Art. 159. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857, e os arts. 7°, 8°, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6.995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

*Serviço telegraphico*

Art. 160. Além do seu serviço telegraphico, a estrada poderá manter o serviço de transmissão de telegrammas particulares.

Art. 161. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis, como nos domingos e dias feriados, de accôrdo com o horario que fôr estabelecido pelo director.

Art. 162. Os telegrammas serão transmittidos pela ordem de sua numeração, salvo as preferencias seguintes:

1ª, telegrammas em serviço da estrada;
2ª, telegrammas do Governo Federal;
3ª, telegrammas do Governo Estadoal;
4ª, telegrammas particulares urgentes;
5ª, telegrammas particulares ordinarios

Art. 163. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer a entrega ao destinatario, sem indagações, nem pedidos de informações.

§ 1.° Para as grandes cidades deverá mencionar á rua e numero ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatario ou dar quaesquer outros esclarecimentos uteis.

Mesmo para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá, sempre que for possivel, ser acompanhado de indicação complementar capaz de guiar a estação destinataria, no caso de alteração no nome proprio.

§ 2.° Quando o telegramma for dirigido a alguma pessoa na residencia de outra, o endereço deverá conter, immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3.° Em todos os casos de insufficiencia do endereço, os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor se este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 164. Quando o telegramma for dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação da residencia.

Art. 165. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra, não podendo conter abreviaturas, razuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 166. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 167. E' prohibida a acceitação de telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 168. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa, sempre que esta medida se torne necessaria, a juizo do chefe da estação de procedencia.

Art. 169. No acto do recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido, si o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 170. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação, e na ordem estabelecida no art. 162.

Art. 171. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmittidos por séries alternadas, não devendo cada série exceder de cinco telegrammas.

Art. 172. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em séries, de modo que entre essas séries possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salva a preferencia estabelecida no art. 162.

Art. 173. Os telegrammas com mais de cem palavras, sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Art. 174. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgente, serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 175. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submetterá o seu acto á approvação do inspector federal das estradas, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

*Contagem das palavras*

Art. 176. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

*a*) tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;

*b*) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas, não serão todavia taxados nem transmittidos, e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união, não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;

*c*) serão taxados como grupos de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente.

Paragrapho unico. Não serão taxados quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 177. Serão contados como uma palavra, em todas as linguagens:

*a*) nome da estação telegraphica, destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

*b*) cada palavra convencionada que preencha as condições fixadas no art. 179.

*c*) qualquer caracter, qualquer lettra, qualquer algarismo, escriptos islodamente, assim como qualquer signal de pontuação, apostrophe ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor;

*d*) o sublinhado;

*e*) o parenthese (os dous signaes que servem para formal-o);

*f*) as aspas (os dous signaes collocados no principio e no fim de um só trecho);

*g*) as indicações eventuaes escriptas sob a fórma abreviada, admittida pelo regulamento.

Art. 178. Nos telegrammas cujo texto fôr redigido exclusivamente em liguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente como tantas palavras, quantas vezes contiverem quinze caracteres, e mais uma palavra si houver excesso.

Art. 179. As palavras da linguagem convencionada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contadas como duas lettras cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue.

A combinação oh será igualmente contada como duas lettras nas palavras artificiaes.

Art. 10. Os grupos de algarismos ou de lettras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de lettras serão contados como tantas palavras, quantas vezes contiverem cinco algarismos ou lettras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1.° Serão contados como algarismo ou uma lettra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos.

O mesmo se observará em relação a cada uma das lettras accrescentadas aos grupos de algarismos, para designar os numeros ordinarios, bem como as lettras ou algarismos accrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.° Por grupos destacados de lettras, subentendem-se as lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 181. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, serão contados como tantas palavras, quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme prescripto no art. 180.

Art. 182. As palavras em linguagem clara insertas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras de linguagem convencionada, serão contadas como uma palavra até a concurrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serie indivisivel de dez caracteres.

Si além disto o telegramma mixto só contiver texto em linguagem por algarismo, serão contados de conformidade com as prescripções do art. 180.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do art. 178, e os em linguagem por cifra, segundo as prescripções do art. 180.

Art. 183. Toda a palavra composta, escripta de modo que fórme uma só, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 178. Quando, porém, fôr escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras.

Art. 184. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 177, lettra *g*, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

| | | |
|---|---|---|
| T M | 5 | (Telegramma multiplo, cinco cópias); |
| R P | 10 | (Resposta paga, 10 palavras); |
| R P | 20 | (Resposta paga, 20 palavras); |
| R P D | 10 | (Resposta paga, urgente, 10 palavras); |
| T C | | (Telegramma cotejado); |

G P 100 (Posta restante, sello pago $100);
G P R 300 (Posta restante, registrado $300);
X P 500 (Expresso, pago $500);
T R (Telegrapho restante);
M P (Mão propria);
P C (Telegramma com accusação de recebimento telegraphico);
P C D (Telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente);
P CP (Telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 185. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

*a*) indicações eventuaes;
*b*) endereço;
*c*) texto;
*d*) assignatura a transmittir;
*e*) assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior, deverá escrevel-as na minuta, immediatamente antes do endereço.

§ 2.º O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo, urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam escriptas só uma vez e antes do primeiro endereço.

Art. 186. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a transmittir, sendo porém obrigatoria, para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 187. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-ha fazer textualmente ou pela formula:

«Assignatura legalizada por...»

Paragrapho unico. A formula «assignatura legalizada por...», deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade signataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão, quando o chefe da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como fôr transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 188. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio da transposição da ordem das lettras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes e cujo uso possa ser justificado, quando fôr necessario, pela apresentação de um diccionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostrophe nem traços de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para transmissão, como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

| | N.º de palavras No endereço | No texto |
|---|---|---|
| Cabo Frio | 1 | 2 |
| Cabofrio | 1 | 1 |
| João Lyra | 2 | 2 |
| Joãolyra | 1 | 1 |
| Rua São Pantaleão | 3 | 3 |
| Rua Sãopantaleão | 2 | 2 |
| Rio Mearim | 2 | 2 |
| Riomearim | 1 | 1 |
| LP 600 (indicação eventual abreviada) | 1 | — |
| LP 600 (marca commercial — um grupo de cinco caracteres) | — | 2 |

| | No texto |
|---|---|
| incommunicabilidade (19 caracteres | 2 |
| 34 1/2 (5 caracteres) | 1 |
| 333 1/2 (6 caracteres) | 2 |
| 2/4 5 (4 caracteres) | 1 |
| 224,5 (5 caracteres) | 1 |
| 224,55 (6 caracteres) | 2 |
| 43/2 (4 caracteres) | 1 |
| 44/ (3 caracteres) | 1 |
| 2 % (4 caracteres) | 1 |
| 2 p % | 3 |
| 2 o/ooo (5 caracteres) | 1 |
| 54/58 (5 caracteres) | 1 |
| 10 francos 50 centimos | 4 |
| 10 fr. 50 c. | 4 |
| Dezcincoenta | 1 |
| 10 fr. 50 | 3 |
| Fr. 10,50 | 2 |
| 11 h 30 | 3 |
| 11.30 | 1 |
| Oito/10 | 2 |
| 5/Duodecimos | 2 |
| Maio/Agosto | 3 |
| 15A (numero de casa) | 1 |
| Duzentos e trinta e nove | 5 |
| Duzentosetrintaenove (20 caracteres) | 2 |
| Tres mil cento e setenta e quatro | 7 |
| Tresmilcentoesetentaequatro | 2 |
| MHO (marca commercial ou linguagem secreta) | 1 |
| M. H. O. (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 6 caracteres) | 2 |
| AP/M (marca commercial ou linguagem secreta) (um grupo de 4 caracteres) | 1 |
| GHF 45 (marca commercial) um grupo de 5 caracteres) | 1 |
| GHF 45 (marca commercial) um grupo de 5 caracteres) | 2 |
| 197ª/199ª (marca commercial) um grupo de 9 caracteres) | 2 |
| 3/m (marca commercial) um grupo de 3 caracteres) | 1 |
| F M (letras isoladas, iniciaes de nome) | 2 |
| FM (iniciaes de dous nomes, reunidas abusivamente) | 2 |

*Cobrança das taxas ordinarias*

Art. 189. A taxa será de 1$ por telegramma até 10 palavras e mais 100 réis por palavra excedente.

§ 1.º Quando o telegramma tiver destino para qualquer estação de outra estrada, a Estrada poderá incumbir-se de fazer a transmissão proseguir para além das suas linhas, cobrando mais a taxa fixa de 1$ por telegramma e a taxa correspondente ás linhas estranhas.

§ 2.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 3.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á quarta parte de um telegramma ordinario, com o minimo de 1$000. Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinataria.

§ 4.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 5.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 190. As taxas dos telegrammas expedidos por conta do Governo não são sujeitas a abatimento.

§ 1.º Os telegrammas officiaes deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que o expedir. Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.º O direito de enviar alguma resposta a telegramma official ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo.

§ 3.º Os telegrammas officiaes, redigidos em linguagem clara, darão logar á repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, deverão ser repetidos integralmente a *ex-officio* pela estação receptora.

*Telegrammas da imprensa*

Art. 191. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, gozarão da redução de 50 % e poderão ter qualquer numero de palavras, sem limitação. A taxa minima será de 1$ e os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

*Telegrammas multiplos*

Art. 192. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma quer a diversos destinatarios na mesma localidade ou localidades differentes, porém, servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse

effeito inscreverá antes do endereço a indicação «X endereços» ou «TMx», que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinataria deverá figurar só uma vez no fim do endereço. nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios, as indicações relativas ao logar da entrega, taes como bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjuncto dos endereços successivos.

§ 1.º Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 135.

§ 2.º Pelos telegrammas multiplos ordinarios será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de addicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes. Quando o telegramma tiver de percorrer mais de uma estrada, a taxa addicional estabelecida para cada cópia pertencerá á estrada destinataria.

§ 3.º No caso previsto no presente artigo, cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe fôr proprio; a indicação «x endereços» ou «TMx» não deverá figurar, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluido no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte: «Communicar todos endereços» ou «CTA».

*Telegrammas com resposta paga*

Art. 193. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação — RP — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto, pela formula — Resposta paga.....palavras. A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo as disposições do § 5º.

§ 1.º A indicação — RP 10 — empregada antes do endereço, substitue a fórmula — Resposta paga 10 palavras — e será contada como uma palavra, para a cobrança da taxa.

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga, ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si, porém, o numero de palavras fôr superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra.

§ 4.º A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que fôr expedido o telegramma primitivo, ficando sujeito ao pagamento da taxa a que fôr apresentada depois deste prazo. O direito de enviar a resposta, como telegramma de resposta paga, assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.º Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou formula dos §§1º e 2º, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida. O nome da estação, accrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões—RP... ou resposta paga... palavras, entrará na contagem das palavras para a cobrança da taxa. A taxa da resposta, em tal caso, será calculada, de accôrdo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 194. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente deverá inscrever antes do endereço a indicação—RPD completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da fórmula — Resposta paga urgente... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para a cobrança da taxa, no primeiro caso, será feita, de accôrdo com o § 1º e, no segundo, de conformidade com o § 2º do artigo anterior.

*Indicação de via*

Art. 195. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o emprego de outra via.

*Telegrammas cotejados*

Art. 196. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «cotejo» ou «TC».

§ 1.º Os telegrammas do Governo e os de serviços redigidos em linguagem secreta serão cotejados ex-officio e gratuitamente.

§ 2.º O cotejo que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série que atranger o telegramma a cotejar, devendo o cotejo de um telegramma do Governo ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.º A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.º Para a cobrança da taxa, a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palavra.

*Entrega dos telegrammas*

Art.197. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso, serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, pedir que o seu telegramma seja transmittido até a estação que indicar, e dahi pelo Correio até o destino, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio registrado» ou «GPR».

§ 2.º Os cotejos, bem como os telegrammas nas condições do paragrapho anterior, serão lançados no Correio como cartas ordinarias, pagando o expedidor a taxa de 150 réis relativa ao sello; e os com indicação "Correio Registrado" ou «GPR» serão lançados no Correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 450 réis relativa ao sello do registro.

§ 3.º Para a cobrança da taxa as indicações "Correio", "GP", ou "GPR", serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação "Correio Registrado".

Art. 198. Os telegrammas, cujos destinatarios residem fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expressos, si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação "expresso pago" ou "XP", que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.º O expedidor que inscrever a indicação "Expresso pago" ou "XP", deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de conducção.

§ 2.º A taxa de conducção, para pontos conhecidos, será préviamente estabelecida pela estrada, devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que fôr julgada sufficiente, para pagamento das despezas de conducção, quando se tratar de pontos desconhecidos ou não previstos; si a quantia depositada for insufficiente, a estação de destino dará aviso, em serviço, afim de saber si a procedencia autoriza o accrescimo preciso e, si exceder, a quantia será restituida ao expedidor do telegramma.

§ 3.º Para a cobrança da taxa, a indicação "Expresso pago" será contada com duas palavras, contando-se como uma a indicação "XP".

§ 4.º Quando o telegramma percorrer mais de uma estrada, a taxa especial de conducção pertencerá á estrada destinataria.

Art. 199. O telegramma poderá ficar na estação de destino até que o destinatario o procure, desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação "Telegrapho Restante" ou "TR".

§ 1.º Para a cobrança da taxa a indicação "Telegrapho Restante" será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação "TR".

§ 2.º Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario, ou á pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 200. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro de hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial, ou se o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Mão propria» ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.º A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessarias.

§ 2.º Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora, um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue. Qualquer rectificação sobre viciamento do endereço só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3.º Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que fôr possivel, ao expedidor o aviso de não entrega.

§ 4.º Si a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não puder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5.º Para a cobrança da taxa, a indicação «Mão propria» será contada como duas palavras, contando-se como uma palavra a indicação «MP».

Art. 201. Quando o remettente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao chefe da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.º Os telegrammas nestas condições serão taxados e, se o remettente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão, e a estação de destino responderá.

§ 2.º A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo se chegar a tempo no destino.

Art. 202. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificada, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma fôr entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

*a*) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção» ou «PC»;

*b*) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «PCD»;

*c*) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Postal» ou «PCP».

§ 1.º O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscripção fôr feita de accôrdo com a letra *a*, por telegramma urgente si fôr feita de accôrdo com a letra b, e, por carta, si fôr feita de accôrdo com a letra *c*;

§ 2.º A indicação «Aviso de Recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «Aviso de Recepção Postal», e como uma palavra, qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3.º Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da letra *a*, o expedidor pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da letra *b*, pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições de letra *c* pagará a taxa addicional de 150 réis correspondente ao sello do correio.

§ 4.º Si depois de expedido o telegramma, sem a indicação eventual permittida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, poderá obtel-o, dirigindo para tal fim ao chefe da estação destinataria novo telegramma sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

*Restituição de taxas*

Art. 203. O expedidor terá direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

*a*) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

*b*) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou desleixo do pessoal da Estrada;

*c*) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 204. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

*Registros de endereços*

Art. 205. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionaes:

*a*) os nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;

*b*) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatario;

*c*) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 206. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25$ annuaes.

Art. 207. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação de destino, poder-o-ha fazer em qualquer tempo, terminando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no artigo 206, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 208. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario e si este puder ser encontrado sem outros serviços da estação destinataria.

*Segredo dos telegrammas*

Art. 209. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

*Responsabilidade da Estrada*

Art. 210. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas neste regulamento.

*Archivo*

Art. 211. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 212. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario, provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras, e 1$ por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A Estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

*Trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos*

Art. 213. A Estrada de ferro S. Luiz a Therezina, dentro das leis em vigor, poderá entrar em accôrdo com a Repartição Geral dos Telegraphos para o estabelecimento de trafego mutuo.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas serão as que constarem das instrucções expedidas pela estrada.

Inspectoria Federal das Estradas — Secção de Trafego e Estatistica — Visto, 22 de fevereiro de 1921. — *J. Fernandes da Silva*, chefe da 2ª secção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 24 de maio de 1921.—*Alipio Rosauro*, chefe do gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 11 de junho de 1921.—*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que, nos termos do artigo 239 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, as sédes e a extensão dos districtos telegraphicos devem ser fixadas segundo as conveniencias technicas e de accôrdo com as circumstancias locaes, de modo a facilitar a conservação das linhas; e,

Considerando que as sédes do 11° e do 26° districtos telegraphicos, fixadas, respectivamente em Cachoeira, no Estado da Bahia, e em Aquidauana, no Estado de Matto Grosso, estão mal situadas, quer quanto á facilidade de communicações, quer quanto á de recursos locaes, conforme expoz o director geral dos Telegraphos em officio n. 1.595, de 8 do corrente mez:

Resolve, de accôrdo com o que propoz o director geral dos Telegraphos:

*a*) supprimir o 11° districto telegraphico com séde em Cachoeira, no Estado da Bahia;

*b*) crear outro districto telegraphico, com séde em Aracajú, capital do Estado de Sergipe, com a extensão de 1.883klm.,664 de linhas, das quaes 592klm.,248 nesse Estado e 1.291klm.,421 no da Bahia;

*c*) incorporar as linhas do Estado da Bahia ao sul de Alagoinhas, ao actual 10° districto telegraphico, com séde na Bahia o qual passa a ficar com a extensão de 2.170klm.,472 de linhas;

*d*) transferir a séde do 26° districto telegraphico de Aquidauana para Corumbá, no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921. — *J. Pires do Rio.*

---

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

*Dia 24 de junho de 1921*

Sr. ministro da Fazenda:

Em resposta ao vosso aviso n. 119 de 20 de maio ultimo, tenho a honra de declarar-vos que este ministerio de accôrdo com informação de Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no parecer que vos transmitto por copia, nada tem a oppôr ao aforamento de um terreno de marinhas, situado á rua da Gambôa onde se acham edificados os predios ns. 285 e 287 e pretendido por Arnaldo Fernandes de Andrade (aviso n. 15-/E/3).

—Sr. prefeito do Districto Federal:

Estando prestes a terminar o prazo, findo o qual, deverá se apresentar a essa prefeitura o engenheiro Renato Machado Varneck, auxiliar technico da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, com exercicio no Estado do Piauhy e sendo difficil a obtenção de pessoal technico para os serviços que a dita inspectoria mantem no interior do alludido Estado, solicito-vos as providencias necessarias para que o citado engenheiro seja posto á disposição da inspectoria em questão com prejuizo dos seus vencimentos (aviso numero 121/E/3).

—Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

De accôrdo com o que solicitastes em officio n. 971, de 9 do corrente mez, autorizo-vos a designar funccionarios effectivos ou addidos dessa inspectoria para, em commissão sob a chefia de um engenheiro e com os proprios vencimentos que percebem actualmente, organizarem as plantas, desenhos, graphicos e memorias destinadas á representação dessa repartição na commemoração do Centenario da Independencia, bem como admittir, para o mesmo fim, até quatro desenhistas diaristas, correndo os respectivos vencimentos e as despezas com acquisição do material de desenho por conta da verba 9ª do art. 81 da vigente lei orçamentaria da despeza, conforme propuzestes no mesmo officio.

Recommendo-vos, porém, que essas despezas extraordinarias sejam reduzidas ao minimo possivel (aviso n. 28/E/3).

—Sr. secretario geral do Estado do Rio de Janeiro:

Em resposta ao vosso officio n. 110, de 1 de abril ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos copia do officio que me foi expedido pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre a reclamação do lavrador Lauriano Bastos Oliveira Mattos contra a forma porque foram feitos os trabalhos de locação do ramal que vae de Affonso Arinos a Valença, sobre o leito da estrada de rodagem União e Industria (aviso n. 122/E/3).

*Dia 25*

Sr. ministro da Marinha:

Em solução ao vosso aviso n. 2.313, de 18 do corrente, tenho a honra de declarar-vos que, nesta data, foram dadas as necessarias providencias afim de ser concedido ao capitão do porto do Piauhy um passe na Estrada de Ferro Central do Piauhy, quando em serviço de fiscalização de praticagem e balizamento das barras do mesmo Estado, correndo a respectiva despeza por conta desse ministerio (aviso n. 156|E|3).

— Sr. inspector Federal das Estradas:

Afim de satisfazer á requisição do Ministerio da Marinha, feita em aviso n. 2.313, de 18 do corrente, autorizo-vos a providenciar no sentido de ser concedido um passe na Estrada de Ferro Central do Piauhy ao capitão do porto do mesmo Estado, isto quando essa autoridade viajar em serviço de fiscalização dos trabalhos de praticagem e balizamento das barras do referido Estado, correndo a respectiva despeza por conta daquelle ministerio (aviso n. 85|E|3).

---

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

*Dia 24 de junho de 1921*

Sr. director da Imprensa Nacional:

De ordem do Sr. ministro, solicito as necessarias providencias, afim de que sejam reproduzidas no *Diario Official*, de accôrdo com as correcções indicadas no exemplar junto do mesmo orgam, as novas bases de tarifas, pauta de mercadorias e o regulamento de transporte, mandados adoptar na Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, por portaria de 11 do corrente mez (officio n. 53-E-3.)

*Dia 25*

Sr. inspector federal de Navegação:

Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, cópia do aviso que a este ministerio enviou o da Agricultura, Industria e Commercio, em resposta ao que lhe foi expedido remettendo por cópia o o vosso officio n. 151, de 14 de marco ultimo, relativo a applicação de multas aos infractores do disposto no decreto numero 12.957, de 10 de abril de 1918 — Serviço do Algodão (officio n. 19-E-3.)

*Requerimentos despachados*

Dia 19 de junho de 1921 (*)

The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, pedindo autorização para construir na estação "Lagoa Secca", da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro, um deposito para inflammaveis, de accôrdo com a planta e orçamento apresentados com seu requerimento de 28 de março do corrente anno.—Indeferido.

Dia 25

The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, pedindo autorização para construir um desvio no kilometro 73.165 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, destinado a deter material rodante disparado. — Indeferido.

---

**Directoria Geral dos Correios**

Por portaria de 23 do corrente foi promovido, por merecimento, a carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios da Bahia, o carteiro de 2ª classe da mesma administração Manoel Candido Brasil. Por outra da mesma data foi promovido, por merecimento, a carteiro de 2ª classe da mesma administração o carteiro de 3ª classe Benicio Pinto de Abreu.

— Por portarias de 23 do corrente foram nomeados carteiros de 3ª classe da Administração dos Correios da Bahia, o auxiliar de carteiro, pro-rata, da mesma administração José Victor dos Passos, os conductores de malas José Andrade de Araujo, Collatino Elpidio de Jesus, Fernando Queiroz das Neves, Umbelino Ferreira de Andrade, Augusto de Almeida Santos, Florencio Bispo do Nascimento, os serventes de 1ª classe João Cancio da Silva, João de Freitas Bahia, Israel Clodoaldo de Queiroz, José Socrates de Meirelles, Pedro Euzebio Cardoso e os serventes de 2ª classe Henrique Alves Ramos e Armando da Silva Santos.

— Por portaria de 24 de junho o Sr. director geral resolveu exonerar o auxiliar de carteiro da Directoria Geral, João Baptista da Silva. Por outra da mesma data foi nomeado o reservista do Exercito Nacional João Baptista da Silva para o logar de auxiliar de carteiro da Directoria Geral. Por portaria ainda de 24 de junho foi nomeado servente de 2ª classe da Directoria Geral, o ajudante do correeiro da mesma directoria, Alfredo José de Souza.

— Por portaria de 24 do corrente foram concedidos 30 dias de licença, com ordenado, para tratamento de saude, á auxiliar de agencia nesta Capital, Luzia Lins de Albuquerque.

— Por portarias de 24 de junho foram nomeados para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios de Goyaz, os auxiliares pro-rata da mesma administração Adalcindo Xavier da Silva e José Craveiro de Sá.

— Por portaria de 25 de junho foi nomeado servente de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, o reservista da Marinha Nacional, Theotonio Rosa da Costa.

— Por portaria de 25 do corrente foram nomeados para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios da Parahyba do Norte, o auxiliar pro-rata Archanjo Pereira de Lucena, o praticante Adherbal Piragibe Oliveira, o carteiro de 1ª classe Rosemiro Bezerra da Rocha e os cidadãos Agrippino Ferreira da Nobrega e Abelardo da Silva Guimarães Barreto.

— Por portarias de 25 do corrente foram nomeados para o logar de auxiliar da Administração dos Correios de Goyaz, os cidadãos Nicanor Cornelio Brom, José de Carvalho dos Santos Azevedo, Nelson da Cunha Bastos, Euclydes Craveiro de Sá, Sebastião Cardoso d'Avila e D. Juracy do Nascimento.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

RECTIFICAÇÃO

O auxiliar de praticante da Directoria Geral dos Correios, nomeado praticante da mesma directoria por titulo de 21 do corrente, chama-se Luiz Alves Barbosa Sobrinho e não Luiz Alves Barbosa da Cunha Sobrinho, como foi publicado no *Diario Official* de 23 do corrente.

*Requerimentos despachados*

Dia 24 de junho de 1921

F. Acquarone, negociante, pedindo o registro de sua firma no livro competente desta Repartição, para os effeitos de concorrencia por memorandum. — Como requer.

Armando Borges Monteiro de 5 de abril do corrente anno. — Prove que recolheu a importancia cuja restituição pede.

Alberto Navarro, fiel de 1ª classe do thesoureiro da Directoria Geral dos Correios, pedindo um mez de licença para tratar de sua saude. — De accôrdo com o parecer, defiro o pedido de folha 1.

Antonio Vieira de Miranda Evora, carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, pedindo um mez de licença para tratamento de saude. — Concedo 30 dias nos termos do informado.

Domingos José Fernandes Junior, servente de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, pedindo 30 dias de licença, para tratamento de saude. — Concedo 30 dias, de accôrdo com o informado.

Dia 25

José Estephanio de Carvalho, praticante, Parahyba do Norte, pedindo nomeação para o cargo de auxiliar. — Indeferido.

Leonardo Lemos Henrique, carteiro, Santos, solicita seja o seu tempo de serviço contado de 7 de junho de 1894. — Deferido para constar dos seus assentamentos o periodo indicado.

Alberto Adeodato da Silva, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Manoel Pereira da Costa, estafeta, do Estado do Rio de Janeiro, pedindo para ser aproveitado como ajudante de porteiro. — A' vista do que dispõe o art. 128 do regulamento, indeferido.

Mello & Irmão e outros, moradores no Sacco de S. Francisco, pedindo creação de uma agencia naquella localidade. — Aguardem opportunidade.

Nicomedes Damasceno Lyra, e outros, carteiros dos Correios do Amaronas, pedindo para serem aproveitados como auxiliares. — Indeferido.

Aristheu Chaves de Oliveira, praticante, directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Aguarde opportunidade.

Francisco Ignacio de Oliveira Gomes, servente de 1ª classe, directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe. — Aguarde opportunidade.

João Matheus Teixeira, pedindo para ser nomeado carteiro da agencia de Santos. — Tendo em vista as informações, indeferido.

Antonio Geroncio, pedindo para ser nomeado carteiro da agencia de Santos. — Tendo em vista as informações, indeferido.

Raymundo Braulio Blatter Pinho, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Aguarde opportunidade.

Oscar da Silva Vieira, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro. — Aguarde opportunidade.

Nicolau Ruben de Lemos Gill, praticante, directoria, pedindo para ser aproveitado como auxiliar. — Aguarde opportunidade.

Lindolpho Libanio Serra, praticante, directoria. — Indeferido.

José Maria Brandão, praticante, directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Indeferido.

João Sabino de Oliveira, servente de 2ª classe, directoria, pedindo transferencia para o cargo de auxiliar de carteiro nos Correios do Estado do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Jayme Lopes da Silva, ex-estafeta distribuidor, directoria, pedindo sua nomeação para o cargo de estafeta distribuidor. — Indeferido.

José da Conceição Silva, pedindo um logar na directoria. — Não ha vaga.

Edmundo Pereira da Silva pedindo um logar na directoria. — Satisfaça as exigencias do arts. 431 e 433 do regulamento.

Ernesto Rangel da Silva, carteiro de 3ª classe, directoria, pedindo um logar para seu filho Antonio Rangel da Silva. — Aguarde opportunidade.

Aarão Lino Telles da Silva, praticante, directoria, pedindo sua promoção a auxiliar. — Aguarde opportunidade.

Antonio Izidro de Oliveira, pedindo um logar na directoria. — Satisfaça, querendo, o disposto nos arts. 431 e 433 do regulamento postal.

Octavio Ferreira de Andrade, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Miguel Antonio dos Anjos, auxiliar de praticante, S. Paulo, pedindo seu aproveitamento como auxiliar. — A' vista das informações indeferido.

João Bandista de Lemos, ex-estafeta interno, directoria, pedindo reintegração. — Indeferido.

Pery de Amorim, pedindo um logar na directoria. — Satisfaça as exigencias dos arts 431 e 433 do regulamento postal.

Manoel Cosme de Araujo, pedindo um logar na directoria. — A' vista das informações indeferido.

Marcellino Leobino Meira, carteiro de 3ª classe, pedindo licença. — Submetta-se a inspecção de saude.

Alberto da Silva, carteiro de 3ª classe, Copacabana. — Compareça na 2ª secção da Sub-Directoria do Expediente.

Benedicto dos Santos Dimental, servente de 2ª classe estação Central, pedindo sua transferencia para o cargo de auxiliar de carteiro. — Indeferido, visto não haver vaga.

Pedro Alves Ferreira, estafeta, Realengo, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar de carteiro. — Aguarde opportunidade.

Salvador José Marins, carteiro de 1ª classe, directoria, pedindo as vantagens do art. 17, cap. III do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno. — Remetta-se, opportunamente, ao Sr. ministro da Fazenda.

Waldemiro José Ribeiro, pedindo 30 dias de licença. — Concedo 30 dias, de accôrdo com o informado.

Euclydes da Silveira, pedindo 30 dias de licença. — Concedo 3 dias, de accôrdo com a informação.

**Estrada de Ferro Central do Brasil**

*Requerimentos despachados*

Dia 25 de junho de 1921

Mario Pereira Madruga, Manoel da Silva Cordeiro, Jorge d'Albuquerque Machado, Mario Marcondes do Amaral, Paulo dos Santos e Dermeval Coelho de Almeida, pedindo licença. —Concedo um mez, com dous terços da diaria.

Manoel Louro, pedindo afastamento do serviço com 20 diarias.— Requeira licença, querendo.

Salvador de Tullio, pedindo indemnização. —Pague-se a importancia de 18$000, por conta do conductor Octavio Viriato Martins;

Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, idem.— Dirija-se, querendo, á Recebedoria do Districto Federal.

Sebastião Silva, Josino José da Rocha, Desiderio Valença, Achilles Sixto e Olympio de Figueiredo, pedindo passe.— Concedo o passe.

João Baptista Alves, Francisco Marcondes do Amaral e Romeu Arêdo, pedindo certidão; Maria Gomes do Santos, pedindo pagamento e Luiz Silveira da Rosa, pedindo abono. — Como requerem.

Americo Lopes Brasil, Manoel Nicomedes Francisco Gomes e Mario de Avila, pedindo abono.—Attendidos por equidade.

Ormindo Ferreira de Souza, Gabriel Ferraz de Araujo, pedindo emprego; Olegario Antonio e Manoel Coelho da Silva, pedindo transferencia.—Não ha vaga.

Antenor Pedro de Campos, Luiz Silveira da Rosa e Brasilio Vieira Barbosa, pedindo abono. —Deferido.

Rodolpho Teixeira Monteiro, idem, idem.— Idem, sendo os tres primeiros dias por equidade.

João Pereira Dias, idem, idem, Sebastião Leal, Luiz Malachias, Domingos Vice te da Silva, pedindo transferencia; Dolphino Francisco Luiz, Anastacio José de Souza e Norival Soares Terra, pedindo readmissão. — Indeferido.

João Pennafirme de Castro, pedindo abono. —Idem, á vista da informação.

Abaixo assignado, industriaes e commerciantes na estação de Floriano, pedindo parada do trem rapido na referida estação.— Presentemente não é possivel attender.

Bromberg & Como., communicando não poder offerecer os 13 apparelhos telegraphicos systema «Morse».— Não ha que deferir.

Perceliano José de Oliveira, pedindo passe. Attenda-se, de accôrdo com a lei.

Raymundo Monteiro da Cruz, pedindo restituição de documentos. — Compareça á Secretaria.

S. A. Fonseca Machado, propondo fornecimento de cimento.— Não convem.

Francisco Martins Pontes, pedindo pagamento.— Mantenho o despacho anterior, exarado no raquerimento de 7 de outubro ultimo.

Manoel Ramos, pedindo transporte com 75% de abatimento.— Não é possivel attender.

Cosme Luiz Corrêa, pedindo cópia de balancete.— Complete o sello.

João Antonio Leal, pedindo readmissão.— Mantenho o despacho anterior.

Armando Pereira da Silva, pedindo ferias. — Como pede.

Benedicto Leite de Faria, propondo fiança. Selle o annexo.

Francisco Camelo, propondo fazer concertos e limpezas em machinas de escrever.—Acceito, para as oito machinas da Secretaria.

# Ministerio da Marinha

Por portaria de 25 de junho corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De tres mezes de licença, sem vencimentos, na fórma da lei, ao operario de 1ª classe da officina de limadores do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, Antonino Maximiano dos Santos, para tratar de seus interesses onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do praso de 30 dias a contar desta data;

Do 30 dias de licença, de accôrdo com o parecer da junta medica, na fórma da lei, ao 3º pharoleiro Fenelon de Azevedo, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença no praso de 30 dias, a contar desta data.

### Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

*Dia 24 de junho de 1921*

Sr. ministro da Fazenda:

N. N. 2.391 — Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª — Material, do orçamento em vigor, o pagamento da importancia total de réis 294:155$574, da qual são credores, pelos fornecimentos feitos a este ministerio as seguintes firmas:

Sub-consignação — Combustivel:

| | |
|---|---|
| Mayrink Veiga & Comp. | 132:000$000 |
| Standard Oil Company of Brasil | 105:826$738 |
| Sub-consignação — Superintendencia de Navegação — Sobresalentes para os pharóes: | |
| Companhia Brasileira Gazaccumulator | 3:063$500 |
| Firmino Fontes & Irmãos | 1:443$268 |
| M. S. Lino | 1:298$000 |
| Rocha Couto & Comp. | 6:063$080 |
| Standard Oil Company of Brasil | 43:780$288 |
| The Gourock Ropeworck Export Company, Limited | 490$200 |
| White, Martins & Comp. | 192$500 |
| | 294:155$574 |

conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Para os fornecimentos de que tratam as facturas alludidas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.398 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, com o credito na importancia de 3:270$, á conta da verba 12ª — Classes inativas — Pessoal — Officiaes e subofficiaes reformados — quota — Corpo de Patrões-móres, do orçamento em vigor, afim de occorrer ao pagamento do soldo e quotas de reforma, ao 1º tenente graduado, patrão-mór, reformado, Pedro Kenchen, durante o periodo de 23 de maio a 31 de dezembro do corrente anno.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, fica feita a annullação da referida importancia.

N. 2.402 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado no Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª — Material — Obras, do orçamento em vigor, o pagamento da importancia de 7:318$480, da qual é credora a firma Medeiros Sartore & Comp., pelos serviços prestados a este ministerio, conforme se verifica da factura, que a este acompanha.

Para os serviços de que trata a factura alludida, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.406 — Rogo vossas providencias afim de que seja effectuado, no Thesouro Nacional, á conta da verba «8ª — Material — Superintendencia de Navegação — Construcção e reconstrucção, etc.», do orçamento em vigor, o pagamento da importancia total de 5:742$, da qual são credores, pelos fornecimentos feitos a este ministerio:

| | |
|---|---|
| Borlido Maia & Comp. | 1:140$000 |
| J. Fernandes Corrêa & Comp. | 184$000 |
| M. Silva | 4:420$000 |
| | 5:742$000 |

conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Para os fornecimentos de que tratam as facturas supramencionadas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.407 — Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importancia total de 5:823$373 á conta das seguintes subconsignações da verba «8ª — Material» — do orçamento em vigor:

| | |
|---|---|
| Medicamentos, appositos, etc. | 4:857$673 |
| Acquisição de instrumental cirurgico | 965$700 |

da qual são credores, pelos fornecimentos feitos a este ministerio: Bragança Cid & Comp., 368$900; Fernandes Malmo & Comp., 251$500; Moreira Barbosa & Comp., 1:064$200; Merino & Comp., 303$900; Moreno Borlido & Comp., 438$800 e V. Silva & Comp., 3:728$073, conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Para os fornecimentos de que tratam as facturas alludidas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.405 — Em resposta a vosso aviso n. 59, de 20 do corrente, tenho a honra de declarar-vos que neste ministerio não existe funccionario acudido com o vencimento annual de 3:900$ e nas condições de ser aproveitado como inspector de 2ª classe do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 2.400 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que conformando-me com os pareceres do Conselho do Almirantado, emittidos em consultas sob ns. 194, 195, 196 e 202, de 17 deste mez, resolvo conceder aos operarios abaixo mencionados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos, de accôrdo com a 3ª observação da tabella n. 3, annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894 e tabella B do Regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica, a contar da data subsequente á em que completaram mais de 20 annos de effectivo serviço, não podendo, porém, essa gratificação ser alterada por accesso de classes que os mesmos venham a obter:

José Rangel da Costa, 3ª classe — officina de cravadores e calafates;

Oscar Horacio Leonardo, 3ª classe — officina de torneiros da Directoria de Mchins;

Julio Vespasiano de Oliveira Ferraz, 3ª classe — officina de construcção naval;

Arthur Ribeiro de SantAnna, 4ª classe — officina de cravadores e torneiros da Directoria de Construcção Naval.

N. 2.403 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta n. 206, de 29 deste mez, resolvo conceder ao operario de 3ª classe da officina de artilharia da Directoria do Armamento da Marinha Eduardo Filgueiras de Paiva Porto, a gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos, de accôrdo com a 3ª observação da tabella n. 3 annexa ao decreto n. 240 de 13 de dezembro de 1894 e tabella B do Regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica, a contar da data subsequente á em que completou mais de 20 annos de effectivo serviço, não podendo, porém, essa gratificação ser alterada por accesso de classe que o mesmo venha a obter.

N. 2.408 — Autorizo-vos a mandar abonar a ajuda de custo maxima, estabelecida por lei, ao capitão de corveta Virgilio de Mesquita Barros, que segue para a Europa em commissão de estudos e a adquirir a necessaria passagem.

— Sr. capitão de corveta Virgilio de Mesquita Barros:

N. 2.409 — Tendo resolvido designar-vos para estudar, na Europa, torpedos e minas e todo o material relativo a essa especialidade e assistir ás experiencias de material dessa especie ou construcção, do que fôr mandado adquirir; assim vos declaro para os devidos effeitos

*Requerimentos despachados*

Capitão de mar e guerra, graduado, engenheiro machinista Luiz Margarido Rangel. — Indeferido, visto que a contagem, para a reforma, do tempo de serviço a que allude, oppõe-se a lei numero 1.186, de 15 de junho de 1904 (579— Inspectoria de Machinas — 1921).

Capitão de corveta Joaquim Anatocles da Silva Ferreira. — Indeferido (276-C. do C. do Almirantado — 1921).

Jorge Eduardo Martins. — Indeferido, por não haver necessidade de maior numero de professores (req.-22-6-1921).

Antonio José dos Santos, ex-praça da Armada. — Indeferido, por não satisfazer as condições exigidas pelo art. 185 do Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes (req.-21-6-1921).

### Inspectoria da Reserva Naval

Acta numero tres — Estado de Santa Catharina, Florianopolis, quatro de maio de 1921. Aos quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte um, tendo-se reunido na Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, na cidade de Florianopolis, a commissão incumbida de julgar o approveitamento dos reservistas navaes, que constituem a Reserva Naval de 1ª categoria neste Estado, composta dos Srs. capitão de fragata Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho, capitão-tenente Antonio Francisco da Silva Junior, 1º tenente Adalberto Cotrim Coimbra e capitão de longo curso reservista naval João Rodrigues Moreira, respectivamente, encarregado e instructor da Reserva Naval, os tres primeiros, officiaes do Corpo da Armada e o ultimo designado pelo Sr. capitão do porto para servir de representante do delegado da Marinha Mercante e, sem a assistencia do representante do inspector da Reserva Naval, por não haver official designado para este fim, procedeu-se á chamada dos reservistas navaes que se compõem de duas esqua-

dras que préviamente haviam feito provas escriptas, sendo então os mesmos reservistas submettidos a prova oral, cujo resultado foi o seguinte: Approvados com gráo cinco Mario Marques Trilha, João Ferreira Vaz, Antonio Miranda da Cruz, Abilio Pinto Gomes, José Manoel de Andrade, Saturnino Antonio de Mello, Nelson Livramento Coutinho, Igno Livramento Coutinho, Eloy João Pierre e João Fedrigo, e com gráo tres, Herminio Cabral, Caetano Leandro da Costa, Francisco Xavier Barbosa, Manoel José dos Prazeres Junior e Henrique Hats. E para constar foi por mim Adalberto Cotrim Coimbra, 1° tenente da Armada, instructor da Reserva Naval, lavrada a presente acta, que vae tirada em duas vias e que será uma para o Sr. Dr. ministro da Marinha e outra para o delegado da Marinha Mercante, de accôrdo com o que preceitúa o artigo 22 do regulamento n. 12.188, de 6 de setembro de 1916, que creou a Reserva Naval. (Assignado) — *Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho*, capitão de fragata, capitão do porto. — Capitão-tenente *Antonio Francisco da Silva Junior*. — 1° tenente *Adalberto Cotrim Coimbra*. — *João Rodrigues Moreira*, capitão de longo curso reservista naval: Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, Florianopolis, 4 de maio de 1921. (Assignados) — *Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho*, capitão de fragata capitão do porto. — *Eloy João Pereira*, secretario. — *Nelson L. Coutinho*, deligencia. Inspectoria da Reserva Naval, Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1921.

---

Acta do exame numero quatro, de mil novecentos e vinte e um. Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e um, nesta Capital Federal, no Arsenal de Marinha, na séde da Reserva Naval; reunida a commissão examinadora, foram submettidos a exame com as seguintes approvações os inscriptos: n. 1.415, de 1917, José Felix Corrêa, gráo 3; n. 952, de 1918, Didimo Gonçalves Passos, gráo 2; n. 26, de 1918, João Aureliano Veiga, aliás Viga, gráo 5; n. 1.154, de 1919, Adolpho Ferreira Nobrega, gráo 2; n. 179, de 1920, Francisco Gomes, gráo 3; n. 171, de 1920, Antonio Bento de Aquino Netto, gráo 4; n. 183, de 1920, Arlindo Gomes Corrêa, gráo 1; n. 95, de 1920, João Martins Jaulino, gráo 1; n. 147, de 1920, Martinho Alves da Silva, gráo 3; n 6, de 1920, Guilherme Cametá, gráo 3; n. 42, de 1920, Henrique Aleixo Malet, gráo 5; n. 27, de 1920, Antonio da Costa Teixeira Magalhães, gráo 2; n. 6, de 1921, Waldemar de Souza Vasconcellos, gráo 2; n. 21, de 1921, Durval Alipio Cesario, gráo 3; n. 26, de 1921, Antonio Gonçalves Carreiro, gráo 4; n. 36, de 1921, Octacilio Eckman, gráo 3; ao que para constar lavrou-se esta acta que vae assignada por todos os membros da referida commissão examinadora. Eu, Sebastião Machado Coelho, escrevente de 2ª classe, que escrevi. — *Octavio Mathias Costa*, capitão-tenente, delegado do Estado Maior da Armada. — *João de Lamare S. Paulo*, capitão-tenente, director da 1ª Categoria. — *Joaquim Sarmanho*, capitão-tenente honorario, delegado da Marinha Mercante. — *Vital de Vargas Cavalheiro*, primeiro-tenente. — *Paulo Sá de Castro Menezes*, primeiro tenente, instructor. Directoria da Primeira Categoria da Reserva Naval, 31 de maio de 1921.

---

Acta de exame n. cinco, de mil novecentos e vinte um. Aos sete dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte um, nesta Capital Federal, no Arsenal de Marinha, na séde da Reserva Naval, reunida a commissão examinadora, foram submettidos a exame, com as seguintes approvações, os inscriptos numero 25, de 1918, Arthur Rodrigues Lima, gráo 2; n. 938, de 1918, Joaquim Victorino Guanabara, gráo 4; n. 267, de 1918, Hercilio Pycula de Freitas, gráo 2; n. 1.087, de 1919, Alcides Carvalho Vellar, gráo 2; n. 39, de 1920, Jacob Bergstein, gráo 4; n. 92, de 1920, Eurico Gomes de Souza, gráo 3; n. 189, de 1920, Biasi Giovanni Leuto, gráo 3; n. 17, de 1921, Acylino Motta, gráo 2; n. 22, de 1921, José do Patrocinio, gráo 4; n. 11, de 1921, Agis Ferreira da Cunha, gráo 3; n. 16, de 1921, Francisco Ricardo de Oliveira, gráo 1; n. 30, de 1921, Geographo Lins de Carvalho, gráo 2; n. 5, de 1921, Augusto de Azevedo Branco, gráo 2; numero 29, de 1921, Octacilio Corrêa Maço, gráo 2; n. 32, de 1921, João Ferreira de Moreira, gráo 2; n. 10, de 1921, Astaril Costa Pizarro, gráo 4; n. 7, de 1921, Tancredo Torres, gráo 3; n. 28, de 1921, Eduardo Cruz, gráo 3. O que para constar lavrou-se esta acta que vae assignada por todos os membros da commissão examinadora. Eu, Sebastião Machado Coelho, escrevente de 2ª classe, que escrevi. — *Octavio Mathias Costa*, capitão-tenente delegado do Estado-Maior da Armada. — *João de Lamare S. Paulo*, capitão-tenente director da 1ª categoria. — *Joaquim Sarmanho*, capitão- tenente honorario, delegado da marinha mercante. — *Vital de Vargas Cavalheiro*, primeiro-tenente. — *Paulo Sá de Castro Menezes*, primeiro-tenente instructor.

---

Acta de exame numero seis, de mil novecentos e vinte um — Aos nove dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte um, nesta Capital Federal, no Arsenal de Marinha, na séde da Reserva Naval, reunida a commissão examinadora, foram submettidos a exame, com as seguintes approvações, os inscriptos: n. 679, de 1918, Washington de Carvalho Azevedo, gráo 2; n. 926, de 1918, Henrique Vianna, gráo 1; n. 170, de 1920, Manoel Leopoldo de Souza, gráo 3; n. 161, de 1920, Erasmo Macedo Rego, gráo 1; n. 25, de 1921, Ernesto Cunha, gráo 2; n. 12, de 1921, Manoel Pereira Ribeiro, gráo 2; n. 3, de 1921, Augusto Ecknas, gráo 3; n. 34, de 1921, Mercêdes Augusto de Moraes, gráo 3; n. 19, de 1921, Ignacio Justino Moreira, gráo 1; e os ouvintes Manoel Maria da Silva, gráo 1; Julião Cordeiro da Rocha, gráo 1; João Francisco dos Santos, gráo 1; José Candido de Almeida, gráo 1; Eusebio Sancho Gomes, gráo 1; do que para constar lavrou-se a presente acta, que vae assignada por todos os membros da commissão examinadora. Eu, Sebastião Machado Coelho, escrevente de segunda classe, que escrevi. — Capitão-tenente *Octavio Mathias Costa*, delegado do Estado-Maior da Armada. — *João de Lamare S. Paulo*, capitão-tenente, director da 1ª Cathegoria. — Capitão-tenente *Honorio Joaquim Sarmenho*, delegado da Marinha Mercante junto á Reserva Naval. — *Vital de Vargas Cavalheiro*, 1° tenente. — *Paulo Sá de Castro Menezes*, 1° tenente instructor.

### Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 860

*Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos*

A's treze horas do dia 22 de junho de 1921 é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Americo Silvado e Francisco de Mattos; contra-almirantes Henrique Boiteux, Fonseca Rodrigues, Oliveira Sampaio, Barros Barreto, Raja Gabaglia, Filinto Perry, Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra e Heleno Pereira; do contra-almirante medico Dr. Calmon Bulcão; do contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; do consultor jurídico Dr. Virgilio de Carvalho, e do secretario, contra-almirante reformado Torres Sobrinho.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirante Pedro de Frontin e vice-almirante graduado Thedim Costa.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 858, correspondente á sessão do dia 20 de junho corrente, e lido e approvado o rascunho da acta numero 859, attinente á sessão do dia 22 do referido mez.

*Expediente*

Para estudo são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Fonseca Rodrigues.

N. 211-1921 — Requerimento do capitão-tenente do Corpo da Armada Odenato de Moura, pedindo transcripção de elogio em seus assentamentos.

N. 212-1921 — Requerimento do 1° tenente do Corpo da Armada Carlos Frederico de Noronha Filho, pedindo transcripção de elogio em seus assentamentos.

Ao Sr. Machado Dutra:

N. 210-1921 — Requerimento do 1° tenente engenheiro machinista José Gutierrez Simas, pedindo transcripção de elogio em seus assentamentos.

Ao Sr. Octavio Jardim:

N. 209-1921 — Sobre os requerimentos dos engenheiros navaes capitão de fragata Alberto de Lima Barros, capitão de corveta Jayme da Silva Lima e capitão-tenente Juvenal Greenhalgh Ferreira Lima, o primeiro pedindo ser declarado officialmente que aos especialistas de electricidade não assiste o dever de preencher as condições da clausula constante da lettra *D*, art. 11, da lei de promoções; o segundo e terceiro que lhes seja applicado o disposto no art. 78 da mesma lei.

*Ordem do dia*

São successivamente lidos e, após longo debate, approvados com algumas modificações, o art. 7°, suas alineas e paragrapho, do projecto de revisão da lei de promoções, organizado pela commissão composta dos Srs Verissimo de Mattos, Francisco de Mattos e Barros Barreto, ficando, pelo adiantado da hora, adiada a discussão do art. 8°.

Encerra-se a sessão ás 15 horas e 15 minutos, sendo convocada outra reunião para o dia 24 de junho corrente.

---

# Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

*Dia 18 de junho de 1921*

Ao Sr. ministro da Fazenda, enviando para os devidos fins, o processo de habilitação de herdeiros do contribuinte

do montepio civil Julio Leitão Bandeira, 3º official aposentado da Intendencia da Guerra (aviso n. 359).

Ministerio da Guerra — N. 423 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo o servente desse departamento Osman Pachá Carneiro pedido tres mezes de licença, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para vosso conhecimento, que este paragrapho só permitte o parcellamento de tres e dous mezes, por anno civil, respectivamente, nas licenças de um anno e seis mezes com as vantagens do citado artigo, não se podendo, assim, dar licença de trinta dias, com taes vantagens.

Nestas condições, resolvi, por portaria de hoje, conceder ao dito servente licença por este ultimo prazo, de accôrdo com as disposições geraes, visto ter sido julgado em inspecção de saude precisar do mesmo prazo para seu tratamento.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

*Dia 20*

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, accusando o recebimento do seu aviso de 7 de maio findo, em que pede a cessão ao Archivo Nacional, afim de figurar no respectivo museu historico, de dous quadros existentes na Bibliotheca do Exercito, e communicando que esse quadros (retrato do padre Antonio Vieira e o "Sonho de Paraguassú", cópias de originaes existentes na igreja da Graça e Collegio da Bahia, doadas, em 19 de outubro de 1882, pelo Dr. Mello Moraes Filho), poderão ser ali collocados, porém, sob expressa menção de pertencer exclusivamente ao Ministerio da Guerra e a titulo de deposito, visto tratar-se de preciosa dadiva feita ao mesmo ministerio.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo pagamento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Rio Grande do Sul, de 129$600, ao musico reformado João Francisco Penedo.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, pedindo que sejam postos á disposição do Ministerio da Guerra os funccionarios da Directoria Geral dos Correios capitão Victor Codeiro e 1º tenente Djalma Vicente do Carmo, para servirem nas juntas de alistamento militar dos municipios de Angra dos Reis e S. João da Barra.

— Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, submettendo á sua consideração papeis em que os reservistas do Exercito Abilio Cesar de Araujo, Dario Nunes Rodrigues, José Dionysio Bispo e Waldomiro Borges pedem concessão de lotes de terra.

— Ao Sr. prefeito municipal de Nictheroy, accusando o recebimento do seu officio de 13 de abril ultimo, em que pediu esclarecimentos relativamente á inconveniencia por parte do Ministerio da Guerra na construcção pela Empreza Americana The Pearson Engineering Corporation, de um cáes e consequente aterro no littoral da mesma cidade; de accôrdo com o projecto elaborado por aquella empreza, e communicando que não ha inconveniente algum por parte do Ministerio da Guerra na construcção das obras projectadas, devendo, porém, uma faixa de largura correspondente á frente do forte "Batalhão Academico" ser destinada ao mesmo ministerio ou á serventia exclusiva do referido forte e sendo o cáes nesse local provido de uma escada de embarque e desembarque de facil accesso.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é approvada a proposta que faz o chefe do Estado-Maior do Exercito do tenente-coronel Pericles de Albuquerque para substituir o coronel Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso na commissão incumbida da escolha de um typo de arreiamento;

Que é desincorporada a sociedade de tiro n. 285, com séde em Itajubá, visto não preencher os fins de sua incorporação;

Que fica o commandante da 4ª companhia de estabelecimento autorizado a preencher as vagas de sargentos existentes na mesma unidade, afim de attender ás necessidades do serviço.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Em telegramma de 25 de maio findo, trataes dos inconvenientes que apresenta nessa região a immediata applicação do aviso n. 310, de 4 de maio findo, ao Departamento do Pessoal da Guerra, em vista do numero de inferiores e da instrucção, nos corpos, sociedades de tiro e estabelecimentos de ensino.

Em solução, declaro-vos que o 6º item do referido aviso, em sua ultima parte, dá ao commandante da região amplos poderes para a solução do caso apresentado, porquanto estabelece que no caso de completa impossibilidade de ser ministrada a instrucção, fica ao criterio da mesma autoridade suspendel-a no respectivo tiro de guerra ou naquelles estabelecimentos durante o preparo de seus instructores.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Ministerio da Guerra — N. 427 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que, para a baixa de animaes ao Hospital Veterinario do Exercito, deverão ser observadas as seguintes formulas:

1º, os animaes a internar-se no Hospital Veterinario do Exercito ou que precisem de um exame deverão ser apresentados no pavilhão de clinica da Escola, nos dias uteis das 9 ás 11 horas;

2º, nenhum animal será recebido na escola, salvo em caso de extrema urgencia, fóra dos dias uteis e das horas acima determinadas;

3º, a baixa deverá ser indicada e assignada pelo veterinario da unidade ou por um profissional de uma outra, quando não tiver ella alguem ao seu serviço e que terá designado para examinar o doente antes do transporte deste para o hospital;

4º, a baixa deverá ser feita de accôrdo com o modelo junto, devendo trazer a resenha do animal, o diagnostico, os dias de molestia, os antecedentes do doente e do seu mal e o tratamento adoptado e se está maleinado;

5º, só devem internar-se no hospital animaes em condições de servir á instrucção dos alumnos e nunca os portadores de mal incuravel e sem interesse pratico para o ensino, os quaes devem ser sacrificados ou vendidos por medida economica. Tambem não se internarão os animaes victimas de ligeiros accidentes, os quaes devem ser tratados no corpo a que pertencerem;

6º, ao portador do animal será entregue um recibo por occasião da entrada do animal, bem como todo o arreiamento com que vier o doente.

Para o regresso do animal, o portador passará recibo na alta e trará novamente arreios para a sua conducção.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

*Modelo a que se refere o aviso n. 427, desta data*

Serviço de Veterinaria do Exercito
Unidade .....
Baixa ao H. V. E. o animal...n..... de côr... de... annos de idade, com... de altura, maleinado... por soffrer de... com ....dias de molestia, submettido ao tratamento.....
Antecedentes da molestia .....
..... ..... .....
Soccorrido até .....
Visto do fiscal.
.....
Assignatura do veterinario.
.....

*Requerimentos despachados*

Dia 24 de junho de 1921

Francisco Paranhos de Assis, 2º sargento, pedindo permissão para contrahir matrimonio. — Deferido.

João Americo de Moura, ex-feitor da Escola Militar, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Jocelyn de Souza Lopes, 2º sargento, pedindo passagens para desconto. — Deferido.

Januario Peixoto, propondo comprar todo o ferro velho existente nos depositos do Forte do Lemo. — Não convem a proposta.

Carlos Braullo Garcia, pedindo trancamento da matricula do alumno do Collegio Militar Clodoveu Felippe Cavalcanti. — Deferido.

João Januario Ramos de Araujo, bibliothecario do Collegio Militar do Ceará, pedindo passagens para desconto. — Deferido.

José Bento de Albuquerque, 2º sargento, fazendo pedido identico. — Deferido.

José Francisco Vargas, operario da Directoria do Armamento da Marinha, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar, na fórma da lei.

D. Julieta Unzer Homem de Mello, por seu advogado, pedindo reconsideração do despacho. — Mantenho os despachos anteriores por subsistirem os seus fundamentos.

Evragio Irenio Lopes, pedindo apostilla de augmento de pensão nos titulos de montepio de seus irmãos menores. — Apostillem-se os titulos.

Leonardo José da Silva. — Declare qual o documento que deseja obter uma segunda via.

Genesco de Oliveira Castro. — Declare o fim para que quer a certidão.

Candido de Cerqueira Lima, inspector de 1ª classe do Collegio Militar. — Declare o fim para que deseja a certidão.

Eurico Antonio Borba, ex-alumno do Collegio Militar, pedindo caderneta de reservista. — Não póde ser attendido, por não estar provado que satisfaz todas as condições para ser reservista.

Izabel Gonçalves, pedindo caderneta de reservista para seu tutelado Carlos Gonçalves. — Não póde ser attendida, por

não ter preenchido as condições legaes para ser readmittido.

José Ignacio de Barros, pedindo exclusão do sorteado Juvenal Medeiros de Barros. — Indeferido, por não serem sufficientes as provas apresentadas.

Pelio Ramalho, 2º tenente, pedindo rectificação de nome. — Faça a rectificação pedida em juizo competente.

Salviano Ferreira Lima, soldado, pedindo passagem. — Concedo, para desconto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

*Dia 20 de junho de 1921*

Ao Sr. director do Material Bellico, communicando que o Sr. ministro resolveu deferir o requerimento em que o machinista da lancha *Marechal Luz*, a cargo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, Manoel Joaquim Fernandes, pediu a continuação do pagamento da etapa que percebia como machinista da Intendencia da Guerra.

— Ao Sr. chefe do Departamento Central, communicando que o Sr. ministro, de posse do officio em que o commandante do Asylo de Invalidos da Patria scientifica haver o 2º sargento asylado José Maria da Silva Filho declarado desistir da licença que lhe foi concedida para residir fóra do estabelecimento, resolveu que isso independe da vontade do referido asylado, o qual, para voltar ás condições anteriores, deverá requerer, querendo.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu mandar:

Incluir no Asylo de Invalidos da Patria o 2º sargento do material bellico João Martins Peraça, actualmente em Jauarão, devendo residir fóra daquelle estabelecimento, de accôrdo com a portaria de 28 de fevereiro de 1898;

Trancar a matricula do alumno da Escola de Veterinaria do Exercito Victorino Augusto Leivas, conforme pediu.

**Directoria Geral de Contabilidade**

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

*Dia 14 de junho de 1921*

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. os inclusos exemplares do *Diario Official*, datados de 5 e 7 deste mez, onde se acha publicado, devidamente rectificado, o termo de contracto celebrado pela 4ª Companhia de Estabelecimentos para o fornecimento de varios artigos durante o corrente anno, solicitando, de ordem do Sr. ministro da Guerra, que esse Tribunal se sirva de mandar registral-o.

Outrosim, rogo a V. Ex. se digne de devolver a esta directoria, desde que não se torne mais preciso, o processo de concurrencia que a este acompanha (officio n. 781).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Curityba:

Rogo-vos informeis a esta directoria em que data foi suspensa a consignação de 70$, instituida pelo capitão Bento Nascimento Velasco, em favor do Banco de Curityba (officio n. 783).

— Sr. tenente-coronel Leopoldo Belém Aloys Scherer, commandante do 1º corpo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz:

Accusando o recebimento da vossa circular de 30 de maio proximo findo, communicando que assumistes nessa data o commando daquelle grupo e fortaleza, para o qual fostes nomeado por decreto de 11, tambem de maio já referido, declaro-vos, em agradecimento á gentileza da participação, que igualmente me encontrareis prompto a attender-vos (officio n. 784).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre:

Para os devidos fins, declaro-vos, em virtude do despacho desta directoria, que o 2º tenente pharmaceutico José Caetano Alves Neves recebeu nesta repartição, em 30 de maio proximo findo, a differença de vencimentos referente ao periodo de 30 de junho a 2 de setembro do anno passado, que lhe competia pelo exercicio interino das funcções de encarregado da pharmacia do Hospital Militar de Bagé, nesse Estado (officio n. 785).

Solicito vossas providencias no sentido de serem feitas as cargas das importancias abaixo consignadas, de passagens fornecidas a varios officiaes por ordem do Sr. ministro da Guerra, para desconto dentro do corrente exercicio: 164$400 ao 2º tenente pharmaceutico Francisco Pereira de Almeida Sebrão, proveniente de uma passagem de 1ª classe desse Estado a esta Capital, pela Companhia Costeira, em camarote com vigia; 157$700 ao 1º tenente Osvino Ferreira Alves, proveniente de passagem de 1ª classe de S. Gabriel a esta Capital, por via terrestre e 35 kilogrammas de bagagem; 133$700 ao 2º tenente Gilberto Duque Estrada Maia, proveniente de passagens de 1ª classe de S. Gabriel a esta Capital, e 80$220 ao capitão Ricardo de Oliveira, de duas passagens de 1ª classe de S. Paulo a esta Capital.

As passagens acima foram communicadas a esta repartição, quanto aos tres primeiros officiaes, em officios ns. 328 e 490, de 10 e 23 de fevereiro proximo passado, da 3ª região militar, e quanto ao ultimo pela 2ª região militar, em officio n. 321, de 11 de abril deste anno.

Rogo-vos, outrosim, scientificardes a esta directoria a respeito da effectivação das presentes cargas (officio numero 786).

Solicito-vos providencias no sentido de serem feitas as cargas das importancias abaixo discriminadas, para desconto dentro do exercicio: 277$193 ao major Ptolomeu de Assis Brasil, do 7º R. C. I., em Sant'Anna, nesse Estado, correspondente ao excesso de 5.739 decimetros cubicos, verificado na sua bagagem, desta Capital ao Rio Grande, conforme conta n. 1.238 da Companhia Costeira e requisição n. 160 da 1ª região militar, respectivamente de 31 e 28 de dezembro de 1920; 503$430 ao major Felisberto do Amaral Peixoto, do 8º R. C. I., em Bagé, correspondente ao de 10.423 decimetros cubicos, verificado na sua bagagem, desta Capital a Pelotas, conforme conta n. 1.241 da companhia já referida e requisição n. 30 da 1ª região, ambas de 31 de dezembro de 1920 (officio n. 792).

— Sr. general commandante da 3ª região militar:

Declaro-vos, para os devidos fins, que, em officio n. 786, desta data, foram pedidas providencias á Delegacia Fiscal nesse Estado, no sentido de serem feitas as seguintes cargas provenientes de passagens concedidas a varios officiaes para desconto dentro do corrente exercicio, conforme communicação feita por essa região em officios ns. 328 e 490, respectivamente, de 10 e 23 de fevereiro proximo findo: 164$400, ao 2º tenente pharmaceutico Francisco Pereira de Almeida Sebrão; 157$700, ao 1º tenente Osvino Ferreira Alves, e 133$700, ao 2º tenente Gilberto Duque Estrada Maia (officio n. 787).

— Sr. general commandante da 2ª região militar:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que em officio n. 786, desta data, foram pedidas providencias á Delegacia Fiscal em Porto Alegre, no sentido de ser feita a carga de 80$200, ao capitão Ricardo de Oliveira, de uma passagem de 1ª classe que lhe foi concedida por ordem do Sr. ministro da Guerra, conforme communicação feita por essa região em officio n. 321, de 11 de abril proximo findo (officio n 788).

— Sr. director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Declaro-vos, para os devidos fins, que, em vista da communicação feita pelo chefe da 2ª circumscripção de recrutamento, em officio n. 2 600, de 31 de maio ultimo, de que o 1º tenente da 2ª linha Felippe Carlos Dos, membro da Junta Permanente de Alistamento do municipio de Santa Thereza e operario da officina de espingardeiros e armas brancas desse arsenal, optára pelos vencimentos que percebe nesse estabelecimento a partir de 1 de maio findo, foi essa occurrencia averbada nos assentamentos militares desse official, existentes nesta directoria (officio n. 789).

*Dia 15*

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. os inclusos exemplares do *Diario Official*, onde se acha publicado, com as devidas rectificações, o termo de contracto celebrado a 2 do corrente mez entre a Intendencia da Guerra e diversos negociantes desta praça, para acquisição de artigos de fardamento e arreiamento, solicitando, de ordem do Sr. ministro da Guerra, que esse tribunal se sirva de ordenar registro ao alludido contracto.

Rogo, outrosim, a V. Ex. se digne de devolver a esta directoria, desde que não seja mais preciso, o processo de concurrencia que a este acompanha (officio n. 793).

— Sr. general commandante da 3ª região militar:

De ordem do Sr. ministro da Guerra, solicito vossas providencias no sentido de ser firmado novo contracto entre o 6º regimento de artilharia montada e a firma A. Lopes & Comp., por isso que o processo que incluso vos devolvo, referente ao contracto anteriormente celebrado, foi julgado nullo, por não ter sido o mesmo publicado dentro do prazo legal (officio n. 794).

*Dia 16*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia:

Devolvendo-vos o processo referente a D. Mariana Castilho Mourão, viuva do coronel graduado, medico do Exercito, Dr. Alexandre da Silva Mourão, em que pede seja recolhida a essa delegacia a differença de joia, afim de que possa habilitar-se a percepção do montepio militar a que tem direito, rogo vos digneis de providenciar no sentido de serem prestados a respeito os necessarios esclarecimentos, conforme o parecer junto da 1ª Sub-directoria desta Contabilidade (officio n. 798).

— Sr. representante da Brasilianische Elektricitats Gesellschaft:

Em solução ao vosso officio sem numero, de 26 de janeiro ultimo, dirigido á Secretaria de Estado da Guerra, declaro-vos que nesta directoria se procedeu ao empenho da importancia de

280$, para attender á despeza com a installação do apparelho telephonico á rua Vinte de Novembro n. 155, residencia do capitão Euclydes Hermes da Fonseca, commandante do Forte de Copacabana, estando incluido naquella quantia o abatimento de 50 %, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Guerra, exarado no officio n. 557, de 23 de março ultimo, da Prefeitura do Districto Federal (officio n. 799).

Em solução ao vosso officio, s/n, de 26 de janeiro ultimo, dirigido á Secretaria de Estado da Guerra, declaro-vos que nesta directoria se procedeu ao empenho da quantia de 187$500, para attender a despeza com a assignatura do apparelho telephonico installado á rua Professor Gabizo n. 279, residencia do capitão Francisco de Mello Moreira, estando incluido naquella importancia o abatimento de 50 %, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Guerra, exarado no officio n. 557, de 23 de março proximo findo, da Prefeitura do Districto Federal (officio n. 801).

*Dia 17*

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o incluso exemplar do *Diario Official* onde se acha publicado o termo de contracto celebrado a 2 do corrente mez entre a Directoria Geral do Tiro de Guerra e a firma commercial desta praça Luiz Macedo, para o fornecimento á mesma repartição, de artigos de expediente durante este anno, solicitando, de ordem do Sr. ministro da Guerra, que esse Tribunal se sirva ordenar registro ao alludido contracto.

Outrosim, rogo a V. Ex. se digne de devolver a esta directoria o processo de concurrencia que a este acompanha, desde que o mesmo não seja mais preciso (officio n. 805).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo:

Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o 2º tenente da 2ª Linha Thomaz Oscar Marcondes de Souza, pede que se lhe pague a gratificação extraordinaria de que trata o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro do anno passado rogo que vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio n. 802).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso:

Incluso vos transmitto o requerimento do 1º sargento musico, reformado e asylado, Delfino Alfredo do Nascimento, em que pede pagamento de vencimentos relativos ao periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, solicitando que vos digneis de prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos (officio numero 803).

*Dia 20*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

Solicito-vos providencias no sentido de ser feita a carga de 1:200$ ao 2º tenente reformado Henrique de Carvalho Santos, para desconto em seus vencimentos, proveniente de consignações atrazadas relativas ao anno de 1916, devidas ao Banco Auxiliar das Classes no Estado da Bahia, de 100$ mensaes.

Rogo-vos, outrosim, a necessaria communicação a esta directoria, para os devidos effeitos, do resultado da presente carga (officio n. 809).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Parahyba:

Rogo vos digneis de informar a esta directoria si dos livros de assentamentos dos officiaes, porventura existentes nessa delegacia, consta algum desconto, durante o anno de 1918, nos vencimentos do coronel Damião da Costa Leitão, a titulo de consignação em favor do Banco Auxiliar das Classes no Estado da Bahia (officio n. 810).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe:

Solicito vossas providencias no sentido de que ao major medico Dr. Francisco da Silva Mello e segundos tenentes Sebastião Cardoso e Jocundino Ferreira Baptista, este reformado, sejam feitas as cargas, respectivamente, de 300$000, 360$ e 300$, para desconto em seus vencimentos, de consignações para menos descontadas no anno de 1916, em favor do Banco Auxiliar das Classes no Estado da Bahia.

Rogo, outrosim, communicardes a esta directoria o resultado das presentes cargas (officio n. 811).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, em Porto Alegre:

Rogo vos digneis de informar a esta directoria si o general João Paulo Nabuco, fallecido em 7 de agosto do anno passado em Santa Maria da Bocca do Monte, nesse Estado, soffreu algum desconto em seus vencimentos no anno de 1916, a titulo de consignação a favor do Banco Auxiliar das Classes no Estado da Bahia (officio n. 812).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo:

Remettendo-vos o incluso processo referente a D. Carmina Ribeiro Pontes, em que pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, segundo allega, como herdeira do fallecido tenente honorario do Exercito, Canuto Leopoldo Ribeiro da Silva, rogo-vos prestes sobre o assumpto os devidos esclarecimentos (officio n. 813).

Solicito vossas providencias no sentido de ser remettida a esta directoria, com a possivel brevidade, a caderneta de assentamentos do capitão Emydio Serôa da Motta, que pertencia ao 4º regimento de artilharia montada em Itú, nesse Estado, e ora transferido para o Corpo de Intendentes de Guerra (officio n. 820).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá:

Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o 1º tenente Otto Feio da Silveira pede pagamento de ajuda de custo, rogo vos digneis de prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos (officio n. 814).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso:

Transmittindo-vos o incluso processo sobre pagamento da importancia de 1:862$670, a que se julga com direito D. Zulmira Ayres da Fonseca, proveniente de diversas vantagens devidas a seu finado marido, major Alzerino da Fonseca, rogo vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio n. 815).

— Sr. commandante do 9º Regimento de Infantaria:

Para os devidos fins, inclusa vos remetto a quitação sob n. 1.031, justificativa do recolhimento feito a esta directoria da importancia de 64$, de passagens fornecidas ao major Manoel Nunes Pereira Lima e capitão Miguel Joaquim Machado, de que trata o vosso officio n. 524, de 3 do corrente mez (officio n. 817).

— Sr. commandante do 4º Corpo de Trem:

Para os devidos fins, inclusa vos remetto a quitação sob n. 1.025, justificativa do recolhimento feito a esta directoria da importancia de 1658032 de vencimentos de praças excluidas de que trata o vosso officio n. 285, de 9 do corrente mez (officio n. 818).

— Sr. commandante do 1º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de Santa Cruz:

Para os devidos fins, inclusa vos remetto a quitação sob n. 1.034, justificativa do recolhimento feito a esta directoria da importancia de 48$88, de medicamentos fornecidos ao tenente-coronel João Lopes de Oliveira Tyrio, de que trata o vosso officio n. 581, de 14 do corrente mez (officio n. 819).

*Dia 21*

Sr. representante da Brasilianische Elektricitats Gesellschaft:

Em solução ao vosso officio s/n., de 18 deste mez, dirigido á Secretaria de Estado da Guerra declaro-vos que nesta directoria se procedeu ao empenho da importancia de 330$, para attender á assignatura do apparelho telephonico a ser installado na residencia do tenente-coronel medico Dr. Sebastião Ivo Soares, á rua Hylario de Gouvêa n. 3, estando incluida naquella importancia o abatimento de 50 %, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Guerra exarado no officio n. 557, de 23 de março proximo findo, da Prefeitura do Districto Federal (officio n. 821).

Em solução ao vosso officio s/n., de 16 de março proximo passado, dirigido á Secretaria de Estado da Guerra, declaro-vos que nesta directoria se procedeu ao empenho da importancia de réis 225$, para attender a assignatura do apparelho telephonico installado na residencia do coronel Isidro de Souza Figueiredo, á rua Felix da Cunha n. 62, estando incluido naquella importancia o abatimento de 50 %, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Guerra, exarado no officio n. 557, de 23 de março do corrente anno, da Prefeitura do Districto Federal (officio n. 822).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia:

Transmittindo-vos o incluso requerimento de D. Maria do Carmo Silva, em que pede pagamento de vencimentos devidos a seu fallecido filho, soldado, Almerindo Leão da Silva, rogo vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio n. 823).

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Para os effeitos do art. 50, § 1º, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, incluso vos remetto o requerimento do general, reformado, do Exercito, Abeylard de Queiroz (officio n. 823).

Incluso vos remetto o requerimento do 1º tenente João Cesar de Castro em que pede pagamento de diarias, solicitando-vos providencias no sentido de ser cobrado com revalidação o sello da mesma petição, de accôrdo com o respectivo regulamento (officio n. 827).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá:

Transmittindo-vos o incluso requerimento do 2º tenente João Gomes Monteiro, em que pede pagamento de ajuda de custo, solicito-vos prestes sobre o assumpto os devidos esclarecimentos (officio n. 824).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre:

Incluso vos remetto o processo referente ao 1º tenente veterano do Para-

guay, Manoel Pereira Cardoso Filho, em que pede inclusão no Asylo de Invalidos da Patria, rogando que vos digneis de prestar sobre o assumpto os devidos esclarecimentos, conforme parecer junto, da 1ª Sub-directoria desta Contabilidade (officio n. 825). ....

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz:

Rogo vos digneis de prestar os necessarios esclarecimentos, conforme parecer junto, desta Directoria de Contabilidade, a respeito do processo que incluso vos remetto, relativo ao soldado voluntario da Patria, Manoel Corrêa de Souza, em que pede pagamento de soldo atrazado (officio n. 826).

# Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

## Directoria Geral de Agricultura

### Segunda secção

Por portarias de 24 do corrente foram nomeados:

O auxiliar Alexandre Valentim do Magalhães, para exercer interinamente, o cargo de meteorologista de 3ª classe da Directoria de Meteorologia;

O observdor da Estação Meteorologica de 2ª classe em Cachoeira, Estado do Espirito Santo, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar meteorologista de 2ª classe da Directoria de Meteorologia, durante o impedimento do effectivo Domingos Pereira da Silva;

O observador da Estação Meteorologica de 2ª classe, em Belmonte, Estado do Rio de Janeiro, Mamede Raposo, para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de 2ª classe da Directoria de Meteorologia, durante o impedimento do serventuario Eudoro Lincoln Berlinck;

O ajudante de mecanico da Directoria de Meteorologia, para exercer, interinamente, o cargo de mecanico da mesma directoria;

Annibal Ribeiro Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de mecanico, durante o impedimento do serventuario effectivo Arlindo de Souza Cabral;

O auxiliar meteorologista de 2ª classe, Eudoro Lincoln Berlink, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar meteorologista de 1ª classe da Directoria de Meteorologia, durante o impedimento do serventuario effectivo Alexandre Valentim de Magalhães;

O auxiliar meteorologista de 2ª classe da Directoria de Meteorologia, Domingos Pereira da Silva, para exercer interinamente, o cargo de auxiliar meteorologista de 1ª classe da mesma directoria, durante o impedimento do serventuario effectivo Djalma Duarte de Figueiredo;

O auxiliar meteorologista de 1ª classe da Directoria de Meteorologia, Djalma Duarte de Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de 3ª classe da mesma directoria.

## Directoria Geral de Industria e Commercio

### Segunda secção

Por portaria de 15 de abril, foi exonerado Frederico Pereira de Sá Figueira do cargo de delegado seccional da Directoria Geral de Estatistica para o recenseamento de 1920 no Estado do Maranhão, visto não mais serem necessarios os seus serviços.

— Por outra, de 18 do maio ultimo, foi concedida a João Pedro Schleder, escripturario da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Paraná, licença, por seis mezes, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.157 de 5 de maio de 1920, conforme requereu em 28 de abril do anno proximo passado, e a contar de 3 de agosto do mesmo anno.

— Por outras de 8 e 11 do mez corrente, foram, respectivamente, exoneradas Joaquim Teixeira de Macedo Junior e Cantidiano Carvalho do cargo de delegado seccional da Directoria Geral de Estatistica para o recenseamento de 1920 no Estado da Bahia, visto não mais serem necessarios os seus serviços.

## Directoria Geral de Contabilidade

### Termo de accôrdo celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Escola de Engenharia de Porto Alegre, para a fundação de um curso de mecanica pratica

Aos vinte e quatro dias do mez de junho de mil e novecentos e vinte e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro de Estado, engenheiro civil Ildefonso Simões Lopes, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Escola de Engenharia de Porto Alegre, representada neste acto pelo engenheiro civil João Ferlini, professor e secretario da alludida escola, devidamente autorizado por procuração passada pelo general doutor Manoel Theophilo Barreto Vianna, director interino da alludida escola, em dez de junho de mil e novecentos e vinte e um, no tabellião Octaviano Gonçalves, no livro cento e noventa e tres a folhas trinta e tres, com cartorio na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com a firma e signal publico reconhecidos pelo tabellião Hermes, desta capital, e que fica archivada nesta Secretaria do Estado, resolveram assignar o presente accôrdo para fundação de um curso de mecanica pratica na mesma escola, mediante as seguintes condições:

I — O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na verba vigesima segunda, titulo «Subvenções e auxilios», consignação quinta «Subvenção de réis 100:000$ a cada um, etc.», artigo quarenta e seis da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro do corrente anno, e de accôrdo com o estabelecido na portaria de vinte e tres de maio ultimo, publicada no *Diario Official*, de tres do corrente mez, concede á Escola de Engenharia de Porto Alegre, a subvenção de cem contos de réis (100:000$000), obrigando-se a referida escola a fundar um curso de mecanica pratica.

II — O curso de mecanica pratica, será feito em dous annos, de conformidade com o programma constante da condição segunda da portaria de vinte e tres de maio ultimo, a qual fica fazendo parte integrante do presente accôrdo.

III — A Escola de Engenharia de Porto Alegre deverá exigir dos candidatos á matricula no curso de mecanica pratica as seguintes condições:

*a*) ser maior de dezeseis annos;

*b*) ser vaccinado e não soffrer de molestia infecto-contagiosa ou defeito physico que inhiba o candidato de exercer a profissão de mecanico;

*c*) mostrar-se habilitado mediante exame de admissão, perante os professores do referido curso, no conhecimento da lingua portugueza, em geographia e em historia do Brasil, em arithmetica e em geographia pratica.

IV — Os alumnos do curso de mecanica pratica, ficarão obrigados unicamente á prestação de prova de habilitação das disciplinas consignadas na lettra *c*, da clausula anterior e ao estudo das disciplinas consignadas na condição segunda da portaria de vinte e tres de maio ultimo, sem outra qualquer dependencia de sériação de estudos estabelecidos na Escola de Engenharia de Porto Alegre.

V — O ministro da Agricultura, Industria e Commercio, terá direito a cinco matriculas gratuitas em cada anno do curso de mecanica pratica.

VI — O pagamento da subvenção de que trata a clausula primeira, será feito em duas prestações de cincoenta contos de réis (50:000$000), sendo a primeira logo depois de registrado o presente accôrdo pelo Tribunal de Contas, e a segunda depois do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ter approvado as despezas feitas com a quantia recebida na primeira prestação.

VII — A subvenção a que se refere o presente accôrdo, será paga por conta da verba vigesima segunda, titulo — Subvenções e auxilios consignação «Quinta—Subvenção, etc», artigo quarenta e seis da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro do corrente anno.

VIII — A subvenção concedida deverá ser applicada na acquisição do terreno, em construcção de edificios necessarios ao funccionamento do curso e em machinismos indispensaveis aos mesmos cursos, não podendo ser applicada sinão um terço do valor total da subvenção em pagamento de pessoal technico docente e de operarios empregados nos serviços mantidos em proveito dos mesmos cursos.

IX — A Escola de Engenharia de Porto Alegre, se compromette a apresentar em principios de mil e novecentos e vinte e dous, um relatorio circumstanciado do movimento do alludido curso, comprehendendo todos os serviços, trabalhos, obras e installações que forem feitas, assim como um balancete de todas as despezas effectuadas com a subvenção recebida.

X — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio fiscalizará a applicação da subvenção concedida para o curso de mecanica pratica, de accôrdo com a lei vigente do orçamento.

XI — O sello proporcional deste accôrdo será cobrado, sobre o valor total do auxilio concedido, na fórma do numero vinte e seis, do paragrapho primeiro da tabella A do regulamento approvado pelo decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil e novecentos e vinte.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes accordantes, já mencionadas, pelas testemunhas bacharéis Cyro Fonseca de Farias e José Chermont de Britto, e por mim Roberto de Mello Campbell, segundo official da Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na terceira secção da mesma directoria geral, que o lavrei, Rio de Janeiro, 24 de junho

de 1921. — *Ildefonso Simões Lopes*, — Por procuração, *João Ferlini*. (Como testemunhas): *José Chermont de Britto*. — *Cyro Cordeiro de Farias*. — *Roberto de Mello Campbell*. Estavam collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de duzentos mil réis (200$000).

Confere a cópia. — *R. Campbell*, 2º official. Visto. *Teofilo Leal*, Visto, *M. Xuseá*.

# Ministerio da Fazenda

Por portaria de 24 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, com todos os vencimentos nos termos do art. 17 do decreto n. 14.66., de 1 de fevereiro ultimo, ao agente fiscal dos impostos de consumo no interior do Estado do Paraná, Olegario Vieira Belém.

## Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

*Dia 25 de junho de 1921*

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 82 — Communicando a V. Ex. haver sido deferido a requisição feita em seu aviso n. 307, de 28 de junho do anno passado, e a que se refere o de n. 569, de 17 de novembro do mesmo anno, no sentido de ser transferida á jurisdicção desse ministerio a área de 2.500 metros quadrados, no local denominado Mirante, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, para installação de uma estação meteorologica, tenho a honra de solicitar que V. Ex. se digne providenciar sobre a designação do representante technico desse mesmo ministerio, para marcar, provisoriamente, no terreno, a fórma e logar exactos de área de 2.500 metros, requisitada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 83 — Afim de que esse ministerio possa attender á solicitação do das Relações Exteriores, em aviso n. 89, de 31 de agosto de 1920, sobre uma consulta do consulado geral em Londres a respeito dos productos cuja exportação está prohibida pelo Governo Brasileiro, tenho a honra de renovar o pedido feito no meu aviso n. 77, de 30 de junho do anno passado, que reiterou a esse ministerio o do Ministerio das Relações Exteriores, n. 59 de 3 do mesmo mez, e reiterado no de n. 33, de 17 do fevereiro deste anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

—Sr. ministro da Marinha:

N. 63 — Devolvendo o incluso processo encaminhado ao Thesouro com o aviso n. 3.061, de 6 de setembro do anno proximo findo, desse ministerio e relativo á concessão de montepio civil a DD. Maria Geraldina de Oliveira e Alzira de Andrade Leite, respectivamente, irmã viuva e sobrinha solteira do fallecido contra-almirante do Arsenal da Marinha desta Capital, Agostinho Antonio de Oliveira, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2 023, de 31 de maio ultimo resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 30 do mesmo mez, julgar illegal a concessão porque quanto á sobrinha do contribuinte não póde haver accumulação de pensão si por ella militam para os parentes dos §§ 1 a 5 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 64 — Devolvendo os inclusos documentos encaminhados ao Thesouro Nacional com o aviso desse ministerio n. 5.625, de 26 de dezembro de 1916, e relativos á concessão de pensão de montepio civil a DD. Corina da Silva Krasnoff, Olga e Odaléa, viuva e filhas do fornista extraordinario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alexandre Krasnoff, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas, conforme declarou seu presidente em officio n. 1.322, de 21 de maio proximo findo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 19 do mesmo mez, julgar illegal a referida concessão, porque não sendo o *de cujus* funccionario effectivo do ministerio da Marinha não tinha direito á inscripção do montepio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 65—Tenho a honra de remettor a esse ministerio, afim de que V. Ex. se digne de resolver a respeito, os inclusos titulos de montepio civil da Marinha com o requerimento, de 14 de maio proximo passado, de D. Anna de Miranda Santos e outros, pedindo augmento de pensão, e bem assim o processo de habilitação dos mesmos, na qualidade de filhos do chefe de secção da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, José Joaquim dos Santos Junior.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 162—Devolvendo os inclusos papeis remettidos ao Thesouro com o aviso desse ministerio, n. 1.740, de 27 de maio proximo findo, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, a Envygdio Francisco de Moraes, de gratificação additional que deixou de receber em 1911 e 1912, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne prestar os esclarecimentos de que trata o parecer da directoria da Despeza Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 163—Devolvendo os inclusos papeis encaminhados ao Thesouro Nacional com o aviso desse ministerio n. 1.686, de 20 de maio proximo passado e relativos ao requerimento de Joaquim Francisco de Miranda, telegrapho a de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo revisão do processo de sua aposentadoria para o fim de ser incorporada aos vencimentos e inactividade a gratificação additional de 20 %, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne tomar conhecimento do assumpto e resolver a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 164—Attendendo ao que solicitou esse ministerio em aviso n. 1.839, de 6 deste mez, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos documentos relativos ao pagamento, requerido por D. Felicia Accioli de Oliveira, de diarias correspondentes aos annos de 1904 a 1905, a que fez jús o engenheiro Januario Candido de Oliveira como fiscal da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 109—Para as despezas de installação e do pessoal e material da Inspectoria Geral dos Bancos durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno, se faz necessario o credito de 362:521$300, conforme a demonstração junta.

Com o fundamento no art. 5 § 3º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, tenho a honra de consultar esse tribunal sobre a legalidade da abertura do mesmo credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 110 — Remettendo a V. Ex. os inclusos papeis annexos ao officio da Imprensa Nacional, n. 293, de 31 de março proximo passado, tenho a honra de solicitar a transferencia para o corrente exercicio do credito especial aberto pelo decreto n. 14.349, de 9 de setembro de 1920, na importancia 2:5 000$0 0.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

—Sr. presidente da Liga dos Commerciantes e Industriaes de S. Paulo:

N. 16 — Em resposta ao officio de 23 de abril proximo passado, dessa liga, propondo medidas para a arrecadação do imposto sobre a renda, tenho á honra de communicar a V. Ex. que não é possivel adoptal-as por já ter sido expedido o respectivo regulamento.

—Sr. Dr. consultor geral da Republica:

N. 118—Attendendo á solicitação feita em officio n. 30, de 12 de março deste anno, tenho a honra de remetter a V. Ex., pedindo para serem devolvidos logo que não sejam mais necessarios, os inclusos processos de montepio de DD. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco e Sylvia de Sá Valle.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

*Additamento ao dia 23 de junho de 1921*

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 375—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 980, de 9 de maio proximo findo, em que Rodolpho Campos da Silva pede a sua nomeação para o logar de despachante aduaneiro dessa repartição, resolveu, por despacho de 13 do corrente mez, que o pedido não póde ser attendido por não haver vaga.

*Dia 25*

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 51—Remetto-vos, para serem entregues depois de pago o sello devido, as inclusas certidões passadas pelo cartorio do Thesouro a pedido da D. Carolina Macedo Guimarães no requerimento que acompanhou o officio dessa delegacia n. 50, de 14 de maio proximo passado.

## Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

*Dia 24 de junho de 1921*

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 414—Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 5 e 8, do processo que acompanhou o vosso officio n. 1.094, de 20 de maio deste anno, relativo á isenção de direitos pretendida pela firma proprietaria do engenho de assucar Usina Abadia Couret & Carvalho para 36 volumes contendo trilhos, talas de juncção, pregos e parafusos, mencionados na relação annexa, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, em sessão de 22 do corrente, foi de parecer que, sendo a importação do referido material feita em 1920, é legal a solicitada isenção, em face do disposto no n. 7 do § 27 do art. n. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, combinado com o art. n. 756, nota 103 da Tarifa das Alfandegas.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 92—Para que essa delegacia providencie de accôrdo com o parecer da 2ª Sub-directoria, de fls. 7 verso, incluso vos devolvo o processo, encaminhado com o vosso officio numero 426 de 30 de dezembro do anno passado, relativo ao requerimento da Companhia Força e Luz de Uberabinha, solicitando dispensa de revalidação do sello.

N. 93— Para que essa delegacia cumpra o despacho desta directoria, exarado as fls. 8 verso e 9, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 423, de 30 de

dezembro do anno passado, relativo ao reconhecimento da Companhia Manufactora Progresso de Itajubá, pedindo dispensa da revalidação do sello.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 31—Para que essa delegacia proceda de accôrdo com o parecer da 3ª sub-directoria, fls. 6 verso, remetto-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 52, de 29 de abril findo anno, relativo ao requerimento da Sociedade Anonyma «Predial».

Portarias

N. 18— O director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda ao collector da 1ª collectoria das Rendas Federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, que envia a esta directoria o processo de A. D. Torres & Filho, referente ao auto de infracção n. 33, lavrado pelo agente fiscal Eugenio Damasceno Vieira, para que possa ser convenientemente estudado o requerimento do referido agente fiscal, datado de 15 de maio deste anno.

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. collector das rendas federaes de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n. 37, de 4 de março deste anno, que o processo solicitado no referido officio foi remettido á mesma collectoria com o officio n. 26, de 14 de março ultimo, da Directoria do Gabinete.

*Dia 25*

Sr. director da Estrada de Ferro Mariciá:

N. 148—Solicito vossas providencias no sentido de ser, ao agente fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio de Jadeiro, Joaquim da Costa Simas, concedida autorização para requisitar passagens entre as estações do Bacaxá e Neves, cuja despeza na importancia total de 500$, foi devidamente empenhada, devendo essa estrada enviar a esta directoria a referida autorização.

—Sr. delegado fiscal em MinasGeraes:

N. 94— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 22 do corrente, approvou a proposta desta directoria, em officio da mesma data, sob n. 41, da divisão desse Estado em seis zonas, para os effeitos da inspecção fiscal do imposto de consumo, pela seguinte fórma:

1ª zona—Municipios de Bello Horizonte, Pará, Abaeté, Pequy, Pitanguy, Itaúna, Santa Quiteria, Contagem, Sabará, Villa Nova de Lima, Oliveira, Itapecerica, Claudio, Passa Tempo, S. João d'El Rey, Bom Successo, Tiradentes, Rezende Costa, Lavras, Campo Bello, Perdões, Villa Nepomuceno, Varginha, Tres Pontas, Campos Geraes, Dores da Bôa Esperança, Alfenas, Areado, Paraguassú, Santo Antonio do Machado, Carmo do Rio Claro, Entre Rios, Lagoa Dourada, Bomfim e Prados.

2ª zona— Municipios de Santa Barbara, Caeté, S. Domingos do Prata, Itabira, Rio Piracicaba, Antonio Dias, Conceição do Serro, Serro, Sant'Anna dos Ferros, Queluz, Ouro Preto, Mariana, Pyranga, Alvinopolis, Ponte Nova, Abre Campo, Rio Casca, S. João Nepomuceno, Rio Novo, Pomba, Guarany, Rio Branco, Ubá, Viçosa, Barbacena, Palmyra, Mercês, Alto Rio Doce e Rio Espera;

3ª zona — Municipios de Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Além Parahyba, Mar de Hespanha, Guarará, Cataguazes, Leopoldina, Palma, Santa Luzia do Carangola, S. Paulo do Muriahé, S. Manuel, Manhuassú, Caratinga, Rio José Pedro, S. Manoel do Mutum, Aymorés, Bacpendy, Ayuruóca, Caxambú, Turvo, Passa Quatro, Pouso Alto, Virgilias e Conceição do Rio Verde;

4ª zona — Municipios de Itajubá, Maria da Fé, Coristina, Sylvestre Ferraz, Pedra Branca, Villa Braz, Aguas Virtuosas, Paraisopolis, Camouhy, Jaguary, Santa Rita do Sapucahy, S. Gonçalo do Sapucahy, Campanha, Cambuquira, Tres Corações, Eloy Mendes, Ouro Fino, Jacutinga, Caracol, Caldas, Poços de Caldas Campestre, Botelhos, Cabo Verde, Muzambinho, Arcangelo, Guaxupé, Guaranazia, Villa Nova de Rezende, Santa Rita da Extrema Pouso Alegre e Sulvianopolis;

5ª zona— Municipios de Divinopolis, S. Antonio do Monte, Dores de Indayá, Bom Despacho, Formiga, Dambuhy, Piumhy, Araxá, S. Sebastião do Paraiso, Passos, Santa Rita de Cassia, Jacuhy, Monte Santo, Uberaba, Conquista, Sacramento, Monte Alegre, Prata, Ituyutaba, Fructal, Abbadia do Bom Successo, Araguary, Uberabinha, Estrella do Sul, Monte Carmello, Paracatú, Patos, Carmo do Paranahyba, Paracatú e Villa João Pinheiro;

6ª zona — Municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas, Sete Lagôas, Paraopeba, Guanhães, S. João Evangelista, Peçanha, Figueira, Diamantina, S. João Bantista, Bocayuva, Curvello, Pirapora, Januaria, Villa Brasilia, S. Francisco, Montes Claros, Inconfidencia, Grão-Mogol, Rio Pardo, Tremedal, Salinas, Arassuahy, Jequitinhonha, Fortaleza, Theophilo Ottoni, Minas Nova e Capellinha.

Outrosim, que o Sr. ministro resolveu approvar a indicação feita por esta directoria, no citado officio, do 1º escripturario dessa delegacia Joaquim Gomes de Carvalho, actual inspector de collectorias federaes na 1ª zona, para ter exercicio na 1ª zona do imposto de consumo, com a diaria de 15$000.

Das outras zonas, ficam encarregados os actuaes inspectores fiscaes, respectivamente: da 2ª, Sebastião Cavalcanti de Albuquerque; da 3ª, Nero Macedo de Carvalho; da 4ª, Constante Lobo; da 5ª, Accacio de Almeida e da 6ª, Edgard Pedreira de Cerqueira.

Para substituir o inspector de collectorias, foi approvada, pelo Sr. ministro, no mesmo despacho, a indicação feita por esta directoria, do 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Luiz Gonzaga de Oliveira Lana, com a diaria de 15$000.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 120—Com relação ao processo referente ao requerimento da Intendencia Municipal de Sant'Anna do Livramento, nesse estado, solicitando isenção de direitos para vinte mil kilos de tubos de ferro batido, simples ou galvanisado, para agua, encaminhado com o vosso officio n. 39, de 26 de fevereiro deste anno, peço vossas ordens no sentido de ser informada esta directoria se o material já foi despachado e em que data.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 21—Incluso vos devolvo, para os devidos fins, o processo relativo á defesa apresentada pelo collector das rendas federaes da Villa do Riachão, João Bispo de São Paulo, encaminhado com o vosso officio n. 54, de 14 de agosto do anno passado, com a informação prestada pelo ex-inspector de collectorias Sebastião de Mello Menezes.

Portarias

N. 3—O director da receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo encaminhado com o seu officio n. 75, de 21 de maio deste anno, relativo ao recurso interposto por Alexandre F. Fickenmaner, para que o mesmo collector cumpra o despacho desta directoria, exarado ás fls. 6 verso.

N. 4—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes de São Pedro d'Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, o incluso requerimento de Cazos & Salles, de 21 de junho corrente, afim de que seja cumprido o seu despacho de fls. 14 verso, no respectivo processo.

*Requerimento despachado*

Luiz Santos, de 17 de fevereiro ultimo, solicitando concessão de alfandega e posto de uma rampa na Ilhá do Catalão, em vinhado com o officio n. 1.194, de 1 do corrente, da Alfandega do Rio de Janeiro. — Satisfaça a exigencia.

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accordo com o que dispõe a nota unica, lettra *a*, a t. 89 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.951 de 16 de fevereiro de 1916, publica as seguintes tabellas de marcas e preços enviadas pelas Delegacias Fiscaes em Pernambuco, com os officios ns. 265,266, 267, 268, 269, 273 e 282 de 14, 18 e 24 de maio de 1921; em Alagoas, com o officio n. 77, de 28 tambem de maio; na Bahia com o officio n. 63, de 21 de maio acima referido; em Santa Catharina, com o officio n. 78, de 24 do mesmo mez; no Rio Grande do Sul, com o officio n. 115, de 27 do alludido mez de maio e finalmente pela Collectoria das Rendas Federaes de Cantagallo, Estado de Rio de Janeiro, com o officio n. 103 de 28 tambem do mesmo mez de maio.

Tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de Alberto de Mattos, sita á rua Imperial n. 769, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Pó de arroz Tacy, preço de duzia 15$000.
Loção Floryam, preço de duzia 18$000.
Pó de arroz Sport, preço de duzia 1$800.
Sabão liquido Claro, preço de duzia 10$000.

Recife, 23 de março de 1921. — *Alberto de Mattos.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de José Gonçalves Albuquerque, sita á rua Visconde de Goyanna n. 7, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Paludonal, preço por duzia 40$000.
Beitoral Calmante, preço por duzia 20$000.
Protagonol, preço por duzia 30$000.
Visceratol, preço por duzia 30$000.
Tricogenio, preço por duzia 30$000.

Recife, 14 de fevereiro de 1926. — *José Gonçalves d'Albuquerque.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade do Antonio A. C. Maciel, á rua Commendador Pestana n. 2, desta cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Agua de Pullna, duzia 11$000.
Agua da Vista, duzia 7$000.
Asthmatal, duzia 18$000.
Collojucaina, duzia 12$200.
Denticurina, duzia 4$000.
Elixir Americano, duzia 24$000.
Especimen n. 5, duzia 7$000.
Especimen n. 12, duzia 7$000.
Espectorante n. 1, duzia 12$000.
Oleo de martons, duzia 7$000.
Oleo eucalydtolado, duzia 7$000.
Oleo de mutamba (garrafa), duzia 24$000.
Oleo de mutamba (meia garrafa), duzia 14$000.
Pilulas de aço, duzia 12$000.
Pilulas inglezas, duzia 17$000.
Pó sarador, duzia 4$000.
Solução salva vida, duzia 18$000.
Vinho da vida, duzia 18$000.

Limoeiro, 15 de janeiro de 1921. — *Antonio A. C. Maciel.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade do João de Souza Barbosa, á rua de São Sebastião n. 77 da cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Xarope Demulcativo de Jacarandá Caróba, preço por duzia 24$000.

Vermifugo Vegetal de Santa Maria, preço por duzia 9$000.

Agua dos Olhos (collyrio), preço por duzia 6$000.

Gottas da Saude (estomacaes), preço por duzia 9$000.

Dermaristol (pó seccativo), preço por duzia 6$000.

Benzocalipto (xarope peitoral), preço por duzia 20$000.

Limoeiro, 3 de fevereiro de 1921. — *João de Souza Barbosa.*

---

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade do pharmaceutico Hermonegnes de Miranda, á rua Coronel Rosa e Silva n. 17 da cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Asthmatina, preço 24$000.

Uterosa ou Regulador Miranda, preço 40$000.

Elixir Vegetal, preço 25$000.

Sana Madre preço 40$000.

Solução Anti-hemorragica, preço 25$000.

Xarope de Thyocomina, preço 30$000.

Vinho de Quina Kola e Lactophosphato de Calcio, preço 38$000.

Collyrio da Vista, preço 8$000.

Emulsão Vermifuga, preço 9$000.

Dentrina preço 10$000.

Pomada Antiherpetica, preço 15$000.

Creosina, preço 4$000.

Gottas Amargas Europeias, preço 13$000.

Elixir Contra Bronchite, preço 13$000.

Pilulas Inhudezas preço 24$000.

Pilulas Tonico-ferruginosas, preço 20$000.

Elixir de Cabeça de Negro, preço 30$000.

Callopedina Indigena, preço 10$000.

Licor Methylo-sedativado, preço 24$000.

Balsamo Calmante, preço 30$000.

Limoeiro, 14 de janeiro de 1921.—Pharmaceutico, *Hermogenes de Miranda*

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade do pharmaceutico Luiz de Barros, sita a rua Dr. Affonso Penna n. 132 da cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Marcas:

Vermitol (ou Tiro Certo), preço de duzia 8$000.

Xarope Anti-Rheumatico, preço de duzia 36$000.

Pó Anti-Ulceroso; preço de duzia 10$000.

Ferro Canella em pó, preço de duzia 8$000.

Pilulas Anti-Paludosas, preço de duzia 30$000.

Limoeiro, 29 de janeiro de 1921. — Pharmaceutico, *Luiz de Barros.*

---

Tabella de marcas e preços dos productos da Fabrica de Perfumarias e Pharmacia de Magnata & Comp., sita na rua Vidal de Negreiros n. 767, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Marcas — Preços por duzia

Pó de arroz Napole o, 1$400.

Pó de arroz, ou ação, 2$000.

Pó de arroz Lili, 2$000.

Pó de arroz Bell face 1$400.

Pó de arroz Rosal n. 1 (pequeno), 2$000.

Pó de arroz Rosal n. 2 (grande), 3$000.

Pó de arroz Flor de , 6$000.

Pó lentici ia Carmelhino, 3$000.

Talco Delicia 4$000.

Tabléte Bonne rosa, 4$000.

Oleo Mutambá, vidro de 15 grammas 2$000.

Oleo Mutambá, vidros de 30 grammas 3$000.

Recife, 8 de março de 1921. — *Magnata & Comp.*

---

Relação de marcas e preços de sabonetes medicinaes da fabrica de productos chimicos e sabonetes, denominada Sociedade Industrial Siam, sita á rua Barão de Jaraguá n. 59.

Sabonete sulfuroso, duzia 4$500.

Sabonete de alcatrão, duzia 4$000.

Sabonete borricado, duzia 4$000.

Sabonete de creolina duzia 4$500.

Sabonete de sublimado, duzia 4$500.

Sabonete de acido phenico, duzia 4$500.

Sabonete de ichthyol, duzia 4$500.

Maceió, 19 de maio de 1921.—Pharmaceutico *Lauro Machado Costa.*

---

Lista de preços da fabrica de charutos Steiner & Co., S. Felix Bahia.

*Rio de Janeiro*

Marcas:

Alerta, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$, com aneis 95$ caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Bella Bahiana, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$, com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000

Carioca, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$ com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Cucta, sello 15 réis caixa de 100, sem aneis 90$, com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Indio, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90$, com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Palmite, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$, com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Flor do Rio sello 15 reis, caixa de 100, sem aneis 90$, caixa de 50, com aneis 100$000.

Amanda, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$, caixa de 25 com aneis 170$000.

Astra, sello 30 reis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Cleo n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 140$000.

Cleo n. 2 sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 140$000.

Cubana n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Cubana n. 2 sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 95$000.

Dalila, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Elegantes n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Elegantes n. 2, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 90$000.

Epoca, sello 30 reis, caixa de 50, com aneis 160$, caixa de 25, com aneis réis 170$000.

Excelsior sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 170$000.

Flechas sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 150$000.

Formosa sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Frou Frou, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Habanilla n. 1, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 170$000.

Habanilla n. 2 sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Habanilla n. 4, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 265$000.

Legitimos sello de 30 réis, em caixas de 200 150$ 00.

Lola, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Mamaras sello 30 reis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Palmas, sello 30 réis, caixa de 100, sem aneis 150$000.

Pedrita, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 160$, caixa de 25, com aneis 170$000.

Preferidos, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 160$, caixa de 25, com aneis 170$000.

Zazá, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$ 00.

Celestines, sello 30 réis, caixa de 50, sem aneis 300$, caixa de 50 sem aneis 300$000.

Com vista sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 2 5$000.

Leonina, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 205$000.

Meridiana A, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 2 5$000.

Rafael, sello 3 réis, caixa de 50, com aneis 215$, caixa de 25, com aneis 225$000.

Ilha, sello 30 reis, caixa de 25, com aneis 2 5$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 370$000.

Alfredos n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 350$, caixa de 25, com aneis 370$000.

Alfredos n. 2, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 3 0$, caixa de 25, com aneis 37 $000.

Comme il faut, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 340$ 00.

Corneja sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 370$000.

Elite sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 370$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 370$000.

Janeiros, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 370$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 37 $ 00.

Opulencia, sello 30 réis, caixa de 25, com aneis, 670$00.

Progresso sello 30 réis, caixa de 25, com aneis 57 $000.

Cigarros Grandero, sello 30 réis, em caixa de 500, 65$000.

*São Paulo*

Alerta, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$ com aneis 95$, caixa de 50 sem aneis 95$ com aneis 100$000.

Asfrucas, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$, com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Bella Bahiana sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$ com aneis 95, caixa de 50, sem aneis 95$, com aneis 100$000.

Ignez, sello 5 réis caixa de 100, sem aneis 90$ com aneis 95$, caixa de 50, sem aneis 95$ com aneis 100$000.

Paquita, sello 15 réis, caixa de 100, sem aneis 90$ com aneis 95$, caixa de 50 sem aneis 95$ com aneis 100$000.

Amanda sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$, caixa de 25 com aneis 170$000.

Astra, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Dalila, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000.

Elegantes n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 170$000

Elegantes n. 2, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 205$000.

Epoca, sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 160$000.

Excelsior sello 30 réis, caixa de 50, com aneis 165$, caixa de 25, com aneis 170$000.

Formosa sello 30 reis, caixa de 50, com aneis 165$000.

Legitimos, sello 30 réis, em caixas de 200, 150$000.

Lola, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 165$000.

Palmas, sello 30 réis, caixa de 100, com anneis 150$000.

Pedrita, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 160$000.

Sylvia n. 1, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 185$000.

Sylvia n. 2, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 205$000.

Sylvia n. 3, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 150$000.

Sylvia n. 4, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 160$000.

Betty, sello de 30 réis, caixa de 50, com anneis 215$000.

City, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 195$000.

Conquistas, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis 255$000.

Luzinda sellos 30 réis, caixa com 50 sem anneis. 205$000.

Progresso, sello 30 réis, caixa com 50, sem annel. 190$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa com 50, com annel, 215$, caixa com 25, com annel, 235$000.

Alfredos 1, sello 30 réis, caixa com 50, com annel 370$, caixa com 25, com annel 390$000.

Alfredos 2 sello 30 réis, caixa com 50, com 350$, caixa com 25, com annel, 370$000.

Alfredos 3, sello 30 réis, caixa com 25, com annel. 390$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa com 50, com annel, 380$000.

Japoneza, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 380$000.

Queen Mary, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 330$000.

Rosalia Londres, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 380$000.

Rei Eduardo, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 330$000.

Commendatores, sello 30 réis, caixa com 25, com annel 620$000.

Opulencia, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 720$000.

Recompensa, sello 30 réis, caixa com 25, com annel, 570$000.

Cigarros «Stender» em caixas de 500, réis 65$000.

*Bahia*

Alerta, sello 15 réis, caixa de 100, sem 65$, caixa de 100 com annel, 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Anita, sello 15 réis, caixa com 100, sem annel. 65$, caixa de 100, com annel, 70, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50 com annel, 75$000.

Carlo, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel. 65$, caixa de 100 com annel. 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50 com annel, 75$000.

Cometas, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel, 65$, caixa de 100, com annel, 70$, caixa de 50 sem annel, 70$, caixa de 50, com annel 75$000.

Cosmo, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel. 65$, caixa de 100, com annel, 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Ignez, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel, 65$. caixa de 100. com annel, 70$, caixa de 50 sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Indigina, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel, 65$. caixa de 100. com annel, 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50 com annel, 75$000.

Lucta, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel. 65$. caixa de 100. com annel, 70$, caixa de 50. sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Luz, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel, 65$ caixa de 100. com annel, 70$, caixa de 50 sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Ondina, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel 65$, caixa de 100, com annel, 70$, caixa com 50, sem annel, 70$, caixa de 50, com annel. 75$000.

Palmito, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel. 65$, caixa de 100, com annel, 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50, com annel 75$000.

Sabido, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel, 65$, caixa de 100, com annel, 70$, caixa de 50 sem annel, 70$, caixa de 50, com annel. 75$000.

Viva, sello 15 réis, caixa de 100, sem annel. 65$, caixa de 100, com annel. 70$, caixa de 50, sem annel, 70$, caixa de 50, com annel, 75$000.

Astra sello 30 réis, caixa de 50, com annel, 160$000

Elegantes 2, sello de 30 réis, caixa de 50, 180$000.

Estimados, sello de 30 réis, caixa de 50, com annel, 140$000.

Flexas, sello 30 réis, caixa de 50, com annel. 160$000.

Frou Frou, sello 30 réis, caixa de 50, com annel, 150$000.

Legitimos em caixa de 200, sem annel, réis 130$, caixa de 100, sem annel, 140$000.

Palmas, caixa de 100, sem annel, 110$000.

Conquistas sello 30 réis, caixa de 50, com annel 240$000.

Luzinda sello 30 réis, caixa de 50, com annel, 190$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa de 50, com annel 190$, caixa de 25 com annel, 210$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 50, com annel. 350$, caixa de 25, com annel, 370$000.

Elite, sello 30 réis, caixa de 25, com annel, 370$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 25, com annel. 350$000.

Indios, sello 30 réis, caixa de 25, com annel, 330$000.

Meiralles, sello 30 réis, caixa de 25, com annel. 330$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25, com annel, 350$000.

Species, sello 30 réis, caixa de 25, com annel, 330$000.

Yayá, sello 30 réis, caixa de 25. 290$000.

Cigarros «Stender» em caixas de 500, réis 65$000 3/00.

*Norte*

Marcas:

Alerta, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$ 00.

Bella Bahiana, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 50$, com anneis 100$.000.

Cometas, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$ caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Cosmo, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Ignez, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Lucta, 15 réis, caixa de 100 sem anneis 95$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 90$, com anneis 100$000.

Luz, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Neola, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Sabido, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Salva vidas, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$, caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$ 00.

Viva, 15 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 90$, com anneis 95$ caixa de 50 sem anneis 95$, com anneis 100$000.

Aloha, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

A Fama, 30 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 170$, caixa de 50 com anneis 175$000.

Astra, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Cubana 1, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 265$000.

Cubana 2, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 235$000.

Dalila 30 réis de sello, caixa com 50 com anneis 170$000.

Elegantes 1, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Elegantes 2, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 235$000.

Esther, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 140$000.

Excelsior, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Estimados, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 140$000.

Flechas, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Flechas para Para (c/a 31), caixa de 50 com anneis 160$000.

Formosa, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Frou Frou, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Hilda, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 140$000.

Legitimos, 30 réis de sello, em caixas de 200, 150$000.

Lola, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Riche, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 145$000.

Regalia, 30 réis de sello, caixas de 50 com annel 170$000.

Senta, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 140$000.

Sylvia 1, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 195$000.

Sylvia 2 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 215$000.

Sylvia 3, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Sylvia 4, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 170$000.

Victoria Regia, 30 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 170$000.

Victoriosos, 30 réis de sello, caixa de 100 sem anneis 170$000.

City, 30 réis de sello, caixa de 50 sem anneis 195$000.

Conquistas, 30 réis de sello, caixa de 50 sem anneis 255$000.

Luzinda, 30 réis de sello, caixa de 50 sem anneis 205$000.

Querida, 30 réis de sello, caixa de 50 sem anneis 195$000.

Rafaela, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 215$, caixa de 25 com anneis 215$000.

Ilsa, 30 réis de sello, caixa de 25 com anneis 205$000.

Albas, 30 réis de sello, caixa de 25 com anneis 390$000.

Alfredos 1, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 380$, caixa de 25 com anneis 400$000.

Alfredos 2, 30 réis de sello, caixa de 50 com anneis 360$, caixa de 25 com anneis 380$000.

Cornelia, 30 réis de sello, caixa de 25 com anneis 380$000.

Elite, 30 réis de sello, caixa de 25 com anneis 390$000.

Epoca, 30 réis de sello, caixa de 50, com anneis 350$000.

Havanezes, 30 réis de sello, caixa de 50, dom anneis, 399$000.

Recompensa, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 390$000.

Regalia Londres, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels, 390$000.

Cigarros Stender em caixas de 500, 65$, o milheiro.

*Sul*

Alerta, 15 réis de sello, caixa de 100, sem annel 90$, com annels 9 $, caixa de 50, sem annel 9 $, com annels 100$000.

Bella Bahiana, 15 réis de sello, caixa com 100, sem annels 90$, com annels 95$ caixa de 50, sem annels 95$, com annels 100$000.

Carioca, 5 réis de sello, caixa de 100, sem annels 90$, com annels 95$, caixa de 50, sem annels 95$, com annels 100$000.

Ondina, 15 réis de sello, caixa de 100, sem annels 90$, com annels 95$, caixa de 50, sem annel 95$, com annels 100$000.

Palpite, 15 réis de sello, caixa de 100, sem annel 90$, com annels 95$, caixa de 50, sem annel 95$, com annels 100$000.

Salva Vidas, 15 réis de sello, caixa de 100, sem annels 90$, com annels 95$, caixa de 50, sem annels 95$, com annels 100$000.

Astra, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Dalila, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Excelsior, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Flechas, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Frou Frou, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 165$, caixa de 25, com annels 170$000.

Legitimos, 15 réis de sello, em caixa de 200, 150$000.

Lola, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Magnatas, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 170$000.

Negrinha 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 160$000.

Pedrita, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 160$, caixa de 25, com annels 170$000.

Violetas, 15 réis de sello, caixa de 100, sem annels 170$000.

City, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 195$000.

Conquistas, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 255$000.

Dr. Martinho, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 215$000.

Luzinda, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 205$000.

Matador, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 245$000.

Rafaela, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 215$, caixa de 25, com annels 235$000.

Rosas Sensitivas, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 195$000.

Sobe ba Ilsa, 15 réis de sello, caixa de 50, com annels 205$000.

Alfredos 1, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 370$000, caixa de 25, com annels 390$000.

Alfredos 2, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 350$, caixa de 25, com annels 370$000.

Elite, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 380$000.

Havanezes, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 380$000.

Japoneza, 30 réis de sello, caixa de 50, com annels 370$000.

Regalia Londres, 30 réis de sello, caixa de 25, com annels 380$000.

Opulencia, 30 réis de sello, caixa de 25, com annels 720$000.

Cigarros Stender em caixas de 500, 65$ o milheiro.

S. Felix, 5 de março de 1924. — *Steernd & Comp.*

Tabella de preços das marcas de charutos fabricados por Dannemann & Comp., São Felix.

Marcas — Preço por cento

Abundancia, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Alicias, em caixa de 50 charutos, 10$000.

Alva, em caixa de 50 charutos, 10$000.

Amalia, em caixa de 100 charutos, 9$000.

Andorinhas, em caixa de 50 charutos, 17$500.

Aristocratas, em caixa de 50 charutos, 25$ 00.

Az de Ouro, em caixa de 50 charutos, 10$ 00.

Az de Ouro, em caixa de 50 charutos, 19$000.

Az de Ouro, em caixa de 25 charutos, 20$000.

Avenida, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Art Nouveau, em caixa de 25 charutos, 25$0 0.

Belleza, em caixa de 25 charutos, 17$000.

Bohêma, em caixa de 50 charutos, 16$500.

Brasenses, em caixa de 50 charutos, 23$000.

Batuta, em caixa de 50 charutos, 1 $000.

Bella Havana, em caixa de 25 charutos, 55$000.

Bella Cubana, em caixa de 25 charutos, 37$000.

Billa, em caixa de 50 charutos, 14$000.

Bella Diva, em caixa de 50 charutos 21$000.

Banquete, em caixa de 10 charutos, 90$000.

Bravos, em pacotes de 100 charutos, 7$000.

Bandolim, em caixa de 50 charutos, 14$000.

Bouquets, em caixa de 100 charutos, 17$000.

Bouquets, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Burlesco, em caixa de 50 charutos, 10$000.

Boccacio, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Bella, em caixa de 25 charutos, 17$000.

Bella, em caixa de 50 charutos, 16$ 00.

Bella, em caixa de 50 charutos, 24$ 00.

Bé Bé, em caixa de 25 charutos, 25$ 00.

Bella Argentina, em caixa de 50 charutos, 30$000.

Bella Chilena, em caixa de 25 charutos, 37$000.

Bom Tom, em caixa de 50 charutos, 23$500.

Boas Festas, em caixa de 25 charutos, 16$000.

Bemestar, em caixa de 100 charutos, 9$000.

Bemestar, em caixa de 50 charutos, 10$0 0.

Bonlade, em caixa de 25 charutos, 17$000.

Cardeal, em caixa de 50 charutos, 39$000.

Chic, em caixa de 50 charutos, 14$ 00.

Conquistadores, em caixa de 100 charutos, 9$000.

Caruso n. 1, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Caruso n. 2, em caixa de 50 charutos, 17$000.

Caruso n. 1, em caixa de 25 charutos, 17$000.

Caruso n. 2, em caixa de 25 charutos, 17$000.

Cri Cri, em caixa de 100 charutos, 9$500.

Cri Cri, em caixa de 50 charutos, 10$000.

Chiquita, em caixa de 100 charutos, 9$500.

Chiquita, em caixa de 50 charutos, 16$0 0.

Chilenos, em caixa de 100 charutos, 6$000.

Condessas, em caixas de 50 charutos, 16$500.

Corenitas, em caixas de 50 charutos, 14$000.

Cosmos, em caixas de 50 charutos, 37$000.

Cosmos, em caixas de 25 charutos, 39$ 00.

Colombina, em caixas de 50 charutos, 17$0 0.

Cordilheiras, em caixas de 25 charutos, 45$000.

Carlos Gomes, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Chanceller de Ferro, em caixas de 50 charutos, 29$000.

Cakewalk, em caixas de 50 charutos, 16$ 00.

Carlos, em caixas de 50 charutos, 20$000.

Coronel, em caixas de 100 charutos, 9$000.

Diplomatas, em caixas de 100 charutos, 18$000.

Dannemann Monopol, em caixas de 25 charutos, 39$000.

Deputados, em caixas de 50 charutos, 28$000.

Deputados, em caixas de 25 charutos, 29$000.

Delmonicos, em pacotes de 100 charutos, 6$500.

Dannemann, em caixas de 50 charutos, 20$000.

Dinamarquezes, em caixas de 50 charutos, 23$500.

Duquezas, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Exclusivos, em caixas de 50 charutos, 24$000.

Excellentes, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Flor de España, em caixa de 50 charutos, 21$500.

Fausta, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Flor de Soto, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Flor de Sóto, em caixas de 100 charutos, 9$000.

Florestal, em caixas de 25 charutos, 30$000.

Fluminenses, em caixas de 50 charutos, 16$000.

Faisca, em caixas de 50 charutos, 14$000.

Franco, em caixa de 50 charutos, 14$000.

Fazendeiros, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Favorita, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Foot-Ball, em caixas de 50 charutos, 20$000.

Fanfarra, em caixas de 50 charutos, 23$500.

Fanfarra, em caixas de 25 charutos, 24$500.

Falcoeiro, em caixas de 50 charutos, 24$ 00.

Falcoeiro, em caixas de 25 charutos, 25$500.

Faneca, em caixas de 100 charutos, 9$5 0.

Filautos, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Favorita, em caixas de 25 charutos, 17$000.

Geishas, em caixas de 50 charutos, 14$000.

Gloria do Brasil, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Guarany, em caixas de 100 charutos, 17$000.

Gloria do Havana, em caixas de 25 charutos, 42$000.

Garoto, em caixas de 100 charutos, 14$000.

Guarany, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Hespanholita, em caixas de 100 charutos, 9$000.

Herminios, em caixas de 25 charutos, 29$000.

Henreka, em caixas de 50 charutos, 25$000.

Havanettes, em caixas de 100 charutos, 9$000.

High Life, em caixas de 50 charutos, 31$000.

High Life, em caixas de 25 charutos, 33$000.

Iracema, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Iracema, em caixas de 50 charutos, 16$500.

Jasmin, em caixas de 25 charutos, 20$000.

Juanita, em caixas de 100 charutos, 9$500.

Juanita, em caixas de 50 charutos, 0$000.

Koh-i-noor, em caixas de 50 charutos, 24$000.

Kilometros, em caixas de 50 charutos, 10$000.

Luziana, em caixas de 50 charutos, 16$000.

Luzitana, em caixas de 25 charutos, 17$000.

Lords, em pacotes de 100 charutos, 7$000.

Lanças, em caixas de 100 charutos, 17$000.

Lanças, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Lua, em caixa de 100 charutos, 9$000.

Lua, em caixa de 50 charutos, 10$000.

Lua, em pacotes de 100 charutos, 6$ 00.

Lisongeiros, em caixas de 50 charutos, 19$000.

Mocca, em caixas de 50 charutos, 17$000.

Mais Um, em caixas de 100 charutos, 14$000
Mira Flor, em caixa de 50 charutos, 19$500.
Mariotta, em caixas de 50 charutos, 17$000.
Ministros, em caixas de 10 charutos, 7$8000.
Marinheiros, em caixas de 100 charutos, 9$000.
Maruio, em caixas de 100 charutos 9$000.
Mocinhas, em caixas de 100 charutos, 16$000.
Mocinhas em caixas de 50 charutos. 17$000.
Marcon, em caixas de 50 charutos, 10$000.
Minerva em caixas de 50 charutos. 20$000.
Minerva, em caixas de 25 charutos, 21$000.
Manilha Tagalos, em caixas de 50 charutos, 17$000.
Marguitta, em caixas de 50 charutos, 29$000.
Marguitta em caixas de 25 charutos, 3?$000.
Mr Mac Connel, em caixas de 50 charutos, 23$500.
Mignon, em caixas de 50 charutos. 18$000.
Mariposas, em caixas de 50 charutos, 29$000.
Meu Gosto, em caixas de 100 charutos, 17$000.
Minha Amiga, em caixas de 25 charutos, 17$000.
Nectaros em caixas de 50 charutos, 17$000.
Nova Syria, em caixas de 100 charutos, $000.
Nova Syria, em caixas de 50 charutos, 14$000.
Novidade, em caixas de 100 charutos, 9$500.
Nata de S. Felix, em caixas 100 de charutos, 15$000.
Nice, em caixas de 50 charutos, 16$000.
Nina, em caixas de 50 charutos, 7$500.
Oxo, em caixas de 50 charutos 17$000.
Olympia, em caixas de 50 charutos, 16$000.
Principes n. 1, em caixas de 50 charutos, 24$000.
Principes n. 2, em caixas de 50 charutos, 21$000.
Primavera, em caixas de 50 charutos, 18$300.
Puros, em caixas de 50 charutos, 10$000.
Puros em caixas de 50 charutos, 17$000.
Plantador, em caixas de 100 charutos, 9$000.
Plantador, em caixas de 50 charutos, 10$000.
Pierrot, em caixas de 100 charutos, 9$000.
Petalas, em caixas de 50 charutos, 17$000.
Petalas, em caixas de 250 charutos, 15$000.
Perlitos, em caixas de 50 charutos 19$000.
Perlitos, em caixas de 25 charutos, 2 $000.
Pour la Noblesse, em caixas de 50 charutos, 29$000.
Pour la Noblesse, em caixas de 25 charutos, 31$000.
Prima Lucia, em caixas de 50 charutos, 30$000,
Prima Lucia, em caixas de 25 charutos, 31$000.
Pegassus, em caixas de 50 charutos, 15$500.
Pegassus, em caixas de 25 charutos 17$000.
Piloto, em caixas de 100 charutos, 9$500.
Patria em caixas de 50 charutos. 10$000.
Patria, em caixas de 100 charutos, 7$500.
Patria, em caixas de 100 charutos, 15$500.
Polka, em caixas de 100 charutos. 9$000.
Penita, em caixas de 50 charutos. 7$500.
Regalia, em caixas de 50 charutos, 3?$000.
Rainha da Noite, em caixas de 50 charutos, 10$000.
Rainhas finas, em caixas de 100 charutos, 9$000.
Riscas, em caixas de 50 charutos, 16$000.
Risonhos, em caixas de 50 charutos, 19$000.
Roosevelt, em caixas de 25 charutos, 38$000.
Royales, em caixas de 50 charutos, 17$000.
Rio Madeira, em caixas de 100 charutos, 9$000.
Rio Madeira, em caixas de 50 charutos, 10$000.
Revistas, em caixas de 100 charutos, 6$500.
São Paulistas, em caixas de 25 charutos, 24$500.
Sportman, em caixas de 25 charutos, 42$000.
Sol, em caixas de 100 charutos. 9$500.
Sol em caixas de 50 charutos, 10$000.
Sol, em pacotes de 10 charutos. 6$500.
Sem Par, em caixas de 50 charutos 29$000.
Sem Rival, em caixas de 50 charutos, réis 38$000.
Sem Rival, em caixas de 25 charutos, réis 35$000.
Swift, em caixas de 50 charutos 24$000.
Smart, em caixas de 50 charutos. 28$000.
Siesta, em caixas de 100 charutos. 9$000.
Sempre Avante, em caixas de 100 charutos; 6$500.
Tango, em caixas de 50 charutos, 16$000.
Tip Top, em caixas de 50 charutos. 16$000.
Tricolor, em caixas de 25 charutos 55$000.
Thichico, em caixas de 100 charutos. 9$000.
Torpedos, em caixa de 50 charutos. 21$000.
Tupy, em caixas de 50 charutos. 14$000.
Turf em caixas de 50 charutos. 14$000.
Torreiros em caixas de 100 charutos, 9$000.
Talisman em caixa de 100 charutos 9$5 0.
Talisman em caixas de 50 charutos, 10$ 0.
Triumpho do Brasil, em caixas de 25 charutos, 39$000.
Thea, em caixas de 50 charutos, 17$000.
Timoneiros, em caixas de 100 charutos, 9$500.
Teio, em caixas de 50 charutos, 16$000.
Thesouro, em caixas de 50 charutos. 23$000.
Tiro Brasileiro, em caixas de 50 charutos, 7$500.
Universaes, em caixas de 50 charutos. réis 37$000.
Universaes, em caixas de 25 charutos, réis 30$000.
Triumphaes, em caixas de 50 charutos. 15$000.
Villar Potimetre, em caixas de 50 charutos 10$000.
Villa Potimetre, em caixas de 100 charutos, 7$000.
Villar Potimetre, em caixas de 50 charutos. 17$000.
Villa em caixas de 100 charutos. 17$000.
Villa Excellentes, em caixas de 50 charutos, 20$000.
Victoria, em caixas de 100 charutos: 9$000.
Victoria, em caixas de 50 charutos. 20$000.
Virginia, em caixas de 100 charutos. 17$000.
Yolanda, em caixas de 50 charutos. 17$000.

Cigarrilhos Bahianos, em caixas de 960 cigarrilhos 23$000.
Por maço de 16 cigarrilhos, 483 réis.
Cigarrilhos Bahianos, em pacotes de 960 cigarrilhos. 29$ 00.
Por maço de 16 cigarrilhos. 483 réis.

Cigarrilhos Economicos, em caixas de 960 cigarrilhos. 32$500.
Por maço de 20 cigarrilhos, 679 réis.
Habanellos, em caixas de 1.000 cigarrilhos, 37$500.
Por carteira de 20 cigarrilhos 1$150.

S. Felix, 5 de março de 1921.—*Dannemann & Comp.*

---

Tabella das marcas e preços correntes dos productos da fabrica de charutos, de propriedade de Costa, Ferreira & Penna, sita á rua Dannemann n. 2, na cidade de S. Felix, Estado da Bahia;

| Marcas | Sello | Caixas de 100 sem annel | Caixas de 100 com annel | Caixas de 50 sem annel | Caixas de 50 com annel | Caixas de 25 sem annel | Caixas de 25 com annel | Peso liquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Cornetoiro | $015 | 9$000 | 9$ 00 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,690 |
| Cornetoiro | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12 000 | 0,690 |
| Jockey | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,690 |
| Jockey | $030 | — | — | — | — | 12.000 | 12 000 | 0,690 |
| Lili | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,720 |
| Lili | $030 | — | — | — | — | — | 14$500 | 0,720 |
| Olho | $015 | 9$000 | 9$5 0 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,690 |
| Olho | $030 | — | — | — | — | 12$ 00 | 12$000 | 0,690 |
| Palhaço | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,690 |
| Palhaço | $030 | — | — | — | — | 12$ 00 | 12$000 | 0,690 |
| Patusco | $015 | 9$000 | 9$5 0 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,510 |
| Patusco | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$000 | 0,510 |
| Preciosa | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,580 |
| Preciosa | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12,000 | 0,460 |
| Lindos | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$ 00 | — | — | 0,580 |
| Lindos | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$0 0 | 0,460 |
| Renata | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 100000 | — | — | 0,520 |
| Renata | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$000 | 0,520 |
| Mignon | $030 | 14$000 | 14$0 0 | 14$0 0 | 14$500 | 15$0 0 | 15$0 0 | 0,5 0 |
| La-Gran-Via | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 15$000 | 15$000 | 0 500 |
| Nandy | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$ 00 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,690 |
| Pistolas | $030 | 14$000 | 14$0 0 | 14$ 00 | 14$5 0 | 15$000 | 15$500 | 0,400 |
| Java | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$ 00 | 0,630 |
| Hespanhola | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 0,600 |
| Predilectos | $030 | — | — | — | — | — | 16$500 | 0,860 |

| Marcas | Sello | Caixas de 100 sem annel | Caixas de 100 com annel | Caixas de 50 sem annel | Caixas de 50 com annel | Caixas de 25 sem annel | Caixas de 25 com annel | eso liquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ramalhetes | $030 | 10$500 | 11$000 | 11$000 | 11$500 | 12$000 | 12$500 | 0.630 |
| Suécos | $030 | 10$500 | 11$000 | 11$000 | 11$500 | 12$000 | 12$500 | 0,600 |
| Perits | $030 | 11$000 | 11$500 | 11$500 | 12$000 | 12$500 | 13$000 | 0,380 |
| Violeta | $030 | 11$000 | 11$500 | 11$500 | 12$000 | 12$500 | 13$000 | 0,730 |
| Simona | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,840 |
| Seta | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 15$000 | 15$500 | 0,500 |
| Stellas | $030 | 14$000 | 14$500 | 14$500 | 15$000 | — | — | 0,680 |
| Tenentes | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,630 |
| Vanille | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,630 |
| Albanezes | $030 | 21$500 | 22$000 | 22$000 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 0.750 |
| Civilistas n. 1 | $030 | 22$500 | 23$000 | 23$000 | 23$500 | 24$000 | 24$500 | 0,810 |
| Civilistas n. 2 | $030 | 22$500 | 23$000 | 23$000 | 23$500 | 24$000 | 24$500 | 0,760 |
| Damitos | $030 | 16$500 | 17$000 | 17$000 | 17$500 | 18$000 | 18$500 | 0,590 |
| Duc n. 2 | $030 | 22$500 | 23$000 | 23$000 | 23$500 | 24$000 | 24$500 | 0,940 |
| Florctes | $030 | 16$500 | 17$000 | 17$000 | 17$500 | 18$000 | 18$500 | 0,430 |
| Havanitos | $030 | 18$000 | 18$500 | 18$500 | 19$000 | 19$500 | 20$000 | 0,370 |
| Ideal | $030 | 22$000 | 22$500 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 24$000 | 0,630 |
| Indianos n. 1 | $030 | 21$000 | 21$500 | 21$500 | 22$000 | 22$500 | 23$000 | 0,670 |
| Persa | $030 | 22$000 | 22$500 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 24$000 | 0,670 |
| Palacios | $030 | 21$500 | 22$000 | 22$000 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 0,850 |
| Peruanos | $030 | 21$500 | 22$000 | 22$000 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 0,630 |
| Revanche | $030 | 21$500 | 22$000 | 22$000 | 22$500 | 23$000 | 23$500 | 0,650 |
| Alliados | $030 | 36$000 | 36$500 | 36$500 | 37$000 | 37$500 | 38$000 | 0,680 |
| Canadian | $030 | 30$500 | 31$000 | 31$000 | 31$500 | 32$000 | 32$500 | 0,800 |
| Duc n. 1 | $030 | 34$000 | 34$500 | 34$500 | 35$000 | 35$500 | 36$000 | 0,740 |
| Indianos n. 2 | $030 | 27$000 | 27$500 | 27$500 | 28$000 | 28$500 | 29$000 | 1,060 |
| Portuguezes | $030 | 29$000 | 29$500 | 29$500 | 30$000 | 30$500 | 31$000 | 0,760 |
| Royal Club | $030 | 30$000 | 30$500 | 30$500 | 37$000 | 37$500 | 38$000 | 0,760 |
| Club | $030 | — | — | — | 37$000 | — | — | 0,750 |
| Flor de Havana | $100 | 50$000 | 50$500 | 50$500 | 51$000 | 51$500 | 52$000 | 1,000 |
| Flor de Cuba | $100 | 50$000 | 50$500 | 50$500 | 51$000 | 51$500 | 52$000 | 1,000 |
| Royal Cuba | $100 | — | — | — | — | — | 99$000 | 1,200 |
| Sympathia | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,280 |
| Sympathia | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$000 | 0,280 |
| Triumphantes | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,410 |
| Triumphantes | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$000 | 0,410 |
| Turcos | $015 | 9$000 | 9$500 | 9$500 | 10$000 | — | — | 0,800 |
| Turcos | $030 | — | — | — | — | 12$000 | 12$000 | 0,800 |
| Aida | $030 | 9$500 | 10$000 | 10$000 | 10$500 | 11$000 | 11$500 | 0,380 |
| O Puro Bahia | $030 | 14$000 | 14$500 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 16$000 | 0,630 |
| Bandeira Portugueza | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,630 |
| Belgas | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,660 |
| Camponeza | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 0,820 |
| Democraticos | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,570 |
| D. Carlos | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 14$500 | 15$000 | 15$500 | 0,630 |
| Fenianos | $030 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 15$500 | 15$000 | 15$500 | 0,500 |
| Americanos | $030 | — | — | — | 14$000 | — | 14$500 | — |
| Bijou | $030 | — | — | — | 14$000 | — | 14$500 | — |
| Bôa Zilda | $030 | — | — | — | — | — | 18$300 | — |
| Britannicos | $030 | — | — | — | 22$500 | — | — | — |
| Caretas | $030 | — | — | — | — | — | 14$500 | — |
| Concentração n. 1 | $030 | — | — | — | 14$500 | — | 15$500 | — |
| Concentração n. 2 | $030 | — | — | — | 14$500 | — | 15$500 | — |
| Chanceller | $030 | — | — | — | 17,500 | — | 15$500 | — |
| Fazendeiros | $015 | 9$000 | — | — | — | — | — | — |
| Gladiador | $030 | — | — | — | 19$000 | — | 19$000 | — |
| Gold | $030 | — | 14$500 | — | — | — | — | — |
| Internacional | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | — |
| Jupiter | $020 | — | — | — | 14$500 | — | 15$000 | — |
| Mimi | $030 | — | — | — | — | — | 14$000 | — |
| Noemia | $030 | 12$000 | — | — | 14$000 | — | 14$500 | — |
| Patinadores | $015 | 9$500 | — | — | — | — | — | — |
| A. Portugueza | $020 | — | — | — | — | — | 16$500 | — |
| Paulistas | $030 | — | — | — | — | — | 16$500 | — |
| Palmyra Bastos | $030 | — | — | — | — | — | 18$000 | — |
| Relampago | $030 | — | — | — | — | — | 12$000 | — |
| Servios | $030 | — | — | — | 14$000 | — | 14$500 | — |
| Somme | $030 | — | — | — | 18$500 | — | — | — |
| São Carlos n. 1 | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | — |
| S. Carlos n. 2 | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | — |
| Tennis | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | — |
| Zenith | $030 | — | 14$500 | — | — | — | — | — |
| Arabes | $030 | — | — | — | 14$000 | — | 14$500 | — |
| Carinho | $015 | 9$000 | — | — | — | — | — | — |
| Divinaes | $030 | — | — | — | 35$000 | — | 36$000 | — |
| Nair | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | — |
| Patriotas | $030 | — | — | — | — | — | 14$000 | — |
| Iberico | $030 | — | — | — | 26$000 | — | — | — |
| Maravilha | $030 | — | — | — | — | — | 12$000 | — |
| Brasileiros | $030 | — | — | — | — | — | 14$500 | — |
| Zázá | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | — |
| Panamá | $030 | — | — | — | 22$500 | — | — | — |
| Jacob | $030 | — | — | — | 20$500 | — | — | — |
| Aida | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | — |

| Marcas | Sello | Caixas de 100 sem anel | Caixas de 100 com anel | Caixas de 50 sem anel | Caixas de 50 com anel | Caixas de 25 sem anel | Caixas de 25 com anel | Peso liquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Aracy | $030 | — | — | — | 19$000 | — | — | |
| Bella Judith | $030 | — | — | — | 23$0 0 | — | — | |
| Carioca | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | |
| Centenarios | $030 | — | — | — | 18$000 | — | — | |
| Cunha | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | |
| Gentil | $030 | — | — | — | 14$ :00 | — | — | |
| Guima ães | $030 | — | — | — | 22$500 | — | — | |
| Rolindo | $030 | — | — | — | 17$000 | — | 18$000 | |
| Voluntarios | $ 30 | — | — | — | 22$ 00 | — | — | |
| Bilac | $030 | — | — | — | 14$000 | — | 37$000 | |
| Coty | $030 | — | — | — | 36$000 | — | — | |
| Carriça | $030 | — | — | — | 1 $500 | — | — | |
| Cotovias | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | |
| Estudantes | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | |
| Euzebio | $030 | — | — | — | 44$000 | — | — | |
| Kowarick | $ 30 | — | — | — | 3 $000 | — | — | |
| Luziadas | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | |
| Melros | $030 | — | — | — | 14 000 | — | — | |
| Octavio | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | |
| Perola | $030 | — | 14$000 | — | — | — | — | |
| Typo Stellas | $030 | 14$000 | — | — | — | — | — | |
| Trifolio | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | |
| Tico-tico | $030 | — | 14$500 | — | — | — | — | — |
| Sportmann | $ 30 | — | — | — | 16$500 | — | 17$000 | — |
| Luzitanos | $030 | — | 12$ 00 | — | — | — | — | — |
| Borboleta | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | — |
| Orita | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | — |
| Varina | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | — |
| Tyrana | $030 | — | — | — | 14$000 | — | — | — |
| Joia | $030 | — | — | — | 1 $ 00 | — | — | — |
| Suzana | $030 | — | — | — | 14$500 | — | — | — |
| Firmiano Pinto | $030 | — | — | — | — | — | 33$ 00 | — |
| Flôr de Italia | $100 | — | — | — | — | — | 60$000 | — |
| Porto Alegre | $030 | — | 16$500 | — | — | — | — | — |
| Tabacaria Rocco | $030 | — | — | — | 24$000 | — | — | — |
| Venezianos | $030 | — | — | — | 1 $ 00 | — | — | — |
| Universal | $030 | — | — | — | 31$000 | — | — | — |
| Cruzeiro | $030 | — | — | — | — | — | 36$000 | — |
| Oriental | $030 | — | — | — | 31$000 | — | — | — |
| Olga | $030 | — | — | — | 22$0 0 | — | — | — |
| Paulistas n. 1 | $030 | — | — | — | 23$5 0 | — | — | — |
| Paulistas n. 2 | $030 | — | — | — | — | — | 23$500 | — |
| Irlandezes | $030 | — | — | — | 22 $00 | — | — | — |
| Amalita | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | — |
| Reales | $030 | — | — | — | 14 00 | — | — | — |
| Zilda n. 3 | $030 | — | — | — | 1 $500 | — | — | — |
| Cunha | $ 30 | — | — | — | 14$ 00 | — | — | — |
| Bigoletto | $030 | — | — | — | 20$ 00 | — | 2 $000 | — |
| Genial | $030 | — | — | — | 32$000 | — | 32$ 00 | — |
| Cordelia | $030 | — | — | — | 14$ 00 | — | 14$.00 | — |
| Casa Teotonia | $030 | — | — | — | 2 $000 | — | — | — |
| Almirante Barroso | $ 30 | — | — | — | 17$000 | — | — | — |
| Bento Gonçalves | $030 | — | — | — | 17$.00 | — | — | — |
| Almirante Abreu | $030 | — | — | — | — | — | 33$500 | — |
| Genera Osorio | $0 0 | — | — | — | — | — | 38$000 | — |
| Silveira | $030 | — | — | — | 31$500 | — | — | — |
| Cigarrilhos: | | | | | | | | |
| Mimosos | — | — | — | — | — | — | 3$000 | 0 210 |
| Luzos | — | — | — | — | — | — | 4$130 | 0,240 |
| Mistura Havana | — | — | — | — | — | — | 5$380 | 0,310 |
| Triumpho | — | — | — | — | — | — | 3$000 | 0,240 |

S. Felix, 3 de janeiro de 1921.— *Costa, Ferreira & Penna.*

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Oscar Meyer, sita á rua Quinze de Novembro da Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catharina.

Marcas — Preço da duzia — Observações:

Essencia de Pepsina, 30$000, liquido para uso interno.

Elixir Calisaya, 22$500, liquido para uso interno.

Mungun-Peteu de ferro, 22$500, liquido para uso interno.

Paranervim, 20$000, comprimidos para uso interno.

Dentilla, 8$000, liquido para uso externo.

Balsamo da vida, 6$000, liquido para uso interno.

Balsamo ferusalemituno, 6$500, liquido para uso interno.

Pó para gallo, 2$000, pó para animaes.

Emplastro fusco, 4$500, massa para uso externo.

Blumenau, 14 de janeiro de 1921.— *Oscar Meyer.*

---

Tabella das marcas, preço e peso dos productos da fabrica de fumo e seus preparados, do propriedade do Carlos Bothhurth, sita á rua Quinze de Novembro da cidade de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marca—Preço—Peso

Sem marca (só rotulo), cigarrilhas em maço de 20 ou fracção, 320 réis, milheiro 2.300 grammas.

Blumenau, 14 de janeiro de 1921.— *Carlos Bothhurth.*

---

Tabella das marcas, preço e peso dos productos da fabrica de fumos e seus preparados, de propriedade de Julio Hudtlich, sita á rua Quinze de Novembro, cidade do Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marca—Preço—Peso

Sem marca (só rotulo), cigarrilhas em macos de 20 ou fracção, 300 réis, milheiro 2.900 grammas.

Blumenau, 12 de janeiro de 1921. — *Julio Hudtlich.*

---

Tabella das marcas, preço e peso dos productos da fabrica de fumos e seus preparados, de propriedade de Gustav Solinger & Comp.,

sita no logar Hinpova-Secca, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marcas—Preços—Pesos

Carmen, cigarros e cigarrilhas em maços de 20 ou fracção, 280 réis, milheiro 2.300 grammas.

Carmen, cigarros e cigarrilhas em maços de 20 ou fracção, 280 réis, milheiro 2.500 grammas.

Rio Novo, cigarros e cigarrilhas em maços de 20 ou fracção, 240 réis, milheiro 1.100 grammas.

Blumenau, 10 de janeiro de 1921. — Por procuração de Gustav Solinger &. Comp., *Gustav Linger's Nunsen.*

---

Tabella das marcas, preços e pesos dos productos da fabrica de fumos e seus productos, de propriedade de Arthur Bürger, sita no logar Rio do Testo, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marcas—Preços—Pesos

Flôr do Brasil, charutos, milheiro 65$ com 5.500 grammas.

Regina, cigarrilhas em maços de 20 ou fracção, 340 réis, milheiro 2.200 grammas.

Blumenau, 10 de janeiro de 1921.—*Arthur Bürger.*

---

Tabella das marcas, preços e pesos dos productos da fabrica de fumo e seus preparados de propriedade de E. Hoeltgebaum, sita á rua Trese de Maio, cidade de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marcas — Preço — Peso:

Marquez, charutos, milheiro 60$; milheiro de charutos, grammas, 5.500.

Papagaio, maços de cigarrilhas de 20 ou fracção, $360; milheiro de cigarrilhas, kilogrammas, 2.700.

Blumenau, 10 de janeiro, de 1921. — *E. Hoeltgebaum.*

---

Tabella das marcas, preços e pesos dos productos da fabrica de fumos e seus preparados de propriedade de Hermann Mantau, sita no logar Velha, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marca — Preço — Peso:

Progresso, maço de cigarrilhas de 20 ou fracção, $360 : milheiro de cigarrilhas, kilogrammas, 2.700.

Blumenau, 10 de janeiro de 1921.— *Hermann Mantau.*

---

Tabella das marcas, preços e peso dos productos da fabrica de fumo e seus preparados de propriedade de Francisco Caraciolo Dias, sita no logar Belchior, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marcas — Preços — Peso:

Sem marca no rotulo, cigarros e cigarrilhas maços de 20 ou fracção, $360; milheiro de cigarros e cigarrilhas, kilogrammas, 2.000; cigarrilhas.

Fumo virgem, cigarros e cigarrilhas, maços de 20 ou fracção, $320; milheiro de cigarros e cigarrilhas, kilogrammas, 1.000; cigarros de palha.

Blumenau, 9 de janeiro de 1921.— *Francisco Coraciolo Dias.*

---

Tabella das marcas, preços e peso dos productos da fabrica de preparados de fumo de propriedade de Roberto Grossenbacher, sita á rua Quinze de Novembro da cidade de Blumenau, Estado de Santa Catharina:

Marcas — Preços — Peso:

Sem marca no rotulo, cigarros, maços de 20 ou fracção, $330; milheiro de cigarros, kilogrammas, 2.000.

Catharinenses, cigarros, maços de 20 ou fracção, $330; milheiro de cigarros, kilogrammas, 1.000.

Perfeitos, cigarros, maços de 20 ou fracção, $330; milheiro de cigarros, kilogrammas, 1.000.

Flôr de Maio, cigarros, maços de 20 ou fracção, $320; milheiro de cigarros, kilogrammas, 1.000.

A. B. C., cigarros, maços de 20 ou fracção, $300; milheiro de cigarros, kilogrammas, 1.000.

Blumenau, 12 de janeiro de 1921.— Por procuração de Roberto Grossenbacher, *Paulo Grossenbacher.*

---

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de Elixir Dentifricio Thymolino, de propriedade de Emilio Guilherme Sauerbronn, sita á sua de Sant'Anna n. 57, na cidade de Cantagallo, do Estado do Rio de Janeiro.

Marca — Preço:

Elixir Dentifricio Thymolino, 12 vidros de 50 grammas, 30$000.

Cantagallo, 27 de maio de 1921.— *Emilio Guilherme Sauerbronn.*

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de propriedade de Candido Fraga, sita á avenida Rio Branco n. 23, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul:

Marcas — Preços — Peso:

Cigarros de papel Cooperativa, por vintena, $310, por milheiro, 800 grammas.

Cigarros de papel Combinação, por vintena, $290 ; por milheiro, 800 grammas.

Cigarros de papel Recreativo, por vintena, $270; por milheiro, 800 grammas.

Cigarros de papel 420, por vintena, $210; por milheiro, 800 grammas.

Cigarros de papel D. Pafuncio, por vintena, $150; por milheiro, 800 grammas.

Cigarros de palha Atirador, por vintena, $150; por milheiro, 800 grammas.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de fumos de propriedade de P. L. Benno Lang, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas:

Orpheus, preço por milheiro 1$000, preço da vintena $290.

São Gabriel, preço por milheiro $900, preço da vintena $290.

Sant'Anna, preço por milheiro $900, preço da vintena $290.

Santa Maria, preço por milheiro $900, preço da vintena $290.

Principes, preço por milheiro 1$000, preço da vintena $250.

Bulgaro, preço por milheiro 1$000, preço da vintena $250.

Alegreto preço por milheiro $900, preço da vintena $230.

Lelia, preço por milheiro $900, preço da vintena $2 0.

Kiek Off, preço por milheiro 1$000, preço da vintena $190.

Violeta, preço por milheiro $900, preço da vintena $170.

Minas Geraes, preço por milheiro 1$200, preço da vintena $290.

Pyrilampos, preço por milheiro 1$200, preço da vintena $290.

Panamá, preço por milheiro $900, preço da vintena $290.

Hercules, preço por milheiro $900, preço da vintena $250.

Bismarck, preço por milheiro $700, preço da vintena $118.

Voluntarios, preço por milheiro $900, preço da vintena $190.

Avante, preço por milheiro $900, preço da vintena $190.

Charutinhos 11ª (Cigarrilhas), preço por milheiro 1$100, preço da vintena $310.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de José Pellegrini, sita á rua Passo da Areia, no municipio da cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas:

Glycerina em barras (sabonetes), preço por duzia 5$000.

Windsor (sabonetes), preço por duzia 7$000.

Agua Colonia (sabonetes), preço por duzia 14$000.

J. P. (sabonetes), preço por duzia 7$000.

Corbeille (sabonetes), preço por duzia 3$500.

Flores (sabonetes), preço por duzia 3$500.

Violetas, Lilaz, P. Hespanha e F. Syria (sabonetes), preço por duzia 4$000.

Crême Leite, grandes (sabonetes), preço por duzia 10$000.

Crême Leite, pequenos (sabonetes), preço por duzia 6$000.

Nero (sabonetes), preço por duzia 10$000.

Rio Branco (sabonetes), preço por duzia 10$000.

Heile (sabonetes), preço por duzia 14$000.

Operetas em caixas (pós de arroz), preço por duzia 18$000.

Finissimos em pacotes (pós de arroz), preço por duzia 5$000.

Rio Branco (extractos), preço por duzia 40$000.

Nimphas (extractos), preço por duzia réis 60$000.

Mignon (extractos), preço por duzia 2$000.

Rio Branco (loções), preço por duzia 50$000.

Vegetal (loções), preço por duzia $400.

Russa, Violeta e Ambar, em 1/2 litros, (aguas de colonia), preço por duzia 40$000.

Crême Iris, em potes, preço por duzia réis 12$000.

Brilnantinas preço por duzia 24$000.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de preparados pharmaceuticos de Miguel Awad Salem, sita no districto da cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas:

Sanguantina, preço por duzia 36$000.

Dentoriana, preço por duzia, 12$000.

Carnaubina, preço por duzia 36$000.

Pirunga Salema, preço por duzia 24$000.

Farinha, preço por duzia 12$000.

Aperitina, preço por duzia 12$000.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas do Hospital de Caridade na cidade de Santa Maria Estado do Rio Grande do Sul:

Remedio da Influenza, preço por duzia réis 24$000.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica a vapor de Leo Teixeira na cidade de Santa Miria, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas:

Camara arte nova n. 1, por objecto 120$000.

Banheira arte nova com pedra n. 1, por objecto 65$000.

Toilette, n. 1, por objecto, 2 0$000.

Guarda roupa arte nova sem espelho n. 1, por objecto 160$000.

Guarda roupa arte nova com espelho n. 1, por objecto 2 0$000.

Porta toalha arte nova n. 1, por objecto 15$000.

Guarda louça com pedra n. 2, por objecto 200$000.

Guarda louça com pedra n. 3, por objecto 250$000.

Cama para casal n. 4, por objecto 70$000.

Cama para solteiro n. 4, por objecto 50$000.

Bidet sem pedra n. 4, 30$000.

Lavatorio, n. 4, por objecto 4

Commoda n. 4, por objecto 8$

Guarda-roupa n. 4, por objecto 9?$000.
Verticor arte nova sem pedra n. 1, por objecto 100$000.
Escrivania digo, bureau n. 5, por objecto 100$000.
Toilette arte nova n. 1, por objecto 170$000.
Armario para livro n. 4, por objecto 0 $000.
Mesa elastica para jantar n. 2, por objecto 120$000.
Mesa simples n. 2 por objecto 45$000.
Cama para creança n. 4, por objecto 40$000.
Mesa simples para cosinha, por objecto 10$000.
Guarda-comida de pinho n. 4 por objecto 70$000.
Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, 2? de maio de 1921.—*Vellocino Duarte* 3º escripturario.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de Leopoldina Knoblan Successora sita á rua n. na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Moveis para sala de visitas:
Trumeau, preço por objectos, 250$000.
Estante para musica, preço por obejectos, 70$000.
Mesa de centro, preço por objectos, 45$000.
Mesa de canto (inferior), preço por objectos, 25$000.
Jardineira, preço por objectos, 2?$000.
Secretaria para senhora, preço por objectos, 150$ 00.
Biombo preço por objectos, 130$000.
Porta bibelot, preço por objectos, 88$000.
Reposteiro preço por objectos, 12$000.
Mobilias de luxo:
Dormitorio para casal «Esmeralda» n. 1, preço por grupo 2:300$000.
Dormitorio para casal «Esmeralda» n. 2, preço por grupo 2 500$000.
Dormitorio para casal «Margarida» preço por grupo 1 :50$000.
Dormitorio para casal «Aurora» preço por grupo 1:300$000.
Dormitorio para casal «Martha» preço por grupo, 1 00$0 0.
Dormitorio para casal «Diana» n. 1 preço por grupo. 1:600$000.
Dormitorio para casal «Diana» n. 2, preço por grupo 3 200$000.
Dormitorio para casal «Mercedes» preço por grupo. 1:600$000.
Dormitorio «Sophia» preço por grupo, 1:050$000.
Toilet, preço por objectos, 280$000.
Bidet, preço por objectos, 75$ 00.
Cama para casal, preço por objectos, 175$000.
Cama para solteiro, preço por objectos, 140$000.
Guarda-roupa com espelho, preço por objectos, 275$000.
Guarda roupa sem espelho, preço por objecto, 70$000.
Verticor com marmore e espelho, preço por objecto, 250$000.
Verticor com marmore, preço por objectos, 180$000.
Verticor com marmore, preço por objecto, 140$000.
Penteador 200$ 00.
Porta toalha, 18$000.
Mosquiteiro, 40$000.
Comoioda inteira 140$000.
Meia commoda, 110$000.
Guarda-casacas, 400$000.
Meia commoda pinho ou açouta cavallo, 70$000.
Commoda inteira, pinho ou açouta cavallo 100$000.
Porta toalhas simples, 5$000.
Lavatorio simples, 45$000.
Cama de casal pinho ou cedro, 80$000.
Cama de solteiro. 60$000.
Bidet simples, 30$000.
Toilette de pinho sem marmore, 140$000.
Cabid-elastico, 10$000.
Cabide com ganchos, 10$000.
Mobiliario para Sala de Refeições:
Sala de Refeições Sant'Anna.
Buffe . 480$000.
Etagére, 240$000.
Guardas Crystaes, 900$000.
Mesa de 1m,50×1m., 70$000.
Sala de Refeições «Bagé», preço por grupo 1:500$000.
Sala de Refeições «Santa Maria»:
Guarda louça. 300$000.
Armario, 120$000.
Armario de pinho 90$000.
Etagère, preço 240$000.
Sala de refeições «Cruz Alta», preço por grupo, 1 00$000.
Sala de refeições Cachoeira, 500$000.
Buffet, 400$000.
Etagère, 80$000.
Mesa auxiliar. 160$000.
Mesa elastica de duas taboas, 170$000.
Mesa elastica de tres taboas.
Mobiliarios para cosinha.
Guarda louça de pinho commum, 150$000.
Mesa de pinho em branco sem gaveta, 18$000.
Mesa de pinho em branco com gaveta, 20$000.
Prateleira de pinho, em branco, 18$000.
Guarda comida de louro, 120$000.
Guarda comida de pinho, 80$000.
Mochilho simples 7$0 0.
Bibliotheca de louro com vidros opacos, 240$000.
Archivador de pinho, simples, 20$000.
Bureau ministro com panno verde 280$000.
Cadeira giratoria estufada, 70$000.
Distribuidor, 95$000.
Mesinha para machina de escrever, 120$000.
Mesinha para machina com divisões, 150$000.
Mesinha para machina simples, 25$000.
Carteira. 160$000.
Banquinho alto, para carteira, 15$000.
Porta chapeo de louro. 70$000.
Porta chapéo de pinho commum, 4?$000.
Armario. 120$000.
Meio bureau de louro, simples, 200$000.
Bureau de louro, sem panno, 180$000.
Escrivaninha commum. 80$000.
Escrivaninha com armario. 170$000.
Prensa para copiar carta com mesa 35$000.
Escrivaninha com prateleira, 90$000.
Prato de madeira para ornamento de parede, 3$000.
Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, Porto Alegre, 23 de maio de 1921.—*Velocino Duarte*, 3º escripturario.

---

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de moveis de Titze & Cechella, sita na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas—Preço por objecto — Observações

Cama para casal, de pinho, n. 0, 65$000.
Lavatorio, n. 0, 50$000.
Bidet sem pedra, n. 0, 40$ 00.
Bidet com pedra, n. 0. 55$000.
Commoda, n. 0. 80$000.
Guarda-roupa n. 0. 90$000.
Cama para casal. n. 1. 70$000.
Cama para solteiro. n. 1, 65$000.
Lavatorio, n. 1. 55$000.
Bidet. n. 1. 65$000
Commoda, n. 1, 85$000.
Guarda-roupa, n. 1. 130$000.
Porta toalha, n. 1, 5$000.
Porta mosquiteiro, n. 1. 40$000
Cama para casal n. 2. 65$ 00.
Toilette n. 2. 160$000.
Bidet com pedra, n. 2. 65$000.
Guarda roupa, n. 2. 13 8000.
Porta toalha, n. 2, 12$000.
Porta mosquiteiro, n. 2. 10$000.
Cama para casal. n. 3, 100$000.
Toilette, n. 3. 140$000.
Bidet, n. 3, 65$000.
Guarda roupa, n. 3, 135$000.
Porta toalha n. 3. 15$000.
Cama para casal, n. 10 A, 140$000.
Toilette, n. 10 A, 240$000.
Bidet, n. 10 A, 75$00 .
Guarda roupa, n. 10 A, 160$000.
Verticor sem pedra, n. 10 A. 100$000.
Porta toalha, n. 10 A. 15$ 00.
Cama para casal n. 12, 185$000.
Toilett, n. 12. 320$000.
Bidet com pedra, n. 12, 95$000.
Guarda-roupa sem espelho, n. 12. 220$000.
Guarda-roupa com espelho, n. 12. 330$000.
Verticor com pedra, n. 12 260$000.
Porta toalha n. 12, 8$000.
Porta mosquiteiro. n. 12. 15$ 00.
Cama para casal, n. 13, 300$000.
Bidet, n. 13. 120$000.
Toilett, n. 13. 500$000.
Guarda-roupa com espelho, n. 13, 450$000.
Guarda-roupa sem espelho, n. 13. 330$000.
Verticor com pedra, n. 13. 550$000.
Porta toalha, n. 13. 50$000.
Cama para casal. n. 14, 35 $000.
Bidet com pedra, n. 14, 110$000.
Toilett, n. 14. 400$000.
Guarda roupa com espelho n. 14. 400$000.
Verticor com pedra, n. 14. 30 $000.
Porta toalha, n. 14, 60$000.
Cama para casal, n. 15, 360$000.
Bidet com pedra. n. 15, 100$000.
Toilett, n. 15. 40?$000.
Guarda roupa. n 15. 450$000.
Verticor com pedra, n. 15, 290$000.
Porta toalha, n. 15, 60$000.
Cama para casal, n. 16, 185$000.
Bidet com pedra, n. 16, 95$ 00.
Toilett, n 16. 330$000.
Guarda roupa com espelho, n. 16. 330$000.
Guarda roupa sem espelho, n. 1 . 23 $000.
Verticor com pedra, n. 16. 2 0$000.
Porta-toalha, n. 16, 25$000.
Cama para casal, n. 17, 195$000.
Bidet. n. 17, 10 $000.
Toilett. n. 17 3 0$000.
Guarda-roupa com espelho. n. 17, 335$000.
Verticor com pedra, n. 17. 270$0 0.
Porta-toalha, n. 17, 25$000.
Armario para livros simples. n. 30,85$000.
Escrevania sem panno, n. 31, 65$000.
Escrevania alta, n. 31. 180$000.
Armario para livros. n. 31, 120$000.
Escrevania com panno. n. 32, 90$ 00.
Armario para livros, n. 32, 10 $000.
Meio bureau com panno, n. 34. 180$000
Bureau ministro, n. 35. 260$ 00.
Porta bibelot. n. 40, 50$000.
Porta chapéo, n. 51, 90$000.
Porta chapéo, n. 53. 60$000.
Guarda louça sem pedra, n. 20. 210$000.
Guarda louça com pedra, n. 20 270 .000.
Guarda louça com pedra, n. 21, 300$000.
Guarda louça com pedra, n. 22, 330$000.
Buffet, n. 23. 380$000.
Buffet com espelho e pedra. n. 24, 400$000.
Buffet com espelho e pedra. n 25, 500$000.
Guarda crystaes, n. 23. 280$000.
Guarda crystaes. n. 24. 400$000.
Etagere com pedra, n. 23. 280$000.
Etagere com pedra, n. 24, 300$000.
Mesa elastica para jantar, n. 23, 180$000.
Mesa simples para jantar. n. 20, 45$000.
Mesa para sala, n. 3, 2 $000.
Mesa auxiliar. n. 23. 30$ 00.
Mesa simples para cosinha, n. 20, 20$000.
Estantes para sala, n. 3, 2 $000.
Trumeau para sala, n. 40, 380$000.
Cama para creança. n. 1, 40$000.
Guarda-comida, n. 2 85$000.
Guarda comida, n. 20, 100$000.
Guarda-comida. n. 22. 120 000.
Cama marqueza. n. 1. 40$000.
Cabide de elastico, 5$000.

Mesa para machina de escrever, n. 34, 40$000.

Mesa para machina de escrever, n. 35, 120$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, 25 de maio de 1921.

## Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

*Dia 25 de junho de 1921*

Sr. Dr. 3º procurador da Republica na secção do Districto Federal:

N. 1.096 — Remetto-vos para os devidos fins, as inclusas 56 certidões de dividas ajuizadas sob ns. 7.554 a 7.609 da serie E. J., na importancia toral de 12:794$320.

N. 1.101 — Solicito vossas providencias no sentido de me ser informado com urgencia, qual o andamento do interdicto possessorio requerido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de poder ser informado por esta Procuradoria Geral o processo da referida Companhia, que pede para ser equiparada á sua situação a do Lloyd Brasileiro.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 1.098 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Martins Pereira e sua mulher, depositaram no Thesouro Nacional, para garantir a responsabilidade de Joaquim de Souza Trindade e a de seus prepostos, no cargo de guarda geral da Estrada de Ferro Central do Brasil, a apolice da divida publica nominativa typo «Diversas Emissões» numero 278.886, do valor de 1:000$, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção da referida apolice.

N. 1.099—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Alberto Dézon Costal, solteiro, depositou no Thesouro Nacional em garantia da responsabilidade sua e a de seus prepostos, no logar de corrector de fundos publicos desta praça, para o qual foi nomeado por decreto do 25 de maio ultimo, as apolices da divida publica nominativas typo «Diversas Emissões», ns. 490.930 a 490.979, do valor de 1:000$ cada uma, de sua propriedade, emittidas em virtude do decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.097—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Martins Pereira e sua mulher, prestaram em 22 de março ultimo, nesta procuradoria geral fiança de 1:000$, para garantir a responsabilidade de Joaquim de Souza Trindade e a de seus prepostos no cargo de guarda geral dessa estrada, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a apolice da divida publica, typo «Diversas Emissões», n. 278.986, do valor de 1:000$, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915.

— Sr. syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 1.100—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Alberto Dézon Costa, solteiro, prestou nesta procuradoria geral fiança de 50:000$, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no cargo de corretor de fundos publicos desta praça, para o qual foi nomeado por decreto de 25 de maio ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica typo «Diversas Emissões», ns. 490.930 a 490.979 do valor de 1 000$, cada uma, de sua propriedade emittidas em virtude do decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920.

## Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

*Requerimentos despachados*

*Dia 25 de junho de 1921*

João Jesus Cardoso. — Proceda-se nos termos da informação, de accôrdo com o parecer; officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Mme. Leono.—Officie-se á Procuradoria no sentido proposto.

Manoel Vidal da Cruz. — Nada ha mais que providenciar, visto já ter sido o assumpto resolvido, conforme consta do officio desta directoria á Procuradoria da Fazenda n. 1.490, de 29 de julho de 1919.

Eduardo Dantas.—Seja presente a 2ª Subdirectoria para os devidos fins.

Emittativa dos Estados Unidos do Brasil. — Remetta-se a Superintendencia de Seguros, pedindo-se-lhe pronunciar-se sobre o facto.

Antonio Rodrigues da Silva.—Tendo o despachante João José Sperle apresentado as contas referentes ás incumbencias do requerente, concluindo por se considerar ainda credor de 63$954, nada mais ha a attender, salvo ulterior contestação do requerente ás ditas contas. Dê-se por isso, conhecimento deste.

Hilda Franklin.—Faça-se a annullação proposta, officiando-se, nesse sentido, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Manoel de Jesus.—Desde que a demora foi do proprio interessado, não póde ser attendido quanto á dispesa da multa.

Companhia Grande Manufactora de Fumos Veado. — Remetta-se á Superintendencia de Club de sorteios, solicitando-se-lhe informação sobre o assumpto.

The Royal Bank Of Canadá. — Faça-se a averbação com as referencias necessarias á identificação do documento anterior com o apresentado, citando-se as datas respectivas, inclusive deste requerimento e despacho.

IMPOSTO DE CONSUMO

J. Azevedo & Comp.—Autorizo a troca solicitada reservados os elementos necessarios para contestação da infracção que motivou o despacho de 17 do corrente.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

*Requerimentos despachados*

Dia 25 de junho de 1921

Annibal Rodrigues de Sá.—Entregue-se, mediante recibo.

Dr. Julio de Novaes. — Averbe-se a mudança.

J. Saloman & Abo Rater.—Idem.

Aloino da Costa Pinto.—Idem.

Manoel Gonçalves Moreno Borlido.—Paga a taxa de consumo d'agua, em cobrança, transfira-se.

The Rio de Janeiro Flour Milles and Granaries, Limited.—Idem idem.

Emilia Torres da Costa Ferreira Dias.—Idem idem.

João da Silva Traça.—Idem idem.

Ernestina Guimarães.—Idem idem.

Annibal de Souza Raposo. — Idem idem, como declara a informação.

Paulo Luiz de Araujo Silva.—Paga a taxa de consumo de agua em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

Antonio da Encarnação Bordallo. — Idem idem idem.

Amadeu Lemos Peixoto Macedo. — Idem idem idem.

Armando de Almeida do Carmo.—Inscreva-se nos termos propostos.

Victoriano Fernandes.—Idem idem.

Maria Julia Ferreira.—Idem idem.

Maria Portes.—Idem idem.

Francisco da Rocha Dutra.—Idem idem.

Antonio dos Santos.—Idem idem.

Anna Nunes de Lemos.—Idem idem. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

Guilherme Mario Le Gurier. — Idem idem idem.

Alfredo de Paula.—A' vista do parecer, archive-se.

Correia & Pinto.—Idem idem.

Erminia Ribeiro da Silva.—Idem idem.

Joaquim Maria Moreira Guimarães.—Faça-se a inscripção proposta. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

Commerciado Gonzaly y Gonzalez.—Transfira-se.

José Esteves Fagundes Junior.—Idem.

The Rio de Janeiro Flour Milles and Granaries, Limted.—Idem.

Isaac Werneck da Silva Santos.—Idem.

Amelia Augusta da Rocha Figueira.—Idem.

Mathias Ximenes de Oliva.—Idem.

Ernesto Pereira Carneiro.—Idem. Imponho a multa de 20$, minimo, da fórma da lei.

Carlos Alberto Ferreira.—Idem idem.

Domingos de Castro Pinheiro. — Pague o debito accusado, relativo á taxa de saneamento, bem como a taxa em cobrança; isto feito, volte o processo.

Joaquim Ferreira Vaz. — Cumpra-se o despacho proferido em 15 de abril do corrente anno.

Regina Cancella Galião.—Faça-se a alteração proposta, nos termos do parecer.

Theodorica, menor.—Faça-se a diligencia proposta, officiando-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Bernardo Saraiva.—A' 3ª Sub-directoria para providenciar, ouvindo o Sr. Gracie, devendo dar urgencia ao expediente que tiver de ser feito.

Francisco José Feixeira.—Informe a 2ª Subdirectoria em que nome está feito o lançamento.

João Salgado da Cunha. — Reconheça a firma do signatario do documento de fls. 6.

Companhia Segurança Industrial. — A' 2ª Sub directoria.

Carlos Augusto Neylor Junior.—Faça-se a annotação proposta.

João Paim de Menezes Camara.—Inscreva-se, nos termos propostos e sob o valor locativo de 4:309$000.

Segismundo Joaquim de Lemos. — Complete-se o lançamento, annotando-se o valor locativo indicado.

Eugenia Gamboa Guedes. — Dirija a peticionaria sua communicação á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Domingos José Gomes. — Solicite-se da Repartição de Aguas e Obras Publicas a informação a que allude o parecer.

DESPACHOS DA 3ª SUB-DIRECTORIA

*Dia 7 de junho de 1921*

Silva Dantas & Comp., pedindo transferencia de local.—Paguem a differença de registro alludida na informação.

Guerra & Comp, pedindo formulas de isenção.—Apresentem a guia de acquisição de sello para producto estrangeiro.

*Dia 8*

Luiz Mattos Britto, pedindo alteração de classificação.—Apresente a patente de registro para o corrente anno.

José Joaquim Corrêa, pedindo alteração de classificação.—Apresente a guia para pagamento da differença de registro.

A. X. Alhadas, pedindo formulas de isenção —Solle o documento de fls. 4.

*Dia 9*

Venerando Alvarez Coellas, pedindo rectificação de lançamento.—Estando o registro em

Nome da firma social Venerando & Alvarez, prove que é successor da mesma.

*Dia 10*

Antonio Ferreira, pedindo formulas de isenção.—Apresente as guias para acquisição dos sellos.

Lino Dias de Araujo, pedindo transferencia de firma.—Apresente a patente de registro para o corrente anno.

Julio Gomes Fernandes, pedindo transferencia de local.—Apresente a patente do registro para o corrente anno.

*Dia 11*

Ricardo Abrantes da Silva, pedindo transferencia de local.—Apresente a patente de registro para o corrente anno.

Anna Figueira da Silva, pedindo transferencia de firma.—Apresente a patente do registro para o corrente anno.

Jacobina & Comp., consultando sobre sellagem de charutos.—Sellem o documento apresentado.

*Dia 23*

Adão Pinto da Silva, pedindo registro.—Indique com precisão o anno cujo registro deseja pagar.

Nogueira & Xavier, pedindo transferencia de firma.—Apresentem o contracto social e provem que são successores de G. Linhares & C.

Ribeiro Maginio de Andrade, pedindo quitação.—Pague o registro do corrente anno, de accôrdo com a informação.

Pedro Jeronymo Vianna, pedindo transferencia de firma.—Apresente o distracto da sociedade Augusto & Costa.

Domingos Lourenço Saraiva Machado, pedindo transferencia de firma.—Prove a inscripção allegada, bem como a inexistencia da sociedade que usasse a razão Domingos Machado & Comp.

---

**Inspectoria Geral dos Bancos**

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

*Dia 25 de junho de 1921*

Officio n. 233 — Ao delegado regional em S. Paulo — Remetto-vos, para os fins do decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, o requerimento do Banco da Lavoura, de 3 de junho corrente.

Officio n. 234 — Ao delegado regional em S. Paulo — Accuso o recebimento de vosso officio n. 7, de 22 do corrente, communicando que nesta data assumiu o exercicio do cargo de fiscal de banco o Dr. Cyro Costa.

*Requerimento despachado*

Dia 23 de junho de 1921

Peixoto & Comp.—Satisfaça a exigencia do Sr. sub-inspector.

---

**Imprensa Nacional e «Diario Official»**

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

*Dia 25 de junho de 1921*

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 734—Ao Sr. director da Receita Publica, prestando informações sobre trabalhos em andamento nesta repartição.

N. 735—Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça, prestando informações sobre o trabalho «Diccionario Historico Geographico e Ethnographico».

N. 736 — Ao Sr. director da Despeza Publica, prestando as informações solicitadas no officio ns. 281, de 21 deste mez.

*Requerimentos despachados*

Cid A. de Freitas Pereira, Manoel L. C. Silva, Alice de Oliveira e Francisco A. Tavares Franco.—Sim, em termos.

Benedicto A. d'Prado.—Sim.

Antonio F. Felippe dos Santos. — Certifique-se.

Honorio Duarte Lisboa. — O supplicante foi nomeado recentemente e não prestou serviços por sua constante doença, prova de invalidez, e por isso dispenso-o.

José A. Potier Junior. — Indeferido porquanto o supplicante não está incluido na disposição do art. 12 § 9º porque não é obreiro ou tarefista ou supplente desses operarios.

Domingos Pereira Arantes e Octavio Francisco Ferreira.—Indeferido.

Arthur Duarte.—A' inspecção de saude.

---

# TRIBUNAL DE CONTAS

## SEGUNDA CAMARA

**Acta n. 22 — Sessão ordinaria em 21 de junho de 1921**

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DR. MONTEIRO DE BARROS LIMA — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. OCTAVIO TARQUINIO — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditor Thompson Flores, servindo como ministro foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores A. Oliveira Lima, Eduardo Lopes, Luiz Rennê e Alfredo Mavignier.

Deixaram de comparecer os Srs. auditores Olegario Bernardes, por motivo justificado, e Bueno Brandão Filho, por ter entrado em gôso de licença.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Processos de prestação de fiança:

Do collector federal em S. João da Bôa Vista, no Estado de S. Paulo, Dr. Luiz Gambetta Sarmento, de 800$, em segunda via de caderneta da Caixa Economica, já caucionada como reforço da fiança anterior.

Dos agentes do Correio:

José Augusto Chaves, do Figueira, no Estado do Rio de Janeiro, de 360$, em identico titulo;

Maria José do Patrocinio Linhares, de Caethé de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, de 360$, idem;

João Antonio Caoral, de Atibaia, no Estado de S. Paulo, de 1:440$, idem;

Herculana da Silva Junger, de Sorego, no Estado do Rio de Janeiro, de 360$, idem, pertencente a Antonio Franco.

O Tribunal julgou as fianças idoneas e sufficientes.

Do agente do Correio do Posse dos Coutinhos, no Estado do Rio de Janeiro, de 360$, em caderneta da Caixa Economica, de propriedade de Brilhantino dos Santos Diogo.—O Tribunal deixou de julgar legal a fiança, pelas irregularidades a que alludem os pareceres.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Processos de prestação de fiança:

Do conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim Carlos de Abreu, de 4:000$, em quatro apolices da divida publica de 1:000$ cada uma, pertencentes a Vicente Ferreira Sucena;

Do agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Rio D'Ouro, Antonio Rodrigues Corrêa de Castro, de 2:000$, em dous titulos da mesma especie e valor cada um;

Do escrivão da Collectoria Federal em São José do Barreiro, no Estado de S. Paulo, Antonio Sylverio dos Reis, de 1:000$, em uma apolice da divida publica, de igual valor, como reforço da anteriormente prestada;

Do agente do Correio de Cardoso Moreira, no Estado do Rio de Janeiro, Balthazar Gonçalves Soares, de 360$, em uma caderneta da Caixa Economica.

As fianças foram approvadas.

Do chefe de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Rio D'Ouro, Julio José de Oliveira, de 2:000$ em duas apolices da divida publica de 1:000$ cada uma.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser devidamente sellado o documento de fls. 3 do processo.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Processos de prestação de fiança:

Do coadjuvador da Procuradoria Geral da Fazenda Publica Francisco das Chagas Andrade Sobrinho, de 10:000$ em 10 apolices da divida publica, do valor de 1:000$ cada uma;

Da agente do Correio da Avenida Gomes Freire, nesta capital, Maurilia de Gusmão, de 60$, em uma caderneta da Caixa Economica, como reforço da anterior.

O Tribunal resolveu approvar as fianças.

Do agente do Correio de Areial, no Estado do Rio de Janeiro, Agostinho Braga de Athayde, de 1:08$, constituida por uma apolice da divida publica de 1:000$ e 80$ em moeda corrente, pertencentes a José Paula Soares e sua mulher.—Convertou-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser sellado o documento de fls. 4 do processo:

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos de tomada de contas:

N. 11.720, do Commandante da Circumscripção Militar do Estado do Paraná, coronel João Emygdio Ramalho, relativas ao adeantamento de 100.000$ que recebera em 1917, para despezas decorrentes das operações do Contestado:

Ns. 9.866, 10.498, 10.612, 12.092, 12.201 e 12.258, dos ex-agentes do Correio:

Ludovico Grassi, de Miguel Calmon, no Estado de São Paulo, no periodo de 12 de novembro de 1909 a 7 de fevereiro de 1910;

Claudino Luiz de Meira Gusmão, de Maciel Pinheiro, no Estado de Pernambuco, de 17 de março de 1907 a 31 de agosto de 1914;

Joaquim Cabral de Medeiros, de Cannas, no Estado de São Paulo, de 5 de junho a 16 de maio de 1911, exercicios de 1910 e 1911;

Rodolpho Castanholi, de São Luiz de Paraná, no Estado do Paraná, de 1 de março de 1906 a 30 de novembro de 1912;

Maria Pinheiro, de São Miguel de Veado, no Estado do Espirito Santo, de 31 de janeiro de 1918 a 10 de março de 1919;

Cinira Moreira do Almaral, interina, da Avenida Gomes Freire, nesta Capital, de 18 de setembro de 1919 a 6 de abril de 1920, exercicio de 1919 e 1920.

O Tribunal mandou lavrar accordãos julgando quites os mencionados responsaveis.

— Relatados pelo Sr. auditor Eduardo Lopes:

Processos de tomada de contas:

N. 12.049, do sub-chefe do Estado Maior do Exercito, general Alberto Cardoso de Aguiar, referentes ao adeantamento de 3.000$, recebido em 1918 para despezas de gabinete photographico:

N. 11.879, do patrão mór, interino, da Capitania do Porto em Santa Catharina, Lourenço José da Silva, de 1 de março a 15 de junho de 1919;

N. 12.639, da agente postal de Corôa, no Estado do Rio de Janeiro, Leonidia Lourenços Corrêa, de 2 de dezembro de 1918 a 5 de novembro de 1920.

Mandou-se lavrar accordãos declarando quites os responsaveis.

— Relatados pelo Sr. auditor Luiz Renó:

Processos de tomada de contas:

N. 11.878, do commissario da Armada Manoel Francisco da Silva Guimarães, de 2 de janeiro de 1919 a 2 de janeiro de 1920, em que serviu na Capitania do Porto do Rio de Janeiro;

N. 12.055, da ex-agente do Correio de Pedreira, nesta Capital, Maria Reis Pinto Machado, de 19 de junho de 1911 a 27 de agosto de 1917.

O Tribunal mandou lavrar accordãos julgando quites os responsaveis.

— Relatado pelo Sr. auditor Alfredo Mayguier:

Processo de tomada de conta n. 12.191, do commissario da Armada Rosenwald Nelson Assumpção, de 1 de setembro a 14 de novembro de 1919, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará. — Foi-se lavrar accordão declarando quite o dito commissario.

Finalmente foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos de tomada de contas, julgados na sessão de 21 do corrente, e relativos ás contas dos medicos da Armada Francisco de Barros Pimentel e Antonio Barbosa Gomes, do commissario da Armada Jacob Cordovil Maurity, dos patrões-móres José Delphino Pinheiro, e Marcelino Militão Braga, e dos ex-agentes de Correio, Maria Sayão de Araujo, José Antonio de Sá, Maria Marcondes Martins, Pedro Franco de Camargo, Alexandrino Magno de Sant'Anna Baptista e Maria Natividade de Oliveira Soares, mandando expedir-lhes quitação; do ex-agente postal Thomé Siqueira Leite, considerando-o em credito pela importancia de 6:$206 e autorizando a baixa na fiança; do ex-consul geral do Brasil em Portugal Manoel da Silva Pontes, fixando em 59:237$84 o alcance apurado e condemnando-o ao pagamento do mesmo no prazo de 30 dias, accrescidos de juros da mora; do ex-agente do Correio Leandro Giglio, fixando em 7:713$460 o alcance e condemnando-o ao pagamento do mesmo no prazo de 30 dias, com juros da mora.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 28 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

Na supracitada sessão foram apresentados 41 processos, sendo:

| | |
|---|---|
| De tomada de contas: | |
| Julgados definitivamente | 13 |
| Com accordãos lavrados | 14 |
| De prestação de fianças: | |
| Consideradas legaes | 11 |
| Considerada illegal | 1 |
| Com despacho convertido em diligencia | 2 |
| Total | 41 |

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

*Dias 24 e 25 de junho de 1921*

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins conveniente, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio *n. 664*, de 9 deste mez, com a cópia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreno Borlido & Comp., para o fornecimento, durante o primeiro semestre do corrente anno, dos artigos do grupo 18, ás diversas dependencias do mesmo Departamento, no Districto Federal, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 17, recusar registro ao referido contracto, pelos seguintes fundamentos:

*a*) por ter sido o edital de concurrencia publicado apenas no *Diario Official*, de 24 a 30 de março ultimo (sete dias), contrariamente ao principio consagrado no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

*b*) por conter a proposta do Moreno Borlido & Comp., unica apresentada e acceita *integralmente*, preços superiores aos maximos fixados no edital de concurrencia;

*c*) porque, apezar de estar perfeitamente determinada a importancia total do fornecimento, não foi feita a discriminação da parte que cabe á cada uma das consignações indicadas na clausula oitava, de modo a permittir o Tribunal apreciar a possibilidade do fornecimento contractado em face do saldo actualmente existente.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.216 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 659, de 8 deste mez, com a cópia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Firmino Fontes & Irmãos, para o fornecimento de artigos do grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas — ás diversas dependencias do citado departamento no Districto Federal, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas, de 17 do corrente, recusar registro ao referido contracto, por não ter sido o *total* do fornecimento discriminado pelas differentes consignações constantes da clausula nona do mesmo contracto, de modo a se poder apreciar-o em face do saldo existente.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.217 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 650, de 3 deste mez, com a copia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreira Braga & Comp., para o fornecimento dos artigos do grupo 21 — Accessorios para automoveis, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, recusar registro ao referido contracto não só por não estar devidamente discriminada a parte que cabe a cada uma das consignações indicadas na clausula 10ª, como tambem por ter sido o edital de concurrencia publicado apenas durante o periodo de 24 a 30 de março ultimo, contrariamente ao que dispõe o art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.232 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 670, de 11 deste mez, desse ministerio, com as tabellas de distribuição geral dos creditos da verba 21ª, parte destinada ao pessoal dos Hospitaes Paula Candido e São Sebastião, nas importancias de 132:690$ e 229:560$, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 20 do corrente, ordenar o registro das referidas tabellas.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.235 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 519, de 6 de março ultimo, pedindo que, por conta da consignação material, "Despezas de prompto pagamento", da rubrica "Serviço de fiscalização do leite", da verba 21ª, do art. 2º, do orçamento vigente, seja entregue, de uma só vez, no Thesouro Nacional, como adiantamento, ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues, chefe daquelle serviço, a importancia de 900$, para *occorrer* ás despezas de prompto pagamento do serviço acima indicado, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 20 do corrente, recusar registro ao referido adiantamento, por exceder á quarta parte da quantia votada para a despeza do exercicio.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. *ministro da Fazenda;*

N. 2.204 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 99, de 8 deste mez, com a cópia do decreto n. 14.838, de 6 do mesmo mez, que abre o credito de 300:000$ para a construcção de edificios destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e á Alfandega do Estado do Espirito Santo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, ordenar o registro do referido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.207 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os dous inclusos processos relativos ás concessões de montepio civil, nas importancias de 4:363$636 a DD. Ernestina e Dóra Carneiro de Mendonça, e de 3:910$765 e 1:955$382 a DD. Rosa Monica Nogueira Valle da Gama e Anna Romana Calmon da Gama, viuvas e filhos dos consules Joaquim Carneiro de Mendonça e José Calmon Nogueira Valle da Gama, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, julgar illegaes as referidas concessões, por se haver fixado pensões maiores do que as devidas.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.208 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento, a Bifano & Comp., da importancia de 910$, proveniente de fornecimentos feitos, em abril ultimo, á Casa da Moeda, resolveu, em sessão de 1ª Camara, de 20 do corrente, recusar registro á despeza de que trata, por não constar da factura que o material fornecido tivesse entrado no almoxarifado.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.209 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á distribuição da quantia de 1:248$330, a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.505, de 30 de novembro de 1920, resolveu, em sessão de 1ª Camara, de 20 deste mez, recusar registro á distribuição de que se trata, por não constar que já se tenha feito a transferencia do saldo do credito para o corrente exercicio.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.230 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse Ministerio, n. 105, de 16 deste mez.

com a cópia do decreto n. 14.872, do 11 do mesmo mez; que abre o credito especial de 1:825$, para pagamento de diarias vencidas, em 1916, por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de hontem, ordenar o registro do referido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.234 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 89, de 21 de maio proximo findo, desse Ministerio, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 28 de fevereiro ultimo, que recusou registro ao termo de prorogação dos contractos da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, celebrado em 16 de fevereiro de 1911, e 1 de dezembro do anno passado, pelos fundamentos constantes do officio desta presidencia, n. 537, de 7 de março deste anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas, de 20 do corrente, manter a sua anterior decisão, por subsistirem os mesmos fundamentos.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 2.219 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 2.192, de 8 deste mez, com o processo do ajuste celebrado com a Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario, para o fornecimento, a esse ministerio, de lã e estopa de côr, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, ordenar o registro do referido ajuste.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 2.211 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os officios ns. 745 e 781, de 6 e 13 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, com os inclusos documentos referentes aos contractos celebrados entre o Collegio Militar de Barbacena e Joaquim Gonzaga e outro, para o serviço de lavagem e engommagem dos alumnos do referido estabelecimento, e entre a 4ª Companhia de Estabelecimentos e Luiz Postana & Comp., para o fornecimento de varios artigos, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 17, ordenar o registro dos referidos contractos.

N. 2.212 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 25, de 8 deste mez, do Sr. adjuncto do 1º representante do Ministerio Publico, com o numero do *Diario Official* de 27 de maio proximo findo, no qual, á pagina 10.241, vem publicado o contracto celebrado com Fernando Moreira & Comp. e outros, para o fornecimento de artigos diversos ao 1º Batalhão de Engenharia, durante o 1º semestre do corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 17, recusar registro ao referido contracto, pelos seguintes fundamentos:

*a*) porque não foi presente ao mesmo Tribunal o processo das concurrencias de que se originou e a que se refere o preambulo do contracto;

*b*) porque não consta que tenham sido realizadas as cauções a que se refere a calusula 4ª;

*c*) porque não consta que tenha sido approvado o contracto conforme estipulam ás clausulas 4ª, *in fine*, e 5ª.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2.220 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 170, de 28 de maio proximo findo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 28 de março ultimo, que recusou registro ao contracto a que se refere o aviso n. 82, de 15 do mesmo mez de março, celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e a firma Borlido Maia & Comp., para o fornecimento de brocas, limas e mandris, durante o corrente anno, sob o fundamento de desaccordo entre o preço de $795 para cada uma das 25 limas triangulares bastardas de 6", com a proposta que offerece o preço de $793, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 deste mez, reconsiderando a sua anterior decisão, ordenar o registro do referido contracto.

N. 2.221 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio numero 23, de 6 deste mez, do Exmo. Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com o numero do *Diario Official* de 24 de maio proximo findo, no qual, a pagina 10.015, vem publicado uma rectificação aos contractos feitos pela Estrada de Ferro Central do Brasil com varios negociantes, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, deixar de tomar conhecimento da procuração do Exmo. Sr. Dr. adjunto do 1º representante do Ministerio Pulbico por não se tratar de termo regular de ajuste ou de additamento a este.

N. 2.222 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente os vossos avisos ns. 123 e 142, de 13 e 28 de abril ultimo, com as cópias dos decretos numeros 14.755 e 14.782, de 2 e 20 do mesmo mez, que abrem, a esse ministerio, os creditos de 1.000:000$ e 4.300:000$, em apolices da divida publica, para occorrer ás despezas de conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapóra, da Estrada de Ferro Central do Brasil e para attender ás despezas de construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, ordenar o registro dos referidos creditos.

N. 2.223 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 178, de 31 de maio proximo findo, com a cópia do decreto n. 14.841, da mesma data, que abre, a esse ministerio, o credito de 7.391:000$, em apolices da divida publica, papel, juros de 5 %, destinado a occorrer ás despezas com a execução das obras a serem contractadas com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, de accôrdo com o decreto n. 14.823, de 24 do mencionado mez de maio proximo findo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, ordenar o registro do referido credito, visto destinar-se á despeza decorrente de contracto, em virtude do qual podia o Governo effectuar a operação de que se trata, a que não estava autorizado pelo art. 83, n. XXXIII, da vigente lei da Despeza.

N. 2.231 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 186, de 6 deste mez, pedindo, á vista das razões e documento que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 8 de abril ultimo, no aviso numero 104, de 28 de março anterior, que recusou registro ao contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Lincoln Nodari, para o fornecimento, durante o corrente anno, de 20.000 saccos de lona sem costura e respectivos accessorios, pelos fundamentos constantes do officio n. 955, de 15 do mencionado mez de abril ultimo, desta presidencia, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 20, reconsiderando a sua anterior decisão, ordenar o registro do referido contracto.

N. 2.233 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso numero 124, de 15 de abril ultimo, com a cópia do decreto n. 14.770, de 13 do mesmo mez, que abre, a esse ministerio, o credito de 2.000:000$, para duplicação da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil entre Mogy e Norte, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 20 do corrente mez, ordenar o registro do referido credito.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 2.210 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 390, de 28 de maio proximo findo, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, com o processo de comprovação da applicação dada á quantia de réis 4:500$, recebida do Thesouro Nacional pelo official de gabinete desse ministerio, bacharel José Chermont de Britto, em virtude do aviso n. 430, de 13 de fevereiro de 1920, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 17 do corrente, deixar de julgar legal a applicação do adeantamento, porque, não obstante os dizeres da subconsignação em que foi o mesmo computado, tratando-se de serviço systematico de automoveis, incide o caso no dispositivo do art. 100 da lei n. 2.544, de 1912, revigorado pelo artigo 90, § 2º da lei n. 2.842, de 1914.

N. 2.214 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 567, de 17 de maio proximo findo, relativo ás distribuições dos creditos de 200:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso e de 50:000$ ao Thesouro Nacional, afim de ser entregue, de uma só vez, como adeantamento, ao Dr. Jonas Corrêa da Costa, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no mencionado Estado de Matto Grosso, afim de attender, nesta Capital, a despezas urgentes com a acquisição de material, com ajudas de custo e passagem para membros da commissão, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 13 do corrente, recusar registro ás alludidas distribuições e adeantamento, por não se poder saindir a despeza ordenada e verificar-se que a verba a que a mesma foi levada não a comporta.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

*Dias 24 e 25 de junho de 1921*

Officios:

Sr. director da Despeza Publica:

N. 2.203 — Transmittindo-vos as inclusas cópias das tabellas de distribuição geral dos creditos da verba 21ª — parte destinada ao pessoal dos Hospitaes Paula

Candido o S. Sebastião, nas importancias de 132:690$ e 229:000$, — cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal em sessão de Camaras Reunidas de 20 do corrente, por despacho proferido no aviso n. 670, de 11 deste mez, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ordenou o registro das referidas tabellas.

— Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 2.205 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 21 do corrente mez resolveu converter em diligencia o julgamento do incluso processo de fiança, de Agostinho Braga de Athayde, agente do correio de Areal, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de ser sellado o documento de fls. 4.

N. 2.206 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 14 do corrente mez, julgou idoneas e suffientes as fianças constantes dos inclusos processos e apresentadas pelos seguintes responsaveis:

Aristides Bezerra Cavalcanti, collector federal da 2ª Collectoria em Pesqueira, no Estado de Pernambuco;

Alfredo Cordeiro de Mello, escrivão da Collectoria Federal em Lagôa Secca, no Estado de Pernambuco;

Nóe Candido do Nascimento, agente postal em Bueno Brandão, no Estado de Minas Geraes;

Manoel Mario Caldas, escrivão da Collectoria das rendas federaes em Amargosa, no Estado da Bahia;

José Gomes de Souza, archivista da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Romeu Marques Ribas, agente do Correio de Imbituva, no Estado do Paraná;

Leonidia Xavier Porto, agente do Correio de Engenho Novo, no Districto Federal; e

Maria de S. Pedro Campos, agente postal de Santo Antonio da Gloria, no Estado da Bahia.

N. 2.213 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 21 do corrente mez, julgou idoneas e suffientes as fianças constantes dos inclusos processos e apresentadas pelos seguintes responsaveis:

Antonio Rodrigues Corrêa de Castro, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro;

Francisco das Chagas Andrade Sobrinho, cobrador da Procuradoria Geral da Fazenda Publica;

Balthazar Goncalves Soares, agente do Correio em Cardoso Moreira, no Estado do Rio de Janeiro;

Joaquim Carlos de Abreu, conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil;

João Antonio Cabral, agente do Correio de Atibaia, no Estado de S. Paulo;

Herculano da Silva Junger, agente do Correio em Socego, no Estado do Rio de Janeiro;

José Augusto Chaves, agente do Correio em Figueira, no Estado do Rio de Janeiro;

Maria José do Patrocinio Linhares, agente do Correio em Caethé de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes.

N. 2.218 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente deste Tribunal, de 21 do corrente, e, para attender ao que requereu o Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, transmitto-vos, incluso, o processo de fiança de Joaquim Antonio Teixeira, collector federal em Santa Cruz, no Estado de Goyaz, para o fim de serem sanadas as irregularidades apontadas na informação de fls. 15.

N. 2.224 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 21 do corrente mez, julgou illegal a fiança constante do incluso processo e apresentada por D. Judith Ferreira Pacheco, agente do Correio em Passo dos Coutinhos, no Estado do Rio de Janeiro, pelas irregularidades a que alludem os respectivos pareceres.

N. 2.225 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente deste Tribunal, de 21 deste mez, e para que possa ser submettido a julgamento, cabe-me transmittir-vos o incluso processo de fiança de D. Aurora da Silva Loyola, agente do Correio em S. João Marcos, no Estado do Rio de Janeiro, afim de ser sellada a guia de fls. 3.

N. 2.226 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 14 do corrent mez, resolveu converter em diligencia o incluso processo de fiança de Emilio Cesar de Moraes, thesoureiro da Alfandega do Estado do Ceará, para o fim de ser sellado o documento de folhas 4.

N. 2.227 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 14 do corrente, julgou idonea e sufficiente a fiança constante do incluso processo, apresentada por D. Maria de Azevedo Freire, para garantia de sua responsabilidade no lugar de agente do Correio de S. Matheus, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.228 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 14 do corrente mez, resolveu approvar os reforços de fiança constantes dos inclusos processos, apresentados pelos responsaveis Joaquim Rodrigues Peixoto Junior, collector federal, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro; Trajano da Silva Rosa, escrivão da Collectoria Federal em Campo Grande, no Estado de Matto Grosso, e Lucidoro Rodrigues Pereira, collector das rendas federaes, em Palma, Estado de Minas Geraes.

N. 2.229 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 21 do corrente, resolveu approvar os reforços de fiança, constantes dos inclusos processos e apresentados por Antoio Silverio Gomes dos Reis, escrivão da Collectoria Federal de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo; Dr. Luiz Gambetta Sarmento, collector federal em S. João da Bôa Vista, no Estado de São Paulo, e D. Marilia de Gusmão, agente do Correio, na avenida Gomes Freire, nesta Capital.

# DIARIO DOS TRIBUNAES

## Supremo Tribunal Federal

43ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1921

*Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espirito Santo*

*Procurador Geral da Republica, Sr. ministro A. Pires e Albuquerque.*

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer, os Srs. ministros Pedro Lessa, João Mendes e Edmundo Lins, que se encontram em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente, transmittindo ao Tribunal o convite feito, em nome do Sr. Presidente da Republica, pelo Sr. ministro da Justiça, para assistir a cerimonia do lançamento da pedra fundamental do monumento á Bartholomeu Mitre, a realizar-se no dia 26 do corrente, nomeou para repre-entar esta egregia Côrte uma commissão composta dos Srs. ministros André Cavalcanti, Leoni Ramos e Pires e Albuquerque.

O Sr. presidente submetteu ao Tribunal o requerimento em que D. Leocadia Pires Ferreira de Almeida e out. pediam preferencia para o julgamento da appellação civel numero 3.524, sendo o mesmo indeferido, unanimemente.

### JULGAMENTOS

*Habeas-corpus*

N. 7.309 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, Francisco Carlos da Silveira Martins; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação. — *Não passando a preliminar de pedirem-se informações ao Sr. presidente da Côrte de Appellação, contra os votos dos Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro dos Santos e Sebastião de Lacerda, negou-se provimento ao recurso,* unanimemente.

N. 7.212 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; paciente, João da Silva Lins. — *Concedem-se a ordem impetrada sem prejuizo do proceguimento do processo a que responde o paciente,* unanimemente.

Estes feitos foram julgados em virtude da preferencia concedida pelo Tribunal.

*Appellação criminal*

N. 849 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e André Cavalcanti; appellantes, Antonio de Andrade e o procurador criminal; appellados, a Justiça Federal, Paulo Lopes da Silva, José Paes Marques e Antonio de Andrade. — *Negou-se provimento a ambas as appellações,* unanimemente.

Usou da palavra o advogado Dr. Evaristo de Moraes.

*Aggravos de petição*

N. 2.885 — Rio de Janeiro (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; embargante, Dr. Julia de Avellar Figueira de Mello; embargado, o Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro. — *Foram rejeitados os embargos,* unanimemente.

Não assistiu o julgamento o Sr. ministro Viveiros de Castro.

N. 2.974 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; aggravante, Abilio Garcia; aggravado, José Antonio Rosas. — *Deu se provimento ao aggravo,* unanimemente.

N. 2.976 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; aggravante, José Alves de Britto; aggravado, Francisco Raymundo Pestana. — *Não se conheceu do aggravo por não ter sido preparado no prazo legal,* unanimemente.

N. 2.977—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; aggravantes Percy James Mc. Kellen e outro; aggravados, José Caetano Salles e sua mulher.— Conhecendo-se do aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli e Leoni Ramos, negou-se-lhe provimento, unanimemente.

Ausento o Sr. ministro Godofredo Cunha.

*Carta testemunhavel*

N. 2.970—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; supplicante, John Edwards Janson; supplicado, José Bruno Nunes.—Julgou-se improcedente a carta; unanimemente.

*Recursos extraordinarios*

N. 1.400—Parahyba—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; 1os recorrentes, G. Amcinck & Comp.; 2os recorrentes, William E. Peck & Comp.; recorrido, José Pinto Lemos de Araujo Castro.—Preliminarmente julgou-se não ser caso de recurso extraordinario, unanimemente.

N. 1.457—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, Guilherme Alves de Figueiredo; recorrido, Abel Osorio. —Preliminarmente julgou-se não ser caso de recurso extraordinario, unanimemente.

N. 1.497—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, o coronel José Soares do Amorim; recorrido, Oscar José Felippe Santiago.—Preliminarmente julgou-se não ser caso de recurso extraordinario, unanimemente.

N. 905 — Paraná—(Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros; embargante, o Estado do Paraná; embargados, os herdeiros do Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta.— Foram recebidos os embargos, unanimemente.

N. 1.026 — Minas Geraes — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e André Cavalcanti; embargante, o Dr. Joaquim Francisco de Paula; embargada, D. Luzia Barthelozi Macedo.—Foi adiado o julgamento por falta de ministros, desimpedidos em numero legal, tendo o Sr. presidente convocado os Srs. Drs. juizes federaes do Districto Federal para a sessão de 29 do corrente mez, afim de tomarem parte nesse julgamento.

N. 1.215 — S. Paulo — (Criminal) — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Pedro dos Santos; recorrente, Bernardino F. Garnier; recorrido, Domingos Martinho da Silva.— Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Julgado em virtude de preferencia concedida na sessão de hoje.

*Appellação civel*

N. 4.012—Rio Grande do Sul—(Aggravo do art. 44 do regimento)—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; agg avante, Pedro Carvalho Guimarães.—Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

---

## Audiencia em 25 de Junho de 1921

JUIZ SEMANARIO O EXMO. SR. MINISTRO EDMUNDO MUNIZ BARRETO

Foram publicados os seguintes feitos:

*Aggravos de petição*

N. 2.943— Districto Federal— Aggravante, *The Royal Mail Steam Packet Company*; aggravadas, Sociedade Anonyma Fonseca Machado e a União Federal.—Negou-se provimento ao aggravo.

N. 2.958—Districto Federal—Aggravantes, Theodor Wille & Comp.; aggravados, Dr. Gabriel Teixeira e outros.—Negou-se provimento ao recurso.

*Cartas testemunhaveis*

N. 2.908—Districto Federal—Supplicantes, Baptista & Pinto; supplicados, Elisiario Pereira Pinto e sua mulher.— Negou-se provimento á carta.

N. 2.922—Districto Federal — Supplicante, João José Baptista; supplicados, José Lopes Gracio e outros.— Negou-se provimento á carta.

*Appellações civeis*

N. 2.935 — Acre — Appellante o Juizo Federal; appellado, o Dr. Affonso Maria de Oliveira Ponteado.— Deu-se provimento á appellação.

N. 2.937 — Minas Geraes — Appellante, o Banco da Republica do Brasil; appellados, a viuva e herdeiros de Galdino Alves do Banho. —Recebaram-se os embargos.

N. 3.393—Pernambuco — Appellantes, A. B. Lyra & Comp.; appellado, A. O. Coimbra. —Negou-se provimento á appellação.

N. 3.603—Districto Federal—Appellantes, a União e o juiz federal, appellado, o capitão de fragata Carlos Ramos.— Negou-se provimento á appellação.

*Sentença estrangeira*

N. 738 — França — Requerente, Paul Armand.— Regeitaram-se os embargos.

*Requerimentos*

Comparecen o Dr. Pedro Jataby, solicitador da Fazenda Nacional, e por parte desta, assignou a Olympio Tavares o prazo da lei para ver passar em julgado o accórdam que julgou improcedente a acção rescisoria n. 27.— Arregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, tambem o advogado Dr. Plinio de Andrade, de parte de Araey Leopoldina de Oliveira Rivera, representada por sua mãe e tutora, D. Francisca Rivera, no recurso extraordinario n. 1.275, de S. Paulo, em que contende com Aleixo Rivera Castilho e outros recorrentes, e disse que, não tendo sido encontrados para serem intimados do acórdam no feito proferido, requeria que, sob pregão, se houvessem os mesmos por intimados, na fórma da lei, para apresentar embargos, no prazo legal, sob pena de lançamento. — —Arregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu ainda o advogado Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo, no recurso extraordinario n. 1.495, entre partes, a Santa Casa de Misericordia de Santos, herdeiros e successores de Caballeros, recorrentes, e a City of Santos Improvements Cy. Ltd. e a Fazenda do Estado de S. Paulo, recorridas, e por parte da mesma City of Santos Improvements Cy., Ltd. e, exhibindo substabelecimento de procuração, requereu sob prégão, ficassem os recorrentes, Santa Casa de Misericordia de Santos, herdeiros e successores do José Caballero e, bem assim, a Fazenda do Estado de S. Paulo, intimados da decisão de fls., que julgou deserto o recurso, tudo sob as penas e para os effeitos da lei.— Arregoados, não compareceram sendo deferido. —O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

## JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

*Resulta constrangimento illegal, remediavel por meio de «habeas-corpus», da condemnação do réo, proferida em gráo de appellação, por tres desembargadores contra dous outros sendo um dos tres impedido de votar por dispositivo expresso da legislação do processo estadual.*

*Em tal caso, não se computando o vôto do juiz impedido, a votação deveria se completar com o desempate do presidente do Tribunal.*

*E' permittido aos Estados, formulando o processo, estabelecer impedimentos por suspeição.*

N. 5.120. — Expostos e discutidos estes autos de recurso interposto do accordão de fls. 4 do Tribunal de Justiça de S. Paulo, que denegou a ordem de *habeas-corpus* impetrada por Antonio Porfirio dos Santos, nos termos de sua petição de fls. 2, attenta a informação prestada no officio de fls. 20, o Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso, e reforma o accórdão recorrido.

Interposta appellação de sentença do Jury, absolutoria do paciente, pelo deflloramento, que lhe foi imputado, não póde subsistir o accordão que lhe deu provimento, por isso que dos tres votos, que a votaram, um é do desembargador Almeida e Silva, sogro do Dr. Francisco Marques da Rocha, advogado do réo no summario de culpa, e no plenario escreveu-lhe a defesa.

O decreto n. 123, de 10 de novembro de 1892, regulamentando a lei n. 18, de 21 de novembro de 1891 e n. 8, de 25 de agosto de 1892, dispõe — Art. 95: «Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente: N. 4 — quem algum juiz ou escrivão tome advogado que seja seu sogro ou genro».

Dos autos consta que dous desembargadores negaram provimento á appellação, o presidente não vota, e dos tres restantes o desembargador Almeida e Silva ineidiu no referido impedimento; não podia votar.

A votação do accordão não foi desempatada: a appellação, por conseguinte, não teve provimento, e por tal subsiste a sentença absolutoria.

O art. 1.325 do Codigo Civil não colide com o citado art. 123 do regulamento do Estado de 1892.

E' permittido ao Estado, formulando o processo, estabelecer impedimentos por suspeição, como no caso exposto.

Evidente é que soffre o paciente coacção illegal — preso como está — tendo sido absolvido, sem que fosse provida a appellação.

E assim julgando, seja o paciente posto em liberdade.

Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 16 de Julho de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *E. Lins.* — *João Mendes.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro Mibielli.* — *Pedro Lessa.* — *Godofredo Cunha.* — *G. Natal.*

HABEAS-CORPUS

*O recurso admissivel de sentença condemnatoria passada em julgada, é o da revisão.*

N. 5.405. — Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Leonidas Prado, condemnado como incurso no

art. 1º, lettra *a*, combinado com o artigo 5º, do decreto n. 2.110, de 1909, por sentença do Juiz Federal na Secção do Estado do Maranhão, requer em seu favor ordem de *habeas-corpus*, para que o Tribunal requisite o seu processo, em que foi interposta appellação da sentença condemnatoria, e que não teve seguimento, *e o reveja e verifique a improcedencia da accusação* contra elle intentada: — accórdam não conhecer do pedido, não só por não estar instruido, como porque a sua materia é de recurso de revisão e não do de *habeas-corpus*; pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Sebastião de Lacerda.* — *André Cavalcanti.* — *Muniz Barreto.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *Hermenegildo de Barros.* — *João Mendes.* — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

HABEAS-CORPUS

*O Supremo Tribunal Federal não conhece originariamente de pedido de* habeas-corpus, *quando o constrangimento de que se queixa o paciente parte do chefe de Policia do Districto Federal.*

N. 5.408. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, impetrado por Gregorio Ferreira Gama, em favor de Ricardo Corrêa Perpetua e Galiano Augusto Tostões, que, segundo allega o impetrante, foram presos e conservados incommunicaveis, por ordem do chefe de Policia do Districto Federal, durante tres dias, e finalmente embarcados para o estrangeiro, ainda por ordem do mesmo:

Accórdam não tomar conhecimento do pedido, por não se achar comprehendido em nenhum dos casos em que o Supremo Tribunal conhece originariamente de *habeas-corpus*. Custas, *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de outubro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Muniz Barreto.* — *G. Natal.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Pedro Lessa.* — *Pedro Mibielli.* — *João Mendes.*

HABEAS-CORPUS

*Da variação na classificação do crime não resulta prejuizo á defesa do réo, uma vez que o facto criminoso, que lhe é imputado, é sempre o mesmo em todos os termos do processo.*

N. 5.415. — Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Eugenio Vianna, processado e condemnado, como incurso nas penas do art. 267, combinado com o art. 273, § 2º, do Codigo Penal, requer em seu favor ordem de *habeas-corpus*, allegando nullidade do todo o processo, por lhe haver prejudicado a defesa a vacillação da justiça na classificação do facto, que lhe fôra imputado, denunciando-o o Ministerio Publico, pelo crime do art. 267, do Codigo Penal, pronunciando-o o juiz summariante pelo definido no § 2º, do artigo 266 do decreto n. 2.992, de 25 de outubro de 1915, sendo, afinal, definitivamente pronunciado, em gráo de recurso, no art. 267, combinado com o art. 273, § 2º, além de ter sido o procedimento official intentado contra o paciente, sem a prova da miserabilidade da offendida, só depois produzida;

Considerando que o facto imputado ao paciente, e do qual teve de se defender, foi o de defloramento de uma menor, e que, sendo assim, em nada póde haver prejudicado a defesa a diversidade de classificação, mórmente tendo prevalecido afinal a dada na denuncia;

Considerando que o procedimento official foi iniciado ante a declaração da mãe da offendida perante a autoridade policial — de que era miseravel, não dispondo de recurso para perseguir o offensor de sua filha, e essa declaração foi depois confirmada pela prova necessaria;

Considerando que assim não procedem as duas unicas allegações em que fundou o impetrante o pedido:

Accórdam negar a ordem impetrada, porquanto, annullado, em gráo de appellação, o julgamento do paciente, continua este sob os effeitos da pronuncia, sendo assim perfeitamente legal a prisão, que soffre. Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de outubro de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Muniz Barreto.* — *Pedro Mibielli.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro Lessa.* — *João Mendes.* — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

HABEAS-CORPUS

*Não constitue constrangimento illegal a intimação para prestar declarações em um inquerito policial e assistir ao depoimento de testemunhas*

N. 5.439. — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto pelo advogado Tito Livio Brasil da decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo de fls. 9, que não tomou conhecimento do pedido de *habeas-corpus* formulado em favor de Luiz Genaro, sob o fundamento de não constituir constrangimento illegal a intimação do paciente para prestar declarações e assistir ao depoimento das testemunhas no inquerito policial aberto, a requerimento do Dr. Antonio José Lopes Rodrigues, afim de se apurar si, de facto, o paciente usou de documentos falsos para se fazer alistar eleitor no municipio de Jahú, onde não reside: — accordam, conhecendo do pedido, negar-lhe provimento pela mesma razão que a decisão recorrida invocou para delle não conhecer, isto é, por não ser illegal o constrangimento de que se queixa o paciente; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 12 de novembro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Muniz Barreto.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *Pedro Mibielli.* — *Leoni Ramos.* — *João Mendes.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

HABEAS-CORPUS

*Não conhece o Supremo Tribunal Federal de recurso obrigatorio de* habeas-corpus, *sinão nos casos especificados em lei.*

N. 5.414. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, entre partes, pacientes Cunha & Companhia e impetrante Soares de Quadros:

Accordam não tomar conhecimento do pedido por ser originario; pagas as custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de novembro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Leoni Ramos.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Pedro Mibielli.* — *Muniz Barreto.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *João Mendes.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

HABEAS-CORPUS

*O Supremo Tribunal Federal não conhece originariamente de pedido de «habeas-corpus», partindo o constrangimento de que se queixa o paciente de um juiz de direito de vara criminal da justiça local.*

N. 5.632. — Vistos e relatados estes autos de petição de *habeas-corpus* em que são pacientes Manoel-Leite de Freitas, Manoel Torres e Armando dos Santos que se queixam de estarem presos na cadeia publica da capital de S. Paulo, em virtude de mandado do juiz de direito da 4ª Vara Criminal, por terem sido denunciados como incursos no art. 330, § 4º do Codigo Penal, desde o dia 11 de novembro de 1919 sem que até 5 de janeiro do corrente anno se tenha encerrado o summario da culpa:

Accordam preliminarmente não tomar conhecimento do pedido por ser originario.

Custas, *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de abril de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro Lessa.* — *Pedro dos Santos* — *Muniz Barreto.* — *Viveiros de Castro.* — *João Mendes.* — *G. Natal.*

HABEAS-CORPUS

*A concessão de «habeas-corpus» preventivo depende da constatação de uma ameaça séria ou grave, actual e illegal.*

*Não existe constrangimento illegal quando a coacção de que se queixa o paciente provem de processo em que se tenham observado todas as formalidades e prescripções legaes.*

N. 5.884. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é paciente e recorrente D. Etelvina Silva e recorrido o juiz de direito da 4ª Vara Criminal deste districto;

Accordam negar provimento ao recurso, para confirmar por seus fundamentos o despacho recorrido. Pagas as custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Sebastião de Lacerda.* — *Hermenegildo de Barros.* — *G. Natal.* — *Pedro Lessa.* — *Pedro dos Santos.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro Mibielli.* — *Godofredo Cunha.* — *Muniz Barreto.* — *E. Lins.*

*Despacho do juiz de direito da 4ª Vara Criminal do Districto Federal.*

Vistos estes autos de *habeas-corpus* impetrado por D. Etelvina Silva:

A paciente allega que, intimada pela Prophylaxia Rural para construir fossa biologica no predio em que habita, não deu cumprimento ao determinado por lhe faltarem recursos pecuniarios, fazendo apenas uma fossa rudimentar, a exemplo de um seu visinho, guarda sanitario, e como não satisfizesse as exigencias da autoridade sanitaria, foi multada e condemnada em processo que, á sua revelia, correu pelo Juizo da 7ª Pretoria Criminal, decisão que transitou em julgado por não ter podido appellar; porque necessario se tornava o prévio deposito da importancia da multa, e, assim, devendo ser esta convertida em prisão, na imminencia desta vem pedir seja assegurada contra tal constrangimento, que reputa illegal, por isso que nulla é o processo que lhe foi movido, por não ser instruido com o laudo da vistoria a que se refere o art. 110, § 4º do Regulamento Sanitario.

Recebido o recurso e solicitadas informações dos Drs. juiz da 7ª Pretoria Criminal e chefe da Prophylaxia Rural, foram dadas pelos officios de fls. 6 e 7, remettendo ainda aquelle os autos do processo, a que foi submettida a paciente, para maior elucidação. Isto posto:

Considerando que se tratando de *habeas-corpus* preventivo, sua concessão depende da constatação de uma *ameaça seria* ou *grave, actual* e *illegal;*

Considerando que effectivamente a paciente está na imminencia de ser presa, por isso que transitando em julgado a decisão que a condemnou a pagar a multa e custas, terá logar a conversão da mesma multa em prisão;

Considerando, quanto á illegalidade, que o constrangimento de que se vê ameaçada a paciente assumiria esse caracter se promanasse de processo nullo (Codigo do Processo Criminal, art. 324), isto é, de processo em que houvesse *preterição de formalidade substancial e que affectasse a prisão*, o que não se verifica no caso, correndo o processo da infracção de accôrdo com as prescripções do decreto n. 1.955, de 17 de setembro de 1908. A allegação de que ha nullidade por não vir a denuncia instruida com o laudo da vistoria a que se refere o decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, art. 110, § 4º, não tem procedencia, porquanto esse laudo se refere ao caso de exigirem as condições hygienicas e vicios do predio grandes melhoramentos ou demolições, visando as vistorias determinar a natureza e extensão dos serviços a realizar, e, por isso, uma cópia é entregue ao proprietario ou ao responsavel, para cumprir o que fôr determinado no prazo fixado (§ 4º).

Não se tratando de tal hypothese, a referencia que faz a denuncia ao citado art. 110, § 4º é visando a multa ahi estabelecida, devida tambem pela inexecução dos serviços a que se referem os arts. 130, 131 e 141, e attinentes ás installações necessarias para a depuração biologica das materias fecaes. Depois, o plano geral desses serviços já é dado pela Directoria Geral de Saude Publica (art. 141), e sua especificação teve-a a paciente no termo de intimação, constante dos autos, cuja segunda via lhe foi deixada em casa (certidão de fls. 3 v.), termo esse que, consoante o art. 327, do citado decreto n. 10.821, de 1914 «faz fé sobre o facto a que se refere, até prova em contrario», que na hypothese não foi offerecida. Finalmente, é de notar que no processo judicial, o essencial é o auto de infracção que constitue a prova da materialidade da omissão punivel, e esse auto, revestido das devidas formalidades, consta do processo, bem como a certidão de ter sido deixada segunda via em casa da paciente (fls. 4 v.), em obediencia ao art. 327, do citado decreto n. 10.821,

Considerando que, em materia de *habeas-corpus*, adstricto o exame á *illegalidade* do constrangimento, este fica patenteado pelo expendido, em contrario não influindo a situação economica da paciente, já porque o caso não é previsto como limitativo das injuncções legaes, já porque ao Poder Judiciario não é permittido dispensar na lei, maxime quando o seu objecto é a salubridade publica.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem impetrada. Custas *ex-causa*. Publique-se, intime-se e registre-se, devolvendo ao Juizo *a quo* os autos juntos por linha. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1920. — *Galdino Siqueira.*

HABEAS-CORPUS

*A lei de expulsão não se applica a brasileiros, sendo a estes equiparado o estrangeiro nato que possuir bens immoveis no Brasil e tiver filhos brasileiros e que residam no Brasil.*

N. 5.910. — Relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente Francisco Marques de Almeida, paciente Manoel Lopes de Carvalho e recorrido o Dr. Juiz Federal da secção do Estado de S. Paulo, delles consta.

*a*) que o paciente foi, em virtude de requisição do Governo do Estado de São Paulo, e, por portaria de 9 de abril do corrente anno do Sr. Ministro da Justiça, *ut* informações de fls., expulso do territorio nacional visto ser estrangeiro e haver-se constituido em «elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica»;

*b*) que motivou a expulsão o facto de haver o paciente auxiliado, promovido ou excitado os trabalhadores da Estrada de Ferro Mogyana a se declararem em gréve;

*c*) que o paciente é portuguez nato, residente no Brasil desde 1896;

*d*) que é casado a 23 annos e tem filhos brasileiros em numero de sete;

*e*) que possue um immovel urbano na cidade de Campinas; assim,

Considerando que a gréve pacifica é um direito que póde ser livremente exercido pelo operario, e que o exercicio de um direito em qualquer paiz livre e policiado não constitue um delicto, nem colloca o seu titular em situação de ser considerado um «elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica»;

Considerando que dos documentos offerecidos se prova, á evidencia, que o paciente, intervindo na gréve da Mogyana com intuito de acalmar os animos exaltados dos grevistas, nem um acto praticou isoladamente contra pessoas e cousas definido como delicto pela lei penal, e nem qualquer outra manifestação por palavras, ou factos teve como indicativa de ser elle um «elemento pernicioso á sociedade» na qual vive ha vinte e quatro annos e em cujo meio presta assistencia a seto filhos brasileiros;

Considerando que o paciente é brasileiro, porquanto tem filhos brasileiros, e possue um immovel urbano em Campinas, *ut* documento de fls. 27, pelo que é contribuinte dos cofres municipaes por impostos devidos pela propriedade predial;

Considerando que nessa situação a Constituição da Republica no art. 69, § 5º — considera o estrangeiro nato — brasileiro para todos os effeitos legaes, e que a lei de expulsão invocada não se applica a brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso interposto para que cesse todo e qualquer constrangimento contra o paciente, oriundo da portaria de expulsão. Custas, *ex-causa.*

Supremo Tribunal Federal, 14 de julho de 1920. — *G. Natal*, P. — *Pedro Mibielli*, relator, ainda que estrangeiro fosse o paciente, provado que é residente eu concederia o *habeas-corpus*, nos termos do art. 72 da Constituição da Republica. — *Pedro Lessa.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos.* — *Viveiros de Castro.* — *Godofredo Cunhá.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Muniz Barreto.* — *Hermenegildo de Barros.* — *João Mendes.*

HABEAS-CORPUS

*E' competente para o processo criminal o juiz do logar onde o crime se consummou, mormente si é elle tambem o do domicilio do réo.*

*Não depende de prestação de contas o processo por crime de apropriação indebita si a importancia apropriada é certa, por havel-a confessado o réo.*

N. 6.337. — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto pelo advogado José Infantini da decisão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo de fls. 22, declarando-se incompetente para conhecer da petição de *habeas-corpus* de fls. 2, por haver confirmado em gráo de recurso a pronuncia do paciente no art. 231 n. 2 combinado com o art. 32q, § 4º do Codigo Penal;

Accordam confirmar a decisão recorrida, por ser conforme a lei, e, tomando conhecimento do pedido, como se originario fôra, negar a ordem pedida, por serem manifestamente improcedentes as duas allegações em que se funda o impetrante, a saber, incompetencia do Juizo da Comarca de S. Paulo, falta de prestação de contas, a primeira porque a importancia de que se apropriou o paciente deveria ser por elle entregue ao seu destinatario na capital de S. Paulo e a falta dessa entrega é que constituiu a consummação do crime, occorrendo ainda que em S. Paulo tem o paciente o seu domicilio; a segunda, porque o paciente confessou que a importancia pela qual era responsavel montava a réis 2:040$000.

E assim julgando, condemnam nas custas o impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro.* — *Hermenegildo de Barros.* — *João Mendes.* — *Muniz Barreto.* — *Sebastião de Lacerda.*—*Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro Mibielli.* — *Pedro Lessa.*

HABEAS-CORPUS

*Concede-se* habeas-corpus *a quem soffre o vexame de um processo por facto que a lei penal não qualifica como criminoso.*

*A simples promessa de sociedade, feita por um individuo a outro, na compra de um bilhete de loteria, não crêa uma obrigação que possa ser ventilada e dirimida no juizo criminal.*

N. 6.423. — Vistos, expostos e discutidos este autos de recurso interposto pelo Dr. Luiz Frederico Sauerbronn

Carpenter, da decisão pela qual a 3ª Camara da Côrte de Appellação negou uma ordem de *habeas-corpus*, por elle impetrada, em favor de Domingos Pepe, que está sendo processado, no Juizo Criminal da 4ª Vara desta Capital, em virtude de denuncia do Ministerio Publico, como incurso no art. 331, n. 2, combinado com o art. 330, § 4º do [illegible] Penal, por um facto que não constitue crime;

Accórdão em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido e conceder a ordem impetrada pelos seguintes fundamentos:

O que allega a denuncia, por certidão a fls. 21, é que o paciente, que mantinha as melhores relações com Jose Fernandes Cruz, comprou, de sociedade com este, um bilhete de loteria premiado com 100:000$, em 19 de junho do corrente anno; mas encontrando-se de posse do mesmo bilhete, recusou-se a partilhar o premio com o seu socio, apropriando-se de 50:000$000.

Do depoimento de Cruz, que serviu de base á essa denuncia, consta que o bilhete em questão, que foi comprado e pago com o dinheiro do paciente, nunca deixou de estar em seu poder;

Que apenas o paciente tirando-o do bolso, dissa a Cruz que ficariam socios nelle e, ditas estas palavras, tornou a pol-o no bolso;

Que depois de ter corrido a loteria e premiado o dito bilhete, o paciente, abraçando-o, disse que contasse com 50:000$000, pois *trato era trato*.

Constitue o crime de apropriação indebita, de que é accusado o paciente, (art. 331, § 2º do Codigo Penal), *apropriar-se alguem de cousa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo com obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado*.

Ora, basta uma ligeira leitura da denuncia e do depoimento que lhe serviu de base, para, *prima facie*, reconhecer-se que o facto imputado ao paciente não constitue o crime que se pretende ter elle commettido nem outro qualquer previsto no Codigo Penal.

O que se pretende apurar dos autos é que tivesse havido uma promessa de sociedade feita pelo paciente a Cruz; mas tal questão não poderia, em caso algum, ser ventilada e derimida no Juizo Criminal.

Não se diga que estando o processo em seu inicio, não se acha o paciente na eminencia de soffrer o constrangimento de que se queixa.

Si se attender a que se trata de processo por crime inafiançavel em que póde ser decretada a prisão preventiva do paciente ou em que, pronunciado elle (do processo já consta a promoção do promotor publico opinando pela pronuncia), não poderá recorrer sinão depois de recolher-se á prisão, ver-se-ha que perfeitamente opportuno e cabivel é o remedio por elle invocado.

Este Egregio Tribunal nunca deixou de conceder *habeas-corpus* a quem soffre o vexame de um processo por facto que a lei penal não qualifica como criminoso. E' o caso dos autos. Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegisto de Barros*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Muniz Barreto*, vencido. — *P. Natal*. — *Godofredo Cunha*.

Foi voto vencido o do Sr. ministro Pedro dos Santos

RECURSO CRIMINAL

*A tentativa nos crimes previstos no artigo 338, do Codigo Penal, é perfeitamente admissivel em face da doutrina como da jurisprudencia.*

*A simples publicação do fallecimento de uma pessoa, em o noticiario de um jornal, não autoriza a conclusão de que a Caixa de Amortização tenha sciencia desse facto.*

*Os crimes de que trata a lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, bem como o de estellionato e outros, tambem se consideram commettidos contra a União, quando, pertencente a particular o objecto subtrahido ou distrahido se ache esse objecto sob a guarda, deposito, arrecadação ou administração do Governo Federal.*

N. 423. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso criminal interposto por Gustavo Saturnino da Silva, do despacho pelo qual o juiz federal da 1ª Vara desta Capital, julgou procedente a denuncia de fls. para pronuncial-o como incurso nas penas do art. 338, numero 5, do Codigo Penal, combinado com o art. 13 do mesmo Codigo;

Accórdam negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão recorrida, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 6 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *João Mendes*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

*Sentença recorrida*

O Dr. Procurador Criminal, á fls. 2, offereceu denuncia contra o solicitador Gustavo Saturnino da Silva, como incurso na sancção do art. 338, n. 5, do Codigo Penal, combinado com o art. 13 do mesmo Codigo, allegando o seguinte:

O denunciado, encarregado por Esmeria Maria Goulart de promover em seu beneficio a adjudicação dos bens por morte de Isaura Goulart, recebeu daquella a caderneta da Caixa Economica n. 281.981, da 3ª série, sob pretexto de ter de appensal-a aos respectivos autos para ser liquidada pelo contador (documento fls. 7).

Dias depois apresentou-se no cartorio do tabellião Paula Costa, acompanhado de uma mulher de côr parda, que apresentou como se fosse Isaura Goulart, fez passar uma procuração, na qual lhe conferia poderes para liquidar a caderneta, e dar os recibos e quitações (fls. 9).

O coronel Brasiliano Cavalcanti Junior, uma das testemunhas da procuração, suspeitando da validade do acto, ao ter conhecimento que se tratava de levantamento de dinheiro, dirigiu-se á Caixa Economica e apresentou ao gerente uma petição (fls. 8), onde, allegando ter servido inadvertidamente de testemunha, em procuração passada no tabellião Paula Britto, a pedido do denunciado, pedia a annullação desse seu acto, caso ainda não tivesse produzido effeito. Sciente da impugnação adduzida pela testemunha instrumentaria, não descançou o denunciado, e no dia immediato (18 de janeiro), novamente compareceu, no mesmo cartorio, acompanhado da mesma mulher e fez passar outra procuração (fls. 19) para o mesmo fim, e a levou a Caixa Economica.

O gerente daquella repartição, suspeitando do denunciado, ordenou fosse sustada a liquidação da caderneta, e procedendo a pesquizas verificou ser falso o documento (mandato), pois que na sua data, já havia fallecido a depositante.

O denunciado por varias vezes foi á Caixa Economica solicitar providencias administrativas no sentido de ser attendida a pretendida liquidação, tendo até dirigido reclamações ao Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica.

O que tudo visto e devidamente examinado e,

Considerando que, como se vê á fls 7, o denunciado firmou um recibo, onde declara haver recebido de D. Ismenia Maria Goulart a caderneta n. 281.981 da 3ª série com a quantia de quinhentos e setenta e tres mil e quatrocentos e setenta e tres réis, para ser appensada aos autos de inventario da finada Isaura Goulart;

Considerando que pelos exames de fls. 44, ratificado á fls. 92, se verifica ter sido o denunciado quem abriu o inventario dos bens de Isaura Goulart;

Considerando que o denunciado confessa ter feito passar a procuração, figurando como outorgante pessoa já fallecida, o que constitue artificio fraudulento, com o fito de surprehender a bóa fé de outrem, induzindo a erro e para levar a effeito o crime procurou levantar o dinheiro da Caixa Economica, o que não realizou por motivos independentes de sua vontade;

Considerando que a deliberação de commetter o delicto ainda mais se manifesta, attendendo-se que, havendo demora na liquidação da alludida caderneta, dirigiu o denunciado reclamação administrativa a Caixa Economica;

Considerando que os meios applicados á realização do delicto são perfeitamente idoneos;

Considerando que a tentativa, nos crimes previstos no art. 338 do Codigo Penal, é perfeitamente admissivel, em face da doutrina, como da nossa jurisprudencia (Viveiros de Castro — Sent. e Dec. em materia criminal — pag. 59. Rev. de Dir., vol. 6, pag 670; Carrara, *Prog. del Cor. di Dir. Crim., Parte Esp.* § 2.347, pag. 513);

Considerando que não procede a defesa do denunciado, quando allega que o meio empregado não era idoneo para realização do acto criminoso, pelo facto de ter a Caixa Economica sciencia do fallecimento de Isaura Goulart, pois, o simples facto da publicação, em um jornal como materia de seu noticiario, do citado fallecimento, não póde ter a força que lhe quer emprestar o denunciado;

Considerando que a excepção de incompetencia do juizo junta a fls. 72 para ser apreciada e decidida como materia de defesa, não procede, ex-vi do art. 23 paragrapho unico do decreto n. 2.110, de 30 de novembro de 1909 (Rev. de Dir., vol. 22, pag. 491);

Considerando que as demais allegações de defesa adduzidas, não prevalecem em face das provas colhidas nestes autos;

Considerando, finalmente, tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denuncia de fls. 2, para pronunciar, como pronuncio, Gustavo Saturnino da Silva, como incurso nas penas do art. 338 n. 5 do Codigo Penal, combinado com o art. 13 do mesmo Codigo e sujeito á prisão e livramento. Sendo afiançavel a tentativa de estellionato em que foi pronunciado o réo, arbitro em 300$ a fiança, se a quizer prestar.

O Sr. escrivão remetta os presentes

autos ao Dr. juiz federal. A demora da formação da culpa foi motivada, não só pelas suspeições affirmadas, como por motivos supervenientes que me inhibiram de decidir com a necessaria presteza.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1920. — *Sylvio Pellico de Abreu.*

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

*Os empregados do Banco do Brasil respondem, pelos crimes que commetterem contra o Banco, perante a justiça local.*

*O facto de ser a União grande accionista do Banco do Brasil, não tira a este o caracter de pessôa juridica de direito privado, e nem afóra as causas, em que é parte, na Justiça Federal*

N. 493.—Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de conflicto positivo de jurisdicção, suscitado pelo procurador da Republica na secção do Amazonas, entre o respectivo juiz federal e o juiz municipal do termo de Manáos, por não haver este attendido a avocatoria feita por aquelle do processo criminal instaurado contra Alfredo Garcia, empregado da agencia do Banco do Brasil, em Manáos, e accusado de se haver apropriado indebitamente de' réis 36:060$307, pertencentes ao Banco:

Considerando que o suscitante funda a competencia da Justiça Federal para o processo em questão, no facto de ser a União Federal grande accionista do Banco do Brasil, e gosar, nessa qualidade, de certa preponderancia na administração do Banco, segundo o disposto ns arts. 9, 10, 15 e 16, dos estatutos approvados pela lei n. 1.455, de 1905, competindo-lhe, além da nomeação do presidente e da direcção da carteira cambial, a representação do Banco em suas relações com terceiros, ou em juizo;\mas,

Considerando que, por mais avultados que sejam os interesses da União no Banco do Brasil, por maior que seja a sua influencia sobre a administração do Banco, por mais amplos que sejam os seus poderes de representação desse estabelecimento de credito, a sua situação juridica será sempre do simples accionista;

Considerando que a pessoa juridica de direito privado «Banco do Brasil» se não confunde com a pessoa juridica de direito publico «União Federal», permanecendo distinctas por mais entrelaçados que tenham seus interesses;

Considerando que, nos termos das lettras *b* e *c*, do art. 60, da Constituição, pertencem á jurisdicção federal as causas em que é parte a União Federal e na criminal, de que se trata, parte é o Banco e não a União, ainda que representado por esta ou por mandatario por ella constituido;

Considerando que o Tribunal, por accórdão unanime, proferido no recurso criminal n. 419, já decidiu que a justiça competente para o processo dos empregados do Banco do Brasil, é a local:

Accórdam por essas razões julgar improcedente o conflicto e mandar que prosiga o processo criminal instaurado contra Alfredo Garcia, perante o juiz municipal do termo de Manáos. Custas, na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de agosto de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Hermenegildo de Barros*. —*Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Lessa*, vencido. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

*A circumstancia de não demonstrar o individuo em cujo poder tenham sido encontradas cedulas, ou moedas falsas, a ignorancia de sua falsidade, ou que as conservava em seu poder sem fim criminoso, induz o dolo e só por si justifica a condemnação do indiciado. Militando em favor do réo a circumstancia de seus bons precedentes, que é attenuante reconhecida pelo Codigo Penal, sua condemnação será no minimo, desde que não haja contra elle aggravante alguma.*

N. 774 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação criminal interposta por Gervasio Luiz da Cunha Sodré, da sentença do juiz federal da 2ª Vara desta Capital, que o condemnou a pena de dous annos, dous mezes e vinte dias de prisão cellular, perda das notas e custas, grao minimo do art. 22 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, combinado com os arts. 13 e 10 da mesma lei:

Accordam negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de abril de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *E. Lins*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*.— *João Mendes*.— *Pedro Mibielli*.— *G. Natal*. — *A. Pires e Albuquerque*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

*Sentença do Juiz Federal da 2ª Vara.*

Vistos e examinados estes autos de acção criminal intentada pela justiça federal contra Gervasio Luiz da Cunha Sodré: E,

attendendo a que está provado, que o réo, ao ser preso no dia 29 de maio ultimo, tinha em seu poder cinco cedulas falsas do typo das emittidas pelo Thesouro, apprehendidas pela policia a fls. 4, e assim consideradas pelo exame de fls. 18;

Attendendo a que está provado, que o

Attendendo a que, nos delictos dessa natureza, a circumstancia de não demonstrar o réo ter adquirido a cedula, ou moeda, ignorando a sua falsidade, ou conserval-a em seu poder sem proposito criminoso, induz o dolo e só por si justifica a condemnação, — consoante a jurisprudencia corrente;

Attendendo, entretanto, a que são bons os precedentes do accusado, attestados pelos depoimentos colhidos no plenario, o que autoriza reconhecer-se em seu favor a attenuante do art. 42 § 9º do Codigo Penal:

Julgo procedente a accusação e provado o libello e condemno o réo á pena de dous annos, dous mezes e vinte dias de prisão, que será cumprida na Casa de Correcção desta Capital, perda das notas e custas, gráo minimo do art. 22 da lei n. 2.110, de 1909, combinado com os artigos 13 e 10 da mesma lei, I.

Districto Federal, 27 de setembro de 1917.—*Octavio Kelly*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

*Nega-se provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, á vista das provas minuciosas aos autos.*

N. 637. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação criminal, interposta pelo Procurador Criminal, da sentença pela qual o Juiz Fecderal da 2ª Vara desta Capital julgou improcedente o libello de fls. e absolveu o appellado Antonio Teixeira da Costa da accusação que lho foi intentada:

Accórdam negar provimento á appellação, para confirmar por seus juridicos fundamentos a sentença appellada; pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de junho de 1920. — *G. Natal*, P. —*Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Edmundo Lins*.—*Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *João Mendes*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*, vencido. O réo é accusado pela denuncia como incurso na sancção do art. 13 da lei n. 2.110, de 1909, combinado com o art. 11 da mesma lei, parte segunda, isto é, por haver subtrahido do porão do edificio da Caixa de Conversão e introduzido dolosamente na circulação cedulas recolhidas, já carimbadas, e destinadas á incineração, na importancia de réis 72:280$000.

Da escrupulosa exposição dos factos e detida analyse das provas feitas pelo juiz substituto da 2ª Vara no despacho de pronuncia, que mereceu a confirmação do Juiz Federal, se destacam os seguintes trechos: que Lucio Torres, empregado na casa Wellisch, apresentou no dia 6 de janeiro de 1915 á Caixa de Conversão, pedindo troco, a cedula de 100$, que se encontra a fls. 14, e que esta nota, foi verificado, devido á escripturação existente naquelle estabelecimento, havia sido resgatada no dia 26 de julho de 1913, nesse mesmo dia inutilizada por perfuração, estando apenas aguardando a incineração em um pacote que, com as demais cedulas recolhidas e picotados naquelle dia, estava lacrado com o sinete do conferente Fragoso e guardado em um sacco, que devia estar recolhido á casa fórte B; que em outubro de 1914, tendo havido necessidade de ser mudada a porta da referida casa fórte, foram removidos para o porão do edificio os 14 saccos, contendo as cedulas picotadas, já empacotadas, as quaes apenas aguardavam occasião para a incineração, e que, terminada a substituição da porta da casa fórte, continuaram os saccos guardados no porão, até que, em 6 de janeiro, com a apresentação da cedula já referida, se descobriu que tal cedula havia sido retirada de um daquelles saccos; que, iniciadas as diligencias policiaes, ficou apurado que, em dezembro, havia sido chamado o réo, estranho ao serviço da repartição, para, na qualidade de electricista, fazer reparos na installação electrica, e que elle e o servente Gilberto Pereira da Costa eram as pessoas que tinham livre accesso ao porão, onde estavam os saccos, sendo que Gilberto varias vezes deixou o accusado só alli para ir auxiliar no andar superior a picotagem das novas cedulas que iam sendo recolhidas; que, desde a descoberta do facto, e devido a isto, reca-

hiram as suspeitas sobre o denunciado, accentuando-se mais depois que foi sabido que elle, que era pobre, individado, lutando com grandes difficuldades, vivendo quasi exclusivamente do auxilio de amigos e do trabalho da mulher, tinha passado a gastar largamente; que ao mesmo tempo que isto se dava com o accusado a mulher delle trocava em duas casas commerciaes da rua Voluntarios da Patria duas cedulas de 200$ cada uma, cujos picotes estavam destruidos, as quaes faziam parte do sacco que se achava no porão da Caixa de Conversão, ficando provado do inquerito que o denunciado havia ameaçado de morte um dos empregados de uma daquellas casas, se fizesse na Policia o reconhecimento da sua mulher como tendo sido a mesma pessoa que lhe passara uma das notas; que além destas duas cedulas de 200$ e da de 100$, já referidas, a Policia ainda aprehendeu uma nota de 20$ em poder do João de Araujo, elevando-se a 76:280$ a quantia total das cedulas retiradas do sacco, que estava no porão; que a prisão preventiva foi concedida entre outros motivos em vista do modo de proceder do denunciado procurando intimidar as testemunhas; que os depoimentos do summario, e não só delles, como das demais peças dos autos, resultam indicios vehementes da criminalidade do denunciado; dos depoimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão, quer no inquerito, quer no summario, se verifica que todos elles attribuem ao denunciado a subtracção das cedulas, que estavam em um dos saccos guardados no porão, onde o denunciado esteve trabalhando sosinho durante dous dias. Verifica-se ainda que no mesmo porão não entrou nenhum dos operarios dos que estiveram fazendo a mudança da porta da casa forte B, antes do denunciado ter trabalhado lá. Vê-se que estas suspeitas se accentuaram ainda mais depois que foi conhecida a mudança no modo delle viver referido na denuncia; que nenhum resultado produziu a busca policial na residencia do accusado, porque, como se vê do depoimento delle á fls. 38, quando foi procedida já era esperada; que a Policia aprehendeu em casa do denunciado — fls. 112, cinco paletots de casemira, um sobretudo e seis calças, retirando tudo quanto nestas roupas foi encontrado — fls. 113; que á fls. 115 se encontra o auto de exame do que havia sido encontrado, e tendo a autoridade formulado o quesito se havia entre os residuos algum fragmento de picotes pertencentes a cedulas conversiveis, os peritos responderam que, de envolta com os residuos apresentados, encontraram pequenas particulas de lacre vermelho e pequenos discos de papel; que separaram os fragmentos de lacre e os tres discos de papel, e usando lentes poderosas, constataram que os tres discos de papel eram absolutamente semelhantes áquelles que a machina de picotar notas, empregada na Caixa de Conversão, destaca das cedulas quando são estas inutilizadas após o resgate, e que as diversas particulas de lacre pareciam identicas as que se destacam dos sinetes com os quaes costumam os conferentes lacrar os pacotes de notas, depois de conferidos por elles, quando soffrem qualquer attrito: que terminado o exame, os peritos collocaram os discos de papel e fragmentos de lacre no envolucro, que se encontra á fls. 205, lacraram o mesmo envolucro com o sinete, usado por um delles, e entregaram o envolucro e laudo; que á fls. 117 vê-se que a autoridade policial, tendo resolvido proceder a um segundo exame, remetteu o envolucro para a Caixa de Conversão, nomeou peritos dous funccionarios deste estabelecimento, os quaes no laudo á fls. 119 declararam nada ter encontrado dentro do envolucro, sendo possivel que ignorando as pequenas dimensões dos objectos, que iam examinar, não tivessem tido a necessaria cautela quando abriram o papel que os continham; que um dos peritos que procedeu ao exame dos discos de papel o Dr. João Marcellino Fragoso, depondo no summario, affirmou positivamente, fls. 232 v., o que consta do auto de exame já citado de fls. 115, e referindo-se ao outro perito Eduardo de Souza Leite, este, depondo sobre a referencia, fls. 264 v., confirmou o que havia dito Fragoso, e o que ambos haviam affirmado no laudo citado; que si não existem mais estes pequenos discos de papel, é si por isto não foram no summario submettidos a exame, constituindo elles os vestigios e indicios do crime, os referidos depoimentos valem como corpo de delicto indirecto; que a Policia soube ter a mulher do denunciado feito compras em uma officina e loja de calçado á rua Voluntarios da Patria e que ella havia dado em pagamento uma nota de 200$ das subtrahidas da Caixa de Conversão; que a fls. 174, Antonio Corrêa Martins, empregado da referida casa, não reconheceu positivamente na mulher do denunciado aquella que lhe havia dado em pagamento a nota, não obstante a grande semelhança que notou; que, ouvido novamente, fls. 192, affirmou então positivamente ter sido a mulher do accusado quem havia feito compras na importancia 27$500, dando para pagal-as a alludida cedula de 200$ e que si na vespera não tinnha declarado isto havia sido «com receio do denunciado, que o tinha ameaçado, caso na delegacia elle affirmasse ou indicasse a mulher delle como tendo sido aquella que havia dado a nota»; que no summario, Antonio Corrêa Martins, fls. 246, confirmou o facto, referiu a ameaça feita pelo denunciado, e depondo com toda segurança e certeza, apontou a mulher do accusado (ella estava presente) como sendo a que lhe deu a nota; que ainda depois de contestada, a testemunha confirmou o que havia dito, e quem estava presente nenhuma duvida pode ter, e, aliás, este depoimento foi corroborado pela testemunha referida, que depoz á fls. 268; que Manoel Alves Martins apresentou á Policia, fls. 197, a nota de 200$, que se encontra a fls. 200, declarando que a recebera de duas meninas, que haviam feito compras de pequeno valor, que as recebeu sem desconfiança, tendo visto depois pela lista publicada nos jornaes que ella era uma das retiradas da Caixa; que tendo a Policia reunido algumas meninas, a testemunha «não reconheceu definitivamente entre taes menores as que foram em sua casa, porém que divulgou entre ellas uma menor cuja physionomia e mesmo aspecto muito se assemelhavam aos da menina menor que em sua casa estivera com a outra maior fazendo as comoras a que acima se refere»; que a fls. 250 do summario a testemunha confirmou esse depoimento; que já na compra do calçado a mulher do denunciado se havia feito acompanhar por duas meninas: que Francisco José de Senna não foi ouvido no summario, porque tudo quanto elle disse nos depoimentos de fls. 29 e 72 foi constatado por diversas testemunhas numerarias, e em parte commum pelo denunciado e a mulher delle, que as affirmativas de ter elle indicado o denunciado para fazer os reparos na electricidade, que o denunciado estava em más condições, que tinha morado com elle — taes affirmativas, além de constatadas por diversas testemunhas, haviam sido confirmadas pelo denunciado e sua mulher; que, quanto ao facto da melhora da situação do accusado, depois do trabalho na Caixa, esta declaração de Senna foi ouvida por diversas testemunhas e constituiu ella o assumpto exclusivo do depoimento da testemunha a fls. 262; que aliás para se affirmar este facto não havia necessidade do depoimento de Senna, bastava ver o numero de ternos de roupa aprehendidos ao denunciado que, segundo elle e a mulher confessaram, era um operario, vivendo com difficuldade, pouco antes, e estava desempregado ha quasi um anno, para se ver que a sua situação havia melhorado; que o depoimento desta testemunha não era de tal importancia que a sua falta no summario possa motivar, como se allega uma nullidade.

O Juizo Federal confirmou o despacho de pronuncia, do qual extrahimos os mencionados exemptos, por julgar provado o facto criminoso e haver nos autos indicios vehementes, cujo valor só no plenario poderia ser devidamente apreciado

O Supremo Tribunal Federal manteve a pronuncia em gráo de recurso, porque os «indicios colhidos no processo são, *sem duvida*, indicios vehementes de que o summariado é autor do delicto

A sentença appellada absolveu o réo, por entender que os tres factos principaes que lhe são attribuidos, não foram devidamente provados.

Descendo á demonstração de suas affirmações, diz a sentença que outras pessoas estranhas, além do accusado e antes delle, estiveram trabalhando no porão em que se achavam as cedulas, pessoas empregadas no concerto da casa forte B, *como consta dos depoimentos das testemunhas a fls. 51, 52 e 64*, não sendo, portanto, verdadeira a accusação de o unico que penetrara no referido porão fôra o accusado; que os tres depoimentos contradictorios do servente Francisco José de Senna, envolvido tambem nas suspeitas formuladas contra o réo, e o depoimento de Coucceiro, amigo de Senna, não bastam para provar que o accusado fizera despezas extraordinarias, depois que terminara o trabalho na Caixa de Conversão; que o simples depoimento do menor Antonio Corrêa Martins não é sufficiente para provar que a mulher do accusado passara em uma sapataria da rua Voluntarios da Patria uma ds cedulas subtrahidas da Caixa, depoimento prestado na presença e no interesse do seu patrão, igualmente suspeito, em vista do depoimento de Manoel Alves Martins á fls. 197.

Accrescenta a sentença que até os tres pedacinhos de papel achados com outros residuos em um bolso do réo e nos quaes os conferentes da Caixa «reconheceram com o auxilio de poderosas lentes» retalhos da quasi imperceptivel picotagem das notas resgatadas (fls. 115) foram declarados inexistentes no exame procedido pela secção do papel moeda da Caixa de Amortização (fls. 118), sendo que, por demais, um semelhante achado não poderia constituir indicio, uma vez que o accusado estivera trabalhando sómente quatro dias em um logar em que devem ser abundantes aquelles minusculos discos extrahidos das notas resgatadas.

A accusação appellou, por não se conformar com a decisão de absolvição, que affirma não haver nos autos uma presumpção grave, precisa e concordante contra o réo, quando lia nelles seguros elementos de prova, que reclamam a condemnação do accusado, elementos que salienta detalhadamente nas desenvolvidas razões de fls. 389 á 407.

O Ministro Procurador Geral da Republica, com o protesto de sustentar oralmente na sessão de julgamento as allegações da accusação, que julga bem deduzidas e irretorquiveis, pede tambem a reforma da sentença, por lhe parecer: 1º, que a prova circumstancial resumida nos autos conduz á certeza da responsabilidade penal do appelado como autor do delicto; são circumstancias de tempo, de logar e de outras naturezas, que estabelecem uma relação causal entre o facto delictuoso e a sua autoria por parte do accusado; 2º, que a juridica sentença de pronuncia, confirmada pelo Supremo Tribunal, mostra com clareza as robustas provas indiciarias, entre as quaes a resultante do exame á fls. 115, que não foi destruida pelo vacilante exame á fls. 118, como o demonstra á saciedade a mesma sentença.

Dei provimento para reformar a decisão absolutoria, porque os fundamentos da sentença destoam completamente das provas dos autos, como demonstrou o Ministerio Publico.

A' primeira asserção da sentença de que as cedulas subtrahidas, resgatadas desde 1913 ainda permaneciam no porão *encerradas em saccos amarrados com barbante*, se contrapõe o exame e conferencia á fls. 11, de cujo termo consta que as referidas cedulas *estavam envolvidas em pacotes amarrados e lacrados, tendo o sello do lacre a inscripção Fragoso, feita com sinete appropriado*. Só os pacotes, assim lacrados e marcados, é que estavam guardados em saccos amarrados com barbante.

Affirma tambem a sentença que «os tres pedacinhos de papel achados com outros residuos em um bolço do réo e nos quaes os conferentes da Caixa de Conversão reconheceram com o auxilio de poderosas lentes retalhos da quasi imperceptivel picotagem das notas resgatadas foram declarados *inexistentes* no exame procedido pela secção do papel moeda da Caixa de Amortização.».

O exame á fls. 115 certifica o contrario. Delle consta que os peritos encontraram «pequenas particulas de lacre vermelho e pequenos discos de papel e que separaram os fragmentos de lacre e *os tres discos de papel*», ficando assim provada a existencia destes.

E' verdade que os peritos da Caixa de Amortização, nomeados para procederem a um *segundo exame* nos referidos fragmentos e discos, declararam nada ter encontrado dentro do envolucro, que os continha, quando o abriram para fazer o exame, accrescentando ser possivel que ignorando as pequenas dimensões dos objectos que iam examinar não tivessem tido a necessaria cautella quando abriram o papel em que elles estavam.

Os peritos do primeiro exame, Dr. João Marcellino Fragoso e Eduardo de Souza Leite, funccionarios publicos, depondo á fls. 232 v. e 264 v., asseveram sem exhitação que viram e examinaram aquelles fragmentos e discos. O laudo dos peritos, á fls. 115, certifica a existencia de particulas de lacre vermelho no bolso da roupa apprehendida em casa do réo, e com a qual esteve elle executando os serviços na Caixa de Conversão.

Accrescenta a sentença que o achado dos fragmentos e discos encontrados no bolço do accusado «não poderia constituir indicio, uma vez que o réo estivera trabalhando, durante quatro dias, em logar em que devem ser abundantes aquelles minusculos discos exhahidos das notas resgatadas.».

Este argumento se funda em uma grave confusão que é preciso, desde já, desfazer. O réo trabalhou no *porão*, mas não entrou absolutamente no *compartimento superior e distante da repartição*, onde se fazia a picotagem das cedulas, e onde existiam os minusculos discos produzidos pela picotagem, isto é, o logar em que devem ser abundantes os pequenos discos das notas resgatadas, e onde o réo não penetrou, não é o mesmo em que se achavam as cedulas subtrahidas.

A sentença esqueceu-se das particulas de lacre vermelho, que foram apprehendidas com os discos no bolso do réo, forte indicio de que este esteve no porão e foi o violador dos pacotes, que encerravam as notas subtrahidas.

As testemunhas á fls. 51, 52 e 64, invocadas pela sentença, não dizem o que esta lhes empresta, isto é, que, além do accusado e antes delle, outras pessoas estranhas estiveram trabalhando no porão, empregadas no concerto da casa forte B.

Diz a primeira «que sabe, ignorando por ordem de quem, ter sido admittido a trabalhar no porão, onde se achavam as cedulas um electricista, cujo nome ignora; que sabe mais que antes do electricista trabalharam outros individuos na collocação de uma porta na casa forte B, *ignorando, porém, se taes individuos se communicaram com o porão, onde se achavam as cedulas resgatadas.*»

Diz a segunda — «que antes desse electricista, na caixa houve um concerto e collocação de uma porta em uma das casas fortes, por outros operarios, *que o depoente não sabe se estiveram ou não no porão.*»

Diz a terceira — «lembra-se o depoente que outras pessoas estranhas á repartição trabalharam no reparo de um dos cofres da repartição, mas como nessa dependencia trabalhou, perto do commodo aberto, *onde se achavam os saccos, o electricista Costa, presume ser elle o unico responsavel pela subtracção do dinheiro.*»

Como se vê, nenhuma dessas testemunhas affirma que os operarios encarregados do concerto da casa forte B estiveram no porão.

O depoimento á fls. 108 de Paulo Xavier, citado em parte pela sentença, tambem não é favoravel á affirmação que se tem feito sobre este facto. Diz a testemunha — «que a casa forte B, onde trabalhou, é installada no pavimento terreo, tendo o depoente notado na mesma a existencia de uma escada de caracól, escada essa de descida para algum subterraneo, o que não póde precizar, por não ter nunca descido um só degrão da mesma; *que affirma tambem que nenhum dos operarios que trabalharam sob as ordens do depoente não desceu tambem a referida escada, isso affirmando porque era o depoente o primeiro a alli chegar e o ultimo a sahir.*

E' necessario assignalar, antes de proseguirmos na analyse dos depoimentos das testemunhas, e para evitar lamentavel confusão relativa a este particular, que o compartimento do tão citado porão é completamente distincto do logar onde estão as casas fortes.

Para provar que o accusado foi a unica pessoa estranha que esteve no porão onde estavam os saccos com as notas picotadas temos os depoimentos a fls. 28, 31, 33-238, 42 e 47.

Não póde ser contestado tambem que o reo, depois do crime, melhorou as condições de sua vida, fazendo despezas que o seu estado de pobreza não permittia fazer. Era tão pobre que vivia quasi exclusivamente da caridade de amigos e trabalho da mulher.

As declarações de Senna, continuo da Secção de Contabilidade e não porteiro, como diz a sentença, foram confirmadas pelo auto de apprehensão a fls. 112, e o réo não as contestou, ficando assim destruidas as suspeitas de haver o mesmo Senna se servido dellas para desviar de si qualquer responsabilidade sobre a autoria ou connivencia no crime. As accusações do réo contra Senna foram por este completamente refutadas. Ninguem mais do que Senna, de quem o accusado foi inquilino e devedor, e que foi quem o indicou ao director como electricista, podia conhecer melhor a vida do réo e de sua familia.

So uma testemunha de defesa declarou tardiamente no *plenario* ter emprestado ou dado ao réo algumas peças de mobilia e alguns quadros, mas esse depoimento não merece credito, por coincidir exactamente com a noticia do sumiço das notas da Caixa de Conversão.

A que deu de presente ao réo as roupas arroladas no auto de apprehensão não se prestou a depor no juizo plenario sobre esse facto. Não parece verosimel a dadiva da mobilia, nem a das roupas, por coincidirem ambas com a descoberta do crime attribuido ao accusado.

Não acceita, finalmente, a sentença o depoimento de Antonio Corrêa Martins, empregado de Pedro Lecio, em cuja casa passara a mulher do accusado uma das cedulas subtrahidas da Caixa de Conversão, por partir de um menor interessado em desviar do seu patrão a suspeita da connivencia no crime.

Cumpre notar, em primeiro logar, que Antonio Martins não é propriamente uma creança, mas um rapaz de 18 annos, caixeiro de um estabelecimento commercial, e que a policia, nas suas averiguações ultimas, apurou que o seu patrão nenhuma responsabilidade teve na subtracção e introducção na circulação da alludida cedula. São, portanto, depoimentos insuspeitos, dignos de toda a fé, e que revelam uma circumstancia importante para a decisão da causa.

Depondo no inquerito policial a folhas 192 e no summario a fls. 246, affirma categoricamente Antonio Martins, empregado de Pedro Lecio, que a senhora, cujo nome menciona — «é a mesma que em companhia de duas meninas comprára na loja de calçados de que é empregado com a nota de 200$ conversifel de que tratam estes autos os dous pares de sapatos e um par de chinellas por 27$500»; que occultára na vespera este facto «*com receio do accusado, que o ameaçára, si na delegacia indicasse a mulher delle como tendo sido aquella que lhe havia dado a nota*».

Diz Pedro Lecio, quanto á cedula em questão, que o seu empregado Antonio Martins a recebera em pagamento de dous pares de calçado e que, embora tivesse visto em sua casa a mulher e duas meninas, que foram comprar esse calçado, não as poderia reconhecer, porque

não guardára á physionomia de nenhuma dellas.

A sentença não alludiu siquer á importante circumstancia a que se refere a testemunha Manoel Alves Martins, negociante, visinho de Pedro Lecio, e que reunida a que acabámos de mencionar e ás que já apontámos, não deixam duvida alguma sobre a responsabilidade do crime imputado ao accusado.

A circumstancia, que a sentença calou, é a seguinte: «na mesma occasião em que Pedro Lecio recebeu por intermedio de seu caixeiro Antonio Martins a citada cedula de 200$, duas meninas, que não ha fundamento para se suppôr que não sejam as mesmas que acompanharam a mulher do réo á loja de Pedro Lecio, á vista do depoimento do negociante Manoel Martins, passaram outra cedula identica da mesma Caixa de Conversão ao referido commerciante Manoel Alves Martins.

Todos esses *cinco factos* em que se basea a accusação não foram distruidos pela defesa, nem pela sentença appellada.

A nossa lei penal não permitte condemnação por presumpções, por mais vehementes que sejam, mas não exclue a que se funda na prova circumstancial, constituida pela reunião de fortes indicios, que se prendem, se harmonizam, se completam, de modo a levar ao espirito do investigador a convicção da verdade.

A desenvolvida exposição que acabamos de fazer, quasi sem commentarios, basta para justificar plenamente a divergencia que nos separou da maioria do Tribunal.

Fui presente. — *Muniz Barreto.*

*Sentença do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal.*

Vistos e examinados estes autos de processo crime em que é autora a Justiça Federal e é réo Antonio Teixeira da Costa, pronunciado no art. 13 combinado com o art. 11 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, sob a accusação de haver subtrahido da Caixa de Conversão e reemittido diversas notas já resgatadas representando a importancia de 76:280$, etc.

Dos depoimentos das testemunhas, declarações, buscas, exames periciaes e mais peças do processo consta:

Que em dezembro de 1914, tornando-se necessario concertar a porta de um dos cofres da «Caixa de Conversão», foram os valores que elle encerrava transferidos para outro e deste retiradas ás notas recolhidas e levadas, por ordem do respectivo director, com o accôrdo ou pelo menos sem opposição do fiel que no momento substituia o thesoureiro, para o porão do edificio.

Estas notas, que, resgatadas desde 1913, já deviam ter sido incineradas, como recommenda a lei, estavam encerradas em «saccos amarrados com barbante». Eram a principio 13, depois verificou o director (fls. 78) que subiam a 14 e só um delles, o que foi violado, guarda mil duzentos e nove contos de réis.

O compartimento a que foram assim relegados é, dizem todos os empregados da «Caixa», um logar de franco accesso a quantos nelle queiram penetrar: um dos continuos do estabelecimento, incumbido dos serviços de agua e luz, tem mesmo necessidade de frequental-o diariamente, duas vezes pelo menos.

Accrescente-se que o processo de dicotagem das notas recolhidas parece menos destinado a assignal-as de modo evidente do que a lhes dissimular aquella condição, e será forçoso concluir que neste abandono de milhares de notas, expostas á cubica de individuos pobres e incultos, em uma quadra de difficuldades e de perniciosissimos exemplos, a desidia dos responsaveis chega a constituir verdadeira provocação ao crime.

A fls. 34 v. tem-se a informação de que as notas recolhidas retiradas da casa forte que as guardava cabiam ahi juntamente com os valores transportados da que se ia concertar, sendo, portanto, inteiramente desnecessaria a mudança, e dos autos se evidencia que, depois de feito o concerto que a esta deu pretexto, as notas continuaram no mesmo abandono.

O thesoureiro, que é um dos clavicularios da casa forte (Regul. art. 38) e que tem a seu cargo o *recebimento, deposito e guarda dos metaes amoedados, bilhetes e quaesquer valores recebidos pela repartição* (art. 26) declara que aquella remoção se fez sem sciencia sua, do contrario ter-se-hia opposto (fls. 19).

O porteiro Joaquim F. Vieira Pinto, á cuja guarda informa o director (fls. 7) tem transferido titulos que até então estavam e pelo regulamento deviam continuar sob a guarda do thesoureiro, affirma que não recebeu aviso desse deposito nem ordens para exercer qualquer fiscalização (fls. 27).

O proprio fiel que interveiu na deliberação teria preferido o archivo «que é uma dependencia completamente vedada ao accesso de qualquer pessoa que tivesse de penetrar no porão» e só não se oppoz «para não contrariar o seu chefe em cousa que lhe parecia não trazer inconvenientes», fls. 60.

Todos os funccionarios chamados a depôr, e foram numerosos, estranham a escolha do local destinado ao recolhimento dos titulos retirados da Casa Forte A.

Além dos empregados, cuja entrada neste local era perfeitamente franca, foram ahi admittidas pessoas estranhas e desconhecidas, que ahi permaneceram dias seguidos, sem nenhuma fiscalização, entrando e sahindo livremente para a execução, primeiro dos concertos exigidos pela casa forte e depois dos que veiu a reclamar a installação electrica.

As consequencias não se fizeram esperar:

Em 6 de janeiro é levado á thesouraria para troco a cedula de fls. 14, que logo se verifica pertencer ao numero das resgatadas e no dia 11 a outra do valor de 20$, que se acha a fls. 78, tambem resgatada. Mandou-se então aos serventes e continuos que fossem ao porão buscar o sacco em que deviam estar estas notas. O facto é caracteristico do zelo dos responsaveis pela boa guarda dos titulos pertencentes á Caixa de Conversão: elle chegou a surprehender ao conferente Marcolino Fragoso, que não dissimula sua estranheza ao ver «dous serventes trazendo pelo corredor um sacco» (fls. 53 v.).

Do exame em seguida praticado verifica-se que neste sacco faltavam 76:280$ em notas de differentes valores resgatadas em 26 de julho de 1913, já devidamente conferidas.

Dos outros que ficaram no porão não ha noticia de que tenham sido tambem examinados.

As diligencias emprehendidas para apurar a procedencia das duas notas acima referidas não deram resultado e foram logo abandonadas: Lucio Torres, portador da primeira tinha ido trocal-a por ordem de seu patrão Luiz Welisch e este não sabe de quem a recebeu (fls. 20 e 25). O portador da segunda — João Araujo, recebera-a de Monteiro, chefe do escriptorio da Companhia Docas de Santos (fls. 29) e este da firma França e Gomes (fls. 101). Agostinho Gomes, socio da firma não sabe de quem houve a nota (fls. 104).

Volver a autoridade policial a inquerir os funccionarios da Caixa de Conversão. Destes uns ignoravam, outros conheciam a existencia das notas no porão, todos attestam a impropriedade do local e solidarios raciocinam: que, sendo sabidamente honestos os funccionarios da repartição, só a um estranho se póde imputar o desvio das notas: que o estranho que penetrou no aposento em que ellas se achavam foi o accusado Antonio Teixeira da Costa, encarregado de reparar a installação electrica e que assim deve ter sido este o autor do crime. Quando muito admittem a cumplicidade do servente Francisco José de Senna, por ter sido quem para esse trabalho indicou o accusado.

Foi este raciocinio o fio conductor do inquerito. Ao facto que elle registra se vieram juntar: 1º, a denuncia de que o réo fizera despezas inexplicaveis depois, que estivera trabalhando na Caixa de Conversão e depois a de que sua mulher havia, em dezembro, passado em uma sapataria da rua Voluntarios da Patria a nota de 200$ de fls. 123, uma das 512 subtrahidas da Caixa de Conversão.

Destes tres factos assim expostos concluiu a accusação que foi o réo o autor da subtracção e o reemittente das notas apprehendidas, já agora em numero de quatro, pois que ás tres acima mencionadas se tem de reunir a de fls. 206, passada ao negociante Manoel Alves Martins por duas meninas, que não foi possivel reconhecer (fls. 197).

Isto posto, e,

Considerando que o primeiro dos factos em que se funda a accusação não está provado:

Que as testemunhas de fls. 51 52 e 64 affirmam que, além do accôrdo e antes delle, outras pessoas estranhas estiveram trabalhando naquelle logar, empregadas no concerto da casa forte B;

Que foi mesmo a necessidade de fazer este concerto, segundo se affirma desde as primeiras folhas dos autos que determinou a transferencia das notas convertidas para o porão do edificio.

Que a testemunha Paulo Xavier, incumbida do serviço, declara ter nelle empregado diversos operarios durante 35 dias; (fls. 108);

Que conhecidas, como ficaram pelas declarações dos funccionarios as facilidades que offerecia o ingresso no recinto para onde tinham sido com a maior publicidade conduzidas as notas por continuos, serventes e soldados da guarda, não é de excluir a hypothese de que alguem houvesse alli penetrado a revelia e sem sciencia do pessoal da administração.

Considerando, quanto ao segundo fundamento:

Que a noticia das despezas feitas pelo réo foi levada á policia por Eduardo dos Santos Couceiro a fls. 25;

Que até então e dahi em diante a autoridade le limitára á inquirição dos funccionarios da Caixa, dos possuidores das notas apprehendidas e dos operarios que alli haviam trabalhado;

Que não sendo Couceiro funccionario, não tendo visto essas notas, não frequentando a Caixa de Conversão, nada sabendo do facto, não é inhabil o mesmo o accusado, não tendo sido de qualquer fórma indicado nos autos, o seu depoimento exprime evidentemente um

officio de amisade prestado ao servente Francisco José de Senna, ainda envolvido nas suspeitas formuladas contra o réo.

Que ainda assim Couceiro, que mora em casa de Senna, se limitou a referir que este em conversa, antes de conhecidos os factos objecto do processo lhe dissera «*extranhar que o electricista Peixeira que ha pouco tempo andava embaraçado da vida estivesse agora comprando moveis, roupas novas e pagando dividas, inclusive uma delle Senna que promettera pagar e bem assim outra de sua irmã*» (fls. 26 e 253);

Que entretanto Francisco José de Senna depondo a fls. 29, apezar do esforço que faz para se libertar de qualquer responsabilidade, lançando ao réo exclusivamente a autoria do crime, não se refere absolutamente a semelhante facto, limita-se a conjecturar que fosse elle o autor do desvio das notas por ter sido o unico estranho que entrou no quarto;

Que, chamado a depor uma segunda vez sobre as referencias de Couceiro, não allude á compra de moveis nem ao pagamento de dividas; o réo ainda lhe não havia pago mesmo aquillo que lhe ficára a dever do tempo em que morara em sua casa; não é dahi que procede a estranheza de que deu parte a Couceiro, mas do facto de estar o réo «usando meias de seda e chapéo de palha finissimo» fls. 73:

Que, depondo pela 3ª vez sobre o mesmo ponto, a fls. 320 já não allude ao vestuario do réo, sinão para declarar que não observára «qualquer modificação no modo de vestir»;

Que foram sua mulher e filhas que melhoraram de roupas e calçados, tendo casa bem montada. Reinquirida diz que individualmente verificou apenas que elles possuiam de moveis» um sofá preto, uma mesa, um armario grande e uma cama de creança, mas que um seu amigo de nome Pedro Moreira lhe referira a existencia na mesma casa de moveis e cortinas. Quanto a época em que manifestou a estranheza denunciada por Couceiro diz que foi após a busca feita em sua casa. (fls. 324). Em principio tinha affirmado que foi antes de «conhecido o furto das notas da Caixa de Conversão» (fls. 321).

Considerando que estas contradicções bastaram para reduzir o valor da testemunha, si algum pudesse ter, sendo como era interessada em desviar para o accusado as suspeitas em que se viu envolvida, suspeitas que o processo veiu aggravar, revelando que essa testemunha, que tem de ordenado 300$ mensaes, paga uma casa de 200$, dá dinheiro a premio dentro da repartição em que serve e usa joias de valor (fls. 68 e 72);

Que não é possivel preferir esse depoimento unico aos das testemunhas abonadas de fls. 369 a 373, que explicam a procedencia dos moveis vistos na casa do réo e attestam a penuria em que vive a familia do mesmo.

Considerando que, preso desde logo o accusado e emprehendidas diligencias, no sentido das informações de que Couceiro se fizera portador, o resultado colhido foi puramente negativo; pois que até os tres pedacinhos de papel achados com outros residuos em um bolso do réo e nos quaes os conferentes da Caixa de Conversão «reconheceram com o auxilio de poderosas lentes» retalhos da quasi imperceptivel picotagem das notas resgatadas (fls. 115) foram declarados inexistentes no exame procedido pela secção do papel moeda da Caixa de Amortização (fls. 118), sendo que, por demais, um semelhante achado não poderia constituir indicio, uma vez que o accusado estivera trabalhando, durante quatro dias, em um logar em que devem ser abundantes aquelles minusculos discos extrahidos das notas resgatadas;

Considerando, quanto ao terceiro fundamento:

Que a cedula recolhida de fls. 123 foi levado á policia do 7º districto por Annibel Pereira da Silva, empregado do vendedor do jogo de bicho João Nizzo Coutinho;

Que ao entregal-a, declarou Annibal que a mesma lhe fôi dada para cobrar-se de 2$500 por Lourival de Lima, empregado do sapateiro italiano José Leccio, estabelecido na mesma rua, que no dia seguinte, verificada a sua falsidade, por intermedio de João Luiz Bittencourt, com quem havia trocado, fora procurar Lourival em casa do seu patrão, mas que este, contra a verdade sabida, negara que fosse Lourival seu empregado e dissera ignorar-lhe a morada; que então tomando-se de graves suspeitas fora procurar a autoridade para dar-lhe parte do occorrido (folhas 128);

Que João Nizzo (fls. 131), e João Luiz Bittencourt (fls. 135), confirmaram plenamente esta declaração:

Que José Leccio, a fls. 131 depoz que effectivamente Lourival Lima era seu empregado havia poucos dias, que na antevespera ao sahir lhe pedira 2$, que a testemunha recusou, não sabendo, assim, como possuia elle a nota de 200$ que fôra trocar com Annibal da Silva;

Que Lourival Lima confessa tudo quanto declararam as testemunhas anteriores e mais que já havia tentado trocar essa mesma nota com José David, que a recusara com a declaração de que era das que tinham sido furtadas na Caixa de Conversão, segundo o aviso publicado nos jornaes (fls. 133 v.), e, finalmente, que possuia ha um anno, tendo-a recebido da Caixa Economica;

Considerando que, depois destas declarações que assim se confirmam umas ás outras e das quaes deviam resultar graves suspeitas contra José Leccio principalmente a vista do que referiu José David a fls. 137, voltou Lourival de Lima a depor, não mais na delegacia do 7º districto, porém, na Delegacia Auxiliar e no processo que ahi corria contra o réo e então informou que occultara a verdade com receio de comprometter seu patrão, mas que «*agora que lhe disseram que nenhum mal resultaria a este*» estava prompto a dizel-a: que a nota pertencia a seu patrão José Leccio, por cuja ordem fôra trocal-a (fls. 145);

Que José Leccio já presente, retratando-se, igualmente, affirmou que era verdade o que dizia Lourival e que a nota lhe tinha sido dada por seu irmão Pedro Leccio;

Que este, tambem presente, confirmou, fls. 164, o depoimento anterior, accrescentando que a nota em questão, fôra, havia um mez mais ou menos, recebida de uma senhora por seu empregado o menor Antonio Corrêa Martins;

Que, finalmente, Antonio Martins, declarou que foi «conforme havia hontem declarado seu patrão no depoimento que prestára» «quem vendeu o calçado á senhora que o mesmo referiu, della recebendo a cedula que se acha autuada no valor de duzentos mil réis»;

Que a senhora estava acompanhada de duas meninas o que embora já fosse decorrido um mez tem bem presentes os seus signaes e sendo-lhes mostrada a mulher do accusado disse que era esta a pessoa a quem se referia (fls. 174 e 246).

Considerando que, assim o ultimo fundamento da accusação assenta exclusivamente no depoimento de um menor, prestado na presença e no interesse de seu patrão, igualmente suspeito, em vista do depoimento de Manoel Alves Martins, (fls. 197); pela forma e nas condições acima expostas;

Considerando em vista do exposto e do mais que consta dos autos, que o argumento de que se so corre o Ministerio Publico, para deduzir a responsabilidade do réo, apoia-se em factos que não ficaram devidamente estabelecidos e assim não podem produzir uma «presumpção grave, precisa e concordantes», constituindo prova indirecta da autoria:

Julgo improcedente o libello para, absolvendo o réo da accusação que lhe foi intentada, mandar que se lhe dê baixa na culpa e que em seu favor se passe alvará de soltura, si por al não estiver preso. Custas na fórma da lei.

Districto Federal, 15 de julho de 1915. — *Antonio J Pires de C. Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL

*Entende-se por crime da mesma natureza, para os effeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo do Codigo Penal.*

N. 851. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação criminal — appellante José Brunetti Giordani, appellada a Justiça Federal —, interposta da sentença do Juiz Federal na secção de S. Paulo de fls. 770, que condemnou o appellante a tres annos e quatro mezes de prisão cellular, além da perda das notas apprehendidas, como incurso no grão medio do art. 22, combinado com os arts. 10 e 13 da lei n. 2.110, de 1909:

Accordam negar-lhe provimento, confirmando assim, como confirmam, a sentença appellada por seus fundamentos, que adoptam, por serem conformes o direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de março de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Muniz Barreto.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro dos Santos.* — *Pedro Lessa.* — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque.*

*Sentença do Juiz Federal na Secção do Estado de S. Paulo.*

Vistos e examinados estes autos de acção criminal intentada pela Justiça Federal contra o réo preso José Brunetti Giordani, italiano, maior, solteiro, residente nesta capital.

Allega o Dr. Procurador da Republica que no dia 20 de dezembro do anno proximo passado, cerca das 21 horas, o réo foi preso quando passava de automovel pela rua Xavier de Toledo, nesta capital, sendo encontradas em seu poder 40 notas falsas de 100$, que foram apprehendidas;

Que, em seguida, a policia procedeu a uma busca na casa do réo — rua Major Diogo 127 e encontrou mais 518 notas falsas, tambem de 100$, como consta

do auto de busca de fls. 10, notas essas que o mesmo réo, sciente de sua falsidade, possuia para o fim criminoso de as introduzir na circulação como authenticas, accrescendo ser elle reincidente no crime de moeda falsa.

Pede, por isso, a sua condemnação no maximo das penas do art. 22 combinado com os arts. 13 e 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

No curso do processo foram observadas as prescripções legaes, plenamente assegurados os direitos do réo que assistiu á formação da culpa, acompanhado de seu illustre patrono o advogado Dr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, que o defendeu no summario — fls. 115, no plenario — fls. 757, e contrariou o libello — fls. 732, aonde articula:

*a*) que o réo não é o autor do delicto que se lhe imputa;

*b*) que o delicto foi simulado e, assim, não existe responsabilidade de quem quer que seja;

*c*) que apezar de já haver cumprido pena pelo crime de introducção dolosa de moeda falsa em circulação, tem procedido correctamente, exercendo trabalho honrado.

Argumenta com a contradicção da prova testemunhal e outras circumstancias, e conclue pedindo a absolvição do réo por entender não estar provado que fosse elle o possuidor das notas apprehendidas.

O Dr. Pedro do Monte Ablas que, como juiz substituto no impedimento do effectivo, presidiu o summario, julgou insufficiente para a pronuncia a prova produzida, como consta do despacho de fls. 717, reformado pelo de fls. 723 pelos motivos ahi expostos.

Tudo ponderado:

Considerando que o crime imputado ao réo, previsto no art. 22, combinado com os arts. 10 e 13 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, consiste em possuir ou ter sob sua guarda, para fim criminoso, papel moeda falsificado, na fórma do referido art. 10:

Considerando que os documentos juntos aos autos, fls. 22, 65, 66, 720 a 722, provam que o réo, conhecido pelos nomes de José Brunetti Giordani, José Parisi, Francisco Giordani ou Jean Jourdan, já cumpriu a pena de quatro annos de prisão cellular, a que foi condemnado por sentença deste Juizo, de 5 de fevereiro de 1915, pelo crime previsto no art. 15 da lei n. 2.110; e que foi igualmente condemnado em Paris, por crime de moeda falsa, em 1903, sendo ultimamente preso em flagrante pelo crime de que trata este processo, como consta á fls. 5;

Considerando que, sendo um falsario conhecido, com os precedentes apontados, o réo era conservado sob a vigilancia da policia, que, encontrando-o de automovel, no dia 22 de dezembro do anno findo, na rua Xavier de Toledo, julgou conveniente faze-lo parar para uma verificação, auto fls. 5, testemunhas, fls. 744; tendo o réo, nessa occasião jogado ao chão um pacote que trazia comsigo, contendo 40 notas falsas de 100$, que foram apprehendidas, preso o mesmo réo em flagrante de delicto;

Considerando que, procedendo em seguida a uma busca em casa do réo, á rua Major Diogo n. 127, foram ahi encontradas pela policia mais 518 notas falsas de 100$, igualmente apprehendidas como consta á fls. 10; notando-se que uma das notas foi encontrada dobrada dentro de um papel de carta de hotel da rua Libero Badaró (folhas 24), onde o reo era empregado como copeiro, fls. 20 v.;

Considerando que os autos de fls. 5 e 10, os depoimentos das testemunhas numerarias, fls. 77, 87, 90, 102 e 105, e das informantes, fls. 82, 80 v. e 98, alliadas ás circumstancias de facto verificadas e aos pessimos precedentes do reo, convencem de que este, effectivamente, possuia as notas que foram apprehendidas, quer na rua Xavier de Toledo, quando foi preso, quer na casa em que habitava, rua Major Diogo numero 127, onde cautelosamente occultava o proprio nome, como o declara a testemunha Vicente Bounano, folhas 90 v., que o procurou saber para dar-lhe o recibo do aluguel por elle pago adeantadamente;

Considerando que todas as notas apprehendidas em poder do réo são falsas, o que foi verificado na policia, fls. 29, e na Delegacia Fiscal, fls 127;

Considerando que é indubitavel que o réo possuia essas notas falsas para o fim criminoso de as introduzir na circulação, e tinha conhecimento da falsidade, o que resulta de varias circumstancias verificadas no processo, principalmente, da de haver o réo atirado ao chão as que trazia comsigo, á approximação dos agentes de policia, tanto mais sendo o réo um falsario desde longo tempo habituado á pratica de crimes dessa natureza, conforme os documentos já citados;

Considerando que, dadas as circumstancias mencionadas, não se póde presumir que se trate, em casos de tanta gravidade, de um delicto simulado *pelas autoridades policiaes e agentes de segurança que realizaram as diligencias*, como foi articulado na contrariedade do libello, fls. 732; pois tal monstruosidade só poderia ser admittida deante de provas convenientes, e não, apenas, por se notarem algumas divergencias nos depoimentos, o que não põe em duvida a existencia do facto delictuoso, objecto do processo nem quem seja o autor, versando sómente sobre circumstancias accidentaes, o que sóe muitas vezes acontecer em relação á prova testemunhal, sem, comtudo, modifical-a, principalmente, quando os factos verificados confirmam a affirmação das testemunhas nos pontos capitaes de seus depoimentos;

Considerando que, nos termos do artigo 40 do Codigo Penal, a reincidencia verifica-se, quando o criminoso, depois de passada em julgado a sentença condemnatoria, commette outro crime da mesma natureza, e como tal entende-se, para os effeitos da lei penal, *o que consiste na violação do mesmo artigo*;

Considerando que, nestas condições, não se verifica, no caso dos autos, a circumstancia aggravante do art. 39, § 19, do Codigo Penal;

Considerando que não foram allegadas, nem estão provadas, circumstancias attenuantes;

Considerando o mais que dos autos consta, julgo provado o libello, para condemnar o réo a tres annos e quatro mezes de prisão cellular, além da perda das notas apprehendidas, gráo médio das penas do art. 22, combinado com os arts. 10 e 13 da citada lei n. 2.110, de 1909, pena que será cumprida na Penitenciaria desta Capital.

Custas, na fórma da lei. P. e I. São Paulo, 12 de junho de 1920. — *Washington Osorio de Oliveira.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

*Foi negado o mandado prohibitorio requerido pelo administrador do Trapiche Rio de Janeiro, para que o Commissariado da Alimentação Publica se abstenha da ameaça de tomar-lhe os generos alli depositados, porquanto, a lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, autorizou o Poder Executivo emquanto durasse a Guerra Européa, a desapropriar toda sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos que fossem considerados de primeira necessidade, independente de quaesquer formalidades de direito commum, mediante pagamento ao proprietario do preço fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desaccôrdo quanto ao preço, mediante deposito deste, resalvados neste ultimo caso os direitos a se deduzirem opportunamente. Semelhantes providencias foram autorizadas pelo decreto numero 13.193, de 13 do mesmo mez, ao Commissariado da Alimentação Publica.*

N. 2.549. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de aggravo de petição interposta por José Leal Lallemant, do despacho do juiz federal da 1ª Vara desta Capital que negou o mandado prohibitorio, pelo mesmo requerido, como administrador do Trapiche Rio de Janeiro, para que o Commissariado da Alimentação Publica se abstenha da ameaça de tomar-lhe os generos mencionados na inicial de fls.:

Accordam negar provimento ao aggravo para confirmar o despacho aggravado por seus fundamentos, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de janeiro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *A. Pires e Albuquerque.* — *Viveiros de Castro.* — *Sebastio de Lacerda.* — *André Cavalcanti.* — *Pedro Lessa.* — *J. J. Coelho e Campos.* — *João Mendes.* — *G. Natal.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Mibielli.* — *Canuto Saraiva.*

*Despacho do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal*

A lei 3.533, de 3 de setembro de 1918, autorizou o Poder Executivo, emquanto durar o estado de guerra, a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos que, na fórma dos regulamentos expedidos para a execução da mesma lei, forem considerados de primeira necessidade, independente de quaesquer formalidades de direito, mediante pagamento ao proprietario do preço fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desaccôrdo quanto ao preço — mediante deposito deste, resalvados neste ultimo os direitos para se deduzirem opportunamente (artigo 1º). Semelhantes providencias foram conferidas pelo decreto n. 13.193, de 13 do mesmo mez ao Commissariado da Alimentação Publica.

Trata-se de uma medida essencialmente de guerra, de que já se haviam utilizado todas as mais nações bellígerantes, inclusive os Estados Unidos da America do Norte em cuja constituição se inspirou a nossa, e destinada a salvaguardar a segurança e a defesa nacional e a garantir o proseguimento victorioso da guerra como observa J. W. Garner na sua recente monographia sobre o Poder Executivo americano em tempo de guerra. A administração da [illegible] producção e a repartição dos viveres e

artigos de primeira necessidade, accentua o eminente professor da Universidade de Illinois, esta collocada nas mãos do presidente, que póde fazer todos os regulamentos e expedir todas as ordens que julgar necessarias para assegurar a applicação das respectivas disposições, constituido assim num verdadeiro dictador para uma grande parte do commercio e da industria do paiz».

São attribuições discricionarias, no caso em questão, collocadas nas mãos do Executivo para o fim de assegurar o successo da administração do abastecimento do paiz, e de cujo uso ou exercicio é, por consequencia, elle o unico juiz competente, tanto em relação á opportunidade, como ás razões determinantes. Fazem parte da legislação extraordinaria, do exercicio constitucional do poder de guerra, que não tem sido desconhecido pelo Judiciario na grande Nação Americana.

Nestas condições, denego o remedio possessorio requerido, com a resalva do supplicante pleitear em tempo pelos meios ordinarios os direitos que porventura lhe assistam, na fórma prevista na propria lei citada.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918. — *Raul de Souza Martins.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

*Não é licito ao interessado oppor-se ao levantamento de penhora julgada insubsistente por sentença passada em julgado, uma vez que não tenha sido assignado no prazo legal o termo de appellação da dita sentença.*

N. 2.824. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de aggravo de petição interposto do despacho do Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro, que, na acção executiva movida pelo aggravante Mario d'Almeida, como cessionario de Amaro Silveira & Comp., ao aggravado René Signourel de Pointis para delles haver a quantia de 25:837$500, constante de uma letra de cambio e de uma nota promissoria do seu acceite, mandou a requerimento do aggravado levantar a penhora de fls.:

Acordam negar provimento ao aggravo para confirmar a decisão recorrida, porquanto, tendo passado em julgado a sentença que julgou nulla a acção executiva, desde que havendo o aggravante appellado pela petição de fls., deixou de assignar o respectivo termo no prazo legal, condição *sine que* para que se considere interposta a appellação, não lhe era licito oppor-se ao levantamento da penhora que fôra julgada insubsistente pela alludida sentença. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1920 — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

*A circumstancia de figurar na letra de cambio, como saccado, uma pessoa residente em Estado diverso das outras partes na acção cambiaria, não afóra a causa na justiça federal, desde que dita pessoa, não tendo acceitado a letra, nenhuma obrigação assumiu.*

N. 2.909. — Vistos, expostos e relatados estes autos de aggravo de petição, — aggravante o Banco do Brasil, aggravados Neiva, Castro & Comp — interposto da decisão do Juiz Federal na secção da Parahyba de fls. 52, que julgou provada a excepção de incompetencia de fls. 32:

Considerando que dos autos está provado que o autor e réos na acção cambiaria intentada perante o Juiz Federal residem no mesmo Estado — o da Parahyba:

Considerando que a circumstancia de figurar na letra alludida o Dr. José Maria de Albuquerque Mello, como saccado, residente no Estado de Pernambuco, não póde aforar a causa na Justiça Federal, porque não tendo elle acceitado a letra, nenhuma obrigação cambiaria assumiu, sendo, portanto, extranho á acção:

Accórdam negar provimento ao aggravo, confirmando assim a decisão aggravada, que é conforme o direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *André Cavalcanti*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*.

Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

*Decisão do Juiz Federal da Secção do Estado da Parahyba*

Vistos os autos, etc. — Procede a excepção de incompetencia allegada e recebida e a julgo assim provada. Tem séde nesta capital a Agencia do Banco do Brasil e a firma Neiva, Castro & Comp., como se verifica da procuração de fls. dos autos, 2, 4 e 6, quanto ao Banco do Brasil, excepto; e dos docs. a fls. 24, 36 e 40, quanto a firma excepiente, que, constituida e registrada nesta capital com personalidade juridica, não o foi no Recife. E não altera essa situação o facto de ser residente no Recife o Dr. José Maria de Albuquerque Mello, contra quem foi sacada a letra de cambio, porque não a acceitou (protesto de fls. 5) e assim não assumiu obrigação de natureza cambiaria Si assumiu elle o compromisso do acceite e não cumpriu a promessa, responderá, não na qualidade de sacado, mas na de promittente de obrigação não cambiaria, que tornou, como bem elucida Paulo de Lacerda, a pag. 49 e 122 d' «A Cambial» ns. 40 e 106.

Na letra de fls. é figura extranha, sem responsabilidade cambiaria o Dr. José Maria de Albuquerque Mello, que não acceitou-a.

A luta judiciaria tem de travar-se a proposito da referida letra entre duas partes com séde e domicilio nesta capital — a agencia do Banco do Brasil e a firma Neiva, Castro & Comp.

Não procede a allegada illegitimidade do procurador, Dr. Antonio Baptista Neiva de Figueiredo, em vista do que foi clara e terminantemente estipulado nas clausulas 3ª e 4ª do contracto de organização da sociedade Neiva, Castro & Comp. — como se vê a fls. 40 dos autos. Os socios solidarios usam da firma social por si, ou por seus procuradores legitimamente constituidos. Valida e legitima é, pois, a procuração de fls. 30 em substabelecimento.

Nestas condições, não sendo as partes residentes em Estados diversos (art. 60, lettra *d*, da Const. Federal), o litigio não se póde mover perante a Justiça Federal, como de direito expresso e da jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal. E' ainda o que doutrina no «Poder Judiciario», §§ 38 e seguintes o eminente jurisconsulto e Ministro Pedro Lessa.

Por estes fundamentos e de accôrdo com o parecer do Dr. Procurador da Republica julgo procedente a excepção para declarar competente a justiça do Estado para conhecimento da causa, pagas as custas pela excepta, a agencia do Banco do Brasil. — Intime-se.

Parahyba, 2 de dezembro de 1920. — *Trajano A. de Caldas Brandão.*

CARTA TESTEMUNHAVEL

*Do despacho que indefere o requerimento de absolvição de instancia não cabe aggravo com fundamento em damno irreparavel.*

N. 2.920. — Vistos, expostos e relatados estes autos de carta testemunhavel — supplicantes Naegeli & Companhia Limitada, supplicados Schubäck Beam & Companhia —, interposta do despacho do juiz da 2ª Vara federal deste Districto de fls. 6 v., que não admittiu o recurso de aggravo do despacho indeferindo o requerimento de absolvição de instancia feito pelos supplicantes a fls. 41:

Considerando que do despacho que indefere o pedido de absolvição de instancia não cabe aggravo com fundamento em damno irreparavel, porque, proseguindo a acção, o damno porventura resultante delle póde ser reparado pela sentença, que afinal a julgar:

Considerando que é a propria Ord. do Liv. 2º, tit. 20 que, no final do § 16, declara que de tal despacho não cabe appellação, *nem aggravo*; e, assim,

Considerando que o despacho aggravado é conforme ás proprias leis invocadas contra elle pelos supplicantes:

Accordam julgar improcedente a carta testemunhavel, para que subsista o juridico despacho de fls. 6, que não admittiu o aggravo interposto pelos supplicantes; pagas por estes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de janeiro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Lessa*. — *Godofredo Cunha*.

Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda. — O Sub-Secretario, *Edmundo da Veiga.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

*Não cabe recurso extraordinario de sentença em que o Tribunal local se tenha limitado a apreciar o valor da prova produzida, não deixando de applicar o texto da lei federal que rege a especie. Na apreciação da prova os tribunaes locaes agem livremente, a menos que a lei federal exija certas formalidades ou condições com relação á efficiencia do valor probante.*

N. 1.255. — Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente a massa fallida de Cabral Belchior & Comp., e recorridos o Banco do Commercio e outros, delles consta que a firma fallida celebrou com os seus credores uma concordata que foi homologada, e pela qual se obrigou a pagal-os no prazo de dous annos e em quatro prestações, sendo a primeira de 10 % a seis mezes do prazo; a segunda

30 % a 12 mezes; a terceira 30 % a 18 mezes; a quarta 30 % a 24 mezes, e todos os prazos contados da data da homologação. Allegou-se, porém, na discussão, que os recorridos — Banco do Commercio e Banco Germanico —, com infracção do art. 118, n. 1, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, receberam integralmente o pagamento das respectivas promissorias, logo que se venceu a primeira prestação, influindo esse pagamento directamente para determinar a fallencia da recorrente, pelo que estão os recorridos, em virtude da citada lei n. 2.024, obrigados a repetir o que do mais receberam.

Os recorridos, em defesa, arguiram que, não obstante se haverem encontrado as promissorias emittidas a seu favor em poder da recorrente — a firma fallida — dahi não é licito deduzir que a posse desses titulos presume pagamento da parte de quem os possuia, porquanto o pagamento foi effectuado pelo capitalista João Augusto Belchior, socio commanditario da recorrente, que era tambem seu procurador, e. além do mais, endossante das promissorias em questão, e consequentemente a presumpção derivada da posse desses titulos póde ser illidida por qualquer genero de prova. O Acc. recorrido, em gráo de embargos, restaurou a sentença de 1ª instancia, entendendo que elle apreciando a prova produzida — depoimento de testemunhas, exames de livros — bem decidiu excluindo a presumpção que a posse do titulo creditorio induz pagamento por quem o possue. Funda-se o recurso no art. 59, II da Constituição Federal, porque a recorrente entende que o tribunal recorrido deixou de applicar á especie o art. 118, n. 1 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Isto posto e,

Considerando que o Acc. recorrido não deixou de applicar á especie o invocado art. 118 n. 1 da lei n. 2.024, de 1908, porquanto, apreciando a prova produzida, entendeu que os recorridos não eram obrigados á repetição do que haviam recebido em pagamento, visto se haver provado ter sido elle effectuado por um terceiro, e não pela recorrente:

Considerando que nessa situação o Tribunal local apenas se limitou a preciar o valor da prova produzida para applicar o texto da lei federal que rege a especie;

Considerando que na apreciação da prova os tribunaes locaes agem livremente, a menos que a lei federal exija certas formalidades ou condições com relação á efficiencia do valor probante; e os tribunaes a admittam sem attenção ás condições prescriptas por texto de lei federal, o que aliás na especie não se dá:

O Supremo Tribunal Federal não conhece do recurso interposto, visto, á evidencia, como da exposição se deduz, não ser caso delle. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 11 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*, vencido na preliminar. — *G. Natal*. — *Muniz Barreto*.

Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros Godofredo Cunha e Sebastião de Lacerda e vencidos na preliminar os dos Srs. Ministros João Mendes e Edmundo Lins. — O Sub-Secretario, *Edmundo da Veiga*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

*Realisado um emprestimo hypothecario, cujo pagamento, segundo se estipulara na respectiva escriptura, seria feito em prestações, para o que os devedores acceitaram na mesma data letras de terra, que ficaram fazendo parte da escriptura e venciveis nos prasos das supraditas prestações, consideram-se as letras como a parte principal do contracto, por serem os titulos representativos delle, de sorte que prescriptas ellas, prescripta tambem se reputa a hypotheca estabelecida para a sua garantia.*

N. 1.142. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario entre partes: recorrente o visconde de Gonçalves Pinto e recorridos o Dr. Joaquim Carneiro Nobre de Lacerda e sua mulher e outros, verifica-se que a especie é a seguinte:

O recorrente, credor hypothecario dos recorridos, da quantia de 20:000$, cujo pagamento, segundo se estipulara na escriptura a fls. 26, seria feito em quatro prestações de 5:000$ cada uma; fazendo parte dessa escriptura quatro letras da terra acceitas na mesma data pelos devedores na importancia de 5:000$ cada uma, venciveis nos mesmos prazos das supraditas prestações; propoz a competente acção, no Juizo do Commercio da 1ª Vara da comarca do Recife.

Feita a penhora do immovel hypothecario, a ella oppuzeram os recorridos os embargos de fls. 83, nos quaes allegaram a improcedencia da acção, porque, sendo os titulos representativos do contracto principal a que a hypotheca serve de garantia as letras da terra constantes da escriptura de fls., e estando ellas prescriptas, prescripta tambem se acha a hypotheca estabelecida para garantia das mesmas letras.

O juiz da causa julgou insubsistentes os embargos, sob o fundamento de que a escriptura de hypotheca constitue a obrigação principal, sendo as letras obrigações secundarias e accessorias, acceitas unicamente para maior facilidade do pagamento das prestações estipuladas, não lhes sendo, portanto, applicavel a prescripção do art. 443 do Codigo Commercial.

Interposta appellação dessa sentença para o Superior Tribunal de Justiça do Estado, este deu-lhe provimento para julgar improcedente a acção porque *a*) os titulos representativos da divida, que são as letras de fls. 22 a 25, que, na hypothese dos autos, constituem o principal, estão prescriptas; *b*) a hypotheca é a garantia pela qual o credor procurou amparar o pagamento das referidas letras, é o accessorio; *c*) extincta a obrigação principal, *ipso facto* prescripta está a accessoria.

Dessa decisão é que foi interposto o presente recurso, com fundamento no art. 59, § 1º, lettra *a* da Constituição Federal.

Isto posto e, não vencida a preliminar de se não conhecer do recurso, por não ser caso delle;

Accordam negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, que são conformes a direito e ás provas dos autos, pagas as custas pelo recorrente.

Não se póde pôr em duvida que as letras em questão sejam os titulos representativos da divida.

O proprio recorrente o reconhece, quando, na sua inicial a fls. 18 diz: que sendo os recorridos co-devedores da quantia de 20:000$ de principal do emprestimo que lhes fizera com garantia de hypotheca do engenho Sant'Anna e para pagamento em quatro prestações, *das quaes são titulos as letras da terra annexas...*

Não se deve perder de vista tambem que, na escriptura de hypotheca, se declara que não se pagou o sello proporcional ao emprestimo, por já ter sido paga nas quatro letras com estampilhas colladas nas mesmas e inutilizadas pelos devedores hypothecantes na data da mesma escriptura.

Si, pois, as letras constituem a obrigação principal, prescriptas ellas, prescripta está a hypotheca.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na preliminar. Basta a exposição feita no accórdão para se ver que o caso não é de recurso extraordinario.

O visconde de Gonçalves Pinto propoz contra o Dr. Joaquim Carneiro Nobre de Lacerda e outros acção executiva para cobrar vinte contos de réis, em virtude de letras da terra, cujo pagamento foi garantido com escriptura de hypotheca.

Os réos allegaram em defesa que estando prescriptas as letras, *ex-vi* do artigo 443 do Codigo Commercial, prescripta tambem se achava a hypotheca.

A sentença de primeira instancia julgou improcedente a defesa, por entender que a hypotheca constituia a obrigação principal, sendo as letras, obrigação puramente accessoria, de modo que a prescripção, no caso, não era a commercial de cinco annos, mas a civil de trinta.

Em segunda instancia, porém, julgou se em sentido opposto, isto é, que a hypotheca é o accessorio e que as letras constituem a divida principal, cuja prescripção é de cinco annos.

Como se vê, foi invocado o dispositivo do art. 443 do Codigo Commercial, que a decisão recorrida applicou.

A questão suscitada consistia sómente em saber o que era accessorio e o que era principal.

Ainda que a interpretação, neste particular, não fosse a melhor, nem por isso se justificaria o recurso extraordinario.

Entretanto, o accórdão recorrido adoptou a boa interpretação, tanto que o accórdão a consagrou. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*, vencido na preliminar. — *Pedro Mibielli*, vencido na preliminar. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

*A Constituição Federal garante a propriedade em sua plenitude e assegura-lhe o uso e goso, não admittido que, sem prévia indemnização, ninguem seja della privado. A lei estabelecendo, dado o caso de desapropriação, precauções e fórmulas solemnes, de modo a salientar a causa de utilidade que para a communhão resulta do sacrificio imposto ao interesse particular, garante-lhe ao mesmo tempo a compensação do prejuizo soffrido.*

N. 1.998.—Relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado de Minas Geraes, em que é appellante o Procurador da Republica, e appellados, José Nogueira Duarte e sua mulher:

Accórdam, em Supremo Tribunal Federal, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, por seus fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de setembro de 1917.—*André Cavalcanti*, V. P.

*H. Lins*, relator designado para a redacção do accórdão. — *Pedro Lessa.* — *A. Pires e Albuquerque.* — *João Mendes.* — *J. L. Coelho e Campos*, vencido. — *Leoni Ramos.* — *Pedro Mibielli.* — *Canuto Saraiva.* — *Godofredo Cunha*, vencido. Condemnei a Fazenda Nacional a pagar aos autores-appellados o valor da area effectivamente occupada pelo leito da Estrada de Ferro Oeste de Minas e a indemnizar o valor da cêrca de arame farpado destruida, liquidando-se os lucros cessantes na execução. — *G. Natal.* — *Sebastião de Lacerda*, vencido. — Fui presente, *Muniz Barreto*

*Sentença appellada*

Vistos estes autos, entres partes, coronel José Nogueira Duarte e sua mulher, autores, e ré a União Federal. Propuzeram os autores a presente acção allegando: que na qualidade de proprietarios da Fazenda da Serra Negra (*ut* formal divisão) accionavam a União Federal pelo facto de haver a Estrada de Ferro Oeste de Minas, de servico federal, invadido por seus prepostos terrenos dos mesmos autores, expropriando um trecho de 92.400 m2 entre as estacas 2.287—10 a 2.392—10, inutilizando um pasto para invernadas de 190 alqueires de 100—100 braças que lhes assegurava uma renda mensal de 400$000. Os pastos ficando abertos a todas as creações e sem possibilidade de aluguel, é um dos trechos de 30 alqueires desvalorisado por falta de bebedouro, todos os damnos especificados á fls. 10 por profissionaes consultados, que fizeram avaliação tomando a média devida aos autores;

Que a União era responsavel pelos actos de seus prepostos, entre os quaes estavam os empreiteiros do prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, tendo elles commettido attentado contra a propriedade delles autores, com offensa do art. 72, § 17, da Constituição Federal, que garante a propriedade em sua plenitude;

Que nos termos do direito a Fazenda Nacional era responsavel pelos damnos pedidos e constatados na inicial.

A União contestou por negação.

Em prova a causa, procedeu-se á vistoria que consta de fls. 26 e 28.

Aos quesitos dos autores, responderam os peritos:

*a*) que a área expropriada para a construcção do leito da linha é de 92.400 metros quadrados e a extensão de testa de 2.100 metros;

*b*) que com o rompimento das cercas, e aterramento dos valles, ficaram os pastos abertos, tornando impossivel a invernada de animaes com prejuizo dos autores, e ainda os pastos sujeitos a incendios e outros damnos com as fagulhas das machinas;

*c*) que com a abertura da estrada ficaram divididos os pastos, sendo desvalorizado o trecho de 30 alqueires, que ficará de todo inaproveitado se fôr cercada a linha, não se fazendo passagem de nivel;

*d*) que os terrenos são da melhor qualidade;

*e*) que os damnos soffridos consistiam no rompimento das cercas, na inutilisação dos pastos, na área perdida de 92.400 metros quadrados, na desvalorização do trecho de 30 alqueires de pasto seccionado pela estrada, nos damnos eventuaes de incendio;

*f*) que o pasto que se avalliara em 190 alqueires podia conter 475 animaes proflazindo um rendimento diario de 15$833;

*g*) que os valios tendo sido aterrados pela construcção da testa da linha, permittiram a franca passagem do gado;

*h*) que além destes damnos uma roça tinha sido destruida e cereaes;

*i*) que o aluguel nas visinhanças de Bello Horizonte podia ser de 300 réis diarios, e por fim, que a vida media do coronel José Duarte Nogueira é calculada em sessenta annos, tendo elle 56.

O laudo dos peritos, com as verbas que especificam é de 12:995$, comprehendendo uma roça de arrendatarios.

Aos quesitos da ré, responderam:

Que avaliavam o alqueire de terras, actualmente, em 150$000;

Que era de 1$ o preço mensal do aluguel, por animal;

Que o pasto era avaliado em 190 alqueires, com capacidade para 475 animaes;

Que a área perdida pela occupação do leito da estrada era de 92.400 metros quadrados.

Na vistoria não ficou provado de modo inilludivel que contenha o pasto 190 alqueires. Os peritos, que não fizeram reconhecimento technico, responderam por informes. Aliás ha desencontro de provas. Pela folha de pagamento dos A. A. (a fls. 5) são discriminados apenas 11 alqueires de mattas: 134 e 3/4 de terras de cultura e campos mellosos e 41 alqueires de campo, ou sejam, 175 excluidos os 11 alqueires de mattas. Os A.A. não provaram outras acquisições para o completo dos 190 alqueires.

As testemunhas produzidas variaram da mesma sorte no computo das pastagens; a 1ª, á fls. 41 avalia o pasto em mais de 100 alqueires, a 2ª, a fls. 42 dá-lhe a extensão de meia legua; a 3ª, á fls. 45 avaliou em 150 alqueires, faltando deste modo base certa e determinada para o calculo das indemnizações que pedem.

No computo das pastagens com relação aos animaes que comporta varios são ainda os laudos e testemunhas

No dos engenheiros, que se limitaram á informar da avaliação, variam de 400 a 475 animaes (fls. 10 e 39 v.).

No depoimento das testemunhas, a 1ª á fls. 41 avalia a media do pasto para 200 animaes, a 2ª e 3ª para 300, mas não affirmando que estivesse sempre o numero completo.

Os rendimentos são tambem dados variamente: 200$, 250$ a 300$, 300$, 400$ e 475$000.

No que concerne á preços, nota-se a mesma diversidade, como se vê do formal a fls. 7: 134 alqueires e 3/4 de terras de cultura e campos por 7:411$250 e 41 alqueires de terras em campos no valor de 328$, a 1ª testemunha avalia o alqueire em 100$, o ultimo que antes da estrada de ferro vendiam o alqueire a 60$000. No laudo dos peritos avaliam ora em 200$, ora em 150$000. Quanto ao lapso de tempo do abrimento dos pastos, não ha tambem nos autos data segura, como se vê do parecer do Dr. procurador da Republica á fls. 56.

Arrasoaram, afinal, as partes a fls. 49 e 56.

O que visto:

1º considerando que a Constituição Federal, art. 72, § 17, garante a propriedade em sua plenitude, assegura o uso e goso da propriedade, não admittindo que sem prévia inemnização ninguem fosse della privado; a lei estabelecendo, dado o caso de desapropriação, precauções e formulas solemnes, de modo a salientar a causa de utilidade que para a communhão resulta do sacrificio imposto ao interesse particular, garante-lhe ao mesmo tempo a compensação do prejuizo soffrido;

2º, considerando que, não obstante a garantia constitucional e das leis de desapropriação, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, na construcção de seu prolongamento, e por seus prepostos, invadiu com incendios e damnos a propriedade dos A.A., entre as estacas 2.287-10 a 2.392-10, em um percurso de 2.100 metros, expropriando-lhe uma área a construcção de testa de linha de 92m,02, abrindo invernadas e desvalorisando um trecho de 30 alqueires de pasto;

3º, considerando que o Governo da União, tratando-se de serviço federal, como é a Estrada de Ferro Oeste de Minas, é responsavel pelos seus prepostos na construcção, não se podendo separar responsabilidades;

4º, considerando que não ha, entretanto, prova sufficiente nos autos do custo real dos pastos, não se póde dizer firmado o preço certo do alqueire, divergindo os titulos de acquisição, os laudos dos peritos, os depoimentos das testemunhas, sendo incerta a área dos pastos em modo a ser calculada a capacidade para invernia dos animaes e a consequente indemnização de prejuizos, variando o prazo sobre a prefixação do tempo da invasão, precisando ser constatada de maneira inequivoca que parte do pasto fica sem bebedouro:

Condemno a Fazenda Nacional a pagar aos A. A. as indemnizações e damnos reclamados, mas dependendo de liquidação na execução, e custas.

No que concerne á indemnização de uma roça de arrendatarios, que não figuram nos autos, a perigos eventuaes por fagulhas de locomotivas, á indemnização por decennios devida aos A. A., julgo a acção improcedente e absolvo a ré, União Federal, pagando os A. A. proporcionalmente as custas.

Appello *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, na fórma do art. 7º do decreto de 28 de agosto de 1908.

Expeça-se a appellação em tempo, citadas as partes.

Bello Horizonte, 29 de outubro de 1910. — *Carlos Honorio Benedicto Ottoni.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Rejeitam-se os embargos, cuja materia é a reproducção da allegada na acção e na appellação e já foi devidamente apreciada pela sentença appellada e pelo accórdão embargado, cuja ementa é a seguinte:*

*A concessão para construcção de estrada de ferro não envolve a de privilegio para o uso de determinada tracção.*

N. 2.166. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que é embargante o engenheiro civil Eugenio de Andrade e embargada a União:

Accórdam rejeitar os embargos oppostos ao accórdão de fls. 128 (*), para confirmal-o por seus fundamentos porquanto, a materia nelles articulada é a reproducção da allegada na acção e na appellação o que já foi devidamente apreciada e julgada pela sentença de fls. 99 e pelo accórdão embargado. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de dezembro de 1918. — *H. do Espirito*

*Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Godofredo Cunha*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Canuto Saraiva*, vencido. — *Viveiros de Castro*, vencido. O *caso* juridico dos autos é o seguinte: Usando da autorização constante da lei n. 1.040, de 9 de setembro de 1903, o decreto n. 5.063, de 1 de dezembro do mesmo anno, concedeu ao Dr. Eugenio de Andrade, ora embargante, ou á empreza por elle organizada, privilegio, durante 70 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica e bitola não inferior a um metro, que, partindo do ponto que fosse determinado de accôrdo com o Governo, na Capital Federal, passando pelas freguezias de Sant'Anna, S. Christovão, Inhaúma e Irajá, na mesma Capital, e pelas de Merity, Pillar e Estrella, no Estado do Rio, fosse terminar na cidade de Petropolis, resalvando os direitos de terceiros.

Em virtude desta concessão, foi lavrado, em 27 de maio de 1904, o contracto de fls. 5, cuja clausula 2ª foi assim redigida: "A presente concessão vigorará pelo prazo de setenta annos, contados da data deste contracto, findos os quaes reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante. Paragrapho. *O privilegio a que se refere a clausula primeira será apenas pelo prazo de trinta annos, contados da data deste contracto.*"

Os estudos definitivos e respectivo orçamento da referida Estrada de Ferro, foram approvados, com modificações, pelo decreto n. 6.999, de 25 de junho de 1908.

Quando o Dr. Eugenio de Andrade reunia os elementos necessarios para explorar a sua concessão, o Governo Federal expediu o decreto n. 7.895, de 10 de março de 1910, autorizando o emprego da tracção electrica na linha do Norte da *Leopoldina Railway*.

Considerando ter sido violado o seu privilegio, propoz a presente acção, e avaliou o damno causado, inclusive os lucros cessantes, de 4.000:000$000.

Toda a controversia juridica destes autos, póde ser synthetizada nas tres seguintes questões:

1ª, qual o objecto real da *concessão* Eugenio de Andrade?

2ª, durante a vigencia do contracto de fls. 5, era licito ao Governo conceder a outra estrada de ferro entre o Rio e Petropolis o direito de empregar a *electricidade* como força motora?

3ª, invocando a resalva dos direitos de terceiros, feita expressamente na concessão em litigio, podia a *Leopoldina Railway* usar, como direito seu, da faculdade de substituir pela *electricidade* a tracção a vapor que empregava nos seus trens?

Examinarei perfunctoriamente estas questões.

1ª — Considero fóra de duvida que a concessão do embargante tem por objecto a construcção, uso e goso *de uma estrada de ferro de tracção electrica*.

O emprego da electricidade, como força motora, é um dos elementos substanciaes da concessão.

Tanto é assim, que o supracitado paragrapho unico da clausula 2ª do contracto limitou a 30 annos o privilegio do seu emprego, ao passo que o prazo da concessão em geral se eleva a 70 annos.

Si o emprego da electricidade, como força motora, não tivesse sido incluido no privilegio, ficaria sem objecto o referido paragrapho unico.

Qual seria o privilegio cuja duração ficou limitado a 30 annos?

Na discussão dos embargos, esta questão parece que ficou resolvida de accôrdo com a minha maneira de pensar; pelo menos, nada se allegou em contrario, sendo outros os fundamentos da rejeição dos mesmos embargos.

*Segunda questão*. Ella envolve um dos mais controvertidos problemas do Direito Administrativo — o de saber *qual a natureza juridica da concessão administrativa*.

Sobre este assumpto, é muito pobre a litteratura juridica, mesmo em paizes em que as sciencias administrativas são proficientemente estudadas.

Aproveitando elementos esparsos nas obras de mestres de indiscutida autoridade, expuz, no meu *Tratado de Sciencia da Administração e Direito Administrativo esta doutrina juridica*: "Ha na concessão duas phases inteiramente diversas.

Deliberando sobre ella, pesando as suas vantagens e inconvenientes, estabelecendo as respectivas clausulas, o Governo age como poder publico, como autoridade, discricionariamente, sem ter nenhum direito preexistente do concessionario a respeitar.

O Estado em materia de concessão de serviços, ensina Emile Dardat, age como poder soberano, e não ha principio algum que possa coarctar a sua liberdade, impedindo-o de estabelecer as condições que julgar convenientes.

Expedido, porém, o decreto de concessão, e estabelecidas as respectivas clausulas contractuaes, cessa em absoluto a sua liberdade de acção e, como parte, fica obrigada a respeitar o que estiver estipulado.

Ao contrario da autorização, a *concessão* não é revogavel *ad nutum*.

Si bem que a respectiva doutrina juridica não tenha ainda adquirido a desejada nitidez, não divergem os escriptores sobre a natureza juridica da concessão administrativa, todos ensinam que ella é — *um contracto synallagmatico*, a *titulo oneroso e commutativo*.

Os direitos dos concessionarios, quer a concessão seja perpetua (o que, aliás, não é admissivel, sendo o prazo maximo de 99 annos), quer temporaria, diz Emile Dardat, não dimanam de nenhum texto legal, devem ser procurados nas convenções e clausulas que a regulam.

As regras relativas ao contracto de concessão de obras publicas, confirma Ducrocq, acham-se geralmente nas clausulas peculiares a cada concessão

Toda concessão de trabalhos publicos, doutrina Hauriou, é um contracto bilateral, fonte de direito e obrigações para as duas partes contractantes.

O contracto de concessão, expõe Aucoc, é uma convenção que tem uma feição especial sem similar no direito civil.

As regras que regem este contracto não estão as mais das vezes nem nos textos de leis, nem nos regulamentos, e sim nos proprios actos de concessão e nas clausulas peculiares a cada empreza.

Outra não é a lição de Otto Mayer: «O acto juridico da concessão estabelece direitos e obrigações para o concessionario em relação ao concedente. *Os detalhes são determinados pelas clausulas do contracto*».

E tambem não diversificam os ensinamentos de Tommaso Bruno: «Tem logar a concessão quando o ente que tem a faculdade de ordenar o serviço ou é obrigado pela lei a executal-o, deixa que a obra seja feita por um terceiro em favor do qual estipula a percepção de uma taxa, por um determinado periodo de tempo, no intuito de reembolsal-o das despezas e respectivos juros.

Assim entendida, ella não póde confundir-se com o acto pelo qual a autoridade administrativa permitte que um particular se sirva dos bens publicos ou exercite sobre elles qualquer acção, a titulo de tolerancia e sob a condição da revogabilidade *ad nutum*, sem o concedente incorrer em qualquer responsabilidade.

A concessão, pelo contrario, tem o caracter de verdadeiro *contracto bilateral*, em virtude do qual uma das partes *se obriga* a realizar uma obra publica, segundo modalidades bem definidas e obrigatorias, emquanto que a outra parte, em vez de pagar em dinheiro o serviço prestado, *se obriga* a permittir que o concessionario tire da obra, uma vez realizada, a utilidade de que é susceptivel».

Applicando estes principios ao *caso* dos autos, tenho como liquido que o decreto n. 5.063, que fez a concessão, é um acto do poder publico, um dos chamados *actos de autoridade, jus imperii*, discricionariamente modificavel.

Até ser lavrado o contracto, que completou a concessão, o Governo podia alterar, como julgasse conveniente, as respectivas condições.

Mas, uma vez assignado o contracto, elle passou a constituir a lei reguladora da concessão, não podendo o Governo alterar por acto de autoridade, as clausulas contractuaes.

Bem sei que a doutrina franceza não está de accôrdo com esta minha maneira de pensar.

Gaston Jèze, actualmente a maior autoridade franceza neste assumpto, ensina sem rebuços (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*), 2ième édition, pag. 285), que «a organização do serviço publico que é objecto da concessão, póde ser modificada *a qualquer instante, segundo as necessidades sociaes e economicas do momento*».

Tem a *condescendencia* de achar natural que as autoridades publicas, antes de modificar o serviço concedido, peçam a opinião do concessionario, cujos calculos financeiros podem ser profundamente perturbados pela modificação; mas conclue affirmando — *l'opinion du concessionaire n'est et ne peut être qu'un avis, qui ne lie pas l'administration*.

Esta doutrina franceza, porém, se basea em uma deploravel confusão entre *concessão administrativa* e *autorização administrativa* — dous phenomenos juridicos substancialmente differentes.

O segundo é realmente um acto gracioso, que não crêa direitos em favor do autorizado, não impede que outros gosem de identico favor, e é, a todo tempo, revogavel.

Mas a concessão, na sua segunda phase, quando completada pelo contracto, é um vinculo juridico, gerador de obrigações, e que não póde ser quebrado, nem mesmo modificado, pelo exclusivo arbitrio de uma das partes contractantes.

Estabelecendo a distinção entre o *autorizado* e o *concessionario*, assim doutrina *Luigi de Angelis*, na sua sub-

stanciosa monographia — *Natura giuridica e limiti delle concessioni amministrative: «L'autorizzato acquista il diritto di esplicar l'atto o l'attività autorizzata, in forza dell'efficacia dell'atto amministrativo di autorizzazione, senza alcun carattere di esclusività, perchè l'amministrazione, accordando l'autorizzazione, permette l'esercizio di un atto o di una attività che può appartenere ed essere accordata a molti, che si trovino nelle condizioni subbiettive od obbiettive per cui la legge ne consente il conferimento e finchè queste condizioni permangono.*

*Il concessionario, invece, acquista un diritto proprio alla disponibilità di quanto forma il contenuto della concessione e lo acquista nel proprio interesse e ad esclusione di ogni altra persona che non sia il concessionario* (p. es. *diritto ad opporsi ad altre concessioni ledenti i suoi diritti ed interesse, al risarcimento dei danni etc.)».*

O illustre jurisconsulto portuguez MAGALHÃES COLLAÇO (cuja monographia — Concessões de serviços publicos» —é uma das melhores que teem sido publicadas sobre tão difficil materia), acceitando a titulo de expressão geral a recente designação suggerida por DUGUIT, quando define a concessão de serviço publico como o typo perito da *lei—convenção*, divide as condições estabelecidas no rol das obrigações (*cahier des charges*) em duas categorias: uma relativa ao funccionamento do serviço, e a outra referente *á situação particular creada pela concessão.*

E sustenta que as condições incluidas na primeira categoria são susceptiveis, de modificação, porque, seguem a natureza do regimen de serviço publico que *structuralmente* cream; e, como as necessidades que este ha de satisfazer são de caracter variavel — por muito previdente que se haja sido no regulamentar as condições de exploração — essas previsões veem em regra a ser excedidas, e dahi o poder, que deve attribuir-se ás administrações, de imporem uma regulamentação mais perfeita, sempre que aquella estiver em desequilibrio com as necessidades do publico, em attenção ás quaes foi creada.

Mas as condições referentes á *situação jurídica subjectiva ou individual*, estas se caracterizam pela sua *inalterabilidade*, pela sua *estabilidade, porquanto*, nascidas das duas manifestações de vontade que convieram na sua creação, só por um novo acto juridico de igual natureza essa situação creada póde modificar-se ou extinguir-se.

Não acceito essa distincção proposta pelo illustre escriptor portuguez pelos dous seguintes motivos: 1°, não seria facil encontrar um criterio seguro para discriminar desde logo as clausulas contractuaes relativas *ao funccionamento do serviço* das referentes *á situação particular do concessionario; a alludida distincção*, portanto, faria surgir intricadas questões forenses, de muito difficil solução; 2°, si, sob o pretexto de melhorar o funccionamento do serviço, o Governo pudesse discrecionariamente alterar as clausulas contractuaes, impondo novos onus ao concessionario, é claro que a situação deste se tornaria por demais precaria, sempre sob a ameaça de ver todo o seu lucro absorvido por novas despezas, absolutamente imprevistas.

A jurisprudencia brasileira, aliás, já se formou no sentido de não ser licito ao Governo violar as clausulas de um contracto celebrado com um concessionario, considerando o mesmo contracto como a lei reguladora das relações juridicas entre as partes contractantes.

Conseguintemente, tanto a doutrina franceza, como a distincção de MAGALHÃES COLLAÇO, são, entre nós, formalmente repellidas.

Passo a examinar a terceira questão:

O illustre sr. Ministro Relator, que eu tanto estimo e considero, prestigia com a sua valiosa adhesão a doutrina juridica que estou expondo sobre as concessões administrativas, divergindo, apenas, quanto a applicabilidade dessa doutrina ao caso dos autos, porquanto, a lei que autorizou a concessão expressamente *resalvou os direitos adquiridos;* e o historico dessa lei torna indiscutivel que o legislador teve exclusivamente em vista resalvar os direitos da Leopoldina Railway.

Ainda mesmo que a lei não tivesse feito expressamente a alludida resalva, eu não teria duvida em reconhecer que a concessão Eugenio de Andrade não poderia de fórma alguma ferir direitos adquiridos.

De accôrdo com GIOVANNI MERLA — *«Indole giuridica e limite delle concessione municipali»*, eu penso que em todas as concessões sempre se subtende a clausula — *salvo jure alieno* — porquanto, não é licito presumir que a Administração tenha tido a intenção de prejudicar a um terceiro que, confiado na fé dos contractos, está empregando os seus capitaes e suas forças no desenvolvimento de um serviço publico.

Estou, portanto, plenamente de accôrdo com o sr. Ministro Relator, em considerar resalvados os direitos adquiridos da Leopoldina Railway.

Mas entre esses direitos não está absolutamente incluido o de empregar nas suas linhas a electricidade como força motora.

A Leopoldina Railway teve unicamente uma concessão para uma estrada de tracção a vapor, unica força motora conhecida, aliás, quando teve logar a mesma concessão.

O privilegio concedido para um determinado systema, não póde ser arvorado em direito adquirido, para justificar o emprego de um outro systema inteiramente diverso.

As duas concessões poderiam coexistir, sem a menor offensa dos respectivos direitos — a Leopoldina Railway continuaria com a sua estrada de ferro de *tracção a vapor*, ao passo que o Dr. Eugenio de Andrade, gosaria do seu privilegio, durante trinta annos, para uma estrada de ferro de tracção electrica.

Questão identica á destes autos foi muito discutida, na Italia, a proposito da pretenção de algumas companhias, cujas concessões fallavam apenas em — *illuminação* — sem discutir a materia illuminante, mas que haviam sido feitas em uma época em que o *gaz* era a unica que constituia objecto de exploração industrial; e que invocavam o seu privilegio para que lhes fosse tambem garantido o fornecimento da luz electrica.

Ora, tanto a jurisprudencia como a doutrina repelliram em absoluto essa pretenção, firmando o principio de que as concessões deviam ser interpretadas como se referindo exclusivamente ao *gaz*, que era a unica materia illuminante até então explorada.

*«Ne poteva essere altrimenti*, doutrina CAMMEO, (em uma nota—artigo que publicou no *«Archivio Giuridico»*, volume LVI), *poichè al tempo, in cui la massima parte di quegli istrumenti furono redatti, altra illuminazione, fuori com mezzi che rechiedessero l'occupazione del suolo pubblico diversi dal gas, non era conosciuta od almeno conosciuta come metodo praticabile su larga scala.*

*In tal stato di cose, è certo che non può farsi luogo ad interpretazione, anche se essa si pretenda equitativa, quando la lettera di un contratto è chiara e l'oggetto sul cui esso cade è nettamente determinato».*

Substituindo a palavra — *illuminação* por *estrada de ferro* — a jurisprudencia e a doutrina italianas (que, incontestavelmente, são as que mais profundamente têm estudado as concessões administrativas), se ajustam perfeitamente ao caso dos autos — a *Leopoldina Railway* teve uma concessão para uma estrada de ferro de *tracção a vapor*, unica força motora conhecida, ou pelo menos industrialmente empregada naquella época; conseguintemente, a mesma concessão lhe não conferiu direito algum sobre a *tracção electrica.*

Logo, entre os direitos adquiridos que a lei resalvou, não está, não podia estar um direito que a *Leopoldina Railway* adquiriu, sómente em virtude do decreto n. 7.895 de 10 de março de 1910, que lhe autorizou, como já vimos, a substituição da tracção a vapor pela tracção electrica, e cuja annullação constitue justamente o objecto desta acção.

Fazendo a Leopoldina Railway a concessão do emprego de uma força motora, que constituia o objecto do privilegio do embargante, a União violou manifestamente o direito delle, e não póde deixar de ser condemnada á indemnizar o damno resultante do seu acto.

Mas a indemnização deve corresponder exactamente ao prejuizo que o embargante tiver realmente soffrido.

Ora, nos autos não existem provas que nos habilitem a fixar a importancia desse prejuizo.

O documento, a fls. 19, prova apenas que, em virtude da concessão illegalmente feita, á *Leopoldina Railway*, foram interrompidas as negociações que o embargante havia entabolado para o levantamento de um emprestimo de £ 600 000.

Mas esse prejuizo não é indemnizavel, porquanto, fazendo a concessão, a União Federal suppõe o concessionario idoneo, devidamente habilitado para fazer o serviço.

Assim, todas as transacções particulares que o concessionario tiver necessidade de fazer, são para a União *res inter alios acta.*

A impossibilidade de contrahir um emprestimo não póde ser considerada um *caso de força maior*, que impossibilite o concessionario de executar o serviço no prazo estipulado.

Conseguintemente, o prejuizo patrimonial soffrido pelo embargante consiste na depreciação real que tiver soffrido a sua concessão, em virtude da concurrencia da *Leopoldina Railway*, cujas condições favoraveis de exploração devem ser levadas em conta, para se fixar o valor da referida depreciação.

Esse calculo depende de um laudo pericial.

Recebo, portanto, os embargos em parte, para, reformando o accórdão embargado e a sentença appellada, julgar procedente a acção, e condemnar a

União a pagar ao embargante o que se liquidar na execução. — Fui presente, *Muniz Barreto.*

(*) O accórdão embargado foi publicado no *Diario Official* de 28 de janeiro de 1914.

APPELLAÇÃO CIVEL

*Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar os appellados a indemnizar os damnos causados aos appellantes, á vista da prova dos autos, que mostra claramente a responsabilidade daquelles pelos prejuizos causados á fortuna e credito destes.*

N. 3.314. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel interposta por Cahn Frères & Comp., da sentença do Juiz Federal do Estado de Pernambuco julgando-os carecedores da acção ordinaria pelos mesmos proposta contra Boxwell & Comp., para o fim de obrigal-os ao pagamento de 1.035:000$, como responsaveis pelos damnos e prejuizos causados á fortuna e credito delles appellantes pelo gerente Keneth C. Macray, de 1903 a 1908:

Accórdam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar os appellados a indemnizar os damnos causados aos appellantes, pagando-lhes o que liquidado fôr na execução, pagas as custas pelos mesmos appellados.

E assim julgam pelos seguintes fundamentos:

Verifica-se dos autos que as firmas em litigio tinham e mantinham avultadas transacções commerciaes — mortos dous socios da firma appellante, porque a viuva de um delles, com dous filhos menores e um mentalmente doente não pudesse gerir o negocios, e, no intuito de serem mantidas as mesmas relações commerciaes, a firma Boxwell & Comp., antiga John Nephew & Comp., pelo documento de fls. 24, ratificando accôrdo verbal com a viuva Cahn, por intermedio de seu procurador Macray, assumiu a gerencia da firma appellante.

Essa gerencia prova-se pela abundante correspondencia que se vê nos autos de fls. 30 a fls. 38.

Assim, o gerente Macray agia em nome da firma appellada, no que se referia a transacções com aquella, e tambem dirigia e administrava os interesses da firma appellante, pelo que esta lhe pagava Rs. 8:000$, por anno, e aquella 4:000$000.

Era, portanto, um procurador do credor e do devedor no movimento de conta corrente. Essa gerencia iniciou-se em 1903, até que em 1908 resolveu a firma appellante dispensal-a. Não se conformando com isso, a firma appellada decidiu fazer a liquidação da casa, communicando o facto a todos quantos tinham relações commerciaes com a mesma.

Despedido o gerente Macray, com a chegada de um filho da viuva Cahn, não se deu elle por despedido e passou circular communicando a liquidação da casa.

Como faz certo o documento de fls.138, o capital da firma appellante era em 1902 de Rs. 532:660$660, em agosto de 1903 era de Rs. 419:868$630: em 1908, data da dissolução, de Rs. 78:591$030.

Com a gerencia da firma appellada, por intermedio de Macray o capital da firma appellante ia descrescendo na razão directa do credito da appellada, que, como se vê do exame de fls. 375, encerrou o seu balanço em 1908 com a avultada quantia de Rs. 474:770$000. A leitura desse exame convence de que os lucros da firma appellante iam sendo absorvidos pelas commissões pagas á firma appellada, que entrava annualmente no capital da appellante até reduzil-a a 78:000$000. Tudo isto se fazia por intermedio do seu preposto, que tomára a direcção dos negocios da firma appellante e era quem procedia ao balanço, fazia os lançamentos, recebia contas, accusando o recebimento em nome da firma, do saldo credor pertencente á appellada. O alludido preposto da appellada, á sombra de gerente da appellante, curava, unica e exclusivamente, dos interesses da appellada, a tal ponto que pretendeu liquidar, sem conhecimento do respectivo socio, a firma-appellante, expedindo circulares nesse sentido e desta arte, reduzindo suas transacções e mesmo paralysando-as.

Que a firma appellada era mandataria da firma appellante e exercia esse mandato por intermedio de Macray, seu preposto, não poderá ter a menor duvida quem quer que leia os documentos de fls. 24—25 e as respectivas cartas complementares.

A sentença appellada, porém, partindo do presuposto de que as firmas em litigio, tendo escolhido um administrador commum, presumiam-se em sociedade e, assim, emquanto não fossem apreciadas as suas responsabilidades com terceiros e verificados os saldos respectivos, não podiam estar em juizo uma contra outra, julgou a appellante carecedora da acção. Fundou-se ella em uma presumpção, que na lição corrente, admitte prova em contrario.

Os factos e actos que os autos denunciam e que são numerosos, demonstram que as firmas, appellante e appellada, eram autonomas, independentes em face uma da outra, tanto que nos balanços figurava a appellada sempre em saldo.

Ainda mais, verificando a appellda em 1908, um saldo a seu favor de réis 474:000$, accionou para seu pagamento [illegible] o que se não daria si fossem associadas, como quer a sen-

Si associadas fossem, não estariam em juizo para, na vigencia da sociedade, demandar o seu socio por um saldo individual, porquanto, é corrente que a firma social absorve a individualidade de cada um dos seus associados em tudo quanto diz respeito ao fim e objecto da sociedade e em relação a terceiros. Demais, já este Tribunal, em accórdão que se vê a fls. 497 v., decidiu que a firma appellante não era associada da appellada, tinha vida e individualidade autonoma, sem outros pontos de contacto que não o de gerente e gerido.

Provado, como se acha pois, que a firma appellada era a gerente e mandataria da firma appellante, e exercia essa gerencia, a principio Macray e mais tarde Cox; fóra de duvida é que não póde deixar de ser responsavel pela sua má gestão e como tal obrigada a pagar á appellante aquillo que liquidado fôr na execução.

Supremo Tribunal Federal, 24 janeiro de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Sebastião de Lacerda.* — *Pedro Lassa.* — *Godofredo Cunha.* — *Viveiros de Castro.* — *A. Pires e Albuquerque.* — *João Mendes.* — *Pedro Mibielli.* — *J. L. Coelho e Campos.* — *Canuto Saraiva.* — Fui presente *Muniz Barreto.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Originando-se a acção de contracto de compra e venda de mercadorias é «ratione materiae» da competencia da justiça local.*

*A circumstancia de residir no estrangeiro o autor, bem como a de ser estrangeiro, não determinam a competencia «ratione personae» da Justiça Federal, porquanto, a disposição da lettra d do art. 60 da Constituição é relativa exclusivamente aos Estados brasileiros, e a da lettra f está subordinada á condição de fundar-se o pedido em contracto, convenção e tratados do Governo da União.*

*Só a competencia «ratione personae» é prorogavel; tratando-se de incompetencia "ratione materiae", não ha possibilidade de prorogação, maximé na esphera da Justica Federal, que é justiça de excepção, e como tal, por sua natureza, improrogavel.*

*E' insupprivel a nullidade resultante de falta de competencia do juiz que tiver julgado a acção, si a sua jurisdicção não fôr susceptivel de prorogação.*

N. 2.174. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel interposta por L. P. dos Santos, commerciante em Paris, da sentença do juiz federal da segunda vara desta Capital que julgou nullo o proceso na acção summaria especial pelo mesmo movida a Antonio Cerqueira Lima, pharmaceutico, residente nesta cidade, para delle haver o pagamento de 778 fr. 40, importancia de uma partida de crésyline Rénault que lhe foi envida pelo mesmo appellante em virtude de ordens suas.

Accordam negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, por seus juridicos fundamentos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P.—*Leoni Ramos*, relator *ad-hoc.*—*Hermenegildo de Barros.*—*Sebastião de Lacerda.*—*Muniz Barreto.*—*João Mendes.*—*Pedro dos Santos.*—*Viveiros de Castro.*—*Godofredo Cunha*, vencido. A sentença de primeira instancia, que o accórdão confirmou, annullou todo o processado, por incompetencia da Justiça Federal, onde foi iniciada a acção, para conhecer da especie.

Diz a decisão appellada que assim julgou, por já ter decidido o Supremo Tribunal Federal no accórdão proferido no recurso extraordinario numero 188, de 9 de agosto de 1899, que a acção que se origina de contracto de compra e venda de mercadorias *é ratione materiae* da competencia da Justiça Local.

Sustenta a mesma sentença que a circumstancia de residir o autor em paiz estrangeiro, assim como a de sêr o mesmo estrangeiro, não determinam a competencia *ratione personæ* da Justiça Federal, porque a disposição do art. 60, lettra *d* da Constituição, se refere exclusivamente aos Estados brasileiros, e a do citado artigo, lettra *f*, está subordinada á condição de fundar-se o pedido em contractos, convenção e tratados do Governo da União. Referindo-se á disposição da lettra *h* do alludido artigo, limita-se a sentença á pura affirmação de que a hypothese nella não se enquadra. Sustenta a decisão appellada, em ultimo logar, que no caso de incompetencia *ratione materiae* não ha possibilidade de prorogação de jurisdicção.

Nas razões de appellação, refutando os fundamentos da sentença, adverte o autor que não se baseou para determinação da competencia de juizo na circumstancia de residir o autor em Paris, e muito menos na de sêr elle estrangeiro, mesmo porque, como consta de documento junto aos autos, o autor é brasileiro, e só por engano podia a sentença dar-lhe outra nacionalidade, nem tão pouco na prorogação de competencia, cousa de que não se cogitou, mas pura e simplesmente no arti. 60, lettra *h*, da Constituição, por se tratar de questão de Direito Internacional privado.

Tendo o réo, residente nesta cidade, escripto ao autor, commissario em Paris, encarregando-o de lhe comprar e enviar uma determinada mercadoria, e tendo o autor acceitado a execução e executado a commissão, surge a duvida sobre qual a lei reguladora do contracto que assim se formou, si a brasileira, visto que do Brasil partiu a proposta, ou si a franceza, visto que em Paris se deu a acceitação. Eis a questão como a formulou o autor appellante.

No desenvolvimento de sua these chega elle á conclusão de que se trata na especie de uma questão de Direito Internacional Privado, da exclusiva competencia da Justiça da União.

Si o objecto principal do Direito Internacional Privado, é, na opinião dos escriptores, que cita, a solução do conflicto de leis, si este se verifica quando ha duvida sobre qual das leis estrangeiras concurrentes é applicavel, si esta duvida surge sempre que se trata de *contracto por correspondencia entre* pessôas que se acham em paizes differentes, e si a questão versa justamente sobre um contracto por correspondencia epistolar entre uma pessoa domiciliada em Paris e outra domiciliada no Rio de Janeiro, incontestavel é que, levantando-se então a questão de saber qual a lei reguladora desse contracto, si a brasileira, ou si a franceza, contém a especie dos autos uma questão de Direito Internacional Privado.

Argumenta ainda com os arts. 127 do Codigo Commercial e 4º e 5º do decreto n. 737, de 1850, e analogicamente com o accórdão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no recurso extraordinario n. 54, de 4 de dezembro de 1915, em virtude do qual é incompetente a Justiça Local para conhecer de questão de Direito Internacional Privado, relativa a contracto ajustado em paiz estrangeiro e exequivel no Brasil, caso aqui fosse exequivel.

Termina seu longo arrazoado com a citação do accórdão deste Tribunal de 19 de novembro de 1910, que decidiu ser a Justiça Federal competente para conhecer de caso identico.

Não ha razão para excluir logicamente da competencia da Justiça Federal os litigios entre pessoas domiciliadas no Brasil e no estrangeiro, quando a Constituição a admitte para julgar os litigios entre cidadãos de Estados diversos.

Mesmo em materia de competencia, não devemos olvidar o que ensina o chanceller D'Aguesseau: A doutrina, que consiste no conhecimento do espirito das leis, é superior á que consiste em simples conhecimento de sua lettra». Em disso, é de alta conveniencia para as nossas relações exteriores, quando os demandistas são estrangeiros, que seja confiada á Justiça da União e não á dos Estados do Brasil a solução dos direitos dos estrangeiros.

A disposição da lettra *f* é relativa ás acções movidas por estrangeiros, e já se provou sem contestação da parte contraria que o autor, ora appellante, é brasileiro. A simples leitura do instrumento a fls. 7 seria bastante para condemnar a insistencia do equivoco do accórdão nesta parte.

Que se trata, com effeito, de uma questão de Direito Internacional Privado é indiscutivel como bem demonstraram as juridicas allegações de fls. 55 a 61.

A sentença e o accórdão que a perfilharam com todos os termos e affirmações, citam como elemento decisivo da controversia a decisão do Supremo Tribunal Federal de 9 de agosto de 1899, mas este accórdão, que se encontra n'*O Direito*, vol. 81, pag. 313, não suffraga de modo algum a doutrina que delle se pretende extrahir.

A sua litteral transcripção aqui basta para comprovar a verdade do que affirmamos. Eil-o:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario entre partes, recorrente, Gustavo Backeuser, recorridos, Zerrenner Bülow & Comp., não tomam preliminarmente conhecimento do recurso extraordinario, por não ser caso delle, em face da lei. Pague o requerente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 9 *de agosto de 1899*".

A decisão, da qual foi interposto este recurso extraordinario, é do Tribunal de Justiça de S. Paulo, que julgou o recorrente Backeuser carecedor de acção, por falta da data do endosso (*Codigo Commercial*, arts. 361, 362 e 387) e consequente nullidade da tradição symbolica (arts. 200 do mesmo Codigo).

O accórdão do Tribunal Paulistano não cogitou da questão da competencia, porque, quando decidiu a acção, já tinha sido anteriormente julgada a excepção que a suscitou.

E' extranho que se preferisse, para resolver a contenda, o accórdão já analysado do anno de 1899 ao que o Supremo Tribunal proferiu aos 19 de novembro de 1920, em caso identico, consoante o qual a Justiça Federal é a competente para conhecer da questão proveniente da compra e venda realizada em paiz estrangeiro, por *correspondencia epistolar, sendo o vendedor residente nesse paiz estrangeiro e o comprador no Brasil!* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

### *Sentença do Dr. juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal*

Vistos e examinados estes autos de acção summaria entre partes, S. P. dos Santos, estabelecido em Paris e Antonio Cerqueira Lima, negociante desta praça; e,

Considerando, preliminarmente, que originando-se a acção de contracto de compra e venda de mercadorias, é *ratione materiae* da competencia da justiça local (accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 188, de 9 de agosto de 1899, *Direito*, volume 81, pagina 194);

Considerando que a circumstancia de residir no estrangeiro o autor, bem como a de ser estrangeiro não determinam a competencia *ratione personae* da Justiça Federal; porquanto, a disposição da lettra *d* do art. 60 da Constituição é relativa exclusivamente aos Estados brasileiros e a da lettra *f* está subordinada á condição de fundar-se o pedido em contracto, convenção e tratados do Governo da União;

Considerando que não se verifica tambem a hypothese da lettra *h* do mesmo artigo;

Considerando que só a competencia *ratione personae* é prorogavel; que "tratando-se de incompetencia *ratione materiae* não ha possibilidade de prorogação, maximé na esphera da Justiça Federal, que é uma justiça de excepção e como tal por sua natureza improrogavel; pelo que se verifica a nullidade insupprivel comminada no art. 47, § 1º, n. 3, da lei n. 221, de 1894" (accórdão n. 297, de 4 de dezembro de 1897, *Direito*, volume 76, pagina 490):

Julgo nullo o processo e condemno o autor ao pagamento das custas.

Districto Federal, 14 de maio de 1912. — *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL.

***São nullos os actos administrativos dependentes do consentimento, desde que este se mostre eivado de qualquer dos vicios mencionados no art. 685 do Reg. 737 — dolo, simulação, fraude, violencia ou erro.***

***Ao interessado na annullação incumbe fazer a prova de que o seu consentimento foi obtido por qualquer daquellas fórmas.***

***Os effeitos rescisorios da violencia dependem do concurso das tres condições: que ella seja a causa determinante do acto, que seja injusta e que seja grave.***

N. 2.566. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel entre partes como appellante o capitão de mar e guerra graduado reformado João Carneiro de Almeida e como appellada a União Federal;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de agosto de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Pedro Lessa.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Sebastião de Lacerda.* — *João Mendes.* — *Viveiros de Castro.* — *Godofredo Cunha*, vencido, porque o autor não podia ser reformado sinão no caso de invalidez provada no serviço da Nação, segundo o art. 75 da Constituição. Não é licito ao Executivo dispensar na lei, coniuiando-se com a parte para violal-a. Não podia o Governo dispensar contra a Constituição o autor do serviço, estando valido. — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.* — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

### *Sentença do juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal*

Na presente acção ordinaria o capitão de mar e guerra João Carneiro de Almeida pede a annullação do decreto numero 1.952, de 31 de outubro de 1907, que, a seu pedido, o reformou do serviço da Armada.

Allega que foi coagido a pedir a reforma e que assim como nas relações civis a violencia acarreta a nullidade dos contractos em cuja elaboração intervem, assim na ordem politica administrativa se devem ter por nenhuns os actos para os quaes o consentimento obtido se revela inquinado do mesmo vicio.

Allega tambem que a reforma lhe foi dada com violação do art. 75 da Constituição e das regras do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

E depois de examinados os autos;

Considerando que o principio invocado é verdadeiro e que os nossos tribunaes teem sempre declarado nullos os actos administrativos dependentes do consentimento, desde que este se mostre eivado de qualquer dos vicios mencionados no art. 685, do regulamento numero 737, dólo, simulação, fraude, violencia ou erro. Mas,

Considerando que ao interessado na annullação incumbe fazer a prova de que o seu consentimento foi obtido por qualquer daquellas fórmas; e que na hypothese dos autos tanto mais necessaria e rigorosa se faz esta exigencia quanto é difficil sinão impossivel admittir que se pudesse exercer impunemente e consumar a violencia para o effeito indicado no libello, tratando-se:

1º, de acto que não dependia só do consentimento, sinão tambem da iniciativa do interessado;

2º, de pessoa não desvalida nem inculta, mas de um official superior da Armada, em quem se ha de presumir com a firmeza de animo para se não deixar intimidar por vãos temores, o conhecimento exacto de seus direitos e a capacidade para fazel-os respeitados;

3º, de uma época perfeitamente normal, em que funccionavam regular e efficazmente os orgãos da administração prepostos á tutela dos direitos individuaes.

Considerando que os effeitos rescisorios da violencia dependem do concurso das tres condições: que ella seja a causa determinante do acto, que seja injusta e que seja grave;

Considerando que os factos narrados pelo autor na sua exposição inicial e a cuja existencia se limitou a prova dos autos, estão longe de revestir estas tres condições e não chegam mesma a caracterizar a violencia, nem a violencia physica — *vis atrox* — nem a violencia moral — *vis impulsiva* — *metus*;

Considerando que, ainda mesmo acceitando quanto refére e considera o autor o mais a que se póde chegar é a admittir que houve na administração da marinha o proposito de desgostal-o, praticando-se para isso actos que não eram injustos, pois que as leis e regulamentos os permittam, nem bastante graves para lhe tolher a vontade e que só indirectamente podiam determinar a reforma;

Considerando que si para evitar estes aborrecimentos passageiros e communs a todas as carreiras e profissões, resolveu o autor abandonar a effectividade, soccorrendo-se da vantagem da reforma, não ha como desconhecer que elle agiu livremente, decidindo-se pelo partido que melhor consultava os seus interesses do momento;

Considerando que si mais tarde, em vista das novas vaintagens conferidas ás classes armadas pela lei de 13 de dezembro de 1910, chebou o autor a convencer-se de que fôra pouco acertado e precipitado aquelle passo, a sua situação é a do arrependimento, que não se confunde com a violencia, nem dá causa a nullidade do acto;

Considerando que isso mesmo resulta evidente do facto de estar o autor pleiteando a sua reversão á effectividade exactamente quando volta a superintender a pasta da Marinha o referendatario do decreto de 1907, o mesmo ministro a quem attribue a violencia, que lhe suprimira a vontade no pedido de sua reforma;

Considerando quanto a allegação de inconstitucionalidade e illegalidade da reforma, que o autor apenas a enunciou sem lhe deduzir as razões e fundamentos; que, demais, tendo concorrido directa e efficazmente para o acto, pedindo a reforma, acceitando-a e usufruindo-a, não é licito que venha invocar aquella circumstancia, a que deu causa e de que auferiu vantagens, para obter novo provento, aggravando a situação da outra parte — a Fazenda Publica — que foi, afinal, a unica prejudicada com o alludido auto:

Julgo o mesmo autor carecedor de acção e o condemno ao pagamento das custas.

Districto Federal, 3 de novembro de 1903. — *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Desde que na acção se envolve questão de conflicto de leis a ser resolvido pelo direito internacional privado, é inquestionavel a competencia da Justiça Federal para della conhecer.*

*A acção de divorcio a vinculo não póde ser intentada em um paiz cuja legislação o não admitte, por contrario aos principios de sua organização social.*

N. 2.755. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel, appellante Antonio Pinto Ferrão, appellada D. Caudida Soller Bastos, interposta da sentença do juiz da 2ª Vara Federal de fls. 116, que julgou improcedente a acção de divorcio com dissolução do vinculo conjugal, intentada pelo appellante contra a appellada; proposta e não vencida a preliminar da nullidade da acção por incompetencia da justiça federal para processal-a, visto se tratar na especie de um conflicto de leis a ser resolvido pelo direito internacional privado, caso de jurisdicção federal, nos termos da lettra *h* do art. 60 da Constituição: *De maritis*;

Considerando que nas razões de appellação argumenta o appellante com os fundamentos do voto vencido, que transcreve a fls. 129; mas,

Considerando que muito diversa é a hypothese de reconhecer o juiz de um paiz, que não admitte o divorcio *a vinculo*, effeitos a uma sentença proferida em paiz estrangeiro, que o admitte, da em que é solicitada a intervenção do mesmo juiz para a decretação do divorcio *a vinculo* prohibido pelas leis do seu paiz; porquanto, no primeiro caso, elle limita-se a examinar si uma sentença proferida em paiz estrangeiro o foi pelos tribunaes competentes e de accôrdo com a lei do mesmo paiz; no segundo, se lhe pede a applicação dentro do territorio do seu paiz de uma lei estrangeira, que é contraria aos principios de sua organização social;

Considerando que a objecção opposta pelos escriptores, que não admittem tal distincção, de que não é o divorcio *a vinculo* offensivo da ordem publica e dos bons costumes, responde Clovis Bevilaqua: «sem duvida que assim é, no ponto de vista internacional, pois que ha muitas nações de excellentes costumes que o admittem; mas desde que elle tem de ser pronunciado em um paiz, que o repelle de sua legislação, contraria directamente o direito social deste paiz»;

Considerando que é esta precisamente a hypothese dos autos; e que assim bem decidiu a sentença, reputando inadmissivel a acção:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, que é conforme a direito; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

*Contra o co-proprietario de cousa em commum não é praticavel a acção de reivindicação, que exige como condição que a causa reivindicada seja precisada com todas as especificações necessarias, confrontações e signaes.*

N. 2.943. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel, appellantes Francisco Gomes Marques da Fonseca e sua mulher, appellada D. Elvira Martins Botelho, interposta da sentença do juiz federal na Secção de Pernambuco de fls. 113, que julgou os appellantes carecedores da acção de reivindicação contra a appellada, por inadmissivel contra a co-proprietaria de um immovel indiviso e commum semelhante acção, nos termos da Ord. Liv. 3º, Tit. 53, princ.:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando assim a sentença appellada por seus juridicos fundamentos; pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

*Sentença do Juiz Seccional do Estado de Pernamburo*

Vistos, estes autos de acção ordinaria, proposta por Francisco Gomes Marques da Fonseca e sua mulher D. Rosalina Carvalho da Fonseca, residentes no Estado da Parahyba, contra D. Elvira Martins Botelho, residente na cidade de Garanhuns, deste Estado, para o fim de reivindicarem a *metade* do immovel conhecido por «Sitio dos Martins», no logar Barreiras, do municipio de Santa Rita, termo da comarca de Maranguape, naquelle Estado, e:

Considerando que os autores não juntaram a planta da parte do terreno que pretendem reivindicar, nem mencionaram as confrontações e os signaes que a distinguem da outra parte;

Considerando que a ré é co-proprietaria do alludido sitio, como declaram os proprios autores na petição inicial;

Considerando que, sendo assim, é impossivel obrigal-a a restituir uma *parte meramente ideal*, ou physicamente indeterminada (Lafayette, *Dir. das Cousas*, § 83, ns. 4 e 5, e nota 8);

Considerando, além disto, que, tratando-se de uma propriedade de fundo indiviso e commum, a reivindicação entre os co-proprietarios é impraticavel, ou inadmissivel, antes de se discriminarem as partes em que deve recahir o dominio,

de cada um, com exclusão dos outros (P. Baptista, *Theor. e Prat. do Proc. Civ.*, § 21);

Considerando finalmente o que dispõe a Ord. do Livro 3°, tit. 53, princ.:

Julgo os autores carecedores da presente acção e os condemno ao pagamento das custas.

Publique-se e intime-se.

Recife, 16 de novembro de 1915. — *Sergio T. Lins de B. Loreto*

APPELLAÇÃO CIVEL

*O conhecimento, para fazer inteira prova entre as partes interessadas na carga, precisa conter os enunciados do art. 575 do Codigo Commercial, e só revestindo a fórma regular ahi prescripta vale como escriptura publica.*

N. 3.020. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel, appellante a Empreza de Navegação Sul Rio Grandense, appellada á Companhia Machine Cotton Limited, interposta da sentença do juiz federal na secção do Rio Grande do Sul de fls. 141, que julgou procedente a acção intentada pela appellada contra a apellante para della haver 200 fardos de algodão em pluma embarcados no vapor *Campeiro*, de propriedade da appellante, por Niesen & Companhia em Pernambuco, como o attestam os conhecimentos de fls. 3 e 4, ou o seu equivalente em dinheiro na importancia de 46:000$, em quanto foram avaliados; proposta e não vencida a preliminar de illegitimidade do procurador da autora appellada:

Considerando que, segundo o disposto no art. 586 do Codigo Commercial, o conhecimento, para fazer inteira prova entre partes interessadas na carga, precisa conter os enunciados constantes do art. 575; e que só revestindo a fórma regular ahi prescripta é que elle vale como escriptura publica (art. 587);

Considerando que aos conhecimentos, que servem de fundamento á acção, falta a assignatura do capitão do navio, o que é essencial, porque só ella attesta a effectividade do embarque da mercadoria:

Considerando que, nos termos do artigo 586 do Codigo Commercial, os donos do navio podem oppôr aos conhecimentos prova em contrario;

Considerando que a appellante, dona do navio, provou com a certidão da Inspectoria da Alfandega de fls. 44, e com a declaração dos proprios Niesen & Companhia de fls. 45, que os 200 fardos de algodão que a appellada reclama, como destinataria, não foram embarcados no vapor *Campeiro*, e com as testemunhas de fls. 103 a 166 que é costume em Pernambúco, na praça do Recife, dar-se conhecimento de carga em confiança, estando nessas condições os conhecimentos ajuizados, como o confirmaram a fls. 104, os proprios agentes que os expediram;

Considerando o mais que dos autos consta:

Accórdam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar a acção improcedente, pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Lessa*, vencido. Não se explica porque não foi realmente embarcado o algodão em pluma. Os conhecimentos foram expedidos. Não se argue a falsidade material dos mesmos. Apenas se affirma que o embarque não se deu. Mas se o embarque não se effectuou, porque a companhia ré não deu a conhecer esse facto de tanta gravidade? Não se realizou o embarque por culpa da r? Se não foi assim, porque não explica a ré o motivo do não embarque, ou de não se terem carregado as mercadorias em litigio? Na falta dessa explicação, confirmo a sentença appellada por seus fundamentos. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

*Não importa mudança de objecto da acção a alteração do* quantum *nella pedido.*

*Intelligencia do dispositivo do § 1° do art. 29 do decreto n. 5.031, de 10 de novembro 1903.*

N. 3.073. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel, em que são reciprocamente appellantes e appellados o juiz da 1ª Vara federal deste Districto, a União Federal, ré, e o Dr. José Antonio Martins Romeu, autor, interposta da sentença da fls. 42, que julgou em parte procedente a acção intentada pelo terceiro appellante contra a União Federal, para della haver a differença de vencimentos, que lhe deixou de pagar o que lhe competiam por lei, em virtude de substituição de funccionarios de categoria superior:

Considerando que a ré em suas razões de appellação insiste nas preliminares de nullidade do processo por mudança do objecto da acção e de prescripção do direito do autor; mas,

Considerando que essas preliminares não procedem: a primeira, porque o que na especie se deu não foi mudança do objecto da acção, que continuou o mesmo — reclamação de differença de vencimentos — mas alteração do *quantum* reclamado; a segunda, porque foi attendida pela sentença appellada na parte attendivel:

*De meritis:*

Considerando que o art. 29, § 1°, do decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, dispõe:

«Serão substituidos em seus impedimentos e faltas: o presidente pelo director-gerente, este pelo sub-gerente... e os demais empregados por designação dos respectivos directores. Ao substituto *caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e a do logar substituido*»;

Considerando que o autor provou com os documentos de fls. 6 v. e 7 v. ter substituido por designação do director-technico funccionarios seus superiores e que lhe é, portanto, devida a gratificação a que allude o dispositivo citado:

Accordam negar provimento ás appellações — voluntaria e *ex-officio*, confirmando assim, como confirmam, a sentença appellada. Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido, em parte. José Antonio Martins Romeu allega que, exercendo o cargo de engenheiro de 3ª classe da ex-Commissão Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, foi designado, pelos seus superiores hierarchicos, para assumir a direcção do serviço hydrographico, em substituição ao respectivo serventuario, que era engenheiro de 1ª classe, tendo desempenhado aquellas funcções, desde *15 de janeiro até 5 de novembro de 1907*; que, mais tarde, ainda por designação de seus superiores hierarchicos, foi encarregado da direcção do escriptorio technico, em substituição a um engenheiro de 1ª classe, direcção que exerceu desde *4 de maio de 1909 até março de 1911*

E como o art. 29, § 1°, do regulamento approvado pelo decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, garante ao substituto, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e a do logar substituido, differença que não conseguiu receber, embora a tivesse reclamado ao ministro da Viação, pede, por acção ordinaria, que a Fazenda Nacional lhe pague essa differença, que calculou em 12:297$000.

A sentença de primeira instancia, considerando que as reclamações administrativas são meios legitimos de interrupção de prescripção, julgou prescripto o direito do autor, quanto ao pedido formulado na primeira parte de sua petição, isto é, a gratificação pelo serviço prestado *desde 15 de janeiro até 5 de dezembro de 1907*, porque pela certidão de fls. 10 se prova que o autor reclamou o respectivo pagamento em requerimentos de 8 de julho e 17 de dezembro de 1913 e de 18 de dezembro de 1914, quando já tinha decorrido espaço de tempo superior a cinco annos. Julgou, porém, improcedente a allegação de prescripção, quanto ao pedido formulado na segunda parte da petição do autor, isto é, a gratificação pelo serviço prestado *desde 4 de maio de 1909 até março de 1911*, attenta á razão opposta — de não haver decorrido o periodo de cinco annos. E, passando a conhecer do merecimento do pedido, nesta segunda parte, julgou a acção procedente. Não ha duvida nenhuma de que a sentença appellada é juridica na primeira parte, em que julgou prescripto o direito do autor pelo decurso de mais de cinco annos para o fazer valer. Por conseguinte, nego provimento á appellação do autor, que a interpoz desta parte da sentença, que confirmo.

Reformo, porém, a mesma sentença, na segunda parte, em que julgou não prescripto o direito do autor, dando em consequencia, provimento á appellação da ré.

E a reformo, porque a sentença appellada, para não decretar a prescripção, se fundou na certidão de fls. 10, pela qual se prova, segundo considerou a referida sentença, que o autor reclamou o pagamento da gratificação ou differença de vencimentos por serviços prestados desde 4 de maio de 1909 até março de 1911, tendo sido indeferidos os seus requerimentos, datados de 8 de julho e 17 de dezembro de 1913 e de 18 de dezembro de 1914.

Mas, considerando-se a referida certidão de fls. 10, lê-se que foram realmente indeferidos esses requerimentos do autor pelo ministro da Viação, sendo certo, porém, que essa certidão de modo nenhum esclarece si os indeferimentos tinham qualquer relação com o pedido de gratificação, que constitue objecto destes autos.

Confirmando a sentença, que julgou improcedente a allegação de prescripção, em sua segunda parte, o accórdão não adduz argumento algum que justifique essa decisão. Limitou-se a dizer que a preliminar de prescripção «foi attendida pela sentença appellada na parte attendivel».

O autor juntou o jornal official de

fls. 35, do qual consta que, no expediente de 20 de maio de 1910 (ha engano, provavelmente; o expediente deve ser de 20 de maio de 1916, porque o jornal é deste mez e anno), remetteu-se «ao 1º procurador da Republica o processo referente á pretenção do engenheiro José Antonio Martins Remen. de receber dos cofres publicos, vencimentos a que se julga com direito». Desse documento não se póde deduzir a interrupção da prescripção, porque elle é de maio de 1916, quando em 1915, já estava ajuizada a acção do autor, para haver pagamento de serviços prestados (os ultimos) desde 4 de maio de 1909 *até março de 1911*. O supposto direito do autor já estava, portanto, prescripto, quando se verificou a pretendida interrupção em maio de 1916, ou então o documento de fls. 35, não se refere ao objecto desta acção, porque não se comprehende mesmo que fosse exhibido um documento de 1916 como prova de haver sido interrompida a prescripção de uma acção iá proposta em 1915. Si, porém, o documento é de 20 de maio de 1910, estaria da mesma fórma prescripta a acção, cuja petição inicial é de 16 de dezembro de 1915. *Em qualquer hypothese*, pois, seria irrecusavel a allegação de prescripção. — *Sebastião de Lacerda*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Lessa e João Mendes. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

APPELLAÇÃO CIVEL

*Uma companhia estabelecida em um Estado e que tem no Districto Federal um deposito, onde vende seus productos, não está sujeita ao imposto de industrias e profissões no Districto Federal. A União em caso algum poderia cobrar o alludido imposto, pois que, o art. 9º n. 4 da Constituição lhe veda cobrar impostos daquella natureza. E o Districto Federal só poderia lançar o imposto em questão, quando o cobrasse dos depositos para venda das fabricas estabelecidas no mesmo Districto, o que não se verifica no caso. Mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada por nenhuma das partes, o juiz ou o Tribunal tem o direito de pronuncial-a.*

N. 3.011.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que é embargante a União Federal e embargada a Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara, e,

Considerando que nenhuma materia nova articulam os embargos além da que já foi devidamente apreciada no julgamento da apellação;

Considerando que a embargada com o documento de folha 101, junto á impugnação dos embargos, provou que só tem fabricado e continúa a fabricar unicamente tecidos de algodão tinto e branco, não sendo assim procedente a allegação da embargante de que tenha fabricado tecidos de lã;

O Supremo Tribunal Federal, deixando de lado a questão da inconstitucionalidade do imposto, que aliás não foi allegada pela embargada, visto como, para a solução do pleito não ha necessidade de entrar na materia constitucional, rejeita os embargos, para confirmar o accórdam embargado, pagas as custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920.—*André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator *ad-hoc*. — *Hermenegildo de Barros*.—*Pedro Mibielli*.—*Pedro Lessa*.—*João Mendes*.—*Sebastião de Lacerda*.—*G. Natal*.—*Godofredo Cunha*, vencido. Votei pelo recebimento dos embargos, de acordo com os fundamentos da sentença á fls. 63 e 64.—*Pedro dos Santos*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

ACCÓRDÃO EMBARGADO

N. 3.011.—Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação civel, da Capital Federal, em que é appellante a Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara, e appellada a União;

Considerando que, conforme decidiu o Tribunal por accórdão de 28 de setembro de 1918, na appelação civel numero 2.335, em que era appellante a Fazenda Nacional e appellada a Companhia Petropolitana, havendo um unico voto divergente, determinado aliás por motivo de ordem inteiramente diversa da questão *de meritis*, uma companhia estabelecida em um Estado (nas duas hypotheses, esta e a do feito citado, o Estado do Rio de Janeiro) e que tem no Districto Federal um deposito onde vende seus productos, não está sujeita ao imposto de industrias e profissões no mesmo Districto Federal. Quando não prevalecam as isenções invocadas pela appellante, o certo é que, tratando-se de uma fabrica que funcciona em Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, *e que nesta Capital tem seu escriptorio e seu deposito de artefactos para vender em grosso*, ao Districto Federal ou á União não é licito cobrar o imposto pretendido. A União em caso nenhum poderia cobrar o imposto alludido; porque o art. 9º, n. 4, lhe veda cobrar impostos de industrias e profissões. E o Districto Federal só poderia lançar o tributo em questão, quando cobrasse o mesmo imposto dos depositos para venda das fabricas estabelecidas no mesmo Districto Federal, o que não se verifica, nem foi provado, nem siquer allegado (lei n. 1.185 de 11 de junho de 1904). Como bem observa J. Barbalho á pagina 225 dos *Commentarios*, e com fundamento na expressa disposição da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, «fica entendido que, mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada por nenhuma das partes, o juiz ou tribunal tem o poder de pronuncial-a (cit. lei n. 221). Cabe-lhe applicar a lei ao caso sujeito; *mas o acto contrario á Constituição não é lei, e a justiça não deve dar-lhe efficacia e valor contra a lei suprema*.

As leis «manifestamente incompativeis com a Constituição», não devem ser applicadas pelos juizes e tribunaes (artigo 13 § 10, da citada lei de 1894), maxime quando em feitos anteriores já assim foi julgado, como é o caso dos autos:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento, e reforma a sentença appellada, julgando procedente a acção e condemnando a ré no pedido. Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1919.—*André Cavalcanti*, V. P.—*Pedro Lessa*, relator.—*Sebastião de Lacerda*, vencido.—*J. L. Coelho e Campos*.—*Leoni Lins*.—*A. Pires e Albuquerque*.—*G Natal*.—*João Mendes*.—*Viveiros de Castro*, vencido.—Fui presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CIVEL

*Nega-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada attenta a completa improcedencia do pedido do autor appellante. Este, tendo obtido do Congresso Nacional o favor de ser annullada sua aposentadoria no cargo de inspector da Thesouraria Federal do Estado de Minas, o que lhe fôra negado por tres sentenças do Poder Judiciario, pretendia que lhe fossem reconhecidas as vantagens maiores, do cargo de delegado fiscal, que exercia em commissão quando foi aposentado no seu cargo effectivo de inspector.*

N. 2.718. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante Henrique Adeodato Dias Coelho, actualmente representado por sua viuva e herdeiros devidamente habilitados e appellada a União Federal, e, tendo em vista o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, cujos fundamentos adoptam:

Accórdam negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

*Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica*

O autor originario, que era inspector da Thesouraria da Fazenda e exercia *em commissão* o logar de delegado fiscal no Estado de Minas Geraes (doc. de fls. 8), foi aposentado *no cargo de inspector*, por decreto de 22 de maio de 1894 com o vencimento annual de 3:712$050 (fls. 12). Tendo proposto acção no Juizo Federal, para annullar a aposentadoria, *com fundamento* no art. 75 da Constituição da Republica, por omissão da necessaria prova da invalidez, perdeu o pleito, tanto na primeira como na segunda instancia (fls. 42-44 e petição inicial). Dirigiu-se então ao Congresso Nacional, que pelo decreto n. 2.390, de 4 de janeiro de 1911, *autorizou o Governo «a considerar de nenhum effeito a aposentadoria constante do decreto de 22 de maio de 1894*, NO EMPREGO DE INSPECTOR DA THESOURARIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS», *dada ao autor, «mandando abonar-lhe a differença do que percebesse como vencimento de sua inactividade»* (3:712$050) e do que devia perceber pelo effectivo exercicio», «*e perceberia de então em deante até a reintegração em emprego equivalente ao que exercia*» (fls. 55). Os vencimentos de inspector eram de 5:400$000 (fls. 11 v. 12).

Por força do alludido decreto de 4 de janeiro de 1911, o Congresso Nacional, dando a verdadeira interpretação ao seu acto, abriu ao Ministerio da Fazenda o credito de 32:351$342, para — lê-se no respectivo decreto n. 8.961, de 14 de setembro daquelle anno, — «*occorrer á despeza com o pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho*, INSPECTOR DA EXTINCTA THESOURARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAES: *sendo 29:306$342, provenientes de differença entre os vencimentos daquelle emprego extincto no periodo de 23 de maio de 1894 a 7 de junho ultimo*

*5:045$ correspondente ao seu vencimento de empregado extincto, de 8 de junho citado até 31 de dezembro proximo futuro* (fls. 10).

A referida importancia de 32:351$342 representa a differença entre 5:400$ (vencimento do inspector) e 3:712$050 vencimento da aposentadoria), durante o tempo declarado no mencionado decreto de 14 de setembro.

Basta a exposição que feita fica, para se concluir que mui juridicamente julgou a causa a sentença appellada, repellindo a absurda pretenção do autor originario, que pediu se modificasse *a differença de vencimentos para a que existia entre os do cargo de delegado a partir de janeiro de 1896, quando os delegados fiscaes começaram a perceber 9:000$ annuaes, e os vencimentos da aposentadoria, isto até, principios de janeiro de 1904, sendo dahi em deante a differença entre 8:400$* (5:400$ de inspector, e 3:000$ de gratificação de delegado fiscal) e 3:712$050.

O legislador, fazendo um beneficio extraordinario ao autor, contra quem havia tres sentenças da Justiça Federal, estava longe de suppôr que contra disposições expressas e clarissimas de dous decretos legislativos, viesse o beneficiario pedir vantagens superiores áquellas que graciosamente lhe haviam sido dadas, insistindo em que se o considere, *não como inspector da extincta Thesouraria de Minas Geraes, cargo em que era effectivo, mas como delegado fiscal*, LOGAR DE COMMISSÃO E QUE EM COMMISSÃO OCCUPAVA QUANDO FOI APOSENTADO NO CARGO EFFECTIVO.

Tão flagrante é o absurdo de semelhante pretenção, que seria enfadonho fazer outras considerações para demonstrar a necessidade da confirmação da juridica sentença appellada, a qual attendeu á vontade do legislador, nitidamente manifestada nos dous citados decretos.

A liberalidade do Poder Legislativo não chegou ao extravagante extremo allegado pelo appellante, insistentemente, e por seus herdeiros.

Rio, 17 de novembro de 1917. — *Edmundo Muniz Barreto.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Arguindo-se, em uma acção, culpa contractual, isto é, deliberada violação ou inexecução de um contracto, que se diz perfeito e acabado, é elementar que a acção deve ser instruida com o instrumento do dito contracto.*

*A autorização de que trata o Regulamento de 1907, para compras urgentes, não se confunde com a competencia para contractar avultados fornecimentos, creando encargos e envolvendo a responsabilidade do Estado por todo o periodo de um anno, operação que a lei faz depender de concurrencia publica e de registro pelo Tribunal de Cntas.*

N. 2.785. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, em que são appellantes Jansen and Nicholson e é appellada a União Federal:

Accórdam em negar provimento á appellação para confirmar como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada. Custas, pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Sebastião de Lacerda.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *Pedro Mibielli.* — *Pedro dos Santos.* — *Hermenegildo de Barros.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

*Sentença do Juiz Seccional da 2ª Vara do Districto Federal*

Contra a Fazenda Federal, dizem na presente acção ordinaria, Jansen & Nicholson, negociantes, estabelecidos em Londres:

Que, tendo apresentado á Superintendencia de Material do Ministerio da Marinha, uma proposta de preços para o fornecimento de tintas e oleos destinados ao supprimento dos navios da esquadra, durante o anno de 1914, foi a mesma acceita, sendo-lhes entregue a requisição ou pedido de fls. 12, na importancia de 362:893$000;

Que, desde logo começaram a providenciar na acquisição da materia prima necessaria á fabricação dos artigos da encommenda;

Que, entretanto, um mez após, a mesma «Superintendencia» lhes communicava no doc. de fls. 13, que, «de ordem do Sr. Ministro, ficava sem nenhum effeito o ajuste, á vista do exaggerado preço;

Que, assim procedendo, a ré, por sua representante, impediu a execução de um contracto regularmente ajustado — deve ser condemnada a pagar-lhes 267:325$, a quanto sobem os damnos soffridos:

A ré contestou por negação.

Além dos docs. de fls. 11, 12 e 13, que instruiram o pedido, foram offerecidos, na dilação probatoria, os de folhas 21 e 29, devidamente traduzidos.

As partes arrazoaram afinal, juntando os autos as suas razões e o protesto de fls. 47.

E, depois de vistos e examinados os autos:

Considerando que, arguindo-se culpa contractual, isto é, deliberada violação ou inexecução de um contracto, que se diz perfeito e acabado, é elementar que a acção devia ter sido instruida com o instrumento do contracto:

Que assim não foi e demais não podia ser, pelo motivo de que o pretendido contracto, segundo resulta da exposição inicial dos autores, não chegou a ser lavrado e conseguintemente a existir:

Considerando que os docs. de folhas 11 e 12 (proposta de preços e encommenda de fornecimento), não supprem a falta do termo de escriptura, no caso essencial, nem dispensam as condições e solemnidades exigidas pela lei, como bem demonstra em suas razões finaes o representante da Fazenda. Que demais é manifesta a incompetencia dos que subscreveram aquelles documentos, pois que não ha como confundir a autorização de que trata o regulamento de 1907, para *compras urgentes*, com a competencia para contractar avultados fornecimentos, creando encargos e envolvendo a responsabilidade do Estado por todo o periodo de um anno, operação que a lei faz depender da concurrencia publica e do registro pelo Tribunal de Contas (decreto citado e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

Considerando que é assim dumlamente nullo o ajuste que os autores pretendem haver celebrado e sem alcance para obrigar o Estado;

Considerando por demais, que, si deste ajuste para um fornecimento de tintas e oleos, estimado em 362:893$, esperavam auferir os autores um lucro liquido de 267:325$ e mais o valor real dos artigos, que não foram entregues, é forçoso reconhecer que o acto de fls. 13, suspensivo da encommenda, foi não sómente legal, mas tambem uma medida de moralidade, que se devia completar com a responsabilidade criminal dos que, exorbitando de suas attribuições e violando a lei, por essa fórma sacrificavam os altos interesses do Estado. Julgo os autores carecedores da acção e os condemno ao pagamento das custas.

Districto Federal, 23 de dezembro de 1914. — *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Tendo havido reclamação perante a autoridade administrativa, contra um acto reputado illegal, é da data do indeferimento da respectiva petição que corre o prazo para a prescripção do direito que se julga ferido.*

*Negou-se provimento á appellação, confirmando-se a sentença appellada, por não ter o autor appellante provado a lesão de direito de que se queixa.*

N. 2.793. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, em que é appellante o coronel Joaquim de Almeida Gama Lobo d'Eça e appellada a União Federal, e, tendo em vista o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica:

Accordam negar provimento á appellação para confirmar por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator *ad-hoc*. — *Hermenegildo de Barros.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Pedro dos Santos.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha*, vencido, pelas razões demonstradas na sessão do julgamento. — *Pedro Mibielli.* — *Pedro Lessa.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

*Sentença do Juiz Seccional da 1ª Vara do Districto Federal.*

O coronel graduado reformado do Exercito Joaquim de Almeida Gama Lobo d'Eça, pede, pela presente acção ordinaria contra a União Federal, a annullação da reforma que lhe foi dada compulsoriamente em 19 de abril de 1911, com o complemento da idade limite para o posto de major que occupava na arma de infantaria, por entender que lhe cabia desde 5 de fevereiro de 1909, a effectividade do posto de tenente-coronel, sendo-lhe asseguaradas todas as vantagens decorrentes de semelhante promoção, inclusive as differenças de vencimentos que tem deixado de perceber.

A ré, que contestou por negação, levantou nas razões finaes a preliminar da prescripção por haver sido proposta a acção mais de cinco annos depois da data da pretendida promoção. De accordo, porém, com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, desde que o autor reclamou contra esse acto perante a competente autoridade administrativa, é da data do indeferimento da sua petição, 19 de agosto de 1910, que deve ser contado o prazo para a prescripção, tendo sido a acção proposta em 24 de agosto de 1914.

Allega o autor que estava no 15º logar do quadro dos majores da arma de in-

fantaria em 15 de agosto de 1908 e que devia ficar no n. 1 em 17 de dezembro do mesmo anno e ser promovido por antiguidade ao posto de tenente-coronel em 5 de fevereiro do anno seguinte de 1909, pela vaga aberta em 28 do mez anterior com a reforma do coronel José Joaquim de Aguiar, si não fôra a promoção illegal na sua arma de 10 officiaes do extincto estado maior, por isso que, de accôrdo com o art. 9 do decreto 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, a promoção aos postos de major a coronel inclusive se faz metade por antiguidade e metade por merecimento.

Os documentos constantes dos autos, no entretanto, provam unica e exclusivamente que o nome do autor figura no Almanack do Ministerio da Guerra de 1908, como o n. 15 dos majores da arma de infantaria (fls. 41), e que de 15 de agosto a 17 de dezembro desse anno foram promovidos ao posto de tenente-coronel da referida arma tres majores do extincto corpo do estado maior, um dos quaes para o quadro ordinario e dous para o especial, tendo se dado a promoção de mais um em 25 de fevereiro de 1909, para o quadro ordinario (fls. 41 v.). Em 5 e não em 15 de agosto é que foram promovidos os seis outros officiaes a que se refere, sendo dous para o quadro ordinario e os mais para o especial (cit. certidão).

Não importa, por consequencia, saber si o decreto 7.024, de 23 de julho de 1908, em virtude do qual se deram taes promoções, transgrediu a lei 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, como sustenta o autor. Ainda quando occupasse elle o n. 15 dos majores de infantaria precisamente no dia 15 de agosto de 1908 e tivessem as tres, ou mesmo as dez promoções alludidas recahido, e por antiguidade, em collegas da mesma arma, não ha, na falta nos autos de quaesquer outros elementos probatorios, como se affirmar que a 17 de dezembro seguinte lhe coubesse o n. 1 do respectivo quadro.

Nestes termos, julgo improcedente a acção proposta e condemno o autor nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1915. — *Raul de Souza Martins.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Reforma a sentença de primeira instancia, que julgou nullo o processo por illegitimidade de parte, e o julga valido por estar provada a qualidade de liquidatario da massa fallida, em cujo nome intentara a acção.*

N. 2.733.—Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel—appellante M. J. Gonçalves, liquidatario da massa fallida de Kierman & Green, appellado o Banco Allemão Transatlantico, *interposta da sentença do* juiz da Primeira Vara Federal deste Districto de fls. 147 v., que julgou nullo todo o processo por illegitimidade de parte, visto não ter o appellante provado a qualidade de liquidatario da massa fallida, em cujo nome intentara a acção; mas,

Considerando que essa qualidade allegada pelo appellante está provada pela certidão de fls. 6 v., corroborada por outros documentos, nomeadamente pelos de fls. 117 v., 119 v., 134 e 166:

Accórdam dar provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, julgar valido o processo e mandar que baixem os autos a instancia inferior afim de que o juiz *a quo* julgue do merecimento da causa; pagas as custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 24 de dezembro de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P.—*G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* —*André Cavalcanti.*—*Pedro dos Santos.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Godofredo Cunha.* — *Leoni Ramos.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro Mibielli.* — *Pedro Lessa.*—*Muniz Barreto.*—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

*Não, é susceptivel de ratificação um acto juridicamente inexistente.*

N. 2.997. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel—appellante, o Banco da Republica do Brasil; appellados, a viuva e herdeiros do Dr. Galdino Alves do Banho, interposta da sentença de fls. 183, que julgou nulla a acção por illegitimidade do procurador, uma vez que o instrumento de fls. 5, não podendo valer como cessão, por faltar-lhe os requisitos legaes essenciaes ás procurações *in rem propriam*, tambem não vale como mandato, por ter-se dissolvido a sociedade—Banco da Republica do Brasil—outorgante:

Considerando que a essas razões de decidir oppõe o appellante a escriptura de ratificação de fls. 193; mas,

Considerando que, conforme o demonstram o Sr. minstro procurador geral da Republica, a fls. 208 e o curador dos menores interessados a fls. 214, o acto de fls. 5, juridicamente inexistente, não era susceptivel de ratificação;

Considerando assim que a appellação não procede:

Accordam negar-lhe provimento, confirmando, como confirmam, a sentença appellada, por ser conforme a direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 31 de dezembro de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *André Cavalcanti.* — *Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Leoni Ramos.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

*Sentença do juiz seccional do Estado de Minas Geraes*

Vistos e examinados estes autos de executivo hypothecario, em que o autor, o Banco da Republica do Brasil, por seu procurador em causa propria Dr. Alfredo M. de Lima Castello Branco, pede o sequestro da fazenda denominada Coqueiros, pertencente á viuva e herdeiros do finado Galdino Alves do Banho, allegando a existencia de uma divida contrahida por este e por sua mulher, divida garantida com hypotheca passada ao antigo Banco do Brasil, do qual o autor é successor, na importancia de 38:000$ e demais estipulações constantes da respectiva escriptura de hypotheca a fls. 7. Effectuado o sequestro, vieram os réos executados com os embargos de fls. 71 e fls. 118.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, não obstante ter desapparecido o motivo, porque a procuração *in rem propriam* foi instituida no direito romano, todavia foi adoptada no nosso direito, como equivalente da cessão, de vez que satisfaça os requisitos exigidos pela lei para esse contracto; insinuação, si o caso é de mera liberalidade; consentimento mutuo, a coisa e o preço, si se trata de venda (Coelho da Rocha — Direito Civil, § 799; Ramalho, Praxe Bras., § 61, pareceres dos Drs. T. de Freitas, Saldanha Marinho, Perdigão Malheiros-Silveira da Motta, Silva Nunes apud — Rodrigues — Consultas Jur. pag. 4, vol. 2°, dos Cons. Lafayette e Ruy Barbosa) *Revista Forense*, vol. 1°, pagina 29;

Considerando que, não preenchidos taes requisitos, a procuração com a clausula *in rem suam* não passa de uma concessão de poderes illimitados em forma abreviada;

Considerando que está neste caso a procuração de fls. 5, porque não traz a designação de preço da cessão e nem pagou os respectivas impostos, e assim como cessão não póde ser havida, de vez que lhe falta um dos elementos essenciaes desse contracto;

Considerando que a procuração não é equivalente a cessão, apezar da clausula *in rem propriam;* extingue-se, como qualquer outra pelos diversos meios, que a lei estabelece, entre elles, pela morte do mandante, si se trata de pessoa physica, pela dissolução da sociedade, si o caso é de pessoa juridica dessa especie (Pimenta Bueno—Formalidades do Proc. Civ., n. 100, Bento de Faria — Cod. Com. art. 157, nota 168;

Considerando que com a extincção do Banco da Republica do Brasil, cessou ha muito o mandato conferido pelo instrumento de fls. 5;

Considerando que não basta ser a procuração legitima, é de mister que persista em seu inteiro vigor, pois os actos praticados pelo procurador, depois de extincta a procuração, são nullos, visto que os poderes findam e cessam pela extincção della (Ord. L. 3°, tit. 26, Pimenta Bueno — obra citada n. 99);

Considerando que o actual Banco do Brasil, successor do autor, não deu procuração para a propositura da presente acção e estão extinctos os poderes da de fls. 5:

Considerando o mais dos autos, julgo nulla a acção proposta e nas custas condemno o autor, representado illegitimamente. P. e intime-se.

Bello Horizonte, 22 de dezembro de 1915. — *Antonio Rodrigues Coelho Junior.*

REVISÃO CRIMINAL

*Não póde allegar privação de defesa, como fundamento de pedido de revisão, o réo, que não teve advogado de nomeação do juiz, por ter pedido licença para se defender por si mesmo, havendo protestado por novo jury, e depois appellado.*

N. 2.110. — Vistos expostos e relatados estes autos, em que Joaquim Theodorico Barbosa, condemnado pelo jury da comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, á pena de 19 annos e 10 mezes e mais a de 29 annos e nove mezes de prisão simples, como incurso entre o maximo e o médio do art. 294, § 1°, combinado com o art. 13 [illegible] combinado com o art. 356, do Codigo Penal, por militar em seu favor a attenuante do art. 42, § 11, do mesmo Codigo, requer a revisão do seu processo:

Considerando que entre outras razões extranhas ao recurso de revisão, allega o peticionario, fundamentando-o, a de privação de defesa; a de não ter sido reconhecida a attenuante de sua menoridade, não obstante provada dos autos; mas,

Considerando que taes allegações não encontram apoio nos autos originaes

appensos, porquanto, o que delles consta: é que o peticionario, condemnado, protestou por novo julgamento, de novo condemnado, appellou da sentença, e si não teve advogado, de nomeação do juiz, foi porque requereu permissão para se defender por si mesmo; constando tambem que, si é certo que o jury em suas respostas não lhe reconheceu a attenuante da menoridade, reconheceu-lh'a a sentença condemnatoria, como se verifica de fls. 33 v.; portanto,

Considerando que não procede o recurso:

Accordam negar-lhe provimento confirmando assim, como confirmam, a condemnação do peticionario, que é conforme o direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *André Cavalcanti*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*. Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

REVISÃO CRIMINAL

***Não tem procedencia a revisão criminal interposta de sentença proferida em processo em que nenhuma formalidade legal foi preterida e de accôrdo com a prova dos autos e as disposições legaes que regem a especie***

N. 2.124. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é impetrante o réo Estephanio Valin, condemnado á pena de sete annos e seis mezes de prisão cellular pelo jury da comarca de Itapolis, Estado de São Paulo, fls. 75 dos autos appensos grão maximo do art. 268, combinado com os arts. 272 e 273, ns. 2 e 4 do mesmo Codigo Penal; interposta pelo mesmo réo appelleção da sentença para o Tribunal da Relação lhe foi negada provimento, *ut* fls. 107, accordam negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença condemnatoria. Pagas as custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *G. Natal*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

*Accórdão do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo*

Accordam em Tribunal:

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante o réo Estephanio Valeri, e appellada a Justiça, negam provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, visto não ter havido preterição de formalidades no julgamento do réo, a sentença de fls. 95, que o condemnou á pena de sete annos e seis mezes de prisão cellular (grão maximo do art. 268, combinado com os arts. 272 e 273 numero segundo e quarto do mesmo Codigo). E assim julgando, mandam que se cumpra e guarde a dita sentença tal como nella se contém e declara; pagas pelo réo as custas em que o condemnou.

S. Paulo, 25 de outubro de 1917. — *Xavier de Toledo*, P. — *Almeida e Silva*. — *Brito Bastos*. — *Campos Pereira*. — *Pinto de Toledo*.

## Côrte de Appellação

**Sessão da Terceira Camara em 25 de junho de 1921**

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, SR. DR. CELSO VIEIRA

Comparecerão os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

JULGAMENTOS

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

*Habeas corpus*

N. 3.809—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente Alfredo Gimenez. —Não se conheceu do pedido, unanimemente.

N. 3.810—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Alfredo Martins Loureiro. Concedeu-se a ordem para ser o paciente submettido a novo julgamento, unanimemente.

N. 3.81 —Relator, o Sr. desembarrador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Alberico de Almei a Couto em favor do paciente Cristovão Salazar ou Christovão Salaca. — Denegou-se a ordem, unanimemente.

N. 3.812 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Carlos da Costa, representando a Assistencia Judiciaria Militar em favor do paciente Benigno Accioly de Barros Pimentel (2º sargento do Exercito). — Converteu-se o julgamento em diligencia, para requisição do processo original, unanimemente.

N. 3.813 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Francisco Joaquim Puzet em favor do paciente Felippe Sant'Anna. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.814 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Obed Cardoso, em favor do paciente Adolpho Arias. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.815 — Relator, o Sr. ministro Edmundo Rego; impetrante, Dr. Rosaldo de Azevedo Rangel, em favor do paciente Ubaldo Cunha. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.816 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, José Eugenio de Oliveira; paciente, José Eugenio de Oliveira. — Denegou-se a ordem, contra o voto do relator, sendo designado para lavrar o accórdão o Sr desembargador Machado Guimarães.

N. 3.817 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Sergio Teixeira de Macedo, em favor do paciente Narciso Marques Lopes. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 1ª Vara Criminal unanimemente.

N. 3.818 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Benjamin Magalhães, em favor do paciente José Duarte. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.819 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Ricardo Machado Junior, em favor dos pacientes Octavio Rangel Samahia, José de Oliveira e Antonio dos Santos. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.820 — Relator, o Sr. Machado Guimarães; impetrante, Maria da Conceição Motta, em favor do paciente Julio da Motta. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.821 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Manoel de Oliveira Lima, em favor do paciente Luiz Perez. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.822 — Relator o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Obed Cardoso em favor dos pacientes Francisco de Almeida, Antonio de Almeida e Julio Capianga. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.823 — Relator o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Dr. Adolpho Bergamini em favor do paciente Arnaldo Ferreira Martins. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal, presente o paciente, appensando os autos de *habeas-corpus* anteriormente requerido em favor do mesmo paciente, unanimemente.

*Recurso criminal*

N. 727 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, Messias Coutinho; recorrida, a Justiça. —Negou-se provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o presidente da Camara, na ausencia do Sr. desembargador Angra de Oliveira.

*Appellações crimes*

N. 4.817 — Relator o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Carlos de Souza Lima; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente. Tomou parte no julgamento o presidente na ausencia do Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 4.894 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Antonio Luiz Martins; appellada, a Justiça. —Negou-se provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o presidente na ausencia do Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 5.004 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Lydia Martinha de Oliveira; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Tomou parte no julgamento o presidente na ausencia do Sr. desembargador Angra de Oliveira.

SORTEIO

*Recurso criminal*

N. 733 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

PASSAGEM DE AUTOS

*Appellações crimes*

Ns. 4.964, 4.769, 4.901, 4.976, 4.924, 4.952, 4.965 e 4.969.—Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

Ns. 4.816, 4.875, 4.651, 4.865 e 4.833. —Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

Ns. 4.829, 4.959, 4.970, 4.984, 4.999 e 4.919.—Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

*Appellações crimes*

Ns. 4.946, 5.057, 5.083 e 4.945.

*Appellações crimes*

COM DIA

Ns. 4.911, 4.922, 5.081, 4.842, 4.734, 5.685, 4.828 e 4.870.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

*Appellações crimes*

Ns. 4.742, 4.875, 5.021, 5.004, 4.767 e 4.894.

## EDITAES

### Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram convocadas as Camaras para, reunidas na quinta-feira, 30 do corrente mez, ás 13 horas e meia julgarem os feitos já annunciados e adiados na ultima sessão das mesmas Camaras, realizada a 23 do referido mez e mais os seguintes:

*Embargos de nullidade*

N. 1.533, embargante D. Antonia Teixeira da Silva Peixoto, representada por seus herdeiros habilitados, embargado Hamilton Coelho Mendes; n. 3.747, embargante Ricardo M. Leizuig, embargados Grace & Comp.; numero 3.832, embargantes Ubaldo Malo da Silva Bragança e outros, embargado Antonio Soares Nunes; n. 3.874, embargantes Monteiro de Castro & Comp., embargado, Antonio Mendes Costa; n. 3.914, embargante Romeu Mendes Ribeiro, embargados Alves Moreira & Comp.; n. 3.506, embargante Julia Nicolas, embargada D. Maria Josepha Nunes Muniz; n. 3.847, embargante Cicero de Figueiredo, embargados Dr. Raymundo Antonio da Silva Paz e Oswaldo de Figueiredo.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 25 de junho de 1921.— O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

### Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes ns. 4.394, appellante Nelson de Faria Santos, appellado Alfredo Avelles de Oliveira; 4.612, appellante João Pereira da Rosa (menor), appellada a Justiça; 4.638, appellante João Cardoso de Mello, appellada a Justiça; 4.685, appellante Antonio Rodrigues Brandão, appellada a Justiça; 4.734, appellante Horacio Reis, appellada a Justiça; 3.748, appellante o Ministerio Publico, appellado Pedro de Abeur Saraiva; 4.770 appellante Alfredo da Silva, appellada a Justiça; 4.798, appellante Victor Antonio dos Santos, appellada a Justiça; 4.804, appellantes Severino de Albuquerque Moraes, Arthur Tiburcio dos Santos (menor) e José Tavares Filho, appellada a Justiça; 4.828, appellante Manoel de Jesus Fonseca, appellante a Justiça; 4.870, appellantes Constantino Alvares Pontes e Fernando Teixeira dos Santos ou José de Souza, appellada a Justiça; 4.911, appellante José Paulino, appellada a Justiça; 4.922, appellante Braulio da Silveira, appellada a Justiça: serão effectuados na proxima sessão da 3ª camara, no dia 29 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 25 de junho de 1921.—O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira*

### Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

*De citação com o prazo de 30 dias*

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delle noticia tiverem, que, por este juizo e cartorio do 2º Officio, correm seus devidos termos os autos de inventario dos bens deixados pelo finado Joaquim Martins Gamenho, fallecido nesta cidade, com testamento aberto neste juizo em o qual legou a quantia de cem mil réis (100$000) a cada um de seus afilhados de baptismo. E, ora, por parte do testamenteiro e inventariante do espolio, lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Provedoria e Residuos. Diz José Vicente da Costa, testamenteiro de Joaquim Martins Gamenho, que tendo este deixado a cada um dos seus afilhados a quantia de cem mil réis, e como o supplicante ignore quaes sejam esses afilhados e onde residem, por isso requer a expedição de editaes, com o prazo de 30 dias, para que elles se habilitem com a apresentação da certidão de baptismo, devidamente authenticada, sob pena de serem julgadas e prestadas as contas testamentarias havendo-se o julgamento por cumprido. P. D. Rio, 27 de dezembro de 1920.—*Gastão Pereira da Silva.* (Está devidamente sellada). Despacho: «J. S. m. Rio, 28 de dezembro de 1920. *Ovidio Romeiro* Em virtude do que se passou o presente edital pelo teôr do qual citam-se os afilhados de baptismo do finado Joaquim Martins Gamenho para, no prazo de 30 dias, habilitarem-se nesse juizo á percepção do seu legado, juntando aos autos a certidão de baptismo devidamente legalizada. Scientes de que este juizo funcciona á rua dos Invalidos n. 152, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de junho de 1921. Eu, João Lourenço Rosa, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, o subscrevi.—*José Ovidio Marcondes Romeiro.* Confere.—Pelo escrivão, *João Lourenço Rosa*, escrevente.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921.—*João Lourenço Rosa.* (3.224)

### Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

*De citação, com o prazo de 30 dias, na fórma abaixo*

O Dr. Auto Fortes, juiz de Direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, e a quem interessar possa, que por este Juizo e cartorio, se processam uns autos de requerimento, em que são requerentes DD. Maria da Luz Monteiro de Barros e Alda Eugenia Monteiro de Barros Fontenelle, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: «Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel — Dizem Maria da Luz Monteiro de Barros e Alda Eugenia Monteiro de Barros Fontenelle, maiores, esta assistida por seu marido, Dr. José Paranhos Fontenelle, que, tendo passado, em 5 de março de 1919, uma procuração ao coronel Octavio Monteiro de Barros, residente com as supplicantes, á rua S. Clemente, hoje Ruy Barbosa n. 250, conforme se vê da certidão junta, extrahida do livro 75, fls. 125, do 10º Officio de Notas desta Capital, querem cancellar a mesma, visto não lhe convir mais a administração de seu procurador, e o fazem por motivos que passam a expôr: O coronel Antonio Monteiro de Barros possuia a fazenda de «Sant'Alda», situada na estação de Antonio Prado, termo de S. Manoel, comarca de S. Paulo de Muriahé, em commum com seus filhos maiores, Octavio Eugenio, Maria da Luz e Alda Eugenia, tendo os primeiros adquirido sua parte por uma compra feita a Elysiario Ferreira Campos, e por troca effectuada com Alberto Monteiro de Barros, e os demaes por herança de sua mãe, Alda Eugenia Monteiro de Barros. Em 23 de abril de 1919, o coronel Octavio Monteiro de Barros, por si e como procurador bastante de seus filhos, vendeu por réis 54:000$, com pacto adjecto de hypotheca, da dita fazenda, sendo o preço ajustado pago em tres promissorias de 20:400$, 17$400$ e 16:200$, com vencimentos para 30 de setembro de 1920, 30 de setembro de 1921 e 30 de setembro de 1922, respectivamente, emittidas todas a favor do coronel Octavio, como se vê da escriptura publica junta. Não estando ainda pagos os dous ultimos daquelles tres titulos, e, tendo sobre elles incontestavel interesse as duas supplicantes, dada a sua qualidade de credoras, querem impedir que, nos vencimentos sejam os pagamentos effectuados ao já alludido procurador. Para que tal consigam, requerem a V. Ex. se digne prescrever a expedição: *a*) de mandado do tabellião do 10º officio de notas desta Capital, ordenando o cancellamento da procuração do livro 75, fls. 125; *b*) de precatoria do juiz de Direito de S. Paulo de Muriahé, para o fim de ser João Barroso e sua mulher, D. Maria de Jesus, citados, para não pagar ao coronel Octavio Monteiro de Barros as importancias de 17:400$ e 16:200$ constantes das promissorias que se vencem a 30 de setembro proximo futuro e 30 de setembro de 1922, depositando-as, na fórma da lei, sob pena de responderem de novo pelo pagamento, si desrespeitarem a citação. E porque o procurador coronel Octavio Monteiro de Barros se encontre hoje em logar incerto e não sabido e haja imperiosa necessidade de scientifical-o da deliberação das supplicantes e aqui expressa, requerem si digne permittir que, marcados dias e hora, para ter logar a justificação de ausencia, com as testemunhas abaixo nomeadas, seja esta julgada por sentença e publicados os editaes de intimação, nos termos e prazos da lei, citando-o, assim, para conhecer o que ora requerem, além da prestação de contas a que fica obrigado, sob as penas legaes. Nestes termos, P.P. Deferimento, com a procuração e dous documentos. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921. — Josino de Araujo Medeiros. — Maria da Luz Monteiro de Barros Fontenelle. — Dr. José Paranhos Fontenelle. (Devidamente sellada). — Testemunhas: — Dr. Estevam Carneiro da Cunha. — Marino Monteiro de Barros. Despacho: D. A. á conclusão. Rio, 24 — 5 — 921. — Fortes Distribuida em 24 de maio de 1921, ao Sr. Procurador da 1ª Vara Civel. — O distribuidor, Gastão Teixeira. E, subindo os autos conclusos, delles proferi o seguinte despacho: Proceda-se á justificação da ausencia do procurador, designando o escrivão. Rio, 25 — 5 — 921. — Fortes. E, tendo sido justificada a ausencia allegada, com duas testemunhas que depuzeram convenientemente, subiram os autos á minha conclusão e nelles proferi a sentença do teôr seguinte: Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza todos os effeitos de direito a presente justificação de ausencia do coronel Octavio Monteiro de Barros, em logar incerto e não sabido, pelo que determino seja o mesmo intimado editalmente da revogação da procuração a que alludem as justificantes, DD. Maria da

Luz Monteiro de Barros e Alda Eugenia Monteiro de Barros. Sejam affixados e publicados os editaes, na fórma da lei, e com o prazo de 30 dias. Expeça o escrivão a precatoria e o m. de cancellamento que foram pedidos. Custas, *ex-causa*. Rio, 16 — 6 —921. — Auto Fortes. Em virtude do que, passou-se o presente edital, com o prazo de 30 dias, com o teôr do qual chama, cita e ha por citado, o supplicado coronel Octavio Monteiro de Barros, para sciencia do que ora requerem os supplicantes, e constantes da petição neste transcripta, além da prestação de contas a que fica obrigado, sob as penas legaes. E, para constar, passou-se o presente edital com outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes*. Rio, 21 de junho de 1921. — *José da Silva Lisbôa*. (Devidamente sellado). Conforme o original. Rio, 21 de junho de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa*.

(3.482)

## Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

*De 1ª praça, com o prazo de 10 dias, na fórma abaixo*

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, após a audiencia do juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação para serem arrematados por quem mais dér acima da avaliação os bens penhorados por Vieira Cruz & Comp. na acção executiva que move contra Rubem Noronha, cuja avaliação é do teôr seguinte: Automovel americano, typo limousine, do fabricante Krug, com oito cylindros, motor Cor, n. 16.002, carrosseria maron, com lanternas e pharóes, conjugados com duas portas de cada lado e vidro ao fundo, forrado de claro, para cinco pessoas, para-brisa de vidro, pneumaticos de camaras de ar com uso, achando-se em bom estado de funccionamento. Ao automovel descripto damos o valor de 12:000$. Automovel americano, typo Double phaeton, do fabricante Krug, com oito cylindros, motor Cor n. 14.021, carroseria maron, com lanternas e pharóes conjugados, forrado de escuro para cinco pessoas, para-brisa de vidro, pneumaticos e camaras de ar com uso, achando-se em bom estado de funccionamento. Ao automovel descripto damos o valor de 9:000$000. Importa a presente avaliação em 21:000$ preço por quanto vão os referidos automoveis a esta primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante dinheiro a vista ou fiador idoneo por tres dias. Para constar, passaram-se este com outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de junho de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes*. Rio, 13 de junho de 1921. — *José da Silva Lisboa* (sellado legalmente). — Conforme o original. Rio, 13 de junho de 1921. — Pelo escrivão interino, *Francisco Floro Leal Filho*.

(3.516)

## Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

*De citação com o prazo de 10 dias aos interessados na fallencia de João de Deus & Comp., na fórma abaixo*

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal:

Faz saber que por parte de Monarcha & Comp., liquidatarios da fallencia de João de Deus & Comp., lhe foi dirigida uma petição, acompanhada de documentos, pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de João de Deus & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelos liquidatarios dessa fallencia, Monarcha & Comp., se acham em cartorio á sua disposição durante 10 dias, para serem examinados e apresentarem, dentro desse prazo, as impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1921. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *José da Silva Lisboa*.

(3.496)

## Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

**Fallencia de Geraldes & Comp.**

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Geraldes & Comp., que se acham em cartorio durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5°. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos inciuidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação: § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa*.

(3.513)

## Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

**Fallencia de Geraldes & Comp.**

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Geraldes & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 5 de julho de 1921, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa*.

(3.514)

## Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

**Fallencia da Companhia Fiação e Tecelagem Alegria**

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia da Companhia Fiação e Tecelagem Alegria, que se acha em cartorio, durante cinco dias, acção reinvindicatoria a requerimento de Odoacre Tonelloto, contra a referida companhia, para os interessados fallarem sobre a acção reinvidicatoria, sob pena de revelia. — O escrivão, *José Candido de Barros*.

(3.500)

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

**Concordata preventiva de D. Corrêa & Santos**

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta concordata que a assembléa que devia realizar-se hoje foi adiada para o dia 27 do corrente, ás 13 horas, no *Forum*.

Rio, 15 de junho de 1921. — Pelo escrivão, *João B. Rello*, escrevente juramentado.

(3.472)

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

**Fallecia de S. Silva**

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Luiz Galvão communica aos credores da fallencia de S. Silva que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do theor seguinte: § 5°—Durante esse prazo de cinco dias os creditos inciuidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6°— A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921. — Pelo escrivão, em impedimento occasional, *Rello*, escrevente juramentado.

(3.428)

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

*De segunda praça com o praso de oito dias e abatimento de dez por cento*

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 27 do corrente, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico prégão de venda e arrematação, para serem arrematados por aquelle que maior lanço offerecer sobre suas avaliações, os immoveis abaixo mencionados, pennorados no executivo hypothecario que Borges & Irmãos, hoje José Ferreira Las Casas, move a D. Germana Vieira, e vão á praça para a solução do dito executivo hypothecario, a saber: Sitio localizado na Estrada do Engenho Velho sem numero, freguezia de Irajá, estação de Anchieta, medindo de frente 160,m00 de extensão ao marco da Estrada Jacatirão, e na vertente 181,m40c., confrontando por um lado com terras de Antonio Cyriaco de Oliveira ou seus successores, tudo de accôrdo com as demarcações feitas pelo engenheiro civil Pedro Americo Belém, em 30 de dezembro de 1895, terreno esse adquirido por compra a José Joaquim Theodoro e sua mulher, por escriptura publica lavrada em notas do tabellião do 7° officio desta cidade. A casa de se-

sidencia é localisada em uma parte elevada do terreno para a qual dá accesso escada de tijolo, em centro de terreno, tendo na fachada, na parte correspondente ao porão, dous mezaninos gradeados, quatro janellas de peitoril, conjuga as duas a duas, fórma de chalet com o angulo superior chanfrado em fórma de rincão e coberta com telhas chatas. De ambos os lados tem o predio largas varandas assoalhadas, guarnecidas com grades de madeira, abrigadas pelo prolongamento das meias aguas da cobertura do predio, constituindo as divisões em commodos forrados e assoalhados e dependencias cimentadas. O predio mede de frente, inclusive as varandas lateraes, 11m,30 por 13m,70 de fundos, inclusive os dous puxados que são separados um do outro por uma área central. A construcção é de vez de tijolo sobre baldrames de pedra e cal com madeiras de pinho em regular estado de conservação. As terras deste sitio estão em parte arborizadas com arvores fructiferas. A entrada principal tem na linha da estrada um largo portão de ferro sustentado por pilastras de tijolo e pouco aquem uma edificação de tijolo com seis mezzaninos e uma larga porta de madeira apropriada a cocheira e guarda de vehiculos. Avaliado o dito immovel em 16:000$, abatendo-se 1:600$ dos 10 % fica o liquido de 14:400$. Um terreno á rua Engenho Velho sem numero, freguezia de Irajá, estação de Anchieta, medindo de frente 44m por 50m de fundos, fazendo esquina com a rua Flavia, adquerido por compra a Luiz Teixeira de Mesquita e sua mulher por escriptura de 8 de junho de 1912, lavrada em notas do tabellião João de Alvarenga Cintra do districto de Merity, comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, cujo terreno confronta pela direita e fundos com quem de direito. Neste terreno existe actualmente uma casa terrea levantada em centro de terreno, tendo na frente tres pequenas janellas e uma porta, beira la saliente e coberta com telhas de calha dividido em compartimentos forrados e sem forro, sendo a construcção de páo a pique medindo 9m,20 de frente por 3m,20 de fundos. Avaliada a casa com o terreno em 1:000$, abatendo-se 100$ dos 10 %, fica o liquido de 900$. Terreno na Estrada do Engenho Velho com 79m de frente, pelo lado que divide com João Verissimo, 75m pelo lado que divide com herdeiros de Eugenio Coutinho 55m e pelo lado que divide com ella outorgante 70m,90 confrontando tambem com Augusto Monteiro de Fazia, terreno esse adquirido por compra a João Verissimo por escriptura de 24 de maio de 1912 lavrada em notas do tabellião João de Alvarenga Cintra do Districto de Merity, Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro. Avaliado o dito terreno em 1:500$; abatendo-se 150$ dos 10 % fica o liquido de 1:350$. Terreno á rua de S. Bento sem numero, freguezia de Irajá, estação de Anchieta, medindo de frente 11m igual largura na linha dos fundos e de extensão 55m, adquiridos por compra a Nicola Donati por escriptura de 13 de abril de 1912 lavrada em notas do tabellião João de Alvarenga Cintra do Districto de Merity, Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro. Avaliado o dito terreno em 220$; abatendo-se 22$ dos 10 % fica o liquido de 198$. Terreno á rua José Lourenço sem numero, freguezia de Irajá, estação de Anchieta, medindo de frente 11m × 50m de fundos, confrontando por um lado com terras de José de Oliveira e por outro com terras de Maria Candida, adquirido por compra a D. Virginia Maria Rosa, por escriptura de 16 de março de 1912 em notas do tabellião João de Alvarenga Cintra, do Districto de Merity, Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro. Avaliado o dito terreno em 400$; abatendo-se 40$ dos 10 % fica o liquido de 360$. Terreno á Estrada da Pavuna sem numero, freguesia de Irajá, Estação de Anchieta, no logar denominado Nazareth, medindo de frente 50m igual largura na linha dos fundos e de extensão 255m, confrontando por um lado com terras de Placida Maria Veras, por outro lado com terras de Manoel de tal e pelos fundos com o rio ahi existente, adquirido por compra a Pedro Baptista da Cruz e sua mulher, por escriptura publica de 22 de julho de 1911, lavrada em notas do tabellião do districto de Merity, comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, João de Alvarenga Cintra. Avaliado o dito lote de terreno em 2:500$000, abatendo-se 250$ dos 10 %, fica o liquido de 2:250$000. Terreno sito á rua S. Bento sem numero, freguezia de Irajá, estação de Anchieta, medindo de frente 22m, igual largura na linha dos fundos e de extensão 55m, confrontando por um lado com Miguel Ramon e pelo outro e fundos com quem de direito, adquirido por compra a Luiz de Almeida Martins Costa e outros, por escriptura publica de 10 de maio de 1913, lavrada em notas do tabellião do 4º officio desta cidade. Neste terreno existe actualmente uma casa levantada em centro de terreno, tendo na frente porta e janella coberta com zinco ondulado em chão e sem forro, construcção de páo a pique. Avaliados o terreno com a casa em 500$000; abatendo-se 50$000 dos 10 %, fica o liquido de 450$000. Importa a presente avaliação já deduzidos os 10 %, em 19:908$000. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido logar, dia e hora para se realizar a praça. E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual theor e que serão publicados pela imprensa e um de los affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1921. Eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna*. Rio, 13 de junho de 1921. — *Cruz Galvão*. (3.289)

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

*De citação com o prazo de 60 dias*

O doutor Abelardo Bueno de Carvalho, juiz em exercicio da Terceira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação com o prazo de 60 dias acima, ou delle conhecimento tenham, que por parte de D. Rebello & Comp. me foi dirigida a petição do theor seguinte: Illmo. e Ex. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Civel. D. Rebello & Comp. desta praça, requerem a citação de Leonardo Mendes de Almeida para sciencia de terem sido constituidos procuradores por N. Colucci por instrumento publico de 25 de janeiro proximo passado, em actas do tabellião do 12º officio com poderes irrevogaveis, para representar o perante o supplicado no que diz respeito ao contracto de locação do predio á rua Uruguayana n. 41, por escriptura de 10 de abril de 1920, em actas do mesmo tabellião, e assim que os supplicantes não só estão á sua disposição para tudo quanto possa dizer respeito a tal arrendamento, como só com elles, em vista dos termos da referida procuração, mas em nome do locatario poderá entender-se ou resolver a respeito a; e como o supplicado se acha ausente, se digne V. Ex. mandar seja feita a intimação na pessoa de seus procuradores Guilherme Moraes de Almeida e Aarão Moraes de Almeida, á rua Acre n. 22, expedindo-se editaes para sua citação pessoal, com o prazo de 60 dias. P. deferimento. Rio, 17 de abril de 1921. Gastão Carlos Neves. (Estava sellado). Em cuja petição deu o despacho do theor seguinte: intimo o supplicado, justificando em dia e hora que o escrivão designar, quanto ao ausente. Rio, 18 de abril de 1921. A. de Carvalho. E tendo os supplicantes justificado a ausencia do supplicado Leonardo Moraes de Almeida que reside em Portugal, em logar incerto e não sabido, por isto o intimo, com o prazo de 60 dias, para a sciencia de que trata a petição neste transcripta e de conformidade com o pedido na mesma petição. E para que chegue a noticia ao dito supplicado, mandei passar este e mais dous de igual theor que serão publicados pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1921. E eu, Manoel Estanislão da Cruz Galvão, o escrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho*.

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

**Fallencia de Manoel J. Rodrigues**

AVISO AOS CREDORES

*De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Manoel J. Rodrigues, estabelecido com armazem de seccos e molhados á ladeira do Faria n. 121, nesta cidade, na fórma abaixo:*

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de Direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Marques Ferreira & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Manoel J. Rodrigues, estabelecido com armazem de seccos e molhados á ladeira do Faria n. 121, nesta cidade, por sentença deste juizo de 21 de junho de 1921, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 27 de abril de 1921.

Foram nomeados syndicos os credores Peres & Cruz, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 21 de julho de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 60 e 62 e seus paragraphos da lei n. 2:024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de junho de 1921. Eu, João Baptista Rello, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão. — *Luiz A. de Sampaio Vianna*. (3.474)

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

**Fallencia de M. C. D. Silva**

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de M. C. D. Silva que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do theor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921. — Pelo escrivão, *João Baptista Rello*, escrevente juramentado. (3.470)

## Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

**Fallencia de M. Colucci**

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de M. Colucci que a assembléa foi adiada para o dia 17 do corrente ás 14 horas. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921. — *Dario Cunha*, escrivão. (3.521)

## Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

**Fallencia de G. Conde**

AVISO AOS CREDORES

Scientifico aos credores da fallencia de G. Conde, que as relações, declarações e documentos apresentados pelo syndico, se acham em cartorio deste Juizo durante cinco dias, á disposição dos interessados que quizerem examinal-os, apresentando as impugnações que tiverem, nos termos dos paragraphos 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. § 5º. Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. Os credores sociaes poderão reclamar quanto á inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921 — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (3.510)

## Juizo da Quinta Pretoria Civel

*De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Francisco Ferreira de Mattos a Aldo Klaes, na fórma abaixo.*

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz em exercicio da Quinta Pretoria Civel, nesta Capital, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praca virem ou delle noticias tiverem, com o prazo de dez dias, que no dia 5 de julho do corrente mez e anno, ao meio dia, depois da audiencia do estylo e ás portas da casa onde funcciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, S. Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer, acima da avaliação em poder e cartorio do escrivão que esta subscreve, os bens penhorados por Francisco Ferreira de Mattos a Aldo Klaes e que são os seguintes: Uma mesa elastica com cinco taboas, côr de canella, sesenta mil réis; um etagére de vinhatico com marmore, setenta mil réis; um consólo de vinhatico, com pedra marmore, trinta mil réis; oito cadeiras austricas com assento de palhinha, quarenta mil réis; uma columna de canella, dez mil réis; uma commoda armario, de canella, quarenta mil réis; um cantoneira porta bibelots, de canella, trinta mil réis dous guardas-casacas, de canella, com espelhos biseautés, duzentos mil réis; dous toillets de canella com pedra marmore e espelho, duzentos mil réis: tres mesinhas de canella, para cabeceira, com pedra marmore, sessenta mil réis; tres camas de canella para crianças, sessenta mil réis; um guarda-vestidos de canella; oitenta mil réis; uma cama de canella para casal, sessenta mil réis; um psyché de canella, com espelho, oitenta mil réis; uma cantoneira de canella, dez mil réis: uma cama para solteiro, com téla de arame, trinta mil réis: uma cama de canella, vinte mil réis: seis quadros de fantasia, desoito mil réis: tres cadeirinhas para crianças, trinta mil réis; total, um conto cento e vinte e oito mil réis, porquanto irão á primeira praça deste juizo, a requerimento do exequente. E quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados. E, para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandei dar e passar mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado, nesta Capital Federal, em vinte e tres de junho de mil novecentos e vinte e um. Eu Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, subscrevi. — *Sylvio Martins Teixeira.* (3.502)

## Juizo da Sexta Pretoria Civel

*De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Manoel Moreira Borges, no executivo por nota promissoria que por este juizo lhe movem Hachich Zaidam & Comp., na fórma abaixo:*

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de doz dias virem, que no dia vinte e sete do corrente mez, logo após a audiencia do estylo, que terá logar ás doze horas, no predio sito á rua Archias Cordeiro numero duzentos e dez Mayer, o official de justiça, que servir de porteiro, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer e acima da avaliação os bens penhorados a Manoel Moreira Borges, no executivo por nota promissoria que lhe move Hachich Zaidam & Comp., cujos bens foram descriptos e avaliados a fórma seguinte: «Laudo de avaliação». Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandado do Excellentissimo Senhor Doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Civel, e a requerimento de Hachick Zaidam & Companhia procedemos á avaliação dos bens penhorados pelos requerentes a Manoel Moreira Borges, dos quaes é o penhorado depositario. Os bens referidos constam de machinas e objectos concernentes a uma officina de carpintei o, devidamente funccionando na Avenida Amaro Cavalcanti, antiga rua Lia Barbosa numero vinte e um, estação do Mayer, onde os examinamos e avaliamos da fórma seguinte: uma machina denominada «Carpinteira», com serra de fita, serra circular e tupia, do autor E. kissling & Companhia, sem numero e em bom estado, tres contos de réis; um motor para a mesma machina, com força de cinco cavallos e de numero seiscentos e setenta mil e quinze, em perfeito estado, quinhentos mil réis; um cofre pequeno, quasi novo, de autor nacional, tendo na maçaneta da fechadura o numero cento e sessenta e um, trezentos mil réis; uma mesa secretaria de ventilação com cinco gavetas usada, trinta mil réis; uma escada singela, dez mil réis: um relogio de parede, em bom estado, vinte mil réis; dous cavalletes com roletes, trinta mil réis; um armario de pinho usado, vinte mil réis: uma cadeira com assento de palha, cinco mil réis. Total: tres contos, novecentos e quize mil réis. Rio de Janeiro, tres de junho de mil novecentos e vinte e um. Delio Guaraná de Barros, João Ferreira Cavalcante» (estava sellado).. E quem pretender arrematar o referidos bens deverá comparecer, no dia, hora e logar acima designados, afim de ser effectuada a praça e serem os mesmos arrematados por quem mais dér e maior lanço offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será affixado do logar do costume e mais dous de igual teôr que serão juntos aos autos e publicado pela imprensa. Capital Federal, 11 de junho de 1921. E eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi.— *Edmundo de Oliveira Figueiredo.* (3.533)

## Comarca de Dous Corregos

*Com o prazo de 90 dias*

O Dr. José M. Machado de Araujo Filho, juiz de direito desta comarca de Dous Corregos, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de noventa dias virem, ou delle noticias tiverem, que por parte do Dr. Estanisláo do Amaral Campos me foi dirigida a petição do teôr seguinte; Illustrissimo senhor doutor juiz de direito. Por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, diz o doutor Estanisláo do Amaral Campos, proprietario, residente em S. Paulo, o seguinte: Quando se procedeu neste juizo ha cerca de quatro annos, a divisão judicial da fazenda «Gonçalves Preto», na partilha que então se effectuou, foi separado um quinhão composto de seis glebas, as quaes foram dadas em pagamento aos herdeiros de Ignacio Pereira Garcia, interessados nas mesmas. Ditas glebas tinham as divisas e confrontações seguintes: 1ª gleba — Começando no marco dez que se acha no perimetro e no tombadouro da serra, seguem com o rumo quarenta e nove gráos trinta minutos Sudoeste, e seguindo pelo carreador da divisa do cafesal do doutor Estanisláo, com a extensão de quatrocentos e vinte e tres metros, até o marco onze no perimetro, pelo qual seguem com o rumo nove gráos cincoenta minutos na extensão de vinte e sete metros á estaca cem; dahi deflectindo dezesete gráos trinta minutos á esquerda na extensão de vinte e sete metros á estaca numero cento e um; dahi deflectindo trinta e dous gráos trinta minutos á direita, na extensão de cento e quarenta e nove metros á estaca cento e dous; dahi deflectindo quatro gráos á direita, na extensão de quarenta e nove gráos, á estaca cento e quatro: dahi deflectindo nove gráos trinta minutos á esquerda, na extensão de cincoenta e nove metros, á estaca cento e cinco; dahi deflectindo treze gráos á direita, na extensão de trinta e seis metros, até o marco numero seis; dahi deixando o perimetro e seguindo sempre pela divisa do cafesal com o rumo de oitenta e nove gráos Nordeste, na extensão de quarenta e dous metros ao marco numero um: dahi deflectindo oito gráos e quinze minutos á direita, na extensão de oitenta e sete metros, ao marco numero dous; dahi deflectindo vinte e quatro gráos trinta minutos á esquerda na extensão de duzentos e dez metros, ao marco numero tres; deste deflectindo trinta e tres gráos trinta minutos á direita, na extensão de cincoenta metros, ao marco numero quatro; dahi deflectindo vinte seis gráos trinta minutos á direita, na extensão de quatorze metros, ao marco numero cinco; dahi deflectindo quarenta e quatro gráos trinta minutos á esquerda, na extensão

de setenta e nove metros, ao marco numero seis; dahi deflectindo dous gráos trinta minutos á direita, na extensão de quarenta e tres metros ao marco numero sete; dahi deflectindo tres gráos á direita, na extensão de setenta e cinco metros, ao marco numero oito; dahi deflectindo quatro gráos, na extensão de quarenta e dous metros, ao marco numero nove, que se acha no tombadouro da serra; dahi deflectindo á esquerda, seguindo sempre pelo tombadouro da serra, até encontrar o marco numero dez ponto de partida. Confrontações: Ao Norte com o Dr. Estanislau do Amaral Campos, a Este com a fazenda Barreiro, ao Sul com a primeira gleba de Joaquim Cesar, a Oeste com a fazenda Copahuva, 2ª gleba. Começam as divisas no marco onze do perimetro, no espigão da fazenda Copahuva e na estrada dividindo com Joaquim Cesar; dahi com o rumo de nove gráos e trinta minutos a Sudoeste, na extensão de cento e quarenta metros, até o marco treze; deste deflectindo setenta e tres gráos e trinta minutos Sudoeste, na extensão de cento e cincoenta metros, sempre pela estrada, até o marco doze no perimetro: dahi deflectindo á direita, segue em linha recta ao marco onze, ponto de partida. Confrontação. A Oeste, com a fazenda Copahuva; ao Sul com o Dr. Estanislau; a Este com Joaquim Cesar. 3ª gleba. Começam as divisas no marco dezenove, que se acha na cerca do lado da estrada, dividindo com Joaquim Cesar e Dr. Estanislau do Amaral; dahi com rumo vinte e um gráos e trinta minutos Nordeste, na extensão de quatrocentos e dezoito metros ao marco numero quinze, sempre pela divisa do cafesal; deste deflectindo quarenta e sete gráos quinze minutos Noroeste, na extensão de sessenta e nove metros, ao marco dezeseis; dahi deflectindo cento e quatorze gráos á esquerda, na extensão de noventa e um metros, ao marco dezesete; deste deflectindo oitenta e tres gráos trinta minutos á direita, na extensão de quarenta e cinco metros, ao marco numero dezoito, no perimetro: dahi deflectindo á esquerda, seguem pelo perimetro ao marco quarenta e dous, ficando na estrada; dahi deflectindo á esquerda, seguem pelo perimetro ao marco quarenta e dous, ficando na estrada; dahi deflectindo dezeseis gráos trinta minutos Sudoeste, na extensão de trinta e oito metros até o marco quarenta e um, mourão de cerca; dahi deflectindo á esquerda seguem pela cerca com o rumo cincoenta e quatro gráos Sudoeste, na extensão de quarenta e um metros, até o marco quarenta; dahi com o rumo sessenta e sete gráos Sudoeste, na extensão de setenta e cinco metros, ao marco dezenove, ponto de partida. Confrontações. Ao Norte e Oeste com a fazenda Copahuva; a Este com Joaquim Cesar e ao Sul com o Dr. Estanislau do Amaral; 4ª gleba. Começam as divisas no marco vinte e cinco, no tombadouro da serra, na divisa com Joaquim Cesar; dahi com o rumo quarenta e dous gráos Noroeste, na extensão de tresentos e dezenove metros pela divisa do cafesal, ao marco vinte e quatro; deste deflectindo vinte e tres gráos ao Sudoeste, na extensão de trezentos e vinte e nove metros, ao marco vinte e tres; deste com o rumo de sessenta e tres gráos e trinta e tres minutos Sudoeste, na extensão de cento e noventa e tres metros, ao marco numero seis; dahi segue em recta até a nascente dagua; dahi pelo veio dagua até o tombadouro da serra; dahi deflectindo á esquerda e seguindo sempre pelo tombadouro da serra, até o marco vinte e cinco, ponto de partida. Confrontações. A Norte, Este e Oeste, com Joaquim Cesar; ao Sul com o Dr. Estanislau. Quinta gleba. Começam as divisas no marco trinta e nove, cravado na cerca da estrada e perto do marco oitenta e nove do perimetro; dahi seguem com o rumo vinte e um gráos trinta minutos Sueste, na extensão de cento e dez metros, sempre pela cerca; dahi deflectindo quinze gráos Sueste, na extensão de duzentos e quarenta e cinco metros, até o marco sessenta e oito, mourão da porteira; dahi deflectindo trinta e cinco gráos trinta minutos Nordeste, na extensão de vinte e quatro metros ao marco trinta e oito; deste deflectindo vinte e quatro gráos Sueste, na extensão de duzentos e setenta e cinco metros, ao marco trinta e sete; deste deflectindo cincoenta e nove gráos Sueste, digo gráos Nordeste, na extensão de tresentos e quinze metros, até o marco trinta e seis, que se acha no perimetro: dahi deflectindo á esquerda, seguem pelo perimetro ao marco trinta e nove, ponto de partida. Confrontações. A Este e Norte com a fazenda Copahuva; ao Norte com Balbino de Lima e ao Sul com successores de Francisco Pereira Garcia. 6.ª gleba. Começam as divisas na estaca trinta e tres do perimetro, junto ao patrimonio da Figueira, na divisa da fazenda Floresta: dahi deflectindo sessenta e cinco gráos Nordeste, na extensão de tresentos e sessenta e cinco metros, ao marco oitenta e sete; dahi á esquerda e seguindo pelo vallo, na extensão de quinhentos e vinte metros: dahi defelctindo quarenta e quatro gráos trinta minutos Nordeste, na extensão de duzentos e oitenta e cinco metros: dahi deflectindo vinte e sete gráos Nordeste, na extensão de cento e cincoenta metros, ao marco cincoenta e dous, mourão de cerca; dahi no mesmo rumo na extensão de quarenta metros ao marco cincoenta e tres; dahi deflectindo nove gráos trinta minutos Nordeste, na extensão de cento e nove metros, ao marco cincoenta e quatro; dahi deflectindo sessenta e sete gráos e trinta minutos Nordeste, na extensão de duzentos e dezenove metros pela cerca do cafésal, ao marco cincoenta e cinco; deste deflectindo cem gráos trinta minutos á direita, na extensão de trinta e quatro metros, ao marco cincoenta e seis, no canto do cafesal; dahi dez gráos á direita, sempre pela cerca, na extensão de tresentos e noventa e tres metros ao marco cincoenta e sete, na barra de um corrego, affluente do ribeirão Figueira, e pelo ribeirão abaixo, ao marco cincoenta no meio do brejo; dahi deflectindo cincoenta gráos quinze minutos Sueste, digo minutos Sueste, na extensão de cento e sessenta metros ao marco cincoenta e um, na cerca; desta deflectindo quarenta e quatro gráos Nordeste, na extensão de quinhentos e onze metros, ao marco que se encontra na barra do corrego da olaria, no ribeirão da Figueira; dahi pelo corrego acima ao marco cincoenta e oito, que se encontra na margem esquerda do corrego, em um mourão de cerca, abaixo de um açude; dahi segue com um rumo sessenta e dois gráos e trinta minutos, na extensão de sessenta e um metros, ao marco cincoenta e nove: dahi deflectindo cincoenta e dous gráos trinta minutos a esquerda, sempre pela cerca na extensão de cento e cinco metros, ao marco sessenta; deste deflectindo um gráo á esquerda, na extensão de sessenta e nove metros, ao marco sessenta e um: dahi deflectindo á esquerda dezesete gráos e na extensão de cincoenta e cinco metros, ao marco sessenta e dous; deste vinte e tres gráos quinze minutos á esquerda, na extensão de cento e quarenta metros, ao marco sessenta e tres, dahi quatorze gráos e trinta minutos sueste, na extensão de quarenta e quatro metros, ao marco sessenta e quatro; deste ao marco oitenta, ao lado esquerdo do corrego da olaria; dahi deflectindo noventa gráos á oeste na extensão de oitenta e dous metros, ao marco oitenta e um, mourão de cerca; dahi sempre pela cerca com o rumo cincoenta e sete gráos trinta minutos sudoeste, na extensão de cento e sessenta e nove metros e sempre pela cerca; deste deflectindo cincoenta e dous metros ao marco oitenta e tres, mourão da cerca; dahi deflectindo oitenta e tres gráos á esquerda, oitenta metros ao marco oitenta e cinco, no barranco do corrego; dahi pelo corrego acima até uma valeta que fica afastada trinta e um metros do corrego; dahi com rumo cincoenta e sete gráos sudoeste na extensão de quinhentos e sete metros até uma valeta que se acha na estaca quarenta, no perimetro, e dahi deflectindo á esquerda, seguem pela linha perimetrica, á estaca trinta e um, ponto de partida. Confrontações. Ao norte e oeste com Balbino Caetano; a éste com successores de Francisco Pereira Garcia e doutor Estanislau do Amaral, ao sul e a este com o patrimonio da Figueira. Dos successores de Ignacio Pereira Garcia, interessados em ditas terras, o do nome Marcilio Dias Barbosa alienou sua parte a João Lourenço de Almeida Prado este a Belmiro Ribeiro e este ao supplicante. E pretendendo o supplicante separar a sua parte dos demais communheiros, vem propor contra os mesmos a presente acção *communi dividundo*, e assim requer digne-se vossa senhoria ordenar que D e A. esta, sejam citados: *a*) por editaes com o prazo de trinta dias, os interessados residentes nas comarcas de Jahú, S. Paulo e Santos: Carlos Pereira Garcia, dona Anna Garcia Barbosa, Heitor Gouvêa, residentes em Jahú; Dr. Boanerges Garcia Antonio Manoel da Fonseca, Mario Garcia, Nelson Garcia e dona Cacilda Garcia, residentes em S. Paulo; Getulio Garcia residente em Santas; *b*) por editaes com o prazo de noventa dias a José Cezarino, residente na Italia; *c*) mediante mandado: Irmãos Garcia & Costa; Waldomiro Vieira da Silva; Joaquim Cesar; a viuva e filhos de Ozorio Pereira Garcia; a viuva e filhos de Francisco Pereira Garcia e o Dr. curador geral de orphãos; todos para na primeira audiencia deste juizo verem-se-lhe propor a presente acção *communi dividundo*, louvarem-se com o requerente em agrimensor e arbitradores, abonarem-se reciprocamente as despezas e verem-se-lhe assignar o prazo para contestação, sob pena de revelia. Nestes termos, avaliando em vinte contos de réis a presente acção, requer sejam feitas as citações requeridas com a pena comminada, ficando os supplicados citados para todos os mais termos e actos judiciaes, até final, sendo os menores impuberes citados na pessoa de seus representantes legaes. P. P. N. N. por todo o genero de provas da terra e de fóra. (Sobre cinco sellos estaduaes no valor total de mil e quinhentos réis, estavam os seguintes dizeres): Dois Corregos, 25 de maio de 1921.—Antonio de Almeida Cintra. «Despacho»: D. A., como requer, designando o escrivão dia e hora para, em cartorio, serem inquiridas testemunhas sobre a ausencia do condomino José Cezarino. Dois Corregos, 25-5-921.—Machado Filho. E tendo o promovente justificado como prova testemunhal o deduzido em sua petição, e sendo-me os autos con-

clusos, nelle lavrei a sentença seguinte: «Vistos, etc., e attendendo ao depoimento conteste por testemunhas de folhas vinte e cinco verso a vinte e seis verso, que affirmam a residencia do condomino José Cezarino no Reino da Italia, julgo por sentença justificada a ausencia do referido condomino e mando seja citado por edital de noventa dias, *ex-vi* do disposto no § 2º do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890. Registre-se. Custas *ex-causa*. Dois Corregos, 14 de junho de 1921. — O juiz de direito, José M. Machado de Araujo Filho». Em virtude do que mandei passar o presente edital, com o prazo de noventa dias, pelo qual cito e chamo a José Cezarino, residente no Reino da Italia, afim de comparecer á primeira audiencia deste juizo, findo o prazo de noventa dias, para nella assistir a propositura da presente acção de divisão de seis glebas da fazenda «Gonçalves Preto», desta comarca, louvar-se com o promovente em agrimensor e arbitradores, abonarem-se reciprocamente as despezas, contestar ou confessar a mesma acção, e seguil-a em seus termos até sentenças e suas execuções, sob as penas de revelia e lançamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, se lavrou o presente edital que será affixado no logar publico do costume e publicado no *Diario Official* do Estado, deixando de ser publicado pela imprensa local, por não haver jornal nesta cidade. Faço saber outrosim, que as audiencias deste juizo sao dadas ás quartas-feiras, ás doze horas, no edificio da Camara Municipal e sala de suas sessões, ou no dia immediato, util, quando aquelle recahir em feriado. Estando, porém, funccionando o Tribunal do Jury, serão ellas dadas no mesmo dia e logar, mas ás nove horas. Dado e passado nesta cidade de Dois Corregos, aos 14 de junho de 1921. Eu, Francisco Luiz Leme, escrevente, no impedimento do escrivão, o escrevi. — O juiz de direito, *José M. Machado de Araujo Filho.*

(3.530)

# TERMOS DE CONTRACTOS

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

### Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Contracto celebrado entre a Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e os senhores E. Silveira & Comp., constructores navaes, estabelecidos á praia do Cajú n. 10, nesta Capital, para construcção de cascos destinados a lanchas para o serviço das Inspectorias dos Portos dos Estados.

Aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, presentes na secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, os doutores João Pedro de Albuquerque, director, e Antonio de Castro Leão Velloso, secretario, e os senhores E. Silveira & Comp., constructores navaes, estabelecidos á praia do Caju' n. 10, nesta Capital, declarou o senhor director que, devidamente autorizada, a Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial pelo despacho do senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores e em virtude da acceitação de typos de lanchas mais baratos apresentados pelos contractantes em suas propostas na concurrencia publica realizada em seis de maio de mil novecentos e vinte e um, por serem as mais vantajosas para a construcção de que é objecto este contracto, cujo edital, datado de quatro de abril do corrente anno, foi publicado no *Diario Official* numero setenta e oito, de seis de abril ultimo e subsequentes, tendo sido taes propostas publicadas na integra no *Diario Official* numero cento e dez, de dez de maio de mil novecentos e vinte e um, a folhas numero nove mil e noventa e tres, contracta com aquelles senhores o fornecimento de cascos de lanchas, sob as condições seguintes:

Clausula primeira — Os contractantes obrigam-se a construir tres cascos para lanchas do typo «a» com camarim á pôpa para o serviço das Inspectorias de Saude dos Portos dos Estados, tendo cada uma trinta e oito pés de comprimento, oito de bocca e cinco de pontal, sendo os propulsores providos de motores a gazolina, typo maritimo de 40—45 H. P. dos fabricantes inglezes J. T. Thornicroft ou allemães Hanomag Lloyd ou Deutz Schiffs Motoren, que serão fornecidos completos por esta directoria.

Clausula segunda — As despezas para assentamento dos motores já acima mencionados, serão feitas pelos proponentes, conforme o estabelecido na condição primeira do edital de concurrencia.

Clausula terceira — Os contractantes que se sujeitarão a todas as condições do edital de concurrencia, obrigam-se a construir os citados cascos com peroba de primeira qualidade nas dimensões já descriptas, de pôpa plana, com pregação e encavilhamento de metal; deverão os cascos ter frizos inteiriços de tres quartos de pollegada por quatro e meia, quilha tambem inteiriça formando o pontilhão da pôpa, junto ao cadaste em pranchão de quatro e meia pollegadas de grossura, com cavername de genipapo de tres quartos de pollegada por uma e meia, intervallados de seis a sete pollegadas, revestido de chapa de metal muntz, até a linha de flutuação e protegidos na parte superior por solidos verdugos de tres pollegadas por quatro e um quarto, fortemente encavilhados; e reforçados internamente por duas ordens de escovas de sete oitavos pollegada por quatro e meio e dormentes e contradormentes. Além de uma bancada de peroba, acompanhando todo o perimetro interno da borda e com o espaço inferior devidamente fechado por anteparas de madeira em frizos macheados, terão uma tolda volante de lona ingleza reforçada e com sanefas lateraes, assentes sobre sarretas de perobas fixadas em balaustres de ferro forjado com forquetas e castanhas de metal; devendo ser de bronze, fundidas, limadas ou torneadas, as seguintes ferragens: leme, rabeta, apparelho do leme (constituido por columna, roda de malaguetas e macarrões), cunhos, cantoneiras de amarração dos angulos da pôpa, barras de meia canna para protecção dos verdugos, roda de prôa, etc. Os camarins feitos em paineis de cedro e peroba, deverão medir oito pés de comprimento por sete de altura, tendo tres caixilhos de vidro em cada bordo e duas vigias de metal com vidro em cada uma das anteparas de prôa e ré, para melhorar a ventilação em occasiões de máo tempo.

Clausula quarta — Os motores dos fabricantes já mencionados e fornecidos completos por esta directoria serão solidamente assentes sobre jacentes inteiriços de peroba encavilhados no fundo do casco, protegidos por caixas de madeira, com tampa de alboy e dotados de todos os accessorios e encanamentos e tanque de cobre para deposito de gazolina, etc.

Clausula quinta — Os contractantes são obrigados a construir os respectivos cascos ao preço total de vinte e tres contos e quinhentos mil réis cada um, entregando no prazo de vinte e oito dias uteis.

Clausula sexta — Por cada dia que exceder o prazo estipulado para a entrega de cada casco, pagarão os contractantes a multa de cincoenta mil réis.

Clausula setima — Si fôr empregada na contrucção material de qualidade inferior, ou si os cascos apresentarem qualquer defeito, fica salvo á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial o direito de recusal-os, sem que desse acto possa advir qualquer indemnização por parte do Departamento Nacional de Saude Publica.

Clausula oitava — Para que as lanchas possam ser entregues completas dentro dos prazos acima indicados, torna-se imprescindivel que os respectivos motores sejam fornecidos por esta directoria pelo menos quinze dias antes da terminação dos mesmos prazos.

Clausula nona — Este contracto só se tornará effectivo, depois de approvado pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas.

Clausula decima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas ou das obrigações em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, antes da respectiva assignatura, a importancia de dous contos novecentos e setenta e sete mil e quinhentos réis, conforme provaram com o documento numero tresentos e trinta e cinco, de oito de junho de mil novecentos e vinte e um, que fica depositado na secretaria desta directoria, correspondente a cinco por cento (5 %) sobre o valor total dos respectivos typos de construcções, conforme estabelecia o edital de concurrencia. Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes, depois de ser feito entrega do ultimo casco e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Clausula decima primeira — A despeza resultante deste contracto, no total de cincoenta e nove contos quinhentos e cincoenta mil réis, correrá pela consignação «Material» da rubrica «Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial», sub-consignação «Acquisições de material fluctuante para as Inspectorias de Portos», da verba vinte e um do artigo segundo da lei quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um, tendo sido deduzida em sua totalidade do credito respectivo, de accôrdo com o paragrapho terceiro, do artigo terceiro, das instrucções baixadas pelo Ministerio da Fazenda, em quinze de junho de mil novecentos e vinte.

E, para firmeza e plena validade deste, mandou o Dr. João Pedro de Albuquerque, director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, devidamente autorizado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica lavral-o nesta secretaria, para ser por elle e pelos contractantes, senhores E. Silveira & Comp., assignado com as testemunhas abaixo, ficando legalizado e dado por valioso tudo o que neste termo de contracto se contém, pelo que o mesmo vae assignado sobre estampilhas do Thesouro Nacional na importancia de cento e vinte mil réis (120$). So-

bre uma estampilha de cem mil réis e outra de vinte mil réis, do Thesouro Nacional, estava assim datado e assignado: Rio de Janeiro, vinte de junho de mil novecentos e vinte e um. — Doutor *João Pedro de Albuquerque*, director. — *E. Silveira & Comp.* — *Antonio de Castro Leão Velloso*, secretario. — Testemunhas: — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official. — *Patermiano Dias Mendes*, escripturario.

O presente contracto está lavrado no livro competente de folhas tres a quatro verso.

Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, em 22 de junho de 1921. Confere. — *Sylvio Braz da Cunha*, escripturario. — Conforme. — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official. — Visto. — *Antonio Leão Velloso*, secretario.

---

### DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Contracto celebrado entre a Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e os senhores E. Silveira & Comp., constructores navaes, estabelecidos á praia do Cajú n. 10, nesta Capital, para construcção de cascos destinados a lanchas para o serviço das Inspectorias dos Portos dos Estados.

Aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, presentes na secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, os doutores João Pedro de Albuquerque, director e Antonio de Castro Leão Velloso, secretario, e os senhores E. Silveira & Comp., constructores navaes, estabelecidos á praia do Cajú n. 10, nesta Capital, declarou o senhor director que devidamente autorizada a Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, pelo despacho do senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, e em virtude da acceitação de typos de lanchas mais baratos apresentados pelos contractantes: em suas propostas, na concurrencia publica realizada em seis de maio de mil novecentos e vinte e um, por serem as mais vantajosas para a construcção de que é objecto este contracto, cujo edital datado de quatro de abril do corrente anno foi publicado no *Diario Official* numero setenta e oito, de seis de abril ultimo e subsequentes, tendo sido taes propostas publicadas na integra no *Diario Official* numero cento e dez, de dez de maio de mil novecentos e vinte e um: á folhas numero nove mil e noventa e tres, contracta com aquelles senhores o fornecimento de cascos de lanchas, sob as condições seguites:

Clausula primeira — Os contractantes obrigam-se a construir tres cascos para lanchas do typo «B», sem camarim, para o serviço das Inspectorias de Saude dos Portos dos Estados, tendo cada uma, trinta e tres pés e seis pollegadas de comprimento, sete pés e seis pollegadas de boca e tres pés e seis pollegadas de pontal e accionadas por motores a gasolina, typo maritimo de 25-30 H. P. dos fabricantes inglezes J. T. Thornicroft ou allemães Hanomag Lloyd ou Deutz Schiffs Motoren, que serão fornecidos completos por esta Directoria.

Clausula segunda — As despezas para assentamento dos motores já acima mencionados, serão feitas pelos proponentes, conforme o estabelecido na condição primeira do edital de concurrencia.

Clausula terceira — Os contractantes, que se sujeitarão a todas as condições do edital de concurrencia, obrigam-se a construir os citados cascos com peroba de primeira qualidade, nas dimensões já descriptas, de pôpa plana, com pregação e encavilhamento de metal; deverão os cascos ter frisos inteiriços de tres quartos de pollegada por quatro e meia, quilha tambem inteiriça formando o pontilhão da pôpa, junto ao cadaste em pranchão de quatro e meia pollegadas de grossura, com cavername de genipapo de tres quartos de pollegada por uma e meia, intervallado de seis a sete pollegadas, revestido de chapa de metal muntz, até a linha de fluctuação e protegidos na parte superior por solidos verdugos de tres pollegadas por quatro e um quarto, fortemente encavilhados; e reforçados internamente por duas ordens de escovas de sete oitavos de pollegada por quatro e meio e dormentes e contradormentes. Além de uma bancada de peroba acompanhando todo o perimetro interno da borda e com o espaço inferior devidamente fechado por anteparas de madeira em frisos macheados, terão uma tolda volante de lona ingleza reforçada e com sanefas lateraes, assentes sobre sarretas de peroba fixadas e balaustres de ferro forjado com forquetas e castanhas de metal; devendo ser de bronze fundidos, limados ou torneados, as seguintes ferragens: leme, rabeta, apparelho de leme (constituido por columna, roda de malaguetas e macarrões), cunhos, cantoneiras de amarração dos angulos da pôpa, barras de meia canna para protecção dos verdugos, roda de prôa, etc.

Clausula quarta — Os motores dos fabricantes já mencionados e fornecidos completos por esta Directoria, serão solidamente assentes sobre jazentes inteiriços de peroba encavilhados no fundo do casco, protegido por caixas de madeira, com tampa de alboy e dotados de todos os accessorios e encanamentos e tanque de cobre para deposito de gasolina, etc.

Clausula quinta — Os contractantes são obrigados a construir os respectivos cascos ao preço total de dezenove contos oitocentos e cincoenta mil réis cada um, entregando no prazo de trinta e cinco dias uteis.

Clausula sexta — Por cada dia que exceder o prazo estipulado para a entrega de cada casco pagarão os contractantes a multa de cincoenta mil réis.

Clausula setima — Si fôr empregado na construcção material de qualidade inferior, ou si os cascos apresentarem qualquer defeito, fica salvo á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial o direito de recusal-os, sem que desse acto possa advir qualquer indemnização por parte do Departamento Nacional de Saude Publica.

Clausula oitava — Para que as lanchas possam ser entregues completas, dentro dos prazos acima indicados, torna-se imprescindivel que os respectivos motores sejam fornecidos por esta directoria pelo menos quinze dias antes da terminação dos mesmos prazos.

Clausula nona — Este contracto só se tornará effectivo, depois de approvado pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas.

Clausula decima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas ou das obrigações em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, antes da respectiva assignatura, a importancia de tres contos quinhentos e vinte e cinco mil réis, conforme provaram com o documento numero tresentos e trinta e cinco, de oito de junho de mil novecentos e vinte e um, que fica depositado na secretaria desta directoria, correspondente a cinco por cento (5 %) sobre o valor total dos respectivo typos de construcções, conforme estabelecia o edital de concurrencia. Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes, depois de ser feito entrega do ultimo casco e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Clausula decima primeira — A despesa resultante deste contracto, no total de setenta contos e quinhentos mil réis, correrá pela consignação «Material», da rubrica «Directoria de Defesa Saniaria Maritima e Fluvial», subconsignação «Acquisições de material fluctuante para as Inspectorias dos Portos», da verba vinte e um, do artigo segundo da lei quatro mil duzentos e quarenta e dous, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um, tendo sido deduzida em sua totalidade do credito respectivo, de accôrdo com o paragrapho terceiro do artigo terceiro, das instrucções baixadas pelo Ministerio da Fazenda em quinze de junho de mil novecentos e vinte.

E, para firmeza e plena validade deste, mandou o doutor João Pedro de Albuquerque, director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, devidamente autorizado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, lavral-o nesta secretaria, para ser por elle e pelos contractantes senhores E. Silveira & Comp., assignado com as testemunhas abaixo, ficando legalizado e dado por valioso tudo o que neste termo de contracto se contém, pelo que o mesmo vae assignado sobre estampilhas do Thesouro Nacional, na importancia de cento e quarenta e dous mil réis (142$). Sobre uma estampilha de cem mil réis, duas de vinte e uma de dous mil réis, do Thesouro Nacional, estava assim datado e assignado: Rio de Janeiro, vinte de junho de mil novecentos e vinte e um. — Doutor *João Pedro de Albuquerque*, director. — *E. Silveira & Comp.* — *Antonio de Castro Leão Velloso*, secretario. — Testemunhas: — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official. — *Patermiano Dias Mendes*, escripturario.

O presente contracto acha-se lavrado no livro competente de folhas um a dous verso.

Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, em 22 de junho de 1921. Confere. — O escripturario, *Sylvio Braz da Cunha*. — Conforme. — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official. — Visto. — *Antonio Leão Velloso*, secretario.

---

# MARCAS REGISTRADAS

## N. 7.765

The National Malleable Castings Company, estabelecida em Cleveland, Estado de Ohio, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Sharon». Esta marca, que póde variar em typos,

côres, dimensões e disposição, serve para distinguir enzates para carros de estrada de ferro e locomotivas, da fabricação da deposita nte. Rio de Janeiro, 2 de março de 1921.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 2 de março de 1921.

Registrada sob n. 7.765 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

## N. 7.766

International Motor Company, estabelecida em Nova York Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Mack». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir caminhões automoveis, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 2 de março de 1921.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 35 minutos do dia 3 de março de 1921.

Registrada sob n. 7.766 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

## N. 7.767

The E. H. Hotchkiss Company, estabelecida em Norwalk, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Hotchkiss». Esta marca que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir aparelhos para juntar folhas de papel, machinas manuaes de grampear, e grampos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 2 de março de 1921.— Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial na Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 2 de março de 1921.

Registrada sob o n. 7.767 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

## N. 7.768

The Agasote Millboard Company, estabelecida em Ewving Township, Trenton, Estado de New Jersey, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Steelasote». Esta marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir material para construcção e armação, consistindo principalmente de fibra de madeira e oleo, usado como substituto para a madeira, o aço e materiaes similares para construcção, da fabricação da depositante. Rio e Janeiro 2 de março de 1921. —Por procuração. *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 2 de março de 1921.

Registrado sob n. 7.768 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.525)

# RENDAS PUBLICAS

### Recebedoria do Districto Federal

| | |
|---|---|
| Renda arrecadada de 1 a 24 do junho de 1921..... | 6.520:245$395 |
| Renda arrecadada em 25 de junho de 1921..... | 215:888$428 |
| | 6.736:134$823 |
| Em igual periodo de 1920... | 6.445:858$917 |
| Differença para mais em 1921..... | 290:275$906 |

### Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JUNHO DE 1921

Renda arrecadada em 25 de junho:

| | |
|---|---|
| Em ouro..... | 115:520$514 |
| Em papel..... | 103:542$543 |
| Total..... | 219:063$057 |
| Renda arrecadada de 1 a 25 do corrente..... | 5.039:848$843 |
| Egual periodo de 1920... | 8.149:498$49 |
| Differença a maior em 1920. | 3.129:632$206 |

# PARTE COMMERCIAL

### Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

| Praças | 90 d/v | A' vista |
|---|---|---|
| Sobre Londres..... | 7 31/64 | 7 27/64 |
| Sobre Paris..... | $753 | $757 |
| Sobre Hamburgo..... | — | $131 |
| Sobre Italia..... | — | $462 |
| Sobre Portugal..... | — | 18273 |
| Sobre Nova York..... | — | 9 372 |
| Libra esterlina em moeda | — | 398$500 |
| Sobre Buenos Aires (peso papel)..... | — | 23$870 |
| Sobre Buenos Aires (peso ouro)..... | — | 6$600 |
| Sobre Montevidéo (peso ouro)..... | — | 6$420 |
| Sobre Hespanha (pesetas) | — | 1 2 3 |
| Sobre Suissa (francos)... | — | 18601 |
| Sobre Belgica (francos).. | — | $755 |
| Sobre Hollanda (florim)..... | — | 38$090 |
| Sobre Japão (yen)..... | — | 46$540 |
| Sobre Dinamarca..... | — | — |
| Sobre Noruega..... | — | — |
| Sobre Suecia..... | — | — |
| Sobre Palestina e Syria..... | — | — |
| Sobre Canadá..... | — | — |

*Moedas*

| | |
|---|---|
| Francos (papel)..... | $780 |
| Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 % port. (1917)..... | 803$000 |
| Apolices diversas emissões de 1:000$ 5 %, port. (1920)..... | 800$000 |
| Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port..... | 300$000 |
| Apolices Emprestimo Municipal de 1916, port..... | 178$000 |
| Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port..... | 175$000 |
| Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port..... | 171$000 |
| Banco do Brasil..... | 206$500 |
| Banco Mercantil do Rio de Janeiro..... | 252$000 |
| Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo..... | 93$000 |

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921.—*A. Simonsen*, syndico

### COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

*Dia 25 de junho de 1921*

| Mezes | 1ª cotação | 2ª cotação | 3ª cotação | Total de vendas |
|---|---|---|---|---|
| Junho..... | 3 18$400 | 2 18$400 | — | 5.000 saccas |
| Julho..... | 29 18$400 | 8 18$400 | — | 32.000 saccas |
| Agosto..... | 21 18$350 | 8 18$350 | — | 29.000 saccas |
| Setembro..... | 4 18$050 | 3 18$040 | — | 7.000 saccas |
| Outubro..... | 17$850 | 2 17$900 | — | 2.000 saccas |
| Novembro..... | 1 18$800 | 17$850 | — | |
| | saccas | saccas | saccas | |
| Vendas..... | 58.000 | 18.000 | — | 76.000 saccas |

Mercados: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme.
Disponivel base typo 7, 17$800.
Mercado: sustentado.
Vendas: até 10 1/2, 1.500 saccas.
Vendas totaes 4.444 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

*Durante a semana de 20 a 25 do corrente*

| Mezes | 1ª cotação | 2ª cotação | 3ª cotação | Total de vendas |
|---|---|---|---|---|
| Junho..... | 18$250 a 18$400 | 18$300 a 18$400 | 18$350 a 18$450 | 41.000 saccas |
| Julho..... | 18$300 a 18$450 | 18$300 a 18$400 | 18$400 a 18$400 | 145.000 saccas |
| Agosto..... | 18$300 a 18$400 | 18$300 a 18$400 | 18$300 a 18$400 | 165.000 saccas |
| Setembro..... | 18$050 a 18$400 | 18$000 a 18$300 | 18$000 a 18$300 | 45.000 saccas |
| Outubro..... | 17$850 a 18$400 | 17$900 a 18$200 | 17$950 a 18$150 | 9.000 saccas |
| Novembro..... | 17$800 a 18$100 | 17$850 a 18$150 | 17$850 a 18$150 | 8.000 saccas |
| Vendas..... | 171.000 saccas | 92.000 saccas | 156.000 saccas | 419.000 saccas |

Mercados — 1ª cotação: abriu estavel e fechou firme; 2ª cotação: abriu estavel e fechou firme; 3ª cotação: abriu estavel e fechou firme.
Disponivel base typo 7: de 17$400 a 17$800.
Mercado: abriu firme e fechou sustentado.
Vendas: 41.296 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

# Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 13 A 18 DE JUNHO DE 1921

| Genero, qualidade e procedencia | Preço Minimo | Preço Maximo | Unidade de venda |
|---|---|---|---|
| **Aguas mineraes:** | | | |
| Caxambú | 34$500 | 35$500 | Por caixa. |
| Lambary | 30$000 | 32$000 | Idem. |
| Salutaris | 32$000 | 34$000 | Idem. |
| Cambucuira | 28$000 | 30$000 | Idem. |
| S. Lourenço | 28$000 | 30$000 | Idem. |
| **Aguardente :** | | | |
| De Paraty (sem sello) | 160$000 | 170$000 | Por pipa e/480 litros. |
| De Angra, idem | 160$000 | 170$000 | Idem. |
| De Campos, idem | 140$000 | 150$000 | Idem. |
| De Pernambuco, idem | — | — | Idem. |
| **Alcool :** | | | |
| De 40 gráos, idem | 160$000 | 170$000 | Idem. |
| De 38 gráos, idem | 140$000 | 150$000 | Idem. |
| De 36 gráos, idem | 120$000 | 130$000 | Idem. |
| **Alfafa :** | | | |
| Nacional | $480 | $500 | Por kilo. |
| Estrangeira | — | $470 | Idem. |
| **Algodão em rama :** | | | |
| Primeira do sertão | 21$500 | 22$000 | Por 10 kilos. |
| Primeira sorte | 18$000 | 20$500 | Idem. |
| Mediano | 16$000 | 17$000 | Idem. |
| Regular | Nominal | Nominal | Idem. |
| Paulista | » | » | Idem. |
| Sergipe—Pôres | » | » | Idem. |
| Sergipe—Itabaiana | » | » | Idem. |
| **Arroz :** | | | |
| Brilhado de 1ª | 45$000 | 46$000 | Por 60 kilos. |
| Brilhado de 2ª | 36$000 | 38$000 | Idem. |
| Especial | 38$000 | 40$000 | Idem. |
| Superior | 30$000 | 32$000 | Idem. |
| Bom | 26$000 | 28$000 | Idem. |
| Regular | 22$000 | 24$000 | Idem. |
| Preto do Norte | 22$000 | 24$000 | Idem. |
| Brilhado do Norte | 18$000 | 20$000 | Idem. |
| Meio agroz | 15$000 | 18$000 | Idem. |
| Sanga | 11$000 | 12$000 | Idem. |
| **Assucar :** | | | |
| Branco Usina | Não ha | Não ha | Por kilo. |
| Branco crystal | $520 | $700 | Idem. |
| Segundo acto | $520 | $560 | Idem. |
| Terceira sorte | $510 | $510 | Idem. |
| C. amarello | $440 | $480 | Idem. |
| Mascavinho | $380 | $420 | Idem. |
| Mascavo | $260 | $340 | Idem. |
| **Bacalhão :** | | | |
| Diversas marcas, caixa | 140$000 | 165$000 | Por caixa. |
| Diversas marcas, meia caixa | 83$000 | 85$000 | Por 1/2 caixa. |
| Em tina, Gasue | Não ha | Não ha | Por tina. |
| Em tina, Americano, Halifax | » | » | Idem. |
| Em tina, Peielin | 120$000 | 125$000 | Idem. |
| **Banha :** | | | |
| De Porto Alegre—Latas com 20 kilos | 1$900 | 1$950 | Por kilo. |
| De Porto Alegre—Latas com 2 kilos | 1$950 | 2$000 | Idem. |
| De Porto Alegre—Latas com 1 kilo | 1$950 | 2$000 | Idem. |
| Da Laguna — Latas com 20 kilos | 1$850 | 1$900 | Idem. |
| De Itajahy — latas com 20 kilos | 1$900 | 2$050 | Idem. |
| De Itajahy — Latas com 10 kilos | 1$900 | 2$000 | Idem. |
| De Itajahy — Latas com 2 kilos | 1$950 | 2$050 | Idem. |
| Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos | 1$850 | 1$900 | Idem. |
| Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos | 1$950 | 1$900 | Idem. |

| Genero, qualidade e procedencia | Preço Minimo | Preço Maximo | Unidade de venda |
|---|---|---|---|
| **Batatas :** | | | |
| Nacional—Mineira e Paulista | — | $500 | Por kilo. |
| Rio Grande | — | $440 | Idem. |
| Estrangeira | — | $000 | Por 2 1/2 caixas. |
| **Breu :** | | | |
| Americano, claro | 90$000 | 95$000 | Por 280 libras. |
| Americano, escuro | Nominal | Nominal | Idem. |
| **Café :** | | | |
| Lavado | » | » | Por arroba. |
| Moka | » | » | Idem. |
| Maragogipe | » | » | Idem. |
| Typo 1 | » | » | Idem. |
| Typo 2 | » | » | Idem. |
| Typo 3 | 18$800 | 19$400 | Idem. |
| Typo 4 | 18$000 | 19$000 | Idem. |
| Typo 5 | 18$000 | 18$600 | Idem. |
| Typo 6 | 17$000 | 18$200 | Idem. |
| Typo 7 | 17$200 | 18$250 | Idem. |
| Typo 8 | Nominal | Nominal | Idem. |
| Typo 9 | » | » | Idem. |
| Typo 10 | » | » | Idem. |
| Escolha | » | » | Idem. |
| **Cimento :** | | | |
| Marca Nova | — | 43$000 | Por barrica. |
| Marca Atlas | — | 40$000 | Idem. |
| Marca Excelsior | — | 35$000 | Idem. |
| Outras marcas | 35$000 | 40$000 | Idem. |
| **Farello de trigo:** | | | |
| Dos Moinhos Nacionaes | 4$800 | 5$000 | Por 35 kilos. |
| **Farinha de mandioca de Porto Alegre:** | | | |
| Especial | 11$800 | 12$000 | Por 45 kilos. |
| Fina | 11$000 | 11$200 | Idem. |
| Entrefina | 10$500 | 10$800 | Idem. |
| Peneirada | 10$500 | 10$500 | Idem. |
| Grossa | 9$500 | 9$800 | Idem. |
| **Dita de Laguna:** | | | |
| Peneirada | 10$500 | 10$800 | Idem. |
| Grossa | 9$500 | 9$800 | Idem. |
| **Farinha de trigo do Moinho Fluminense:** | | | |
| De 1ª qualidade | 42$000 | 42$200 | Por sacco com 44 kilos. |
| De 2ª qualidade | 40$500 | 40$700 | Idem. |
| De 3ª qualidade | — | — | Idem. |
| **Dita do Moinho Inglez (R. F. M.):** | | | |
| De 1ª qualidade | 42$000 | 42$200 | Idem. |
| De 2ª qualidade | 40$000 | 40$700 | Idem. |
| De 3ª qualidade | 39$500 | 39$700 | Idem. |
| **Dita do Rio da Prata:** | | | |
| De 1ª qualidade | Nominal | Nominal | Idem. |
| De 2ª qualidade | » | » | Idem. |
| De 3ª qualidade | » | » | Idem. |
| **Dita americana:** | | | |
| Barrica ou saccos | » | » | Idem. |
| **Feijão:** | | | |
| Preto superior | 26$000 | 27$000 | Por 60 kilos. |
| Preto regular | 20$000 | 23$000 | Idem. |
| De côres — de Porto Alegre | Não ha | Não ha | Idem. |
| Manteiga | 34$000 | 35$000 | Idem. |
| Enxofre — 66 kilos | 34$000 | 36$000 | Idem. |
| Branco | 22$000 | 24$000 | Idem. |
| Amendoim | 32$000 | 35$000 | Idem. |
| Fradinho | 28$000 | 34$000 | Idem. |
| Mulatinho | 20$000 | 26$000 | Idem. |
| De outras procedencias | 20$000 | 22$000 | Idem. |

| Genero, qualidade e procedencia | Preço Minimo | Preço Maximo | Unidade de venda |
|---|---|---|---|
| **Fumo em corda:** | | | |
| Especial | 2$500 | 3$000 | Por kilo. |
| Bom | 1$500 | 2$000 | Idem. |
| Baixo | $800 | 1$200 | Idem. |
| **Dito do Rio Grande:** | | | |
| Amarello de 1ª | 25$000 | 26$000 | Por 15 kilo. |
| Amarello de 2ª | 23$000 | 25$000 | Idem. |
| Commum de 1ª | 20$000 | 21$000 | Idem. |
| Commum de 2ª | 18$000 | 19$000 | Idem. |
| **Dito da Bahia:** | | | |
| Especial | 38$000 | 42$000 | Por 15 kilo. |
| Superior | 30$000 | 36$000 | Idem. |
| Bom | 20$000 | 24$000 | Idem. |
| **Kerozene americano:** | | | |
| Diversas marcas | 25$000 | 26$000 | Por caixa. |
| **Ladrilhos:** | | | |
| Nacionaes | 7$000 | 15$000 | Por milheiro. |
| De ceramica | 21$000 | 26$000 | Por metro quadrado. |
| Estrangeiros | 38$000 | 40$000 | Idem. |
| **Manteiga:** | | | |
| De Minas e do Estado do Rio | 4$500 | 5$000 | Por kilo. |
| De Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos | 3$200 | 3$500 | Idem. |
| Estrangeiras—diversas marcas | Não ha | Não ha | Por libra. |
| **Milho:** | | | |
| Amarello | 14$000 | 14$500 | Por 62 kilos. |
| Branco | 13$000 | 13$500 | Idem. |
| Iesclado | 12$500 | 13$000 | Idem. |
| Do Rio da Prata | Não ha | Não ha | Idem. |
| **Oleo de linhaça:** | | | |
| Em barril | 2$600 | 2$800 | Por kilo. |
| Em lata | 2$600 | 2$800 | Por bruto. |
| **Oleo de caroço de algodão:** | | | |
| Nacional | 1$200 | 1$400 | Por litro. |
| Estrangeiro | 2$600 | 2$800 | Idem. |
| **Polvilho:** | | | |
| De Minas, Rio e S. Paulo | $450 | $560 | Por kilo. |
| De Porto Alegre | $420 | $460 | Idem. |
| De Santa Catharina | — | $400 | Idem. |
| **Pinho:** | | | |
| Americano | — | $800 | Por pé. |
| De resina | — | 320$000 | Por duzia coucoeiras. |
| Spruce | — | 2$000 | Por pé. |
| Sueco branco | — | — | Idem. |
| Sueco vermelho | — | — | Idem. |
| **Pinho do Paraná:** | | | |
| De 1ª qualidade | — | $900 | Por pé. |
| De 2ª qualidade | — | $830 | Idem. |
| De 3ª qualidade | — | $760 | Idem. |
| **Madeira de lei:** | | | |
| Cedro | 190$000 | 270$000 | Por metro cubico. |
| Peroba branca | 190$000 | 230$000 | Idem. |
| Outras qualidades idem | 150$000 | 180$000 | Idem. |
| **Phosphoros:** | | | |
| Marca Olho | 70$000 | 72$000 | Por lata. |
| Marca Brilhante | 70$000 | 71$000 | Idem. |
| Marca Ypiranga de madeira | 70$000 | 72$000 | Idem. |
| Marca Ypiranga de cêra | 90$000 | 92$000 | Idem. |
| Outras marcas | | | |
| **Sal:** | | | |
| Do Norte—grosso | Nominal | Nominal | Por sacco c/60 kilos |
| Do Norte—moido | 9$000 | 9$000 | Idem. |
| De Cabo Frio—grosso | Nominal | Nominal | Idem. |
| De Cabo Frio—moido | 6$000 | 7$000 | Idem. |
| Estrangeiro | Nominal | Nominal | Idem. |
| **Sebo:** | | | |
| Do Rio Grande e fronteira | Nominal | Nominal | Por kilo. |
| Do Mata-louro e Xarqueadas | | $900 | Idem. |
| Rio da Prata | » | $800 | Idem. |
| **Tapioca div. procedencias** | » | Nominal | |
| **Telhas:** | | | |
| Francezas | 1:000$ | 1:100$ | Por milheiro. |
| Nacionaes | 500$000 | 550$000 | Idem. |
| **Toucinho:** | | | |
| Commum | 1$600 | 1$700 | Por kilo. |
| De fumeiro | 2$300 | 2$400 | Idem. |
| **Vinho:** | | | |
| Do Rio Grande | 85$000 | 95$000 | Por barril. |
| **Estrangeiro:** | | | |
| Virgem | — | 1:000$ | Por pipa. |
| Verde | — | 1:200$ | Idem. |
| Collares | — | 1:200$ | Idem. |
| **Xarque do Rio da Prata:** | | | |
| Patos e mantas | Não ha | Não ha | Por kilo. |
| Mantas | 2$000 | 2$200 | Idem. |
| **Do Rio Grande do Sul:** | | | |
| Patos e mantas | 1$700 | 1$940 | Idem. |
| Mantas | 1$700 | 2$000 | Idem. |
| **De Matto Grosso:** | | | |
| Patos e mantas | Não ha | Não ha | Idem. |
| Do interior de Minas, Rio e S. Paulo | 1$600 | 1$940 | Idem. |

O syndico, *João Severino da Silva.*

# NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, realizou-se hontem á tarde, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, Presidente da Republica, uma reunião do Ministerio, o qual estiveram presentes todos os Srs. ministros de Estado, tendo sido estudada a situação economica e financeira do paiz.

— Os Drs. Amaro Cavalcanti e Manoel Cicero estiveram hontem, á tarde, no Palacio do Cattete, onde foram convidar, na qualidade de presidente e secretario da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, o Sr. Presidente da Republica, para assistir e presidir á solemnidade da abertura das conferencias que essa sociedade vae inaugurar na Bibliotheca Nacional, no dia 4 do proximo mez.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu em audiencia de despedidas, Sir John Tilley, embaixador da Grã-Bretanha, que vae visitar o Estado de Minas Geraes.

— Estiveram á tarde com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. desembargador Geminiano da Franca, chefe de Policia e general Silva Pessoa, commandante da Policia Militar.

— Apresentou-se ao Sr. Presidente da Republica por ter assumido o commando interino do Corpo de Bombeiros o Sr. tenente-coronel Alfredo Carneiro, respectivo inspector geral da mesma corporação, em substituição ao Sr. general Neiva de Figueiredo, recentemente promovido a esse posto.

— Esteve no Palacio do Cattete, com o Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. João Luiz Alves, secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes.

—O Dr. Crissiuma Filho esteve á tarde no Palacio do Cattete, onde agradeceu ao Sr. Presidente da Republica o ter-se feito representar na cerimonia do assentamento da pedra fundamental do Sanatorio para tuberculosos, que por sua iniciativa vae ser construido em Correas, no municipio de Petropolis.

— Em audiencias previamente marcadas foram ainda recebidos os Srs. Dr. Nascimento Silva, director da instrucção municipal; D. Margarida Pereira de Souza, directora do Collegio Santa Margarida, em Recife; Dr. Luiz Ignacio Pessôa de Mello, a religiosa irmã Liza Carlsson, Dr. Rodrigues Barbosa, Enéas Ferraz Filho, tenente-coronel Arthur Victor, Dr. Antonio F. da Costa Filho e capitão Manoel A. Castro Guimarães.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem o seguinte telegramma:

«O pessoal da Fabrica de Cartuchos, com a devida venia, cumorimenta V. Ex. pelo acto de justiça e merecida promoção do general Hastimphilo de Moura.

— Estiveram á tarde no Palacio do Cattete os Srs. Dr. Alberto Conrado, consul geral do Brasil no Uruguay, afim de se apresentar ao Sr. Presidente da Republica, por haver chegado de Montevidéo, em goso de licença regulamentar, e o Sr. Otto Prazeres, que agradeceu pelo intermedio da Secretaria o telegramma de felicitações que o Chefe do Estado lhe enviou por motivo de seu anniversario natalicio.

Na Superintendencia do Abastecimento — *Stocks* dos principaes generos existentes nos trapiches do Rio de Janeiro, na manhã de 25 de junho de 1921:

| | |
|---|---|
| Arroz | 18.001 saccos |
| Feijão | 15.008 saccos |
| Farinha de trigo | 5.444 saccos |
| Farinha de mandioca | 23.942 saccos |
| Assucar (*) | 116.736 saccos |
| Banha | 8.520 caixas |
| Algodão | 26.050 fardos |
| Xarque | 13.500 fardos |

(*) Dos 116.736 saccos de assucar, 65.495 eram de assucar branco, 33.105 de mascavinho, 17.626 de mascavo e 510 não especificados.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itanhy*, para Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, idem com porte duplo até ás 7 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª Secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal; Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entregas tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 143ª loteria do plano 309, 93ª extracção do anno de 1921, realizada em 25 de junho de 1921, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *j* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

| | |
|---|---|
| 27.531 | 200$000 |
| 25.869 | 50:000$000 |
| 8.240 | 200$000 |
| 45.381 | 200$000 |
| 22.000 | 200$000 |
| 57.721 | 200$000 |
| 5.450 | 200$000 |
| 17.943 | 200$000 |
| 37.975 | 200$000 |
| 48.745 | 200$000 |
| 36.086 | 200$000 |
| 47.014 | 200$000 |
| 58.730 | 200$000 |
| 6.417 | 200$000 |
| 18.121 | 200$000 |
| 19.546 | 200$000 |
| 37.261 | 200$000 |
| 28.947 | 200$000 |
| 34.918 | 50:000$000 |
| 36.106 | 1:000$000 |
| 26.164 | 200$000 |
| 8.421 | 1:000$000 |
| 38.212 | 200$000 |
| 59.110 | 200$000 |
| 42.111 | 200$000 |
| 50.579 | 500$000 |
| 8.293 | 200$000 |
| 5.309 | 200$000 |
| 15.111 | 200$000 |
| 27.397 | 200$000 |
| 19.482 | 200$000 |
| 18.089 | 200$000 |
| 40.169 | 200$000 |
| 17.833 | 200$000 |
| 28.495 | 5:000$000 |
| 35.536 | 200$000 |
| 36.291 | 500$000 |
| 59.833 | 200$000 |
| 2.841 | 2:000$000 |
| 19.428 | 500$000 |
| 15.887 | 200$000 |
| 54.279 | 200$000 |
| 58.244 | 200$000 |
| 37.205 | 200$000 |
| 27.952 | 1:000$000 |
| 18.084 | 500$000 |
| 24.289 | 500$000 |
| 46.243 | 200$000 |
| 11.655 | 200$000 |
| 45.233 | 200$000 |
| 29.952 | 200$000 |
| 48.112 | 200$000 |
| 25.847 | 1:000$000 |
| 59.537 | 200$000 |
| 17.413 | 2:000$000 |
| 49.925 | 500$000 |
| 40.933 | 200$000 |
| 58.079 | 200$000 |
| 38.308 | 200$000 |
| 4.460 | 1:000$000 |
| 41.274 | 500$000 |
| 51.507 | 200$000 |
| 43.351 | 200$000 |
| 27.091 | 200$000 |
| 17.112 | 1:000$000 |
| 19.431 | 200$000 |
| 28.271 | 200$000 |
| 30.238 | 200$000 |
| 19.728 | 500$000 |
| 19.752 | 500$000 |
| 27.030 | 2:000$000 |

*Approximações*

| | |
|---|---|
| 34.917 e 34.919 | 300$000 |
| 36.291 e 36.293 | 200$000 |
| 28.495 e 28.496 | 100$000 |

*Dezenas*

| | |
|---|---|
| 34.911 a 34.920 | 600$000 |
| 36.291 a 36.300 | 400$000 |
| 28.491 a 28.500 | 300$000 |

*Centenas*

| | |
|---|---|
| 34.901 a 35.000 | 200$000 |
| 36.201 a 36.300 | 100$000 |
| 28.401 a 28.500 | 100$000 |

Todos os numeros terminados em 18 teem 10$ e os terminados em 8 teem 5$, exceptuando-se os terminados em 18.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Realizaram-se no mez de março de 1921, no Laboratorio Nacional de Analyses, 495 analyses, sendo parte dellas para classificação de mercadorias e parte para a pesquiza de substancias nocivas em generos alimenticios e bebidas.

Foi condemnada uma amostra.

Das amostras analysadas foram remettidas.

Pela Alfandega do Rio de Janeiro, 462, sendo com boletins 430, a saber:

Aguardentes diversas (cognacs, whiskies, etc.) 16 amostras

Procedentes da França quatro amostras: uma marca SAM (cognac em barris), um de Jas. Hennessy & Comp. (cognac), uma de J. R. Mauras (cognac), uma de Bardinet (rhum).

Procedentes de Portugal sete amostras: 6 de José Guilherme Macieira & Comp. (aguardentes), uma marca SA&Q (aguardente em barris).

Procedentes da Inglaterra cinco amostras: uma de Johnine Walker, uma denominada White Horse Cellar, uma de Hiram Walker & Sons, uma de R. H. Thompson & C', uma de John Walker & Sons (sendo todas de whiskies).

Aguas mineraes (sete amostras)

Procedentes da Hespanha duas amostras de Rubinat Llorach.

Procedentes da Allemanha duas amostras: uma de Huniady Janos, uma de Biliner Sauerbrunn.

Procedentes da França duas amostras: uma de Vichy Celestins, uma de Rubinat Llorach.

Procedente da Hollanda uma amostra de Huniady Janos.

Azeite doce — 10 amostras

Procedentes da Hespanha 10 amostras: um de G. Sensat, uma marca M&C, uma de Canales & Comp., uma de Hijos de Luca de Tena, uma de Hijo de Guill.° Huelin, uma de Gandara, uma de Gandara y Haz, uma da Viuda do Naval Manso, uma de Francisco Flores Espinardo, uma marca A. P., uma denominada Pelayo Aceite de Oliva.

Procedentes da Italia tres amostras de P. Sasse & Figli.

Procedentes da França cinco amostras de James Plagniol.

Procedentes de Portugal uma amostra marca SA&C.

Azeitonas — 13 amostras

Procedentes de Portugal dez amostras: duas de Brandão & Comp., uma de A Leão & Comp. • Lino & Comp., uma de Lopes Coelho Dias & Comp., cinco de Brandão & Comp., uma de Cordeiro Santos & Ferreira.

Procedente da Hespanha—Uma amostra marca HS&C.

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte — Duas amostras de Libby Mc. Neill & Libby.

Bebida gazoza artificial — Uma amostra

Procedente da Inglaterra — Uma amostra de Jowsbury & Brown (tonic water).

Biscoutos — Uma amostra

Procedente da Inglaterra — Uma amostra de Huntley & Palmers.

Bitters e outras bebidas amargas — 35 amostras

Procedentes de Portugal — 12 amostras: uma de Osorio Pereiras & Pacheco (vinho amargo), quatro da Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal (vinho amargo), cinco de Adriano Ramos Pinto (vinho amargo), uma de A. Pinto dos Santos Junior (vinho amargo), uma de A. A. Calem & Filho (vinho amargo).

Procedentes da França — 18 amostras: 12 de Noilly Prat & Cie. (vermouth), uma de J. Lebegue & Cie. (vinho amargo), cinco de Dubonnet (bebida amarga).

Procedentes da Italia — Cinco amostras: tres de Francesco Cinzano & Comp. (vermouth), duas de Martini & Rossi, successori Martini Sola & Comp. (vermouth).

Cervejas — Duas amostras

Procedente da Allemanha — Uma amostra denominada Wagnerbrau.

Procedente da Inglaterra — Uma amostra de E. & J. Burke

Chá — Sete amostras

Procedentes da Inglaterra — Seis amostras: uma denominada Formosa Oolong Tea, tres de Lipton, duas marca J. R. Camões & Comp.

Procedente dos Estados Unidos da America do Norte — Uma amostra marca A. & Comp.

Conservas de carne — Seis amostras

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte — Duas amostras: uma marca J. A. W., uma marca (B dentro de um losango incompleto (presunto).

Procedente da Republica Argentina — Uma amostra marca LC (intestinos).

Procedentes da França — Tres amostras de Philippe & Canaud (figado de ganso).

Conservas de fructos, doces e confeitos — Cinco amostras

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte — Duas amostras: uma denominada Libby Mc. Neill & Libby (peras em calda), uma de Libby's Extra Green Gage Plums.

Procedentes da França — Tres amostras: duas de A. Noguier Viennois (fructos em calda), uma de L. Jacquin Flores (fructas em caldas).

Conservas de legumaes 27 amostras

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, tres amostras: uma denominada Libby's Dill Pickles, uma de Libby Mc. Noill & Libby (espargos) e uma de Armour & Company.

Procedentes de Portugal, quatro amostras: uma de Lopes, Coelho Dias & Comp., uma de Cordeiro, Santos & Ferreira e duas de Brandão Gomes & Comp.

Procedentes da Belgica, tres amostras da Fabrique Internationale de Conserves Alimentaires.

Procedentes da Inglaterra, seis amostras: cinco de C. & E. Morton e uma de Batty & Comp.

Procedentes da França, 11 amostras: uma da Fabrique de Conserves Alimentaires, uma da Maison Sage, tres de Philippe & Canaud, tres de Arsene Saupiquet, uma de Amieux Frères, uma de B. Laforest, uma denominada Olida Paris e uma de Vve. Garres Jne. & Fils (alcaparras).

Conservas de peixes, crustaceos, etc.— 27 amostras

Procedentes da Hespanha, duas amostras de Gandara y Haz (enchovas).

Procedentes de França, 11 amostras: tres de Arsene Saupiquet (sardinhas), duas de Philippe & Canaud (thon marinó), cinco de Philippe & Canaud (sardinhas) e uma de Amieux Frères (thon à la Richelieu).

Procedentes de Portugal, sete amostras: uma denominada Juliette Sardines à l'Huile, uma de Brandão & Comp. (sardinhas), uma denominada Conservas Bom Successo, uma de Sea Side Sardines Standard Canning, Ltd., uma denominada Passerra (sardinhas em salmoura), uma, marca Aglo Rio (sardinhas em salmoura), uma da Fabrica de Conservas Lusitanas (sardinhas).

Procedente da Suecia, uma amostra, denominada Felicité Nercanneres Norwexe.

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, duas amostras: uma de Libby Mc. Noill & Libby (Red Alaska Salmon), uma de G. W. Dumbar's sons (camarões).

Procedentes da Noruega, quatro amostras: duas de Norcanners Ltd., duas de Nothern International Produce C° (sendo todas quatro de sardinhas).

Farinhas e pós nutritivos — 12 amostras

Procedentes da França, tres amostras de Aug. Bloch (fecula de batatas).

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, sete amostras: uma de Corn Produce Rofining C° (farinha de milho), uma, denominada Duryea (farinha de milho), uma da National Starch Company (farinha de milho), uma, marca Flake Curityba (farinha de trigo), uma, marca Gold Bross (farinha de trigo), duas, denominada Patent Corn Flour Johnston (farinha de milho))

Procedente da Republica do Uruguay, duas amostras: Uma, marca P sobre um C, ambos dentro de um circulo uma marca Trevo, sedo ambas de farinha de trigo.

Fructos seccos — Quatro amostras

Procedente da Inglaterra uma amostra de C. & E. Morton (Patras Currant).

Procedentes da França tres amostras: uma marca Amarante dentro de um triangulo (ameixas), uma marca Colombo, uma marca CTC (ameixas).

Genebras — Quatro amostras

Procedente da Hollanda uma amostra de Wynand Fockink.

Procedentes da Inglaterra tres amostras: uma de Gordon & C.°, duas de Booth & C.°.

Licores — Oito amostras

Procedentes da França seis amostras: uma de Mario Brizard & Roger (anisette), uma de Mario Brizard & Roger (Apricot Brand), uma de A. Legrand Ainé (Veritable Benedictine), uma de Get Freres (Pippermint), uma denominada Liqueur Antiquorum Monochorum Benedictinorum, uma de Cointreau (triplesec).

Procedente da Hespanha uma amostra de L. Garnier (Liqueur Peres Chartreux).

Procedente da Italia uma amostra de Girolamo Luxardo (Maraschino di Zara).

Medicamento — Uma amostra

Procedente da França uma amostra de Roure Bertrand Fils (agua de flores de laranjeira).

Mólhos e condimentos diversos — 11 amostras

Procedentes dos E. U. da America do Norte tres amostras: duas denominadas Tomato Catchup Libby's Chicago; uma de Libby Mc. Neill & Libby (Salad de Mayonnaise).

Procedentes da Inglaterra cinco amostras: uma de C. & E. Morton (piemnta), tres de C. & E. Morton (mostarda), uma de Lea & Perrins (mólho).

Procedentes da Italia duas amostras: uma de Ricardo d'Orsi (Salsa di pomidoro), uma denominada Aromo Maggi (mólho).

Procedente da Franca uma amostra da Vve. Garres Jne. & Fils (mostarda).

Productos diversos do dominio da bromatologia — Quatro amostras

Procedentes da Inglaterra duas amostras: uma de W. H. Flett (sal commum), uma denominada Cerebros Nutritivo Table Salt.

Procedente da Hollanda uma amostra marca Holsudan dentro de um triangulo (Coalho).

Procedente dos E. U. da America do Norte, uma amostra de Libby Mc. Neill & Libby (extracto de carne).

Queijos — Duas amostras

Procedente da Inglaterra uma amostra marca PG&C.

Procedente da França uma amostra denominada Skimmed.

Succo de fructos — Quatro amostras

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte quatro amostras: uma denominada Welch's Grape Juice, tres de R. C. Williams & C° (succo de uvas).

Vinagres — Quatro amostras

Procedente da França uma amostra de Dessaux Fils.

Procedentes de Portugal, tres amostras: uma marca CT&C (em barris), duas marca FIC (em barris).

Vinhos communs em caixas — 99 amostras

Procedentes de Portugal e Colonias 78 amostras: cinco de Adriano Ramos Pinto, uma de D. J. Silva, cinco de Antonio Ferreira Menezes Succ., cinco de J. M. da Fonseca Succ., nove de A. A. Cálem & Filho, uma de A. Izidro Gonçalves, uma de João Camillo Alves, tres de Francisco Costa (Collares F. C.), tres denominadas Collares Burjaco, sete da Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal, uma de Corrêa Ribeiro & Companhia, uma de Sanderman & Comp., seis de Castello & Comp., 15 da Viuva José Gomesda Silva & Filhos, uma denominada Collares genuino marca J. G. S., uma de M. Ramirez & Comp., uma de F. Pontes & Comp. Succ., uma de João Camillo Alves (Collares), tres da Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, uma de Pereira da Costa, duas de A. Pinto dos Santos Junior & Comp., uma de F. F. Ferraz & Comp., uma da Companhia Agricola e Commercial dos Vinhos do Porto, uma de Valente Costa & Comp., uma denominada Serradayres, uma de A. P. Guedes de Paiva.

Procedentes da Italia 14 amostras: duas de I. L. Ruffino, uma de Erede del Canto Ugo della Gherardesca, duas de Ugo Fazzini & Schneiderff, tres de Egidio Gambogi & Comp., uma denominada Chianti Fassati Poggibonsi, uma de Fazzini Florence & Como., uma denominada Vino Chianti Lucca Poggibonsi, uma denominada Tenuta Cesaroni, duas de Fratelli Romani.

Procedentes da Allemanha tres amostras: uma de M. Mayer (Pierporter), uma de Heinrich Kosten (1918er. Goyesbayer natur), uma denominada Volwiger Schwarzenberg.

Procedente da França tres amostras: uma denominada Chateau d'Yquem Sur... 1913, uma denominada Fleurie Léon Vielland, uma de Poulet Père & Fils.

Procedente da Hespanha: uma amostra de R. Lopez de Heredia y Ca.

Vinho commum em barris — 103 amostras

Procedentes de Portugal 93 amostras, marcas: AAB, AAC, AC, AC&C (tres amostras); AES, Boavista, Cabral, dentro de um losango; Cabral, Rio de Janeiro; Cardoso Leitão; Casa Cruz (duas amostras); C&C, CMC (duas amostras); CMC, entre duas linhas quebradas entrelaçadas, (tres amostras); CM&C, CNC, CNNC, CT&C, Dias Almeida & Comp. (duas amostras); endereço, (duas amostras); FAC, dentro de um triangulo, (duas amostras), FCC (duas amostras); GC&C, Granado, dentro de um rectangulo, (tres amostras); Guaratinguetá, Henrique, ICL, JFC, JVC (duas amostras), letreiro (sete amostras); letreiro, Rio, (duas amostras); MC, MCC, MC&C, Mendes Bastos & Comp., (duas amostras); MGC, (tres amostras); Mourão & Comp., MPC, (duas amostras); MRPS&V, MTM, Rio, NS&C, (duas amostras); OV&C, PC&C, (duas amostras); Pereira Lima & Comp., P&S, PLC, (quatro amostras); Posona, (quatra amostras); RCC, (duas amostras); SAC, Silval, (tres amostras); TATU, TBC, TB&C, Thomé & Comp., VF, (duas amostras); VMC, VP, (duas amostras).

Procedentes da França, cinco amostras, marcas DF&C, (duas amostras); M&G, (duas amostras); PG.

Procedentes da Italia, duas amostras, marcas AN, DLC.

Procedente da Hespanha, uma amostra, marca rotuladas.

Sem indicação de procedencia, duas amostras, marcas A&C, VMC.

Vinhos espumantes — oito amostras

Procedentes da França, seis amostras: quatro, de Veuve Clicquot Ponsardin; duas, de Pommery & Greno.

Procedentes da Belgica, duas amostras, da Veuve Clicquot Ponsardin.

Com officios, 32 amostras, a saber:

Linhite natural, tendo os caracteres do producto denominado terra de Cassel, despachado por F. Ramos & Comp. (Officio n. 330, de 16 de fevereiro de 1921 (Dr. Brandão, 2 de março.)

Mistura do chlorureto de cal e carbonato de sodio, não contendo sáes de potassio, tendo em rotulo impresso «Poudre Javel Soloil», despachado por A. Togaros. Officio n. 17, de 4 de janeiro de 1921. (Pharmaceutico Calmon, 4 de março.)

Lamina de ferro coberta de estanho e chumbo, tendo diminuta quantidade de outros metaes. Recurso de Munhoz da Rocha & Comp., da decisão da Alfandega de Paranaguá. Officio da Delegacia Fiscal no Paraná, n. 54, de 13 de outubro de 1920. Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 2.475, de 9 de dezembro de 1920. (Pharmaceutico D. Dulce, 4 de março.)

Tinta preparada a agua para calçado, contendo 10.92 % de materia corante da hulha e outras substancias, despachada por Tomás & Comp. Officio n. 2 417, de 3 de dezembro de 1920. (Pharmaceutico Araujo, 4 de março.)

Chapa de ferro simples, desp. pela Casa Prat S. A. Officio n. 377, de 22 de fevereiro de 1921. (Ph. D. Dulce, 4 de março).

Sabão de potassa, não medicinal, t. em r. impr. Jabon Verde Mc. Kosson & Robbins, desp. por Granado & Comp. Officio n. 332, de 16 de fevereiro de 1921: (Ph. D. Dulce, 4 de março).

Fios de algodão mercerisados, havendo alguns não modificados em sua estructura, não sendo propriamente tinctos, e devendo a côr leve que apresentam á gomma com que foram impregnados, desp. pela Companhia Dias Cardoso (officio n. 313, de 15 de fevereiro de 1921 (ph. Calmon, 4 de março).

Fios idem idem, havendo alguns idem, no sendo idem, e devendo idem, desp. por Holmberg Beck & Comp. Officio n. 331, de 16 de fevereiro de 1921. (Ph. Calmon, 4 de março).

Bitume constituido quasi totalmente pro pixe de carvão de pedra, desp. por The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited. Officio numero 1.945, de 13 de setembro de 1920. (Ph. Araujo. 5 de março).

Apparelho para mata borrão, constituido por uma liga de cobre dourado, desp. por Adelino Magalhães & Comp. Officio n. 381, de 22 de fevereiro de 1921. (Dr. Brandão, 5 de março).

Sinete constituido por uma liga de cobre prateada, desp. idem. Officio idem. (Dr. Brandão, 5 de março).

Neosalvarsan, t. em r. impr. «Neosalvarsan Dosi IV Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning Hoechst S. M.» An. por c|de Luiz Campos (pago em 3 de março). Officio n. 2.406, de 2 de dezembro de 1920 (Dr. Brandão, 5 de março).

Novarsenobenzol, t. em r. impr. «Novarsenobenzol Les Etablissements Poulenc Freres Paris». An. por c|de V. Werneck & Comp. Officio n. 224, de 2 de fevereiro de 1921 (Dr. Brandão, 5 de março).

Carbonato de calcio impuro (giz em pó), desp. por Ribeiro Costa. Officio n. 438, de 1 de março de 1921 (Dr. Brandão, 7 de março).

Liquido pardacento contendo saponina, tendo em rotulo impresso «Triple Concentrated Lavonine (Heading or Frothing Extract) prepared solely by Clayton &Jowe Ltd. Liverpool». Off. numero 2.346, de 29 de novembro de 1920 e n. 448, de 3 de março de 1921. (Ph. Calmon, 7 de março).

Solução espessa de dextrina, desp. por Sander & Deutshmann. Officio numero 2.652, de 31 de dezembro de 1920. (Ph. Araujo, 8 de março).

Tecido (trança) azul, de fios tinctos de seda artificial, desp. na Alfandega de Santos, officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 380, de 22 de fevereiro de 1921. (Ph. Calmon, 9 de março).

Tecido (trança) de fios amarellos, avermelhados e azues, tinctos, de seda artificial, desp. idem. Off. idem. (Ph Calmon, 9 de marão).

Capsulas metallicas para garrafas, não coloridas, constituida por uma liga de chumbo e estanho, predominando o chumbo, desp. por Coelho Martins & Comp. Off. n. 439, de 1 de março de 1921. (Ph. D. Dulce. 11 de março).

Capsulas idem, de côr azul, constituidas idem idem, desp. idem. Off. idem. (Ph. D. Dulce. 11 de março).

Capsulas idem, de côr amarella, constituidas idem idem. Off. idem. desp. idem. (Ph. D. Dulce, 11 de março).

Sulphato de baryo impuro, colorido com materia corante da hulha. An. por c|de Corrêa Leite & Comp. Off. n. 185, de 25 de janeiro de 1921. (Ph. D. Dulce. 11 de março).

Tinta preparada a agua, contendo 6 853 de materia corante da hulha, tendo de mistura, colla zarcão e phenol como agente conservador, desp. pela Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira. Off. n. 379, de 22 de fevereiro de 1921. (Ph. Araujo, 11 de março).

Capsulas metallicas pintadas, para garrafas, constituidas por uma liga de chumbo e contendo diminuta quantidade de outros metaes, desp. por Oscar Vieira & Comp. Officio n. 501, de 10 de março de 1921. (Ph. D. Dulce 14 de março).

Bitume analogo aos dos vidraceiros, contendo chumbo, alumina, calcio e silica em combinação, t. em r. impr. «Putty Powder». por c| de Simões Feliciano da Rocha. Off. n. 314, de 15 de fevereiro de 1921. (Ph. Matheus, 18 de março).

Producto tendo leve aroma e constituido por mistura de oleos pesados de petroleo e substancias graxas, predominando os primeiros, t. em r. impr. «The many use oil Prevents rust on guns, tools. metals Lubricats never gums. Cleans and polisches furniture metals», desp. por Richard Whichello & Comp. Off. n. 440, de 1 de março de 1921. (Ph. Calmon, 19 de março).

Neosalvarsan, t. em r. impr. «Neosalvarsan Dosierung X 1,5 gramme Farbwerke vorm Meister Lucius & Brunning Hoechst, S.M.» e que na dose indicada e em outras maiores, é destinada ao uso veterinario, desp. pela Companhia Cervejaria Brahma. Off. n. 433. de 2 de março de 1921. (Dr. Brandão, 21 de março).

Tinta preparada a agua para calçado, contendo 9.43 por cento de materia corante da hulha e tambem gomma lacca e borax, despachada na Alfandega de Santos por N. Giordam & Comp. Officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 378, de 22 de fevereiro de 1921 (Ph. Rangel, 22 de março).

Fios de algodão mercerizados, havendo entre elles alguns não modificados em sua estructura, despachados pela Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil. Officio n. 504, de 10 de março de 1921 (Ph. Calmon, 22 de março).

Tecido constituido em um dos sentidos por fios de juta e no outro por fios tinctos de algodão mercerizado, despachado pela Anonima Commissionaria del Brazile. Officio n. 503, de 10 de março de 1921 (Ph. Calmon, 22 de março).

Silbersalvarsan ou salvarsan prata, t. em r. impr. "Silbersalvarsan 0,25 Gramme. Frabwerke vorm Meister Lucius & Bruning Hoechst s. M." Ao por cl de Erich C. Klim. Officio numero 491, de 9 de março de 1921 (Dr. Brandão, 23 de março).

Sulphato de baryo colorido por materia corante derivada do alcatrão da hulha, despachado por Manoel Polo & Irmão. Officio n. 536, de 17 de março de 1921 (Ph. Calmon, 29 de março).

Alfandega da Bahia

Liga de cobre e zinco, predominando o cobre, ligeiramente prateado, t. em r. impresso no papel que a acompanhava: "Caraminhola, Botões de pressão", despachada por Vianna Ramos & Comp. Officio n. 90, de 22 de fevereiro de 1921. (Ph. Dulce, 5 de março).

Alfandega de Pernambuco

Nitrato de potassio impuro (salitre), despachado por Ferreira Fernandes & Comp. Officio n. 2.433, de 16 de novembro de 1920 (Ph. Rangel, 12 de março).

Carbonato de chumbo impuro, despachado por Farias Irmãos & Comp. Officio n. 2.435 da mesma data (Ph. Rangel, 12 de março).

Tecido azul, constituido em um dos sentidos por fios de seda animal e no outro por fios de lã e seda, estes ultimos sendo em maior numero, despachado por Alfredo Fernandes & Comp. Officio n. 351, de 19 de fevereiro de 1921 (Ph. Calmon, 18 de março).

Tecido branco constituido idem idem, despachado idem. Officio idem (Ph. Calmon, 18 de março).

Oleo pesado de petroleo, despachado pela Companhia Fabrica de Estopa. Officio n. 2.434, de 16 de novembro de 1920 (Ph. Rangel, 31 de março).

Pente de magnesio envernizado de preto, despachado por Bernhard Eiler. Officio n. 2.494, de 23 de novembro de 1920 (Ph. Rangel, 31 de março).

Alfandega de Santos

Sulphato de baryo, colorido de vermelho, por materia corante da hulha, desp. por Martins Ferreira & Cia. Off.° n. 172. de 23 de fevereiro de 1921 (Dr. Brandão, 8 de março).

Mistura de oleos pesados de petroleo e substancias graxas, predominando os oleos pesados, sendo um lubrificante para machinas, desp. por The Texas Company (Leith America), Ttd. Aff.° n. 1.251, de 13 de novembro de 1920 (Ph. Araujo, 15 de março).

Tecido branco, sem enfeite, exclusivamente de fios de seda animal. Off.° numero 162. de 21 de fevereiro de 1921 (Ph. Calmon, 16 de março).

Tecido branco, tendo uns ornatos em relevo, sendo na quasi totalidade de seda animal, e os enfeites de fios de algodão. Off.° idem (Ph. Calmon, 16 de março).

Tecido azul, sem enfeites, unicamente de fios de seda animal. Off.°, idem (Ph. Calmon, 16 de março).

Mistura de sulphato de baryo, sulphato de chumbo e corante da hulha, predominando o sulphato de baryo, desp. por Martins Ferreira & Comp. Off.° numero 122, de 10 de fevereiro de 1921 (Ph. Barroso, 29 de março).

Pixe de carvão de pedra, expurgado de seus principios volateis. Não é asphalto, desp. pela Prefeitura Municipal de Santos. Off.° n. 1.397, de 27 de dezembro de 1920 (Ph. Araujo, 31 de março).

Collectoria F. de Campinas

Vinho tincto em começo de acetificação, contendo 7,9 % de alcool em volume, e tendo os caracteres de um vinho natural de origem nacional, do fabrico de Orlando & Lesnessa, de Villa Americana, appr. a Francisco Castelli. Off.° n. 21, de 15 de janeiro de 1921 (Ph. Mendonça, 8 de março).

Collectoria F. de Monte Azul

Producto tendo os caracteres do verdadeiro vinho Adriano Ramos Pinto, contendo 20.8% de alcool em volume, t. em r. impr. «Vinho do Porto Adriano Toni Nutritivo Adriano Ramos Pinto Porto», appr. a José Arroyo. Off.° numero 12. de 12 de fevereiro de 1921 (Ph. Mendonça, 30 de março).

Producto tendo os caracteres de um vinho natural de origem estrangeira, contendo 18,8% de alcool em volume, t. em r. impr. «Reserva A. Pinto dos Santos Jor. & Cia. Porto», appr. idem. Off.° idem (Ph. Mendonça, 30 de março).

Producto tendo os caracteres do verdadeiro vinho Adriano Ramos Pinto, contendo 20,8 % de alcool em volume e t. em r. impr. «Vinho do Porto Adriano Toni Nutritivo Adriano Ramos Pinto, Porto», appr. a João Rossetti. Officio idem (Ph. Mendonça, 30 de março).

Producto tendo os caracteres de um vinho natural de origem estrangeira, contendo 18.4 % de alcool em volume, t. em r. impresso «Vinho Velho do Porto Reserva Pinto Luizado & Comp., Porto», appr. a Antonio dos Santos Oliveira. Officio idem (Ph. Mendonça, 30 de março).

Primeira Collectoria Federal de S. Paulo (capital)

Vinho artificial que póde ser assemelhado ao vinho de uva e como tal vendido ao consumidor, contendo 9,0 % de alcool em volume, e parecendo de origem nacional. appr. a Luiz Rostek. Officio n. 1.203, de 16 de dezembro de 1920 (Ph. Baptista, 21 de março).

Segunda Collectoria Federal de S. Paulo (capital)

Cognac tendo composição muito semelhante á dos Cognacs Jules Robin & Cie., ultimamente importados e analysados neste laboratorio, parecendo trata-se de um producto legitimo, contendo 42,0 % de alcool em volume tendo em rotulo impresso "Jules Robin & Cia.", appr. a Francisco Dias Patricio. Officio n. 571, de 17 de dezembro de 1920 (Ph. D. Regina, 26 de março).

Pó apresentando os caracteres do verdadeiro Poudre Grasse Dorin, tendo em rotulo impresso "Nouvelle Poudre Grasse Adhérent Dorin, app. a Souhi Gerab & Irmão. Officio idem (Ph. D. Regina, 26 de março).

Collectoria Federal de Taquaritinga

Producto tendo os caracteres dos vinhos italianos denominados Chianti, contendo 11,6 % de alcool em volume, tendo em rotulo impresso «Vino Chianti Vechio Francesco Bertolli Luca Toscana Italia», appr. a Arthur Coelho de Oliveira. Officio n. 121, de 13 de novembro de 1920 (Ph. Mendonça, 7 de março).

Directoria da Receita Publica

Linimento que deve ser considerado especialidade pharmaceutica, tendo em rotulo impresso «Glover's Imperial Mange Medicine... When Used for diseases of the scalp or loss of hair from the Human Head, apply daily rubbing gently into the scalp using... H. C. ay Glover C°.». Processo de que trata o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará n. 27, de 16 de julho de 1920 (Ph. Rangel, 1 de março).

Producto apresentando a composição dos vinhos naturaes de uvas, fabricados no Rio Grande, não se podendo, entretanto, affirmar que provenha daquelle Estado contendo 8,8 % de alcool em volume, apprehendido a Joaquim José Martins, procedente da Usina S. Gonçalo, de propriedade de G. Seabra. Processo originado pelo auto de infracção n. 14, de 24 de agosto de 1917, lavrado contra Joaquim José Martins e a Usina S. Gonçalo, pelo agente fiscal José Alves da Cunha Junior. Despacho do director da Receita Publica, de 6 de dezembro de 1920. (Ph. D. Dulce, 8 de março).

Agua potavel, não contendo mais gaz carbonico do que as aguas desta especie, e que sendo vendida depois de gazeificada, deve ser considerada como agua mineral artificial, tendo em rotulo manuscripto «Agua da Fonte de Santa Lila. Baurú, 16 de março de 1920. — O agente fiscal do imposto de consumo, *Pedro Gomes Guimarães*». Processo ori-

ginado pelo officio da Collectoria das Rendas Federaes de Tres Lagoas, n. 84, de 26 de março de 1920. Despacho do director da Receita Publica de 14 de fevereiro de 1921 e despacho do 1º chimico Sr. Araujo Lima, substituindo o director de 21 de fevereiro de 1921. (Ph. D. Dulce, 29 de março).

*Particulares*

Cyanureto de sodio impuro, que é um formicida e não é inflammavel, tendo em rotulo impresso «Morte ás Formigas Formicida Poderoso Preparado do Dr. A. Olesen». Requerimento do Dr. Alfredo Olesen, de 1 de março de 1921 (Pharmaceutico Araujo, 3 de março).

Bebida gazosa assucarada, tendo em rotulo impresso: «M. Pires & Comp. Rua Dr. Campos Salles, n. 105, Rio D. Guaraná Calvo». Requerimento de M. Pires & Comp. de 2 de março de 1921 (Pharmaceutico Baptista, 7 de março).

Oleo de ricino, de côr amarella, inteiramente limpido, no qual foi verificado: peso especifico a 15° — 0,9645; desvio pelo oleorefractometro de Joan e Amagot — 42.5; indice de saponificação, methodo de Köttstorfer 0,182; indice de Hübl 84,3; indice de Reichert-Meisol-Wolny 1,2, sendo portanto de boa qualidade. Requerimento de Matos Maia & Comp., de 25 de outubro de 1920 (Pharmaceutico Baptista, 10 de março).

Barra metallica, tendo gravado o numero 3.766 e contendo 97,5% de cobre. Requerimento dos Irmãos Ferraro de 12 de março de 1921 (Pharmaceutica D. Dulce, 23 de março).

Fio de ferro farpado, galvanizado, avariado e contendo diminuta quantidade de chlorureto de sodio. Requerimento de M. J. Guerin, de 22 de março de 1921 ((Pharmaceutico Araujo, 29 de março).

Chapa de ferro galvanizada, avariada e contendo diminuta quantidade de chlorureto de sodio. Requerimento do mesmo de 23 de março de 1921 (Pharmaceutico Araujo, 29 de março).

Chapa de ferro zincado (galvanizado), não contendo chlorureto de sodio, não se podendo affirmar que a ligeira oxydação nella observada seja devida a agua do mar, sendo possivel que provenha de agua doce. Requerimento de Fiorito, Banchelli & Comp., de 21 de fevereiro de 1921 (Pharmaceutica D. Dulce, 31 de março.

Laboratorio Nacional de Analyses, 24 de junho de 1921. — O director, Dr. *Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz.*

**Quadro synoptico das analyses effectuadas em março de 1921**

| Substancias analysadas | Alfandega do Rio de Janeiro | Alfandega da Bahia | Alfandega de Pernambuco | Alfandega de Santos | Collectoria Federal de Campinas | Collectoria Federal de Monte Azul | Primeira Collectoria Federal de S. Paulo (Capital) | Segunda Collectoria Federal de S. Paulo (Capital) | Collectoria Federal de Taquaritinga | Directoria da Receita Publica | Particulares | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Aguardentes diversas (cognacs, whiskies, etc.) | 16 | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | 17 |
| Aguas mineraes | 7 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 7 |
| Agua potavel | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | 1 |
| Azeite doce | 19 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 19 |
| Azeitonas | 13 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 13 |
| Bebidas gazosas artificiaes | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | 2 |
| Biscoutos | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Bitters e outras bebidas amargas | 35 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 35 |
| Cervejas | 2 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 |
| Chá | 7 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 7 |
| Conservas de carne | 6 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 6 |
| Conservas de fructos, doces e confeitos | 5 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 5 |
| Conservas de legumes | 27 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 27 |
| Conservas de peixes, crustaceos, etc. | 27 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 27 |
| Farinhas e pós nutritivos | 12 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 12 |
| Fios e tecidos | 6 | — | 2 | 3 | — | — | — | — | — | — | — | 11 |
| Fructos seccos | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4 |
| Genebras | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4 |
| Licores | 8 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 8 |
| Medicamentos | 6 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | 7 |
| Meias e ligas | 8 | 1 | 1 | — | — | — | — | — | — | — | 4 | 14 |
| Molhos e condimentos diversos | 11 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 11 |
| Productos diversos do dominio da bromatologia | 5 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 5 |
| Productos naturaes ou industriaes diversos | 9 | — | 3 | 4 | — | — | — | 1 | — | — | 2 | 19 |
| Oleos | 2 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 |
| Sumos de fructos | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4 |
| Tuas | 3 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 3 |
| Vinagres | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 4 |
| Vinhos artificiaes | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | — | 1 |
| Vinhos communs, naturaes | 202 | — | — | — | 1 | 4 | — | — | 1 | 1 | — | 209 |
| Vinhos espumantes | 8 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 8 |
| | 462 | 1 | 6 | 7 | 1 | 4 | 1 | 2 | 1 | 3 | 7 | 495 |

A renda produzida pelas analyses retribuidas foi de 16:818$599.

# EDITAES E AVISOS

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

### Departamento Nacional de Saude Publica

### SECÇÃO DE CONTABILIDADE

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director geral deste departamento, faço publico que no dia 8 de julho, ás 14 horas, nesta secretaria geral, serão recebidas propostas para fornecimentos até 31 de dezembro do corrente anno, a este departamento, de artigos e generos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1 — Aves, ovos, cobayas, coelhos e carneiros.
Grupo 2 — Leite fresco de vacca.
Grupo 3 — Café moido e torrado.
Grupo 4 — Pão, farinha de trigo e artigos de padaria.
Grupo 5 — Carne fresca de vacca, porco, carneiro e vitella.
Grupo 6 — Generos alimenticios e forragens.
Grupo 7 — Fructas, temperos, verduras, lenha e carvão vegetal.
Grupo 8 — Capim.
Grupo 9 — Gazolina e kerozene.
Grupo 10 — Drogas e productos chimicos.
Grupo 11 — Material cirurgico.
Grupo 12 — Carvão mineral.
Grupo 13 — Louças.
Grupo 14 — Lubrificantes e artigos para lanchas.
Grupo 15 — Ferragens e artigos congeneres.
Grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria.
Grupo 17 — Tintas, vernizes e artigos de pintura.
Grupo 18 — Utensilios de laboratorio.
Grupo 19 — Material e objectos de electricidade.
Grupo 20 — Accessorios de automoveis.
Grupo 21 — Fazendas, armarinho e confecções.

*Condições*

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo, devendo os proponentes trazel-as com os preços para todos os artigos, e obedecendo a ordem das listas abaixo, no dia determinado para o recebimento, em envolucros fechados com a indicação do grupo.

2.ª As propostas serão feitas em quatro vias, em papel de 0,33×0,22, sendo todas sellacas, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou ressalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo acceitas as propostas que tenham preços acima dos estabelecidos como maximos, da base constante deste edital, obedecendo á seguinte formula:

«Fulano de tal, negociante, estabelecido á ..., propõe fornecer os artigos de primeira qualidade constantes deste grupo ao Departamento Nacional de Saude Publica e repartições dependentes, durante o segundo semestre de 1921, pelos preços seguintes», e no fim dos artigos e preços declarara: «Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes. O proponente, além dos artigos constantes desta lista, obriga-se a fornecer pelos preços correntes do mercado qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio que não esteja incluido nesta lista.» Assignatura do proponente.

3.ª Os proponentes, para julgamento de sua idoneidade, apresentarão, até as 15 horas do dia 7 de julho, em original, seu contracto social, desde que tenham socios; no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com o qual giram na praça, registrada até 31 de dezembro de 1920, carta de negociante matriculado na referida junta.

4.ª Cada proponente depositará préviamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este departamento, a qual se dará sómente até o dia 6 de julho, as seguintes quantias, de accôrdo com a natureza do fornecimento, em moeda corrente, apolices da divida publica ao portador ou lettras do Thesouro Nacional: 5:000$ (cinco contos de réis) para os grupos: *um* (aves, ovos etc.), *quatro* (pão, farinha de trigo etc.), *cinco* (carne fresca de vacca etc.), *dez* (drogas e productos chimicos), *doze* (carvão mineral), *quatorze* (lubrificantes etc.) e *vinte e um* (fazendas e confecções). 3:000$ (tres contos de réis) para os grupos: *dous* (leite fresco de vacca), *tres* (café moido etc.), *sete* (fructas, temperos etc.), *onze* (material cirurgico), *treze* (louças) *quinze* (ferragens etc.), *dezeseis* (moveis etc.), *dezesete* (tintas etc.), *dezoito* (utensilios de laboratorio). 2:000$ (dous contos de réis) para os grupos *dezenove* (material e objectos de electricidade), *vinte* (accessorios para automoveis). 1:000$ (um conto de réis) para o grupo *oito* (capim) e 10 000$ (dez contos de réis) para os grupos: *seis* (generos alimenticios etc.), *nove* (gazolina e kerozene).

5.ª Dar-se-hão guias para o deposito de garantia da proposta, sómente aos commerciantes que depois de satisfeitas as exigencias nas condições anteriores exhibirem os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, relativos ao exercicio corrente, e concernente aos artigos em que desejem inscrever-se.

6.ª Para garantia do fornecimento relativo a cada contracto será exigido o deposito de 5 % sobre o valor de tal fornecimento durante seis mezes.

7.ª As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, que as rubricarão, ás 14 horas do dia 8 de julho do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois do inscripto deixar de apresentar proposta para o fornecimento.

8.ª Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na integra.

9.ª Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias pelo respectivo edital publicado no *Diario Official*, que por esta secretaria geral for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10. A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 7 de julho do corrente anno. O concurrente que até aquella hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta secretaria o documento comprobativo da caução feita não ficará inscripto, nem poderá ser recebida a sua proposta no dia determinado neste edital.

11. Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimentos no prazo de quarenta e oito horas (48) que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal; e nos demais casos a entrar na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 1 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de 2½ % sobre o valor fornecido e a de 50 %, si o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, por máda sua má qualidade, ou ainda serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso das despezas.

12. Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13. Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 (café moido e torrado), além das exigencias constantes das condições indicadas, apresentarão conjuntamente com seus documentos provas de terem pago á Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse genero.

14. O director geral deste departamento reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito algum a qualquer reclamação, sob qualquer pretexto invocado.

15. Os contractantes serão obrigados a vender aos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos, mediante pagamento a vista.

16. Fica livre ao director geral deste departamento o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer, assim como adquirir quantidade menor do que consta da tabella junta ao edital.

17. Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas orçamentarias.

18. Todos os artigos serão postos a custa do contractante nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados ao Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital D. Pedro II, que serão entregues no ponto destinado ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento os que não estiverem nas condições estabelecidas.

19. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não sendo tomado em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo edital nem que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

20. Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

21. As contas de fornecimentos serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

22. Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quaes se tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a logo depois de ter recebido a intimação para tal *fim*.

23. A carne com osso só deverá ter até 1/5 de osso e duas terças partes de carne serão dos quartos trazeiros da rez.

24. Os concurrentes do grupo 21 (fazendas, armarinho e confecções) poderão desde já examinar no almoxarifado geral deste departamento as amostras dos artigos constantes da relação annexa.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia são os mencionados na relação junta.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 22 de junho de 1921.— *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 1

*Aves, ovos, cobayas e coelhos*

| Artigos — Unidade | Quantidade | Preço |
|---|---|---|
| 1. Frangos, um | 100 | 2$000 |
| 2. Galinhas gordas, uma | 16.200 | 3$400 |
| 3. Ovos, duzia | 700 | 1$300 |
| 4. Cobaias, uma | 70 | 2$400 |
| 5. Coelhos um | 50 | 8$000 |
| 6. Carneiro, um | 5 | 25$000 |

GRUPO 2

*Leite fresco de vacca*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Leite de vacca, litro | 55.000 | $660 |

GRUPO 3

*Café moido*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Café moido, kilo | 670 | 1$895 |
| 2. Café em grão, kilo | 50 | 1$400 |
| 3. Café torrado, kilo | 50 | 1$095 |

GRUPO 4

*Farinha de trigo e generos de padaria*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Farinha de trigo, kilo | 1.500 | 1$400 |
| 2. Bolachas de agua e sal, kilo | 90 | 3$000 |
| 3. Pão fresco, kilo | 45.000 | 1$400 |
| 4. Biscoutos sortidos, kilo | 100 | 4$000 |
| 5. Roscas do Barão, kilo | 50 | 1$800 |

GRUPO 5

*Carne fresca de vacca, carneiro, vitella, etc.*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Carne de vacca, kilo | 35.000 | 1$400 |
| 2. Carne de porco, kilo | 100 | 2$800 |
| 3. Carne de carneiro, kilo | 50 | 2$400 |
| 4. Vitella, kilo | 50 | 2$400 |
| 5. Figado, kilo | 600 | 1$300 |

GRUPO 6

*Generos alimenticios e forragens*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Alcool de 36°, litro | 100 | 1$200 |
| 2. Alhos, cento | 45 | 9$000 |
| 3. Araruta, kilo | 10 | 1$700 |
| 4. Arroz, kilo | 6.000 | $800 |
| 5. Azeite doce, litro | 50 | 7$000 |
| 6. Azeite francez, garrafa | 10 | 8$000 |
| 7. Azeitonas, lata de 1/2 | 60 | 2$400 |
| 8. Assucar de 1ª, kilo | 400 | 1$100 |
| 9. Assucar de 2ª, kilo | 18.000 | 1$000 |
| 10. Assucar de 3ª, kilo | 600 | $900 |
| 11. Assucar crystallizado, kilo | 50 | $880 |
| 12. Assucar mascavo, kilo | 50 | $400 |
| 13. Aguardente especial, garrafa | 10 | 2$000 |
| 14. Agua mineral nacional, garrafa | 100 | $900 |
| 15. Alfafa nacional, kilo | 8.000 | $415 |
| 16. Alfafa estrangeira, kilo | 2$000 | $415 |
| 17. Bacalhau, kilo | 1.200 | 3$200 |
| 18. Banha nacional, kilo | 3.000 | 2$400 |
| 19. Batatas, kilo | 1.000 | $400 |
| 20. Bananaria, kilo | 20 | 2$400 |
| 21. Canjica, kilo | 5 | $500 |
| 22. Carne secca, kilo | 6.000 | 2$800 |
| 23. Cebolas, cento | 80 | 9$500 |
| 24. Cevadinha, kilo | 25 | 2$200 |
| 25. Colorau, kilo | 25 | 3$000 |
| 26. Chá preto e verde, kilo | 80 | 2$8000 |
| 27. Chocola e em pó, kilo | 30 | 3$500 |
| 28. Cognac francez genuino, litro | 25 | $2$000 |
| 29. Ervilhas, kilo | 450 | 2$000 |
| 30. Esteiras grandes, uma | 500 | 1$400 |
| 31. Farinha de mandioca, kilo | 5.500 | $400 |
| 32. Farinha de aveia, lata | 10 | 2$800 |
| 33. Feijão preto kilo | 9.000 | $400 |
| 34. Feijão de cores, kilo | 1.200 | $500 |
| 35. Fubá fino, kilo | 250 | $500 |
| 36. Fubá grosso, kilo | 1.500 | $350 |
| 37. Farelo, kilo | 4.000 | $180 |
| 38. Goiabada, kilo | 900 | 2$400 |
| 39. Kerozene, lata de 18 litros | 80 | 14$000 |
| 40. Leite condensado, lata | 500 | 1$000 |
| 41. Linguas seccas, duzia | 30 | 3$6000 |
| 42. Lombo de porco salgado, kilo | 1.000 | 2$ 00 |
| 43. Louro, kilo | 20 | 4$500 |
| 44. Lata de doce em calda (grande), uma | 80 | 2$500 |
| 45. Maizena, pacote | 1.000 | $800 |
| 46. Manteiga nacional, kilo | 1.200 | 4$000 |
| 47. Marmelada, kilo | 2.700 | 2$400 |
| 48. Massas brancas, kilo | 1.400 | 1$300 |
| 49. Massas amarellas, kilo | 1.200 | 1$600 |
| 50. Massa de tomate, kilo | 300 | 2$300 |
| 51. Matte, kilo | 150 | 1$ 80 |
| 52. Milho em grão, kilo | 100.000 | $500 |
| 53. Palitos, maço | 300 | $380 |
| 54. Paio, kilo | 20 | 7$000 |
| 55. Potinois, lata | 180 | 2$200 |
| 56. Phosphoros pacote de 10 caixas, pacote | 200 | $700 |
| 57. Pimenta da India, kilo | 5 | 3$000 |
| 58. Polvilho nacional, kilo | 10 | $900 |
| 59. Pecegada, kilo | 30 | 2$400 |
| 60. Queijo de Minas, kilo | 50 | 3$000 |
| 61. Queijo do reino, kilo | 30 | 7$000 |
| 62. Rhum da Jamaica, garrafa | 40 | 11$000 |
| 63. Sabão virgem, kilo | 2.000 | $800 |
| 64. Sagú, kilo | 25 | 2$600 |
| 65. Sal, kilo | 2.000 | $ 40 |
| 66. Sal fino, kilo | 100 | 1$200 |
| 67. Tapioca, kilo | 30 | 1$800 |
| 68. Toucinho, kilo | 1.000 | 1$600 |
| 69. Tijolo de arear, duzia | 5 | 4$000 |
| 70. Velas pacote, pacote | 300 | 2$900 |
| 71. Velas para carro, pacote | 100 | 2$ 00 |
| 72. Vinagre, litro | 1.200 | $900 |
| 73. Vinho do Porto, litro | 1.500 | 3$200 |
| 74. Vinho do Porto Villar d'Além, garrafa | 150 | 3$700 |

GRUPO 7

*Fructas, temperos, verduras, lenha e carvão vegetal*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Bananas, uma | 30.000 | $000 |
| 2. Carvão vegetal, socco, 30 kilos | 50 | 6 00 |
| 3. Laranjas, uma | 500 | $ 50 |
| 4. Lenha em toros, tonelada | 100 | 44$000 |
| 5. Lenha em feixes, tonelada | 100 | 63$000 |
| 6. Lenha em achas, tonelada | 504 | 56$000 |
| 7. Lenha em metro cubico | 100 | 18$000 |
| 8. Lima, uma | 300 | 300 |
| 9. Limões, um | 500 | $085 |
| 10. Temperos e verduras, kilo | 15.000 | $770 |
| 11. Gelo, kilo | 60.000 | $120 |

GRUPO 8

*Capim*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Capim, kilo | 300.000 | $040 |

GRUPO 9

*Gazolina e kerozene*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Gazolina em caixas c/2 latas de 18 litros cada uma caixa | 2.500 | 3$8000 |
| 2. Kerozene em caixa com duas latas, caixa | 1.000 | 27$000 |

GRUPO 10

*Drogas e productos chimicos*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Aristoquina, 25 grammas | 50 | 22$000 |
| 2. Atol o phenico louro do commercio, kilo | 100 | 4$500 |
| 3. Acido phenico puro crystalizado, kilo | 10 | 10$000 |
| 4. Acido borico, crystallizado ou em pó, kilo | 20 | 4$500 |
| 5. Acido citrico, kilo | 20 | 14$000 |
| 6. Acetato de ammonea crystallizado, kilo | 5 | 8$000 |
| 7. Acido lactico, 250 grammas | 250 | 10$000 |
| 8. Agua distillada, litro | 50 | 1$500 |
| 9. Agua distillada, flores de larangeiras, Ismaro, litro | 50 | 4$500 |
| 10. Agua de louro cereja, litro | 20 | 4$500 |
| 11. Agua de rosas, litro | 10 | 4$500 |
| 12. Agua ingleza nacional, duzia | 50 | 24$000 |
| 13. Agua Rubinat, duzia | 50 | 18$000 |
| 14. Agua de Vichy, garrafa | 100 | 2$500 |
| 15. Alcaçuz em pó, kilo | 2 | 11$000 |
| 16. Alcatrão vegetal da Noruega, kilo | 5 | 7$000 |
| 17. Alcool absoluto, litro | 50 | 4$500 |
| 18. Alcool desinfectado a 40°, litro | 20 | 1$800 |
| 19. Acetona, 25 grammas | 50 | $800 |
| 20. Antypirina, 25 grammas | 100 | 2$800 |
| 21. Asperina, 25 grammas | 500 | 2$000 |
| 22. Arrhenal, 25 grammas | 50 | 6$000 |
| 23. Aniz estrellado, kilo | 2 | 13$000 |
| 24. Aniodol externo, vidro | 6 | 6$000 |
| 25. Aniodol interno, vidro | 6 | 5$000 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26. | Arseniato de sodio, 25 grammas | 50 | 2$000 | 108. | Lycopodio, kilo | 4 | 80$000 |
| 27. | Aristol, 25 grammas | 50 | 4$500 | 109. | Magnesia calcinada, kilo | 2 | 16$000 |
| 28. | Assucar de leite em pó, kilo | 2 | 9$000 | 110. | Magnesia fluida de qualquer fabricante, duzia | 100 | 12$000 |
| 29. | Anesol, kilo | 2.400 | 2$600 | 111. | Malvas, kilo | 4 | 3$500 |
| 30. | Agua oxigenada, v. 250 grammas | 50 | 2$500 | 112. | Manná commum, kilo | 4 | 12$000 |
| 31. | Ampoulas de oleo camphorado, caixa | 50 | 4$000 | 113. | Mentol, 25 grammas | 250 | 6$000 |
| 32. | Ampoulas de serum mercurial, caixa | 50 | 4$000 | 114. | Matigou (injecção), vidro | 12 | 3$500 |
| 33. | Balsamo Fioravanti, litro | 10 | 7$000 | 115. | Naphtalina, kilo | 10 | 5$000 |
| 34. | Balsamo tolu, litro | 1 | 32$000 | 116. | Noz de kola em pó, kilo | 4 | 16$000 |
| 35. | Benzoato de ammonio, kilo | 1 | 6$000 | 117. | Oleo de amendoas doces genuino, kilo | 20 | 9$000 |
| 36. | Benzoato de gayacol, 250 grammas | 500 | 10 $000 | 118. | Oleo de figado de bacalhão, claro, kilo | 20 | 10.000 |
| 37. | Benzoato de naphtol, kilo | 2 | 10$000 | 119. | Oleo de figado de bacalhão, escuro, kilo | 26 | 9$000 |
| 38. | Betol, 25 grammas | 50 | 6$000 | 120. | Oleo de ricino, kilo | 20 | 3$000 |
| 39. | Bicarbonato de sodio, kilo | 10 | 2$000 | 121. | Opio em pó superior, 25 grammas | 50 | 8$000 |
| 40. | Bromhydrato de quinino, 25 grammas | 1.500 | 9$000 | 122. | Oskol, vidro | 24 | 3$500 |
| 41. | Bromydrato de cafeina, 25 grammas | 100 | 25$000 | 123. | Oxido de zinco, kilo | 2 | 1$8000 |
| 42. | Bromureto de potassio, kilo | 2 | 24$000 | 124. | Pancreatina, 25 grammas | 100 | 4$000 |
| 43. | Bromureto de sodio, kilo | 2 | 40$000 | 125. | Pastilhas chlorato de potassa; kilo | 4 | 6$000 |
| 44. | Bromureto de calcio, 25 grammas | 50 | 1$800 | 126. | Pastilhas chlorato e cocaina; vidro | 4 | 2$000 |
| 45. | Bi-chlorureto de mercurio (sublimado corrosivo) kilo | 2 | 30$000 | 127. | Pastilhas de tolu, kilo | 4 | 6$000 |
| 46. | Bromoformio, 25 grammas | 50 | 4$500 | 128. | Pepsina neutra soluvel, 25 grammas | 250 | 2$000 |
| 47. | Bisulfato de quinino, 25 grammas | 3.000 | 8$000 | 129. | Phenacetina, 25 grammas | 1.000 | 3$000 |
| 48. | Cacodylato de sodio, 25 grammas | 50 | 4$000 | 130. | Pomada mercurial dupla, kilo | 4 | 36$000 |
| 49. | Calomelanos a vapor, 25 grammas | 100 | 1$500 | 131. | Pyramidon, 25 grammas | 100 | 7$000 |
| 50. | Camomilla romana, kilo | 1 | 14$000 | 132. | Protargol, 25 grammas | 100 | 6$000 |
| 51. | Camphora de 1ª qualidade, kilo | 3 | 40$000 | 133. | Phenol, kilo | 50 | 4$500 |
| 52. | Cafeina, 25 grammas | 100 | 7$000 | 134. | Pyrethro em pó, kilo | 500 | 15$000 |
| 53. | Capsulas chaireau, sortidas, cx. 500 | 30 | 3$000 | 135. | Resorcina, 25 grammas | 500 | 4$000 |
| 54. | Collargol, 1,0 gramma | 25 | 1$500 | 136. | Rhuibarbo da China em pó, kilo | 5 | 18$000 |
| 55. | Cryogenina, 15.0 grammas | 300 | 12$000 | 137. | Sabonetes medicinaes diversos; duzia | 24 | 7$000 |
| 56. | Capsulas taurina, v. 12 | 30 | 2$500 | 138. | Sabão medicinal em pó, kilo | 2 | 23$000 |
| 57. | Cascas de laranjas amargas, kilo | 1 | 3$500 | 139. | Salicylato de bismutho, 500 grammas | 1.000 | 40$0 0 |
| 58. | Chlorhydrato de quinina, 25 grammas | 500 | 8$000 | 140. | Salicylato de magnesia 25 grammas | 500 | 2$ 00 |
| 59. | Chlorhydrato de cocaina, 1 gramma | 300 | 2$500 | 141. | Salicylato de naphtol, 25 grammas | 250 | 7$000 |
| 60. | Chlorhydrato de morphina, 1 gramma | 250 | 2$000 | 142. | Salicylato de quinina, 25 grammas | 200 | 10$000 |
| 61. | Chlorhydrato de adrenalina (solução) 25 grammas | 200 | 7$500 | 143. | Salycilato de sodio, kilo | 8 | 30$000 |
| 62. | Chloroformio, kilo | 8 | 30$000 | 144. | Salpyrina, 25 grammas | 100 | 6$000 |
| 63. | Chlorofomio chimicamente puro, 60 grammas | 180 | 4$000 | 145. | Salol, 100 grammas | 100 | 4$000 |
| | | | | 146. | Salopheno, 25 grammas | 125 | 14$000 |
| 64. | Chlorato de potassio puro, em pó, kilo | 3 | 6$000 | 147. | Senne (folíolos), kilo | 4 | 6$000 |
| 65. | Carbolina, kilo | 500 | 2$500 | 148. | Sub-nitrato de bismutho, kilo | 2 | 6$000 |
| 66. | Creolina Pearson, kilo | 200 | 3$500 | 149. | Sulfato de ammonio, 100 grammas | 200 | 2$500 |
| 67. | Carbonato de bismuto, kilo | 3 | 100$000 | 150. | Sulfato de atropina (Heutico), 1 gramma | 4 | 9$ 00 |
| 68. | Chlorureto de cal para desinfecções, kilo | 200 | 2$000 | 151. | Sulfato de esparteina, 1 gramma | 4 | 3$ 00 |
| 69. | Cyanureto de mercurio, 25 grammas | 50 | 3$000 | 152. | Sulfato de strichnina, 1 gramma | 8 | 1$2 0 |
| 70. | Chlorureto de cal purissimo, 25 grammas | 50 | 1$500 | 153. | Sulfato de ferro puro, kilo | 250 | 6$000 |
| 71. | Chlorureto de sodio puro, 25 grammas | 200 | 1$000 | 154. | Sulfato de magnesia, kilo | 50 | $800 |
| 72. | Coca, kilo | 2 | 6$000 | 155. | Sulphato de morphina, 1 gramma | 25 | 1$8 0 |
| 73. | Coleina, 4 grammas | 50 | 8$000 | 156. | Sulfato de quinina, 25 grammas | 10 | 7$0 0 |
| 74. | Collodio elastico, kilo | 1 | 23$000 | 157. | Sulfato de sodio, kilo | 30 | $800 |
| 75. | Cremor de tartaro em pó, kilo | 1 | 18$000 | 158. | Sulfonal, 25 grammas | 100 | 6$000 |
| 76. | Dionina, v. 5 grammas | 50 | 15$000 | 159. | Sulfureto de carbono puro, kilo | 1 | 36$000 |
| 77. | Dermatol, 25.0 grammas | 2.000 | 2$500 | 160. | Sulfato de cobre do commercio, kilo | 200 | 2$500 |
| 78. | Dormideiras, kilo | 2 | 18$000 | 161. | Sulfato de ferro, kilo | 250 | $800 |
| 79. | Estgmas de milho, kilo | 1 | 6$000 | 162. | Terpina, 25 grammas | 500 | 1$500 |
| 80. | Eucalyptol, 25 grammas | 4 | 1$800 | 163. | Theobromina, 25 grammas | 250 | 5$000 |
| 81. | Enxofre sublimado e lavado, kilo | 3 | 8$000 | 164. | Tilia, kilo | 2 | 10$000 |
| 82. | Enxofre dourado de antimonia, 250 grammas | 2 | 5$000 | 165. | Thyocol, kilo | 500 gr. | 20$000 |
| | | | | 166. | Talco de veneza, kilo | 4 | 2$500 |
| 83. | Ergotina Yvon, 25 grammas | 500 | 9$000 | 167. | Thymol, 100 grammas | 250 | 25$000 |
| 84. | Escamonea, 25 grammas | 500 | 4$000 | 168. | Tanino, 25 grammas | 1.000 | 1$500 |
| 85. | Essencia de aniz, 25 grammas | 250 | 2$000 | 169. | Uropropina, 125 grammas | 500 | 20$0 0 |
| 86. | Essencia de canella, 25 grammas | 500 | 2$000 | 170. | Veronal, 25 grammas | 100 | 12$000 |
| 87. | Essencia de neroli, 25 grammas | 250 | 40$000 | 171. | Valerianato de ammonio, 25 grammas | 100 | 6$000 |
| 88. | Essencia de hortelão pimenta, 25 grammas | 500 | 2$500 | 172. | Valerianato de cafeina, 25 grammas | 50 | 18$000 |
| 89. | Essencia de Wintergreen, 25 grammas | 2.000 | 2$000 | 173. | Valerianato de zinco, 25 grammas | 50 | 5$000 |
| 90. | Ether sulphurico, kilo | 10 | 4$500 | 174. | Valerianato de quinina, 100 grammas | 500 | 165000 |
| 91. | Euquinina, 25 grammas | 100 | 18$000 | 175. | Vazelina branca superior; kilo | 50 | 4$000 |
| 92. | Evonymina, 25 grammas | 50 | 14$000 | 176. | Vazelina liquida, 500 grammas | 1.000 gr. | 7$500 |
| 93. | Formol (aldehyde formico), kilo | 200 | 10$000 | 177. | Xilol, litro | 50 | 20$000 |
| 94. | Griparosanol, vidro | 50 | 3$000 | | | | |
| 95. | Gayacol, 25 grammas | 250 | 8$000 | | | | |
| 96. | Glycerina pura, kilo | 25 | 6$000 | | | | |
| 97. | Glycero phosphato de calcio, 25 grammas | 500 | 2$000 | | | | |
| 98. | Glycero phosphato de ferro, 25 grammas | 250 | 2$000 | | | | |
| 99. | Glycero phosphato de sodio, 25 grammas | 200 | 2$000 | | | | |
| 100. | Gomma arabica em pó, kilo | 10 | 11$000 | | | | |
| 101. | Hydroquinone, 25 grammas | 50 | 4$500 | | | | |
| 102. | Ichtyol, kilo | 2 | 45$000 | | | | |
| 103. | Iodo bi-sublimado, kilo | 2 | 130$000 | | | | |
| 104. | Iodoformio puro em pó, kilo | 2 | 130$000 | | | | |
| 105. | Kermes mineral, 250 grammas | 500 | 6$000 | | | | |
| 106. | Kreto-phosphato de calcio, kilo | 4 | 3$000 | | | | |
| 107. | Linhaça em pó, kilo | 6 | 3$000 | | | | |

GRUPO 11º

*Material cirurgico*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Agulhas de platina, para seringa, grosso canhão, uma | 20 | 7$500 |
| 2. | Agulhas para sutura, fundo de molla, uma | 100 | 4$500 |
| 3. | Agulhas para microscopia, uma | 30 | 1$000 |
| 4. | Agulhas de Reverdin, fechantes do Collin, uma | 10 | 20$000 |
| 5. | Agulhas de Copper, cabo de metal, uma | 20 | 12$000 |
| 6. | Agulhas de aço de 4 centimetros, uma | 40 | 1$200 |
| 7. | Agulhas de platina para seringa, 2 cc. uma | 100 | 5$800 |
| 8. | Agulhas de platina para seringa, 5 cc. uma | 100 | 7$500 |
| 9. | Agulhas de platina para seringa, 10 cc. uma | 100 | 7$500 |
| 10. | Agulhas de platina para seringa, 20 cc. uma | 100 | 7$500 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11. | Agulhas de platina p. p. lomber de 8×10/10, uma | 2 | | 72. | Estyletes, um | 50 | $800 |
| 12. | Agulhas de prata p. p. lomber de 9/10/10/10, uma | 50 | 35$000 | 73. | Faca para amputação, uma | 60 | 14$000 |
| 13. | Agulhas de prata de 10/10/10, uma | 50 | 39$000 | 74. | Faca para autopsia, uma | 35 | 14$000 |
| 14. | Agulhas para histologia, uma | 50 | 44$000 | 75. | Fio de prata para suturas, rôlo | 48 | 6$000 |
| 15. | Agulhas para seringa Manguinhos, uma | 100 | 18$000 | 76. | Fio de sêda phenicado (em solução) Leclerc, vidro | 60 | 1$000 |
| 16. | Agulhas Tuffier de platina iridiada 5 c/m×8/10, uma | 100 | 15$500 | 77. | Fio de platina, groza | 20 | 20$000 |
| 17. | Algalias de gomma (Nelaton), uma | 50 | 12$000 | 78. | Funda de carneiro franceza, de um só lado para hernia crural, uma | 12 | 15$000 |
| 18. | Algalias de gomma (Vergne), uma | 200 | 15$000 | 79. | Idem idem dupla, para hernia crural, uma | 12 | 15$000 |
| 19. | Algodão hydrophilo, superior qualidade, kilo | 100 | 25$000 | 80. | Idem de carneiro franceza, de um só lado para hernia inguinal, uma | 12 | 8$000 |
| 20. | Algodão hydrophilo, superior de Johnson, kilo | 1.000 | 55$200 | 81. | Idem, idem dupla, uma | 12 | 15$000 |
| 21. | Algodão hydrophilo superior de Bauer Black, kilo | 1.000 | 10$000 | 82. | Funda para hernia umbellical (franceza) uma | 12 | 15$000 |
| 22. | Algodão boricado, superior qualid | 100 | 15$000 | 83. | Gaze antiseptica ou hydrophila de 0,65×5ms, caixa | 100 | 4$000 |
| 23. | Algodão em pasta, muito hydrophobo, kilo | 50 | 10$000 | 84. | Gaze boratada da largura de 0.65×5ms, caixa | 100 | 3$000 |
| 24. | (2) Apparelho aspirador de Potain, kilo | 500 | 5$000 | 85. | Gaze boricada de 0,65×5ms, caixa | 100 | 3$000 |
| 25. | Apparelho de Faucher para lavagem do estomago, um | 2 | 80$000 | 86. | Gaze iodoformada de 5 % de 0,65×5ms, caixa | 100 | 4$000 |
| 26. | Ataduras de cambraia de 5m. de comprimento, sortidas, duzia | 10 | 15$000 | 87. | Gaze iodoformada de 10 % de 0,65×5ms, caixa | 100 | 4$500 |
| 27. | Ataduras de gaze hydrophila de 5m. de comprimento, sortidas duzia | 60 | 8$000 | 88. | Gaze phenicada de 10 % de 0,65×5ms, caixa | 100 | 4$800 |
| 28. | Ataduras de gaze boricas, duzia de comprimento, duziada de 5m. de | 50 | 5$000 | 89. | Gaze salicilada de 0,65×5ms, caixa | 100 | 4$800 |
| 29. | Abaixa-lingua de vidro | 60 | 5$000 | 90. | Goteiras de arame para fractura de braço, uma | 30 | 15$000 |
| 30. | Abaixa-lingua de metal um | 20 | 4$000 | 91. | Goteiras de arame para fractura de perna, uma | 30 | 20$000 |
| 31. | Abridor de bocca, nickel Doyen, um forma de T. um lado, de rosca, em | 20 | 4$000 | 92. | Irrigador Esmarck de ferro esmaltado, com tampa, com 2 metros de tubo de borracha vermelha e 2 bicos, um | 36 | 11$000 |
| 32. | Albuminimetro de m | 10 | 16$000 | 93. | Irrigador com elevação Staud, um | 12 | 9$000 |
| 33. | Bacias de caoutchuc Esback, um quenas, umouc para curativos, pe- | 20 | 4$000 | 94. | Martello Dejerine para reflexo, um | 12 | 4$000 |
| 34. | Bacias de caoutca dias, uma, bouc para curativos, mé- | 50 | 2$500 | 95. | Martello de reflexo, um | 12 | 7$000 |
| 35. | Bisturis modern tes, de Coos, cabo nickelado, fechan- | 30 | 3$500 | 96. | Oculos de nickel com graduação, par | 24 | 3$900 |
| 36. | Bisturis mode lin, um | 20 | 9$000 | 97. | Oculos de nickel sem graduação, azues, par | 12 | 3$000 |
| 37. | Bisturis moderdos, cabo fixo, um | 12 | 8$000 | 98. | Oliva para cannula Whuiadham, um | 12 | 2$000 |
| 38. | Bandeiras pequenos, caixa de madeira, um. | 10 | 8$000 | 99. | Pessarios, caixa | 24 | 5$000 |
| 39. | Baldes para uen s de ferro esmaltado uma um peças de curativos, sem pedal, | 24 | 10$000 | 100. | Pinça Malassez, uma | 36 | 2$500 |
| 40. | Baldes para um peças de curativo, com pedal, rias B | 50 | 18$000 | 101. | Pinça dente de rato, uma | 12 | 3$500 |
| 41. | Bates gyorrel com tampa de vidro, um | 60 | 55$000 | 102. | Pinça de Pean hemostatica, articulação, uma | 12 | 3$000 |
| 42. | Bancos ca orios de ferro esmaltado, um | 20 | 14$000 | 103. | Pinça para curativo de nariz e ouvido, uma | 24 | 6$000 |
| 43. | Comadre de ferro esmaltado de branco, com tubo para escoamento, uma | 24 | 35$000 | 104. | Pinça para larynge Loubet Barbon, uma | 12 | 14$000 |
| 44. | Chloretometro de Ambard, um | 36 | 20$000 | 105. | Pinça para hystologia e microscopia, uma | 12 | 3$000 |
| 45. | Canula de prata para trachéa, uma | 12 | 4$000 | 106. | Pinça para hystologia e microscopia, uma | 12 | 2$000 |
| 46. | Canula de borracha para clyster, uma | 12 | 48$000 | 107. | Pinça de Pean hemostatica, articulação Lollin, uma | 12 | 7$000 |
| 47. | Canula de platina para seringa hypodermica de 3×10 10, uma | 36 | 2$000 | 108. | Pinça simples para dissecação, uma | 24 | 3$000 |
| 48. | Canula de vidro para feridos, uma | 60 | 5$000 | 109. | Pinça de torção, uma | 12 | 5$000 |
| 49. | Canula de vidro para lavagens, uma | 100 | $500 | 110. | Pinça de Record para operações de phymoses, uma | 12 | 20$000 |
| 50. | Canula de vidro para vagina, uma | 100 | $500 | 111. | Pinça Debrand para operação, uma | 24 | 5$000 |
| 51. | Curetas pequenas, uma | 100 | $500 | 112. | Pinça Abel, uma | 12 | 18$000 |
| 52. | Curetas grandes uterinas, uma | 36 | 10$000 | 113. | Pincéis para applicação de iodo, duzia | 24 | 3$000 |
| 53. | Caixa de metal para algodão esterilisação de 14×10, uma | 24 | 20$000 | 114. | Porta agulhas de Possi, um | 10 | 22$000 |
| 54. | Capsulas de porcellana, sortidas, duzia | 20 | 25$000 | 115. | Porta nitrato de prata todo metallico, um | 24 | 10$000 |
| 55. | Cat-gut Lecler para sutura, vidro | 20 | 3$000 | 116. | Pulverisador a frio (Richards n), um | 12 | 2$000 |
| 56. | Dadeira de borracha, uma | 36 | 15$000 | 117. | Pulverisador a fogo, tamanho médio, um | 12 | 2$000 |
| 57. | Estheroscopos clinicos de madeira, um | 60 | $300 | 118. | Sanitor nickelado, de oito laminas, um | 12 | 2$000 |
| 58. | Estheroscopos clinicos de metal, um | 48 | 3$000 | 119. | Seringas pequenas de borracha (vermelha) para nariz e ouvidos, uma | 6 | 30$000 |
| 59. | Escalpello metallico para anatomia, uma | 24 | 6$800 | 120. | Idem, idem, de ns. 0000 a 0, uma | 48 | 1$200 |
| 60. | Escalpello metallico para autopsia, um | 36 | 3$000 | 121. | Idem, idem, de ns. 1 a 4, uma | 48 | $970 |
| 61. | Escarradeiras altas de ferro esmaltado de branco, modelo Fundição Indigena, uma | 24 | 6$000 | 122. | Idem, idem, de ns. 6 a 10, uma | 36 | 2$000 |
| 62. | Especulo modelo Collin, um | 60 | 28$000 | 123. | Seringas de Luer legitimas, para injecções, de um ou dous centimetros, com caixa e duas agulhas de platina, uma | 48 | 4$000 |
| 63. | Esterilisadores esmaltados, electricos de 40 centimetros, um | 48 | 20$000 | 124. | Idem, idem, sem caixa, uma | 12 | 24$000 |
| 64. | Esterilisadores esmaltados, para instrumentos de cobre nickelados, comprimento 0,32×0,12 e 0,08 de altura com aquecedor a gaz, um | 40 | 130$000 | 125. | Idem, idem, sem caixa, de cinco centimetros, uma | 12 | 6$000 |
| 65. | Espelho reflector electrico, um | 20 | 80$000 | 126. | Idem, idem, sem caixa de 10 centimetros, uma | 24 | 10$000 |
| 66. | Espelho reflector frontal, um | 30 | 12$000 | 127. | Idem, idem, com caixa de cinco centimetros, uma | 12 | 22$000 |
| 67. | Espelho reflector laryngeo, um | 24 | 35$000 | 128. | Idem, idem, com caixa de 10 centimetros, uma | 12 | 28$000 |
| 68. | Estufa pequena, nickelada para esterilisar sondas, um | 36 | 15$500 | 129. | Idem, idem, sem caixa de 20 centimetros, uma | 12 | 32$000 |
| 69. | Especulum para ouvidos, jogo de 3, um | 40 | 150$000 | 130. | Idem, idem, com caixa de 20 centimetros, uma | 12 | 14$000 |
| 70. | Especulum para ouvidos, jogo de 3, um | 10 | 9$000 | 131. | Seringa de Roux para injecção de sôro, de 20 centimetros, com caixa, uma | 24 | 35$000 |
| 71. | Escadinha de ferro esmaltado, uma | 10 | 10$000 | | | 12 | 35$000 |
| | | 30 | 30$000 | | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 132. Seringa de jacto continuo Alpha ou Oméga, uma | 24 | 16$000 | |
| 133. Seringa de vidro, pequena, para urethra, uma | 43 | $330 | |
| 134. Seringa de vidro, grande, com guarnição de metal, para operação, duzia | 24 | 40$000 | |
| 135. Silk projectivo: metro | 50 | 7$500 | |
| 136. Sonda de gomma (Nelaton Gantela), um | 36 | 1$800 | |
| 137. Sonda de gomma (Vergue), uma | 36 | 2$000 | |
| 138. Seda esterilisada para sutura, Leclerc, metro | 50 | 1$000 | |
| 139. Suspensorios communs para testiculos, duzia | 36 | 9$000 | |
| 140. Suspensorios de Mollet, completos para testiculos, duzia | 24 | 30$000 | |
| 141. Thermometro Casella, patente, um minuto com certificado, um | 60 | 8$000 | |
| 142. Idem Block patent, um | 36 | 18$000 | |
| 143. Idem Tompson ou outro de precisão, com marca N P, um | 24 | 6$000 | |
| 144. Thermometro para estufa de 100°, um | 24 | 14$000 | |
| 145. Thermometro para fórno de 200° centigrados, um | 24 | 20$000 | |
| 146. Trocator para hydrocele c/. um | 36 | 9$500 | |
| 147. Trocator universal, jogo de quatro peças, um | 12 | 30$000 | |
| 148. Tesoura cirurgica recta ou curva, Collin de 12 a 17 centimetros, uma | 12 | 12$000 | |
| 149. Idem commum até 15 centimetros de Vitry, uma | 12 | 10$000 | |
| 150. Idem, commum, de 0,15 a 0,20 de Vitry, uma | 12 | 14$000 | |
| 151. Tubos de borracha, qualidade superior, metro | 100 | 1$500 | |
| 152. Tubos de drenagem em solução phenica, sortidos, metro | 50 | 3$000 | |
| 153. Tubos de borracha vermelha para irrigador de 1/2 litro, metro | 50 | 1$500 | |
| 154. Tesouras para hystologia e microscopia, uma | 36 | 4$000 | |
| 155. Tentaculas, uma | 48 | 1$000 | |
| 156. Torneiras de vidro, uma | 60 | $600 | |
| 157. Ventosas de vidro, uma | 48 | $600 | |
| 158. Esneculum para nariz, um | 36 | 10$000 | |
| 159. Mesa chaise-longue para exame clinico, com braçadeira, uma | 10 | 150$000 | |
| 160. Mesas para curativos com estribos nickelados, com movimento tredelenburg e deposito para, uma | 5 | 350$000 | |
| 161. Lavabo com dous depositos de vidro de 10 litros, bacia de louza, funccionando a pedal, um | 5 | 330$000 | |
| 162. Mesas pequenas com duas pratileiras de metal para instrumentos, uma | 24 | 58$000 | |
| 163. Armario de vidro com quatro prateleiras de ferro esmaltado de branco, uma | 20 | 370$000 | |
| 164. Cadeiras de ferro esmaltado de branco, duzia | 12 | 480$000 | |

GRUPO 12°

*Carvão mineral*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. Carvão de pedra americano, tonellada | 500 | 140$000 | |
| 2. Carvão de forja, tonellada | 6 | 180$000 | |
| 3. Carvão de coke, tonellada | 1 | 120$000 | |
| 4. Carvão de pedra nacional, tonellada | 10 | 105$000 | |

GRUPO 13

*Louça*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. Assucareiros de granito 1/2 kilo, um | | 3$000 | |
| 2. Assucareiros de granito 1 kilo, um | 2 | 3$200 | |
| 3. Assucareiros de granito 2 kilos, um | 2 | 4$000 | |
| 4. Apparelhos de meia porcellana para lavatorios, 6 peças, um | 3 | 50$000 | |
| 5. Idem de granito, brancos, um | 2 | 22$000 | |
| 6. Bacias de granito de 33 centimetros de bocca, uma | 6 | 7$000 | |
| 7. Idem de granito de 40 centimetros de bocca, uma | 3 | 9$500 | |
| 8. Idem de meia porcellana, com 35 centimetros de bocca, uma | 3 | 10$000 | |
| 9. Bules de granito de 1 litro, um | 6 | 4$800 | |
| 10. Idem de granito de 1/2 litro, um | 6 | 4$000 | |
| 11. Idem de granito de 2 litros, um | 3 | 6$000 | |
| 12. Bandejas redondas de aluminio, para 6 copos, uma | 2 | 7$000 | |
| 13. Bandeja de louca com guarnição, quadradas ou redondas, para 6 copos, uma | 1 | 20$000 | |
| 14. Bandejas para chicaras, pintadas, de 20 a 50 centimetros de diametro, uma | 3 | 9$000 | |
| 15. Calices de vidro para vinho, com pé, duzia | 2 | 5$000 | |
| 16. Calices de vidro para licor, com pé, duzia | 2 | 4$000 | |
| 17. Copos de vidro com pé, duzia | 10 | 8$000 | |
| 18. Copos de vidro sem pé, duzia | 10 | 3$000 | |
| 19. Chicaras e pires de granito, para café, duzia | 10 | 6$000 | |
| 20. Chicaras e pires de granito, para chá, | | 12$000 | |
| 21. Chicaras e pires de 1/2 porcellana, para café, duzia | 5 | 8$000 | |
| 22. Chicaras e pires de 1/2 porcellana, para chá, duzia | 5 | 20$000 | |
| 23. Canecas de louça, pequena, duzia | 2 | 5$000 | |
| 24. Idem, grande, duzia | 2 | 1$800 | |
| 25. Idem de aluminio, meias, duzia | 1 | 25$000 | |
| 26. Idem de folha de meio litro, uma | 12 | $800 | |
| 27. Idem de um litro, uma | 12 | 1$200 | |
| 28. Geladeiras com deposito de gelo, para agua, com supporte, para 20 litros, uma | 3 | 115$000 | |
| 29. Geladeiras, idem, idem para 10 litros, uma | 2 | 70$000 | |
| 30. Jarros de granito, com 35 centimetros de alto um | 2 | 15$000 | |
| 31. Jarros de vidro para agua, para um litro, um | 3 | 6$000 | |
| 32. Jarros de meia porcellana, do côr, de 25 centimetros de alto, um | 3 | 25$000 | |
| 33. Moringues de barro com tampa e prato, de um litro, um | 6 | 1$200 | |
| 34. Moringues de barro com tampa e prato, de meio litro, um | 6 | $800 | |
| 35. Idem idem, idem, de dous litros, um | 3 | 1$400 | |
| 36. Leiteiras de louça, meia porcellana, para dous litros, uma | 2 | 12$000 | |
| 37. Idem de granito para dous litros | 3 | 4$000 | |
| 38. Molheiras de granito, uma | 3 | 3$000 | |
| 39. Mantegueiras de granito para meio kilo, uma | 3 | 4$000 | |
| 40. Idem, idem para 250 grammas, uma | 3 | 2$000 | |
| 41. Pratos de grande, fundos ou razos, duzia | 10 | 9$000 | |
| 42. Pratos cobertos de granito, ovaes de 16", um | 6 | 7$000 | |
| 43. Pratos cobertos de porcellana, ovaes, de 14", um | 3 | 10$000 | |
| 44. Pratos cobertos de granito, ovaes, de 12", um | 3 | 8$000 | |
| 45. Pratos de sobre mesa, de granito, duzia | 6 | 10$000 | |
| 46. Pratos de sobre mesa, de meia porcellana, duzia | 6 | 15$000 | |
| 47. Paliteiros de vidro, um | 10 | $500 | |
| 48. Saladeira de granito, uma | 5 | 8$000 | |
| 49. Saboneteiras de louça, uma | 6 | 25$000 | |
| 50. Saboneteiras de vidro para sabão liquido, completa uma | 3 | 35$000 | |
| 51. Talhas de barro com torneira, para 10 litros, um | 3 | 9$000 | |
| 52. Idem de barro com torneira, para 20 litros, um | 3 | 15$000 | |
| 53. Talhas de barro, cylindricas, francezas, com supporte uma | 3 | 27$000 | |
| 54. Talhas de barro, cylindricas Pasteur, com filtro, uma | 3 | 130$000 | |
| 55. Terrinas de granito, para molho uma | 3 | $600 | |
| 56. Travessas razas, de granito, de 12", uma | 4 | 5$000 | |
| 57. Travessas razas, de granito, de 14", uma | 3 | 2$500 | |
| 58. Terrinas de granito, ovaes, de 10", uma | 4 | 10$000 | |
| 59. Terrinas de granito, ovaes, de 12", uma | 3 | 12$000 | |
| 60. Terrinas de granito, ovaes, de 14, uma | 3 | 14$000 | |
| 61. Terrinas de granito ovaes de 16", uma | 3 | 16$000 | |
| 62. Tijellas de granito de 10 centimetros de bocca, uma | 3 | $600 | |
| 63. Idem idem de 14 centimetros, uma | 3 | $800 | |
| 64. Idem idem de 16 centimetros, uma | 3 | $800 | |
| 65. Idem idem de 24 centimetros, um | 3 | 1$100 | |
| 66. Urinóes de 24 centimetros de granito, um | 100 | 4$000 | |
| 67. Urinóes de agatha 24", um | 100 | 5$800 | |
| 68. Vidro de vidraça, decimetro quadrado | 1.000 | $280 | |
| 69. Vidro de vidraça opaco, decimetro quadrado | 1.000 | $380 | |

GRUPO 14

*Lubrificantes e artigos para lanchas*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Almotolias de cobre para um litro, um.... | 2 | 3$000 |
| 2. | Idem para tres litros, uma..... | 1 | 4$500 |
| 3. | Andaimo em feltro, grossura sortida, kilo. | 100 | 1$800 |
| 4. | Idem em corda, grossura sortida, kilo.... | 30 | 1$800 |
| 5. | Idem em papelão, grossura sortida, kilo.. | 100 | 2$500 |
| 6. | Idem em pó, kilo..... | 100 | $420 |
| 7. | Algodão especial para lanchas, kilo..... | 200 | $420 |
| 8. | Arcos de borracha reforçados de 20×40, um..... | 2 | 200$000 |
| 9. | Arrebem de linho, kilo..... | 60 | 1$700 |
| 10. | Agulhas de marear, uma..... | 1 | 5$000 |
| 11. | Amarra de ferro, uma..... | 5 | 12$000 |
| 12. | Agulhas para lona sobr. uma..... | 10 | $100 |
| 13. | Calafates de Galé, um..... | 10 | 1$500 |
| 14. | Borracha em lençol, kilo..... | 50 | 7$000 |
| 15. | Bussolas, uma ..... | 3 | 48$000 |
| 16. | Balões cobertos de lona e cabo manilha grandes 10..... | 10 | 10$000 |
| 17. | Idem, idem médios, um..... | 10 | 8$000 |
| 18. | Idem, idem pequenos, um..... | 10 | 6$000 |
| 19. | Bujões cabo de linho, um..... | 10 | 10$000 |
| 20. | Borracha com tela de arame, kilo..... | 50 | 9$000 |
| 21. | Barra refractaria, barra..... | 2 | 14$500 |
| 22. | Cadeiras de ferro de 12", um..... | 1 | 14$000 |
| 23. | Cadeiras de ferro de 19", um..... | 1 | 15$000 |
| 24. | Cadeiras moitões de madeira, um..... | 1 | 3$500 |
| 25. | Cadeiras articuladas de ferro, um..... | 1 | 6$700 |
| 26. | Cadeiras de ferro duplo de 12", um..... | 1 | 10$000 |
| 27. | Chapas de latão para forração, kilo..... | 100 | 5$000 |
| 28. | Betume da Judéa, kilo..... | 10 | 2$500 |
| 29. | Chapas de ferro lamoore, kilo..... | 100 | 1$000 |
| 30. | Chapas de ferro galvanizado, kilo..... | 200 | 1$000 |
| 31. | Correntes de ferro patente, kilo..... | 200 | 1$000 |
| 32. | Carboreto oriental, kilo ..... | 100 | $800 |
| 33. | Cruzes de metal com cabo, um..... | 5 | 8$000 |
| 34. | Cabos de manilha sortidos, kilo..... | 200 | 2$000 |
| 35. | Cabos de arame de aço, kilo..... | 600 | 5$800 |
| 36. | Cabos de linho sortidos, kilo..... | 500 | 1$900 |
| 37. | Cabo de linho alcatroado, kilo..... | 200 | 2$000 |
| 38. | Carbonato inglez para caldeira, kilo..... | 200 | $700 |
| 39. | Chumbo em canos, kilo ..... | 100 | 1$000 |
| 40. | Cartoneiras de ferro, kilo..... | 100 | 1$000 |
| 41. | Estopa de côr, kilo..... | 200 | $900 |
| 42. | Estopa alvejada, kilo..... | 200 | 1$000 |
| 43. | Estopa alvejada de primeira, kilo..... | 900 | 2$500 |
| 44. | Estopa alvejada de segunda, kilo..... | 500 | $900 |
| 45. | Fio de algodão nacional para torcidas, kilo..... | 100 | 3$800 |
| 46. | Fio de algodão estrangeiro, kilo..... | 50 | 600 |
| 47. | Fio de vela nacional, kilo..... | 50 | 4$000 |
| 48. | Fio de vela inglez, kilo..... | 50 | 5$000 |
| 49. | Fio asbestos, novello grande..... | 50 | 6$000 |
| 50. | Fita asbestos, novello grande..... | 50 | 8$000 |
| 51. | Feltro, kilo..... | 40 | 5$000 |
| 52. | Gaveta asbestos sortidos kilo..... | 100 | 7$000 |
| 53. | Gaveta alombrigada, kilo..... | 50 | 6$200 |
| 54. | Graxa para eixo, kilo..... | 200 | 1$300 |
| 55. | Gatos grandes, kilo..... | 50 | 2$000 |
| 56. | Gatos pequenos, kilo..... | 50 | 1$500 |
| 57. | Graxa do Rio Grande em barrinha, kilo..... | 100 | 1$280 |
| 58. | Indicadores de nivel, um..... | 10 | 1$300 |
| 59. | Kaol, litro..... | 200 | 500 |
| 60. | Lanterna para lanchas metalica, kilo..... | 100 | 2$200 |
| 61. | Lampeões de metal para machinas, um... | 5 | 7$500 |
| 62. | Idem de metal para bordo, um..... | 1 | 2$500 |
| 63. | Idem para tope, um..... | 2 | 60$000 |
| 64. | Lubrificadores, um..... | 10 | 1$000 |
| 65. | Lante na Pietz, uma..... | 3 | 6$500 |
| 66. | Lixa esmeril, folha ..... | 600 | $100 |
| 67. | Lixa para madeira, folha..... | 200 | $050 |
| 68. | Merlim alcatroado, peça..... | 40 | 4$000 |
| 69. | Mangueiras de lona de 4", metro..... | 100 | 8$500 |
| 70. | Mangotes de 4" de borracha com arame invisivel, metro..... | 60 | 25$000 |
| 71. | Manilhas grandes para amarração, uma.. | 10 | 1$500 |
| 72. | Manilhas pequenas, um..... | 10 | 1$200 |
| 73. | Massa branca para vasa, kilo..... | 100 | 1$800 |
| 74. | Oleo grosso para machina, kilo..... | 50 | 1$000 |
| 75. | Oleo fino para motor, kilo..... | 50 | 1$000 |
| 76. | Oleo para machina de 1ª qualidade, kilo.. | 50 | 1$000 |
| 77. | Oleo para cylindro de 1ª qualidade, kilo.. | 50 | 1$200 |
| 78. | Oleo para dynamo de 1ª qualidade, kilo.. | 50 | 1$200 |
| 79. | Oleo para dynamo de 1ª qualidade, kilo.. | 50 | 1$200 |
| 80. | Oleo Mobiloil A, lata de 18 litros..... | 3 | 51$000 |
| 81. | Oleo Mobiloil B e C, lata de 18 litros..... | 3 | 51$000 |
| 82. | Oleo Mobiloil E, lata de 18 litros..... | 2 | 54$000 |
| 83. | Oleo de ricino para machina, kilo..... | 50 | $800 |
| 84. | Pregos para lanchas, kilo..... | 10 | 3$000 |
| 85. | Pregos cavilhas de zinco kilo..... | 60 | 2$200 |
| 86. | Papelão asbestos alta pressão ..... | 1.000 | 65$000 |
| 87. | Papel calafeto, kilo..... | 500 | 25$000 |
| 88. | Pás concavas para fornalhas, uma ..... | 6 | 5$800 |
| 89. | Pomada para limpar metal, lata..... | 100 | $200 |
| 90. | Pó asbesto grossa, kilo..... | 40 | $540 |
| 91. | Pomolagina para caldeiras, kilo..... | 100 | 1$700 |
| 92. | Raspas de aço, uma..... | 30 | 1$900 |
| 93. | Relogio para machina, um..... | 2 | 58$000 |
| 94. | Remi, litro ..... | 100 | 2$400 |
| 95. | Rodas, um..... | 10 | 2$400 |
| 96. | Retenida de manilha, kilo..... | 100 | 2$000 |
| 97. | Remos de faia de 6 pés a 12", pés ..... | 56 | 2$500 |
| 98. | Tijolos de arear, tijolo ..... | 100 | $350 |
| 99. | Torcida especiaes para lampeões de bordo, metro ..... | 100 | $980 |
| 100. | Tarrachas para machinal, jogo..... | 2 | 35$000 |
| 101. | Tubo de borracha para vapor até 1" metro | 100 | 1$500 |
| 102. | Vidros lisos redondos ou quadrados até 20 millimetros, um..... | 5 | 6$000 |
| 103. | Vidros raiados até 25 millimetros, um..... | 5 | 20$000 |
| 104. | Vidros com guarnição de metal para viga, um..... | 5 | 29$000 |
| 105. | Sabão virgem para machinas, kilo..... | 50 | 1$000 |
| 106. | Sabão branco para lancha, kilo..... | 50 | 1$300 |
| 107. | Enxofre em bastões, kilo ..... | 2.000 | $410 |

GRUPO 15

*Ferragens e artigos congeneres*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Aço em chapas, kilo..... | 100 | 1$500 |
| 2. | Aço em barras e vergalhões kilo..... | 100 | 1$400 |
| 3. | Anzinhos de aço, inglezes, 10 dentes, um. | 50 | 2$200 |
| 4. | Idem idem, com 14 dentes, um. ..... | 25 | 3$000 |
| 5. | Alicates redondos ou chatos até 9", um... | 20 | 2$500 |
| 6. | Alicates redondos ou chatos de 9 a 15", um..... | 10 | 3$900 |
| 7. | Alicates universaes até 8", um..... | 12 | 3$900 |
| 8. | Alicates universaes até 8 1/2 a 15". um... | 12 | 5$000 |
| 9. | Alicates com cabo isolado até 7", um..... | 12 | 6$500 |
| 10. | Alicate com cabo isolado até 7 1/2, um... | 10 | 7$000 |
| 11. | Alicate de cortar de 6", um..... | 24 | 3$000 |
| 12. | Alumen em pó, kilo..... | 20 | 1$400 |
| 13. | Arco de púa nickelado c/catraca, um..... | 10 | 9$800 |
| 14. | Arco de púa nickelado sem catraca, um... | 12 | 6$000 |
| 15. | Abridor para lata, modelos diversos, um.. | 36 | $900 |
| 16. | Alicate Universal, um..... | 24 | 3$800 |
| 17. | Arame farpado, rolos de 40 kilos, kilo..... | 200 | $800 |
| 18. | Arame de ferro, galvanizado qualquer grossura, kilo..... | 300 | 1$200 |
| 19. | Arame de cobre, kilo..... | 400 | 3$200 |
| 20. | Argolas de metal, varios tamanhos, kilo.. | 50 | 2$000 |
| 21. | Argolas de ferro, sortidas, kilo..... | 40 | 3$500 |
| 22. | Alcarabas de ferro sortidas, kilo..... | 20 | 2$000 |
| 23. | Alfange grandes c/cabo, completos, um.. | 10 | 12$000 |
| 24. | Arestas de ferro, sortidas, com ou sem cabeça, kilo..... | 10 | 2$500 |
| 25. | Arrancadores de pregos, americanos superior qualidade, um..... | 10 | 15$000 |
| 26. | Aspersorios superiores, grandes, metal um..... | 12 | 15$000 |
| 27. | Aço para molas, kilo..... | 10 | 2$500 |
| 28. | Apparelho para sabão liquido, um..... | 12 | 2$500 |
| 29. | Barbante em novelo, qualquer cor, kilo.. | 48 | 5$000 |
| 30. | Barbante em chicote, kilo..... | 60 | 4$000 |
| 31. | Baldes esmaltados de 17 pol. de alto um. | 24 | 12$000 |
| 32. | Baldes de ferro galvanizados de 14" pol. cravados, um..... | 36 | 6$000 |
| 33. | Bacias de ferro galvanizado de 30 cent. de bocca, um..... | 60 | 1$900 |
| 34. | Idem, esmaltadas de 30 c/m., um..... | 36 | 2$900 |
| 35. | Idem, esmaltadas de 60 c/m., um..... | 24 | 5$000 |
| 36. | Batedores de ferro para beefs, um..... | 36 | 2$500 |
| 37. | Batedores de arame para ovos, um..... | 48 | $500 |
| 38. | Betumadeiras de aço, um..... | 24 | 1$100 |
| 39. | Balanças de duas conchas, até 5 kilos, uma..... | 12 | 48$000 |
| 40. | Balmazes de ferro, sortidos, kilo..... | 50 | 2$500 |
| 41. | Balmazes de cobre, kilo..... | 20 | 5$000 |
| 42. | Bules esmaltados para dois litros, um..... | 60 | 9$000 |
| 43. | Bules esmaltados para um litro, um..... | 12 | 7$000 |
| 44. | Bules esmaltados para cinco litros, um... | 6 | 12$000 |
| 45. | Cano de chumbo para agua, kilo..... | 30 | 1$300 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 46. Cano de chumbo para gaz, kilo..... | 30 | 2$500 | 110. Foices G[illegible]aves, com cabo, uma..... | 20 | 6$000 |
| 47. Cano de ferro galvanizado, kilo..... | 50 | 2$500 | 111. Fogareir[illegible]s de metal, n. 0, Primus, um... | 20 | 27$000 |
| 48. Cangirão de ferro, esmaltado, 35 c/m., um..... | 6 | 30$000 | 112. Fogareir[illegible]s de metal, n. 1, Primus, um... | 20 | 29$000 |
| 49. Idem, idem, 30 c/m., um..... | 10 | 22$000 | 113. Frigideir[illegible]s de ferro esmaltados, grandes, um ..... | 20 | 6$000 |
| 50. Idem, idem, 24 c/m., um..... | 10 | 9$000 | 114. Forqueta[illegible] de metal, uma..... | 100 | 7$000 |
| 51. Capachos de grade até 80 cent., um..... | 20 | 9$000 | 115. Fogareir[illegible]s de ferro para alcool, pequenos, um ..... | 20 | 5$000 |
| 52. Capachos de grade até 1m,50, um..... | 12 | 15$000 | 116. Garfos de[illegible] ferro Japy, para mesa, duzia... | 10 | 4$800 |
| 53. Caixa automatica com syphão e pucha[illegible]or, um..... | 24 | 25$000 | 117. Garfos de[illegible] metal branco, para mesa, duzia. | 10 | 3o$000 |
| 54. Coadores de metal para bule (chá), um... | 60 | $500 | 118. Garfos de[illegible] ferro estanhado com tres dentes para cosinha, um..... | 20 | 1$400 |
| 55. Coadores grandes para hervas, um..... | 10 | 15500 | 118. Picaretas[illegible] le aço em bico ou quadrada, uma ..... | 20 | 8$000 |
| 56. Colheres estanhadas para sopa, duzia..... | 6 | 4$000 | 119. Pontas de[illegible] Paris sortidas, kilo..... | 20 | 2$000 |
| 57. Colheres de ferro Japy para sopa, duzia.. | 3 | 4$000 | 120. Pontas se[illegible] cabeça, kilo..... | 20 | 2$200 |
| 58. Colheres de metal branco nevada para sopa, duzia..... | 5 | 30$000 | 121. Parafusos[illegible]com porca sortidos de ferro, kilo. | 20 | 6$500 |
| 59. Colheres de metal branco nevada para café e chá, duzia..... | 8 | 9$000 | 122. Parafusos[illegible]com porca sortidos de aço, kilo. | 20 | 22$000 |
| 60. Colheres de aluminio para sôpa, duzia.... | 10 | 7$000 | 123. Parafusos[illegible] com porca sortidos de metal, cabe[illegible]a chata de 1 1/2", 1", 3/4" e 5/8" grossa..... | 30 | 5$000 |
| 61. Colheres de aluminio para chá ou café, duzia..... | 30 | 15500 | 124. Parafusos[illegible] de ferro diversos tamanhos, gros ..... | 20 | 5$000 |
| 62. Colheres para pedreiro 12" c/ponta, uma. | 24 | 3$000 | 125. Pregos de[illegible] ferro de 20 × 30 em diante, kilo. | 50 | 1$900 |
| 63. Colheres para pedreiro 8" c/ponta, uma.. | 36 | 2$.00 | 126. Pregos de[illegible] ferro de 6 × 6 a 20 × 30, kilo. | 50 | 1$800 |
| 64. Conchas de aluminio para sôpa qualquer numero, uma..... | 24 | 5$000 | 127. Pá para f[illegible] malha, cabo comprido, uma... | 50 | 10$000 |
| 65. Concha de metal nevada 9 m, uma..... | 36 | 2$000 | 128 Pá para h[illegible] o, uma..... | 50 | 2$000 |
| 66. Conchas de ferro estanhado 9 c/m, uma... | 24 | 1$200 | 129. Pá grande[illegible] para revolver terra, uma..... | 50 | 12$000 |
| 67. Co[illegible]oas de metal para assucar, uma..... | 36 | 2$000 | 130. Pedra pon[illegible]es em pedra, kilo..... | 50 | 1$ 00 |
| 68. Conchas de metal branco nevado 9 c/m, uma..... | 24 | 7$900 | 1 1: Pe[illegible]ra por[illegible]es em pó, kilo..... | 40 | 1$500 |
| 69. Chaleira de ferro agatha para 10 litros, uma..... | 12 | 15$000 | 132. Peneiras c[illegible] arame, grandes. | | |
| 70. Caldeirões de ferro agatha para 18 litros, uma..... | 6 | 22$000 | 133. Pratos de[illegible] ferro Japy, 0,22, fundos ou rasos um..... | 50 | $300 |
| 71. Cassa[illegible]olas de ferro de 12 litros, uma..... | 8 | 17$000 | 134. Pratos de[illegible]erro esmaltado, de 0,22, fundos ou r[illegible]sos, um..... | 100 | 1$200 |
| 72. Chicaras e pires esmaltados para café, duzia..... | 36 | 20$000 | 235. Pratos de[illegible]rro esmaltado de 0,40, oblongos, um..... | 100 | 5$000 |
| 73. Chicaras e pires esmaltadas para chá, duzia..... | 12 | 28$000 | 136. Pratos de[illegible]rro esmaltado de 0,50, oblongos, um..... | 50 | 7$800 |
| 74 Caldeirões de ferro esmaltados Clark, kilo.. | 30 | 9$ 00 | 137. Pregos de[illegible]nco, qualquer tamanho, kilo. | 100 | 3$800 |
| 75. Cassa[illegible]olas de ferro esmaltadas Clark, kilo. | 20 | 9$000 | 138. Pregos de[illegible]obre, qualquer tamanho, kilo. | 50 | 6$000 |
| 76. Chaleiras de ferro esmaltadas Clark, kilo.. | 20 | 9$000 | 139. Raspadeira de tres quinas para soalho, uma. ..... | 50 | 1$500 |
| 77. Cabos americanos para picaretas e machados, um..... | 50 | $900 | 140. Rebites de[illegible]obre, kilo..... | 50 | 7$000 |
| 78. Cabos sortidos para formões, um..... | 20 | $400 | 141. Rebites de[illegible]erro, kilo..... | 50 | 3$200 |
| 79. Cabos para ancinhos um..... | 20 | $300 | 142. Regadores[illegible] grandes de ferro reforçado, um.. ..... | 100 | 11$000 |
| 80. Cabos de pé para enxada, um..... | 12 | $4 0 | 143. Regadores[illegible] pequenos de ferro reforçado, um.. ..... | 100 | 7$000 |
| 81. Cobre em chapas, kilo..... | 50 | 4$000 | 144. Sachos de[illegible]rro forte com cabo, um..... | 50 | 2$ 00 |
| 82. Cobre em vergalhões, kilo..... | 60 | 6$000 | 145. Soda forte[illegible] kilo..... | 20 | 2$000 |
| 83. Calha de cobre, kilo..... | 100 | 6$800 | 146. Soda estan[illegible]ada, kilo..... | 30 | 2$200 |
| 84. Calha de folha de zinco, kilo..... | 100 | 5$000 | 147. Stearina em[illegible] pedra, kilo..... | 30 | 2$500 |
| 85. Coadores de ferro esmaltados, grandes, um..... | 50 | 6$000 | 148. Tasces de[illegible]ço pacote ..... | 20 | $000 |
| 86. Coadores de ferro esmaltados, médios, um..... | 50 | 5$000 | 149. Tascas de[illegible]erial, pacote..... | 20 | 5$000 |
| 87. Coadores de ferro esmaltados, pequenos, um..... | 50 | 2$000 | 150. | | |
| 88. Cano de chumbo de gaz de 3/8", kilo..... | 50 | 1$300 | 151. Trincal, kil[illegible] ..... | 30 | 1$000 |
| 89. Cabide de ferro, uma cabeça, um..... | 10 | 1$000 | 152. Te[illegible]rinas es[illegible]altadas, 0,30 de bocca, uma. | 50 | 1$5000 |
| 90. Cabide de metal nickelado, uma cabeça, um..... | 10 | 2$000 | 153. U[illegible]inões de[illegible]ferro esmaltado, de 0,24, um.. | 50 | 7$000 |
| 91. Cadeados fortes, um..... | 10 | 3$000 | 154. Panel hygie[illegible]ico, rolo..... | 100 | $870 |
| 92. Escadas de abrir de 4 degraus, um..... | 10 | 1$8000 | 155. Papel hygie[illegible]ico, pacote de 1.000 folhas, pacote ..... | 500 | $970 |
| 93. Escadas de abrir de 8 degraus, uma..... | 10 | 3$8000 | 156. Vasos para[illegible]etrina, modelo adoptado, com-[illegible]letos um..... | 20 | 60$000 |
| 94. Escadas de abrir de 12 degraus, uma..... | 10 | 48$ 00 | 157. Sapolio legi[illegible]mo, pão..... | 100 | $400 |
| 95. Escadas de abrir de 16 degraus, uma..... | 10 | 64$000 | 158. Potassa, kil[illegible] ..... | 100 | $ 00 |
| 96. Escadas de abrir de 20 degraus para pintura, uma..... | 5 | 80$000 | 159. Machadinha[illegible] Collin com cabo, uma..... | 50 | 6$000 |
| 97. Enxadas de aço superior 3 libras, qualquer marca, uma..... | 10 | 7$300 | 160. Machados[illegible]os para mechanicos um.. | 50 | 1$400 |
| 98. Enxadas de aço superior 3 1/2 libras, qualquer marca, uma..... | 10 | 8$500 | 161. Machados C[illegible]lin com cabo de 3 1/2 libras, um... ..... | 30 | 9$8 0 |
| 99. Enxadas de aço superior 4 libras, qualquer marca, uma..... | 10 | 9$800 | 162. Bicos de gaz[illegible]acetyleno, um..... | 50 | $230 |
| 100. Escovas francezas com peso para encerar, uma..... | 15 | 15$000 | | | |
| 101. Espumadeiras estanhadas, grandes, uma.. | 15 | 1$4 0 | | | |
| 102. Espumadeiras esmaltadas, grandes, uma.. | 15 | 2$000 | | | |
| 103. Esoelhos nickelado para fechadoras duzia. | 10 | 2$ 00 | | | |
| 104. Escapulas de aço, diversos tamanhos, uma. | 15 | $700 | | | |
| 105. Esmeril em pó, kilo..... | 20 | 1$800 | | | |
| 106. Facas com lamina de aço e cabo de madeira, para mesa, duzia..... | 10 | 3$8000 | | | |
| 107. Facas para descascar batatas, uma..... | 15 | $9 0 | | | |
| 108. Facas para cortar capim, uma..... | 15 | 2$2.0 | | | |
| 109. Foices do Porto, com cabo, uma..... | 20 | 4$000 | | | |

## GRUPO 16

### *Moveis, colchões e artigos de colchoaria*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Armario de[illegible] peroba de 2,00×1,10×0,40 portas[illegible]sem vidro e 4 prateleiras em qualq[illegible]r côr, um..... | 2 | 180$000 |
| 2. Idem de pe[illegible]roba, envidraçado de 2,00× ×1,10×0,40, com 4 prateleiras, um. | 2 | 200$000 |
| 3. Idem com[illegible]prateleiras, um..... | 2 | 240$000 |
| 4. Idem laqueado de[illegible]branco, para material cirurgi[illegible]co com 4 prateleiras de vidro duplo[illegible]a ede laterais de vidro com 1,62×0,62×0,40, um..... | 4 | 360$000 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 5. Armario de pinho pintado de branco s/gavetas com cinco prateleiras com 3,00×1,10×0,40, um | 3 | 150$000 |
| 6. Bureaux com tampo de crystal, 8 gavetas com 1,30×0,70, qualquer côr, um | 2 | 350$000 |
| 7. Idem para funccionarios de 1,30×0,70, 8 gavetas, qualquer côr, um | 6 | 220$000 |
| 8. Idem para chefe de serviço, fechada com 8 gavetas, balaustre no tampo em peroba de campos, qualquer côr, um. | 2 | 300$000 |
| 9. Secretaria americana de peroba de Campos, de 1,50×0,90, qualquer côr, um | 2 | 450$000 |
| 10. Cabides, porta chapéos com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um | 6 | 60$000 |
| 11. Cabides para parede, ferro ou madeira, cada cabeça, um | 20 | 1$000 |
| 12. Cadeiras com assento de palhinha em qualquer côr, uma | 24 | 12$000 |
| 13. Idem para machina de escrever, com gyro e mola, uma | 3 | 80$000 |
| 14. Cadeiras de mola e gyro com assento e encosto de madeira, uma | 3 | 110$000 |
| 15. Cadeiras de mola e gyro com assento e encosto de palhina, uma | 3 | 120$000 |
| 16. Cartonier com esteira e 8 gavetas, uma | 3 | 180$000 |
| 17. Idem duplo com esteira e 16 gavetas, uma. | 2 | 280$000 |
| 18. Columnas para jarros com plantas, de madeira, qualquer feitio e côr, uma | 6 | 25$000 |
| 19. Colchões de capim de 1,90×0,90×0,13, capa de riscado, um | 100 | 13$000 |
| 20. Idem de 1,70×0,70×0,13, capa de riscado, um | 100 | 10$000 |
| 21. Idem de crina vegetal 1,90×0,90×0,13, capa de linho, um | 50 | 47$000 |
| 22. Idem de 1,70×0,70×0,13, capa de linho, um | 50 | 39$000 |
| 23. Estrados de madeira de 1,80×0,62, um | 30 | 15$000 |
| 24. Estrados de madeira de 2,00×0,90, um | 20 | 24$000 |
| 25. Grupo com nove peças, assento de palhinha, qualquer côr, um | 2 | 200$000 |
| 26. Idem com tres peças, assento e encosto de panno couro, qualquer côr e feitio, um | 2 | 200$000 |
| 27. Mesa laqueada de branco, tampo de vidro duplo, 0,80×0,50, fundo negro, altura até 0,90 em peroba de Campos, um | 2 | 200$000 |
| 28. Mesas para secretaria com duas gavetas com 1,20×0,70, qualquer côr, uma | 3 | 70$000 |
| 29. Relogios de parede com pendula, um | 3 | 70$000 |
| 30. Travesseiros de capim com capa de riscado de 0,80×0,45, um | 50 | 3$000 |
| 31. Travesseiros de capim com capa de riscado de 0,40×0,36, um | 25 | 1$900 |
| 32. Idem de paina de flecha com capa de linho de 0,40×0,36, um | 12 | 6$000 |
| 33. Idem, idem com 0,80×0,45, um | 12 | 12$000 |
| 34. Bancos, typo de jardim, de peroba de Campos, laqueados de branco com 1,50 de comprimento, um | 6 | 65$000 |
| 35. Mesa para machina de escrever com gaveta e prateleira, uma | 5 | 45$000 |
| 36. Mesa-secretaria de peroba de Campos laqueada de branco com placas de vidro duplo e quatro gavetas com 1,10×50×085, uma | 2 | 300$000 |
| 37. Camas de ferro, cabeceiras de 1" e longarinas de 1 1/4 esmaltadas de 1,90×80, uma | 400 | 83$000 |

GRUPO 17

*Tintas, vernizes e artigos de pintura*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Agua raz Pratz, kilo | 500 | 3$800 |
| 2. Almagre, kilo | 10 | 1$250 |
| 3. Alvaiade de zinco «V. Montagne», kilo | 800 | 1$300 |
| 4. Aluminio em pó, kilo | 2 | 11$000 |
| 5. Aluminio liquido, kilo | 3 | 12$000 |
| 6. Anilina estrangeira, kilo | 4 | 4$000 |
| 7. Azul flor de anil, kilo | 30 | 9$0001 |
| 8. Azul da Prussia, de 1ª, kilo | 70 | 6$200 |
| 9. Azul ultramar de 1ª, kilo | 20 | 4$700 |
| 10. Alvaiade em massa «Zinolin», kilo | 4 | 1$700 |
| 11. Aluminio em carta, papel | 16 | $800 |
| 12. Amarello «Italia», kilo | 10 | 3$300 |
| 13. Azul «guimet», kilo | 2 | 4$200 |
| 14. Branco de neve em nó V. M., kilo | 10 | 2$000 |
| 15. Retumadeiras de cabo preto uma | 10 | 2$500 |
| 16. Brochas francezas A. P. n. 10, uma | 10 | 2$700 |
| 17. Brochas francezas A. P. n. 12, uma | 10 | 5$800 |
| 18. Brochas francezas A. P. n. 14, uma | 20 | 9$100 |
| 19. Brochas francezas A. P. n. 16, uma | 12 | 12$000 |
| 20. Brochas inglezas para caiação 0000, uma | 6 | 3$000 |
| 21. Brochas inglezas para caiação 000, uma | 6 | 3$000 |
| 22. Brochas nacionaes para caiação 0000, uma | 6 | 1$700 |
| 23. Brochas nacionaes para caiação 000, uma | 6 | 1$700 |
| 24. Betume, kilo | 10 | 1$200 |
| 25. Batedores para chapas, um | 5 | 3$000 |
| 26. Bolóres largos 6", um | 2 | 10$000 |
| 27. Batatinha, kilo | 4 | 5$000 |
| 28. Colla da Bahia de 1ª, kilo | 50 | 2$200 |
| 29. Colla de Hamburgo, kilo | 30 | 2$800 |
| 30. Colla fina para pintor, kilo | 2 | 1$500 |
| 31. Colla em pasta, kilo | 5 | 2$000 |
| 32. Cimento Branco, kilo | 5 | $700 |
| 33. Cera amarella, kilo | 4 | 3$800 |
| 34. Crisoi ores, um | 2 | 7$000 |
| 35. Esponjas para fingimento, uma | 3 | 3$000 |
| 36. Facas para pintor, uma | 3 | 2$700 |
| 37. Fezes de ouro, kilo | 2 | 1$800 |
| 38. Gesso cré, kilo | 80 | $400 |
| 39. Gesso estuque, kilo | 10 | $900 |
| 40. Gomma laca de 1ª, kilo | 20 | 24$000 |
| 41. Gomma laca branca, kilo | 15 | 22$000 |
| 42. Gomma arabica em grão, kilo | 2 | 2$700 |
| 43. Jalde coromo de 1ª, kilo | 2 | 1$700 |
| 44. Mo ente, kilo | 2 | 1$500 |
| 45. Ocre lavada franceza, kilo | 60 | $250 |
| 46. Oleo de linhaça genuino «Blunde Spence», kilo | 600 | 2$600 |
| 47. Oleo de linhaça fervido «Blunde Spence», kilo | 40 | 2$700 |
| 48. Ouro em cartas, livro | 10 | 3$ 00 |
| 49. Ouro «Favorito», caixa | 10 | 1$500 |
| 50. Pinceis francezes chatos ou redondos n. 10, um | 6 | 1$000 |
| 51. Pinceis francezes chatos ou redondos n. 12, um | 6 | 1$200 |
| 52. Pinceis francezes chatos ou redondos n. 14, um | 6 | 1$200 |
| 53. Pinceis francezes chatos ou redondos n. 16, um | 6 | 1$200 |
| 54. Pó leve, kilo | 4 | 5$000 |
| 55. Pixe, kilo | 10 | $400 |
| 56. Plombagina em pó, kilo | 5 | 2$300 |
| 57. Pós de sapato, kilo | 20 | $450 |
| 58. Preto marfim de 1ª, kilo | 10 | 3$000 |
| 59. Prata em carta, livro | 10 | $900 |
| 60. Roxo rei inglez, kilo | 2 | $500 |
| 61. Sandalo, kilo | 2 | 3$200 |
| 62. Seccante francez marca «Castello», kilo | 60 | 1$200 |
| 63. Terra cassel, kilo | 10 | 1$500 |
| 64. Terra sienne crua ou queimada, kilo | 4 | 1$300 |
| 65. Tinto lavavel «Keistona», kilo | 10 | 3$000 |
| 66. Rocalina, kilo | 10 | 4$500 |
| 67. Tinta preparada «Morson» qualquer cor kilo | 100 | 1$800 |
| 68. Tinta preparada de cor, sortidas de Blaundel Spence, kilo | 50 | 2$700 |
| 69. Tinta «Olsina» ou preparadas a agua, kilo | 50 | 4$000 |
| 70. Tinta esmalte de cores sortidas, Ripolin, Chi-Namel etc., kilo | 60 | 8$300 |
| 71. Tinta preparada em massa Vicil Montagne cores sortidas, inglezas, kilo | 30 | 2$700 |
| 72. Tinta preparada esmalte cores sortidas estrangeira, kilo | 30 | 8$300 |
| 73. Trinchas duplas, uma | 2 | 6$000 |
| 74. Trinchas francezas para pintor, uma | 4 | 4$500 |
| 75. Verniz Nobles Hoare, kile | 10 | 10$000 |
| 76. Verniz copal «Brundell Spence», kilo | 5 | 3$ 00 |
| 77. Verniz branco ou preto de Lefrance, kilo. | 5 | 7$500 |
| 78. Verniz branco ou preto Soehnée Freres, kilo | 35 | 3$500 |
| 79. Verniz vien-chene, kilo | 12 | 1$500 |
| 80. Verde Pariz de 1ª, kilo | 10 | 3$000 |
| 81. Verde Londres em pó, kilo | 10 | 1$500 |
| 82. nativo R. U., kilo | 20 | 7$500 |
| 83. Vermelhão da china, papel | 10 | 1$400 |
| 84. Vermelhão francez «Blundell Spence», kilo | 10 | 3$500 |
| 85. Vermelhão lavado, kilo | 20 | $230 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 86. Zarcão genuino, kilo | 10 | 1$650 |
| 87. Pinceis de seda finos, um | 5 | 1$500 |

GRUPO 18

*Utensilios para laboratorios*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Alambique de cobre com banho maria, systema Egrot completo (com refrigerante serpentina etc., prompto a funccionar) de 5/10 litros, um | 1 | 380$000 |
| 2. Alambique Saleron n. 1, um | 1 | 45$000 |
| 3. Alambique Saleron n. 2, um | 1 | 60$000 |
| 4. Alongas de vidro para retortas de 125 g., uma | 1 | 2$000 |
| 5. Idem de 250 grammas, uma | 2 | 2$800 |
| 6. Idem de 500 grammas, uma | 2 | 3$000 |
| 7. Idem de 1.000 grammas, uma | 2 | 3$500 |
| 8. Idem de vidro para serpentinas de um litro, um | 2 | 4$000 |
| 9. Idem de 1 1/4 de litro, um | 2 | 4$000 |
| 10. Idem de 1 1/2 de litro, uma | 2 | 5$500 |
| 11. Apparelhos de Kipp com tres bolas e accessorios, uma | 1 | 50$000 |
| 12. Apparelho para filtração rapida, uma | 3 | 60$000 |
| 13. Areometros de vidros para acidos, um | 3 | 2$500 |
| 14. Areometros de vidro para acidos concentrados, uma | 3 | 2$500 |
| 15. Idem para alcalis, cerveja, vinagre vinho, sabão e ether, uma | 3 | 2$500 |
| 16. Idem para urinas, uma | 3 | 6$000 |
| 17. Alcoometro «Gay-Lussac» (centesimal), uma | 3 | 3$000 |
| 18. Albuminimetro de Esback em estojo de madeira, uma | 3 | 4$000 |
| 19. Ampoulas vasias de 1 cc. com dous bicos brancos ou amarellos, cento | 2 | 54$000 |
| 20. Ampoulas vasias de 2 cc. com dous bicos idem, cento | 2 | 55$500 |
| 21. Balanças de precisão, para analyse sensivel 1/10, uma | 1 | 900$000 |
| 22. Balões de vidro, fundo redondo ou chato, de 30 a 500 grms., um | 12 | 1$200 |
| 23. Idem, idem de 1.000 a 4.000 grms., um | 12 | 3$500 |
| 24. Barbante fino de côres sortidas, kilo | 20 | 10$000 |
| 25. Barbante americano 0×4, kilo | 3 | 8$500 |
| 26. Bastões (vidro para), kilo | 10 | 7$000 |
| 27. Bicos de Busen sortidos, um | 12 | 14$000 |
| 28. Burettas de vidro Gay Lussac 5 c/c. a 15 c/c., um | 2 | 9$000 |
| 29. Burettas de vidro Gay Lussac 20 c/c. a 50 c/c., um | 2 | 15$000 |
| 30. Burettas de vidro Inglezas 5 c/c. a 20 c/c., um | 2 | 8$500 |
| 31. Burettas de vidro Inglezas 30 c/c. a 50 c/c., um | 2 | 18$000 |
| 32. Caixas de papelão, redondas, para capsula, grosa | 12 | 18$000 |
| 33. Calices com pé e bico, para ensaios, de 15 grms. a 125 grms., um | 12 | 2$000 |
| 34. Idem, idem, de 200 grms. a 1.000 grms., um | 12 | 3$800 |
| 35. Campanulas de vidro para microscopio Funcalk, uma | 5 | 9$000 |
| 36. Canecas de louca com aza e bico não graduado de 250 a 1.000 grms., uma | 6 | 8$000 |
| 37. Idem, idem, de 2.000 grms., uma | 2 | 10$000 |
| 38. Idem, para infusões, com tampa, asa e bico, para 500 grms., uma | 3 | 14$000 |
| 39. Idem, idem, com campa, aza e bico, para 1.000 grms., uma | 3 | 19$000 |
| 40. Idem, idem, para 2.000 grms., uma | 3 | 23$000 |
| 41. Canecas de porcellana graduadas de 125 grms. a 500, uma | 1 | 6$800 |
| 42. Idem, idem, para 1.000 grms., uma | 1 | 10$000 |
| 43. Idem, idem, para 2.000 grms., uma | 1 | 12$000 |
| 44. Conta-gottas de vidro com rolha esmeril, qualquer côr, de 10 e 15 grms., cento | 2 | 15$000 |
| 45. Idem, idem, de 30 a 60 grms., cento | 2 | 40$000 |
| 46. Conta-gottas graduados, um | 12 | 2$500 |
| 47. Crystalizadores, forma cylindrica de 30 a 125 grms., um | 2 | 1$000 |
| 48. Idem, idem, de 250 grms. a 500 grms., um | 2 | 2$500 |
| 49. Idem, idem, de um litro, um | 2 | 11$000 |
| 50. Idem, idem, de dous litros a quatro, um | 2 | 7$000 |
| 51. Densimetros para liquidos mais leves que a agua, um | 2 | 7$000 |
| 52. Idem, idem, para liquidos mais pesados que a agua, um | 2 | 5$000 |
| 53. Idem, idem, para saes, licores e xaropes, um | 1 | 3$000 |
| 54. Idem, idem, de metal para xarope, um | 1 | 3$000 |
| 55. Dessecadores de Lhermier, um | 1 | 11$000 |
| 56. Dessecadores de campana com placa de vidro esmerilhado, um | 1 | 14$000 |
| 57. Escovas para tubos, com cabo, duzia | 1 | 10$000 |
| 58. Estantes para tubos de ensaio, madeira torneada para 6 tubos a 10, duzia | 2 | 4$000 |
| 59. Idem, idem para 10 a 20 tubos, duzia | 1 | 9$000 |
| 60. Estufa Gay-Lussac de cobre, um | 1 | 230$000 |
| 61. Espatulas de aço flexivel inglezas de quatro a seis pollegadas, uma | 12 | 5$000 |
| 62. Idem de marfim sortidas, duzia | 1 | 9$000 |
| 63. Idem de aço flexivel inglezas de sete a 10 pollegadas, uma | 12 | 8$000 |
| 64. Idem de osso de 20/28, uma | 12 | 3$500 |
| 65. Idem de vidro, uma | 12 | 2$800 |
| 66. Filtradores de lã, feitio de chapéo sem costura de um litro a tres, um | 6 | 7$000 |
| 67. Fagareiros para gaz, circulares ferro para latas, retortas, etc., um | 1 | 12$000 |
| 68. Frascos de orsat imitar, fórma conica c/bico, para 1 a 2 litros, um | 1 | 7$000 |
| 69. Frascos de Wolf tritulados de 250 a 500 grammas um | 1 | 6$000 |
| 70. Idem, idem de 1.000 grammas, um | 1 | 9$000 |
| 71. Funis de vidro de 15 a 60 rammas, um | 3 | 3$000 |
| 72. Funis de vidro de 125 a 500 grammas, um | 3 | 4$500 |
| 73 Funis de massa inglezes 12 e 3, um | 2 | 8$000 |
| 74. Funis de massa inglezes 45 e 6, um | 2 | 12$000 |
| 75. Funis de massa inglezes 7, 8 9, 10, um | 2 | 20$000 |
| 76. Funis de vidro c/torneira 500 grammas, um | 1 | 12$000 |
| 77. Funis de vidro c/torneira 1.000 grammas, um | 1 | 14$000 |
| 78. Frascos Erlemmeyer de 60 cc. um | 12 | 15$000 |
| 79. Frascos Erlemmeyer de 120 a 250 cc., um | 12 | 15$000 |
| 80. Graes de vidro com as respectivas mãos, de 15 a 60 grammas, um | 3 | 3$000 |
| 81. Idem, idem, de 125 a 1.000 grammas, um | 3 | 7$500 |
| 82. Graes de marmore de 500 grammas, um | 1 | 25$000 |
| 83. Graes de massa, inglezes n. 4, 5 e 6, um | 3 | 23$000 |
| 84. Idem, idem n. 7 e 8 um | 3 | 28$000 |
| 85. Lacto densimetro de Quevenne, um | 3 | 45$000 |
| 86. Laminas, cento | 10 | 9$500 |
| 87. Laminulas, cento | 10 | 10$000 |
| 88. Lampadas para alcool, redondas, de vidro, grandes e medias, uma | 12 | 3$000 |
| 89. Idem, idem, uma | 12 | 2$000 |
| 90. Latas para pomada de 30 a 60 grammas, duzia | 12 | 25$000 |
| 91. Papel Tournesol, caixa | 10 | 4$000 |
| 92. Papel filtro Trat Dumas branco 33 a 40, folhas | 100 | 3$800 |
| 93. Idem, idem n. 45 50, folhas | 100 | 5$000 |
| 94. Idem, idem, pardo n. 33, 40 e 45, folhas | 100 | 4$800 |
| 95. Idem de vallin, resma | 5 | 5$000 |
| 96. Idem de Chardin, resma | 5 | 68$000 |
| 97. Pinças diversas de madeira, para tubos de ensaio, um | 10 | 2$000 |
| 98. Idem, idem, de metal, um | 10 | 3$000 |
| 99. Pinças de mola para pressão continua, uma | 10 | 2$000 |
| 100. Pipêtas de vidro, graduadas, até 30 c/c, uma | 100 | 3$000 |
| 101. Porta-buretas de madeira para 2 a 8, uma | 2 | 12$000 |
| 102. Porta-buretas de madeira para 9 a 16, uma | 2 | 15$000 |
| 103. Provetes para dessecar, um | 6 | 6$000 |
| 104. Provetes não graduados em pé de 60 a 250 grammas, uma | 6 | 3$000 |
| 105. Provetes não graduados em pé de 500 1.000, um | 6 | 5$000 |
| 106. Provetes graduados 1 a 60 grammas, um. | 6 | 3$000 |
| 107. Provetes graduados 25 a 500 grammas, um | 4 | 7$000 |
| 108. Provetes graduados 1.000 a 2.000 grammas, uma | 3 | 14$000 |
| 109. Rolhas de borracha, sortidas, sem furo, kilo | 1 | 40$000 |
| 110. Rolhas de cortiça, sortidas, cento | 5 | 2$000 |
| 111. Tubos de vidro para chimica 4 a 20 millimetros, kilo | 2 | 10$000 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 112. | Tubos para tomar medicamento, curvos, duzia | 1 | 8$000 |
| 113. | Tubos para vaccina, cento | 2 | 10$000 |
| 114. | Tubos com torneira de vidro, um | 3 | 3$000 |
| 115. | Tubos em U, um | 3 | 2$500 |
| 116. | Tubos para ensaios de 16×16, cento | 2 | 18$000 |
| 117. | Tubos para ensaios de 18×18, cento | 2 | 22$000 |
| 118. | Tubos para ensaios de 20×20, cento | 2 | 30$000 |
| 119. | Tubos para ensaios graduados, um | 12 | 2$000 |
| 120. | Tubos de cultura, cento | 200 | 25$000 |
| 121. | Vasos para feto com rolha de esmeril, um | 2 | 15$000 |
| 122. | Vasos ou cópos da Bohemia para ensaio, em jogos de 60 a 1.000 grammas, collecção | 6 | 25$000 |
| 123. | Vasos tubulados em baixo 1.000 grammas, um | 1 | 25$000 |
| 124. | Vasos tubulados em baixo 2.000 grammas, um | 1 | 30$000 |
| 125. | Vasos de vidro para urina, um | 1 | 10$000 |
| 126. | Velas para filtro Pasteur, letra E, um | 10 | 5$000 |
| 127. | Vidros com rolha esmeril, bocca estreita, de côr de 125 grammas cento | 1 | 130$000 |
| 128. | Idem, idem, de 250 grammas, cento | 1 | 200$000 |
| 129. | Idem, idem, de 500 grammas, cento | 1 | 300$000 |
| 130. | Idem, idem, de 1.000 grammas, cento | 1 | 400$000 |
| 131. | Vidros de côr, sem rolha, bocca estreita, de 15 grammas, cento | 1 | 7$000 |
| 132. | Idem, idem, de 30 grammas, cento | 1 | 9$000 |
| 133. | Idem, idem, de 60 grammas, cento | 1 | 10$000 |
| 134. | Idem, idem, de 120 grammas, cento | 1 | 27$000 |
| 135. | Vidro de bocca larga, com rolha de crystal, 500 grammas, um | 1 | 15$000 |
| 136. | Idem, idem, para 1.000 grammas um | 1 | 18$000 |
| 137. | Vidro de relogio, para ensaios chimicos, sortidos (tamanhos diversos), um | 1 | 1$000 |
| 138. | Cadinhos de platina com tampa, pequenos, gramma | 1 | 30$000 |
| 139. | Cadinhos de nickel de 20, um | 1 | 10$000 |
| 140. | Idem, idem, de 30, um | 1 | 12$000 |
| 141. | Idem, idem, de 75, um | 1 | 15$000 |
| 142. | Balões Erlemmeyer 60 cc, um | 1 | 1$200 |
| 143. | Idem, idem, 125 cc, um | 1 | 1$800 |
| 144. | Idem, idem 250 cc, um | 1 | 3$200 |
| 145. | Idem, idem, 500 cc, um | 1 | 4$500 |
| 146. | Idem, idem, 1.000 cc, um | 1 | 6$500 |

GRUPO 19

*Material e objectos de electricidade*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Arandas de metal, uma | 20 | $200 |
| 2. | Abat-jours de porcellana de 10", uma | 10 | 2$700 |
| 3. | Benjamins para duas luzes, um | 10 | 2$500 |
| 4. | Benjamins para tres luzes, um | 10 | 3$500 |
| 5. | Benjamins para quatro luzes, um | 10 | 4$500 |
| 6. | Buchas de ebonite de 3/8, uma | 15 | $080 |
| 7. | Botões para campainhas, etc, um | 25 | $700 |
| 8. | Blocos de madeira, sortidos, um | 30 | $450 |
| 9. | Cabo de cobre isolado n. 4, 15 kilos, kilo | 100 | 6$000 |
| 10. | Idem, idem n. 6, idem, kilo | 100 | 5$000 |
| 11. | Idem, revestido de chumbo de 1 1/2 m/m, monophasico, metro | 100 | 1$500 |
| 12. | Idem, idem de 1 1/2 m/m triphasico, metro | 50 | 2$000 |
| 13. | Idem, idem de 2 m/m triphasico, metro | 50 | 2$000 |
| 14. | Cleats para quaesquer cabos com parafusos, par | 100 | $350 |
| 15. | Conduite, metro | 50 | 2$700 |
| 16. | Chaves monophasicas com fusiveis, uma | 10 | 3$900 |
| 17. | Carvão para lampada de arco, sortidos, duzia | 10 | $900 |
| 18. | Carvão para pilha Leclanché, um | 5 | 2$000 |
| 19. | Fio coberto com borracha n. 8, kilo | 10 | 7$800 |
| 20. | Idem, idem, ns. 10, 12 e 14, kilo | 10 | 7$500 |
| 21. | Fio para resistencia n. 12, kilo | 10 | 7$300 |
| 22. | Fio para campainha, kilo | 10 | 10$000 |
| 23. | Fio flexivel de 10 ampères, kilo | 10 | 10$200 |
| 24. | Fio de nickel para resistencia 10 e 12, metro | 10 | 1$000 |
| 25. | Fio flexivel de algodão de 1 a 3 m/m, metro | 100 | $500 |
| 26. | Fio flexivel de seda de 1 a 3 m/m, metro | 10 | $700 |
| 27. | Fio duplo revestido de chumbo, isolamento de borracha de 2 1/2 m/m, metro | 50 | 1$200 |
| 28. | Fita isolante de borracha sortida, kilo | 1 | 5$000 |
| 29. | Fita isolante branca, rolo | 100 | 2$500 |
| 30. | Fita isolante preta, rolo | 10 | 2$500 |
| 31. | Fusiveis de 5 a 10 ampères, um | 5 | $480 |
| 32. | Fusiveis cylindricos de 10×250, um | 5 | 1$800 |
| 33. | Fusiveis cylindricos de 50 a 75×250, um | 5 | 4$000 |
| 34. | Fusiveis cylindricos de 100×220, um | 5 | 8$500 |
| 35. | Fusiveis de roseta de 100×220, um | 5 | 13$500 |
| 36. | Interruptores com caixa, um | 5 | 3$000 |
| 37. | Interruptores duplos, um | 3 | 2$400 |
| 38. | Interruptores pendentes de metal uma e duas direcções, um | 3 | 1$400 |
| 39. | Interruptores para campainha, uma, duas e tres direcções, um | 2 | $900 |
| 40. | Isoladores duplo com haste, um | 6 | 5$000 |
| 41. | Isoladores simples sem haste, um | 3 | 3$000 |
| 42. | Lampadas economicas, filamento metallico de 10 a 50 velas, 125 volts, uma | 20 | 1$800 |
| 43. | Lampadas, idem, idem de 8 a 50 velas, 120 volts, uma | 20 | 1$500 |
| 44. | Idem, idem de 100 velas 120 volts, uma | 10 | 3$200 |
| 45. | Idem, idem de 200 velas 120 volts 1/2 watt, uma | 10 | 3$500 |
| 46. | Idem, de filamento carbonico qualquer fabricante, rosca commum 5 ou 10 velas, uma | 10 | 4$800 |
| 47. | Idem, foscas de 8, 10, 16 e 50×110, qualquer fabricante, uma | 10 | 1$900 |
| 48. | Lampadas de 1/2 watt 220×100, uma | 5 | 3$500 |
| 49. | Idem de 220×200, uma | 3 | 4$200 |
| 50. | Idem de 220×500, uma | 3 | 12$000 |
| 51. | Idem de 220×1.000, uma | 2 | 20$000 |
| 52. | Idem de 120×25 e 50 velas, uma | 10 | 3$700 |
| 53. | Idem de 120×100, uma | 5 | 3$700 |
| 54. | Idem de 120×300, uma | 3 | 15$000 |
| 55. | Idem de 120×1.000, uma | 2 | 23$000 |
| 56. | Massa para soldar, kilo | 3 | 7$800 |
| 57. | Pera de metal para campainha, qualquer tamanho, uma | 10 | 2$500 |
| 58. | Pilha seca, uma | 10 | 2$900 |
| 59. | Pilha redonda e Red-Seal, uma | 5 | 2$900 |
| 60. | Pilha Leclanché qualquer modelo, uma | 10 | 3$000 |
| 61. | Recoptaculo de porcellana, rosca commum, um | 10 | 1$400 |
| 62. | Reflectores de crystal, um | 3 | 2$700 |
| 63. | Roseta com fuziveis para qualquer numero de volts, um | 10 | $500 |
| 64. | Supporte de porcellana com chave, um | 10 | 1$300 |
| 65. | Supporte de metal com chave para qualquer numero de volts, um | 10 | 1$450 |
| 66. | Tomada de corrente de embutir, uma | 5 | 1$800 |
| 67. | Tomada de corrente, porcellana, pino e rosca, uma | 5 | 1$700 |
| 68. | Tomada de corrente triphasica, uma | 3 | 2$980 |
| 69. | Tomada de corrente dupla, uma | 3 | 3$200 |
| 70. | Tubo de aço flexivel de 1/2, metro | 50 | 2$400 |
| 71. | Tulipa de vidro de qualquer cor, uma | 10 | 2$900 |
| 72. | Vidros para pilhas, um | 5 | 7$400 |
| 73. | Zinco para pilhas, um | 3 | 4$500 |
| 74. | Zinco em chapa de 0,007 de expessura, kilo | 5 | 2$500 |
| 75. | Caixas de derivação de 2, 3 e 4, uma | 6 | 2$500 |

GRUPO 20

*Accessorios para automoveis*

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | Aros massiços «Dunlop» de 920 × 120, um | 2 | 294$000 |
| 2. | Aros massiços «Dunlop» de 830 × 90, um. | 2 | 205$000 |
| 3. | Aros massiços «Dunlop» de 900 × 100, um. | 2 | 240$000 |
| 4. | Aros massiços «Dunlop» de 720 × 100, um. | 2 | 232$000 |
| 5. | Aros massiços «Dunlop» de 900 × 90, um. | 2 | 214$000 |
| 6. | Aros massiços «Dunlop» de 950 × 120, um. | 2 | 308$000 |
| 7. | Bombas de ar duplas para encher pneus, uma | 12 | 25$000 |
| 8. | Borracha virgem em lençol, kilo | 2 | 10$000 |
| 9. | Buzinas «Klaxon» electricas, uma | 6 | 230$000 |
| 10. | Buzinas «Klaxon» de mão, uma | 12 | 22$000 |
| 11. | Cajados para capóta, um | 6 | 8$000 |
| 12. | Camurças de 80 × 85, uma | 24 | 12$000 |
| 13. | Carvões para magneto, um | 12 | $900 |
| 14. | Camaras de ar «Michelin» 30 × 3, uma | 20 | 14$400 |
| 15. | Camaras de ar «Michelin» 30 × 3 1/2, uma | 22 | 16$000 |
| 16. | Camaras de ar «Michelin» 33 × 4, uma | 12 | 20$000 |
| 17. | Camaras de ar «Michelin» 34 × 4 1/2, uma. | 12 | 32$000 |
| 18. | Camaras de ar «Michelin» 815 × 105, uma. | 20 | 22$000 |
| 19. | Camaras de ar «Michelin» 880 × 120, uma. | 6 | 32$000 |
| 20. | Camaras de ar «Michelin» 920 × 120, uma. | 6 | 33$000 |
| 21. | Camaras de ar «Michelin» 935 × 135, uma. | 6 | 36$000 |
| 22. | Cópos de graxa de 00 a 2, um | 12 | 1$500 |
| 23. | Cópos de graxa de 4 a 6, um | 12 | 4$000 |
| 24. | Contra-pinos de 1 m/m, cento | 2 | 1$400 |
| 25. | Contra-pinos de 2 m/m, cento | 2 | 1$500 |
| 26. | Contra-pinos de 3 m/m cento | 2 | 1$600 |

| | | |
|---|---|---|
| 27. Contra-pinos de 4 m/m, cento. ..... | 2 | 1$700 |
| 28. Contra-pinos de 5 m/m. cento. ..... | 2 | 1$800 |
| 29. Contra-pinos de 6 m/m, cento. ..... | 2 | 1$900 |
| 30. Couros para embrayagem, um. ..... | 6 | 168$500 |
| 31. Discos para buzinas «Klaxon», m..... | 6 | 16$000 |
| 32. Fio para magneto de 7 m/m a 8 m/m, metro..... ..... | 6 | $900 |
| 33. Juntas metallicas para velas, u ia..... | 72 | $040 |
| 34. Pneumaticos anti «Michelin» 3 × 3, um. | 15 | 99$000 |
| 35. Pneumaticos anti «Michelin», 3 × 3 1/2, um..... ..... | 25 | 120$000 |
| 36. Pneumaticos anti «Michelin», 3 × 4, um | 12 | 164$000 |
| 37. Pneumaticos anti «Michelin» sem orla 34 × 4 1/2, um..... ..... | 12 | 308$000 |
| 38. Pneumaticos anti «Michelin», 15 × 105, um..... ..... | 12 | 167$000 |
| 39. Pneumaticos anti «Michelin», 80 × 120, um..... ..... | 6 | 211$000 |
| 40. Pneumaticos anti «Michelin», 20 × 120, um..... ..... | 6 | 221$000 |
| 41. Pneumaticos anti «Michelin», 35 × 135, um..... ..... | 6 | 250$000 |
| 42. Pneumaticos lisos «Michelin», 3 × 3, um | 12 | 88$000 |
| 43. Pneumaticos lisos «Michelin», 1 5 × 105, um..... ..... | 6 | 241$000 |
| 44. Pneumaticos lisos «Michelin», 1 0 × 120, um..... ..... | 6 | 180$000 |
| 45. Pneumaticos lisos «Michelin», 9 0 × 120, um..... ..... | 6 | 188$000 |
| 46. Pneumaticos lisos «Michelin», 9 5 × 135, um..... ..... | 6 | 215$000 |
| 47. Tubos de borracha para bomba e ar, um | 12 | 1$500 |
| 48. Tubo de borracha e lona para gação de ra iador de 25 a 90 m/m, metro.... | 12 | 9$800 |
| 49. Valvulas para camaras de ar, u na..... | 12 | 2$000 |
| 50. Velas «Champion», uma..... ..... | 36 | 38500 |
| 51. Velas «Estrella», uma..... ..... | 36 | 3$500 |
| 52. Velas «Pognon», platinadas typo D.», uma | 24 | 6$500 |

GRUPO 2

*Fazendas, confecções e armarinho*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Agulhas para encadernação, qual uer numero, u. 1, duzia..... ..... | 4 | 1$800 |
| 2. Agulhas para machina, qualquer numero, duzia..... ..... | 10 | 2$500 |
| 3. Agulhas para costura a mão, ualquer numero, papel..... ..... | 10 | $600 |
| 4. Aniagem, n. 30, metro..... ..... | 200 | 1$200 |
| 5. Alfinetes de qualquer côr e tama ho, pacote de cem grammas, paco ..... | 150 | 2$500 |
| 6. Aventaes de mescla, um..... ..... | 60 | 3$ 00 |
| 7. Algodão azul trançado, n. 4, meti ..... | 200 | 2$000 |
| 8. Algodão branco alvejado, trançad enfestado, de 1,60 de largo, n. 4 metro | 100 | 3$300 |
| 9. Algodão nacional enfestado, mes a largura, metro..... ..... | 500 | 2$550 |
| 10. Algodão nacional crú, de 0,78 d largo, n. 77, metro..... ..... | 500 | 1$100 |
| 11. Algodão nacional trançado, de 1 40 de largo, metro..... ..... | 200 | 3$200 |
| 12. Algodão nacional ordinario, metro ..... | 300 | $800 |
| 13. Atoalhado de algodão de côr, d 1,50, largo, ns. 15 e 16, metro..... ..... | 100 | 3$900 |
| 14. Atoalhado de linho branco, para m sa, de 1,80 de largo, n. 49, metro... ..... | 50 | 15$000 |
| 15. Atoalhado de linho branco de 1,75, largo, n. 48, metro..... ..... | 30 | 11$000 |
| 16. Atoalhado de algodão branco lavra o, de 1,60 de largo, n. 14, metro... ..... | 150 | 5$400 |
| 17. Bandeiras nacionaes de 4 pannos, u ia..... | 2 | 57$500 |
| 18. Bandeiras nacionaes de 3 pannos, u ia..... | 2 | 36$800 |
| 19. Bandeiras nacionaes de 2 pannos, u ia..... | 2 | 25$300 |
| 20. Botões de massa para capa, n. 3, gro a..... | 10 | 6$000 |
| 21. Botões brancos de osso, sortidos, ns. e 7, groza..... ..... | 10 | 1$200 |
| 22. Botões grandes de madreperola, n . 62 e 4, groza..... ..... | 5 | 30$000 |
| 23. Botões pequenos de madreperola, n . 35 e 40, groza..... ..... | 5 | 9$800 |
| 24. Botões pequenos de madreperola par camisa, ns. 120, 1 e 61, groza... ... | 10 | 4$000 |
| 25. Botões pequenos de madreperola par collarinho, groza..... ..... | 10 | 8$800 |
| 26. Botões de osso para camisa, n. 8, gro ... | 10 | 1$400 |
| 27. Botões de osso para collarinhos, groz ... | 10 | 3$000 |
| 28. Baêta de 1ª qualidade, qualquer côr, n. 21, metro..... | 100 | 7$000 |
| 29. Brim branco de linho n. 11, metro..... | 150 | 88$000 |
| 30. Brinzão para embarcação, metro..... | 100 | 8$ 00 |
| 31. Brim branco de lona, n. 78, metro..... | 100 | 2$800 |
| 32. Brim branco de algodão, n. 9, metro.... | 100 | 3$ 00 |
| 33. Brim pardo de linho, n. 8, metro..... | 50 | 6$000 |
| 34. Brim pardo de algodão, n. 7, metro..... | 100 | 2$ 00 |
| 35. Brim kaki nacional, n. 2, metro..... | 500 | 3$000 |
| 36. Brim kaki inglez, n. 7, metro..... | 250 | 3$900 |
| 37. Cadarço encarnado de 0,03 de largo, peça 10 metros, peça..... | 12 | 3$500 |
| 38. Cadarço para encadernação, metro..... | 24 | 1$000 |
| 39. Cadarço branco de algodão de 0,03 de largo, peça de 10 metros, peça..... | 10 | 2$500 |
| 40. Cadarço de linho de 0,03 de largo, peça de 10 metros, peça..... | 5 | 2$600 |
| 41. Cadarço de linho para fronha, n. 74, metro ..... | 50 | $090 |
| 42. Cadarço de linho para fronha de 0,017 de largo, n. 75, metro..... | 50 | $200 |
| 43. Calças de algodão riscado fino para homem, n. 38, uma..... | 50 | 6$200 |
| 44. Calças de algodão riscado fino para menores, n. 36, uma..... | 50 | 4$500 |
| 45. Calças de algodão riscado grosso para homens, n. 39, uma..... | 50 | 7$000 |
| 46. Calças de algodão riscado grosso para menores, n. 37, uma..... | 50 | 5$000 |
| 47. Camisa de cretone para homem, de 1,20, n. 41, uma..... | 60 | 6$000 |
| 48. Camisa de cretone para senhoras, de 1,20, n. 41, uma..... | 60 | 8$500 |
| 49. Camisa de cretone para menores, de 0,90, n. 41, uma..... | 60 | 5$000 |
| 50. Camisa de algodão para homem, de 1,20, n. 57, uma..... | 60 | 4$200 |
| 51. Camisa de algodão para senhora, de 1,20, n. 56, uma..... | 60 | 4$200 |
| 52. Camisa de algodão para menores, de 0,90, n. 55, uma..... | 60 | 4$000 |
| 53. Capas de linho branco para medicos, uma | 12 | 26$000 |
| 54. Capas de brim lona para medicos, n. 78, uma..... | 24 | 14$000 |
| 55. Colchas de côr de 1,40 × 1,90, n. 31, uma..... | 12 | 7$200 |
| 56. Colchas brancas de 1,40 × 1,90, n. 33, uma..... | 12 | 11$000 |
| 57. Cobertores de algodão para solteiro, ns. 4, 6 e 10, um..... | 36 | 10$000 |
| 58. Cobertores de lã para solteiro, n. 81, um | 60 | 16$000 |
| 59. Cobertores de juta, n. 9, um..... | 24 | 7$000 |
| 60. Capotes de panno azul para «chauffeur», n. 30, um..... | 24 | 105$000 |
| 61. Cretone enfestado de 1m,40 de largo, 41, metro..... | 200 | 3$200 |
| 62. Colchetes de qualquer côr e tamanho, groza..... | 10 | 2$000 |
| 63. Colchetes de pressão qualquer côr e tamanho, duzia..... | 100 | $400 |
| 64. Dedaes de aço, duzia..... | 4 | $700 |
| 65. Escovas para dentes, duzia..... | 5 | 6$500 |
| 66. Escovas para unhas, duzia..... | 5 | 7$000 |
| 67. Filó para cortinado, metro..... | 05 | 9$800 |
| 68. Fustão branco de cordão, de 0m,70 de largo, superior, 13, metro..... | 50 | 3$000 |
| 69. Fustão branco felpudo, de 0m,68 de largo, 69, metro..... | 30 | 2$900 |
| 70. Fronhas de cretone de 0m,83×0m,45, 41, uma..... | 200 | 2$200 |
| 71. Fronhas de cretone de 0m,41×0m,38, 41, uma..... | 100 | 1$100 |
| 72. Fronhas de algodão de 0m,83×0m,45, 61, uma..... | 100 | 1$300 |
| 73. Fronhas de algodão de 0m,41×0m,38, 61, uma..... | 200 | 1$000 |
| 74. Fardamento de brim kaki, inglez, com bonet, 7, um..... | 50 | 65$000 |
| 75. Fardamento de panno azul, casemira, com bonet, 82, um..... | 20 | 115$000 |
| 76. Gorros de mescla, 5, um..... | 30 | 1$000 |
| 77. Gorros de linho branco para medicos, um | 30 | 4$000 |
| 78. Gorros de brim lona branco para medicos, 78, um..... | 30 | 1$800 |
| 79. Guardanapos brancos de algodão 50×50, 6, duzia..... | 5 | 14$000 |

| | | |
|---|---|---|
| 80. Guardanapos brancos de algodão 25×25, 9, duzia | 6 | 8$000 |
| 81. Guardanapos brancos de linho 60×60, 11, duzia | 5 | 63$000 |
| 82. Guardanapos brancos de linho 30×30, 49, duzia | 5 | 58$000 |
| 83. Lona riscada para toldos de 1m,00 de largo, 3, 4, 5 e 6, metro | 30 | 6$300 |
| 84. Lona riscada para toldos de 0m,70 de largo, 1 e 2, metro | 30 | 6$300 |
| 85. Lona branca nacional de 1m,00 de largo, 28, metro | 50 | 8$800 |
| 86. Lona branca nacional de 1m,15 de largo, 29, metro | 50 | 9$000 |
| 87. Linho branco enfestado de 1m,30 de largo, metro | 50 | 8$000 |
| 88. Lençóes de cretone com 2m,20×1m,75, 41, metro | 60 | 10$000 |
| 89. Lençóes de cretone com 2m,20×1m,40, 41, metro | 60 | 8$000 |
| 90. Linha estrella n. 1, carretel | 12 | 1$000 |
| 91. Linha Clarck, qualquer côr, groza | 1 | 56$000 |
| 92. Linha ingleza crúa n. 16, para encadernação, carretel | 12 | 3$900 |
| 93. Mescla azul, 5, metro | 500 | 2$400 |
| 94. Morim, peça de 20 metros, 23, peça | 12 | 24$000 |
| 95. Morim para ataduras, peça de 20 metros, 43, peça | 5 | 18$500 |
| 96. Oleado de qualquer côr, para mesa, de 1m,30 de largo metro | 50 | 12$000 |
| 97. Panno felpudo para lençóes de banho, de 1m,50 de largo, 17, 18 e 19, metro | 30 | 8$000 |
| 98. Panno de algodão crú enfestado de 1m,70 de largo, 24, metro | 50 | 9$000 |
| 99. Pentes grandes de chifre para alizar, duzi | 2 | 12$000 |
| 100. Pentes para caspa, duzia | 2 | 16$000 |
| 401. Riscado para roupa de 0m,65 de largo, 44, metro | 200 | 1$800 |
| 102. Saias de chita de algodão de côr, para senhora, uma | 60 | 7$500 |
| 103. Saias de chita de algodão de côr, para menores, uma | 60 | 6$000 |
| 104. Saias de cretone para senhora, 41, uma | 60 | 8$800 |
| 105. Saias de cretone para menores, 41, uma | 60 | 7$000 |
| 106. Sarja de lã branca para camiseta, 45, metro | 30 | 9$800 |
| 107. Signaes de saude de tres pannos, um | 2 | 33$800 |
| 108. Signaes de saude de dois pannos, um | 2 | 31$000 |
| 109. Signaes de saude de um panno, um | 2 | 9$200 |
| 110. Toalhas felpudas de algodão, para rosto de 1m de largura, 52, duzia | 5 | 29$000 |
| 111. Toalhas felpudas de algodão, para banho de 1m,50×2m,00, 51, duzia | 5 | 82$000 |
| 112. Idem, idem, de 1m,20 de largo, 53, duzia | 5 | 47$000 |
| 113. Toalhas de linho para rosto de 1m,10, 54, duzia | 5 | 62$000 |
| 114. Uniformes de brim de linho pardo, para serventes, 8, um | 25 | 58$000 |
| 115. Uniformes de algodão pardo, para serventes, 7, um | 60 | 30$000 |
| 116. Zuarte nacional, 3, metro | 60 | 2$000 |

Almoxarifado Geral, 21 de junho de 1921.— *Orlando Gomes Calaza*, almoxarife geral.

## Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citato o proprietario ou responsavel pelo predio n. 32 da rua Cunha Barbosa, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, compareeer á rua Camerino n. 103 sobrado, séde da 4ª delegacia de saude, afim de tomar conhecimento do 1º termo de intimação numero 14.940, que acompanha o laudo de vistoria n. 121, expedidos para o referido predio, o findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 24 de junho de 1921.— *Joaquim Vidal*, secretario.

## Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

A Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres previne aos proprietarios e locatarios de todos os predios situados nesta cidade que, de accôrdo com o disposto no art. 758 §§ 1º, 2º e 3ª, do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920: «O lixo das construcções devem ser depositado em recipientes metallicos com disposição interior que facilitem a sua limpeza e providos de tampa, que os feche hermeticamente, de modo a impedir a entrada de moscas.

Os depositos de lixo deverão ter as seguintes capacidades:

Para casa de uma a seis pessoas, 25 litros;
Para casa de seis a dez pessoas, 35 litros;
Para casa de 10 a 15 pessoas, 45 litros, augmentando-se sempre dahi para cima quinze litros pelo accrescimo de cinco pessoas ou fracções.

Para as habitações collectivas esses depositos deverão ter uma capacidade proporcional ao lixo produzido em 24 horas, não podendo o volume delles ser inferior ao resultado da multiplicação do numero de pessoas pelo factor 2,5.

Todo o lixo deve ser entregue diariamente aos vehiculos da limpeza publica no momento da collecta, estando prohibida pela municipalidade a collocação dos referidos depositos nas vias publicas, ao alcance dos caes e dos trapeiros.

A' vista do exposto, é da maior conveniencia que os Srs. proprietarios e locatarios adquiram em um prazo maximo de 30 dias os depositos de lixo nas condições acima descriptas afim de evitarem o vexame de intimações e multas que serão impostas pelos inspectores sanitarios, quando nas visitas do policia sanitaria verificarem a ausencia daquelles recipientes exigidos pelo regulamento em vigor.

Directoria dos Serviços Maritimos Terrestres, 24 de junho de 1921. — O director, *Alberto da Cunha*.

## Departamento Nacional de Saude Publica

DEPOSITO DA SECRETARIA GERAL

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A VENDA DE MATERIAL INSERVIVEL

De ordem do Sr. Dr. Secretario Geral, faço publico que até o dia 28 de junho do corrente anno, ás 14 horas, serão recebidas neste deposito, em involucros devidamente fechados, propostas para a compra do material abaixo discriminado, julgado imprestavel para o serviço.

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, contendo a declaraço da residencia dos proponentes, ou séde destabelecimento commercial, serão abertas na secção de contabilidade, no dia e hora acima indicados, em presença dos interessados que comparecerem.

Só serão acceitas as propostas cujos preços forem relativos ao lote de camaras de ar ou ao de pneumaticos, podendo os concurrentes apresentar propostas para a compra de um só ou dos dois lotes.

A adjudicação será feita ao proponente que maior preço offerecer.

Pneumaticos : : «Riga Russia» Extra-fortes

1—30×3".
31—30×3 1/2".
14—32×3 1/2.
11—760×90.
10—760×100.
10—810×90.
9—810×100.

Camaras de ar : «Riga Russia» :

2—30×3 1/2".
15—32×3 1/2".
1—33×4".
13—76×90.
15—760×100
15—810×90

O transporte do material será feito por conta do contractante.

O material acima poderá ser examinado pelos Srs. concurrentes todos os dias uteis, das 11 ás 15 horas, na séde deste deposito.

Fica livre ao Sr. Dr. secretario geral o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos não correspondem ao valor relativo dos artigos.

Deposito da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 20 de junho de 1921.—O encarregado do deposito, *Antonio Paulo de Araujo*.

## Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria no dia 1 de julho proximo vindouro, ás 13 e 14 horas, respectivamente, as avenidas ns. 46 e 50 da rua General Severiano e os barracões do morro do Pasmado, situados nos fundos do n. 46 da rua General Severiano, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas, querendo, os proprietarios das referidas avenidas e barracões ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 23 de junho de 1921. — *Joaquim Vidal*, secretario.

## Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 27 do corrente ás 5 horas nesta inpectoria :

Alvaro Cruz, Oromar Castillo Couto, João Antonio, Luiz Fernandes Ribeiro, João Baptista de Jesus Reis, Franklin Machado Vieira, Manoel Virgilio da Costa e Miguel Couto Filho.

Turma supplementar

Avelino da Silva Vallin, Theophilo Alves, José Ferreira de Aguiar, Nicodemos Augusto de Souza, Carlos Ferreira, Acacio José da Cunha e Manoel Fernandes.

Prova pratica

Gustavo Martins Maia.

Inspectoria de Vehiculos, 25 de junho de 1921. — Pelo inspector, *Carlos França*.

## Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

### Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 30 do corrente, ás 14 horas serão recebidas por esta directoria, em cartas fechadas e lacradas, propostas para o fornecimento dos diversos materiaes e machinismos, constantes da relação abaixo, que vão ser adquiridos, para o Patronato Agricola Pereira Lima.

Os proponentes deverão declarar os preços dos materiaes de fornecimento immediato e, separadamente, o das machinas, que devem ser fabricadas e os prazos para entrega de uns e outros, promptos para despacho a embarque na estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brasil, fornecendo esta directoria ás requisições para despacho.

O pagamento de taes fornecimentos será feito depois da sua entrega e á proporção que forem sendo recebidos, visto que alguns são de fornecimento immediato e outros não obedecendo sempre ás formalidades legaes, sendo o pagamento effectuado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte.

Os fornecedores apresentarão suas contas em quatro vias, até cinco dias depois da entrega do material, para o conveniente recesso pela repartição competente e respectivo pagamento.

No caso de falta de cumprimento, por parte dos fornecedores, de quaesquer das obrigações assumidas, a directoria considerará a proposta como inexistente.

As propostas serão abertas na presença dos interessados que quizerem comparecer á directoria no dia e hora marcada.

Destinando-se os materiaes a uma pequena installação de luz electrica e abastecimento de agua, será permittida alguma modificação sobre a turbina, o dynamo ou a bomba, de que resulte maior facilidade para o fornecimento das machinas ou maior economia, como póde acontecer pelo fornecimento de uma turbina de grande velocidade que possa mover directamente com luva elastica o dynamo e a bomba, comtanto que, disso não resulte augmento consideravel de preço com reducção da capacidade das machinas.

A presente relação de machinas está revista para o fornecimento de uma turbina cujo eixo serão collocadas duas polias para moverem uma, o dynamo e outra a bomba, sem o intermedio do segundo eixo, com o emprego só de duas correias.

Estes materiaes e machinismos estão orçados em 14:000$000.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 20 de junho de 1921. — Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

*Relação do material para illuminação electrica e abastecimento de agua no Patronato Agricola Pereira Lima*

1 turbina de eixo horizontal de 2m de comprimento, força de seis a sete cavallos effectivos, da velocidade minima de 100 rotações por minuto, para uma quéda de seis metros e o volume de 100 a 120 litros por segundo, com tubo de sucção.
1 curva de 90º com flanges para adaptação da entrada da turbina ao tubo adductor, do diametro de 0m.40.
1 grade de ferro de 1,40 de largura por 0m,70 de altura para defender a entrada do tubo adductor contra galhos, folhagens ou outros objectos que possam prejudicar a turbina.
1 dynamo de quatro a cinco kilowatts, de 1.200 a 1.600 rotações por minuto de 115 a 120 volts de tensão e corrente continua, com trilhos rheostato e todos os seus accessorios para assentamento.
1 quadro de ligação e distribuição de madeira com apparelhos necessarios, a saber :
1 amperometro do 0 a 25 ampères.
1 voltmetro de 0 a 25 volts.
1 interruptor bipolar até 60 ampères.
4 seguranças com fusiveis até 60 ampères.
4 interruptores bibolares com as respectivas seguranças e fusiveis de 15 ampères.
Todos os fios necessarios para ligação entre o dynamo e o quadro até uma distancia de cinco metros entre elles.
1 bomba aspirante e calcante para uma altura de elevação total maxima de 35 ms. e o volume de 3.000 a 4.000 litros de agua por hora, para ser movida por correia ou directamente pela turbina, conforme sua velocidade,
2 polias de diametro e largura correspondente á do dynamo da bomba para serem collocados no eixo da turbina e moverem estas machinas com as velocidades convenientes.
10 metros de correia de sola superior de largura apropriada a polias do dynamo.
10 metros de correia de sola superior apropriada á polia da bomba.
50 lampadas de filamento metalico para 110 volts.
50 supportes com chave e aranha.
25 interruptores para fio pendente.
25 interruptores para parede.
400 metros de fio de cobre nº n. 8.
1.000 metros de fio de cobre isolado n. 14.
300 metros de fio isolado duplo flexivel n. 18.
30 isoladores de porcellana com haste curta para 250 volts.
200 parafusos de ferro com parafusos.
3 rolos de fita isolante.
1 kilo de sebo preparado.
1 para-raios para defesa do dynamo.
50 roseta para tecto com fusiveis.
50 abat-jour branco de 0m,20 de diametro.

Todo o material será de primeira qualidade.

Todos os manoaes serão de luz e força de accumul. — *Florentino Avidos*, inspector dos Patronatos.

### Directoria do Serviço de Povoamento

Em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico, de ordem do Sr. director, que esta directoria vae adquirir, mediante pagamento pelo Thesouro Nacional, os materiaes e lubrificantes abaixo descriptos, necessarios ás embarcações da Intendencia de Immigração do Porto do Rio de Janeiro.

Aos Srs. Fontes Garcia & Comp., estabelecidos a avenida Passos ns. 105 e 107:

| | |
|---|---|
| 36 kilos de agua raz, a 3$850..... | 229$000 |
| 50 litos de alvaiade, a 1$400..... | 70$000 |
| 1 bandeira nacional de tres pannos..... | 32$000 |
| 2 betumadeiras, a 1$800..... | 3$600 |
| 12 baldes para defensas de embarcações, a 11$000..... | 132$000 |
| 60 kilos de cabo manilha de 3", a 2$900..... | 174$000 |
| 30 ditos de cabo manilha de 2", a 2$900..... | 87$000 |
| 20 ditos de cabo manilha de 1 1/2", a 2$900..... | 58$000 |
| 10 peças de cabo bêta, a 4$500... | 45$000 |
| 5 kilos de gacheta de alcodão, a 1$800..... | 60$000 |
| 50 folhas de lixa esmeril ns. 0 e 1, a 170 réis..... | 8$500 |
| 30 metros de mangueira de lona, a 8$800..... | 264$000 |
| 72 kilos de oleo de linhaça, a 2$650..... | 190$800 |
| 20 ditos de potassa, a 550 réis.... | 11$000 |
| 6 litros de rupi, a 3$500..... | 15$200 |
| 20 kilos de tinta branca, a 1$800... | 36$000 |
| 20 ditos de tinta verde, a 1$800... | 36$000 |
| 20 ditos de tinta amarella, a 1$800. | 36$000 |
| 20 ditos de tinta oxydo de ferro, a 1$300..... | 36$000 |
| 2 trinchas, a 4$000..... | 8$000 |
| 12 vassouras de piassava, grandes, a 1$200..... | 14$400 |
| Importancia total..... | 1:447$500 |

Aos Srs. Firmino Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua Carioca n. 9:

| | |
|---|---|
| 1 kilo de vermelhão da China, por. | 14$000 |
| 12 vassouras de piassava, pequenas, a 290 réis..... | 3$480 |
| Importancia total..... | 18$300 |

Aos Srs. Bacilio Maia & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 58:

| | |
|---|---|
| 4 baldes para baldeação, a 4$000. | 16$000 |
| 2 ditos para cinzas, a 6$400..... | 12$800 |
| 10 ditos de gesso, a 420 réis..... | 4$200 |
| 6 pinceis, grandes, a 1$800..... | 10$800 |
| Importancia total..... | 43$800 |

Aos Srs. Fonseca Almeida & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77:

| | |
|---|---|
| 2 kilos de azul, a 2$900..... | 5$800 |
| 20 ditos de carbonato de soda, a 400 réis..... | 10$800 |
| 12 escovas para limpeza de fundo de embarcações, a 900 réis.. | 10$800 |
| Importancia total..... | 27$400 |

Aos Srs. Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25 :

| | |
|---|---|
| 5 kilos de aluminio, a 9$500..... | 47$500 |
| 6 brochas n. 10, a 2$500..... | 15$000 |

| | |
|---|---|
| 6 brochas n. 12, a 3$000..... | 18$000 |
| 72 kilos de oleo de ricino, a 1$150. | 82$800 |
| 36 ditos de oleo de cylindro, a 1$390..... | 50$040 |
| 12 tijolos de arear, a $450..... | 5$400 |
| 2 galões de verniz Copal, branco, a 14$900..... | 29$800 |
| Importancia total..... | 248$540 |

Ao Sr A. R. Lisbôa, estabelecido á rua D. Manoel numero 38 :

| | |
|---|---|
| 50 kilos de estôpa branca de 1ª qualidade, a 1$480..... | 74$000 |
| 10 ditos de fio de algodão, a 5$800. | 58$000 |
| 6 latas de kerozene, a 15$500 ... | 93$000 |
| 20 kilos de soda caustica, a 1$150. | 23$ 00 |
| 5 ditos de seccante, a 1$ 00..... | 5$000 |
| 40 ditos de sabão a $700..... | 28$000 |
| 25 tijolos refractarios, a $750..... | 18$750 |
| Importancia total..... | 309$250 |

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 15 de junho de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção.—*Carlos V. Zamith*, 1º official.

---

**Directoria do Serviço de Povoamento**

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria receberá até o dia 5 do julho proximo, ás 14 horas, propostas, em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento de uniformes para os patrões, machinistas, foguistas e marinheiros das embarcações desta directoria, de accôrdo com a relação que a este acompanha.

Os proponentes deverão juntar ás suas propostas as amostras das fazendas, para o respectivo confronto.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 22 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

---

*Relação dos uniformes*

Patrões e machinistas :
Dolman de flanella azul marinho com calça.
Dolman branco com calça.
Dolman mescla com calça.
Benet azul marinho com emblema.
Capa branca para bonet.
Distinctivos para os dolmans.
Foguistas e marinheiros:
Blusa de flanella azul marinho, sem gola, com calça.
Blusa de flanella azul marinho, com gola, com calça.
Blusa branca, sem gola, com calça.
Blusa branca, com gola, com calça.
Blusa mescla, sem gola, com calça.
Blusa mescla, com gola, com calça.
Bonet azul marinho com fita preta e letras «immigração».
Chapeu branco.
Chapeu mescla.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 22 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

---

**Directoria do Serviço de Povoamento**

De ordem do Sr. director faço publico que até o dia 27 do corrente, ás 14 horas, esta directoria, recebe proposta, em duplicata e em carta, fechada, para os concertos de que necessita o bote do serviço da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, e constantes da relação infra.

Os proponentes deverão declarar o prazo maximo para a execução dos concertos, não sendo acceitas as propostas que excedam a 70$000, emquanto estão orçados os concertos.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 17 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

---

Relação descriminada dos concertos que necessita o bote do serviço da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores;

Substituir 10 braços.
Substituir as cavernas que forem precisas.
Fundo novo da linha da agua para baixo.
Quilha nova.
Roda de prôa nova.
Patilha de pôpa nova.
Escôas novas.
Bemendar os corrimãos.
Substituir as chapas das forquetas.
Remendar as chapas do verdugo.
Chapas para roda de prôa.
Quilha com chapa fundida de patilha a patilha.
Calafêto geral e pintura.
Castello novo.

Contabilidade do Directoria do Serviço de Povoamento, em 17 de junho de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

---

**Directoria do Serviço de Povoamento**

CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE VIVERES, PÃO E CARNE VERDE

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 28 do corrente, ás 14 horas, serão recebidas nesta directoria, propostas, em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento durante o 2º semestre do corrente anno, dos viveres constantes da relação que a este acompanha, pão e carne verde á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, e dos viveres que forem necessarios ao Patronato Agricola «Wenceslau Braz», em Caxambú, Estado de Minas Geraes.

Os viveres e carne verde deverão ser de primeira qualidade, sendo aquelles de preferencia, nacionaes, e o pão fabricado com farinha de 1ª qualidade.

Os viveres destinados á Hospedaria de Immigrantes deverão ser entregues, por conta do fornecedor na mesma Hospedaria, 24 horas depois de recebidos os pedidos, e o pão e carne, diariamente, ás seis horas. Na falta do pedido diario para o pão e carne, o fornecimento será igual ao do dia anterior.

Nos casos de rejeição por má qualidade dos viveres, pão e carne verde, correrão por conta dos fornecedores a sua acquisição no mercado.

Os viveres destinados ao Patronato Agricola Wenceslau Braz, serão entregues, devidamente acondicionados, no porto de embarque, por conta dos fornecedores, correndo por conta desta Directoria o respectivo frete.

Fica livre á Directoria annullar a presente concorrencia, caso julgue exaggerado os preços propostos.

Os pretendentes deverão apresentar a esta Directoria provas de idoneidade para os fornecimentos de que se trata, e de que se acham quites com o Thesouro Nacional e Prefeitura do Districto Federal.

Os proponentes para viveres farão, no Thesouro Nacional, o deposito prévio de 1:000$000 e os de pão e carne verde o de 50$000, para garantia dos fornecimentos, pedindo a esta directoria as respectivas guias, até o dia 27 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 20 de junho de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith* 1º official.

*Relação dos viveres a que se refere o presente edital*

Assucar refinado de 2ª, kilo.
Assucar, moido de 1ª, kilo.
Arroz nacional (bom), kilo.
Alhos de Lisbôa, centos.
Banha, kilo.
Batatas nacionaes especiaes, kilo.
Bacalhão regular, kilo.
Café em pó, kilo.
Carne secca regular, kilo.
Cebollas, centos.
Farinha fina de 2ª, kilo.
Feijão preto regular, kilo.
Feijão de côres, kilo.
Fubá de milho fino, kilo.
Gallinhas.
Kerozeno, litro.
Leite condensado nacional, lata.
Louro, kilo.
Matte em folha, fino.
Massa branca, kilo.
Massa de tomate, kilo.
Pimenta do Rheno, kilo.
Phosphoros, pacote.
Rapaduras, kilo.
Sabão nacional de 2ª, kilo.
Sal grosso, kilo.
Toucinho nacional, kilo.
Vinagre nacional, litro.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 20 de junho de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

---

**Directoria do Serviço de Povoamento**

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Oliveira Andrade & Comp., estabelecidos nesta Capital á rua Sete de Setembro n. 67, os seguintes materiaes e utensilios necessarios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres:

| | |
|---|---|
| 12 caixas electricas para derivações T, a 4$500..... | 54$000 |
| 2 tomadas de corrente «Garfo», a 5$..... | 10$000 |
| 10 torneiras com valvulas de 5/8, a 8$100..... | 81$000 |
| 2 kilos de parafuzos de ferro c/ porca de 2 1/2 × 3/8, a 5$800. | 11$600 |
| 8 pares de dobradiças de ferro reforçadas com parafusos, a 1$800 | 14$400 |
| 1 tesoura para cortar folha..... | 8$000 |
| 4 registros de metal para agua de 1/2", a 9$..... | 36$000 |
| 1 porta cadeado..... | 7$000 |
| 1 caçarola de ferro esmaltada numero 16, para pharmacia..... | 10$000 |
| 1 dita n. 18..... | 12$000 |
| 15 kilos de vergalhão de ferro de 1/2", a 1$600..... | 24$000 |
| 9 brócas para ferro de 1/16 a 10/32, a 1$800..... | 16$200 |
| 2 kilos de parafuzos de ferro de 3/8 × 3", a 5$800..... | 11$300 |
| 50 arruelas de borracha para caixas automaticas, a 800 reis..... | 40$000 |
| 1 lamparina de cobre para soldar de 1/2 litro, «Primus»..... | 80$000 |
| 1 caçarola de ferro esmaltada n. 4, «Juiz»..... | 19$300 |
| 1 dita n. 5..... | 21$000 |
| 1 dita n. 6..... | 28$000 |
| 2 ferros para engommar, a 6$..... | 12$000 |
| | 499$300 |

Outrosim que tambem vão ser adquiridas á firma Lage Irmãos, estabelecida nesta Capital á Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, 25 toneladas de carvão de pedra, nacional, á razão

de 115$ a tonelada, necessarias á referi hospedaria.

Contabilidade da Directoria do Serviço Povoamento, em 11 de junho de 1921.—P chefe da 3ª secção, *Carlos O. Zamith*, prime official.

### Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico que esta directoria vae adqu rir aos Srs. A. Placido Marques & Comp. n gociantes estabelecidos á rua Ouvidor n. nesta capital, o seguinte material, para a l tendencia de Immigração :

| | |
|---|---|
| 5.000 listas de immigrantes a 70$ o milheiro..... | 350$( |

Primeira Secção da Directoria do Serv de Povoamento, 25 de junho de 1921. *Joaquim da Silva Rocha*, Chefe da Prime Secção.

### Directoria do Serviço de Industri Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. da lei de 5 de janeiro de 1921, faço publ que esta Directoria Geral vae adquirir di diversas secções, os moveis abaixo espe ficados, aos Srs. A. Pinto & Comp., estab lecidos á rua da Quitanda n. 72.

| | |
|---|---|
| 2 secretarias, typo americano, com 1m0,50×0,80, uma 700$..... | 1:400$( |
| 2 cadeiras gyratorias com molla e assento de palhinha, uma 150$..... | 300$( |
| 5 cartonières com 26 gavetas rideaux e armario, um 500$..... | 2:500$( |
| 1 cartonière com 13 gavetas rideau e armario, um 350$ | 350$( |
| 1 estante, typo americano, com 5 caxões, uma 250$..... | 250$( |
| 2 secretarias, typo americano, medindo 1m00,5×0,60cc, uma 350$..... | 700$( |
| Importancia total..... | 5:500$( |

Rio de Janeiro, de junho de 1921. *Alcides Miranda*, director geral.

### Directoria Geral do Serviço de Indust Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 19 faço publico que esta Directoria Geral v adquirir, para ser pago no Thesouro Nac nal, aos negociantes abaixo mencionados materiaes necessarios as diversas secções.

Srs. Arnaldo Braga & Comp., estabele dos á rua da Assembléa n. 70:

| | |
|---|---|
| 4 tinteiros duplos de vidro, um 14$000..... | 56$0 |

Srs. Moreno Berlido & Comp., estabelecic á rua do Ouvidor n. 1.044:

| | |
|---|---|
| 3 escarradeiras de aluminio com pé, uma 30$..... | 90$0 |

Srs. Fermino Pontes & Irmão, estabelecic á rua da Carioca n. 9:

| | |
|---|---|
| 3 capachos de corda coco grandes, um 14$..... | 42$0 |
| 6 capachos de corda coco pequenos, um 9$..... | 54$0 |
| Importancia total..... | 242$0 |

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. *Alcides Miranda*, director geral.

### Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

De accôrdo com o disposto no § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 faço publico que esta directoria vae adquirir depois de prévio ajuste. dos Srs. Soares Sobrinho & Comp., estabelecidos á rua da Passagem n. 47, em Botafogo, nesta Capital, os seguintes artigos e ferramentas: 12 escovas de cabello, de cabo curto, por 36$; 12 vassouras de piassava, Cattete, por 18$. seis baldes de zinco, por 30$; 12 escarradeiras hygienicas. por 216$; 12 espanadores grandes, por 36$; seis vassouras de cabello, por 72$; 12 fechos para portas, pequenos, por 7$200; uma caixa de sabão em barra, amarello, por 30$$; 15 kilos de potassa, por 15$; 24 vassourinhas pequenas, por 9$600; tres latas de sabão liquido (lata de quatro litros), por 66$; cinco kilos de naphytalina em bolas, por 30$; uma lata de massa phosphorica, por 4$; 12 pacotes de pregos, sortidos, por 60$; tres fechaduras para gaveta «Yole», por 9$; um engenho de furar de 3/4 a 1/4, que prenda em bancada, por 120$; um dito de mão, furando de 1/4 a 1/6, por 15$; uma serra para ferro, trazendo seis fochas de sobresalente, de cerca de 0m,30 de focha, por 9$; dous tornos de mão sendo um menor de cabo (1/0m.12 1/0m,07), por 22$; um torno preso em mesa de ferro, movediça, por 45$; um dito pequeno, para prender em bancada, de 0m08 de bocca, por 15$; dous martêllos a escolher, por 12$; 12 limas sortidas, de 1/2 canna, chatas, de 0m 24, maximo, por 24$; dous limatões de 1/0m,15 1/0m24, por 4$; duas grozas, de 1/0m,24 chata, 1/0m,30, esta de 1/2 canna, por 4$; dous pinceis grossos. por 6$; quatro verrumas, de 1/4 a maior, por 4$; dous formões de 0m,02 de bocca, e 1º0m,03, por 5$; duas goivas de 1/0m,01 1/0m,01, 1/2, por 4$; duas talhadeiras 1/0m,02 1/0m,01, 1/2 de bocca, por 7$; dous oadames 1/0m,005 1/0m,008, por 8$; uma trena de 20m,0, por 20$; um prumo, por 4$; um nivel, por 5$; dous alicates bons, por 10$; uma chave ingleza, para canos, para 1" para baixo por 12$; uma chave ingleza, de abrir até 0m,020, por 7$; dous kilos de estanho, por 10$; um litro de acido muriatico, por 5$; um kilo de solda forte, por 6$; uma lampada a gazolina, para soldar, por 30$; duas brochas, por 3$; uma pá recta, para jardim, por 6$; uma alfange completa, acompanhada de pedra de afiar, um ferro para batel-a e o respectivo martello, por 30$; dous metros de tela de arame grosso de um metro de largura e com malhas de um centimetro, por 5$; um regador de tamanho médio, com ralo fino, por 4$: 20 metros de cordel para alinhar canteiros, por 2$; uma colher grande, de jardineiro, por 5$; duas limas triangulares, para ferramentas, por 4$; 1 dita triangular para enxadas, por 2$; uma enxadão, por 9$500; duas enxadas, por 18$; um martello commum, por 6$; uma torquez, por 8$; uma lampada para soldar, por 15$; 200 metros de fio de arame, liso por 14$; cinco kilos de grampos para tela de arame, por 12$; um maço de pregos de 14' por 16', por 5$: duas torneiras de 3/4, para mangueira, por 20$; quatro limas triangulares, de 0m,20, por 8$; cinco ditas para enxada, por 10$; dous martellos communs, por 12$; duas torquezas, por 16$; 100 metros de fio de arame liso, por 7$; cinco maços de pregos, sortidos, por 25$; tres colheres de pedreiro, por 12$; dous alicates, por 10$; duas fechaduras para gaveta (duas chaves), por 8$; uma plaina com cepo de madeira, por 10$; dous formões de 1/1"-1/1 1,2", por 7$700, importando tudo em 1:350$000.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 21 de junho de 1921.— *Arthur Torres Filho*, director.

### Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vai adquirir aos Srs. Villas Bôas & Comp.. negociantes domiciliados á rua Sete de Setembro n. 223. cinco livros de ponto, com 150 folhas intercaladas de mataborrão, capa de couro, ao preço de 45$. cada um, na importancia de 225$000.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921.— *Bulhões Carvalho.*

### Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De accôrdo com o art. 98. paragrapho 1º da lei n. 4.242. de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Moreno Berlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 2 kilos de lactose, por..... | 22$000 |
| 100 grammas de rhuibarbo, por. | 3$600 |
| 100 grammas de simarruba, por. | 5$ 00 |
| 100 grammas de Kamala, por... | 9$200 |
| 500 grammas de amido pulverizado, por..... | 4$800 |
| 36 caixas de capsulas amylaceas, por..... | 108$000 |
| 2 alicates de puxar e cortar maior e menor, por..... | 17$000 |
| 36 copos para agua, regulares, por..... | 64$800 |
| Somma..... | 234$400 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.—*Paulo Parreiras Horta*, director.

### Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De accôrdo com o art. 98, paragrapho 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921. faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Moreno Berlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 100 litros de alcool absoluto nacional, por..... | 530$000 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

### Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De accôrdo com o art. 98, paragrapho 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Moreno Berlido & Comp., á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 500 grammas de agua de alfazema, por..... | 2$200 |
| 500 grammas de rosas, por..... | 3$900 |
| 1.000 grammas de azeite doce, por. | 9$700 |
| 2.000 grammas de cera branca, por..... | 18$000 |
| 50 grammas de essencia de niz, por..... | 7$000 |
| 250 grammas da tintura de lobelia, por..... | 5$600 |
| 500 grammas de agua de flores de laranjas, por..... | 3$800 |
| 50 grammas de acido arsenioso, por..... | 6$200 |
| 500 grammas de carbonato de calcio, por..... | 2$900 |
| 500 grammas de alcatrão vegetal, por..... | 6$500 |
| | 65$800 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, paragrapho 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 6 cadeados com corrente conforme amostra, por..... | 54$000 |
| 9 pares de dobradiças, conforme amosta, por..... | 40$500 |
| 1 targeta com chave conforme amostra, por..... | 8$000 |
| 2 vidros para armarios, 67×55, por..... | 16$000 |
| 4 pacotes de pregos conforme amostra, por..... | 25$200 |
| 1 fechadura americana conforme amostra, por..... | 16$600 |
| Somma ..... | 160$300 |

Nitheroy, 23 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 2 metros de tela de aramo, fina, conforme amostra, por..... | 12$000 |
| 1 lata de tinta a oleo grenat, por..... | 12$000 |
| 1 vidro de crystal 70 × 50, por..... | 31$500 |
| 3 1/2 metros de borracha 5/8 de diametro com roscas, por. | 19$000 |
| 12 anneis de vidro para alimentação nos aquarios, por... | 15$000 |
| 12 anneis de cortiça e metal para alimentação dos aquarios, por..... | 15$000 |
| 6 latas de Daplumonn I, II e III, por..... | 21$000 |
| 6 latas de Exotunn I, II e III, por..... | 21$000 |
| 1 quadro de madeira, conforme desenho, por..... | 62$000 |
| | 208$500 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 1 kilo de algodão para pavio, conforme amostra, por... | 9$200 |
| 50 bicos para lampadas, conforme amostra, por..... | 32$500 |
| 50 arroelas de fibra, conforme amostra, por..... | 110$000 |
| 50 metros de fios de amiantho, por..... | 18$000 |
| | 169$700 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 200 grammas de nitrato de prata, por..... | 58$000 |
| 1 resma de papel filtro B. D., por..... | 90$000 |
| 1 forma de banho-maria, conforme modelo, por..... | 4$500 |
| 12 lapis dermographicos, por... | 18$000 |
| | 170$500 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, quatro lentes montadas em supporte de madeira 5 × 5, por 32$000.

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria**

De accôrdo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta *Escola* vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material abaixo:

| | |
|---|---|
| 50 grammas de extracto molle de belladona, por..... | 7$000 |
| 50 grammas de extracto molle de meimendro, por..... | 8$000 |
| 500 grammas de cremor soluvel de tartaro, por..... | 16$000 |
| 1.000 grammas de *manná*, por.... | 12$000 |
| 50 grammas de chlorureto stanhoso, por..... | 7$000 |
| 500 grammas de pepsina soluvel, por..... | 32$000 |
| 50 grammas de terpina, por... | 5$000 |
| 30 grammas de oleo de essencia de aniz, por..... | 4$200 |
| 10 grammas de aspirina, por.. | 2$200 |
| | 93$400 |

Nitheroy, 25 de junho de 1921.— *Paulo Parreiras Horta*, director.

**Instituto de Chimica**

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 § 1º da lei n. 4.242 de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa *n.* 90, nesta Capital, para ser pago no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| | |
|---|---|
| 1 livro com 200 paginas para escripturação da renda..... | 38$000 |
| 1 livro com 50 paginas para inscripção de concurso..... | 12$000 |
| 1 livro com 50 paginas para lavrar actas de concurso..... | 12$000 |
| 12 rolos de barbante a 1$000..... | 12$000 |
| 2 duzias de lapis graphite II a 10$ | 20$000 |
| Total..... | 94$000 |

Instituto de Chimica, 16 de junho de 1921. —*Mario Saraiva*, director.

**Instituto de Chimica**

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 § 1º da lei n. 4.242 de 6 de janeiro ultimo, faço publico que, esta directoria, vae adquirir da firma Alberto d'Almeida & Comp., negociantes, estabelecidos á Avenida Rio Branco, ns. 99 e 101, nesta Capital, afim de ser pago no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| | |
|---|---|
| 50 metros de corrente de latão a 1$800..... | 90$000 |
| 1 registro de passagem de 3/4..... | 5$500 |
| Total..... | 95$500 |

Instituto de Chimica, 16 de junho de 1921. —*Mario Saraiva*, director.

## Ministerio da Fazenda

**Procuradoria Geral da Fazenda Publica**

De ordem do Sr. ministro se faz publico, que fica aberta por tres mezes a contar desta data, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, a concurrencia para o serviço das Loterias Federaes, de accôrdo com os arts. 19, 20 e 21 da lei n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920. (Lei do orçamento da Receita).

Este serviço, que dará ao concessionario a exclusividade das Loterias Federaes, será contractado com quem melhores vantagens offerecer, relativamente ás seguintes bases:

1º, importancia, em dinheiro, offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficiencia e instrucção que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2º, a renda produzida para o Thesouro;

3º, maior percentagem de premio a distribuir;

4º, os proponentes a este serviço deverão provar:

*a*) a sua nacionalidade brasileira, ou si fôr companhia, que a sua séde é no Brasil;

*b*) terem previamente feito, no Thesouro Nacional, uma caução de 200:000$, que será perdida em favor da Fazenda Nacional, si até 15 dias após a acceitação da proposta não fôr assignado o respectivo contracto;

5º, o contractante do serviço de loterias, além do que offerecer em sua proposta, se obrigará ainda ao seguinte:

*a*) elevar para 500:000$, a caução que acima se allude, até a vespera do dia designado para a assignatura do contracto, servindo essa caução para garantir a execução do mesmo contracto;

*b*) pagar adeantadamente por quinzennas, todas as contribuições a que se obrigar;

*c*) recolher ao Thesouro, adeantadamente no mez de março de cada anno, a importancia de 10:000$, para o estipendio da fiscalização das loterias;

*d*) iniciar as extracções no dia 2 de março de 1922;

*e*) possuir tres jogos completos de machinas «Fichet» para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas;

*f*) não expôr bilhetes á venda que não estejam devidamente sellados;

6º, o proponente, cuja proposta fôr acceita, não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias;

7º, o prazo de contracto será de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, dentro do qual nenhum onus ou imposto, além dos estabelecidos neste edital, recahirá directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas;

8º, o proponente ficará subordinado a todas as disposições legaes vigentes e as que de futuro vigorarem sobre loterias, inclusive na fiscalização, regimen de extracção, escripturação de livros, approvação de planos e quaesquer outras que não forem de encontro as clausulas do contracto.

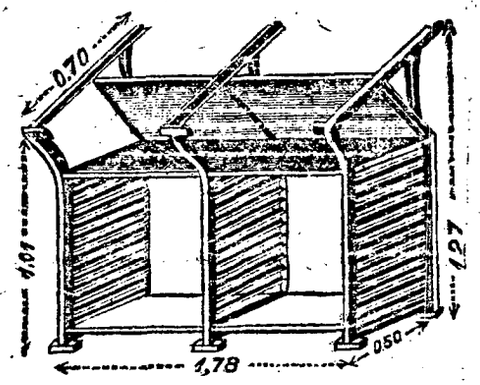
As propostas devem ser entregues dentro do prazo acima fixado, no Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Publica, no edificio do Thesouro Nacional, encerradas em envelloppes lacrados, redigidas com clareza, sem razuras ou emendas, e trazendo reconhecidas por notario publico as assignaturas dos proponentes.

A abertura das mesmas propostas dar-se-ha em dia e logar que serão annunciados opportunamente em aviso a inserir-se no *Diario Official*.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 4 de junho de 1921.— *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, procurador geral.

## Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTANTES TYPOGRAPHICAS




De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até ás 12 horas do dia 5 de julho proximo, nesta secção, serão recebidas propostas para o fornecimento de 205 (duzentas e cinco) estantes typographicas, sendo: 23 (vinte tres) singelas e 182 (cento oitenta e duas) duplas.

O preço maximo das estantes singelas é de 148$000 cada uma e o preço maximo das estantes duplas é de 229$000 cada uma.

Essas estantes devem ser de armadura de ferro fundido; forradas de cedro de 1ª qualidade, dispondo de supportes para corrediças na parte inferior, e em disposição horizontal.

No sentido vertical, as dimensões são estas: 1m,01 de frente; 1m,27 de fundo, mas de modo que o plano superior, que deve medir 0m,70 de lado, tenha a inclinação necessaria para manter as baixas.

Para as estantes singelas a base será de 0m,89 de frente por 0m,50 de lado; e para as duplas a base será de 1m,78 de frente por 0m,75 de lado.

As propostas serão abertas em o gabinete da directoria, no mesmo dia e hora acima indicados, versando a concurrencia apenas sobre o preço em réis para cada uma das duas especies de estante.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de menor preço sobre a proposta mais baixa.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a directoria reserva-se o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

A despeza com a acquisição das estantes correrá por conta da sub-consignação — Reconstrucção do andar terreo do edificio e acquisição do mobiliario para as officinas — Verba 11ª do art. 95, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Os concurrentes poderão comparecer na Secção de Artes deste estabelecimento, diariamente, das 10 ás 14 horas, afim de obterem os esclarecimentos de que precisarem, bem assim examinarem os desenhos das estantes.

Secção Central, 25 de junho de 1921. — Pelo chefe da secção, o 1º escripturario, *Antonio J. de Alencar Araripe Filho*.

## Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna, do typo « Diversas emissões de 5 %, papel », antigo « Compromissos do Thesouro », emittidas pelo decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915, valor nominal de 1:000$ cada uma, e numeros 220.599 a 220.603, 221.752 a 221.764, 240.362 a 240.371 e 253.125 a 253.149, de que é usufructuario o menor Henrique Luiz Vianna, brazileiro, filho de Johanna Gertrud Fichtner Vianna e do finado conselheiro Luiz Vianna; vão ser expedidos novos titulos se, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 24 de junho de 1921. — O inspector, *F. Chagas Galvão*.

## Caixa Economica do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PERITO AVALIADOR

De ordem do Exm. Sr. Dr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro faço saber aos interessados que as provas praticas para o provimento do logar de perito avaliador, desta repartição, terão inicio no dia 27 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, devendo comparecer, em cada um dos dias abaixo mencionados, a turma desse dia como effectiva e a do subsequente como supplementar, para se submetterem ás respectivas provas, os candidatos seguintes:

No dia 27:

Lucio Gonçalves.
Roberto Marques Pinheiro.
Manoel Ferreira Flores Junior.

No dia 28:

Jacques de Carvalho Bompet.
Murillo Guaraná Faria Rocha.
Simão Farani.
Antonio de Oliveira Campos.

No dia 30:

Benedicto Brêtanha de Miranda.
Christovão Soares de Oliveira.
Alexandre de Magalhães
Manoel Fernando Pereira Ramos.

Dia 1 de julho:

Francisco Castriota,
Affonso Ricart Catalá.
Luiz Coutinho Souto Mayor.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921.—*Horacio Ribeiro da Silva*, gerente.

## Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Srs. inspector da Alfandega, convido os Srs. Veliozo & Comp., proprietarios do periodico *Nossa Terra* a virem dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação que deram a 21.384 kilos de papel despachados livre de direitos em 1920 sob pena de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 23 de junho de 1921.— *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

## Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados que foram descarregados, para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios se apresentar, no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor *Laura Skogland*, atracado em 17 de julho de 1921:

Armazem n. 3 — Rico: 2 caixas numeros 110 e 105, repregadas.

TJ: 1 dita n. 1.204|1, avariada.

AGFA—OTD: 1 barrica n. 567, repregada.

ARPC: 1 caixa n. 5.116, idem.

Idem: 2 amarrados de caixas numeros 4.609 e 4.622, idem.

Bonum: 1 caixa n. 122, idem.

C. Carles—J. Wehrs: 2 ditas numeros 59.624|5, idem.

CGGS—SAC—1 dita n. 11.936|3, idem.

CK: 1 dita n. 9, idem.

CHJr: 1 dita n. 18.747|3, idem.

EAC—CS: 1 dita n. 2.579, idem.

F: 3 ditas, diversos numeros, idem.

GC: 1 dita n. 165, idem.

GCC—EK: 1 dita n. 241, idem.

MO: 1 dita n. 145, idem.

A—C—59C: 1 dita n. 899, idem.

RHC: 1 dita n. 1.351, idem.

Rico: 1 dita n. 101, idem.

Idem: 1 dita n. 112, idem.

Vapor hollandez *Procyon*, atracado em junho de 1921:

Armazem n. 3 — EBC—Pelotas: 1 caixa n. 1, repregada.

JS: 1 dita sem numero, idem.

PC—Rio Grande do Sul: 2 fardos numeros 51 e 54, rôtos.

RHE: 1 caixa n. 8.106, repregada.

Vapor hespanhol *Mar Tirreno*, atracado em 13 de junho de 1921:

Armazem n. 7 — AHS—E—13243: 1 caixa sem numero, avariada.

CMPI—Itajubá: 2 ditas ns. 1 e 7, repregadas e avariadas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — O ajudante do inspector, *Lucas A. R. Bhering*.

### Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da alfandega, convido o Sr. José M. [illegible], proprietario do periodico *Al-Barid*, a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação que deu a 4.000 kilos de papel despachados livre de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 21 de junho de 1921.—*Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

### Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega convido os Srs. Fonseca Ferreira & C., proprietarios da revista *Brasil Agricola* a virem, dentro do prazo de 30 dias, comprovar a applicação dada a 6.818 kilos de papel despachados livres de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921.—*Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

### Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da alfandega, convido o Sr. Antonio Ennat, proprietario da revista *Espelho do Brasil*, a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação que deu a 8.278 kilos de papel despachados livre de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 23 de junho de 1921.—*Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

### Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. José Lopes Veiga, proprietario da *Revista Contemporanea*, a vir dentro do prazo de 30 dias comprovar a applicação que deu a 133.001 kilos de papel despachados livre de direitos em 1920, sob pena de correr á revelia o processo da cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 23 de junho de 1921.—*Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

## Ministerio da Marinha

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae comprar á firma Mayrink Veiga & Comp., estabelecida nesta Capital, á rua Municipal n. 21, por conta da verba 8ª — Material — do orçamento vigente, sub-consignação — Construcção Naval — (concertos de navios — contra-torpedeiros), e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| Nomenclatura — Quantidade — Preço da unidade | |
|---|---|
| 15.000 parafusos de ferro galvanizado commum, de 0,0070 × ×0,019, cabeças e porcas quadradas, kilo | 4$100 |
| 3.000 parafusos de ferro galvanizado communs, de 0,0095 × × 0,0239, com porcas quadradas ou haxagonaes, kilo | 3$450 |
| 4.000 parafusos de ferro galvanizado communs, de 0,0095 × × 0,0347, com porcas quadradas ou haxagonaes, kilo | 3$450 |
| 4.000 parafusos de ferro galvanizado communs, de 0,0095 × × 0,019, com porcas quadradas ou haxagonaes, kilo | 3$450 |
| 4.000 parafusos de ferro galvanizado communs, de 0,0095 × × 0,038, com porcas quadradas, kilo | 3$450 |
| 200 kilos de gravos de 0,0063 × ×0,0095, kilo | 3$100 |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma Laport Irmão & Comp., estabelecida nesta Capital, á rua de S. Pedro n. 81, por conta da verba 8ª — Material — do orçamento vigente, sub-consignação «Construcção Naval» (concerto de navios contra-torpedeiros), e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| Nomenclatura — Quantidade — Preço da unidade | |
|---|---|
| 5.000 parafusos de ferro, galvanisado, de 0m,0063×0m,019, rosca Whitworth, cabeça estampada e feuda, com porcas, kilo | 11$000 |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma J. Santos & Comp., estabelecida nesta capital á rua dos Ourives n. 36, por conta da verba 8ª—Material—sub-consignação—«Munição de guerra e equipamento»—do orçamento vigente, na conformidade do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 6 de janeiro ultimo, e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

Nomenclatura—quantidade—preço da unidade

Caixas de guerra, modelo regulamentar, 100 caixas a 35$ cada uma.

Baquetas para caixas de guerra, 100 pares a 1$500 o par.

Cornetas em si-bemol, 200 cornetas a 26$ cada uma.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma Raymundo Pereira Caldas Junior, estabelecida com fabrica de desinfectantes á rua Frei Caneca n. 525, nesta Capital, por conta da verba 8ª — Material, sub-consignação «Munições Navaes», do orçamento vigente, na conformidade do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 9 de janeiro ultimo, e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| Nomenclatura — Preço da unidade — Quantidade | |
|---|---|
| Creosotina, marca «Navio», em caixas com 50 latas de um kilo, 250 caixas (12.500 kilos) a 55$ a caixa. | |
| Creosotina, marca «Navio», em latas de 20 kilos, 50 latas (1.000 kilos) a 900 réis o kilo. | |
| Creosotina, marca «Navio», em tamboretes de ferro de 50 kilos, com torneira, e sendo devolvidos os tamboretes, 20 tamboretes (1.000 kilos) a 900 réis o kilo. | |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma Julio Miguel de Freitas & Comp., estabelecida nesta capital á rua Primeiro de Março n. 37, á conta da verba 8ª «Material», sub-consignação «Munições Navaes» do orçamento vigente, e na conformidade do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 9 de janeiro ultimo, para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| Nomenclatura—Quantidade—Preço da unidade | |
|---|---|
| Tinta liquida, preparada, marca «Jockey Brand», côr branca, 25.000 kilos, kilo | 2$850 |
| Tinta liquida, preparada, marca «Jockey Brand», côr cinzanta, 40.000 kilos, kilo | 2$560 |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921.—*Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma Dias Garcia & Com., estabelecida nesta Capital, á rua Primeiro de Março n. 25, por conta da verba 8ª «Material» do orçamento vigente, sub consignação «Construcção Naval», (concerto dos navios, contra-torpedeiros), e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material.

| | |
|---|---|
| 100 chapas de ferro, galvanisado, de 3m,0×1m,50×0,003, kilo | 1$400 |
| 150 ditas, idem, idem de 3m,0 × ×1m,50×0,002, kilo | 1$400 |
| 425 ditas de ferro xadrez de 2m,44× ×1m,22×0,004, kilo | 1$400 |
| 750 rebites de ferro de 0,007 × ×0,02.539, kilo | 2$800 |
| 750 ditos, idem, de 0,0079× ×0,0.539, kilo | 2$800 |
| 750 ditos, idem, de 0,0095×0,02.539, kilo | 2$800 |
| 500 ditos, idem, de 0,0063×0,02.539, kilo | 2$800 |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da firma J. A. Gonçalves & Comp., estabelecida nesta Capital, á rua de S. Pedro n. 49, por conta da verba 8ª—Material—do

orçamento vigente— sub-consignação —Construcção Naval—(concerto de navios—contra-torpedeiros) e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

| Nomenclatura— Quantidade— Preço | |
|---|---|
| Barro refractario, acondicionado em barricas, 30.000 kilos a..... | $250 |
| Tijolos refractarios communs, 30.000 tijolos a..... | $390 |

Deposito Naval do Rio de janeiro, 25 de junho de 1921.—*Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir da The Gourock Ropework Export Company, Limited, estabelecida nesta Capital, á rua Primeiro de Março n. 119, por conta da verba 8ª «Material», sub-consignação «Munições navaes», do orçamento vigente, na conformidade do § 1º do art. 98 da lei numero 4.242, de 9 de janeiro ultimo, e para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material;

| Quantidade — Nomenclatura — Preço da unidade | |
|---|---|
| 5.000 metros de brim de linho, typo Marinha, igual á amostra archivada no Deposito Naval, metro..... | 3$800 |

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921.— *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente, ajudante de ordens.

### Superintendencia de Navegação

### DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 40

Brasil—Estado do Rio Grande do Sul

*Derelicto*

Por ordem do Sr. vice-almirante Américo Brazilio Silvado, superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que, conforme participação telegraphica do capitão de corveta, capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul, está derivando nas proximidades da barra um batelão de ferro com guindaste com 30 metros de comprimento por 7 metros de boca, constituindo perigo á navegação.

Directoria do Hydrographia no Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *Armando Octavio Roxo*, capitão-tenente, no impedimento do director.

Nota—Uma cópia do autographo do aviso supra foi enviada nesta data ás seguintes companhias: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Costeira, Commercio e Navegação e Lloyd Nacional.

## Ministerio da Guerra

### Intendencia da Guerra

De ordem do Sr. general director da Administração da Guerra, faço publico que o conselho de compras desta repartição receberá propostas no dia 11 de julho, ás 12 horas, para o fornecimento de:

| | |
|---|---|
| 4.000 botões grandes dourados para infantaria, preço maximo . . | $695 |
| 3.590 ditos, idem, idem, para artilharia, idem. . . | $695 |
| 3.420 ditos, idem, idem, para engenharia, idem | $695 |
| 1.030 ditos pequenos dourados, para engenharia, idem.. . . | $395 |
| 150 kepis para alumno da Escola Militar, idem. | 27$000 |
| 5.000 metros de aniagem, idem | $900 |
| 200 sellins para montaria de officiaes, idem. | 110$000 |
| 500 ditos para montaria de praças, idem.. . . | 100$000 |
| 1.000 coberturas de panno alvadio, idem. . . | 22$000 |
| 5.000 metros de lona marron, idem . . | 6$300 |
| 2.000 ditos de lona kaki impermeavel, idem. | 9$500 |
| 2.000 fechos para talim, idem . . | 1$100 |
| 30.000 botões com arruellas para cartucheiras, idem . . | $170 |
| 7.000 rectangulos simples para mochila, idem. | $270 |
| Ferragem de metal amarello: | |
| 3.000 fivellas singelas de 3\|8", preço maximo. | $180 |
| 8.000 ditas idem de 5\|8", idem . . | $280 |
| 44.000 ditas idem de 3\|4", idem . . | $300 |
| 10.000 ditas idem de 7\|8", idem . . | $340 |
| 4.000 ditas para talim, idem | $440 |
| 7.000 descanços para suspensorios, idem. | 1$150 |
| 9.000 ganchos, idem. . | $340 |
| 6.000 botões para talim, idem.. | $260 |
| 8.000 rectangulos para talim, idem . . | $360 |
| 10.000 fivellas de 1", idem | $360 |

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao coronel intendente da Guerra, até ás 14 horas do dia 6 de julho.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33 × 0m,22 escriptas, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso, o prazo de entrega e *referencia de sujeitar-se aos typos adoptados* e a todas as condições deste edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3ª, os quaes serão restituidos depois da abertura das propostas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

*a*) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

*b*) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

*c*) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

*d*) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 1:000$ para garantir a assignatura do contracto.

4.ª O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos;

5.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$, e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 1:000$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito, destinado a garantir a execução do contracto, será feito na citada Directoria de Contabilidade;

6.ª Na sala de entrada desta repartição encontram-se as amostras e os typos dos artigos em concurrencia, podendo os interessados examinal-os, nos dias uteis, das 11 ás 15 horas;

7.ª O prazo maximo para entrega dos sellins é de dous mezes e meio e para os demais artigos dous mezes.

A fabricação dos sellins será fiscalizada por uma commissão designada pelo Sr. coronel intendente da guerra.

8.ª No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido; e para os artigos que careçam de prazo para a sua confecção, aquella que mencionar o menor prazo.

9.ª Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

10.ª Não serão acceitas propostas dos artigos cujos preços excedam ao dos limites acima fixados.

11.ª A questão de idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

12.ª No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

13.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e ás contidas no art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

14.ª Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 6 de julho.

Intendencia da Guerra, 25 de junho de 1921. — *Dirceu Caetano de Oliveira*, 2º official, secretario do conselho de compras.

### Intendencia da Guerra

(Officina de alfaiates)

Distribuição de peças de fardamento a manufacturar ás senhoras costureiras matriculadas sob ns. 1.701 a 2.200, nos dias 28 e 30 do corrente mez, até ás 14 horas.

Outrosim, previne-se ás senhoras costureiras que reformaram as fianças que a entrega dos novos cartões de matricula será effectuada nos dias 4, 5, 6 e 8 de julho proximo futuro, as de ns. 1 a 500, 501 a 1.000, 1.001 a 1.500 e 1.501 a 2.000, respectivamente, bem assim, nesse ultimo dia, a todas as senhoras que solicitaram matricula para o corrente anno.

Intendencia da Guerra, 25 de junho de 1921.—Capitão *Sá Larangeira*, encarregado.

### 1º Batalhão de Engenharia

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE RAÇÕES PREPARADAS, FORRAGENS, EXPEDIENTE, ROUPA DE CAMA E MATERIAL DE LIMPEZA

De ordem do Sr. coronel commandante do batalhão e presidente do Conselho Administrativo, previne-se aos interessados que no dia 30 ás 13 horas, no quartel deste batalhão, sito na Villa Militar, serão acceitas propostas para o fornecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, de rações preparadas para officiaes e praças do batalhão, de rações preparadas para as praças baixadas á enfermaria do batalhão, de forragem, expediente, roupa de cama e material de limpeza.

As refeições serão servidas nas horas regulamentares, constando dos generos abaixo:

1ª refeição, café pela manhã (chicara média, pão de 70 g rammas com manteiga); 2ª refeição, almoço (feijão, arroz, carne secca e verde com verduras ou batata nacional, ou peixe, café em chicara média, não de 70 grammas com manteiga e sobre-meza de fructas: 3ª refeição, merenda (matte ou café em chicara média, pão de 70 grammas com manteiga); 4ª refeição, jantar (sopa, feijão, arroz, carne verde e secca, ou peixe, verduras, sobre-meza de fructas, cangica ou doce e café pequeno simples).

As refeições para as praças baixadas á enfermaria serão conforme as dietas em numero de sete.

Os generos para rações devem ser de primeira qualidade e examinados ao entrarem para a caldeira.

O batalhão fornecerá todo material para o serviço do rancho e bem assim as requisições necessarias pela Estrada de Ferro Central do Brasil para o transporte dos generos.

A composição das rações deverá obedecer ao estabelecido na respectiva tabella, em vigor no batalhão.

A quantidade a servir a cada praça deve ser tal que a satisfaça, podendo ser pedida nova porção, não sendo porém permittindo preferir uma das iguarias fornecidas.

O batalhão fornecerá tambem o terreno e adubos necessarios ao estabelecimento de uma horta.

O peixe secco deve ser nacional (Pirarucú, tainha etc.).

Nas propostas deverão ser indicados, separadamente, os preços de cada refeição, tanto para official, como para praça.

O valor de cada ração não poderá ser maior do que o da diaria fixada pelo governo.

Os proponentes apresentarão suas propostas sem emendas ou rasuras, datando-as e assignando-as em tres vias, sendo a primeira sellada, de accordo com a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Os proponentes apresentarão documentos que provem:

*a*) a sua idoneidade;

*b*) ter caucionado no cofre do Conselho Administrativo a importancia de 1:000$, estabelecida para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá em beneficio do mesmo cofre quando o proponente, sabendo-se preferido, não comparecer na data fixada para a celebração do mesmo;

*c*) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

*d*) haver pago os impostos federaes e municipaes relativos á sua actividade commercial no ultimo semestre vencido;

*e*) seja negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes apresentação do respectivo contracto;

*f*) os proponentes ficam sujeitos, por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de 5 % sobre a importancia do fornecimento provavel durante o anno;

*g*) no caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido;

*h*) não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata (lettra *c* do art. 54 da lei n. 3.221, de 30 de dezembro de 1909;

*i*) ao Governo fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base;

*j*) si o proponente ou o seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, essa correrá a sua revalia;

*k*) os proponentes sujeitar-se-hão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de dezembro de 1917, e publicado no *Diario Official* de 6 de janeiro de 1918.

Os concurrentes encontrarão abaixo a relação dos preços por unidade, admittidos por este batalhão na proxima concurrencia, a saber:

*Forragem*

| | |
|---|---|
| Alfafa nacional, kilo | $380 |
| Milho vermelho, miudo, kilo | $240 |
| Sal grosso, kilo | $150 |

*Expediente*

| | |
|---|---|
| Barbante fino, novello | $800 |
| Book *memorandum*, de côr, com impressão, 100 folhas, um | 3$000 |
| Tinta preta Sardinha, litro | 4$000 |
| Tinta carmim, Sardinha, 1/2 litro | 1$500 |
| Tinta violeta para carimbo, vidro | $800 |
| Colchetes S 3, caixa | $950 |
| Canetas regulares, duzia | 3$000 |
| Gomma arabica «Sardinha», vidro de 2/4 litro | 2$000 |
| Lapis preto Faber, n. 2, duzia | 2$000 |
| Lapis bi-color Faber, duzia | 8$400 |
| Lapis de borracha, duzia | 8$000 |
| Borracha em bastão, um | $300 |
| Papel almasso pautado 22×33, typo, Bond, 5 kilos, resma | 18$000 |
| Papel almasso pautado 22×33, typo, Bond, 6 kilos, resma | 22$030 |
| Papel Iolanda 0m,50 × 0m,35, caderno | 2$000 |
| Papel almasso pautado 22 × 33, typo bond, 7 kilos, resma | 24$000 |
| Papel tata-borrão branco ou rosa, cartão, folha | $450 |
| Papel pardo forte para embrulho, caderno | 1$000 |
| Papel para cartas, tamanho médio, com timbre e enveloppes, caixa | 6$000 |
| Pennas Mallat, 12, caixa de 100 | 6$000 |
| Pennas Perry 420, caixa de 100 | 4$800 |
| Papel para cópia, de machina, caixa de 500 folhas | 12$000 |
| Papel meio linho, para machina, caixa de 500 folhas | 14$000 |
| Papel carbono violeta e azul, caixa de 100 folhas | 14$000 |
| Fitas para machina de uma e duas cores, uma | 5$000 |

*Roupa de cama*

| | |
|---|---|
| Colcha de tricot Paulista, brancas, uma | 7$000 |
| Fronha de cretone 0m,70 × 0m,40, uma | 2$300 |
| Fronha de algodão alvejado, 0m,70 × × 0m,40, uma | 1$800 |
| Lençol de cretone, 2m,20 × 1m,30, um | 7$500 |
| Lençol de algodão alvejado, 2m,20 × × 1m,30, um | 5$050 |

*Limpeza*

| | |
|---|---|
| Anti-oxydo, lata de 1/2 kilo | $550 |
| Graxa Patente, lata de 10 kilo | 9$000 |
| Mooil oil, A, galão | 9$500 |
| Badistol, lata de 1/2 litro | 3$000 |
| Rupi, lata de 1/2 litro | 2$000 |
| Lixa preta para ferro, folha | $250 |

Quartel na Villa Militar, 25 de junho de 1921. — *Waldemir Aranha de Vasconcellos*, primeiro tenente secretario interino

---

*Serviço de lavagem e engommagem*

A firma S. A. Lavanderia Confiança, estabelecida á rua Riachuelo n. 70, propõe-se a fazer o serviço de lavagem e engommagem da roupa dos alumnos e a da copa deste collegio durante o segundo semestre do anno de 1921, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares e demais ordens em vigor.

| Designação — Unidade — Preço | |
|---|---|
| Aventaes de algodão branco, um | $150 |
| Aventaes de algodão mescla, um | $150 |
| Aventaes de brim branco, um | $150 |
| Blusa de brim kaki, uma | $300 |
| Blusa de brim pardo, uma | $300 |
| Camisa de dia, uma | $350 |
| Camisa de dormir, uma | $180 |
| Camisa de flanella, uma | $200 |
| Calça de brim kaki, uma | $250 |
| Calça de brim pardo, uma | $250 |
| Calção de brim branco para esgrima, um | $600 |
| Calção para banho, um | $150 |
| Capas de brim para carro, jogo | $.25 |
| Capas de brim para sophá, jogo | 1$000 |
| Capas de brim para cêpo, uma | $ 00 |
| Ceroula, uma | $180 |
| Collarinho, um | $200 |
| Colcha branca, uma | $350 |
| Cobertor de lã, um | $500 |
| Fronhas, uma | $120 |
| Guardanapos, um | $060 |
| Gorro de brim kaki, um | $070 |
| Gorro de brim pardo, um | $070 |
| Jaqueta de brim branco para esgrima, uma | $600 |
| Lençól, um | $250 |
| Lenço, um | $060 |
| Luvas de algodão, par | $120 |
| Meias, par | $120 |
| Sacco de algodão, um | $180 |
| Polainas de algodão, par | $350 |
| Punhos, par | $200 |
| Toalha de mesa, uma | $300 |
| Toalha de rosto, uma | $110 |
| Toalha de banho, uma | $200 |
| Toalha de pratos, uma | $120 |

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921. — pela S. A. Lavanderia Confiança, *Carlos Alberto Fernandes*, director-presidente.

---

### Primeiro Corpo de Trem

(Villa Militar)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGENS, FERRAGENS, EXPEDIENTE E OUTROS ARTIGOS, DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANNO DE 1921

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante, faço publico que no dia 28 do corrente, ás 12,30, se recebem propostas para o fornecimento dos seguintes artigos:

*Por kilo*: Arroz nacional, assucar refinado de primeira, bacalhau, batatas, banha de

porco, café moido, café em grão, cangica, carne secca, carne verde de vacca, carne verde de porco, feios, conservas, farinha de mandioca, ervilha descascada, feijão preto, dito mulatinho, trigo, aveia, cevada, canim d'Angola ou Guatemala, goiabada, bananada, marmellada, pecegada (Colombo), chocolate «Bhering» e em pó, macarrão (variado), manteiga, matte em folha, massa para sôpa, pão de trigo, potassa, queijo mineiro, dito hollandez ou do reino, sal commum, sabão virgem, tempeiros e verduras, toucinho, aço doce para ferradura, colla, alfafa nacional sola, couro amarello, fubá de milho e milho vermelho, farello.

Por litro: Azeite doce, leite de vacca, alcool, vinagre nacional, vinho tinto nacional e vinho virgem.

Por unidade: Gallinha gorda, frango, banana, laranja, côco secco, sapolio, lixa para ferro, lixa para madeira, verniz preto e amarello e tijollo de arear.

Por duzia: Ovos, vassouras de piassava e vassourinhas.

Por milheiro: Cravo para ferraduras ch-8.

Por lata: Cruzwaldina e kaol ou Rupi (250 grammas).

Por caixa: Kerozeno e palito de dente.

Expediente, ardozia para escrever, cesta para papel, limpa penna, fita para machina, raspadeira Rodgers, talões modelos ns. 25 e 26 para forragem, idem ns. 20 21, 24 e 32, novello de barbante grosso e fino, caixa de colchete para pregar papel, idem de papel de machina, idem timbrado com enveloppes para cartas officiaes, idem carbono, idem de penna Mallat n. 12, lapis preto e bicolores «Faber» duzia, lapis para ardozia (duzia), lapis de borracha n. 210;

Resma: Papel pautado, sete kilos; idem liso, idem timbrado para officio;

Cadernos: Papel de Hollanda (formato grande), idem para embrulho, idem matta borrão (folha);

Litros: Tinta preta sardinha, tinta carmin, idem gomma arabica, idem;

Centos: enveloppes timbrados para officio de 0,16×0,27 idem, idem de 0,15×0,39;

Milheiro: Vales diarios, modelo ns. 71 e 72 e pernoites modelo 69;

Por unidade: Camas, colchões, travesseiros, roupa de cama, moveis e utensilios. Este fornecimento estende-se individualmente aos officiaes e praças. Todos os generos serão de primeira qualidade e entregues no quartel ou acampamento dentro do Districto Federal, sendo, porém, pelo corpo, fornecida requisição para o transporte pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Os proponentes depositarão no cofre do conselho administrativo, por occasião da entrega de suas propostas, a quantia de 500$000 (quinhentos mil réis), perdendo o direito á mesma, em favor do cofre, aquelle que, sabendo-se preferido, deixar de comparecer na data fixada para assignatura do respectivo contracto.

Quaesquer outras informações poderão ser prestadas aos interessados todos os dias uteis na secretaria do corpo, das 8 ás 14 horas.

Qaartel da Villa Militar, 20 de junho de 1921.—*Pedro Gomes da Silva*, 1º tenente secretario.

## 1ª Companhia Ferro Viaria

(DEODORO)

De ordem do Sr. capitão commandante da 1ª Companhia Ferro-Viaria, convido os Srs. commerciantes que desejarem concorrer ao fornecimento de generos, forragem, material de limpeza, expediente, material de officina e material de sapataria e correiaria, necessarios a esta companhia durante o 2º semestre do anno de mil novecentos e vinte e um, a apresentarem suas propostas na concurrencia publica que terá logar neste quartel ás 9 horas do dia 5 de julho proximo.

Todos os generos e demais artigos serão de primeira qualidade e preços maximos abaixo declarados:

*Generos*

| Artigos — Unidade — Preço | |
|---|---|
| Alcool, litro | 1$100 |
| Arroz agulha, kilo | $5 0 |
| Assucar de 1ª, kilo | $800 |
| Assucar de 3ª, kilo | $7 0 |
| Azeite doce, litro | 5$ 0 |
| Azeitonas brancas, kilo | 2$ 0 |
| Bacalhão, kilo | 2$2 0 |
| Banha, kilo | 1$950 |
| Batatas especiaes, kilo | $ 00 |
| Café em pó, kilo | 1$200 |
| Cangica, kilo | $ 00 |
| Carne secca de 1ª, kilo | 2$000 |
| Carne verde com osso, kilo | 1$450 |
| Idem sem osso, kilo | 1$ 00 |
| Carne de porco, kilo | 1$800 |
| Côcos da Bahia, um | $400 |
| Canella, cravo e herva doce, kilo | 4$000 |
| Doces sortidos, kilo | 2$000 |
| Farinha de mandioca, kilo | $ 80 |
| Farinha de trigo, kilo | 1$300 |
| Feijão de côr, kilo | $ 00 |
| Idem preto, kilo | $ 00 |
| Fubá mimoso, fino kilo | $ 20 |
| Fubá de arroz, fino, kilo | 1$180 |
| Linguiça pura, kilo | 2$200 |
| Lombo de porco com costella, kilo | 2$300 |
| Massa branca, kilo | 1$ 00 |
| Manteiga, kilo | 4$800 |
| Matte, kilo | $900 |
| Pão, kilo | 1$050 |
| Becon, kilo | 2$800 |
| Peixe fresco sem cabeça, kilo | 2$300 |
| Idem secco ou em salmoura, kilo | 1$ 00 |
| Queijo de Minas, kilo | 3$150 |
| Queijo Parmaison, kilo | 8$000 |
| Sal grosso, kilo | $190 |
| Sobre-mesa, ração | $040 |
| Temperos, kilo | $500 |
| Toucinho, kilo | 1$600 |
| Verduras, kilo | $3 0 |
| Vinagre, litro | $400 |
| Vinho do Rio Grande, litro | 1$200 |

*Forragem*

| | |
|---|---|
| Alfafa, kilo | $416 |
| Milho, kilo | $229 |

*Utensilios de rancho*

| | |
|---|---|
| Canequinhas para café, duzia | 8$900 |
| Colheres para sobre-mesa, duzia | 22$300 |
| Idem ovadas, para sopa, duzia | 29$800 |
| Idem para chá, duzia | 13$000 |
| Idem para café, duzia | 8$900 |
| Colheres para arroz, uma | 8$000 |
| Concha de ferro batido, uma | 1$200 |
| Coador de herva, um | $600 |
| Concha de metal branco, uma | 14$000 |
| Espumadeira, uma | 1$290 |
| Facas nickeladas, duzia | 12$000 |
| Idem para cortar pão, uma | $850 |
| Grelha de ferro, uma | $800 |
| Machadinha, uma | 5$400 |
| Machado, um | 8$400 |
| Moringue de barro, um | $965 |
| Pratos fundos de granito, duzia | 14$840 |
| Idem, idem razos, duzia | 14$840 |
| Terrina de granito, uma | 10$700 |
| Travessa de granito, uma | 4$680 |

*Material de limpeza*

| | |
|---|---|
| Balistol, litro | 18$000 |
| Cruzwaldina, lata | 1$300 |
| Estopa branca, fina, alvejada, kilo | 1$590 |

*Expediente*

| | |
|---|---|
| Buvards, um | 2$500 |
| Barbante, novello | $760 |
| Borracha Ruby n. 224, duzia | 6$ 00 |
| Borracha para machina, uma | $5 0 |
| Colchetes para papel, caixa | 1$000 |
| Caneta de madeira, duzia | 2$400 |
| Caderneta de alinhamento 0m,10 × × 0m,20 de 50 folhas, uma | 3$500 |
| Idem, idem de nivelamento, uma | 3$ 00 |
| Idem, idem de transversaes, uma | 3$500 |
| Cabeceadas de seda, peça | 12$000 |
| Escrivaninha, uma | 8$000 |
| Enveloppes para officio, 500 | 30$000 |
| Fita para machina, uma | 4$5 0 |
| Gomma arabica, vidro | 1$800 |
| Giz branco, caixa | 2$400 |
| Lapis preto, duzia | 2$000 |
| Idem bi-color, duzia | 8$000 |
| Idem graphite para desenho, duzia | 7$000 |
| Idem de pedra, duzia | 1$ 00 |
| Marroquim, pelle | 40$000 |
| Nankin, vidro | 2$500 |
| Oleo para machina, vidro | 1$000 |
| Papel almasso, pautado, bom, resma | 18$000 |
| Idem de linho, para machina, caixa | 10 000 |
| Papel liso, resma | 12$000 |
| Papel carbono, 33×22, caixa | 10$000 |
| Papel Hollanda, caderno | 1$800 |
| Idem para embrulho, folha | $200 |
| Idem timbrado para carta, caixa | 7$500 |
| Idem timbrado para officio, caixa | 3 000 |
| Idem millimetrado, peça | 5 00 |
| Idem téla 1m,38×10, peça | 28 00 |
| Idem Canson para desenho 0m,57× ×0,m77, folha | 1$500 |
| Papel ferro prusiatico Norton Gregory 1×10 rolo | 35$000 |
| Papel marmore, folha | $ 00 |
| Papelão superior n. 12, folha | 1$500 |
| Penna do Geo Hughes caixa | 3$000 |
| Idem para desenho Joseph Gillets, caixa | 3$500 |
| Pasta almaço Perry, com lombo de aço, uma | 6$800 |
| Percevejo de metal, caixa | 1$200 |
| Pasta almaço, uma | 2$ 00 |
| Tinta preta Sardinha, litro | 3$800 |
| Tinta carmin, vidro | 1$500 |
| Tinta para carimbo, vidro | 1$500 |
| Papel mata-borrão, folha | $400 |

Material de Officinas

| | |
|---|---|
| Almofatolia de cobre, pequena, uma | 4$300 |
| Azul ultramar, kilo | 2$300 |
| Cimento, barrica de 150 kilogrammas, uma | 30$000 |
| Compasso americano de centro de 4", um | 3$750 |
| Cal de marisco, sacco | 3$000 |
| Cal de pedra, sacco | 2$500 |
| Carvão para forja, tonelada | 115$000 |
| Chaloira de cobre para dous litros, uma | 27$200 |
| Coucoeiras de Campos 3"×9" metro | 6$500 |
| Coucoeiras de pinho do Paraná de 4"×9", metro | 4$000 |
| Coucoeiras de pinho de Riga de 3"× ×9", metro | 5$000 |
| Dobradiças de ferro de 3", com parafusos, par | 3$00 |
| Enxadas de aço (superior), uma | 6$800 |
| Estopa alvejada, kilo | 1$8 0 |
| Fio de amianto de 1/8" kilo | 85$00 |
| Foles para fundição, um | 148$50 |
| Graxa do Rio Grande, kilo | 1$200 |
| Graxa americana, kilo | 1$240 |
| Goivetes com seis ferros, jogo | 19$300 |
| Lima parallela murça de 10", uma | 1$900 |
| Lima de 12", uma | 2$300 |
| Lima 1/2 canna bastarda de 10", uma | 1$600 |
| Lima 1/2 cana bastarda de 12", uma | 2$300 |
| Lima de tres quinas, murça, de 6" uma | $70 0 |

| | |
|---|---|
| Limatões redondos, bastardos, de 3/8", um | 1$550 |
| Limatões redondos, bastardos, de 5/15", uma | $900 |
| Martello para carpinteiro, um | 4$200 |
| Oleo de mamona, parafinado, kilo | 4$000 |
| Pedra esmerial Arcanza, uma | 25$000 |
| Parafusos de madeira de 1"×9", groza | 2$250 |
| Parafusos de madeira de 1 1/2"×16", grosa | 4$790 |
| Parafusos de madeira de 2 1/2"×30", grosa | 5$700 |
| Parafusos de madeira de 3/4×7", kilo | 1$450 |
| Secante castello, kilo | 1$000 |
| Solda forte para latão, kilo | 4$000 |
| Torneira de latão de 1/2", uma | 4$000 |
| Torneira de macho de 1/2", uma | 4$000 |
| Zarcão, kilo | 1$380 |

*Material de sapateiro e correiro*

| | |
|---|---|
| Atanados letra A, um | 52$000 |
| Cêra preta, duzia | 1$500 |
| Cêra virgem, kilo | 2$940 |
| Pó de sapato, kilo | $340 |
| Sola, kilo | 5$500 |
| Sola engraxada, kilo | 5$000 |
| Sovellas, duzia | 1$200 |
| Meia sola e salto em calça o, tacha ama ella, (par) | 3$000 |
| Salto em calçado, tacha ama ella, par | $800 |
| Remonte de calçado, (par) | 0$000 |

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concurrencia será de quarenta e oito horas, a contar da entrega do pedido feito pela intendencia da companhia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor.

Nestas propostas devem os concurrentes declarar completa sujeição ás condições dessa edital.

O conselho annullará toda proposta que consignar preços superiores aos estipulados acima, base da presente concurrencia.

Para habilitação a esta concurrencia, cada concurrencia deverá apresentar até o dia 4 de julho ás 14 horas, requerimento nesta secretaria, dirigido ao presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

*a*) haver pago, como negociante e especialista dos generos alimenticios e artigos de que é objecto esta concurrencia, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre corrente;

*b*) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma.

*c*) que finalmente cumprirá o contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

*d*) ter caucionado no cofre do conselho administrativo a quantia de 500$, estabelecida para garantia da assignatura do termo de contracto, perdendo taes cauções os concurrentes preferidos que não comparecerem para firmar o respectivo contracto (art. 29 do regulamento).

Os proponentes estarão sujeitos ainda ao seguinte:

1º, por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de dez por cento até 50:000$, e cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durante o primeiro semestre, estipulando o conselho a caução minima que deve ser;

2º, no caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificando novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido;

3º, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o off recimento de uma reducção sobre a proposta mais barata (letra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

4º, quando o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, esta correrá á sua revelia;

5º, o concurrente que, preferido, não se apresentar para a assignatura do contracto, perde, de accôrdo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 584, de 30 de agosto de 1920, a idoneidade para outras concurrencias, durante um prazo de tres annos;

6º, os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra, de 2 de dezembro de 1917, publicado no boletim do Exercito n. 149, de 5 de janeiro de 1918 e *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno;

7º, os concurrentes obrigam-se a fornecer, a dinheiro aos officiaes desta companhia, nas mesmas condições acima.

Para mais esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á secretaria desta companhia, nos dias uteis, das 10 ás 15 horas.

Quartel em Deodoro, 24 junho de 1921.—*Edmundo de Macedo Soares e Silva*, 2º tenente secretario.

---

**Quinto Grupo de Artilharia Montada**

Propostas apresentadas á concurrencia publica aberta aos vinte e dous dias do mez de junho de 1921.

Propomos fornecer ao Quinto Grupo de Artilharia Montada os generos abaixo mencionados, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 11 de junho de 1921.

| | |
|---|---|
| Alfafa nacional, kilo | $540 |
| Milho, kilo | $360 |

Sujeitamo-nos a todas as condições do edital do *Diario Official* de 11 de junho de 1921.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921.—*Teixeira, Borges & Comp.*

---

Propomos fornecer ao Quinto Grupo de Artilharia Montada os generos abaixo mencionados, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 11 de junho de 1921.

| | |
|---|---|
| Alhos, kilo | 3$500 |
| Arroz de primeira, kilo | $560 |
| Assucar de primeira, kilo | 1$000 |
| Azeite doce, litro | 6$900 |
| Batatas, kilo | $480 |
| Banha em lata de 2 kilos, kilo | 1$080 |
| Bacalhão de tira, kilo | 2$480 |
| Cebolas, kilo | $850 |
| Carne secca, kilo | 2$200 |
| Café moido, kilo | 1$650 |
| Farinha de mandioca, kilo | $305 |
| Feijão preto ou de côr, kilo | $440 |
| Goiabada, lata | 1$900 |
| Louro, kilo | 4$000 |
| Manteiga mineira, kilo | 5$500 |
| Matte em folha, kilo | $900 |
| Massa para sopa, kilo | 1$240 |
| Massa de tomate, lata | $600 |
| Marmelada, kilo | 2$080 |
| Pallitos, caixa | $500 |
| Peito-pelo, lata | 2$900 |
| Queijo Palmyra, um | 8$000 |
| Sal grosso, kilo | $150 |
| Toucinho salgado, kilo | 1$600 |

Sujeitamo-nos a todas as condições do edital do *Diario Official* de 11 de junho de 1921.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921.—*Teixeira, Borges & Comp.*

---

**Collegio Militar do Rio de Janeiro**

**2ª CONCURRENCIA**

**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGENS, FERRAGENS E OUTROS ARTIGOS, DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO CORRENTE ANNO**

De ordem do Sr. general director desta Collegio e presidente do respectivo conselho administrativo, faço publico que no dia 4 de julho proximo, ás 13 horas, receberá o dito conselho propostas para fornecimento de generos alimenticios, forragens, ferragens e outros artigos durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

| Generos—Unidade—Preço | |
|---|---|
| Assucar de primeira qualidade, kilo | 1$050 |
| Assucar de segunda qualidade, kilo | $980 |
| Azeite refinado, portuguez, litro | 6$500 |
| Bacalhau, kilo | 3$200 |
| Banha refinada, de primeira qualidade, kilo | 2$100 |
| Café em grão (typo 7), velho, kilo | 1$200 |
| Cabarão fresco, kilo | 5$000 |
| Carne de porco, kilo | 2$800 |
| Carne secca em manta, kilo | 2$300 |
| Chá preto melrose, kilo | 17$000 |
| Chocolate em pó Bhering, kilo | 3$000 |
| Cevadinha, kilo | 2$500 |
| Côco, um | $600 |
| Ervilha secca partida, kilo | 2$400 |
| Farinha de trigo, kilo | 1$260 |
| Feijão preto, superior, kilo | $ 00 |
| Feijão mulatinho, kilo | $380 |
| Feijão branco, kilo | $500 |
| Feijão manteiga, kilo | $600 |
| Fubá mimoso, kilo | $500 |
| Frango, um | 2$800 |
| Gallinha, uma | 4$000 |
| Goiabada fina Colombo, kilo | 1$980 |
| Laranjada Colombo, kilo | 1$980 |
| Linguiça mineira, kilo | 4$000 |
| Lingua do Rio Grande, kilo | 5$500 |
| Lombo de Minas, kilo | 3$ 00 |
| Leite de vacca, litro | $700 |
| Manteiga nacional, kilo | 5$200 |
| Marmelada fina Colombo, kilo | 2$100 |
| Milho, kilo | $264 |
| Ovos, duzia | 2$000 |
| Pessegada fina Colombo, kilo | 1$980 |
| Peixe fresco de primeira qualidade, kilo | 5$000 |
| Peixe fresco de segunda qualidade, kilo | 2$000 |
| Paio, kilo | 5$000 |
| Queijo parmezon, kilo | 9$000 |
| Queijo de Minas, kilo | 3$500 |
| Queijo Palmyra (em lata), um | 8$000 |
| Sal commum, kilo | $200 |
| Toucinho, kilo | 1$700 |
| Vinagre branco, litro | $440 |
| Forragem e ferragem: | |
| Alfafa nacional, kilo | $450 |
| Capim, kilo | $035 |
| Pallitos, maço | $230 |
| Tijolo de arear, um | $550 |
| Oleo de linhaça, kilo | 3$500 |
| Kerozene, caixa | 20$500 |

---

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre por não se poder prever desde já.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle de seu requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

*a*) haver pago, como negociante especialista no genero de que faz objecto esta con-

currencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

*b*) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação da certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

*c*) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

*d*) ter cauccionado nos cofres do conselho administrativo deste Collegio a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

Por este collegio serão fornecidas, em tres vias, relações dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão de mencionar, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de seis centos de réis, por meia folha de papel e inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50.000$ e de cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o semestre, ficando estipulada, como minima, a caução de 500$000.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

O deposito será feito no cofre do Conselho Administrativo deste Collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos pedidos diarios, será de 12 horas e os não diarios será de 24 horas, tudo a contar da data das entregas dos referidos pedidos.

A recusa á assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito, em face da concurrencia publica a que se submetteu, o torna não idoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Não serão tomadas em consideração, quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito em annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base que se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921. — *João Alves de Moura*, 1º official sub-secretario.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas

### Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O PHAROL PYLE PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de julho de 192 , na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

*Concurrencia n. 77*

Material para pharol Pyle

800 lampadas de 16 watts, 32 volts, para pharol Pyle, filamento metallico, uma, $ 0.68.
50 lampadas de 25 watts, 35 volts, para pharol Pyle, filamento metallico, uma, $ 0.68.
200 lampadas de filamento de carvão de 16×32, uma, $ 0.68.
100 lampadas Westinghouse Mazda de 16 velas, 35 volts, uma, $ 0.68.
100 lampadas Westinghouse Mazda de 32 velas, 35 volts, uma $ 0.68.
50 lampadas Westinghouse Mazda de 50 velas, 35 volts, uma $ 0.68.
100 lampadas Westinghouse Mazda de 100 velas, 35 volts, uma $ 2.87.
100 lampadas de 250 watts, 35 volts, typo espherico, Westinghouse, para reflector Pyle, uma $ 5.78.
2 rolamentos S K F n. 1.221 RT, um $ 17.90.
4 rolamentos S K F diametro 27/16, furo 13/32, largura 11/16, um $ 17.90.
10 rotores para turbina Pyle, typo E, um $ 96.80.
2 reflectores esmaltados para lampadas incandescentes, um $ 26.00.
2 rotores para turbina Pyle typo K, um $ 57.30.
20 rolamentos de 0.27, um $ 17.90.
10 supportes superiores para lampadas de arco Pyle, um $ 7.80.
6 supportes para graphite n. 630 typo E, um 0.60.
6 supportes para graphite n. 632 typo E, um $ 0.60.
6 supportes para graphite n. 639 typo E, uma $ 8.50.
20 valvulas completas n. 638 a 650 typo E, uma $ 17.20.
50 valvulas reguladores Pyle n. 622, uma 9.50.
50 valvulas reguladoras Pyle n. 634, uma $ 8.30.
25 valvulas reguladoras Pyle n. 634 B, uma $ 9.80.
100 valvulas reguladoras Pyle n. 134, typo E, uma $ 10.20.
6 caixas de vapor n. 560, uma, $ 24.20.
6 caixas de vapor n. 535 A, uma, $ 24.20.
10 caixas de vapor n. 627, typo E, uma, $ 24.20.
300 lampadas de 10 velas, 1/2 watt, uma, $ 0.68.
100 lampadas de 16 velas, 35 volts, uma, $ 0.68.
50 lampadas de 100 velas, 35 volts, $ 2.87.
25 lampadas de 25 watts, filamento metallico, 32 volts, uma, $ 0.68.
20 lampadas de 50 velas, filamento metallico, 32 volts, uma, $ 0.68.
150 lampadas de nitrogenio, 100 velas, 32 volts, uma, $ 2.87.
6 molas para valvulas reguladoras, n. 641, typo E, uma, $ 6.20.
6 molas para valvulas reguladoras, n. 637, typo E, uma, $ 6.20.
1 collector para apparelho Pyle, um, $ 98.0.
10 armaduras typo C, 32 volts, 27 ampéres, uma, $ 98.00.
1 armadura typo K, 32 volts, 16 ampéres, uma, $ 84.00.
1 bobina magnetica superior, typo C, uma, $ 66.60.
1 bobina magnetica inferior, typo C, uma, $ 67.30.
1 bobina magnetica inductora, typo E, uma, $ 99.95.
2 bobinas para turbina, typo E, uma, $ 99.95.
3 caixas de espheras 306 para turbina, caixa, $ 17.90.
3 espheras para turbina, typo E, uma, $ 17.90.
150 escovas para turbina, typo Pyle, uma, $ 0.98
15 electrodes de cobre para lampadas Pyle, um, $ 1.18.
500 metros de fio para calor BS, n. 10, por $ 380.00.
500 metros de fio para calor BS, n. 14, por $ 258.00.
50 metros de fio para calor BS, n. 16, por $ 12.25.
10 inductores inferiores typo E, um, $ 66.60.
10 inductores superiores typo E, um, $ 67.30.
1 installação completa Pyle, typo E, uma, $ 569.00.
5 installações completas Pyle, typo K, uma, $ 584.00.
6 installações completas Pyle, typo C, uma, $ 589.00.
2 inductores typo K, um, $ 65,60.
150 lampadas de 25 watts, 32 volts, uma, $ 0.68.
100 lampadas de 10 watts, filamento metallico, 32 velas, para pharol Pyle, uma, $ 0.68.
3 collectores para dynamo, typo K 2, um, $ 98.00.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda de caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena da rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, a vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofrés da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 %

do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramento de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

---

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PEDRAS DE ESMERIL PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

*Concurrencia n. 73*

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedras esmeril:

| | | |
|---|---|---|
| 6 | pedras iguaes ao des. 1, uma | $ 32,00 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 4, uma | $ 35,00 |
| 6 | pedras vulcanite, iguaes ao des. 5, uma | $ 18,90 |
| 6 | pedras vulcanite, iguaes ao des. 6, uma | $ 18,90 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 7, uma | $ 8,70 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 11, uma | $ 10,50 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 13, uma | $ 5,50 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 17, uma | $ 4,50 |
| 12 | pedras iguaes ao des. 18, uma | $ 7,50 |
| 6 | pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma | $ 44,00 |
| 3 | pedras de 16"×2" com furo de 1 1/2", uma | $ 33,00 |
| 6 | pedras de 14"×2" com furo de 1 1/4", uma | $ 30,00 |

Pedras de esmeril «Aloxite» para machinas de raiar quadrantes:

6 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8"/
6 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1 2".
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5 8".
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8".
Preço médio, pedra $ 2,00.

Pedras «Aloxite A. A.»:

| | | |
|---|---|---|
| 6 | pedras iguaes ao des. 6, uma | $ 18,90 |
| 12 | pedras iguaes ao des. 7, uma | $ 8,70 |
| 12 | pedras iguaes ao des. 18, uma | $ 23,50 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 11, uma | $ 10,50 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 13, uma | $ 5,50 |
| 6 | pedras iguaes ao des. 17, uma | $ 4,50 |

Pedras «Carborundum»:

| | | |
|---|---|---|
| 6 | pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma | $ 44,00 |
| 4 | pedras de 16"×2", com furo de 1 1/2", uma | $ 33,00 |
| 6 | pedras de 14"×2", com furo de 1 1/4", uma | $ 30,00 |

Pedras de esmeril «Aloxite AA» para machinas de raiar quadrantes:

12 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5 /8", des. 19, letra A.
12 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1/2", des. 19, letra B.
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5/8", des. 19, letra F.
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8", des. 19, letra G.
24 pedras de 3"×2", com furo de 11/16", des. 19, letra C.
24 pedras de 2"×1", com furo de 3/8", des. 19, letra D.
24 pedras de 2 1/2"×1 1/2", com furo de 1/2", des. 19, letra E.

Preço medio, pedra, $ 2,00.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, no caes do Porto, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, o sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

Caberá a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do prononente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem ás propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de luz e energia electrica para as dependencias da 4ª residencia da Linha Auxiliar, em Valença, durante o corrente anno.

A concurrencia versará sobre:

*a*) idoneidade do proponente;

*b*) preço para o fornecimento da luz, sendo o maximo de 100 réis por vela mez ou de 500 réis por kw. hora.

*c*) preço para o fornecimento de energia, sendo o maximo de 100 réis por kw. hora.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada fornecimento.

Esses envolucros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados ($600).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ para cada fornecimento, feita na thesouraria desta estrada até ás 14 horas da vespera do dia da concurrencia, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, devendo para isso os respectivos documentos, acompanhados dos recibos das cauções, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespera do dia da concurrencia.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concurrentes se façam representar por procuração.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

O contractante, para garantia da execução de cada fornecimento, depositará na thesouraria desta estrada, a importancia de 1:000$ (um conto de réis) antes da respectiva assignatura.

O prazo para terminação de cada fornecimento terminará em 31 de dezembro do corrente anno.

No caso de igualdade de condições terão preferencia os actuaes concessionarios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*

---

BASES PARA O CONTRACTO DE FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

*Fornecimento de luz*

A illuminação a manter comprehende:

1.º

| Local | Quantidade de lampadas | N. de velas por lampadas | Total em velas |
|---|---|---|---|
| Officinas de carpintaria da 4ª auxiliar..... | 2 | 50 | 100 |
| Officinas de ferraria..... | 4 | 50 | 200 |
| Deposito de tóras e outros materiaes..... | 1 | 50 | 50 |
| | 7 | | 350 |

2.

A illuminação se fará durante onze horas em média por noite.

3.º

A conservação e renovação do material será feito exclusivamente pelo contractante, salvo a substituição de peças, globos e lampadas inutilizadas por negligencia do pessoal da Estrada.

4.º

Em caso de interrupção da corrente electrica o contractante ficará sujeito á multa de 2$000 a 5$000, por hora ou fracção, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria e a juizo desta.

5.º

Qualquer alteração na distribuição das lampadas ou dos condactores será feita, mediante requisição da Estrada e á sua custa.

6.

O preço para fornecimento de luz electrica será de ..... por vela, mez ou a medidor, sendo este fornecido pelo contractante, sendo o pagamento effectuado no mez seguinte ao do consumo na thesouraria desta Estrada.

7.º

O consumo de luz das residencias particulares, será pelo consumidor pago directamente a companhia contractante.

8.º

No caso de precisar a Estrada augmentar a illuminação o contractante fará o serviço tomando por base o preço aqui ajustado.

*Fornecimento de energia electrica*

1.º

O contractante obriga-se a fornecer energia para o accionamento dos motores das officinas da 4ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, até ao maximo de 250 H. P. de 736 watts cada uma.

2.º

A corrente será entregue na entrada das officinas sob a forma de corrente alternativa triphasica de 220 volts e 50 periodos.

3.º

A transformação da corrente de 6.000 para 220 volts será feita pelo contractante que installará e conservará todos os apparelhos necessarios para esse fim, os quaes ficarão sendo de sua propriedade.

4.º

Os medidores da energia serão fornecidos pelo contractante e ficarão sendo de propriedade do mesmo, cabendo á Estrada, caso assim o entenda, mandar proceder á aferição desses apparelhos, onde houver installação apropriada a esse fim.

5.º

O preço maximo da energia será de ..... por Kw H. obrigando-se a Central a um consumo minimo mensal de 7.000 Kw. H.

6.º

Todas as installações a partir do ponto da entrega da corrente em baixa tensão serão feitas e mantidas pela Central.

7.º

O fornecimento da energia electrica deverá começar 30 dias após a data da assignatura do contracto, sob pena de perder o contractante, em beneficio dos cofres da Estrada, a caução feita para garantir a fiel execução deste contracto.

8.º

O contractante fica sujeito á multa de vinte mil réis (20$000), por hora ou fracção, no caso de interrupção do funccionamento da energia, salvo caso de força maior justificado perante a directoria e a juizo desta.

9.º

Os pagamentos das contas de energia consumida serão feitos mensalmente.

10.º

A Estrada de Ferro Central do Brasil, faculta aos agentes da contractante devidamente autorizados, a inspecção das installações electricas feitas nas officinas da 4ª Residencia da Linha Auxiliar.

11.º

A Estrada de Ferro Central do Brasil, obriga-se, dentro do prazo do contracto, a não comprar energia electrica a terceiros para o serviço das officinas da 4ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, a não ser que venha necessitar de energia superior a que o contractante se obrigue a fornecer e se ache impossibilitado de o fazer.

A Estrada, porém, reserva para si o direito de produzir o accrescimo de energia de que vier a necessitar para o seu consumo, sem prejuizo da garantia que a clausula ..... dá ao contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO DE UM EDIFICIO PARA ESTAÇÃO DE ENGENHO DE DENTRO E UM ARMAZEM PARA A MESMA ESTAÇÃO.

*Concurrencia n. 55*

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 de junho de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Um edificio para estação de Engenho de Dentro, sendo o preço maximo, 44:435$532.

Um edificio para armazem da estação, sendo o preço maximo, 42:071$103.

A construcção será conforme os desenhos 367, 367 A e 359|920, que poderão ser examinados na Intendencia da estrada, e mediante as seguntes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente, feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra, de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modifical-os.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as, de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta Estrada e que, tambem fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, foram, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças, ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a renovar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a Estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas, o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, salvo caso de força maior, devidamnete justificada, a juizo da directoria, ficando á Estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo nesse caso ao contractante apenas pago o valor do serviço executado pela tabella de preços mencionados na clausula IV.

VIII

Dado o caso de recisão do contracto, de accordo com as clausulas VI e VII, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada, sem direito a indemnização alguma pelas despezas que houver feito para a installação do seu serviço.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo provenient de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante por occasião da assignatura do contracto, reforçará a caução mencionada na clausula I com a importancia necessaria para completar 5 % do valor da obra em concurrencia, podendo ser essa importancia em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a segunda, de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a terceira, de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias; a quarta, de 8 %, depois de terminada a obra e recebida pela Estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para cada edificio a construir, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes *não forem julgados* idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias em involucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse involucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de junho de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

---

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CHAPAS DE FERRO ZINCADO, CORRUGADAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Primeira correcção do edital de 30 de maio de 1921

*Concurrencia n. 70*

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 5 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, da Estação Maritima, serão recebidas as propostas para o fornecimento de:

Chapas corrugadas de ferro zincado:

1.000 de 2m,00 × 0m,80, para vagão serie V, desenho 680.

500 de 2m,90 × 0m,94, para vagão serie Q, desenho 882.

1.000 de 3m,00 × 0m,94, para vagão serie VM, desenho 881.

250 de 2m,90 × 0m,878, para vagão serie VB, desenho 831.

100 de 2m,90, curvas, para carros desenho 880.

100 para tapamento de vagão V. A., desenho 777, para largo, de 4,m330 × × 0m,692.

Preço médio, maximode de kilo (dollar)..... $0.30

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos a marinheiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da

caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para o kilo, servindo para comparação dos preços o cambio, á vista que vigorar na vespera do dia marcado para concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

Os preços que apparecerem em detalhe não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantia a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recuzar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 17 de junho de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CORREIAS BALATAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Primeira convocação do edital de 30 de maio de 1921

*Concurrencia n. 72*

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 8 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Correia balata:

Tres dobras:

100 metros de 1", metro, $0.30
150 metros de 1 1/2", metro, $0.50.
250 metros de 2", metro, $0.68.
250 metros de 2 1/2", metro, $0.84.
150 metros de 3", metro, $1.00.
100 metros de 3 1/2", metro, $1.20.
100 metros de 4", metro, $1.70.
60 metros de 1 3/4", metro, $0.45.

Quatro dobras:

100 metros de 3", metro, $1.05.
100 metros de 3 1/2", metro, $1.15.
100 metros de 4", metro, $1.35.
30 metros de 5", metro, $2.10.
10 metros de 7", metro, $3.00.

Cinco dobras:

100 metros de 6", metro, $3.80.
100 metros de 4 1/2", metro, $1.90.
150 metros de 5", metro $2.00.
100 metros de 5 1/2", metro, $3.50.
50 metros de 7", metro, $3.20.

Seis dobras:

50 metros de 8", metro, $5.00.
25 metros de 9", metro, $7.00.
50 metros de 10", metro, $9.00.
15 metros de 12", metro, $10.00.
25 metros de 14", metro, $12.00.

As correias pedidas devem ser das marcas Dicks, Calcron, Lincona, Cox, Adienal, Alminko e Polia.

750 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 1m,20, metro linear, $6.00.
50 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 0m,75, metro linear, $4.00.
20 metros lineares de palhinha trançada, com forro, de 1m,10, metro linear, $5.50.

Ferramentas do catalogo n. 7, de Pratt & Whitney.

Machos com rosca Withworth «Machinist» Handes Tapos, pag. 12:

3 jogos de 3/16", jogo, $ 1.20.
3 jogos de 1/4", jogo, $ 1.35.
3 jogos de 5/16", jogo, $ 1.50.
3 jogos de 3/8", jogo, $ 1.65.
3 jogos de 7/16", jogo, $ 1.80.
3 jogos de 1/2", jogo, $ 2.10.
2 jogos de 5/8", jogo, $ 2.70.
2 jogos de 3/4", jogo, $ 3.60.
2 jogos de 7/8", jogo, $ 4.80.
2 jogos de 1", jogo, $ 6.00.
1 jogo de 1 1/8", jogo, $ 6.75.
1 jogo de 1 1/4", jogo, $ 7.80.
1 jogo de 1 3/8", jogo, $ 9.00.
1 jogo de 1 1/2", jogo, $ 10.50.

Brocas espiraes de aço carbono com punho Morse pag. 178.

6 brocas de cada dimensão, augmentando de 1/32", a começar em 1/8" em diametro até 1" inclusive, preço total, $ 435.00.
6 brócas de cada dimensão, augmentando de 1 1/16" até 1 1/2" inclusive, preço total, $ 455.00.
6 brocas de cada dimensão augmentando de 1 1/16" em diametro a começar em 1 9/16" até 2" inclusive, preço total, $ 1.100.00.
2 brocas de cada dimensão augmentando de 1/8" em diametro a começar em 2 1/8" até 3" inclusive, preço total, $ 640.00.

Cortadores angulares, pag. 106:

1 cortador angular direito, com 45º, (Right Hand) de 3 1/4"×1/2"×1 1/2", um, $ 8.00.
1 cortador angular esquerdo, com 45º (Lefthand) de 3 1/4"×1/2"×1 1/2, um, $ 8.00.

Cortadores angulares, pag. 107:

1 cortador angular direito, com 40º, (Right Hand) de 3 1/4"×1/2"×1 1/2", um, $ 8.00.

Cortadores illustrados, pag. 110:

1 de 5/8"×1 1/2×4 15/16" um, $ 4.00.
1 de 3/4"×1 5/8"×5 13/16", um, $ 5.00.
1 de 7/8"×1 3/4"×5 1/16", um, $ 5.50.
1 de 1"×1 7/8"×6 1/16", um, $ 6.00.
1 de 1 1/8"×2"×6 3/16". um, $ 6.00.
1 de 1 1/4"×2"×6 3/16". um, $ 6.50.

Cortadores illustrados, pag. 116:

1 de 5/8", um, $ 4.40.
1 de 3/4", um, $ 5.00.
1 de 7/8", um, $ 6.00.
1 de 1", um, $ 7.00.

Cortadores para machinas de frezes:

Pag. 90:

1 de 3"×2 1/2"×1 1/4". um, $ 7.50.
1 de 3"×4"×1 1/4". um, $ 8.50.
1 de 4"×2 1/2"×1 1/2. um, $ 12.00.
1 de 4 1/2×2 1/2"×2", um, $ 14.00.
1 de 4 1/2"×3 1/2"×2", um, $ 15,00.
1 de 4 1/2"×6"×2", um, $ 26.00.

Pag. 92:

1 de 4"×5/8"×1 1/4", um, $ 12.00.
1 de 5"×3/4"×1 1/4", um, $ 13.00.
1 de 6"×15/16"×1 1/2", um, 15.00.
1 de 6"×1"×1 1/4", um, $ 16.00.
1 de 8"×1 1/8"×1 1/4", um, $ 19.00.
1 de 8"×1 3/8"×1 1/2", um, $ 22.00.

Serras illustradas, pg. 96:

1 de 4"×1/16"×1", uma, $ 2.10.
1 de 4"×3/32"×1", uma, $ 2.05.
1 de 4"×1/8"×1", uma, $ 1.95.
1 de 4"×5/32"×1", uma, $ 2.00.
1 de 6"×3/16"×1 1/2", uma, $ 6.50.
1 de 5"×1/8"×1 1/2", uma, $ 4.00.
1 de 8"×1/8"×1", uma $ 10.00.

Alargadores conicos para pinos, pg. 160:

1 de n. 2, um, $ 2.50
1 de n. 3, um, $ 3.00
1 de n. 4, um, $ 3.50.
1 de n. 5, um, $ 4.00.
1 de n. 6, um, $ 4.50.
1 de n. 7, um, $ 5.00.
1 de n. 8. um, $ 6.00.
1 de n. 9, um, $ 7.00.
1 de n. 10, um, $ 8.00

1 catraca n. 3 Renshaw Ratchet Drill, pg. 206. uma, $ 18.00.
1 pente interno para rosca U. S. de 14 fios por pollegada, pg. 216, (Insid Hand Chasrers), um, $ 1.00.
1 pente externo para rosca U. S. de 14 fios por pollegada, pg. 216, (Outsid Hand Chasrers), um. $ 1.00.
1 porta-cassinetes (Dié Holders) n.4, pg.83, por $ 2.50,
1 porta-cassinetes (Dié Holders) n.5, pg. 83, por $ 4.50.
1 caixa de alargadores parallelos, de 1/4" a 2", variando de 1/32" em diametro, pg. 131, por $ 300.00.

Alargadores conicos para locomotivas, pg. 153:

3 de 1 1/16", um, $ 7.50.
3 de 1 1/8". um, $ 8.00.
3 de 1 3/16", um, $ 8.50.
3 de 1 1/4" um $ 9.50.
3 de 1 5/16", um, $ 10.00
3 de 1 3/8", um, $ 12.00.

Estes alargadores devem ser mais compridos seis pollegadas na parte comprehendido tambem os punhos devem ser um numero maior do que esta indicado na lista.

Barreletes com rosca Withworth da pg. 39 Sorth Shank Hobs, para confecção de cassinetes para borrachas:

1 de 1/4", um, $ 1.00.
1 de 5/16", um, $ 1.10.
1 de 3/8", um, $ 1.30.
1 de 7/16", um, $ 1.50.
1 de 1/2", um, $ 2.00.
1 de 5/8", um, $ 2.50.
1 de 3/4", um, $ 3.00.
1 de 7/8", um, $ 4.00.
1 de 1", um, $ 5.00.
1 de 1 1/8", um, $ 5.20.
1 de 1 1/4", um, $ 5.30.
1 caixa de tarrachas com rosca Withworth de 1/8' a 1/2" inclusive, pg. 58, por $ 42.00.
1 caixa de tarrachas com rosca Withworth de 1/4" a 3/4" inclusive, pg. 60, uma, $ 50.00.

Cassinetes solidos, rosca Wotnworth, pg. 74:

1 de 1/2", por $ 2.00.
1 de 5/8", por $ 2.50.
1 de 3/4", por $ 3.00.
1 de 7/8", por $ 3.50.
1 de 1", por $ 4.00.
1 de 1 1/8", por $ 4.50
1 de 1 1/4", por $ 5.00.

Cassinetes ajustaveis com rosca de 12 fios H/S, pg. 75.

3 de 3/4", um, $ 3.00.
3 de 7/8" um, $ 4.00.

Cassinetes ajustaveis com rosca Withworth, STD, pg. 76:

3 de 1/4", um, $ 2.00.
3 de 3/8", um, $ 2.50.
3 de 1/2", um: $ 2.50.

Machos conicos para caldeiras com rosca HS, de 12 fios por pollegada:

Pg. 25:

1 de 1 1/16", um, $ 3.30.
1 de 1 1/8", um, $ 3.50.
1 de 1 3/16", um, $ 4.00.
1 de 1 1/4", um, $ 4.50.

Pg. 24:

1 n. 1, um, $ 10.00.
1 n. 2, um, $ 15.00.

Machos para estes de caldeiras com rosca H/S, de 12 fios por pollegada e primeiro, total de 24 pollegadas, pg. 30:

3 de 15/16", um, $ 0.50.
3 de 1", um, $ 0 55.
3 de 1 1/16", um, $ 0.60.
2 de 1 1/8", um. $ 0.65.
2 e 1 3/16", um, $ 0 70.
2 de 1 1/4", um, $ 0.75.

Machos conicos para caldeiras com roso H S, de 12 fios por pollegada:

Pg. 24:

3 de 1/2", um, $ 1.20.
3 de 5/8", um, $ 1 50.
3 de 3/4", um, $ 2.10.
3 de 7/8", um, $ 2.70.
3 de 1", um, $ 3 50.
3 de 1 1/8", um, $ 4 00.
3 de 1 1/4", um, $ 4 25.
3 de 1 3/8", um. $ 5.00.
3 de 1 1/2", um, $ 6.00.

Pg. 25:

3 de 1/2", um, $ 1.20.
3 de 9/16", um, $ 1 30.
3 de 5 8", um, $ 1.40.
3 de 11/16", um. $ 1.50.
3 de 3/4", um. $ 1.60.
3 de 13/16", um. 2 10.
3 de 7/8", um, $ 2 40.
3 de 15/16", um, $ 2.60.
3 de 1", um; $ 3.10.

Machos com rosca Withworth «Machine Nut Taps», pg. 20:

3 de 1/2", um, $ 1 20.
3 de 5 8", um, $ 1 50.
3 de 3 4", um, $ 2.00.
3 de 7 8", um, $ 2 50.
3 de 1", um, $ 3.30.
2 e 1 1/8", um, $ 4 00.
2 de 1 1/4", um. $ 5 00.

Os preços marcados são os maximos.

As ferramentas pedidas serveni de qualquer procedencia A indicação do catalogo é a unica para que as dimensões de encaixe sejam as mesmas e a fórma das ferramentas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da Administração poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a Administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima mencionados, servindo para comparação dos preços o cambio á vista que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte da outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já fica estabelecido.

Não se tomará em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desembarque.

A Estrada reserva-se o direito de rastringir as qualidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESSALENTES DE METAL E LOUÇA PARA CARROS, E OUTROS ARTIGOS PARA A QUARTA DIVISÃO, EM 1921:

*Concurrencia n. 74*

De ordem da Director a faço publico que ás 13 horas do dia 4 de julho de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

| Artigos do catalogo «The Adams & Westlake Comp.» | |
|---|---|
| 100 arruellas de metal para bancos fig. 3, pag. 534, uma..... | 1$400 |
| 100 arruellas de metal para bancos fig. 2, pag. 534, uma..... | 1$400 |
| 24 alicabas, fig. 60, pag. 304, uma..... | 16$000 |
| 40 apparelhos completos para enrolar cortinas e storas, desenho 259, um..... | 19$500 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho 559, uma..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho 8-8 uma ..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho 862, uma..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho n. 863, uma..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho 840, uma..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, desenho 851, uma..... | 175$000 |
| 6 bacias de louça para lavatorio, album 33, um ..... | 175$000 |
| 12 latrinas de louça, desenho 855, uma..... | 95$500 |
| 6 latrinas de louça para carros de passageiros, desenho 8, uma..... | 85$000 |
| 6 latrinas de ferro esmaltado para carros de passageiros, desenho 21, uma..... | 87$000 |
| 250 molas de aço para venezianas, fig. 27, pag. 382, uma..... | 1$800 |
| 250 molas de metal, fig. 25, pag. 382, uma..... | 1$800 |
| 250 molas de metal fig. 29, pag. 382 uma..... | 1$500 |
| 4 mictorios de louça, pequenos, de canto, um..... | 62$000 |
| 50 parafusos de metal para bancos, fig. 15, pag. 534, um. | 1$000 |

Dobradiças de metal, fig. 84, pag. 273:

| | | |
|---|---|---|
| 12 | de 2 1/2"×1", uma..... | 27$000 |
| 13 | de 3"×1 1/2", uma..... | 2[illegible]$00 |
| 12 | de 3 1/2"×1 1/2", uma..... | 2[illegible]$00 |
| 12 | de 3 1/2"×2", uma..... | 3[illegible]$00 |
| 12 | de 3 3/4"×2", uma..... | 32$500 |

Dobradiças lavradas, fig. 63:

| | | |
|---|---|---|
| 10 | de 3 1/2"×3", uma..... | 48$000 |
| 10 | de 3"×2 1/4", uma..... | 43$000 |
| 12 | fechos de metal, fig. 13, pg. 638, um..... | 38$000 |
| 18 | conchas lisas, fig. 34, uma... | 3$500 |
| 5 | bombas completas para lavatorios, alb. n. 8, uma..... | 80$000 |
| 50 | metros de fazenda de linho, n. 3, metro..... | 11$600 |
| 150 | metros de fillete, sendo 50 branco, 100 encarnado e 80 verde, metro..... | 3$400 |
| 100 | travesseiros de capim membeque, com capa de algodão trançado. um..... | 2$800 |
| 100 | metros de oleado verde em peças, n. 9, metro..... | 22$500 |
| 10 | meios de sola especial, meio... | 52$000 |
| 2 | tesouras para cortar parafuzos, de 3/8" a 7/8", uma..... | 100$000 |
| 10 | trincos de unha para embutir, de 7"×1 2", um..... | 8$500 |
| 10 | trincos de uma para embutir, de 4"×1/2", um..... | 6$500 |
| 1 | tesoura parallela, de 12", por. | 25$000 |
| 1 | tesoura curva de 12", por.... | 25$000 |
| 6 | tarrachas de 1/4 a 2", uma... | 800$000 |
| 1 | tarracha Whitwoeth legitima, para parafuzos de 1/4" a 2", por..... | 3:800$000 |
| 1 | caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1", por..... | 350$000 |
| 1 | caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1 1/2", por..... | 680$000 |
| 2 | tarrachas estrangeiras de Gamble Proe, uma..... | 75$000 |
| 3 | tarrachas palmatorios do Gamble Proe, uma..... | 75$000 |
| 10 | macacos Barret n. 130 de 30 toneladas, um..... | 900$000 |
| 10 | macacos Barret n. 130 de 20 toneladas, um..... | 600$000 |

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega, não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annulla a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso do desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrde com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de junho de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

---

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS GALPÕES PARA AS OFFICINAS DO ENGENHO DE DENTRO, 4ª DIVISÃO, EM 1921.

(Primeira correcção do edital de 6 de junho de 1921)

*Concurrencia n. 80*

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 30 de julho de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

*Especificações*

I

A presente concurrencia refere-se ao fornecimento de tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos, cobertura de vidro, calhas e conductores, para os galpões a construir na estação de Engenho de Dentro, para as novas officinas de reparação de carros.

II

O metal de que devem ser construidas as tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contravento e terças será aço definido pelos seguintes elementos mecanicos:

Coefficiente de ruptura minimo, 45 kilos por m|m quadrado.

Limite de elasticidade, 28 kilos por m|m quadrado.

Alongamento proporcional minimo, 22 %.

Os rebites serão de aço, tendo os seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura, 38 kilos por m|m quadrado.

Alongamento proporcional, 30 %.

III

As calhas e conductores serão de cobre de 0,8m|m de espessura e collocadas, as primeiras entre cada duas tesouras em toda extensão de 250m,00; os conductores serão collocados onde houver calhas em todas as columnas impares das officinas, na extensão total de 272m,50.

O diametro interno dos conductores será de 10 c|m; as calhas terão de abertura 22 c|m e de altura 30c|m internamente.

IV

Os lanternins das officinas serão cobertos de vidro de 6m|m de espessura, com apparelhos de dilatação.

V

Os apparelhos de dilatação das tesouras serão de ferro.

VI

A cobertura dos galpões, sendo de telha plana, será fornecida pela Estrada, e não faz, portanto, parte da concurrencia.

VII

As tesouras são em numero de 30, sendo 15 para cada galpão.

As columnas para as officinas são em numero de 45, sendo 30 externas e 15 internas, espaçadas de accôrdo com o desenho.

VIII

As terças para a tesouras das officinas são as indicadas nos respectivos desenhos.

IX

Os caminhos de rolamento, cujas secções estão indicadas nos desenhos, são em numero de 4, com o comprimento de 112m,50. Extensão total, 450 metros.

X

Os quatro lances de cada extremidade das officinas são contraventados no plano do telhado.

XI

O contravento vertical se estende pelas tesouras externas de cada galpão.

XII

Os concurrentes indicarão os preços, livre de direitos, entrega no Cáes do Porto sobre os vagões da Estrada; e mencionarão o peso do fornecimento metallico com tolerancia de mais ou menos 3 °|° sobre o calculo para as dimensões indicadas nos respectivos desenhos.

Esse calculo foi o seguinte:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Tesouras (30) . . . . . | T. | 64,707 |
| Rebites . . . . . | " | 0,819 |
| Columnas internas (15) .. | " | 29,382 |
| Rebites . . . . . | " | 0.6975 |
| Columnas externas (30) .. | " | 56,493 |
| Rebites . . . . . | " | 1,395 |

| | | |
|---|---|---|
| Caminhos do quindaste (4) | " | 57,016 |
| Rebites | " | 3,556 |
| Terças (ferro I) | " | 155,145 |
| Apparelhos de dilatação (ferro galvanizado) | " | 13,440 |
| Vidros (1.350 metros quadrados | " | 16,200 |

## BASES

### CAPITULO I

*Da idoneidade*

Artigo unico. Nenhuma firma poderá apresentar-se para disputar o fornecimento das construcções acima mencionadas, sem ser considerada idonea, entendendo-se por idoneidade:

1°, ser firma matriculada em praça commercial brasileira:

2°, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3°, ter a fabrica de que for representante executado obras semelhantes e de identicas dimensões, provando esta asserção com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente authenticados.

4°, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

### CAPITULO II

*Das propostas*

Art. 1.° As propostas, indicando a residencia ou séde commercial do proponente, serão apresentadas devidamente selladas, datadas e assignadas, sem rasuras nem entrelinhas, escriptas em lingua portugueza e mencionarão de modo claro e conciso:

1°, o preço para as unidades estabelecidas, em moeda do paiz ao qual pertencer a fabrica do fornecimento dos galpões, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro sobre os vagões desta estrada no respectivo caes, isento de direitos aduaneiros;

2°, o compromisso de effectuar a entrega no porto do Rio de Janeiro até 31 de dezembro do corrente anno:

3°, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4°, o compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superstructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approvada.

Art. 2.° As propostas serão etregues, em tres vias, em envolucros fechados e lacrados declarando no sobscripto o nome do concurrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 1° do capitulo III.

### CAPITULO III

*Do deposito e da caução*

Art. 1.° Para a apresentação de propostas, para o fornecimento dos galpões, cada proponente fará préviamente o deposito na Thesouraria da Estrada, da quantia de um conto de réis em dinheiro ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.° Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes excluidos do fornecimento.

§ 2.° O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica brasileira correspondente a 7 % do valor do fornecimento a realizar.

§ 3.° A metade dessa caução será restituida ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encommenda e a outra metade só será restituida depois de montados os galpões, no prazo demarcado de antemão, respondendo ella por avarias, verificadas no acto de recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

### CAPITULO IV

Art. 1.° As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concurrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira para os effeitos da comparação ao cambio a vista da vespera do dia da concurrencia.

Art. 2.° A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.° Não serão tomadas em consideração:

§ 1.° As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accôrdo com o art. 1° do capitulo I.

§ 2.° As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

§ 3.° As propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o art. 1° do capitulo II.

§ 4.° As offertas de vantagem não previstas nas presentes bases.

§ 5.° As propostas que indicarem preços superiores aos maximos estabelecidos, que são: 1.300 francos belgas para 1.000 kilos de pecas de aço; 7 francos belgas para o kilogrammo de cobre das calhas e conductores; 10 francos belgas para o metro quadrado de vidro.

Art. 4.° A concurrencia versará, apenas sobre o preço para as unidades estabelecidas do material a fornecer, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.° No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á Estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.° Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

### CAPITULO V

*Do contracto*

Art. 1.° O concurrente escolhido assignará, perante a directoria da Estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concurrencia.

Art. 2.° O concurrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo, perderá, em beneficio dos cofres da Estrada, o deposito de que trata o art. 1° do capitulo III.

Art. 3.° No contracto a ser lavrado serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracções, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.° No mesmo contracto será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, e que somente será feito, depois de apresentação do connecimento e factura commerciaes acompannados de recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado, em moeda-papel brasileira, vigorando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 5.° O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

### CAPITULO VI

*Da fiscalização*

Art. 1.° A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, á juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver em nome do director da Estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e dever:

1°, examinar cuidadosamente os desenhos de execução nos quaes lançará o seu «approvo»;

2°, examinar cuidadosamente a construcção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accôrdo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3°, rejeitar quaesquer pecas que verifique não estar nas condições acima mencionadas;

4°, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria fazer no desenho de detalhes;

5°, autorizar por escripto qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no decorrer da construcção.

Art. 2.° O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3.° A despeza occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despeza avaliada em dous por cento (2 %) do valor da encommenda

### CAPITULO VII

*Prescripções geraes*

Art. 1.° o contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe for apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer engano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correcções ou alterações necessarias.

Art. 2.° Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura, se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3.° Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.° As alterações de detalhes que occasionarem augmento de peso correrão por conta do contractante.

Art. 5.° As alterações que trouxerem augmento de peso, serão pagas ao con-

tractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução constarão, não só dos desenhos para as officinas, como tambem dos diagrammas de contra flechas e dos desenhos de montagem mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accôrdo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela Estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accôrdo com as praxes usuaes.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados as officinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Destes desenhos serão fornecidas ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres collecções completas, sendo nas grandes obras feitas as cópias em papel azul-tela.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo a appareliagem e convenientemente marcadas.

Art. 10. As grandes peças não exigem emballagem especial, ou contractante deve, porém, tomar as necessarias precauções para que as mesmas não soffram deformações importantes em viagem. As peças pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chanas de ligação, etc., devem ser encaixotadas.

Art. 11. Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do destino, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

Art. 12. O engenheiro fiscal marcará a ordem de expedição e os detalhes da mesma tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13. Todas as despezas com a emballagem, carga e descarga e accidentes que possam occorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

---

## Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SETE MIL (7.000) METROS DE CANO DE CHUMBO FLEXIVEL COM ARMADURA DE AÇO PARA TRAVESSIA SUB MARINA, DESTINADO AO ASSENTAMENTO DE NOVAS LINHAS ADDUCTORAS DE AGUA PARA O ABASTECIMENTO DAS ILHAS DO GOVERNADOR E PAQUETÁ E ÁS REPARAÇÕES DAS MESMAS E DAS JÁ EXISTENTES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 11 de julho proximo futuro, ás 13 horas na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de sete mil (7.000) metros de cano de chumbo não estanhado, flexivel, protegido com armadura de aço e revestido de tecido impermeavel, asphaltado, com o diametro interno de 0m 065 (sessenta e cinco millimetros) nas seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na ponte maritima dessa estrada.

2.ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que remirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluirá o conhecimento do deposito da quantia de 1:000$, feito em moeda corrente ou em lettras, de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela Secção de Expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 5 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publico. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3.ª

O cano será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na ponte maritima da Ponta do Cajú, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros.

A concurrencia versará apenas sobre o preço para metro linear de cano, cabendo a preferencia de direito, ao autor da proposta mais barata por minimo que seja a differença entre ella o qualquer outra, até ao maximo de £ 2.6.0 Rio (duas libras e seis shillings).

4.ª

A caução correspondente aos 5 %, do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e o pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5.ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

6.ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

7.ª

O fornecimento integral do cano será feito até 31 de de dezembro do anno corrente e esse cano será acondicionado em bobinas ou carreteis com a extensão de 200 metros em cada, tendo nos extremos um flange cego ou batoque perfeitamente estanque, desmontavel, que impeça, quando applicado, a entrada de agua para o interior do mesmo cano.

Em caso de força maior poderá o director geral prorogar esse prazo até 1 de dezembro de 1921.

8.ª

No caso de não ser satisfeito pelos contractantes o fornecimento dentro do prazo estipulado da clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á rescisão do contracto com perda da respectiva caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

9ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes será preferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir a concurrencia, em propostas fechadas que serão abertas em presença dos interessados.

10ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

11ª

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

12ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital nem as propostas que contiverem ancnas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

13ª

A repartição fica reservado o direito de rejeitar as bobinas ou carreteis cujo tubo não resistir á pressão interna de 20 atmospheras nas experiencias que o director geral determinar e que poderão ser assistidas pelos fornecedores. No caso de recusa de algumas das bobinas deverão ser estas entregues dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data das respectivas experiencias.

A recepção do material entender-se-ha como definitiva para cada bobina depois da experiencia na forma acima indicada a qual deverá ser feita dentro de dez dias após o seu recebimento.

14ª

A concorrencia versará sobre o preço total do fornecimento. O proponente indicará por extenso e em algarismos o preço do cano em metro corrente, não sendo acceita proposta de parte da encommenda.

15ª

O cano deve ter na parte relativa ao chumbo a espessura minima de seis e meios millimetros.

16ª

Os pagamentos serão feitos á medida que o material for sendo acceito pela repartição mediante contas que o fornecedor apresentará, em tres vias depois de processadas de accôrdo com as leis vigentes, devendo tambem ser apresentada uma conta unica sobre o total do fornecimento depois de acceito.

E o contracto só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 24 de junho de 1921.— *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

---

## Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CANOS DE FERRO GALVANISADO COM LUVAS

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 30 de junho do corrente anno, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de quinze (15) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro interno de 1"1/4; seis (6) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro de 2", ao preço maximo de mil e novecentos réis ($1900) por kilogrammo.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas, nem rasuras, devi-

amente selladas a primeira via e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega dos artigos no Almoxarifado Geral, á rua Rei Cahoca n. 112.

II

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quites dos impostos federaes e municipaes e nelle incluindo o conhecimento do deposito da *quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em lettras*, de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente.—Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir á assignatura do contracto, visto que o concurrente ou concurrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos.—Os depositos dos concorrentes não preferidos serão-lhes restituidos.

III

A caução correspondente aos 10 % do valor total do fornecimento, de que trata a condição 2ª, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a *que der logar o mesmo contracto.*

IV

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legaes ser o abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que forem rubricados as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

V

Os artigos de que trata a presente concurrencia deverão ser fornecidos pelo contratante á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da secção de Contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação.

Os artigos que forem recusados deverão ser substituidos dentro do prazo de dous dias.

VI

*No caso de não ser satisfeito pelo contratante* o fornecimento dentro do prazo estipulado na condição 5ª, ficará o mesmo sujeito á multa de 30 % sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo, a repartição em caso de reincidencia, comprar o artigo independente de contracto a qualquer parte.

VII

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos, lhes serão restituidas immediatamente. Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra.

VIII

A differença de preços dos artigos comprados fóra de contracto, no caso previsto na condição anterior (6ª), correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo fixado na referida condição, sendo essa differença bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do alludido fornecedor haja de ser processada, ou da caução do contracto, no caso de não haver contas a processar.

IX

O contractante que incidir nas penalidades previstas na condição 6ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpellação judicial.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamedte ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

XII

A Repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dá direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 13 de junho de 1921. *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

---

### Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De conformidade com o art. 98, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta fiscalização vae adquirir o material abaixo, ás firmas mencionadas:

Dias Garcia & Comp., estabelecida á rua Visconde de Inhanma n. 25:

| | |
|---|---|
| 12 vergalhões de ferro, redondos, de 1/2" kilo | $840 |
| 12 vergalhões de ferro, redondos, de 5/8", kilo | $840 |
| 6 vergalhões de ferro, redondos, de 3/4", kilo | $840 |
| 6 vergalhões de ferro, redondos, de 7/8", kilo | $840 |
| 6 vergalhões de ferro, redondos, de 1", kilo | $840 |
| 6 vergalhões de ferro, redondos, de 1 1/8", kilo | $840 |
| 6 vergalhões de ferro, redondos, de 1 1/4", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 3/8×2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 3/8×1 1/2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 1/2×2 1/2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 1/2×2 1/4", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 1/2×2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 5/8×2 3/4", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 5/8×2 1/2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 5/8×2", kilo | $840 |
| 4 barras de ferro de 5/8×2", kilo | $840 |
| 1 barra de aço de 5/16×2 1/2", kilo | 1$690 |

Hime & Comp., estabelecida á rua Theophilo Ottoni n. 52:

| | |
|---|---|
| 12 vergalhões de ferro de 3/8", kilo | $850 |
| 12 vergalhões de ferro de 7/16", kilo | $850 |
| 4 barras de ferro de 3/8×2 1/4", kilo | $850 |
| 2 vergalhões de aço, sextavados de 3/4", kilo | 1$800 |
| 2 vergalhões de aço, sextavados de 1", kilo | 1$800 |
| 2 vergalhões de aço, sextavados de 7/8", kilo | 1$800 |
| 2 vergalhões de aço sextavados de 5/8", kilo | 1$800 |

Rocha Couto & Comp., estabelecidos á rua Conselheiro Saraiva n. 8:

| | |
|---|---|
| 12 vergalhões de ferros, redondos de 1/4", kilo | $990 |
| 12 vergalhões de ferro redondos de 5/16", kilo | $990 |
| 4 barras de aço de 5/16×1 1/4", kilo | 1$790 |

Rio, 25 de junho de 1921. — *Basilio D. Vianna*, official.

---

# SOCIEDADES ANONYMAS

### SOCIEDADE ANONYMA USINA NACIONAL DE INDUSTRIAS CHIMICAS

ACTA DA ASSEMBLÉA PREPARATORIA

A's quinze horas do dia quatro de junho de mil novecentos e vinte e um, os abaixo assignados, subscriptores do capital para a organização da Sociedade Anonyma Nacional de Industrias Chimicas, se reuniram no predio numero sessenta e seis da rua Barão de Itaiuú, destinado a servir de séde da mesma sociedade, sendo a sessão aberta pelo incorporador, senhor Carlos Villas Boas, que convida os presentes a indicarem quem deva presidir os trabalhos. E' indicado o mesmo senhor Carlos Villas Boas que acceita e convida os senhores Domingos Ferreira Moutinho e Ramiro Cezar Leite para servirem de secretarios.

O senhor presidente expõe os fins da reunião, de accôrdo com os annuncios de convocação publicados no *Diario Official* e declara que o capital se acha subscripto, sendo parte em bens, cousas e direitos. Em seguida manda proceder á leitura dos estatutos sociaes, da lista de subscriptores de acções e do recibo do deposito, feito no Banco do Brasil, da decima parte do capital em dinheiro. Submettidos á apreciação e deliberação da assembléa, foram todos estes documentos approvados sem discussão.

O senhor Antonio de Oliveira Maia pede a palavra para propor que, de accôrdo com a lei, sejam escolhidos os louvados para fazerem a avaliação dos bens, cousas e direitos que são offerecidos para a realização do capital e indica desde logo os senhores João Baptista Rozo, Paulino Sereno e Adolpho José Vieira Pinto para desempenharem essa incumbencia. Esta proposta é approvada, tendo deixado de votar os senhores Carlos Villas Boas, G. G. Gessmann Filho, Carlos Tavares da Costa, Domingos Ferreira Moutinho e Antonio da Silva Duarte proprietarios dos referidos bens.

O senhor presidente declara então que, de accôrdo com a lei, a organização definitiva da sociedade ficará adiada até a approvação do laudo dos louvados e marca a nova reunião de assembléa para o dia nove do corrente ás quinze horas, nêste mesmo local. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra os trabalhos da presente assembléa e eu,

Domingos Ferreira Moutinho, servindo de primeiro secretario, lavrei em duplicata a presente acta que, depois de lida e achada conforme, é assignada por todos os presentes. — *Carlos Villas Boas*, presidente. — *Domingos Ferreira Moutinho*, 1º secretario. — *Ramiro Cezar Leite*, 2º secretario. — *G. G. Gessmann Filho*. — *Antonio da Silva Duarte*. — *Carlos Tavares da Costa*. — *Villas Boas & Comp.* — *Gomes Pereira*. — *J. L. Costa & Comp.* — *Antonio de Oliveira Maia*. — *Fontes Garcia & Comp.* — *Manoel Joaquim de Almeida* — *Jayme C. L. de Vasconcellos*. — *Campos & Fernandes*. — *Vinha Fernandes & Comp.* (3.526)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

A's quinze horas do dia nove de junho de 1921, os abaixo assignados, subscriptores do capital de formação da Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas, reunidos no predio numero sessenta e seis da rua Barão de Itaipú, afim de continuarem os trabalhos suspensos na assembléa antecedente e deliberarem sobre a constituição definitiva da sociedade, acclamaram novamente presidente o Sr. Carlos Villas Boas, que acceita e convida os senhores Domingos Ferreira Moutinho e Ramiro Cezar Leite paa servirem como secretarios e declara em sessão aberta a sessão.

O senhor presidente pede ao senhor primeiro secretario que proceda á leitura do laudo apresentado pelos louvados designados pela assembléa preparatoria realisada no dia quatro do corrente mez, concebido nos seguintes termos:

*Laudo de avaliação*

Os abaixo assignados, louvados designados pela assembléa geral da Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas, para avaliação dos bens, cousas e direitos pertencentes aos senhores G. G. Gessmann Filho, Carlos Tavares da Costa, Carlos Villas Boas, Domingos Ferreira Moutinho e Antonio da Silva Duarte, depois de detido exame, apresentam o seu laudo da fórma abaixo:

G. G. Gessmann Filho — Privilegio de um novo processo para a fabricação de tintas em pó, concedido em seu favor pela carta patente numero 10.589, quarenta e cinco contos de réis.

Carlos Tavares da Costa — Onze formas de ferro para fabricação de frascos «Velox», «Atlas» e «Desats», cinco contos setecentos e setenta mil réis; uma machina electrica para fabricar caixas e cartuchos, quinze contos de réis; uma machina de moer tintas, para força motriz, cinco contos de réis; installações constantes de prateleiras, armações, mesas e taleões de marmore, oito contos de réis; uma balança da força de um kilo, com os respectivos pesos, sessenta mil réis; uma balança da força de trinta kilos, com os respectivos pesos, cento e dez mil réis; sessenta frascos vasios para verniz, cento e vinte mil réis; cento e dez caixas de papelão para frascos, trinta e tres mil réis; novecentos e vinte kilos de papelão hollandez, ondulado, dous contos e tresentos mil réis; um apparelho de zinco para banho-maria, cento e oitenta mil réis; dous depositos de madeira para liquidos, sessenta mil réis; uma banheira forrada de zinco para cem litros, oitenta mil réis; materias primas de accôrdo com a relação annexa, por nós rubricada, seis contos duzentos e setenta e tres mil réis; material de laboratorio, conforme relação annexa, por nós rubricada, oitocentos e oezeseis mil réis; quatro tonneis allemães de ferro, com guarnição de ferro e fecho hermetico, para fabricação de tintas, oito contos de réis; tres aparelhos para banho-maria, de ferro galvanizado e cobre, um conto e quinhentos mil réis; um tacho com os respectivos trilhos, um conto e quinhentos mil réis; tres tanques de ferro galvanizado, com torneiras de metal, um conto e oitocentos mil réis; uma caldeira de ferro «Stromberger» para fabricação de verniz, com dous depositos esmaltados e dispositivos para gaz, carvão, agua quente ou vapor, tres contos e quinhentos mil réis, tudo no total de sessenta contos cento e dous mil réis.

Domingos Ferreira Moutinho — Direitos sobre a marca «Rubens», registrada para tintas e vernizes, de accôrdo com o documento annexo, vinte e cinco contos de réis.

Carlos Villas Boas — Privilegio de um novo processo para fabricação de vernizes e oleos seccativos de nova composição» (deposito numero 18.253) cem contos de réis: direitos de uso das marcas «Desarts», «Atlas», «Brasil» (duas), «Velox» e «Unic», registradas para tintas de escrever, desenhar, pintar e imprimir, vernizes, lacres, gommas e telas conforme documento annexo, cento e noventa contos de réis, perfazendo o total de duzentos e noventa contos de réis.

Antonio da Silva Duarte — Uma machina allemã para gramonear caixas de papelão, para força motriz, cinco contos de réis.

Por esta razão dão aos referidos bens, cousas e direitos o valor de quatrocentos e vinte e cinco contos, cento e dous mil réis e, por estarem de inteiro accôrdo na avaliação, lavram o presente laudo, que todos assignam. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1921. — *João Baptista Rodo.* — *Paulino Sereno.* — *Adolpho José Vieira Pinto.*

Finda a leitura, é o referido laudo submettido á apreciação da assembléa, sendo em seguida approvado sem discussão, em vista do que o senhor presidente declara definitivamente constituida a sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas e annuncia que se vae proceder á eleição dos seus administradores e fiscaes. Preenchidas as devidas formalidades e feita a apuração, verificou-se o seguinte resultado: director-presidente o senhor Carlos Villas Boas, negociante, residente á avenida Vieira Souto, numero 392; director-thesoureiro o senhor Domingos Ferreira Moutinho, negociante, residente á rua Santa Luzia, numero 232; director-technico o senhor G. G. Gessmann Filho, engenheiro, residente á rua Uruguay, numero 99. Membros effectivos do conselho fiscal os senhores Dr. Jayme C. L. de Vasconcellos, Manoel F. Dias Garcia e Carlos de Almeida Neves e membros supplentes do conselho fiscal os senhores Antonio de Oliveira Maia, Manoel Joaquim Almeida e Ramiro Cezar Leite.

O senhor Antonio de Oliveira Maia pede a palavra para propor que, em vista dos estatutos fixarem a data de 30 de junho para o encerramento do balanço annual da sociedade, a assembléa determine que o primeiro seja encerrado no dia 30 de junho de 1922. Submettida a votação, foi esta proposta unanimemente approvada.

O senhor Carlos Villas Boas agradece a sua eleição para o cargo de director-presidente e em seguida declara encerrada a sessão e pede aos presentes para aguardarem a confecção da presente acta que eu, Domingos Ferreira Moutinho, primeiro secretario, lavrei em duplicata e, depois de lida e achada conforme, vae assignada por todos os presentes. — *Carlos Villas Boas*, presidente. — *Domingos Ferreira Moutinho*, 1º secretario. — *Ramiro Cezar Leite*, 2º secretario. — *G. G. Gessmann Filho*. — *Antonio da Silva Duarte*. — *Carlos Tavares da Costa*. — *Villas Boas & Comp.* — *Gomes Pereira*. — *J. L. Costa & Comp.* — *Antonio de Oliveira Maia*. — *Fontes Garcia & Comp.* — *Manoel Joaquim de Almeida*. — *Jayme C. L. Vasconcellos*. — *Campos & Fernandes* — *Vinha Fernandes & Comp.* (3.526)

## Estatutos da Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas

DENOMINAÇÃO, SÉDE, OBJECTO E CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas, com sede nesta cidade, tem por fim a preparação e venda de tintas, vernizes e productos chimicos de qualquer natureza para fins artisticos, commerciaes e industriaes e de todos os preparados com seus generos.

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade será de 15 annos, a contar da data da approvação destes estatutos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º O capital inicial da sociedade é de quinhentos contos de réis (500:000$000) em dinheiro, bens, cousas ou direitos representado por duas mil e quinhentas acções (2.500) do valor nominal de 200$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital da sociedade poderá ser augmentado, de accôrdo com a lei, tendo os accionistas preferencia na sua subscripção, proporcionalmente ao numero de suas acções.

Art. 4.º As acções serão nominativas ou ao portador, á vontade do accionista, operando-se a sua cessão e transferencia de accôrdo com a lei.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-thesoureiro, que accumulará o cargo de secretario e um director-technico, eleitos em assembléa geral e pelo prazo de tres (3) annos.

Art. 6.º Cada director prestará uma caução de 20 acções que serão entregues á sociedade e como tal averbadas nos seus livros, ficando inalienaveis até a prestação de contas relativas a sua gestão e approvação das mesmas pela assembléa geral.

Art. 7.º No caso de vaga de director caberá aos demais a nomeação do substituto provisorio para desempenhar o cargo até a realisação da assembléa geral que será convocada para a eleição do substituto dentro do prazo de 30 dias.

Art. 8.º Os directores presidente e thesoureiro perceberão os honorarios de quinhentos mil réis (500$000) mensaes cada um, sendo de oitocentos mil réis (800$000), os correspondentes ao director-technico.

Art. 9.º Compete a directoria,

§ 1º dirigir as transacções da sociedade e assignar os contractos que se tornem necessarios;

*b*) executar e fazer observar os presentes estatutos e as deliberações da assembléa geral;

*c*) convocar a assembléa geral ordinaria e as extraordinarias;

*d*) nomear e demittir empregados de qualquer categoria e fixar os seus vencimentos;

*e*) estabelecer agencias e filiaes nos locaes em que forem reconhecidamente necessarias;

*f*) organizar e apresentar á assembléa geral o balanço, relatorio e contas annuaes da sociedade;

*g*) exercer, finalmente, o mandato geral de administração da sociedade.

Paragrapho unico. Todos os documentos que impliquem obrigação para a sociedade serão assignados pelo presidente e pelo thesoureiro.

Art. 10. Além das attribuições geraes, como membro da directoria, competirá especialmente a cada director:

*a*) ao presidente: exercer a superintendencia geral da sociedade; represental-a em juizo ou fóra della, podendo receber citações e nomear advogados e procuradores em todas as acções em que a mesma tenha interesses; assignar os chéque para levantamento de dinheiro.

*b*) ao thesoureiro: a direcção dos serviços financeiros e commerciaes; depositar o dinheiro da sociedade e proceder ao seu levantamento, por meio de cheques visados pelo presidente; zelar pela boa ordem da escripturação e archivo da sociedade;

*c*) ao director-technico: a direcção dos serviços technicos da usina, zelando pela ordem e disciplina interna; propôr á directoria a nomeação e demissão do pessoal empregado nos mesmos serviços; organizar e submetter á approvação da directoria os regulamentos necessarios.

CONSELHO FISCAL

Art. 11. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suppleutes, eleitos annualmente pela assembléa geral e com as attribuições que lhes são conferidas pela lei.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal podem ser reeleitos e terão a retribuição mensal de cincoenta mil réis (50$000), quando na effectividade do seu cargo.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral será constituida por todos os accionistas, dando cada acção direito a um voto, sendo o seu funccionamento regulado pelas leis que regulam as sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Não poderão tomar parte nas assembléas os accionistas que não tiverem os seus titulos transferidos 30 dias antes da data marcada para a realização das mesmas.

Art. 13. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no mez de agosto de cada anno.

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 14. Dos lucros liquidos annuaes, apurados em balanço encerrado no dia 30 de junho de cada anno, serão reservados até 15 % para o fundo de reserva e depreciação, que deixará de ser accumulado, uma vez attingido o valor do capital social.

Art. 15. Depois de deduzidas as despezas geraes, os impostos, a parte destinada ao fundo de reserva, os honorarios e porcentagem da directoria e os honorarios do conselho fiscal, será o restante dos lucros liquidos destinado aos dividendos.

Art. 16. Os dividendos não reclamados dentro do prazo de dous annos reverterão em favor do fundo de reserva. — *Carlos Villas Boas.* — *Carlos Tavares da Costa.* — *G. G. Gessmann Filho.* — *Villas Boas & Comp.* — *Domingos Ferreira Moutinho.* — *Antonio da Silva Duarte* — *Ramiro Cesar Leite.* — *Gomes Pereira.* — *J. L. & Comp.* — *Antonio de Oliveira Maia.* — *Fontes Garcia & Comp.* — *Manoel Joaquim de Almeida.* — *Jayme C. L. Vasconcellos.* — *Campos & Fernandes.* — *Vinha Fernandes & Comp.* (3.526)

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DE CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA USINA NACIONAL DE INDUSTRIAS CHIMICAS

| Nomes | Numero de Acções | Entradas |
|---|---|---|
| Ramiro Cezar Leite | 25 | 5:000$000 |
| Villas Boas & Comp. | 50 | 10:000$000 |
| Campos & Fernandes | 25 | 5:000$000 |
| Fontes Garcia & Comp. | 50 | 10:000$000 |
| Manoel Joaquim Almeida | 25 | 5:000$000 |
| Antonio de Oliveira Maia | 25 | 5:000$000 |
| Vinha Fernandes & Comp. | 25 | 5:000$000 |
| J. L. Costa & Comp. | 50 | 10:000$000 |
| Gomes Pereira | 50 | 10:000$000 |
| Jayme C. L. de Vasconcellos | 50 | 10:000$000 |
| Carlos Villas Boas | 1.450 | 290:000$000 |
| Domingos Ferreira Moutinho | 125 | 25:000$000 |
| Antonio da Silva Duarte | 25 | 10:000$000 |
| Carlos Tavares da Costa | 300 | 60:000$000 |
| G. G. Gessmann Filho | 225 | 45:000$000 |
| | 2.500 | 500:000$000 |

Banco do Brasil — N. 21/1.391. Réis 7:537$500.

Recebemos do Sr. Carlos Villas Boas, incorporador da Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas, a quantia de sete contos quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos réis, sendo: 7:500$ importe de 10 % sobre 75:000$, valor do capital em dinheiro com que se funda nesta praça a sociedade acima e 37$500 valor da nossa commissão de 2/2 %. Firmamos o presente em duplicata para constar. Rio, 4 de junho de 1921. — *A. Lisboa*, sub-thesoureiro. (Ao lado da assignatura tinha o carimbo do banco com a data.)

*Certificado da Junta Commercial*

Republica dos Estados Unidos do Brasil — Junta Commercial da Capital Federal — 1ª secção — Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 23 de junho de 1921, se archivou nesta repartição, sob o n. 5.716, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chimicas, a saber: Acta da assembléa geral preparatoria realizada no dia 4 de junho corrente, acta da assembléa geral de constituição definitiva, realisada em 9 do corrente, estatutos, lista dos accionistas, publica fórma do recibo do deposito de 10 % do capital feito no Banco do Brasil e guia com o pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — *João Hygino de Araujo*, 1º official. Visto. J. C., em 24 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director.

## COMPANHIA SEGURANÇA INDUSTRIAL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA A 2 DE JUNHO DE 1921

Aos dous dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás tres horas da tarde, no primeiro andar do predio numero cincoenta e oito da Avenida Rio Branco (séde do Centro Industrial do Brasil), local e hora opportunamente indicados para a assembléa geral extraordinaria da Companhia Segurança Industrial, reuniram-se os accionistas inscriptos no livro de presença, representando setecentas e vinte e oito acções, mais de dous terços do capital social. O Sr. Dr. Raulino Affonso Dutra, director-presidente, verificando que ha numero legal (paragrapho unico do artigo quarto e paragrapho segundo do artigo decimo setimo dos estatutos), declarou aberta a sessão e pede aos Srs. accionistas que se dignem indicar quem deva presidir os trabalhos da assembléa. E' acclamado presidente o Sr. Affonso Vizeu. Este agradece a indicação de seu nome e convida para secretarios os Srs. Dr. Guilherme Guinle e Eduardo Fonseca, socio da firma accionista José Ignacio Coelho & Comp. Assim constituida a mesa, o Sr. presidente lê os annuncios da convocação motivada publicados no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official*, por quatro vezes, em dias alternados e com a antecedencia determinada pelos estatutos. Em seguida, declara que, portanto, a presente assembléa extraordinaria, de accôrdo com os dizeres da convocação motivada, tem por fim resolver sobre o disposto no paragrapho unico do artigo quarto dos estatutos, isto é, tratar da creação da nova ou novas carteiras de seguros. Pede a palavra o director-gerente, sendo-lhe esta concedida pelo presidente. O director-gerente diz que para melhor esclarecer a assembléa sobre o assumpto de que se trata, pede permissão para ler um estudo que a directoria fizera sobre a creação da nova carteira de seguros, na Companhia Segurança Industrial, e bem assim a acta de uma reunião conjuncta da mesma directoria e do conselho fiscal, na qual foram esse estudo e respectiva conclusão, unanimemente approvados para o effeito de serem apresentados ao esclarecido juizo da assembléa extraordinaria. Concedida a autorização solicitada, o director-gerente lê o referido trabalho e com elle mostra que, apezar do notavel desenvolvimento tomado pela carteira de accidentes do trabalho, a experiencia desse ramo ha demonstrado a conveniencia de ampliar o campo de acção da companhia. Lembra que foi antecipando essa conveniencia que os estatutos determinaram o seguinte: "Artigo quarto — A companhia terá por objecto effectuar seguros dos riscos de reparações de accidentes do trabalho e molestias profissionaes, segundo o previsto em leis ou decretos vigentes ou futuros. Paragrapho unico — A companhia poderá operar tambem em outros ramos de seguros, desde que seja isso resolvido, em assembléa geral, por accionistas representando dous terços do capital

social. Nesse caso será, rigorosamente, observado o disposto no artigo vigesimo nono do decreto trese mil quatrocentos e noventa e oito, de doze de março de mil novecentos e dezenove, ficando, assim completamente separadas as operações de seguros contra accidentes do trabalho de quaesquer outras que a companhia então realizar." Proseguindo na leitura do referido trabalho, o director-gerente demonstra que essa medida estatutaria baseou-se em um facto suggestivo: "Todas as companhias que fazem seguros contra accidentes do trabalho menos as que, em grande numero, conhecemos, pela attenta leitura de revistas technicas de seguros e pelo exame de outras interessantes publicações francezas, inclusive as relativas a annuncios e balanços, todas essas companhias, sem excepção, exploram, ao lado da carteira de accidentes do trabalho outras carteiras, ou seja o seguro de vida, ou sejam os seguros conhecidos pela denominação de "riscos geraes", ou sejam os seguros terrestres e maritimos nas suas diversas modalidades. Sempre e sempre, no estrangeiro, onde a experiencia já é apreciavel, ao lado da carteira de seguros contra accidentes do trabalho, a qual na fórma da lei terá entre nós escripta e reservas especiaes, e, assim, constituirá uma carteira completamente separada, se encontram funccionando outras carteiras que, supportando parte das despezas de administração, de aluguel, de impostos, etc., etc., contribuem para o desenvolvimento da primeira, alliviando-as de despezas." Salienta em minuciosa e convencente argumentação que uma nova carteira de seguros terrestres e maritimos, nas suas diversas modalidades, teria, de facto, como resultado a possibilidade de reduzir na parte referente á sobrecarga as tabellas de premios para seguro contra accidentes do trabalho na Companhia Segurança Industrial, o que, além de favorecer os segurados, tornaria, por isso mesmo, mais efficiente a execução da respectiva lei. Termina o director-gerente a sua leitura, pedindo venia para, em nome da directoria, e do conselho fiscal propôr que a assembléa vôte a seguinte resolução: "A assembléa resolve, usando da faculdade conferida pelo artigo quarto, paragrapho unico dos estatutos da companhia, abrir uma carteira de seguros maritimos e terrestres nas suas diversas modalidades e fixar o capital desta carteira em setecentos e cincoenta contos de réis e da carteria de accidentes do trabalho em duzentos e cincoenta contos de réis na fórma do exigido pelo artigo segundo do regulamento que baixou com o decreto quatorze mil quinhentos e noventa e tres de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte." O Sr. presidente, ponderadas phrases, realça a importancia e o interesse do assumpto, sobre o qual a assembléa vae deliberar e põe em discussão a proposta da directoria, já approvada pelo conselho fiscal, acima transcripta. Pede a palavra, e concedida, falla sobre o assumpto o Sr. Julião de Baère, no sentido de evidenciar que a referida proposta tratava exclusivamente de legitimos interesses geraes da companhia e dos industriaes segurados, na carteira de accidentes do trabalho, sem preoccupação alguma de interesses ou vantagens pessoaes que não eram solicitadas pela directoria. Ninguem mais pedindo a palavra o presidente encerra a discussão e submette á votação a mencionada proposta do teor seguinte: "A assembléa resolve, usando da faculdade conferida pelo artigo quarto, paragrapho unico dos estatutos da companhia, abrir uma carteira de seguros maritimos e terrestres nas suas diversas modalidades e fixar o capital dessa carteira em setecentos e cincoenta contos de réis e o da carteira de accidentes do trabalho em duzentos e cincoenta contos de réis, na fórma do exigido pelo artigo segundo do regulamento que baixou com o decreto quatorze mil quinhentos e noventa e tres de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte". Essa proposta é unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou suspensa a sessão para ser lavrada a acta em triplicata. Reaberta a sessão, foi lida e sem debate approvada unanimemente a presente acta que vae assignada, com a sua duplicata e triplicata, pela mesa e demais accionistas, e eu Guilherme Guinle, servindo de primeiro secretario a fiz lavrar e subscrevo. — *Guilherme Guinle.* — *Affonso Vizeu.* — *Eduardo Guimarães Fonseca.* — *Francisco Rios* — *G. Osorio de Almeida.* — *J. A. Costa Pinto.* — *Ildefonso Dutra.* — *Cezar Augusto Bordallo.* — *Bordallo & Comp., Limited.* — Pela Fabrica de Tecidos Esperança, *Cezar Augusto Bordallo.* — *Guilherme Guinle.* — Pela Companhia Docas de Santos, *Guilherme Guinle.* — Pela Companhia Nacional de Tecidos de Juta, *Guilherme Guinle.* — Pela Companhia Brasileira de Energia Electrica, *Guilherme Guinle.* — *Affonso Vizeu.* — Pela Companhia Tecidos S. João, *Affonso Vizeu.* — Por procuração de Carlos Guinle, *Guilherme Guinle.* — Por procuração do [illegible] Street, *Guilherme Guinle.* — Por procuração de Hime & Co[illegible], *Guilherme Guinle.* — Por procuração da Companhia Mecanica Importadora de São Paulo, *Guilherme Guinle.* — Por procuração da S. A. Productos Chimicos L. Queiroz, *Guilherme Guinle.* — Por procuração da S. A. Cappellificio Serricchio, *Guilherme Guinle.* — Por procuração do Dr Carlos Augusto de Miranda Jordão, *Guilherme Guinle.* — Por procuração da Companhia Tecelagem de Seda Italo Brasileira, *Guilherme Guinle.* — Por procuração de João Santisi, *Guilherme Guinle.*—*Por* procuração da Companhia de Productos Chimicos Freire de Aguiar, hoje Centro Industrial S. Caetano, *Guilherme Guinle.* — Por procuração de Arnaldo Guinle, *Guilherme Guinle.* — *José Ignacio Coelho & Comp.* — Pela S. A. Fabrica de Sedas S. Helena, *Eduardo A. Ballard.* — *Julio Lima & Comp.* — *Augusto Reis & Comp.* — Pela Companhia Fabril S. Antonio, *Manoel Franco Ventura.* — *D'Olne & Comp.* — Pela Companhia Braga Costa *Manoel Gonçalves Capella.* — *Joaquim Soares de Souza Baptista.* — Pela companhia Hanseatica, *Theotonio Sá.* — *F. M. Coutinho.* — *Moniz & Comp., Limited.* — *Ferreira Souto & Comp.* — *A. C. Kiefer.* — *Baère, Delcroix & Comp.* — *Julião de Baère.* — Pela Companhia Cervejaria Brahma, *Joh Kuning.*

(Todas as firmas estão reconhecidas pelo tabellião Lino Morcirá.)

---

Junta Commercial da Capital Federal — Primeira secção — Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que, por despacho da junta Commercial de 23 de junho de 1921, archivou-se nesta repartição, sob o numero 5.713, o seguinte documento referente á Companhia Segurança Industrial, a saber :

Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 do corrente, que resolveu ampliar as suas operações aos seguros maritimos e terrestres. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — *João Hygino de Araujo,* 1º official. Visto. Junta Commercial, em 24 de junho de 1921. — *Isidoro Campos,* director.

Junta Commercial da Capital Federal (carimbo). (3.522)

---

## Banco do Brasil

### Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 23 DE JUNHO DE 1921

*Activo*

| | | | |
|---|---|---|---|
| Thesouro Nacional, c/emissão | | | 35.420:872$000 |
| Notas em circulação: | | | |
| Emissão requisitada | | 125.000:000$000 | |
| Notas incineradas | 43.137:302$000 | | |
| Notas entregues á Caixa de Amortização para incinerar | 17.281:570$000 | 60.420:872$000 | 64.579:128$000 |
| Caixa (fundo de redesconto) | | | 11.112:886$57 5 |
| Notas a incinerar | | | 28:76 $88 9 |
| Titulos redescontados | | | 54.3 6 9 3$ 9? |
| Despezas de installação | | | 21:32 $0 0 |
| Despezas geraes | | | 17: 9 $ 23 |
| Honorarios | | | 51:692$900 |
| | | | 165.6 0:36 $230 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Emissão autorizada | 100.' 00 000$000 |
| Thesouro Nacional | 64.579:128$000 |
| Descontos | 1. 37 81 670 |
| Commissões | 14:155$560 |
| | 165.630:365$230 |

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921.—*D. Menlonça,* director.— *Frederico Rego Filho,* contador.— *Fabio de Andrade,* caixa.

## COMPANHIA INDUSTRIA E COMMERCIO

RELATORIO A SER APRESENTADO PELA DIRECTORIA, NA ASSEMBLÉA DE 29 DE JUNHO DE 1921

De accôrdo com a lei e em cumprimento do que estabelecem os estatutos da companhia, a sua directoria vem apresentar-vos o relatorio referente aos trabalhos durante o anno de 1920 e o balanço e demais documentos explicativos, devidamente verificados pelo conselho fiscal, cujo parecer aqui se acha junto.

Durante o anno passado o principal objectivo consistiu na realização dos planos de viação, colonização, pecuaria e mineração nos Estados de Matto Grosso o Goyaz e liquidação das diversas operações de outra natureza o provenientes do anno anterior.

Esta directoria está prompta a prestar aos Srs. accionistas todas as informações que desejarem o aproveita-se desta opportunidade para agradecer-lhes a confiança que nella continuaram a depositar, bem como para apresentar aos Srs. membros do conselho fiscal os agradecimentos desta directoria pela sua assidua e efficaz collaboração. — *E. Otero*, director-presidente. — *João Luiz Albuquerque de Faria Santos*, director-thesoureiro.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

*Activo*

| | |
|---|---|
| Contas diversas | 85:194$000 |
| Moveis e utensilios | 1:873$000 |
| Valores diversos | 853:932$500 |
| Caixa | 31:215$600 |
| Devedores diversos | 83:652$400 |
| | 1.053:867$500 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital | 50:000$000 |
| Caução | 2:000$000 |
| Contas diversas | 953:302$700 |
| Lucros suspensos | 48:564$800 |
| | 1.053:867$500 |

O guarda-livros, *P. Carvalho.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Industria e Commercio em cumprimento aos estatutos desta e das disposições legaes em vigor, examinou o balanço apresentado pela directoria, achando-o de conformidade com a escripta feita em ordem e clareza, pelo que é de parecer que sejam approvados os actos e contas da directoria relativos ao anno findo de 1920. — *Malaquias Pereira da Silva.* — *Sipriano Godofredo Teixeira Mendes.* — *Aristoteles Colombo Drummond.*

(3,517)

## SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL FLUMINENSE.

RELATORIO

Srs. accionistas — Em cumprimento do que dispõem os nossos estatutos, vem a directoria apresentar-vos contas da gestão dos negocios effectuados durante o anno findo, em 31 de dezembro preterito, o balanço geral e o parecer do conselho fiscal.

Fôra-nos grato dizer-vos, Srs. accionistas, que os nossos esforços tinham sido coroados do melhor exito, pois, tudo temos feito para um tal resultado; infelizmente assim não é, pois bem sabeis como a tudo se tem opposto a desorganização do trabalho rural, o exaggerado preço deste, ferramentas e o que mais se torna indispensavel a nossa lavoura a criação de gados.

Attentos como estamos, e desapparecidas estas crises que tudo avassalam, contamos dar-vos melhores provas do nosso imperterrito esforço.

Conforme a lei, deveis eleger o conselho fiscal e supplentes para o novo exercicio. E, si outras informações vos forem mister, Srs. accionistas, aqui estamos para vol-as fornecer.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921. — *Eduardo Guinle*, director-presidente. — *Jouquim I. de A. Lisbôa*, director-gerente.

BALANÇO GERAL

*Activo*

| | |
|---|---|
| Bens e propriedades | 82:800$000 |
| Machinismos | 34:000$000 |
| Criação de gado | 35:200$000 |
| Moveis e utensilios | 14:681$320 |
| Cultura de algodão | 18:908$400 |
| Armazem no Escurial | 932$420 |
| Armazem em Batatal | 4:635$400 |
| Lucros e perdas | 10:836$400 |
| Caixa | 660$300 |
| | 202:653$620 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital | 100:000$000 |
| Contas correntes | 102:653$620 |
| | 202:653$620 |

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Eduardo Guinle*, presidente. — *Jouquim I. de A. Lisbôa*, director-gerente.

PARECER

O conselho fiscal da Companhia Agricola e Pastoril Fluminense, examinando a sua escripta e as contas referentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1920, verificou que estas e o balanço eram da maior exacção; e assim propõe que as contas, balanço e actos da directoria sejam approvados.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921. — *Hugo Telmo.* — *Braz de Nova Friburgo.* — *Annibal Lima de Faria.* (3529).

## Sociedade Anonyma «Gil Blas»

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 23 de junho de 1921, archivou-se nesta repartição sob o n. 5.711 A. os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma «Gil Blas», a saber:

Actas das assembléas geraes de constituição realizadas em 22 e 23 de outubro de 1920, estatutos e lista dos subscriptores das acções, publica-fórma do recibo do deposito de 10 % do capital, feito no Banco do Brasil e talão do pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Ilygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Sobre uma estampilha federal de cincoenta mil réis, estavam os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — *J. Ilygino de Araujo*, official. Em baixo vinha o carimbo da Junta Commercial e por fim os seguintes dizeres: Visto. J. C., em 24 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (3.519)

## SOCIEDADE ANONYMA COTONIFICIO GAVEA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A's 13 horas do dia 16 de junho de 1921, reunidos na séde da S. A. Cotonificio Gavea, á rua Conselheiro Saraiva n. 10, para onde foram convidados por annuncio no *Diario Official*, os accionistas inscriptos no livro de presença, representando todo o capital da sociedade, o Sr. Alfredo L. Ferreira Chaves, director presidente, de accordo com os estatutos, assume a presidencia da mesa, convida para seu secretario o Sr. Antoine Charles Kiefer e declara constituida a assembléa geral extraordinaria, convocada.

De accôrdo com essa convocação, que lê, o Sr. presidente apresenta uma proposta da directoria, que se acha sobre a mesa e que lida é do teor seguinte:

«Srs. accionistas — Por conveniencia dos serviços da nossa fabrica e merecida consideração ao nosso companheiro gerente technico, Sr. Ameuel Raschle, vem a directoria propôr-vos a creação de mais um logar, o de director gerente, para ser occupado pelo mesmo Sr. Raschle. A creação deste cargo não modifica a situação economica e financeira da nossa sociedade, porque persistem as mesmas condições estipuladas quando acceitamos o seu concurso.

Sendo approvada, esta nossa proposta exige a alteração dos nossos estatutos nos seguintes pontos.

Capitulo III. — Da administração: em vez de: composta de [illegible] membros — diga-se: composto de quatro membros.

em vez de: sendo um presidente, um secretario e um thesoureiro, diga-se: sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente; em vez de: cada director será remunerado com um honorario fixo de 1:000$ por mez e a porcentagem de 5 % sobre os lucros liquidos, diga-se: Cada director será remunerado com um honorario fixo de réis 1:000$ por mez e a porcentagem sobre os lucros liquidos de 5 % para cada um dos directores, presidente, secretario e thesoureiro e 7 % para o director gerente.

Elimine-se o periodo: a directoria escolherá o gerente de sua confiança para os trabalhos technicos da fabrica, estabelecendo as suas condições de remuneração.

Em vez de: as resoluções serão tomadas por accôrdo dos tres directores: diga-se: As resoluções serão tomadas por accôrdo dos quatro directores. As attribuições do director secretario, redijam-se assim: ao director-secretario compete: redigir as actas das reuniões da directoria e as com o conselho fiscal; occupar-se com as compras da fabrica; auxiliar o director gerente na sua administração da fabrica; substituir o presidente, o thesoureiro e o gerente em seus impedimentos transitorios depois das attribuições do director thesoureiro, accrescente-se: ao director gerente compete administrar a fabrica; admittir e demittir o pessoal da mesma marcar o seu salario premio e gratificação; administrar e fiscalizar todas as obras que se executem conferir e assignar todas as folhas de pagamentos de férias de operarios da fabrica e de obras, bem como os pedidos para o escriptorio, resolvendo com o director secretario os casos de administração geral da fabrica.

Capitulo VI — Dos lucros e fundos.

Em vez de: 5 % para cada director diga-se 5 % para cada um dos directores presidente, secretario e thesoureiro e 7 % para o director gerente.

Disposições transitorias:

Depois de: director thesoureiro, [illegible] mando da S. Ferreira Chaves accres-

se e director gerente Amedeu Raschle».

Lê tambem o parecer do conselho fiscal, que se acha junto á proposta da directoria, redigido nestes termos:

«Senhores accionistas: Consultados pela directoria sobre a proposta que ora vos é apresentada encontramos justificada razão e achamos que merece a vossa approvação tal qual se acha redigida. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1921. — *A. Chs. Kiefer.* — *A. Moitinho Doria.* — *Alf. Hablitzel.*

O Sr. presidente submette á discussão a proposta da directoria, datada de 30 de maio de 1921 e assignada pelos Srs. Alfredo L. Ferreira Chaves, director-presidente, Alcides da S. F. Chaves, director secretario e Armando da S. F. Chaves, director thesoureiro, juntamente com o parecer do conselho fiscal e não havendo quem pedisse a palavra, põe ambas em votação sendo unanimemente approvadas.

O Sr. presidente declara então eleito e empossado, o Sr. Amedeu Raschle no cargo de director-gerente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão e pede aos Srs. accionistas que se conservem no recinto até que seja lavrada esta acta que lida é a sua redacção approvada e assignada pela mesa e pelos Srs. accionistas presentes. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, presidente da mesa. — *A. Chs. Kiefer*, secretario da mesa. — *Alfredo L. Ferreira Chaves.* — *A. Chs. Kiefer.* — *Alcides da S. F. Chaves.* — *Armando da S. F. Chaves.* — *Amedeu Raschle.* — *A. Moitinho Doria.* — *Alf. Hablitzel.* — *Mathilde Kiefer.* — *Julieta Peixoto da Silva Chaves.* — *Celina de Andrade Chaves.* — *Hélène Grandmasson Chaves.*

(3.520).

## PRIMEIRA SECÇÃO

### JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 23 de junho de 1921, archivou-se nesta repartição sob o numero 5.715, o seguinte documento referente á Sociedade Anonyma Cotonificio Gavea, a saber:

Acta da assembléa geral extraordinaria realisada em 16 do corrente que alterou seus estatutos. Eu João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. (assignado sobre estampilha de 500$000). — *João Hygino de Araujo*, 1º official.

Visto, Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921. — *Isidoro Campos*, director.

(3.520).

## Banco Hypothecario do Brasil

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1921

| *Activo* | | | *Passivo* | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Carteira matriz: | | | Carteira matriz: | | |
| Accionistas a realizar | 6.400:000$000 | | Capital | 16.000:000$000 | |
| Titulos descontados | 247:400$000 | | Fundo de reserva | 383:751$19 | |
| Effeitos a receber | 355:826$440 | | Reserva extraordinaria | 498:045$31 | |
| Contratos e consignações | 313:977$950 | | Bonificação de letras hypothecarias | 321:624$372 | |
| Contas correntes | 21.933:811$241 | | Reserva sem participação immobiliaria | 600:000:000 | |
| Titulos em carteira | 278:642$340 | | Contas correntes | 20.973:783$250 | |
| Caixa, em moeda corrente | 442:019$844 | | Effeitos a pagar | 277:40 $000 | |
| Diversas contas | 1.810:189$930 | | Lucros e perdas | 50:085$6 | |
| Immoveis e participação immobiliaria | 5.121:660$600 | 36.903:527$345 | Diversas contas | 173:334$187 | 39:202:297$124 |
| Carteira do credito popular | | 2.083:781$975 | Carteira de credito popular | | 1.483:91 $733 |
| Carteira hypothecaria | | 2.954:170$91 | Carteira hypothecaria | | 1.15:.958$124 |
| | | 41.941:180$011 | | | 41.941:180$011 |

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1921. — O director presidente, *Raymond de Burlet*. — O chefe da Contabilidade, *J. Pinzel*. (3.524)

# ANNUNCIOS

## Aero Club Brasileiro

Rua Chile n. 14, 1º andar

De conformidade com o art. 45 dos estatutos sociaes e usando do direito que me confere o artigo 42, lettra b dos mesmos estatutos, convido os Srs. socios para comparecerem á reunião de assembléa geral extraordinaria a realisar-se no dia 28 do corrente, ás 20 horas e 3/4.

Assumpto da convocação: eleição do presidente e reforma dos estatutos.

Sendo esta a segunda convocação, a assembléa será constituida com qualquer numero de socios quites, se do escolho o que tiver maioria de votos, não sendo, de accôrdo com o art. 4º, permittidos votos por procuração.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921. — *Amilcar Marchesini*, 1º vice-presidente em exercicio. (3.534)

## Companhia Nacional de Navegação Costeira

JUROS DE DEBENTURES

De dia 1 de julho de 1921, em diante pagam-se na séde desta companhia, á Avenida Rodrigues Alves ns. 303 a 331, sobrado, os juros do seu emprestimo, relativo ao primeiro semestre de 1921, á razão de 7$ por debenture, deduzido o respectivo imposto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921. — *Henrique Laje*, director presidente (3.528)

## Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brasil

ASSEMBLÈA GERAL EXTRAORDINARIA

De accôrdo com o paragrapho 4º do artigo 22 dos estatutos, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem na séde da Companhia, á rua Buenos Ayres n. 25, sobrado, em assembléa geral extraordinaria no dia 28 do corrente, ás tres horas, para deliberarem sobre negocios sociaes inadiaveis.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921. — *A Directoria*. (3.527)

## Companhia Suburbana de Terrenos e Construcções

Ficam a disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da Companhia, á rua do Carmo n. 58 (sobrado), os documentos e papeis a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921. — *A directoria*. (3.532)

## Companhia Industrial Norte-Sul e Fluminense

ASSEMBLÈA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em sua séde á rua do Rosario n. 101, no dia 5 de julho vindouro, para tomarem conhecimento da proposta de dissolução e consequente liquidação da sociedade.

Ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921. — *A directoria*. (3.535)

## Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

De accôrdo com os vigentes estatutos, convido os Srs. membros fundadores, beneméritos e remidos para a assembléa geral extraordinaria, (2ª convocação) em 28 do corrente, ás 10 horas da manhã, para a eleição do 1º secretario, cargo ora vago.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — O presidente, *Alvimiro Mendes*.

(3.518)

## The Brasil Syndicate

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da Sociedade, á rua do Carmo numero 58 (sobrado), os documentos e papeis a que se refere o art. 147 do decreto 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *A Directoria*. (3.531)

## Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

São convidados os Srs. accionistas desta empreza a virem substituir os recibos provisorios, correspondentes ás suas entradas de 20 % das acções subscriptas, pelas cautelas respectivas, que se acham á sua disposição na séde da Companhia, á Avenida Central numeros 14 e 16.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921. — *A Directoria*.

## Companhia Industrial Mucury

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Industrial Mucury a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 30 do corrente, as 14 horas, na séde social, á rua da Alfandega n. 42, 2º andar, para a eleição de novos directores.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1921.— *João A. Americo Machado. — Delfim Horta de Araujo.* (3.522)

## Companhia Territorial e Constructora

São convidados os Srs. subscriptores de acções da Companhia Territorial e Constructora, para se reunirem no dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Theophilo Ottoni numero 37, afim de assistir em á leitura dos estatutos da mesma e resolverem sobre a constituição da mesma.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921. — O incorporador, *Orlando Cardoso.* (3.464)

## Banco do Commercio

Do dia 28 do corrente até começar o pagamento do 92º dividendo, relativo ao actual semestre, estarão suspensas as transferencias de acções deste banco.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921. — *Conde de Avellar*, presidente. (3.457)

## Fallencia de Francisco Graell & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O abaixo assignado syndico desta massa avisa que é encontrado no estabelecimento dos fallidos á rua da Carioca n. 55, diariamente das 10 ás 11 1/2 horas, bem como que as declarações de credito devem ser apresentadas até 6 de julho.

Todas as publicações officiaes referentes a esta fallencia serão feitas neste jornal.— O syndico Francisco Teixeira, *Carlos Robillard de Marigny*, advogado. (3.484)

## Companhia Industria e Commercio

ASSEMBLÉA GERAL

São convidados os Srs. accionistas para, no dia 29 de junho ás 12 horas, comparecerem no escriptorio da companhia, á rua Buenos Aires n. 60, sobrado, afim de se reunirem em assembléa geral ordinaria e deliberarem sobre o relatorio e contas do anno social findo e escolha do conselho fiscal, ficando até essa data suspensa a transferencia de acções.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1921. — *A directoria.*

## Companhia Uzina Cansanção de Sinimbú

De conformidade com a deliberação tomada em assembléa geral extraordinaria de 20 de novembro de 1920, esta companhia está emittindo cautellas em substituição ás acções ordinarias actualmente em circulação, pelo que convida aos Srs. accionistas a virem effectuar a troca das acções que teem de ser canceladas.

Os interessados devem dirigir-se á séde social á rua do Bom Jesus n. 220, afim de receber os seus novos titulos.

Recife, 1 de julho de 1921.—*A. Ll. Griffith Williams*, presidente. — *Alvaro Pinto Alves*, secretario. — *João Pereira da Costa Pinto*, thesoureiro.

## Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

**Fallencia de Manoel J. Rodrigues**

AVISO AOS CREDORES

Os syndicos da fallencia de Manoel J. Rodrigues previnem aos interessados que se acham diariamente no Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, 1º andar, das 15 ás 17 horas, afim de prestarem quaesquer informações que se tornarem necessarias.

Outrosim previnem que todas as publicações subsequentes serão feitas nesta folha.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921.— *Barbosa, Carvalho & Comp.*, successores de Pires Cruz & Comp. (3.474)

## Companhia Industrial e Pastoril do Piracuama

SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL

São convidados os Srs. fundadores e incorporadores a se reunirem á rua Gonçalves Dias n. 16, sobrado, ás 2 horas da tarde do dia 30 do mez corrente para tomarem conhecimento do laudo e estatutos, eleição da directoria e outros assumptos de interesse, para a constituição definitiva da companhia.

Pelos fundadores e incorporadores.— Dr. *Mazzini Bueno.* (3.508)

## Fallencia Esmerino Britto

O syndico avisa aos interessados que se encontrará, diariamente, no escriptorio do seu advogado, José de Araujo Carmo, á rua 1º de Março n. 20, 1º andar, sala 7.

Outrosim, declara que todos os actos officiaes da fallencia serão publicados no *Diario Official.*

Rio, 23 de junho de 1921.—*Antonio Guia* (Syndico). (3.512)

## Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se no escriptorio da companhia, á praia de São Christovão n. 143, no dia 30 do corrente, ás 13 horas, afim de se realizar a assembléa geral extraordinaria, na qual se procederá á eleição dos presidentes a eleger para o mandato de 1921 a 1924 e de um membro do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921.— O director-gerente, *F. A. M. Esbérard.* (3.488)

## Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

**Concordata de Ormando Cortez & Comp.**

Communicam os commissarios da concordata de Ormando Cortez & Comp., aos interessados, que estão á sua disposição, todos os dias uteis das 3 1/2 ás 4 1/2 horas da tarde, no estabelecimento dos concordatarios á rua do Rosario n. 101.— *Os commissarios.* (3.490)

## Banco Português do Brasil

Ficam suspensas as transferencias de acções deste banco desde 28 do corrente inclusive, até o dia em que fôr annunciado o dividendo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1921. — O presidente, *Visconde de Moraes.* (3.405)

## União Beneficente dos Militares

Communica-se aos socios desta sociedade, e a quem mais possa interessar, que a 30 de junho em diante, passará a mesma a funccionar na nova séde social, á rua Buenos Aires n. 58.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921.— Dr. *Mario de Albuquerque Lima*, presidente. (3.391)


# Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N. 1

**As seguintes inscripções foram contempladas durante esta semana**

Inscripção **446**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **27.446**, da Loteria da Capital Federal, primeira da semana, segunda-feira, 20 de junho de 1921.

Inscripção **482**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **52.482**, da Loteria da Capital Federal, segunda da semana, quarta-feira, 22 de junho de 1921.

Inscripção **918**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **34.918**, da Loteria da Capital Federal, terceira da semana, sabbado, 25 de junho de 1921.

O FISCAL DO GOVERNO,

**Arthur de Araujo Coelho.**

**Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de prestações pagas uma vez por semana.**

**Cada prestação concorre a tres sorteios por semana e o preço da prestação varia de accôrdo com o valor da mercadoria escolhida.**

## Gondolo Labouriau & Décourt

RELOJOEIROS

**81, Rua da Quitanda, 81**

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo.

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 % em virtude do Officio do Ministerio da Justiça numero 1.204, de 8 de agosto de 1904.

### A

Annuario de Legislação de Fazenda, por Alfonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 6$000
Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1919..... 8$000

**Accidentes do trabalho** (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... $200

**Acção Penal** (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899... $300

**Agua** (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915..... $500

**Agricultura** (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

**Alfandegas** (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar..... 1$000

**Armazens geraes** (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1903.. $500

**Astronomie** (Traité d'), de E. Liais..... 5$000

**Album** — *Typos de obras d'arte* — (M)..... 102$000

### B

**Bolsa dos Corretores, Mercadorias e Navios** (Crêa a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e Regimento Interno)..... 1$000

**Bancos** — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Dec. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921), *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921), *Fiscalização das operações cambiaes e bancarias* (Dec. numero 14.857, de 1 de junho de 1921) 1$000

### C

**Caixa de Amortização** (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1$000

**Carta Geral da Republica**, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)....., 10$000

**Casamento Civil** (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... $5000

**Codigo Civil Brasileiro** (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M) 2$000

**Codigo Civil Brasileiro**. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume..... 10$000
2° volume..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 3° volume (M)..... 3$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3$000

**Cofre de Orphãos** (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1$000

**Collectorias Federaes** (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

**Collector Federal** (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio..... 5$000

**Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal**, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M)..... 2$000

**Concessões de pennas d'agua** (Regulamento para as). Decr. n. 3.056 de 24 de outubro de 1898..... $400

**Consolidação das leis das Alfandegas**..... 3$000

**Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal** (M)..... 3$000

**Contrabando** (Repressão de). Decr. numero 10.037, de 6 de fevereiro de 1913)..... 1$000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado. Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917..... $100

**Contrabando e seu processo**, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2$000

**Constituição da Republica**..... 1$000
**Constituinte Republicana (A)** — 2 volumes — Agenor de Roure.. 30$000

**Corretores de Fundos Publicos** (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... $500

**Cheques** (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

**Chorographia da Provincia do Ceará**..... 1$000

**Contabilidade publica** (Instrucções para o serviço geral de) (comprehendendo as Instrucções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919..... 3$000

**Companhias de Seguros** (Regulamento das)..... $500

**Clubs de mercadorias** (Regulamento dos)..... $500

**Consumo** (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de —) Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921..... 3$000

### D

**Diccionario Geographico das Minas do Brasil**, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

**Docas, portos maritimos, etc.** (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12$000

**Decretos do Governo Provisorio:**

de março de 1890..... 2$000
de maio de 1890..... 10$000
de outubro de 1890..... 2$200
de janeiro de 1891..... 2$000
de fevereiro de 1891..... 2$000